



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 232/2008 – São Paulo, terça-feira, 09 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 188/2008

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.033582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
LITISCONSORTE PASSIVO : NATAL SCHINCARIOL JUNIOR e outro
: JULIO CESAR SCHINCARIOL
ADVOGADO : JORGE LUIZ BATISTA PINTO e outro
LITISCONSORTE PASSIVO : MOACIR JACINTO CARRARO
ADVOGADO : CLOVIS ROBERTO DE FREITAS
LITISCONSORTE PASSIVO : LUIZ CARLOS SCHNARDORF RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN PARETA e outro
LITISCONSORTE PASSIVO : JOAO LUIS MELO FILGUEIRAS
ADVOGADO : PERCIO FRANCA e outros
No. ORIG. : 2002.61.08.004859-4 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 272.

Considerando a ausência de interesse do órgão do *parquet* em recorrer da decisão prolatada às fls. 257/263, arquivem-se os autos após as providências cabíveis.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 190/2008

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.031257-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GERSON PEREIRA BRITO e outro
APELADO : Justiça Pública
CO-REU : MARIA JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 97.07.10764-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face do erro material existente no relatório de fls. 311/312 e no voto de fls. 319/323, respectivamente, onde se lê "à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa", leia-se "à pena de 06 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa", e onde se lê "Houve imposição de 06 (cinco) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa", leia-se "Houve imposição de 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa".

Diante das correções ora realizadas, dou por prejudicados os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.02.007321-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDUARDO JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA e outro
APELADO : Justiça Pública
CO-REU : SONIA MARIA GARDE
DECISÃO

Recebidos do MPF, em 21/08/2008, os autos foram conclusos a este Gabinete, em 22/08/2008.

Trata-se de apelação interposta pela defesa, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, que condenou o recorrente pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput* e §3º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, na forma de prestação de serviços para instituição de órfãos e de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo à instituição de amparo a idosos carentes, sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 13 (treze) dias-multa, e cada dia-multa no valor da metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a correção monetária.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação para reforma *in totum* da sentença condenatória e a conseqüente absolvição do réu (fls. 793/796).

Contra-razões foram oferecidas às fls. 799/804.

O Ministério Público Federal opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena *in concreto* é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a consumação dos fatos ocorreu, em 05/07/96, e a denúncia foi recebida, em 19/05/2005.

Com efeito, decorrido lapso superior a 4 (quatro) anos entre a consumação dos fatos e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a **extinção da punibilidade estatal** quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, **julgo prejudicado** o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041919-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TERAPEUTAS SINTE
ADVOGADO : SANDRO NORKUS ARDUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.014660-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

Às fls. 40 foi proferida decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.

De acordo com a informação obtida no sistema de informação processual da Corte, foi proferida sentença nos autos da ação originária, julgando improcedente o pedido.

Assim, em face do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107209-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA e outros
: JUAREZ DE CARVALHO MELO
: JEANETE TAMARA PRAUDE
: MARIA IMACULADA PANIZZA ROSSI
: ANTONIO BASSO
ADVOGADO : ARY DURVAL RAPANELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.020836-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos de ação mandamental.

Às fls. 89/90 a então Relatora indeferiu o efeito suspensivo requerido. Desta decisão os agravantes interpuseram agravo regimental.

Às fls. 114/117 informa o MM. Juízo "*a quo*" que foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o inconformismo de fls. 95/111.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120075-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2006.61.09.002177-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

O efeito suspensivo requerido foi deferido pelo então Juiz Federal convocado.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão que não mais subsiste.

Destarte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 557, "*caput*", do CPC.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2007.61.00.023527-8 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo inominado interposto da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 196/203 informa o MM. Juízo "*a quo*" ter sido proferida sentença nos autos da ação originária.

À vista do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 189/193.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 184, "in fine".

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027499-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA e outro. e outro

ADVOGADO : ANDREA GOUVEIA JORGE

No. ORIG. : 94.00.18250-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, deferiu pedido de expedição de ofício requisitório em separado no que tange aos honorários contratuais e de sucumbência, mesmo havendo penhora, no rosto dos autos, dos créditos a que tem direito a parte autora.

Busca-se a reforma da decisão, sustentando-se, em síntese, que não mais haveria disponibilidade, por parte do juízo "a quo", dos valores discutidos em razão da penhora efetuada. Alega-se, também, que os honorários sucumbenciais decorrem do art. 20, do CPC, não tendo relação com o crédito a ser restituído, além do que os honorários contratuais decorrem de relação obrigacional entre parte e advogado.

Verifico que o juiz "a quo" reconsiderou a decisão ora combatida, conforme fls. 126.

Destarte, **nego seguimento** ao inconformismo interposto às fls. 02/07, face à superveniente prejudicialidade.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EGYDIO JACOIA

ADVOGADO : APARECIDO THOME FRANCO

No. ORIG. : 05.00.00101-8 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de embargos à execução, determinou que o INSS recolhesse o porte de remessa e retorno, como condição para dar seguimento ao recurso de apelação interposto pela Autarquia Federal.

Sustenta o INSS que, segundo a Lei 6.830/80, a União Federal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, assim como também estabelece o art. 511 do Código Civil, bem como a Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre serviços públicos de natureza forense, e, não havendo previsão legal à exigência em tela, requer a reforma da decisão.

O art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96 é cristalino no sentido da submissão à lei estadual, quando o juiz estadual exerce jurisdição federal por competência delegada. Veja-se:

"Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

O art. 6º, da Lei 11.608/2003, do Estado de São Paulo, isenta a União Federal do Recolhimento de taxas judiciárias, *in verbis*:

"Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária."

Por seu turno, o art. 2º, parágrafo único, inc. II, do mesmo diploma legal, exclui as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos do conceito de taxa judiciária. Confira-se:

"Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

Omissis.

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura;"

No entanto, o Provimento CG nº 27, de 13.10.2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não regulamentou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o que impossibilita o seu pagamento, não havendo, portanto, como exigi-lo da agravante.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.765 - SP (2008/0193445-1) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIA DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO E OUTRO(S) DECISÃO PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. FINAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais e estaduais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo. 2. Recurso especial provido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado: "ACIDENTE DO TRABALHO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - INSS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - DESERÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. À falta de recolhimento do porte de remessa e retorno, no momento da interposição do recurso, impõe-se a pena de deserção, conforme o disposto no art. 511, caput, do Código de Processo Civil c/c a Lei Estadual nº 11.608/2003. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 334) Alega o recorrente, preliminarmente afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando ser nulo o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, vez que não supriu a omissão ali apontada. No mérito, aponta violação do artigo 27 do Código de Processo Civil, sustentando que o INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública em termos de privilégios e prerrogativas processuais, podendo fazer o pagamento das custas ao final, se vencido, razão porque lhe é incabível a pena de deserção. Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as autarquias federais e estaduais estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, motivo porque lhes é conferida a prerrogativa de pagar as custas ao final do processo. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 178-STJ. 'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes). 'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula nº 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete local, no que se refere a custas e emolumentos.' Recurso conhecido e provido." (REsp nº 249.991/RS, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 2/12/2002) Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se julgue a apelação da Autarquia. Publique-se. Brasília (DF), 12 de novembro de 2008. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator (Ministro PAULO GALLOTTI, 18/11/2008)

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.953 - SP (2008/0172252-0) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S) RECORRIDO : ERMELINDA MARIA MAIA ADVOGADO : MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO MAIA DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com respaldo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, verbis: Processo Civil - Porte de remessa e retorno - Não reconhecimento - Deserção configurada - Despesa que não se insere no conceito da taxa judiciária - Inteligência do art. 2º, parágrafo único, II, da Lei Estadual nº 11.608/03 - Recurso não conhecido. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Nas razões recursais, a autarquia previdenciária alega ofensa ao art. 27

do Código de Processo Civil, bem como aponta divergência jurisprudencial, sustenta, em síntese, que a Fazenda Pública, apesar de não estar isenta das despesas processuais, goza de prerrogativas legais referentes ao momento de efetivação e pagamento das mesmas, não estando, portanto, obrigada ao adiantamento das custas processuais, podendo pagá-las ao final da demanda, se vencida. Transcorrido in albis o prazo para contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos, caso vencida, ao final da lide. Cabe ressaltar que, consoante disposto no art. 8º, caput, da Lei 8.620/93, o ente previdenciário possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CPC. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. ÓBICE. SÚMULA Nº 280/STF. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que as Autarquias estão compreendidas na definição de Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, inclusive, no que diz com a aplicação do art. 27 do CPC, pelo qual não está obrigada ao adiantamento das custas, podendo restituí-las ou pagá-las ao final, caso vencida. (...). 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 937.649/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 03.03.2008). RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC. I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC. II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente. Recurso especial provido (REsp 897.042/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.05.2007). PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. "O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes). "A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido (REsp 249.991/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 02.12.2002). PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ. 1 - O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido. 2 - A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos. 3 - Recurso conhecido (REsp 181.191/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 09.11.1998). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este aprecie a apelação, como entender de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2008. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Relatora (Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), 13/11/2008)"

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).- A Lei Estadual nº 11.608/03, embora isente da taxa judiciária, em seu artigo 6º, a União, o Estado, o Município, bem como as respectivas autarquias e fundações, além do Ministério Público, estabelece, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, que na taxa judiciária não se incluem as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.- Embora, no caso em exame, se trate de demanda ajuizada na justiça estadual, o Provimento CG nº 27, de 13.10.2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editado em decorrência do advento da Lei nº 11.608/2003, deixou de regulamentar o recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos, não havendo como determinar o seu pagamento.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª R., 8ª T., AG 200703000695389, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 DATA:01/07/2008)"

Em face do exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC. Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.031508-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ARTHUR JORGE SANTOS
PACIENTE : ROBERTO PEDRANI reu preso
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.009912-3 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 149/150: Trata-se de pedido de transferência do paciente, custodiado no Município de Itai/SP, para uma das unidades prisionais desta Capital, com a finalidade de encaminhá-lo para tratamento oftalmológico com médico especialista de sua confiança.

Sobre o quanto requerido neste petítório já se manifestou a E. Quinta Turma desta C. Corte, nos termos do acórdão de fls. 135/147, julgado em 24/11/2008, encerrando a prestação jurisdicional nesta instância.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de fls. 149/150.

Observados os prazos e formalidades legais, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : CONDOMINIO CHACARA 3 IRMAOS
ADVOGADO : FABIO APARECIDO RAPP PORTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 07.00.00139-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Alega o agravante que houve cerceamento de defesa, vez que "não se examinou na fase administrativa a matéria de defesa, transgredindo, destarte, aos ditames constitucionais inculpidos no art. 5º inciso LV, cuja juntada integral de todo o processo administrativo, desde já fica requerida".(sic)

Sustenta também que os créditos estão prescritos, considerando que "padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições devidas à Previdência Social."

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, e fixadas pela Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração do TRF/3ª Região.

Destarte, intime-se o agravante para regularizar as custas, de acordo com a legislação supra citada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de declarar-se deserto o recurso.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034127-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal e outros.
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 2008.60.00.000080-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de suspeição oposta pela Caixa Econômica Federal, por entender o juiz "a quo" que os fatos alegados pelo autor não se subsumem a quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que a presidente da Associação de Moradores do Residencial Carimã, Sra. Ivoni Eich, por ter acompanhado o trabalho pericial, teria influenciado o resultado da perícia em favor daquela associação, e que a conduta do perito se amolda à amizade íntima entre ele e a referida moradora, hipótese prevista no inciso I do art. 135 do CPC, razões pelas quais requer a reforma do *decisum*.

Tenho que são descabidas as alegações da agravante, vez que não restou demonstrada a relação de amizade entre a Sra. Ivoni Eich e o perito. Ademais, as afirmações feitas no sentido de afastar a idoneidade do perito foram suficientemente rebatidas por ele às fls. 46/48.

Assim, como bem asseverado pelo juízo "a quo", não está presente, no caso em exame, hipótese prevista no art. 135, do CPC, cujo rol é taxativo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes. 2. Se o Tribunal a quo reconhece a ausência de comprovação da alegação de suspeição do perito, a alteração de tal quadro demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 551.841/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 415)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL: CIENCIA DO FATO OCACIONADOR DA SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. RECURSO IMPROVIDO. I- O PRAZO PARA A ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PERITO E CONTADO DO CONHECIMENTO DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. II- SÃO TAXATIVAS AS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC. III- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (REsp 36.390/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/1997, DJ 05/05/1997 p. 17018)"

Ademais, não é vedado à parte indicar assistentes técnicos para acompanhar os procedimentos que culminarão com a emissão do laudo técnico, para que possam, in casu, assegurar-se da idoneidade e regularidade daquele ato.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALVARO PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2008.61.02.007250-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar "para ser garantido à impetrante o direito de abater da base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores pagos ou creditados aos empregados decorrentes do período de afastamento do emprego em razão de enfermidade, até o décimo-quinto dia de afastamento do emprego, bem como os valores pagos ou creditados às empregadas a título de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91".

Sustenta a agravante, que "o pagamento feito pelo empregador durante o período de afastamento por motivo de doença não se destina a retribuir um trabalho prestado, pois inexistiu neste período, prestação de trabalho justificador da retribuição pecuniária."

Alega também que "os pagamentos dos 'salários' relativos ao período da licença-maternidade são em verdade, benefício previdenciário custeado pelo INSS, e não salários pagos em razão do serviço prestado, ou tempo à disposição, nos termos do já citado inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91."

Por estas razões, requer a reforma do *decisum*.

A questão posta no agravo encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, admitindo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença, e, em sentido contrário, ser devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 21/08/2008)"

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)"

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : FERNANDO TRINCADO SIMON e outro. e outro

ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

No. ORIG. : 2006.61.04.007241-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, postergou a análise do pedido de inversão do ônus probatório, por entender o juízo "a quo" tratar-se de regra de julgamento.

Busca-se a reforma da decisão, sustentando-se, em síntese, que, "*em consonância com o posicionamento firmado por nossa mais abalizada doutrina e consolidada jurisprudência, deverá ser reconhecido aos Agravantes seu direito em se determinar a inversão do onus probandi, em estrita observância ao disposto no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, além do parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, incumbindo aos Agravados a produção de todas as provas no tocante à matéria em debate*".

Tenho que a inversão do ônus da prova é regra de procedimento, pois sua prática envolve requisitos a serem verificados no caso concreto.

Sendo tal inversão exceção ao previsto no Código de Processo Civil, que incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele direito, deve o juiz declarar a inversão ainda na fase instrutória, se verificar que é possível a aplicação da exceção prevista no art. 6º, VIII, do CDC, pois, do contrário, poderá surpreender as partes, o que não é objetivo do processo.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO OPORTUNO - INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE CONCRETIZOU A INVERSÃO, NO MOMENTO DA SENTENÇA - PRETENDIDA REFORMA - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. - A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida. - O recurso deve ser parcialmente acolhido, anulando-se o processo desde o julgado de primeiro grau, a fim de que retornem os autos à origem, para retomada da fase probatória, com o magistrado, se reconhecer que é o caso de inversão do ônus, avalie a necessidade de novas provas e, se for o caso, defira as provas requeridas pelas partes. - Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (REsp 881.651/BA, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 21/05/2007 p. 592)"

"RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. 2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento". 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 662.608/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 242)"

Verifico, porém, que o juiz não apreciou o pedido de inversão do ônus probatório, limitando-se a postergá-lo para momento oportuno. Assim, é descabida a apreciação de tal pedido neste âmbito recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial esposado, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que o juízo "a quo" aprecie o pedido de inversão do *onus probandi* ainda na fase instrutória.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO LUSSARI -EPP

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2008.61.26.000512-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em sede de ação de conhecimento, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que enseja a retenção de 11% sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos.

Sustenta o agravante, em síntese, que é empresa prestadora de serviços de informática e optante do SIMPLES, razões pelas quais requer a reforma do *decisum*.

Tenho que as empresas optantes pelo SIMPLES não devem se submeter à retenção prevista pela Lei 9.711/98, considerando a impossibilidade destes contribuintes fazer a devida compensação, vez que há incompatibilidades entre a referida lei e aquele sistema de arrecadação.

Veja-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela não aplicação da Lei 9.711/98 às empresas optantes pelo SIMPLES, diante da incompatibilidade dos sistemas arrecadatórios:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 855.160/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 243)"

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. (EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 26.03.2008 p. 1)"

Ademais, não há que se falar na vedação determinada pelo inc. XII, do art. 17, da Lei Complementar 123/06, quanto à impossibilidade de recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional quando se tratar de empresa que realize cessão ou locação de mão-de-obra, vez que o inciso IX, do §1º do mesmo artigo trás como exceção as empresas que prestam serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática, o que se verifica na espécie (fls. 36/37).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041418-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ELIZEU MACHADO DE LIMA

ADVOGADO : DANIEL DE BARROS CARONE e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025827-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em sede de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o saque dos depósitos do FGTS, por entender o r. juízo "a quo" haver expressa vedação legal àquela concessão, diante das restrições ao saque ou movimentação dos depósitos daquele fundo, asseverando não restar demonstrado, pelo autor, que estaria em dificuldades financeiras.

Busca-se a reforma do *decisum*, argumentando o agravante, em síntese, que se encontra desempregado, em dificuldades financeiras, sofre de doença de chagas, e que não tem condições de custear o tratamento de sua esposa, que sofre de hepatite tipo "C".

Sustenta também que o art. 20, da Lei 8.036/90 deve ser interpretado socialmente, relativizando-se as hipóteses nele previstas, de forma a permitir o saque dos depósitos no caso em exame.

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, merece reforma.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, *inaudita altera parte* ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de *probabilidade*, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o *fumus boni jûris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a *cognição sumária* para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Por primeiro, anoto que não se desconhece que há vedação expressa de concessão de liminar objetivando o saque ou movimentação dos depósitos do FGTS, além do que a Hepatite tipo "C" não está entre as doenças previstas no art. 20, da Lei 8.036/90, de forma a ensejar o saque antecipado dos valores da conta fundiária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de que o rol de doenças do referido artigo não é taxativo, devendo-se, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, em casos excepcionais, permitir o levantamento do saldo do FGTS, mesmo que não contemplado na hipótese legal. Confira-se:

"FGTS. LEVANTAMENTO. TRATAMENTO DE DOENÇA NÃO PREVISTA NO ROL CONSTANTE DO ARTIGO 20 DA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 672.450/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 06/03/2006 p. 183)"

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006 p. 200)"

Ao compulsar os autos, verifico que a Sra. Sandra Queiroz de Lima, esposa do autor, é portadora de Hepatite Tipo "C" (fls. 72). Ademais, observo que o agravante já está fora do regime do FGTS há mais de 3 (três) anos, e obstar o saque dos valores que lhe pertence, somente em função da data de seu aniversário vai de encontro ao princípio da razoabilidade.

Assim, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Destarte, nos termos do entendimento jurisprudencial, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00016 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.044498-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : VALDIR DA SILVA SOUTO

PACIENTE : VALDIR DA SILVA SOUTO reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.000832-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*, formulado em favor de VALDIR DA SILVA SOUTO, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, que indeferiu pedido de transferência do paciente para uma das unidades prisionais de Joinville/SC.

Sustenta o paciente que sua família, residente naquela localidade, não detém recursos para visitá-lo em São Paulo.

Alega, ainda, que possui outras condenações no Estado de Santa Catarina, e que há vaga, para mantê-lo custodiado, em presídio de segurança máxima.

Prestou informações a autoridade impetrada às fls. 22/25.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

O paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência dos fatos apurados na ação penal nº 2007.61.82.000832-0, onde foi denunciado pela participação no roubo a agência da Caixa Econômica Federal, nesta Capital, na forma tentada.

Numa análise perfunctória, constata-se que o paciente é detento de alta periculosidade. É foragido de presídios em Joinville e no Rio de Janeiro, e há informação de que teria participado de diversos outros crimes, como arrombamentos a caixas eletrônicos e extorsão mediante seqüestro, além de ter se submetido a uma cirurgia plástica para dificultar sua identificação pelas autoridades policiais (fl. 42).

De outra parte, não foram carreadas aos autos informações precisas no sentido de que as unidades prisionais de Joinville ofereçam a segurança necessária para receber presos de alto risco. Ao revés, os documentos colacionados indicam que estes presídios são classificados como de segurança mínima pelo Ministério da Justiça (fls. 45/45vº) e são, a toda evidência, inadequados para a custódia do paciente, que de uma delas já empreendeu fuga.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Desembargadora Federal Relatora

00017 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.045266-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

PACIENTE : EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO reu preso

ADVOGADO : ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.010302-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO, preso em flagrante e posteriormente denunciado pela prática dos crimes capitulados nos arts. 180, § 1º, e 334, § 1º, "d", todos do Código Penal, com vistas à obtenção de liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta a impetração que os indícios de autoria e materialidade, bem como a gravidade do delito, não são suficientes a fundamentar o decreto de prisão preventiva. Alega, ainda, que o paciente preenche as condições para a obtenção da liberdade provisória.

É o breve relatório. Decido.

Consta da denúncia que o paciente foi surpreendido transportando diversos pacotes de cigarros, todos de origem estrangeira e sem a documentação exigida por lei. Também foram apreendidas várias cartelas dos medicamentos Rheumazin Forte e Pramyl, de comercialização proibida no Brasil. As mercadorias foram trazidas do Paraguai e internadas ilegalmente no território nacional.

Presentes robustos indícios de autoria e materialidade, verifico estar suficientemente motivada a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, abalizada na garantia da ordem pública.

Com efeito, há sinais de que o paciente tinha o propósito de comercializar os produtos importados irregularmente, em razão da grande quantidade de mercadoria apreendida. Acrescente-se que não foi carreada aos autos qualquer prova de que ele exerça alguma ocupação lícita.

Assim, uma vez em liberdade, há risco concreto de que o paciente volte a praticar o comércio ilegal, ante todos os indícios de que o utiliza como meio de vida. Nesse sentido, a comercialização de cigarros e de medicamentos não autorizados pela Agência Nacional de Saúde ofereceria risco concreto à saúde da população, razão pela qual a cautela se faz necessária para a salvaguarda da ordem pública.

Por fim, eventuais condições favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si só, não são suficientes à revogação da custódia, eis que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado "*fumus boni iuris*" a conceder ao paciente a almejada liberdade provisória, pelo que **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos. Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 163/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.049052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MICRONAL S/A

ADVOGADO : RICARDO FERNANDES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.12193-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Não conheço do agravo legal de fls. 172/183 interposto pela União Federal em face do acórdão de fls. 164/168.

Com efeito, incabível a utilização de agravo legal para impugnar decisão colegiada.

Nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, caberá agravo decisão por meio da qual o Relator decidir monocraticamente recurso.

Na presente hipótese, a decisão de fls. 164/168 foi proferida pela C. Sexta Turma, a qual, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 158/161.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, nego seguimento ao agravo legal porquanto incabível na espécie.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.062926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RIO PRETO REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : ROMEU SACCANI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.05357-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o apelante o pedido de fls. 387/388, tendo em vista que os autos em questão tratam de ação ordinária anulatória de débito e não de ação executória.

Intime-se

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.012471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ELIZABETH BELLO VISENTIN
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
No. ORIG. : 95.00.11529-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março, abril, maio e julho de 1990 e março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros moratórios e legais.

O MM. Juízo *a quo* **indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão dos apelantes no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u. Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.004190-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : SUPERMERCADO PAG POKO LTDA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.10.01148-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 14/03/1997, objetivando a suspensão da inscrição na dívida ativa dos créditos decorrentes dos processos administrativos nºs 13.830.000.054/96-23, 13.830.000.055/96-96 e do processo decorrente do AI lavrado em 11/10/96. Requer ainda, seja cancelada a inclusão da impetrante no CADIN, ocorrida em 23/01/97, com base no processo 13.830.000.054/96-23, abstendo-se a autoridade coatora de promover novas inclusões com base nos processos mencionados, até decisão final da segunda instância administrativa.

A liminar foi deferida parcialmente, em 10/06/1997, para *determinar à autoridade impetrada que suspenda a inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos à multa aplicada no Processo nº 96.830.000.054/96-23 e seu complemento, até decisão final do processo administrativo, salvo se já tiver havido a inscrição referida; bem como para que promova os atos necessários à exclusão desses valores de multa do CADIN até decisão final do processo administrativo.*

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, em 19/09/1997, apenas para determinar o processamento do recurso administrativo interposto no processo nº 13830.000054/96-23, bem como da impugnação do processo nº 13830.001237/96-39 e eventual recurso regularmente interposto, a adoção de providências para excluir da Dívida Ativa e do CADIN o valor da multa impugnada no processo nº 13.830.000054/96-23, até o julgamento definitivo do recurso interposto, bem como determinar a não inscrição na Dívida Ativa, nem no CADIN, o valor da multa referente ao processo nº 13.830.001237/96-39, até julgamento definitivo da impugnação apresentada e eventual recurso interposto, cujo processamento ora é determinado. Deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido do improvemento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Em sede de reexame necessário, cabível apenas a análise da parte concessiva da sentença.

Nesse aspecto, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder parcialmente a ordem, em 19/9/1997, decisão esta irrecorrida, que garantiu ao impetrante a análise dos processos administrativos indicados. Tornou-se, assim, inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado, determinado na sentença, já se concretizou, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008687-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RONALDO MARTINS BEXIGA e outro
: EDUARDO MARTINS BEXIGA
ADVOGADO : ELIAS CURY MALULY e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG. : 96.00.06837-2 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e, posteriormente incluído por determinação deste Tribunal, do Banco Bradesco S/A com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a julho de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgar demandas contra instituições financeiras privadas e, conseqüentemente, **julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito** em relação ao banco depositário e **julgou improcedente** o pedido em relação ao BACEN. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um dos réus.

Apelaram os autores pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

*A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.
(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).*

A ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição

responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2. Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº

4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4. Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Não obstante o fato de se reconhecer o BACEN como o único legitimado e responsável para responder pela correção monetária relativa ao Plano Collor, subsiste a competência da justiça federal para apreciar a ilegitimidade passiva *ad causam* das instituições financeiras depositárias, em atenção aos princípios da economia processual e da racionalidade dos atos processuais, como já decidiu essa E. Sexta Turma:

O presente litisconsórcio, formado por instituição financeira privada e pelo BACEN, origina-se com base na mesma situação jurídica, razão pela qual, não obstante o reconhecimento da legitimidade exclusiva da autarquia para responder pela pretensão relativa a todo o período, subsiste a competência do juízo federal para decidir quanto ao pedido deduzido em face da instituição financeira privada.

(AC nº 2000.03.99.068329-0; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; J. 03.03.04, v.u.; DJ. 19.03.04).

Sendo assim, reconheço, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade passiva do banco depositário e, em relação a ele, extingo o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Ressalto que a inclusão do banco depositário no pólo passivo da demanda pretendeu preservar o direito da parte autora, isso porque, não havia à época entendimento pacificado nos tribunais superiores quanto à legitimidade passiva. Dessa forma, o acórdão de fls. 195 apenas determinou a apreciação quanto ao banco depositário, não imputando a ele a responsabilidade da correção.

Passo à análise do mérito.

No mais, incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, **o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário, em relação a ele, julgo **extinto e feito sem conhecimento do mérito** (CPC art. 267, inciso VI) e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.019868-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.019649-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, ação de rito ordinário, concedeu a antecipação de tutela, determinando que o valor relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em decorrência do contrato de NTN-D com SWAP, seja mantido em conta própria, em nome da autora e à disposição do Juízo.

Processado o agravo com a concessão do efeito suspensivo, para fins de *reformular a determinação de realização do depósito da quantia questionada, podendo a autora proceder seu levantamento*.

Inicialmente, verifico que o valor em questão foi liberado e disponibilizado à agravante, conforme informa o ofício da instituição financeira responsável, datado de 27/01/2000 (fl. 157 dos autos originários).

Assim sendo, e tendo em vista encontrar-se o processo originário neste Gabinete para julgamento do recurso de apelação da autora, mostra-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.023753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CARGILL AGRICOLA S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.00.010104-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconsiderou o *decisum* anterior, o qual havia concedido a antecipação da tutela pleiteada.

Processado o agravo sem a concessão do efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos do processo originário, o qual se encontra neste Gabinete para julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, ora agravante, razão pela qual, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANTONIETTA GIGLIO SAPIENCIA e outro

ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS

APELANTE : SEBASTIAO ROSA DE CAMARGO

ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 94.00.18790-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de fevereiro a julho de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, juros moratórios e legais.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido dos autores Antonietta Giglio Sapiência e Sebastião Rosa de Camargo, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta; excluiu, a pedido, a autora Ângela Maria da Conceição e extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da litispendência em relação aos autores Leila Maria Puggina e Hartmut Hansel. Condenou os autores em verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Apelaram os autores Antonietta Giglio Sapiência e Sebastião Rosa de Camargo pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não há como acolher a pretensão dos apelantes no caso vertente.

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.

Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

In casu, não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas, sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, referente ao mês de junho/87, por força do contrato bancário firmado com o poupador.

2- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado.

3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido.

4- Conforme entendimento pacificado nos julgamentos desta Sexta Turma, a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança, constitui ônus da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado.

5- Arcará a autora em favor da CEF, com honorários advocatícios que serão arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado, observando-se a gratuidade da justiça.

(...)

(6ª TURMA, v.u, Apelação Cível-200761120056867, Rel. Des. Federal LAZARANO NETO, DJ. 25.08.2008).

Sendo assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.000622-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ADVOGADO : HELIO CORRADI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Em face das informações de fls. 98/101, manifeste o apelante se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006698-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : OLAVO FASENARO e outro

: JOSE AUGUSTO FAZENARO

ADVOGADO : CLAUDIO BINI e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 95.11.03098-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março e abril de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, e acrescida de juros moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido do autor Olavo Fasenaro, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade da conta; **reconheceu a prescrição quinquenal** em relação ao mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados) e **julgou parcialmente procedente** o pedido em relação ao autor José Augusto Fasenaro para condenar o BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária com base no IPC de abril de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados) atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da citação.

Condenou o BACEN em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação em favor do autor José Augusto Fasenaro e condenou o autor Olavo Fasenaro em honorários advocatícios em favor do BACEN no importe de R\$ 100,00 (cem reais). A sentença foi remetida ao reexame necessário.

Apelou o BACEN pleiteando a reforma da sentença.

Também apelaram os autores, alegando que consta dos autos (fl. 60) documento que comprova a co-titularidade do autor Olavo Fasenaro na conta nº 52582-8 (fl. 16). No mais, requerem que a correção monetária se dê a partir do indébito e pleiteiam a diferença de correção monetária referente ao mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados), afastando-se a ocorrência da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A r. sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição referente ao mês de março de 1990 - Plano Collor (valores bloqueados) deve ser reformada. O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei nº 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE.

LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data anterior a 16.08.97**, ou seja, dentro do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser **afastada a prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Também não há que se falar em ausência de documentos no presente caso, haja vista que o autor trouxe aos autos, juntamente com a inicial, prova da existência de sua conta poupança. A declaração de fl. 60 juntada posteriormente aos autos apenas esclarece a co-titularidade daqueles já acostados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - EVOLUÇÃO NO ENTENDIMENTO - EXPURGOS DE JANEIRO/89 E MARÇO/90 - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

2. Não há cerceamento de defesa, porque os extratos trazidos aos autos, posteriormente, referem-se às mesmas contas cuja prova documental havia sido juntada com a inicial.

(TRF 1ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 199801000182010/MG, rel. Juíza ELIANA CALMON, j. 19.08.1998, v.u., DJ. 24.08.1998).

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito com fulcro no § 1º, do art. 515, do Código de Processo Civil. Incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, **a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança**.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro

erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Assim, embora reconheça a legitimidade passiva exclusiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990. E foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pela autora ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, art. 515, §1º do CPC e na Súmula nº 253 do E. STJ, **dou provimento à apelação** do BACEN e a remessa oficial para reconhecer o BTNf como indexador dos saldos bloqueados em cadernetas de poupança, restando prejudicada a **apelação dos autores, razão pela qual nego-lhe seguimento**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MARILUSE PRADO SERENINI e outro

: ALOISIO PRADO SERENINI

ADVOGADO : YVETE CATHARINA FALCONE e outro

PARTE RE' : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE e outro

No. ORIG. : 95.00.13167-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, Banco Itaú S/A e Banco Nacional S/A, com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN para o período do Plano Collor (valores bloqueados), bem como dos bancos depositários para o período dos Planos Bresser e Verão; **julgou improcedente** o pedido em relação ao BACEN e **extinguiu o feito sem resolução do mérito** em relação aos bancos privados, tendo em vista a incompetência da justiça federal para julgar demandas ajuizadas em face destas instituições. Condenou os autores em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, rateado entre os co-réus.

Apelou o Banco Itaú S/A pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não conheço da apelação do Banco Itaú, na parte em que pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* em relação ao período do Plano Collor (valores bloqueados) haja vista que assim já foi reconhecido pela r. sentença ora recorrida.

No mais, tenho o MM. juízo *a quo* declinado da competência para julgamento da presente lide, haja vista a competência da justiça estadual para demandas ajuizadas em face de instituições bancárias privadas, entendendo que a referida decisão deve ser mantida.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a legitimidade passiva *ad causam* para responder pelo aludido índice de correção monetária é exclusiva do banco depositário.

Com efeito, o contrato de depósito bancário foi celebrado entre os autores e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA E POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I. Pertence ao BANCO DEPOSITÁRIO, exclusivamente, a legitimidade passiva *ad causam* para as ações que objetivam a atualização das cadelnetas de POUPANÇA pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II. Agravo Regimental desprovido.

(Grifei)

(STJ, 4ª Turma, AGA. n.º 341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04.12.2001, v.u., DJ. 25.03.2002, p.293).

DIREITO ECONÔMICO. LEIS 7.730, 8.024/90 E 8.177/91. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CASA BANCÁRIA PRIVADA. LEGITIMIDADE E ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PERCENTUAL DE 42,72%.

Em consonância com a jurisprudência unânime deste Tribunal no tocante ao "Plano Verão" (Lei 7.730/89), o banco privado é parte passiva legítima, aplicando-se à espécie o percentual remuneratório de 42,72%.

Com relação aos "Planos Collor I e II" (Leis 8.024/90 e 8.177/91), segundo entendimento também uníssono desta Corte, a instituição financeira privada perdeu a disponibilidade do numerário depositado, exsurgindo, daí, sua manifesta ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente, sem discrepância de votos. (Grifei)

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 134050/SP, rel. Min. Bueno de Souza, j. 04.06.1998, v.u., DJ. 21.09.1998, p.178).

Todavia, o apelante, único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda no que se refere ao mês de janeiro de 1989, é instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dela deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição da República.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimação passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. Apelação do banco depositário prejudicada.

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida. (TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Assim, em se tratando de incompetência absoluta, cognoscível *ex officio*, de rigor é a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à instituição financeira privada, restando manifestamente prejudicado o recurso.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.09.005229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ MANCINI S/A

ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pelo apelado (fl. 201), em razão do descumprimento da decisão de fl. 216.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.024029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : KIZZY PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e arbitrariedade na pena de perdimento de mercadorias importadas pela impetrante.

O pedido de liminar foi deferido, apenas para suspender a aplicação da penalidade. Contra essa decisão foi interposta petição, requerendo a liberação provisória da mercadoria, recebida como agravo retido.

As fls. 86/87, a impetrante requereu a desistência do feito, por ter obtido administrativamente o objeto do *mandamus*.

O r. juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, homologando o pedido de desistência. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que seja negado seguimento à remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, entendo descabido o reexame necessário de sentença extintiva de mandado de segurança, sem julgamento do mérito, por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01, nem do art. 12, parágrafo único do CPC.

Nesse sentido, cito o acórdão prolatado por esta E. Sexta Turma na REOMS n.º 2000.60.00.000963-4, de relatoria da E. Des. Fed. Regina Costa, julgado em 11/04/2007, por unanimidade de votos, publicado no DJU de 07/05/2007: **ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.**

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, porquanto denegatória da segurança.

II - Remessa oficial não conhecida.

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.016209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ILIDIO GUEDES e outro

: MARIA ROSA GUEDES

ADVOGADO : FLAVIO ALVES MACEDO e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN e do Banco Itaú S/A com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março a julho de 1990 e fevereiro a março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito** ante a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN para a primeira quinzena de março de 1990 e em relação ao banco depositário para a segunda quinzena daquele mês e abril a julho de 1990 e fevereiro a março de 1991; ainda em relação ao BACEN, **reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou procedente** o pedido para condenar o banco depositário ao pagamento da diferença de correção monetária referente à primeira quinzena do mês de março de 1990. Condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, em favor do BACEN, e fixou a sucumbência recíproca entre os autores e o banco depositário.

Apelaram os autores requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do BACEN e, no mérito, o afastamento da prescrição quinquenal e a reforma do julgado. Caso assim não se entenda, pleiteia pela redução da verba honorária.

Recorreu adesivamente o Banco Itaú S/A, pleiteando o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Reconheço a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade **exclusivas** do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, **a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março) entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000**, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS **RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL**. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.*

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Sendo assim, entendo pela ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN no que concerne a 1ª quinzena do mês de março de 1990 e, portanto, pela legitimidade passiva do banco depositário para o referido período.

Passo a análise da prescrição.

Em relação ao pedido deduzido em face do Banco Central do Brasil, mantenho o reconhecimento da prescrição quinquenal da ação, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante.

O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

O prazo prescricional quinquenal nestes termos previsto é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao *dies a quo* para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo *a quo* do prazo prescricional, **a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado**, ou seja, **16.08.92**, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, **a ação foi proposta em data posterior a 16.08.97**, ou seja, fora do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser decretada a **prescrição**.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Dessa forma, proposta a ação em **29 de julho de 2002**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo a prescrição da pretensão à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança deduzida em face do Banco Central do Brasil.

Como bem salienta Hugo de Brito Machado:

"Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção." (Curso de Direito Tributário, 11ª edição, SP, Ed. Malheiros, p. 146).

Ainda com relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, muito embora reconheça a legitimidade passiva do banco depositário para o referido período, entendo que os autores carecem de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Esse é o entendimento desta E. Sexta Turma, como se infere do acórdão *infra*:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

Assim tendo em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

Reduzo a condenação do autor em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a ser rateado entre o BACEN e o banco depositário, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, a ausência de interesse quanto ao banco depositário e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 267, inciso VI) em relação à 1ª quinzena do mês de março de 1990, restando prejudicado o recurso adesivo, razão pela qual **nego-lhe seguimento** (CPC, art. 557, *caput*); **dou parcial provimento à apelação do autor** (CPC, art. 557, §1º-A) tão somente para reduzir sua condenação em verba honorária. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.002523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro
: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 165/167: indefiro, tendo em vista que o depósito judicial foi realizado sob a competência do Juízo *a quo*.
2. Neste passo, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para apreciação do pedido formulado pela apelante, e, tão logo ultimadas as providências cabíveis, retornem os autos a esta Corte, para o julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.018874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA DE LIMA MELCHIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a regularização do CPF/MF do impetrante, em face da existência de número idêntico concedido a terceiro, homônimo, por erro da impetrada. Requer a expedição de ofícios à CEF e ao INSS, para novo cadastro e regularização do PIS.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando o cancelamento do CPF anterior do impetrante e o fornecimento de novo número, deixando de fixar honorários advocatícios, com base na Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Considerando a efetiva obtenção do pedido inicial, com a concessão da segurança, e as providências da impetrada para a regularização da situação do impetrante, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, em sede de reexame necessário, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.001149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO : WALKER ARAUJO e outro

: ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fl. 349 : defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : AMANCIO DE CAMARGO FILHO

ADVOGADO : AMANCIO DE CAMARGO FILHO

PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2004.61.12.006334-2 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
: PAULO RICARDO DE DIVITIIS
SUCEDIDO : IND/ SEMERARO S/A METALURGIA EM GERAL
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 366 - Defiro o desentranhamento da petição de fls. 342/359 para juntada nos autos do apenso e oportuna apreciação pelo juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MILTON ARNALDO SUZUKI
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

DECISÃO

Fls. 219/223: Cuida-se de agravo regimental interposto em face do acórdão de fls. 173/178, proferido na sessão de julgamento realizada em 18 de setembro de 2008.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Os agravos previstos no art. 557, §1º do CPC e art. 250 do Regimento Interno são cabíveis tão-somente em face de decisão monocrática do relator. Não é o caso dos autos, porquanto manejado o presente agravo com o objetivo de modificar decisão tomada por Órgão Colegiado.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, XIII, do RITRF/3ª Região, nego seguimento ao agravo regimental de fls. 219/223.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls.209/218.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JONAS RICARDO VIEIRA
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000167-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002494-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ADRIANA ALMEIDA SANTOS SILVA
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.035262-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LUIZ KUNIO HARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARQUIMEDES TINTORI NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.003062-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.053065-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARCAL BEZERRA DE MORAES
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.012751-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.000073-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.066200-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : USINA PASSA TEMPO S/A e outro

: USINA MARACAJU S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2005.60.02.000385-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TECCHIO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027764-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.007195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ DE SEMENTES E MUDAS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado em face do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, objetivando a expedição dos documentos autorizativos de sua competência para a importação, exportação e desembaraço alfandegário de sementes e mudas, bem como o Certificado Fitossanitário, mesmo durante o período de greve dos servidores públicos.

A liminar foi deferida em 31/03/2006, para determinar a expedição de certificados de inspeção fitossanitários. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2006.03.00.029395-7, que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo *a quo*, confirmando a liminar, **concedeu a segurança**, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito de greve (art. 37, VII), a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

Muito embora o direito de greve no setor público tenha sido garantido constitucionalmente, é necessário, no seu exercício, levar-se em conta os interesses da sociedade, evitando-se que a descontinuidade do serviço acarrete qualquer prejuízo aos particulares. Isso porque a garantia de greve não pode afastar a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, por ocasião de ocorrência da mesma.

Busca-se preservar o equilíbrio entre o exercício do direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual *o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar* (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12.ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 74).

No caso vertente, a greve dos funcionários do Serviço de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, responsáveis pela inspeção e liberação das mercadorias comercializadas pela impetrante, impossibilitaria a importação e exportação das mesmas, trazendo risco de prejuízos irreparáveis à empresa.

Não cumpre, nesse momento, discutir a legitimidade ou não da greve iniciada, ou "regime de operação padrão", nos termos do ofício de fls. 30, mas sim evitar a ocorrência de qualquer gravame ao particular, tendo em vista a necessidade de continuidade de serviço essencial.

Portanto, entendo que a ordem de segurança deve ser concedida em definitivo, pois o movimento deflagrado pelos mencionados funcionários obstou a prestação normal dos serviços públicos que lhe são afetos, sem o devido respaldo e observância da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

I - Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular.

II - Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

III - Recurso não conhecido. Decisão unânime.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 179255/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, j. 11/09/2001, DJ 12/11/2001)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

II. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 2002.61.19.003150-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21/05/2003, v.u.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL.

1. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pelo desembaraço aduaneiro, tinha o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista que se alastrou pelo território nacional, eis que trata-se de serviço essencial.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Sexta Turma, REO n.º 97.03.084808-7, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/03/2002, v.u., DJU 24/04/2002)

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença proferida.

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MARIA JOSE CARVALHO CUNHA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fls. 89/93, que negou seguimento à apelação da CEF e deu provimento à apelação da autora para entender aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990, tão somente para valores bloqueados. Ademais, condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Pretende a ora embargante que sejam recebidos e acolhidos os embargos de declaração, alegando omissão na r. decisão monocrática, uma vez que esta não teria se pronunciado a respeito do valor aviltante fixado a título de honorários, que teria transgredido o disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- *Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.*

- *Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.*

- *Embargos rejeitados.*

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, restando mantida a r. decisão monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.003352-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DANIELA MARIA RAMOS MANGIERI

ADVOGADO : FLORIZA TERESA PASSINI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.016,90 (dois mil, dezesseis reais e noventa centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, pleiteando, preliminarmente, a o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* e insurgindo-se contra exclusão da União Federal da presente lide. No mérito, pleiteia a reforma da sentença. Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Inicialmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que se insurge contra a exclusão da União Federal, tendo em vista que esta se quer foi parte na presente lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A

SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos valores não bloqueados.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005629-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ROSA MARIA BAPTISTELLA

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 3.260,05 (três mil, duzentos e sessenta reais e cinco centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros remuneratórios e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Collor.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.023758-1 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034780-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LICEU CORACAO DE JESUS e filia(1)(is)
: LICEU CORACAO DE JESUS AMERICANA CAMPUS DOM BOSCO filial
: LICEU CORACAO DE JESUS AMERICANA CAMPUS DIVINO SALVADOR filial
: LICEU CORACAO DE JESUS AMERICANA CAMPUS MARIA AUXILIADORA
: filial
: LICEU CORACAO DE JESUS CAMPINAS CAMPUS SAO JOSE filial
: LICEU CORACAO DE JESUS CAMPUS LICEU SALESIANO filial
: LICEU CORACAO DE JESUS LORENA filial
: LICEU CORACAO DE JESUS SANTA TERESINHA filial
: LICEU CORACAO DE JESUS PINDAMONHANGABA filial
: LICEU CORACAO DE JESUS LAPA filial
: LICEU CORAÇÃO DE JESUS CAMPOS DO JORDAO VILA DOM BOSCO filial
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.004555-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056123-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : COML K S T LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2006.61.05.015382-4 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da pretensão recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 161/165, de que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074559-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.003690-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087169-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUN MRM LTDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020216-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
: LUANDRE LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.027571-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.008598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o recebimento e processamento do recurso administrativo ao E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no Processo Administrativo nº. 19675.000572/2003-35, sem a exigência de depósito prévio ou do arrolamento de bens e direitos, correspondentes a 30% do tributo discutido, na forma prevista no Decreto 70.235/72, diante de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida, para determinar o processamento do recurso administrativo da impetrante, desde que interposto no prazo legal, independentemente do depósito recursal.

O r. Juízo *a quo*, concedeu a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, aduzindo a legalidade e a constitucionalidade da norma aplicada. Requer a reforma do julgado. Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A imposição de arrolamento de bens ou depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012029-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA ALICE BONANNO SOBRAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser (26,06%)** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento). O r. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido. Foi concedida a correção monetária e juros moratórios. Todavia, foi indeferido o pedido de juros remuneratórios, entendendo a MM. Juíza que tal aplicação resultaria em anatocismo.

Em razões de apelação, requer o autor a incidência dos juros contratuais (também chamados remuneratórios), bem como se insurge contra os critérios de correção do Provimento COGE 64/2005, pleiteando a incidência de correção com base nos índices de poupança.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

O seguinte julgado demonstra o entendimento jurisprudencial acerca da correção monetária:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Com base na apelação interposta pelo autor, que requereu a exclusão da correção nos termos do provimento COGE 64/2005, e no acima exposto, defiro a incidência de juros contratuais e a atualização dos valores pleiteados na forma *supra*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar a incidência de juros contratuais à razão de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, e a atualização dos valores devidos, observada a Resolução 561/2007 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014358-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VANDA FERREIRA DA CRUZ e outros
: ANISIO DE SOUSA GOMES
: EDUARDO RANULSSI
ADVOGADO : MARCIO BUENO PINTO FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**; janeiro de 1989 - **Plano Verão** e; abril de 1990 - **Plano Collor** (valores disponíveis), acrescido de juros contratuais capitalizados, atualização monetária e juros de mora.

O Juízo *a quo* **julgou extinto o processo sem julgamento do mérito**, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de extratos que comprovassem a existência de saldo no período postulado. Entendeu o MM. Juiz pela insuficiência de elementos de prova para o julgamento meritório.

Apelaram os autores, requerendo a reforma da sentença. Trouxeram aos autos documentos que declararam estarem extraviados no momento da propositura da ação e, por esse motivo, não foram anteriormente juntados.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. Nas demandas em que se pleiteia diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), faz-se necessária à comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos **ao período questionado**.

No presente caso, a parte autora não colacionou aos autos **qualquer** documento hábil comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e dos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.

Vale enfatizar: a prova do fato constitutivo do direito é obrigação da parte autora e, via de regra, deve ser produzida da forma adequada.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA-BASE. PROVA.

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora **provou fato constitutivo de seu direito** por meio de documento, não contestado pela ré, **conforme lhe cabia, por força do inciso II do referido artigo 333 da lei processual civil**.

2. *Provada a data-base da conta de poupança de titularidade do autor na primeira quinzena do mês, relativamente ao Plano Bresser, somente para o valor depositado que serviu de base para o crédito de rendimentos efetivado em 02/07/1987 e, quanto ao Plano Verão, para a integralidade do valor depositado. (...)*

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, votação unânime, DJ. 20.02.2008).

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelos

Autores, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - A cópia da declaração de imposto de renda não é prova suficiente para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de janeiro de 1989. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo retido conhecido e improvido. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008).

*PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - MP n.º 168/90 e 294/91 - LEI n.º 8.024/90 e 8177/91 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE PROVAR - NÃO ATENDIMENTO 1. Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil já decidida nos autos para responder pelos índices de março de 1990 a partir da transferência dos saldos de caderneta de poupança. 2. Extratos das contas dos autores referem-se a janeiro de 1989. 3. Inexistência de prova da existência das contas dos autores durante o período do plano Collor. Não atendimento ao ônus de provar. **Tratando-se de direito constitutivo dos autores, cabe a eles o ônus probatório, conforme o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.** 4. Impõe-se, portanto, a decretação da carência da ação. 5. Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)2- A petição inicial deve vir acompanhada com os documentos necessários que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelos autores, como preceitua o artigo 283, do C.P.C.

3- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Conta poupança com data de aniversário em 11/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen.

4- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008).

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação** (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.000066-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARLOS PICCIRILLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATO ARANDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de procedimento ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão (42,72%)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e de juros moratórios, a partir da citação.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, com correção monetária nos termos do Provimento COGE 26/2001, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano até 11/01/2003. Desta data em diante, serão aplicados os juros com base no artigo 406 do Código Civil.

Apelou a Caixa Econômica Federal, requerendo que a verba honorária fosse fixada com base no valor da condenação e não no valor da causa.

Em recurso adesivo, o autor pleiteia reforma da sentença no que toca aos juros contratuais e à correção monetária.

Com contra-razões apenas do autor, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp nº 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08) (Grifei)

Os valores definitivos serão apurados quando da fase de cumprimento de sentença.

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da **condenação, devidamente corrigidos**.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF; e **dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor**, para determinar a incidência de juros contratuais à razão de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, e a atualização monetária dos valores devidos obedecendo a Resolução 561/2007 do CJF.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003840-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA -EPP

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.014004-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da informação de fl. 106, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, devendo constar como agravada a União Federal em substituição à União Federal (Fazenda Nacional).

Após, intime-se a Procuradoria da União acerca da decisão de fls. 90/101, devolvendo-lhe o prazo recursal, na forma da lei.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019543-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : AGRINDUS S/A EMPRESA AGRICOLA PASTORIL

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA PALO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.003300-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO RONDINONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.007351-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 42/43: Mantenho a decisão de fl. 38 pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, o feito será incluído em pauta para julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARUM
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.004003-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LEVICO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.008029-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040390-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRINCESA TURISMO LTDA
ADVOGADO : OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.009579-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende seja "determinada a liberação do ônibus placas BWY 5392, independentemente do pagamento de multa de demais despesas relativas ao termo de infração n. 128560" (fl. 150), indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta ter sido a multa em questão aplicada em desfavor da empresa arrendatária Transportes Jaó Ltda, não se podendo, por tal razão, penalizar a agravante com a privação de seu veículo.

Além disso, alega que a apreensão do veículo "e sua liberação somente após o pagamento da multa e demais despesas de transbordo fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que os prejuízos sofridos pelo impetrante são imensamente desproporcionais a multa imperiosamente imposta" (fl. 10).

Aduz que a cobrança de multa pela Polícia Rodoviária Federal depende do exaurimento do devido processo legal, o que não ocorreu no presente caso.

Assevera que "a imputação do ilícito decorreu de suposta ausência de autorização de viagem (...), o que toda evidência não espelha a realidade haja vista que a transportadora, quando da abordagem, detinha a autorização encartada às fls. 57/69, bem como substituição de veículo de fls. 60, dando claros sinais da inconsistência da penalidade imposta" (fl. 14).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação

Nesse sentido, mencionou o Juízo a quo:

"Com as informações restou esclarecido que a autoridade não condiciona o pagamento da multa à liberação do veículo.

(...)

Entendo não haver ilegalidade na conduta da autoridade, vez que o pagamento de tais despesas constitui apenas ressarcimento do que foi desembolsado antecipadamente em benefício da própria empresa autuada. Não tem, portanto, caráter punitivo.

Pelo contrário, não se pode permitir a liberação do veículo sem o pagamento das despesas de transbordo, sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito da autuada" (fl. 151).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041493-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GRANTEL COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE RAFAEL MIRANDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.46388-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução de sentença, reconheceu a ocorrência da prescrição e indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório.

Aduz, em suma, não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, à primeira vista, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da pretensão veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, computando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, na forma do verbete da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

A respeito do tema, colaciono acórdãos de relatoria da eminente Juíza Eliana Calmon, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. Após o processo de conhecimento, cuja ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, tem início o prazo prescricional da ação de execução do título sentencial, este idêntico ao prazo de conhecimento (súmula 150 do STF).

2. Sentença confirmada."

(Processo nº 1989.01.232.847, DJ de 11.12.1989).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição da execução é um lapso igual ao da ação, tendo início ao trânsito em julgado da sentença.

2. Lapso quinquenal interrompido com o pedido de execução de sentença.

3. Recurso provido."

(Processo nº 1998.01.000054739, DJ de 28.05.1998).

No caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 05/08/1996, conforme certificado à fl. 98. À fl. 99, as partes foram intimadas com a finalidade de promover a execução do julgado em 12/03/1997, porém quedaram-se inertes, sendo os autos remetidos ao arquivo em 16/05/1997. Em 17/07/2006, após desarquivamento dos autos, foi juntada a petição dos cálculos de liquidação com intuito de prosseguir com a execução. Esta petição foi protocolizada em 13/04/2004.

Muito embora a data da protocolização da mencionada petição, depreende-se pelo acima demonstrado, ser superior a cinco anos o período que medeia a determinação judicial para a manifestação da exequente e o requerimento deste para execução do julgado, o que na hipótese configura a ocorrência da prescrição da execução.

Neste sentido é, também, a recente decisão da E. Sexta Turma desta Corte, em acórdão de lavra do e. Des. Lazarano Neto:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 150 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- O entendimento majoritário da Segunda Seção deste Tribunal e adotado por esta Turma é o de que a prescrição para os casos de quantias recolhidas a título de Empréstimo Compulsório, de aquisição de veículos e combustíveis é quinquenal, com termo inicial a ser contado a partir do primeiro dia do quarto ano posterior à exação, conforme disposto no artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86.

2- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 150 do STF.
3- Certificado o trânsito em julgado e a remessa dos autos ao Juízo de origem em 15/02/1996, a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos e autorizando a promoção da execução deu-se em 24/06/96, e somente em 30/10/03 a execução teve início, ou seja, 7 anos, 4 meses e 6 dias após a intimação do referido despacho.
4- Apelação improvida."
(TRF 3ª Região, AC n.º 2004.61.00.000403-6/SP, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 06/08/2007, p. 283)

Destarte, conforme se verifica dos autos, a iniciativa do credor para dar prosseguimento à execução não respeitou o lapso prescricional previsto para o exercício da pretensão, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Contudo, ressalto que a questão demandará uma análise mais detida por ocasião do julgamento perante o órgão colegiado, onde deverão ser analisados os aspectos pertinentes à autoridade da coisa julgada e a preclusão processual.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042017-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GIUSEPPE RIGAMONTI
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.01990-4 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, "adotou a conta do setor de cálculo da Justiça Federal com a indevida inclusão dos juros em continuação entre a conta e a expedição do precatório e colocando os mesmos no cálculo dos honorários" (fl. 05).

Assevera, em síntese, ser necessária a reforma da decisão agravada porquanto não verificada a ocorrência de mora da União Federal a ensejar a incidência de juros de mora em continuação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. Do compulsar dos autos, denota-se ter a União Federal oposto embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo a sentença de fls. 187/190 determinado o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 5.458,92 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente a outubro de 1999. O exequente, então, requereu a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 15.873,26 (quinze mil oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) - fls. 194/195. Instada a manifestar-se, a União Federal expressamente discordou do cálculo apresentado, informando ser devida a quantia de R\$ 13.057,47 (treze mil cinqüenta e sete reais e quarenta e sete centavos) - fls. 197/202.

Ante a divergência entre as partes, o Juízo da causa determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, apurando-se como devido pela União Federal, em fevereiro de 2007, o valor de R\$ 17.876,85 (dezesete mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) - fls. 204/209. O exequente expressamente concordou com a conta apresentada (fl. 216), ao passo que a executada novamente a refutou, indicando ser efetivamente devida a quantia de R\$ 13.329,63 (treze mil trezentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) - fls. 220/224, na medida em que não seriam devidos juros de mora.

Sobreveio, então, a decisão agravada, na qual salientou-se ser improcedente a impugnação da parte ré, "porquanto os juros de mora em continuação são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária" (fl. 225), bem assim determinou novamente a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse realizada a atualização da conta apresentada às fls. 207/209, tendo-se, enfim, apurado como valor correto a constar do ofício requisitório R\$ 21.349,64 (vinte e um mil trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) - fl. 228.

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional. Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. precatório s. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p.0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Contudo, a questão que ora se apresenta relaciona-se à incidência de juros de mora para a expedição do primeiro precatório. Entende a União Federal pela não incidência de juros moratórios, porquanto ainda não configurada sua mora no cumprimento da obrigação.

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1º do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar , nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar . Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório , em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."
(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042654-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FIT VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 06.00.27158-1 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 49/81, o crédito tributário foi constituído entre o período de 15/02/2001 a 15/01/2004, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Dessarte, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória, informando, ainda, a data do ajuizamento da execução fiscal.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043308-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 95.00.16749-0 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado pela União Federal no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Sustenta que, proposta a execução fiscal de origem foi realizada penhora livre de bens, tendo a Fazenda Nacional manifestado sua recusa ao bem ofertado e requerido diligência à livre penhora de bens imóveis. Alega que, deferido o pedido "obteve-se resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP (...) da existência de bem imóvel em nome da Agravante: o Parque Industrial da empresa" (fl. 06).

Alega ter a União Federal requerido simultaneamente a penhora do Parque Industrial da agravante e a penhora de seu faturamento - pedido deferido pelo Juízo "a quo" e que ensejou a interposição do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.031594-0 "o qual teve indeferido o efeito suspensivo por este E. TRF da 3ª Região" (fl. 07).

Assevera que, após ter a exequente noticiado descumprimento de parcelamento ao qual aderira, foi deferido novo pedido de penhora de faturamento, ensejando a interposição do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.094561-0, ao qual foi negado seguimento.

Alega ter o Juízo "a quo" determinado o prosseguimento do feito, o que ensejou o pedido da União Federal de realização de penhora "on line".

Afirma ter o Juízo "a quo" determinado a manifestação da ora agravada sobre a desistência da penhora do faturamento face à requerida penhora "on line", tendo esta pleiteado o "bloqueio online das contas correntes da Agravante concomitante à penhora do faturamento já assegurada" (fl. 08-sic).

Assevera serem necessários três requisitos para que seja autorizada a penhora "on line", quais sejam, "a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial" (fl. 17).

Nesse sentido, sustenta a impossibilidade de conciliar-se o duplo gravame a ela imposto, ofendendo-se o disposto no art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD .

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema bacen jud .

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de

transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º *A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*
§ 2º *Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravada o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Ademais, consoante se depreende dos documentos acostados aos autos e da própria manifestação da exequente de fl. 898, já existe penhora de faturamento nos autos, o que reforça a plausibilidade das alegações da agravante.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043493-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SERVIJACTO ANTICORROSAO LTDA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI

AGRAVADO : NIVALDO TOMAZELLA e outro

: ANGELA MARIA CALSAVARA TOMAZELLA

ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCÉLIA SP

No. ORIG. : 01.00.00012-9 1 Vr LUCÉLIA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores identificados como impenhoráveis.

Aduz, em suma, não se caracterizarem como verba alimentar os valores depositados na conta-corrente de titularidade da co-executada Ângela Maria Calsavara Tomazella.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

A propósito, conforme esclarecido pelo Juízo de origem, "os documentos juntados as fls. 143/145, comprovam que o saldo existente na conta corrente mantida pela sócia Angela Maria, junto ao Banco Nossa Caixa S/A é derivado de Salário, sendo, pois, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil" - fl. 170 (sic). Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALFREDO DO AMARAL CHIANCA

ADVOGADO : PAULA MONTEIRO CHUNDO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004516-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu o pedido de levantamento do depósito realizado em garantia do Juízo, em mandado de segurança no qual se pretende afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho.

Alega, em suma, não obstante haver sentença concessiva da ordem, que "os depósitos judiciais, somente podem ser levantados pelo contribuinte ou convertidos em renda da União após o trânsito em julgados dos autos os quais se encontram vinculados" - fl. 17 (sic).

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma,

mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante demonstra indispensável relevância a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, encontrando-se configurada a situação objetiva de perigo.

Embora a sentença concessiva de segurança possua caráter auto-executório, sendo sua execução realizada, em tese, sem a dependência do esvaziamento do reexame necessário a qual é submetida, entendo que o levantamento do depósito frustra o objetivo maior de garantir o resultado prático do processo.

A esse respeito já se pronunciou o C. STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. OPOSIÇÃO. FAZENDA NACIONAL. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário.

2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.

3. Precedentes no sentido de que "sem precedência anuência da parte ré, o levantamento autorizado na Segunda Instância, na verdade, significou antecipada desconstituição da composição judicial sujeita ao reexame pedido na apelação. Ajustado, pois, que os valores depositados suspendiam a exigibilidade do crédito litigioso (art.151, II, CTN), o levantamento por provocação unilateral de uma das partes, com a modificação do statu quo, via oblíqua, equivaleu à antecipada desconstituição do título sentencial."

4...

5...

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 799.539/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)

Noutro giro, deve-se destacar que há equívoco na petição de fl. 113, onde a União Federal manifestou seu desinteresse recursal, pois a hipótese dos autos, incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas em virtude de rescisão do contrato de trabalho, não se situa entre aquelas previstas no artigo 19 I e 18 da Lei 10.522/02 com redação dada pela Lei 11.033/04.

Dessarte, presentes os pressupostos, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 95.12.02541-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de apólices da Companhia Vale do Rio Doce, aplicando à executada multa de 10% sobre o valor do débito exequendo. Afirma, em suma, ter oferecido à penhora títulos da Companhia Vale do Rio Doce, sendo possível recair a constrição sobre tais bens.

Aduz ser indevida a aplicação da multa aplicada, porquanto não houve finalidade de tumultuar o feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de títulos da Companhia Vale do Rio Doce, conforme indicado à fl. 78.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade dos títulos, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- *As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.*

2. *Agravo de instrumento improvido.*

3. *Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)*

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

No tocante a multa aplicada pelo Juízo de origem, afastado, "ad cautelam" sua incidência até o julgamento deste recurso pela e. Sexta Turma deste Tribunal.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão parcial da decisão recorrida.

Presentes os pressupostos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para afastar a multa de 10% sobre o valor do débito aplicada pelo Juízo.

Comunique-se ao Juízo "a quo" o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : OS INDEPENDENTES

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 08.00.00034-5 A Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal processados no Juízo Estadual do Anexo Fiscal de Barretos - SP, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz, em suma, a não-aplicação da Lei Estadual nº 11.608/2003, que trata das custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista não possuir recursos para arcar com as custas do processo

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96:

"§1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

No presente caso, infere-se que os embargos foram ajuizados sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III), situação que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Neste diapasão, destaco precedente da E. Sexta Turma, no particular:

"5.A Lei Estadual Paulista nº11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos(artigo 7º, incisos I a III).

6.De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7.As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº11.608/03(2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso." (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 02/03/2005).

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei n.º 1.060/50, que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita, estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, "verbis":

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não logrou a agravante comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção, sem embargo de que, conforme os documentos juntados, auferiu receita superior a seis milhões de reais no ano de 2007.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044746-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MAFA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA -EPP

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004020-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044882-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : RICARDO MARINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.29697-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconsiderou a anterior decisão que determinara a conversão em renda da União Federal do depósito efetuado nos autos para fins de garantia do Juízo e oposição de embargos.

Sustenta ter a agravada aderido ao Parcelamento Especial, previsto na Lei n.º 10.684/03, razão pela qual requereu a desistência dos Embargos.

Alega ter sido deferida a conversão em renda da União do valor depositado em Juízo em decisão posteriormente reconsiderada.

Aduz que, nos termos do art. 6º da Lei n.º 10.684/03, os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados, devem ser convertidos em renda da União Federal.

Assevera que "a razão da inserção deste texto na legislação reside na constatação de que inúmeros contribuintes aderiram a parcelamentos, levantaram garantias e após vieram a descumprir o parcelamento prejudicando a cobrança dos créditos públicos" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No presente caso, insurge-se a agravante contra a decisão que reconsiderou a determinação de conversão em renda da União, em razão da adesão a parcelamento, do valor depositado nos autos para fins de garantia do Juízo e oposição de embargos à execução fiscal.

Nesse sentido, mister observar o que dispõe a Lei n.º 10.684/03, em seu art. 6º:

"Art. 6º Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente".

Sobre o assunto, é o precedente do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. PAES. OPÇÃO. DEPÓSITO. CONVERSÃO EM RENDA. ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.684/2003. REDUÇÃO. MULTA. CONSOLIDAÇÃO.SELIC.ATUALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A recorrente pretende reconhecimento judicial de que a conversão do depósito administrativo vinculado a débito que veio a ser incluído no PAES ocorra após a redução da multa em 50% (a que se refere o § 7º, da Lei n. 10.684/2003) e com aplicação da Taxa SELIC. Na via especial, aponta violação dos artigos 1º, § 7º, 6º, da Lei n. 10.684/2003, 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, 151, do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o julgado merece reforma em face da equivocada interpretação aos termos da Lei n. 10.684/2003 (PAES) que determinou a utilização dos valores depositados para amortizar o débito sem a anterior redução da multa prevista em lei; b) é necessária a atualização dos depósitos sujeitos à compensação no parcelamento com aplicação da Taxa SELIC; c) deve ser observado do princípio da isonomia.

(...)

3. O artigo 6º, da Lei n. 10.684/2003 determina que os depósitos vinculados a débitos a serem parcelados no PAES serão automaticamente convertidos em renda da União. Desse modo, não encontra amparo legal a pretensão da recorrente de amortizar o total do débito somente após a redução da multa de 50% a que se refere o § 7º, do art. 1º da Lei n. 10.684/03.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ; REsp n.º 994374/RS; 1ª Turma; Rel. Min José Delgado; v.u., j. 06/05/08, DJe 05/06/08).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FINGERSEC SEGURANCA BIOMETRICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.009478-3 4 Vr GUARULHOS/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045071-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANGLO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR
CODINOME : S/A FRIGORIFICO ANGLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.09741-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que em mandado de segurança, ante a manifestação da impetrante, determinou a intimação da impetrada "para dar integral cumprimento a coisa julgada, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo e de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de improbidade administrativa" (fl. 141).

Sustenta ter sido impetrado o feito de origem com vistas à obtenção de benefícios relacionados ao crédito-prêmio de IPI.

Alega que, após sentença de procedência do feito, a qual não foi alterada por este Tribunal "a autora apresentou pedido administrativo, no qual pretende o ressarcimento de créditos de IPI e compensação dos créditos a ressarcir com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal" (fl. 05).

Aduz ter sido o pedido indeferido administrativamente por diversas razões, "destacando-se: (i) a pretensão apresentada calculou de forma errônea o crédito, tendo aplicado alíquota superior ao limite previsto na legislação de regência; (ii) os produtos exportados não eram tributados pelo IPI, o que retira a possibilidade de crédito prêmio, na medida em que este estava limitado ao montante de IPI pago sobre os produtos exportados; (iii) não há determinação judicial para restituição ou ressarcimento de créditos, apenas para escrituração deles, o que implicou diminuição do IPI devido nos períodos subseqüentes" (fl. 05).

Por tal razão, insurgiu-se a ora agravada nos autos do feito de origem, alegando descumprimento de decisão judicial. Assevera que "no caso concreto a ordem pleiteada e seu cumprimento já se fizeram por meio da viabilização de escrituração de IPI autorizada no v. acórdão", sendo certo que "a autoridade administrativa não se opôs nem causou qualquer embaraço à agravada em função do cumprimento dessa determinação" (fls. 08/09).

Nesse sentido, expende que "coisa muito diversa, porém, é determinar que a Fazenda Nacional restitua mais de R\$ 34.000.000,00 à agravada" (fl. 09).

Afirma não haver no dispositivo da sentença, tampouco no acórdão proferido, determinação para que a Fazenda Nacional procedesse à compensação de valores escriturados de crédito prêmio de IPI com outros tributos.

Sustenta que "além da dedução de pedido administrativo completamente dissociado da determinação judicial mandamental", verifica-se "que a alíquota de IPI interna para o produto exportado - e que deve ser aplicado ao valor das exportações para cálculo do crédito-prêmio até o limite de 15% - era zero no período", razão pela qual "não há crédito a ser escriturado", "muito menos a ser ressarcido" (fl. 12).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso em análise foi impetrado mandado de segurança com vistas ao reconhecimento do "direito ao aproveitamento do crédito-prêmio IPI instituído pelo Decreto-Lei 491/69", determinando-se que a autoridade impetrada abstivesse-se de "praticar qualquer ato coator contra a Impetrante, no sentido de vedar o aproveitamento" do referido crédito, "isto é, a escrituração no Livro de Apuração do IPI, com a correção monetária integral, sua compensação com demais tributos federais (...) e sua transferência para fornecedores nas aquisições de insumos e matérias-primas, relativo às exportações entre novembro/89 e setembro/90" (fl. 48).

Após trânsito em julgado da sentença, insurgiu-se a ora agravada nos autos alegando ter elaborado "o cálculo atualizado do crédito-prêmio do IPI com base na sentença transitado em julgado, cópia dos cálculos apresentados atualizados até março de 2004 (...), adotando o procedimento de Pedido de Ressarcimento junto à Receita Federal em 26/03/2004 (...) e petição de manifestação da solicitação de compensação de ofício com eventuais débitos, inclusive o REFIS" (fl. 99-sic). Alegou, ainda:

"Se não bastasse a demora na apreciação do pedido para conferência dos valores apresentados (26.03.2008), a impetrante foi surpreendida com o recebimento de despacho indeferindo seu pedido (...).

O que se depreende no presente caso é o absurdo e total desrespeito à coisa julgada, em que a autoridade impetrada se contrapõe flagrantemente à ordem judicial determinada no presente processo" (fl. 99).

No entanto, do compulsar dos autos denota-se ter sido a sentença proferida nos seguintes termos:

"ISTO POSTO, e tendo em vista o mais que consta dos autos, concedo a segurança, para reconhecer em favor da impetrante o crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações entre 15/12/1989 e setembro de 1990 - prescritos os anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento - prescritos os anteriores e conseqüentemente autorizo a escrituração respectiva no Livro de Apuração IPI, com a correção monetária a partir da conversão de câmbio da época da exportação, para os devidos efeitos e consecutórios. Fica ressalvada à Fiscalização Federal a conferência dessa escrituração quanto à exatidão dos números e o respeito aos parâmetros fixados por esta decisão" (fl. 59).

Com efeito, denota-se que, tal como alegado pela agravante, não foi objeto do dispositivo do julgado a autorização para proceder-se à compensação de crédito-prêmio do IPI com outros tributos, mas, tão-somente, para reconhecer o referido crédito, autorizando-se a escrituração no Livro de Apuração do IPI.

Além disso, não há nos autos elementos que indiquem ter havido alteração do *decisum*, mormente da leitura do Acórdão proferido pela 6ª Turma deste Tribunal negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Também não se denotam elementos que indiquem ter havido insurgência da agravada no tocante à ausência de manifestação no julgado sobre o pedido de compensação formulado na inicial.

Por tais razões, não vislumbro, mormente em sede de cognição sumária, intentar a ora agravante a rediscussão das matérias objeto do feito, tampouco a ocorrência de ofensa à coisa julgada a ensejar a cominação de pena de multa e "comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de improbidade administrativa" (fl. 141).

Tenho, pois, que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045128-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PEDREIRA MARIUTTI LTDA

ADVOGADO : EDNA DE FALCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.005335-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora de até 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da executada.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, sejam móveis ou imóveis, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido

resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 23/158), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, posto ter trazido aos autos, tão-somente os documentos CONSULTA DOI e RENAVAL (fls. 154/155).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045132-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANA MARIA PASCHOAL WERNECK AVELLAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.018038-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, não se exigindo o esgotamento de diligências para busca de bens.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.
- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.
- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação da agravada para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JAIME POMELA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.008075-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende afastar o arrolamento de bens de sua propriedade, realizado com base no art. 64, § 2º, da Lei nº 9.532/97, indeferiu a liminar pleiteada. Sustenta que o arrolamento em questão "mitiga o direito de propriedade, pois cerceia eventual caráter negocial sobre o bem arrolado" (fl. 05).

Alega violação ao devido processo legal, sendo certo que o "crédito tributário não pode ser exigido neste momento, tampouco é exequível, pois não preenche os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez" (fl. 09).

Aduz que "a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direito é manifestamente inconstitucional e contra o regramento jurídico, merecendo ser afastado, notadamente pela recente norma introduzida no sistema pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976-DF" (fl. 10).

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

O arrolamento de bens ora impugnado tem sua previsão na Lei n.º 9.532/97, a qual estabelece:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. (...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Conforme se infere, o arrolamento ora tratado é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. Referido arrolamento não possui relação com aquele previsto pela Lei nº 10.522/2002.

Nesse sentido, por ser o arrolamento de bens medida destinada a assegurar o recebimento de tributos devidos à Fazenda Pública, impõe-se afastar a plausibilidade da pretensão do agravante.

Cumprir destacar que referida medida administrativa não se confunde com o decreto de indisponibilidade do bem arrolado, tampouco como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

A medida ora em comento não impede o agravante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, conforme já esclarecido acima.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, indefiro a medida pleiteada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : FENIX FABRIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 07.00.00026-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Alega, em síntese, a existência de parcelamento dos débitos, bem como a extinção da exigibilidade do crédito tributário em razão da prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a existência de parcelamento dos débitos, bem como a extinção da exigibilidade do crédito tributário em razão da prescrição da pretensão executória. Contudo, como salientado pela decisão recorrida, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.054116-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Aduz, em suma, haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o

art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."
(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153) (g.n.).

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo. Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado. Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045591-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VIVALDO GUARDIAO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032621-8 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Sustenta ser o sistema BACEN JUD "instrumento colocado à disposição da Justiça (...) através do qual é possível a expedição via internet de ordem de bloqueio em saldos existentes em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidade do devedor, equivalente à expedição de mandado de penhora a ser cumprido pelo Oficial de Justiça" (fl. 09).

Assevera não ser exigível o exaurimento de todas as formas de localização de bens penhoráveis do devedor para que seja deferida a ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por intermédio do sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora on line dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

Com efeito, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 21/38), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação do agravado porquanto não instaurada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HERBERT VICTOR LEVY FILHO
ADVOGADO : JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.05208-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora "on line" dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pelo LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO

RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ASTRA BRASIL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.00.17160-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora em dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta ter demonstrado amplamente nos autos a ausência de outros bens passíveis de penhora, razão pela qual, mister seja deferido seu pedido.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 17/178), a agravante não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TELMA DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : MARCIO SUHET DA SILVA
CODINOME : TELMA CABRAL CREPALDI
AGRAVADO : EUROGIFTS DO BRASIL IMP/ E COM/ LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO DOS REIS DE SOUZA E SILVA
: ROSANA DE SOUZA E SILVA
: EMILIA LACHMANN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.036066-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045837-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EDUARDO TADEU LUSVARGHI BAGGIO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 99.00.00002-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Conforme se observa dos documentos de fls. 19/21, o crédito tributário foi constituído entre o período de 30/04/1996 a 14/08/1998, sendo que a notificação do auto de infração ocorreu em 15/07/1998.

Dessarte, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória, informando, ainda, a data do ajuizamento da execução fiscal.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045861-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.024244-1 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, ser inexequível o título em questão porquanto os valores executados foram objeto de parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto os valores executados tenham sido objeto de parcelamento. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045883-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RIMA IMPRESSORAS S/A

PARTE RE' : FLAVIO FERRIS ZANNI e outros

: PIETRO BISELLI

: PAULO FERREIRA ARATANGY

: CARLOS EDUARDO DE CAPUA CORREA DA FONSECA

: WALTER RODRIGUES FERREIRA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.25139-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046096-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANDARA CACA E PESCA LTDA -EPP e outros
: VALDEVINO MITSURU SHIGEMOTO
: SOLANGE ALVES SHIGEMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.025986-9 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046103-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS POCADAGUA e outro
ADVOGADO : GERSON DE FAZIO CRISTOVAO e outro
AGRAVADO : ANTONIO ADIR BEZERRA NOCA
ADVOGADO : GERSON DE FAZIO CRISTOVAO
INTERESSADO : CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.019555-8 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046126-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.021874-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.
Conforme se observa dos documentos de fls. 13/42, o crédito tributário foi constituído entre o período de 10/07/1997 a 10/11/2000, com o vencimento do tributo declarado e não pago.

Tendo em vista que a execução fiscal de origem foi proposta em 1º/04/2005, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046219-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DECARAUTO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00227-7 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal processados no Juízo Estadual do Anexo Fiscal de Birigui - SP, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Aduz, em suma, a não-aplicação da Lei Estadual nº 11.608/2003, que trata das custas processuais no âmbito da Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista não possuir recursos para arcar com as custas do processo

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Dispõe o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.289/96:

"§1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

No presente caso, infere-se que os embargos foram ajuizados sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III), situação que, "prima facie", afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Neste diapasão, destaco precedente da E. Sexta Turma, no particular:

"5.A Lei Estadual Paulista nº11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2(dois) salários-mínimos(artigo 7º, incisos I a III).

6.De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso.

7.As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº11.608/03(2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação).

8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular.

9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso." (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v.u., j. 02/03/2005).

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Lei n.º 1.060/50, que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita, estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da

família" (artigo 2º, parágrafo único). Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, "verbis":

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

No presente caso, não logrou a agravante comprovar, apenas com os documentos juntados, a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízos a sua manutenção

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALECRIS TEXTIL LTDA

ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00002-7 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, bem como o valor relacionado ao porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046430-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CAROLINE ESPINOLA WALDECK

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026794-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar e determinou à fonte pagadora o depósito em Juízo do "montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias pleiteadas na exordial" - fl. 37, verso.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê da certidão de fl. 44, a agravante foi intimada da decisão impugnada em 03/11/2008 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 04/11/2008 (terça-feira), e terminou no dia 23/11/2008 (domingo), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 24/11/2008 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 27/11/2008, sendo, portanto, intempestivo.

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DANIEL RODRIGUES DE MACEDO

ADVOGADO : JULIO FRANCISCO DOS REIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 1.160,33 (um mil, cento e sessenta reais e trinta e três centavos), atualizada monetariamente, a partir do indébito, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do atual código Civil, quando os juros incidirão com base na taxa SELIC. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o autor, pleiteando que a correção monetária se dê com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação do autor, na parte em que pleiteia a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo me vista que estes já foram deferido pela r. sentença recorrida.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.0006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotonio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **dou parcial provimento à apelação** para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF, bem como arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.000130-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JULIANA RACHEL DELFIM
ADVOGADO : MARIA IRACEMA ARMELIN DELFIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.489,13 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 561/2007 do CJF, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando ser a sentença *ultra petita* na parte em que deferiu os expurgos inflacionários. No mais, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não há que se falar em sentença *ultra petita*. Muito embora o autor não tenha pleiteado a incidência dos expurgos inflacionários, a condenação referente à correção monetária se trata de pedido implícito.

Passo a análise do mérito.

Tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 153/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006840-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SOLANGE ZELPHIRA WAGNER JULIANI e outro
: JOAO GUIZELINI

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00089-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Apela a parte autora, primeiramente, dizendo da existência de direito adquirido à contribuição pelo teto de vinte salários e do cálculo de seu salário-de-benefício com base neste limite, e também argumentando da aplicação do primeiro reajuste integral e pedindo índices que especifica.

Já o INSS se bate contra o afastamento do teto previdenciário feito pela sentença.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

Decido

Analiso o mérito da apelação proposta.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dou por interposto o reexame necessário.

DA CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992

Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento:

TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS

Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL

FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

- 1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.*
- 2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.*
- 3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.*
- 4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.*

E este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma.

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.*
- 2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.*
- 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).*

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

E o resultado da demanda deve ser alterado para improcedência deste pedido, pois as partes autoras ingressaram em juízo depois da vigência da lei 8213/91.

Por outro lado, a pretensão de se ampliar o teto de salário-de-contribuição para 20 salários mínimos, afastando-se a incidência do Decreto nº 97.689/89, não tem amparo.

A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.

Neste passo, cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão dos autores, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei nº 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

A respeito, afastando pretensão semelhante à formulada nos presentes autos, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

"Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89" (AC nº 484235/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 12/06/2001, DJ 04/10/2001, p. 640);

"A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89" (AC nº 526896/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu acerca do tema, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORRELAÇÃO. DEC-97968/89. TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF-88.

1. A atividade exercida como bolsista ou estagiário não determina a filiação à Previdência Social.

2. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de vinte para dez salários mínimos foi determinada pela LEI-7787/89, razão pela qual o DEC-97968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

3. "Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da LEI-7789/89." (SUM-50 TRF/4R).

4. " Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." (SUM-40 TRF/4R).

5. *Apelação parcialmente provida.* (AC - Processo nº 9604449524/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, j. 01/12/1998, DJ 23/12/1998, p. 776).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos" (REsp nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 421).

A discussão acerca do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, está superada por sedimentada jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal Regional Federal também já se pronunciou afirmando ser aplicável o teto previdenciário, conforme a seguir se verifica:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Incabível, portanto, a substituição do índice legal por outro de preferência da parte autora.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido na vigência da Constituição Federal de 1988, ao qual foi aplicado o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que torna inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR, conforme a seguir se explica.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

"Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ; EREsp nº 163687, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (STJ; AGA nº 507083/MG, Relator Ministro Felix Fischer, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Fixo os honorários a serem pagos pela autora em 10% do valor da causa.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033603-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ULYSSES DA CUNHA CORREA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.00685-6 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela parte autora pretendendo que se declare seu direito à percepção do percentual dito "real", com declaração de inconstitucionalidade do artigo 53 da lei 8213/91.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA PROPORCIONALIDADE DO ARTIGO 53, II, DA LEI 8213/91.

Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 211353 Processo: 199900368398 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/1999 Documento: STJ000299910 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:267 Relator(a) EDSON VIDIGAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Recurso. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Félix Fischer e Jorge Scartezzini. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO LEGAL DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. Recurso não conhecido.

O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu afastando a tese esposada pela parte autora, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 367233

Processo: 97030218148 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300106285 Fonte DJU DATA:28/09/2006 PÁGINA: 354

Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do réu, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PERCENTUAL PARA FINS DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS. CRITÉRIO LEGAL. ARTIGO 202 DA CF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 E 145 DA LEI N. 8.213/91. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. As sentenças proferidas contra o INSS, publicadas antes do advento da Medida Provisória n.º 1.561/1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/1997, não estão sujeitas ao reexame necessário, como condição de sua eficácia. Precedentes do C. STJ.

2. Legítima a fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício e dos salários-de-contribuição, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n.º 8.213/91.

3. Em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% (setenta por cento) do salário-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, nos termos da Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 53.

4. Não há, portanto, razão para se entender que a proporcionalidade prevista na CF seja uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício, na medida em que coube ao legislador ordinário estabelecer tal proporção, de forma que o Poder Judiciário, neste momento, não pode intervir na esfera legislativa, alargando sua competência.

5. Conforme precedente do C. STF, o artigo 202 da Constituição Federal, em sua antiga redação, não era auto-aplicável, razão pela qual a correção de todos os salários-de-contribuição só pôde ser efetuada com o advento da Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, em seus artigos 144 e 145.

6. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da justiça gratuita.

7. *Apelação do Réu provida. Apelação dos Autores prejudicada.*
Data Publicação 28/09/2006

Desta forma, o pleito da parte autora não tem procedência, uma vez que a norma do art. 202, parágrafo 1º, da CF, restou integralizada com o disposto no art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** apenas para dispensá-la do pagamento de honorários.

P. I

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039018-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY SALLES SANDOVAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SAUL MARTINS DA SILVA e outros
: BENEDITO ANTONIO PACE
: LUIZ GANDINI
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros
No. ORIG. : 93.00.00080-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por SAUL MARTINS DA SILVA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 17 rejeitou liminarmente os embargos, por serem intempestivos.

Em suas razões recursais, aduz a parte apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, porque não apreciado o mérito da demanda. No mais, reporta-se aos argumentos lançados na inicial.

Com contra-razões, subiram os autos para esta Corte.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

No tocante a preliminar de cerceamento de defesa, a apelação não merece prosperar, uma vez que os argumentos que a embasam não guardam qualquer relação com r. sentença proferida, a qual se limitou a rejeitar os embargos dada a intempestividade.

A mera alegação de nulidade, genérica, sem apontar o suposto ato praticado pelo douto Juízo de origem que resultou no comprometimento da atuação processual da Autarquia, não enseja o acolhimento da questão argüida.

Logo, deixando de apresentar os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, pertinentes à demanda, o recurso interposto, à evidência, não cumpriu com os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Da mesma forma, não merece ser conhecida a apelação quanto aos termos da inicial, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, já acima transcrito.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTOS - REMISSÃO - CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida."

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do CPC.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051080-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA BARBOSA MARTINS GONCALVES

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00014-3 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora pedindo que a autarquia seja obrigada a recalcular a renda mensal inicial da parte autora de forma que sejam considerados integralmente seus salários-de-contribuição.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. Passa-se ao exame do mérito.

DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE.

O benefício em questão foi concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, tendo todos os 36 últimos salários-de-contribuição se sujeitado à correção monetária, com a aplicação do índice "INPC acumulado", na forma da legislação previdenciária então vigente.

Pelo que se verifica do cálculo da renda mensal inicial e relação de salários emitida pelo empregador da parte autora, os salários-de-contribuição foram glosados por ultrapassarem o limite máximo do salário-de-contribuição, procedimento que nada tem de irregular, abrigado que está na legislação previdenciária então vigente, não contrariando o disposto no art. 202 da Constituição Federal.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Nessa mesma esteira, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - VALOR - LIMITE - LEI 8.213/91, ART. 136 - O art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, estabelece, literalmente, o valor do salário-de-benefício, não superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício. A mesma orientação está expressa no art. 33, ao disciplinar a - Renda Mensal do Benefício. O reajustamento é tratado no art. 41.

Nesse contexto deve ser interpretado o disposto no art. 136, da referida lei, ao mencionar - "Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício".

Não faz sentido, o contexto disciplinar o valor do salário-de-benefício, casuisticamente, e, ao depois, adotar norma geral de eliminação dos respectivos valores. Bastaria, então, dispor que não haverá teto, ou simplesmente silenciar. A inteligência do disposto no art. 136, "data venia", é a seguinte: a regra geral, ou seja a relação - salário-de-contribuição/salário-de-benefício - é constante, a fim de manter íntegro o valor da respectiva relação." (STJ; REsp nº 167927/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 04/08/1998, DJ 31/08/1998, p. 127);

"A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos." (TRF - 3ª Região; AC nº 336229/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 17/12/2002, DJU 04/02/2003, p. 349);

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

Ainda, de forma ilustrativa, quanto ao limite máximo de salário-de-contribuição, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores. (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido. (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

Realizado corretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistem diferenças computáveis a favor da parte autora.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062372-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDEMAR ORTEGA

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.29303-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo autor em combate a sentença monocrática que afastou o pedido de revisão de benefício previdenciário que desconsiderou valores vertidos acima do quanto imposto normativamente à disciplina de classes e interstícios contributivos.

O apelo do autor reputa corretos os valores vertidos, não podendo ser abstraídos para fins de cômputo previdenciário.

Houve contra-razões.

Este o relatório.

Decido

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O cerne da questão submetida ao Judiciário em grau de recurso é o pedido de revisão de benefício previdenciário que, sucedendo contribuições vertidas acima do quanto devido no regime legal vigente, por força da disciplina de classes e interstícios contributivos, não teve no cômputo do período base de contribuição os valores recolhidos a maior.

O sistema previdenciário estrutura-se sobre uma complexa rede de dispositivos, havendo um concerto de efeitos jurídicos que se entrelaçam para o estabelecimento da contraprestação previdenciária, caso a caso, em conformidade com as regras vigentes.

No que interessa nestes autos, a disciplina previdenciária há que ser obedecida, consoante o princípio de regência legal pelo tempo de sua vigência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

O legislador vedou expressamente a mudança de classe da escala de salário-base de contribuição, sem que fosse cumprido o interstício necessário em cada uma delas.
(REsp nº 413699/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 301).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp nº 386012/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 325).

Não basta o cômputo total do tempo de serviço e simples divisão dele em classes para fins de enquadramento e recolhimento de contribuições. É indispensável que se obedeça ao interstício previsto em lei, sem progressão em saltos. Ainda que o segurado tenha eventualmente permanecido em uma classe por mais tempo do que o exigível, não poderá somente por tal razão saltar uma ou mais classes de contribuição. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de julgados:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. ESCALA-BASE. REENQUADRAMENTO RESULTANTE DA REDUÇÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE 20 (VINTE) PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 7.787/89. EVOLUÇÃO NA ESCALA.

I - O segurado que, embora com tempo de filiação que lhe permitia contribuir em classe superior, optou pela classe 5 (cinco), recolhendo sobre 7 (sete) salários-de-contribuição, com o advento da Lei 7.787/89, deve ser enquadrado na mesma classe 5 (cinco) da nova tabela de agosto 89.

II - Contando, porém, com interstício na classe 5 para progressão podia evoluir para a classe 6 (seis), sem direito a persalto para a classe 7 (sete). Precedente do STJ.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp nº 386785/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 226);

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROGRESSÃO GRADUAL NAS CLASSES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO INTERMEDIADO COMO EMPREGADO (CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS.

1. Sendo obrigatório o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, não há como se reconhecer a legalidade do 'salto' da contribuição do recorrente, como contribuinte individual (empregador), para a classe máxima, em decorrência da intermediação de trabalho como empregado em um curto período de tempo.

2. Recurso não conhecido.

(REsp nº 265602/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 21/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 231).

A irregularidade da realização das contribuições restou atestada em fls. 148/148 verso.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, de forma que a exigência relativa à observância de interstícios nas classes de contribuição não confronta a Constituição Federal. Acerca da necessidade de integração legislativa para que o artigo 202 da Constituição Federal produzisse eficácia, transcreve-se o seguinte trecho de ementa de aresto:

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

(STF; AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Proc. nº 279377 UF: RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 22/06/2001, p. 34).

O raciocínio esposado na sentença não merece reparos.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor.**

P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063164-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARCO ANTONIO PINO e outros

: SILVIO GOMES

: ALIBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.00642-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Em sua apelação, a parte autora reclama correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e que o seu benefício guarde correspondência com os valores elevados com que diz ter contribuído.

Contra-razões juntadas aos autos.

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analiso o mérito da apelação proposta.

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992

Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento:

TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS

Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE

CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.

Mas este não é nem o caso dos autos, pois pode-se verificar que as partes autoras tiveram seus benefícios concedidos depois do advento da lei 8212/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91. Ou seja, já tiveram todos seus salários-de-contribuição do período base de cálculo corrigidos.

DA LIMITAÇÃO DO TETO PREVIDENCIÁRIO

Esta Corte, em outras oportunidades, se orientou no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, mas verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que

supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Este Tribunal Regional Federal também já se pronunciou afirmando ser aplicável o teto previdenciário, conforme a seguir se verifica:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

No que tange à equivalência entre a proporção da renda mensal inicial frente ao limite legal máximo, o pleito não se reveste de amparo pela legislação. Não há, em absoluto, respaldo jurídico para o pedido de revisão da RMI para manutenção da equivalência entre esse valor e o valor fixado em lei como limitação máxima do valor final do benefício.

Do mesmo modo, não existe artigo de lei que ampare a tese no sentido de que o benefício deve manter o valor equivalente ao percentual do valor máximo do salário-de-contribuição da época da concessão.

Neste sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423

Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 Documento:

STJ000286616 Fonte DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102

Relator(a) FELIX FISCHER

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI e JOSÉ ARNALDO. Ausente, ocasionalmente, o Ministro EDSON VIDIGAL.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.

LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido (GRIFO NOSSO).

O pedido, portanto, merece a improcedência.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069408-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARICIO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA

: DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

No. ORIG. : 97.00.00184-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 pelo índice 147,06%, sobreveio sentença de procedência do pedido.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a ausência do direito da parte autora à correta atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual de 147,06%.

As contra-razões do INSS foram apresentadas.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No mérito, temos que a parte autora teve seu benefício concedido, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica de fl. 07.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição, de forma que, na sua atualização, devem ser observados os índices oficiais.

Nestes termos, a postulação da parte autora, buscando a atualização dos salários-de-contribuição de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos recentes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte. Precedentes.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, será efetuada pelo INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Incabível a incidência do índice de 147,06%. Precedentes.

- Recurso desprovido."

(REsp. Nº 413239/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 15/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 382);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei nº 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II - Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III - Agravo interno desprovido."

(ADREsp. Nº 554035/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, j. 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 317).

Não traz a parte autora, em sua apelação, qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Da mesma forma, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste posterior dos benefícios previdenciários, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em consequência com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073091-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VITALINO MARCELINO DE ARAUJO

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00101-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora, primeiramente, dizendo da existência de direito adquirido à contribuição pelo teto de vinte salários e do cálculo de seu salário-de-benefício com base neste limite, e também argumentando da aplicação do primeiro reajuste integral e pedindo índices que especifica.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

Decido

Analiso o mérito da apelação proposta.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dou por interposto o reexame necessário.

DA CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992

Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento:

TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS

Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.

2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.

Este é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido antes do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, não havendo que se confundir a eficácia do que dispõe o artigo 58 ADCT (que se deu até a implantação do plano de benefícios, em 09/12/1991) com a incidência da própria lei 8213/91, que se dá, a teor de seu artigo 145, a partir de 05/04/91.

Temos que o INSS fez esta correção somente com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, como aplicando o artigo 144, parágrafo único da lei 9213/91, e não o artigo 145 do mesmo diploma.

Destarte, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS realizou de ofício, não são devidas à parte autora diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Por outro lado, a pretensão de se ampliar o teto de salário-de-contribuição para 20 salários mínimos, afastando-se a incidência do Decreto nº 97.689/89, não tem amparo.

A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei.

Neste passo, cabe salientar inexistir direito adquirido a amparar a pretensão dos autores, uma vez que os requisitos para a aposentadoria foram implementados posteriormente à edição da Lei nº 7.787/89. Aqui é de se lembrar, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito adquirido a regime jurídico, ou seja, não se pode reclamar a aplicação dos critérios outrora vigentes se à época o segurado ainda não tinha por aperfeiçoado o direito à aposentadoria.

A respeito, afastando pretensão semelhante à formulada nos presentes autos, invoca-se os seguintes precedentes desta Corte Regional Federal:

"Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89" (AC nº 484235/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 12/06/2001, DJ 04/10/2001, p. 640);

"A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89" (AC nº 526896/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já decidiu acerca do tema, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CORRELAÇÃO. DEC-97968/89. TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF-88.

1. A atividade exercida como bolsista ou estagiário não determina a filiação à Previdência Social.

2. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de vinte para dez salários mínimos foi determinada pela LEI-7787/89, razão pela qual o DEC-97968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.

3. "Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da LEI-7789/89." (SUM-50 TRF/4R).

4. " Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." (SUM-40 TRF/4R).

5. *Apelação parcialmente provida.* (AC - Processo nº 9604449524/RS, Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, j. 01/12/1998, DJ 23/12/1998, p. 776).

No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos" (REsp nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, j. 11/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 421).

A discussão acerca do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, está superada por sedimentada jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Cabe salientar que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal. Este Tribunal Regional Federal também já se pronunciou afirmando ser aplicável o teto previdenciário, conforme a seguir se verifica:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Incabível, portanto, a substituição do índice legal por outro de preferência da parte autora.

O benefício previdenciário da parte autora foi concedido na vigência da Constituição Federal de 1988, ao qual foi aplicado o disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o que torna inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR, conforme a seguir se explica.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei nº 8.213/91.

Conforme dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados de acordo com suas respectivas datas de início com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ; EREsp nº 163687, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (STJ; AGA nº 507083/MG, Relator Ministro Felix Fischer, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "**Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR**" (STJ; REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e im procedência do pleito da parte autora.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.085923-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ADELAIDE RODRIGUES LOPES e outros

: CREUSA MARIA PIMENTEL

: IDA ARAUJO TONIS

: LIVEIRA DE SOUZA ALMEIDA

: MARGARIDA MOURA FARIAS

: PEDRO MARTINIANO DA SILVEIRA

: REGINA CELIA DOS SANTOS

: ROBERTO BUZATTI

: VANIA REGINA SERRAO DOMINGUES

ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.02727-4 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora pedindo a aplicação, como índices corretores dos salários-de-contribuição, da ORTN/OTN/BTN, bem como da Súmula 260 TFR e artigo 58 ADCT.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DO MÉRITO

CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Mesmo nos benefícios concedidos no chamado "buraco negro", tem aplicação o parágrafo único do artigo 144 da lei 8213/91, com correção dos 36 últimos salários-de-contribuição (embora sem direito a diferenças entre 05/10/88 e maio de 1992). Neste sentido, veja-se o aresto:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 430992

Processo: 98030636227 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300094057 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS

Decisão Prosseguindo o julgamento, o Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, em seu voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Relator. RESULTADO FINAL: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91.

- 1. Os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro" ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável no caso o critério da legislação anterior, qual seja a CLPS/1984.*
- 2. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, incidiu na espécie o disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.*
- 3. Indevida a pretensão do Autor do efeito retroativo do seu requerimento de aposentadoria, para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondem àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.*
- 4. Apelação do INSS e reexame necessário providos. Apelação do Autor improvida.*

Mas este nem é o caso dos autos, pois pode-se verificar que a parte autora teve seu benefício concedido depois do advento da lei 8213/91, de 24/07/1991, e ingressou em juízo depois que aplicação do artigo 144 da mesma lei já havia sido realizada, de modo que não lhe cabe nenhuma diferença a este respeito.

Esta mesma aplicação do artigo 144 (já realizada quando do ingresso em juízo) ainda, vem a mostrar que completamente sem razão a aplicação da ORTN para correção dos salários-de-contribuição da parte autora, pois tal regime somente teve vez durante a vigência da lei 6423/77.

Ainda, pacífica a jurisprudência no sentido de que os expurgos inflacionários não são de ser aplicados na revisão dos benefícios previdenciários (somente na correção devem sê-lo).

Neste sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 214787 Processo: 200403000470263 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300099825 Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. EXCLUSÃO.

1. Os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição, consoante jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento improvido.

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR

No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, de pronto verifica-se a impropriedade de sua aplicação ao benefício do autor, que foi concedido posteriormente a CF/88.

DO ARTIGO 58 ADCT E DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS

A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial.

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já se pronunciou, cuja orientação é aqui adotada. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas de julgado:

"EMENTA: - Previdência social. Reajuste. - No tocante à questão da súmula 260 do extinto TFR em face do disposto no artigo 58 do ADCT, está ela prejudicada pelo provimento do recurso especial a esse respeito. - Por outro lado, a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido, determinando a aplicação do artigo 58 aos ora recorridos, só ofendeu o disposto nele ao aplicá-lo também a Maria Thereza Coelho Netto Guimarães, que por ele não está alcançada por ter sido seu benefício concedido em 18.04.91, e, portanto, depois da promulgação da Constituição de 1988, certo como é que o referido dispositivo constitucional só se aplica aos benefícios antes dessa promulgação. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (RE nº 260.645/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 27/06/2000, DJ 05/09/2000, p. 118);

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas - como a presente - após 05 de outubro de 1988. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 286.055/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18/12/2000, DJ 16/03/2001, p. 102);

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC). 1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC). 2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal. 3. Agravo improvido." (RE nº 273.501-Agr/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62).

A parte autora não tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido depois do advento da Constituição Federal de 1988.

A pretensão da parte autora, portanto, deve ser julgada totalmente improcedente.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
P. I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.014529-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE ANTUNES DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : NILTON ROBERTO LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 00.00.00010-4 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e apelações interpostas pela parte autora guerreando sentença que, apreciando pedido de revisão de benefício previdenciário para incidência dos índices legais, julgou parcialmente procedente o intento.

O recurso interposto insiste pela autora em pedir as diferenças decorrentes da aplicação do índice de 8,04% aos benefícios de valor superior ao salário-mínimo para setembro de 1994.

Já o apelo do INSS se bate pelo afastamento do

Houve contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos índices e dispositivos normativos, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

Incabível, portanto, a substituição do índice legal (IGP-DI) por outro de preferência da parte autora (INPC) para maio de 1996.

Finalmente, a pretensão ao reajuste do salário mínimo de setembro de 1994 não é devida porquanto, tendo ocorrido por força do artigo 201, § 5º, da Constituição Federal, visou tão-somente **os benefícios de renda mínima**, não tocando aos demais segurados beneficiários - REsp 335.293 RS, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 328.621 RS, **Min. Gilson Dipp**; REsp 325.743 SP, **Min. Edson Vidigal**.

Este é o entendimento também consolidado nas Turmas desta Corte Federal:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - (...) REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A 09/94 - (...).
(...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891881 Processo: 199961170041691 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300117651 Fonte DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 451 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Data Publicação 24/05/2007

PREVIDENCIÁRIO. (...) INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 (...)
(...)

III - O artigo 29 da Lei 8.880/94, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, in casu, a aplicação do percentual de 8,04% em setembro de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna.

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1079107 Processo: 200503990534815 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 23/10/2006 Documento: TRF300108783 Fonte DJU DATA:23/11/2006 PÁGINA: 387 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Data Publicação 23/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO (...) RESÍDUOS REFERENTES A MARÇO E SETEMBRO DE 1994.(...)
(...)

5. Omissão configurada apenas no tocante ao resíduo de 8,04% referente ao mês de setembro de 1994, omissão esta passível de ser sanada em sede de embargos de declaração, ficando então esclarecido que, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuados sob o manto do que prevê o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as alterações que posteriormente sofreu, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos é devida ao autor a título do percentual de 8,04%. Na realidade, a pretensão do autor, utilizando-se do chavão isonomia, dirige-se à aplicação, por via oblíqua, do critério da equivalência salarial, o qual não se aplica com o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

(...)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 409001 Processo: 98030137107 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF300084467 Fonte DJU DATA:30/08/2004 PÁGINA: 565 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Data Publicação 30/08/2004

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616).

Assim, diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para julgar improcedente o pedido.

P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034294-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NAIR MOURA TENORIO LIMA e outro

: WALDEMAR ALEXANDRE

: UBANILDA BONFIM DA SILVA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.12.05689-0 2 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

Apela a parte autora reclamando que faz jus ao reajuste do artigo 144 da lei 8213/91 mesmo recebendo benefício no valor mínimo. Também pede diferenças referentes à conversão em URV.

Contra-razões juntadas aos autos

Dispensada a revisão, nos termos do regimento desta Egrégia Corte.

Este o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso

Não assiste razão à parte autora.

Os benefícios concedidos no valor mínimo, de um salário-mínimo, são reajustados na mesma forma do próprio reajuste do salário-mínimo, na mesma época, não recebendo as revisões que socorrem os benefícios concedidos em outros valores, com base nos recolhimentos à título de salário-de-contribuição.

Neste sentido, confira-se os trechos de arestos que demonstram que o sistema de reajustes é diferente:

A política de concessão e de atualização dos benefícios previdenciários, a partir da instituição do novo plano de benefício e de custeio da previdência social, subordina-se a regras próprias. Neste aspecto, a referência ao benefício de valor mínimo e ao salário de contribuição mínimo, é o próprio salário mínimo vigente no país, por força tanto do art. 201, V § 5º, da CF/88, quanto pelo art. 29 da Lei nº 8.212/91. Contudo, o mesmo não se aplica aos benefícios de valor superior ao mínimo, cujo critério de reajuste tem disciplina própria, a teor do que dispõe o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, pela Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/94, que definem o índice de reajuste específico. 3. Precedentes. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601251120 Processo: 9601251120 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/4/2003 Documento: TRF100147319 Fonte DJ DATA: 28/4/2003 PAGINA: 41 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)

Quis o legislador constituinte tratar desigualmente situações desiguais, quando fixou critérios diversos de reajuste de benefícios para os de valor mínimo e os de valor superior ao salário mínimo (art. 201, § 5º, da CF, art. 58 do ADCT), pelo que incabível invocação de ofensa ao princípio da isonomia pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200001991116949 Processo: 200001991116949 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 4/10/2000 Documento: TRF100104106 Fonte DJ DATA: 29/11/2000 PAGINA: 46 Relator(a) JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES)

O aumento real concedido ao salário mínimo, em setembro/94, somente foi repassado aos benefícios de valor mínimo, por força do ART-201, PAR-5, da Constituição. Não há previsão legal de reajuste aos demais benefícios, não vinculados ao salário mínimo, cuja data-base é maio, nos termos da LEI-8880/94. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9704586183 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400070859 Fonte DJ DATA: 14/04/1999 PÁGINA: 967 Relator(a) CARLOS SOBRINHO)

DO IRSM E DA CONVERSÃO EM URV

A aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses que precederam a conversão dos benefícios em URV, como de resto a própria conversão em si dada moeda Cruzeiros Reais em Unidade Real de Valor - URV, constituem matérias que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo **Superior Tribunal de Justiça**, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

(REsp. nº 498457, 5ª TURMA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido.

(AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94

(39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

(REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser

"Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV"

(AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, **tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.**

Da mesma forma no que tange ao critério adotado pela Autarquia para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

De se destacar que a discussão nos autos **não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação**, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei. A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos.

(STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.
3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.
4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.
(EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.
(REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005022-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE CAETANO DA CRUZ
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em combate a sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de juntada de documentos tidos por essenciais por decisão anterior.

Pede a parte autora que seja considerado o pedido, tal como feito, passível de continuidade em juízo.

Foram ofertadas contra-razões.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Ao tempo em que o autor ajuizou seu pedido de aposentadoria de anistiado, vigia o Decreto 2172/97, que dizia, em seu artigo 122, o seguinte:

Art. 122. *Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições desta Seção apresentar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS prova da condição de anistiado expedida pela autoridade competente.*

Parágrafo único. *A prova da condição de anistiado será feita mediante a apresentação da declaração de anistia, publicada no órgão oficial de divulgação dos atos expedidos pela autoridade competente.*

Dispositivo semelhante foi trazido pelo Decreto 3048/99, no § 6º. de seu artigo 60:

§ 6º Caberá a cada interessado alcançado pelas disposições do inciso VII comprovar a condição de segurado obrigatório da previdência social, mediante apresentação dos documentos contemporâneos dos fatos ensejadores da

demissão ou afastamento da atividade remunerada, assim como apresentar o ato declaratório da anistia, expedido pela autoridade competente, e a conseqüente comprovação da sua publicação oficial.

Forçoso reconhecer, portanto, que cópia da publicação, no Diário Oficial da União, do ato que teve o autor por anistiado, representa documento essencial à demanda que persegue a declaração do direito à aposentadoria excepcional.

Portanto, correta a postura do juiz a quo de indeferir a inicial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.**
P. I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011128-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : FRANCISCO FRUGIS

ADVOGADO : NATALIA BASILE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.11.2008

Data da citação [Tab]: 17.11.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 13.11.2003

Parte[Tab]: FRANCISCO FRUGIS

Nro.Benefício [Tab]: 0736361561

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de parcial procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como o posterior reajuste pela equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, a parte autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário em 30/06/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fl. 10).

Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/76**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA." (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da parte autora.

Recalculado o benefício, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001430-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : VALDENICE BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, argumentando a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria vindicada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/11/1948, completou essa idade em 10/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação ao Serviço Militar Obrigatório (fl. 11), no qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 68/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VALDENICE BANDEIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **21/03/2005** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ODILIA DO PRADO AMARAL

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00072-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODILIA DO PRADO AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 71/75, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 31 de julho de 1946, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delimitamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Entretanto, não há nos autos documento algum que se possa considerar como início razoável de prova material da atividade rural da requerente.

Vale dizer, apenas para esclarecimento, que a Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 01 de fevereiro de 1967, o marido da autora como "**oleiro**".

Ademais, o Instituto réu fez prova, às fls. 35/39, de que o mesmo marido da autora se inscreveu como "**ambulante de artefatos de barros e artesanatos em geral**", no período de 09 de janeiro de 1981 a 31 de dezembro de 1987, conforme comprova a Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga de fl. 35.

No mesmo sentido estão as Matrículas de Imóveis urbanos de fls. 36/39, as quais comprovam que o cônjuge da postulante foi qualificado como "**motorista**", nas datas de 21 de novembro de 1988, 13 de junho de 1989, 14 de novembro de 1989 e 11 de dezembro de 1989.

A Autarquia também carrou aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 40/46 e 58/60, os quais demonstram que o marido da requerente exerceu atividade urbana no período descontínuo de 06 de abril de 1999 a 01 de março de 2003 (sem data de rescisão), e que a própria autora se inscreveu na categoria de "firma mercantil individual" em 08 de julho de 1997.

Cabe observar que este último fato foi confirmado pelos extratos anexos a esta decisão, os quais indicam que a mesma também se inscreveu como empresária em 08 de julho de 1997, e efetuou o recolhimento de 44 (quarenta e quatro) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de dezembro de 2003 a setembro de 2008.

Dessa forma, considerando a inconsistência do conjunto probatório, aplica-se, *in casu*, a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, da análise do conjunto probatório, certo é que a autora não comprovou possuir tempo de efetivo exercício de atividade rural a ensejar a concessão do benefício.

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000764-8/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA FRANCISCA DE ARRUDA
ADVOGADO : JORGE ANTONIO GAI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, com a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sustentando o cumprimento dos requisitos à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/09/1938, completou essa idade em 17/09/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia de cadastro nacional de eleitores (fl. 12), no qual ele está qualificado como agricultor, bem como anotações de contrato de trabalho rural (fls. 93/94). Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/79). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de aposentadoria por idade com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de benefício assistencial concedido à requerente em 08/4/2004, nos termos da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por fim, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se a tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA FRANCISCA DE ARRUDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis **à imediata cessação do benefício assistencial (fl. 89) e implantação do benefício de aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 13/02/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001162-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE OCULIO DA SILVA e outros
: LOURIVAL DOS SANTOS
: MARIA ISABEL DOS SANTOS
: NELSON GONCALVES DE CANHA
: OLIMPIO DIAS DE SOUZA
: RONALDO THIAGO DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ROBERTO BICHIR FILHO e outros
: RAMON PINTOS PEREIRA
: JOAO DE SOUSA FERNANDES
PARTE AUTORA : ROSELI ALVES DE OLIVEIRA LAMAS
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOSE OCULIO DA SILVA E OUTROS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

- 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.**
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).**

Cumprе salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001163-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLAUDIO DOS SANTOS e outros

: JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO

: LENIRO GUEDES LEMOS

: MARIA APARECIDA CASSITAS DE MORAES

: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT

: ROBERTO SIMOES SEGURO

: VANDERLEI MAYR

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOSE MACEDO NETO e outros

: JOSE RIVALDO TEIXEIRA

: VALTER LEITE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **CLAUDIO DOS SANTOS E OUTROS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em

2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda

mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000690-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARCUS GARDZIULIS

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **MARCUS GARDZIULIS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao

regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017663-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00002-1 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/3/1937, completou essa idade em 15/3/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 14/15), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas e de acordo com seu próprio depoimento pessoal, ela parou de trabalhar por volta de 2001.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1992 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente, devendo ser deconstadas as parcelas pagas a título de benefício assistencial concedido à requerente em 19/4/2006, nos termos da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA PEREIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à **imediata cessação do benefício assistencial (fl. 79) e implantação do benefício de aposentadoria por idade rural**, com data de início - DIB em **06/04/2004** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037693-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CUSTODIA NEVES SOUZA

ADVOGADO : HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00102-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/5/1949, completou essa idade em 18/5/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CUSTÓDIA NEVES SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 06/06/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039963-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSA PAES DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00116-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/11/1931, completou essa idade em 10/11/1986.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias dos certificados de cadastro de imóvel rural e notificação de ITR (fls. 15/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Há, ainda, documento juntado pelo INSS (fl. 65), retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apontando que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do

art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSA PAES DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 07/12/2005**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040907-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00003-3 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1948, completou essa idade em 08/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, na cópia da certidão de casamento (fl. 6), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida, Antônio Ivo de Goes, complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 24/05/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003981-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ADEVALDO BENVINDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ADEVALDO BENVINDO DA SILVA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011990-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ERNESTINA DE CASTRO BITTANTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ERNESTINA DE CASTRO BITTANTI** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.003873-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006118-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : HELENA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00027-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/05/1945, completou essa idade em 25/05/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 15/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser: **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **HELENA DA SILVA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 05/04/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011591-8/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ONOFRE BENJAMIN RIBEIRO
ADVOGADO : ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO
CODINOME : ONOFRE BENJAMIM RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.01912-8 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência de cumprimentos dos requisitos legais.

Apelou também a parte autora pedindo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente ressalte-se que a parte autora requereu em sua apelação a apreciação de agravo retido, entretanto, tal agravo não foi recebido pelo MM. Juiz *a quo*.

Desta forma, não tendo havido recurso da decisão que não recebeu o agravo retido, resta preclusa sua análise.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 05/09/1940, completou essa idade em 05/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua certidão de casamento, certidão da 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba da Justiça Eleitoral e certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 12/13 e 15/16), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 95/96). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Expeça-se ofício para que seja dada continuidade ao pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017860-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JARBAS AZANHA

ADVOGADO : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00022-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JARBAS AZANHA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020750-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUCIO BEDANA

ADVOGADO : NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00050-1 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **LUCIO BEDANA** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030408-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SEBASTIANA DE CARVALHO FAGUNDES

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00129-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA DE CARVALHO FAGUNDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/46 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 50/52, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de maio de 1949, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 05 qualifica o marido da autora como lavrador em 30 de dezembro de 1967 e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos:

A testemunha João de Siqueira (fl. 40) declarou que conhece a postulante há 30 anos e que a mesma "...trabalha para 'Juca Fagundes' na 'Fazenda Capitinga'...". Informou, ainda, que "...a autora sempre trabalhou na roça, plantando e colhendo milho e feijão, cuidando de horta, galinhas..."

Denílson Nunes da Cunha (fl. 41), por sua vez, afirmou que conhece a requerente há 15 anos e que "...viu a autora trabalhando na 'Fazenda Capitinga' juntamente com seu esposo...". Relatou, também, que "...desde que conhece a autora ela sempre trabalhou na roça, plantando feijão, milho; empregados do Sr. 'Juca Fagundes'..."

Cabe observar que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 26/30, bem como aqueles anexos a esta decisão, demonstram que a postulante se inscreveu como autônoma, em 10 de dezembro de 1999 a 28 de fevereiro de 2001, e como contribuinte individual, em 01 de junho de 2003 a 31 de dezembro de 2003, ambas na ocupação de costureira, e efetuou o recolhimento de 39 (trinta e nove) contribuições previdenciárias nesta condição, no período de dezembro de 1999 a agosto de 2006.

Consta, ainda, que a postulante recebeu os benefícios de auxílio-doença, no ramo de atividade comerciária, nos períodos de 10 de abril a 30 de junho de 2001, de 11 de maio a 06 de dezembro de 2004 e de 02 de maio a 25 de agosto de 2005. Esses fatos, por si só, não obstam seu direito ao benefício aqui pleiteado, visto que a esta época ela já havia cumprido o período de labor rural necessário à sua aposentação, a considerar o início de prova de seu labor rural de 1967 e os depoimentos testemunhais de fls. 40/41.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a SEBASTIANA DE CARVALHO FAGUNDES com data de início do benefício - (DIB: 28/04/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047679-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NEUZA MARIA BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00123-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria vindicada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 27/09/1946, completou essa idade em 27/09/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 17/19), na qual constam anotações de vínculos empregatícios de natureza rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a parte autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUZA MARIA BAPTISTA PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 11/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.000543-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NELSON FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **NELSON FRANCISCO DE FARIAS** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e

preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%**, **0,91%** e **27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998**, **dezembro/2003** e **janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECS nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003025-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VLADIS BERNAL BASSETTO

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **VLADIS BERNAL BASSETTO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento

dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumpra salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : HERMES D MARINELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.011259-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, deferiu parcialmente a liminar pleiteada para "*estender o desconto previsto no art. 34 da Lei nº 10.741/2003 aos deficientes, ressaltando a manutenção expressa das limitações lá fixadas*".

Em suas razões recursais de fls. 02/33, sustenta a parte agravante, em síntese, a ocorrência de continência em virtude da ação civil pública nº 2005.60.00.007705-4, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a ilegitimidade do *Parquet* Federal, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, impossibilidade de extensão do previsto no art. 34 da Lei nº 10.741/03 aos deficientes, além de ser incabível a multa cominada ao Instituto Autárquico.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, insta salientar a impossibilidade de se reconhecer a incontinência alegada pela Autarquia Previdenciária, uma vez que os efeitos da ação civil pública em trâmite pela 4ª Vara Federal de Campo Grande, conforme anteriormente esclarecido pelo douto Juízo *a quo*, estão limitados àquela subseção.

No tocante à legitimidade do Ministério Público Federal figurar o pólo ativo da presente demanda, a própria Constituição Federal, em seu art. 129, incisos II e III, prevê *in verbis*:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

A Lei Complementar nº 75/93 reafirma a competência do *Parquet* para, dentre outros, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, VII, "a").

Como não bastasse, a lei 8.742/93, em seu artigo 31, determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na lei orgânica de assistência social.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência deste Tribunal:

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, tendo em vista que o caso concreto não se inclui na hipótese prevista no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de Ação Civil Pública para defesa de direitos individuais indisponíveis.

3. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, devendo ser excluída da lide e julgado extinto o processo em relação à ela, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

(...)

10. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Exclusão da União Federal do pólo passivo da presente ação, devendo ser julgado extinto o feito sem apreciação do mérito em relação à ela, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Análise da apelação da União Federal prejudicada."

(7ª Turma, AC nº 2000.03.99.064345-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 10/10/2005, DJU 17/11/2005, p. 390).

Dessa maneira, resta evidenciada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal nos autos em apreço.

A usurpação da competência da Suprema Corte referida pelo Instituto Autárquico também não merece prevalecer, tendo em vista que na ação civil pública em comento o MPF pleiteia a aplicação analógica do art. 34, previsto no Estatuto do Idoso, aos deficientes, por entender que do contrário estar-se-ia ferindo o princípio da isonomia, e não a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo. Por conseguinte, conforme previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do presente feito.

Quanto à aplicação analógica deferida liminarmente pelo Juiz de primeira instância, importante ressaltar que o benefício do amparo social, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, consiste na "garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que deu eficácia ao dispositivo constitucional supracitado, foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.744, de 08 de dezembro de 1995. O art. 20 da Lei Assistencial e o art. 2º de seu Decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: ser o requerente portador de deficiência ou idoso, com 65 anos ou mais (inovação trazida pelo art. 34 da Lei nº 10.741/03) e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Segundo os referidos dispositivos legais, "pessoa portadora de deficiência" é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. De acordo com a MP nº 1.473-34, de 11/08/1997, convertida na Lei nº 9.720, de 30/11/1998, o conceito de família deve corresponder ao conjunto das pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, que convivam sob o mesmo teto. Por fim, não possui condições de manter a pessoa deficiente ou idosa, a família cuja soma das rendas mensais de seus integrantes seja, *per capita*, inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Contra este último requisito foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.232-1/DF, pelo Procurador-Geral da República, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Entretanto, interpretando tal decisão, chega-se à conclusão de que a Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova.

Discorrendo sobre a matéria, Paulo Afonso Brum Vaz assevera que "pode-se, entretanto, destacar situações em que a presunção de necessidade é absoluta, dispensando a prova. É, *verbi gratia*, o caso daquele que faz jus ao benefício de prestação continuada assistencial, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. Se preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício, resta caracterizada também a necessidade, pois que indubitável a condição de miserabilidade do pretendente ao favor legal" (Tutela Antecipada na Seguridade Social. São Paulo: março de 2003, p. 115-116).

Sob outro aspecto, assegurando ao idoso o amparo de 01 (um) salário-mínimo, o art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar '*per capita*' a que se refere a Loas."

A *ratio legis* do citado dispositivo diz respeito à irrelevância do valor do benefício assistencial - 01 (um) salário mínimo - para o cálculo da renda familiar de acordo com o critério disciplinado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. Dessa forma, mostra-se razoável a integração do ordenamento jurídico à hipótese dos autos, por analogia legal, para alcançar os portadores de deficiência em casos idênticos, uma vez que a situação de miserabilidade se faz presente em ambos os casos.

A este respeito, confira-se o teor do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.

(...)

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

(...)

6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 1999.61.16.003161-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 16/11/2004, DJU 13/12/2004, p. 249).

Por fim, no que diz respeito à multa cominada pelo não cumprimento da determinação imposta, justifica-se sua imposição como forma de assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e, bem assim, a eficácia dos provimentos jurisdicionais, *in casu*, a decisão ora agravada. Quanto ao valor da multa, não cabe debatê-lo neste momento, mesmo porque a providência determinada não fora efetivamente descumprida, de tal sorte que a discussão acerca da matéria implicaria permissivo hábil a diferir o cumprimento do determinado, o que não se mostra razoável diante da natureza eminentemente alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, para diferir a fixação do valor da multa diária, no caso de efetivo descumprimento da determinação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO e outros
: ANTONIO JOSE INFANTE
: EDVALDO MOREIRA DA SILVA
: JOSENILTON GONZAGA DA MOTA
: OSWALDO CASAGRANDE
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.012270-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação à quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/58, sustenta a parte agravante, em síntese, que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o §3º do já mencionado art. 22 estabelece que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que *"As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"*, conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que *"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato"* (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que *"A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)"* (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual *"Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição"*.

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que *"A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*.

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá *"a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*, como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei n.º 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução n.º 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG n.º 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG n.º 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG n.º 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei n.º 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, os advogados constituídos juntaram aos autos cópia dos respectivos contratos de prestação de serviços, devidamente subscritos, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002021-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MANUEL DE SOUZA LEANDRO

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00108-5 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **MANUEL DE SOUZA LEANDRO** em face da r. sentença de improcedência de pedido de revisão de benefício previdenciário, em cujas razões recursais se sustenta que tem direito ao reajuste com a aplicação dos índices de 10,96% (dezembro/98), de 0,91% (dezembro/03) e de 27,23% (janeiro/04), observando-se o art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, bem como o disposto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, tendo em vista os princípios e garantias constitucionais da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Cumprido salientar que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal e no artigo 59 do ADCT, referente à fonte de custeio, não constitui óbice ao deferimento da revisão pretendida pelo Autor, uma vez que referidos comandos constitucionais são destinados ao legislador ordinário, não tendo o condão de inviabilizar o direito garantido pela Constituição Federal aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, a invocação dos dispostos no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, para o presente caso não procede, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando, não podendo os autores utilizá-la, também, nos reajustes dos benefícios previdenciários em manutenção, que é regulado pela Lei nº 8.213/91. Na realidade, pretende o autor a conjugação das duas normas legais para o fim de ver o seu benefício majorado. Se fosse essa a intenção do legislador, não haveria duas legislações cada qual destinada à sua finalidade, a de custeio e a de planos de benefícios da Previdência Social. Portanto, não são aplicáveis os índices de **10,96%, 0,91% e 27,23%** dos salários-de-contribuição, respectivamente, de **dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004**, para fins de reajustamento dos benefícios.

Os egrégios Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quarta Região já julgaram nesse sentido, conforme se verifica nas seguintes ementas de julgados:

"3. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

4. Recurso de apelação não provido." (TRF-1ª; AC 200638000256108/MG, SEGUNDA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, j. 01/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 23);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS

BENEFÍCIOS.

1. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, § 1º, e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.

2. Agravo interno improvido." (TRF-3ª; AC nº 1200870/SP, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, j. 04/09/2007, DJU 26/09/2007, p. 936).

"AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.

Agravo desprovido." (TRF-3ª; AC nº 1212848/SP, DÉCIMA TURMA, Relatora JUIZA Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, p. 646).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS ECS nºs 20/98 e 41/03. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS.

1. Limitada a renda mensal, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistente direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das Ecs nºs 20/98 e 41/03, porquanto incabível que o segurado siga calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e busque, quando das majorações deste, a implantação de novos valores a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas.

2. Os arts. 20, § 1º, e 21, parágrafo único, da Lei n. 8.212/91 objetivam garantir um mínimo de aumento do salário-de-contribuição com vista a assegurar o valor real dos futuros benefícios, mas não incidem sobre as rendas mensais dos benefícios já concedidos, sujeitos que foram a base de custeio diversa." (TRF-4ª; AC nº 200571000441468/RS, QUINTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, j. 07/08/2007, D.E., 20/08/2007);

Conclusivamente, não consta tenha sido desconsiderado qualquer dos índices mencionados para o reajuste do benefício previdenciário, resguardado o período de aplicação de cada um, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046794-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA MARIA DA SILVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00137-4 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito, objetivando a suspensão dos efeitos da sentença, com a conseqüente revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/9/1947, completou essa idade em 18/9/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 17/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o fato de o marido da autora estar em gozo de amparo social ao idoso, desde 11/4/2005, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 28), por si só, não retira a credibilidade dos

testemunhos no sentido de que a autora é "lavradora", uma vez que o referido benefício não foi concedido com base no requisito deficiência ou incapacidade para o trabalho, mas com esteio na idade avançada do marido requerente. Ademais, ainda que o marido da autora tivesse parado de exercer atividade rural em 2005, a requerente faria jus ao recebimento da aposentadoria vindicada, pois completou o requisito idade em 2002. Frise-se, ainda, que a autora possui início de prova material em seu próprio nome, conforme se verifica das anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 17/18).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Inexiste interesse recursal do INSS quanto à alteração do termo inicial do benefício para a data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente no sentido do que foi requerido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047548-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA COLCI FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00160-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/08/1952, completou essa idade em 25/08/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia de CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 18/32). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada IRACEMA COLCI PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 26/11/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WALDIR SOARES DE MELO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00034-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALDIR SOARES DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A r. sentença monocrática de fls. 116/119 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 122/126, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 79/99 concluiu que o autor, portador de hipertensão arterial sistêmica e espondiloartrose, não está incapaz para o trabalho. Asseverou o *expert* que os males que o acometem podem desaparecer mediante tratamento e estão controlados.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade do periciado.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : GILDA EUGENIA PIRES

ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00004-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GILDA EUGENIA PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A r. sentença monocrática de fls. 114/116 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 118/127, alega a parte autora cerceamento de defesa e requer a anulação do r. *decisum*, para a elaboração de novo laudo pericial. No mérito, requer a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Muito embora o objeto da causa verse sobre matéria de direito e de fato, *in casu*, prescinde de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem prova material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal.

Não é diferente o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"I.2. Desnecessidade de prova em audiência. O dispositivo sob análise autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou seja, quando não houver necessidade de fazer-se prova em audiência. Mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato for daqueles que não precisam ser provados em audiência, como, por exemplo, os notórios, os incontrovertidos etc. (CPC 334)."

(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., São Paulo: julho de 2003, p. 715).

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CF - PRELIMINAR REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL DERIVADA DE DEFICIÊNCIA.

1.O julgamento antecipado da lide tem lastro em prova idônea e suficiente: prova pericial comprovando a inexistência de incapacidade laboral.

(...)

5.Apelação improvida."

(5ª Turma, AC n.º 2000.03.99.046907-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 03.09.2002, DJU 11.02.2002, p. 333)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA DE AÇÃO INOCORRENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PROVA MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

(...)

4. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, em decorrência do julgamento antecipado da lide, quando os documentos carreados aos autos já forem suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária, portanto, a sua confirmação pela prova oral em audiência.

(...)

10. Apelo do INSS a que se nega provimento."

(5ª Turma, AC n.º 95.03.072346-9, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 07.05.2002, DJU 17.12.2002, p. 551)

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 46/67 concluiu que a autora, portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia de disco lombar e espondilolartrose, não está incapaz para o trabalho. Asseverou o *expert* que os males que a acometem podem desaparecer mediante tratamento e estão controlados.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00223-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 72/77, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Suscita, por fim, prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade

avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade do direito pretendido.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fl. 62 concluiu que a autora, portadora de câncer de mama direita, sem sinais clínicos de recidiva, e diabetes *mellitus*, com controle satisfatório com hipoglicemiantes oral e dieta, não está incapaz para o trabalho.

Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, não há como aplicar o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, à míngua de informações que conduzam à convicção da incapacidade da periciada.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Para exaurimento da matéria trago a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

(...)

3 - A prova pericial acostada aos autos revela que as doenças diagnosticadas não causam na apelante qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - Não preenchidos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez nem de auxílio-doença, correta a sentença que os indeferiu.

5 - Agravos retidos não conhecidos e recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2002. 03.99.026865-8, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 486).

Desta feita, para obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** e mantenho a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 162/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ATTILIO DEFENDI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.03.06147-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fs. 281/283.

Sobre a petição de fs. 286/293 proverá oportunamente o Juízo de origem, para onde deverão baixar os autos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.002247-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ARMINDO FRANCISCO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 348/349: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010897-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 313/326: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.004892-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CLAUDIO LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DA COSTA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da autarquia para que apresente nos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 31/86.085.592-9, de titularidade de Cláudio Leite dos Santos, informando, inclusive, as revisões efetuadas, bem como a data de sua cessação.

Determino, ainda, a intimação da parte autora para que apresente nos autos as perícias médicas que ensejaram a concessão dos benefícios de sua titularidade, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de retroação da data inicial da aposentadoria por invalidez para 17.07.1989 (data inicial do primeiro auxílio-doença).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.25.002785-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO VICENTINI

ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Não conheço da remessa oficial, porque não se aplica o disposto no art. 475, I, do C. Pr. Civil, se o pedido é rejeitado pela sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Considerando os termos da petição inicial da ação de separação consensual proposta pela ora autora e pelo falecido (fls. 29/31), objeto de decisão judicial homologatória (fl. 32), no sentido de que a pensão alimentícia em favor da ora demandante seria paga até que sobreviesse a aposentadoria de seu ex-marido, converto o julgamento em diligência, instando a parte autora a providenciar a juntada de documentos que comprovem a manutenção do pagamento da aludida pensão alimentícia posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao falecido, com a data de início em 29.04.1997 (fl. 131).

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.003006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMELINA ZINI MACHADO e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON LEITE FILHO e outro

DESPACHO

Vistos.

À Subsecretaria da 10ª Turma, reintimem-se a parte autora, ora apelada, para o cumprimento integral da decisão de fls. 137.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : VALERIA FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : PAULO CESAR FLAMINIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA HERNANDEZ DERZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

No prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o INSS o destino da NFLD nº 35.864.405-4 (fs. 26); comprovando, se for o caso, o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007725-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : VERA MARTINS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Acolho parecer ministerial de fls. 83/85, para que a parte autora seja intimada com o fito de promover a devida regularização do pólo ativo, com a inclusão do filho Gustavo Martins Rodrigues Alves, que contava com menos de 16 anos (nascido em 22.04.1992; fl. 16) à época do ajuizamento da ação (18.08.2006).

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.005680-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LEONILDO MATHEUS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Reconsidero em parte a decisão de fl. 124/127, a teor das razões expostas na petição de fl.133/135.

Objetiva o agravante - INSS - a reforma da decisão, argumentando haver necessidade de realização de perícia médica a fim de se auferir a incapacidade do autor, já que é pessoa jovem e a incapacidade atestada era de cunho temporário.

O autor pleiteou o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, restando reconhecida pela autarquia sua incapacidade laboral, na ocasião, subsistindo, assim, na lide tão somente, a controvérsia quanto ao preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício em comento.

Entretanto, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença é de caráter temporário, bem como os argumentos expendidos pela autarquia de que o autor é pessoa jovem e o atestado médico acostado aos autos apontava a necessidade de afastamento por período tão somente de noventa dias, o feito deve ser convertido em diligência a fim de ser realizada nova perícia médica para indicação do período de afastamento.

Diante do exposto, **reconsidero em parte** a decisão de fl. 124/127 e **convertio o julgamento em diligência para determinar que os autos retornem à Vara de origem para realização de nova perícia, restando mantida, por ora, a determinação de implantação imediata do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003365-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que apresente nos autos documento oficial atualizado que comprove sua regular matrícula no curso de graduação, uma vez que a declaração de fl. 16 foi expedida em 10.02.2005, sendo que a propositura da presente lide se deu em 30.08.2006.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : FRANCISCA LOPES SANTIAGO
ADVOGADO : ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DILIGÊNCIA

Verifico que a testemunha Marcelo Aparecido Jorge Marcelino não chegou a ser inquirida na fase de instrução probatória, não obstante intimada a prestar testemunho, o qual não se efetivou em virtude de suspensão do expediente no dia 10 de maio de 2007, por força da visita ao Brasil do Papa Bento XVI (Portaria nº 414 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e Portaria nº 1085, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ambas de 08.05.2007).

À vista disso, nos termos do art. 515, § 4º, do C. Pr. Civil, converto o julgamento em diligência para inquirição da aludida testemunha.

Cumprida a diligência, os autos devem retornar ao Tribunal, para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018295-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO EDISON DE SOUZA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 05.00.00055-7 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Retornem os autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito, pois anulada a sentença de fs. 48/51, conforme decisão de fs. 75/78.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.026226-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAYARA TRINDADE MARTINS incapaz

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DIAS

REPRESENTANTE : MARCIO ROBERTO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 05.00.00039-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do exposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual sem a necessidade de retorno dos autos à Vara de Origem, anoto a apresentação de contra-razões de apelação pela parte autora às fl. 151/159.

Tendo em vista o noticiado às fl. 146 e 149, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações processuais - UFOR - para que se proceda a anotação na autuação referente ao nome da i. advogada da parte autora, Dra. Maria de Lourdes Dias, bem como para fazer constar a apelação interposta pelo INSS às fl. 137/144.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028475-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : FRANCISCO INOCENTE MIGUEL

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00043-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fs. 350/351: Vistas à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031461-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : IVANI MOURA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00080-2 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no presente recurso (fl. 116/124), e o término do ofício jurisdicional do relator, o requerido pela autora à fl. 128/129 será apreciado pelo juízo *a quo*, quando do retorno dos autos à Vara de origem, se assim for de direito.

Assim, certifique-se a Subsecretaria o que de direito em relação à decisão supramencionada.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE LOURDES OLIVA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

CODINOME : APARECIDA DE LOURDES OLIVA MILANI

No. ORIG. : 03.00.00014-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo de fs. 131/140.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : APARECIDO DE ABREU
ADVOGADO : NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2004.61.07.006944-5 2 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO
Dou por prejudicado os embargos de declaração, à vista do óbito do segurado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017466-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUIZA LOOZE
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JAIR LOOZE
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG. : 04.00.00036-4 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO

Fls. 98/157: Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038770-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JAIR VIANA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.004047-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CAMARGO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.004037-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : GILMAR BAZOTI PERES

ADVOGADO : ALEX FOSSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014592-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 31/38) conclui-se que o agravante é portador de hérnia discal, síndrome do túnel do carpo com degeneração e indicação cirúrgica, assim está incapacitado para o trabalho.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 28.08.08. Eventuais valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALAIDE MELO DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : SAMUEL SOLONCA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00248-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a irreversibilidade da medida, e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de lombalgia e cervicalgia importantes, com degeneração e protusão discal, fibromialgia com dores musculares difusas (fs. 29/30, 33, 42/47, 50/60, 62/68, 70/71).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à míngua de expressa exceção legal.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, antecipo parte da pretensão recursal, apenas para o fim de reduzir o valor da multa.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042377-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOECI NEVES
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.005743-0 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora em demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a necessidade da realização da prova pericial no local onde desempenhou suas funções, para comprovação das alegada insalubridade.

Relatados, decido.

Se a prova pericial tem por finalidade evidenciar as condições insalubres, perigosas ou penosas do ambiente de trabalho, decerto que depende do conhecimento especial de técnico, por isso que acarreta cerceamento de defesa a decisão de indeferimento, já que não se cuida de verificação impraticável, nem se mostra desnecessária em vista de outras provas.

Posto isto, defiro a antecipação da pretensão recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para o fim do art. 527, V, do C. Pr. Civil.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042942-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 08.00.00216-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043515-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : DORALICE DE ABREU FORMIGONI BOLANO e outros
: JOSE BENEDITO LOPES DE CASTRO
: MARIA ESTHER SURIAN MARTINELLI
: CRISTINA MARTINELLI PONTECHELLE
: MARIO MARTINELLI
ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL
SUCEDIDO : JOSE MARTINELLI NETTO
AGRAVANTE : JOSE NAYLOR SIGOLO
: LUIZ SILVEIRA ALMEIDA
: MARIO BOLANO
: OTHON GUERREIRO DE CASTRO
ADVOGADO : ENILDA LOCATO ROCHEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 93.00.00024-8 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Intimem-se os agravantes para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizarem o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043760-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.010001-9 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043983-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOANA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.003943-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044011-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ERONY ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2008.61.12.014257-0 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADILSON VALENCIO SOARES GOMES
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00156-3 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044162-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA IOLANDA AQUINO SILVA
ADVOGADO : JOSE ALMIR CURCIOL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00285-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044305-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : SALETE CONCEICAO AMARAL COELHO e outro
: FELIPE AMARAL COELHO
ADVOGADO : MANOEL YUKIO UEMURA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 08.00.00134-5 1 Vr JACAREI/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044870-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARIA LEME CARRILO
ADVOGADO : DIMAS BOCCHI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 08.00.00206-8 1 Vr RANCHARIA/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000748-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO POSTINGUEL
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 05.00.00041-9 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
DESPACHO

Considerando ser o autor portador de deficiência mental, conforme laudo pericial (fl. 105/106), converto o julgamento em diligência para que seja regularizada sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010742-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE COLOMBO JACINTHO
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 06.00.00035-1 1 Vr DESCALVADO/SP
Agravo Regimental
Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face da decisão de fl. 85/87 que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheceu da remessa oficial e declarou, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS.

Pleiteia a agravante a reforma da r. decisão e a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, no prazo de 05 (cinco) dias. Todavia, deixo de receber o presente recurso, tendo em vista sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl.88, o d. patrono da autora foi intimado da decisão ora agravada através da publicação no órgão oficial em 18.08.2008, passando a fluir daí o prazo recursal, de modo que o prazo fatal para a interposição do recurso se deu em 22.08.2008.

No presente caso, o recurso foi enviado via fac-simile dentro do prazo recursal, em 22.08.2008 (fl. 91), devendo ser observada, portanto, a norma prevista no art. 2º da Lei n. 9.800/99, que dispõe:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

A questão acerca do prazo para a apresentação dos originais restou pacificada no E. STJ que firmou o entendimento de que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO.

O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AgRg no Ag 1033850/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 16.09.2008;

Destarte, o dies a quo do prazo para a apresentação da peça recursal original foi 23.08.2008 (sábado) e, transcorridos 05 (cinco) dias desta data, temos que o dies ad quem seria em 27.08.2008 (4ª feira), prazo fatal para a interposição dos originais nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 201, o qual data de 29.08.2008.

Diante do exposto, **não conheço do agravo da autora por ser manifestamente intempestivo.**
Intimem-se.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FALCHETI DE MACEDO falecido

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00088-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de fs. 74.

2. Sobre a certidão de óbito da parte autora (fs. 48), diga o advogado que a representava sobre a existência de herdeiros e sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014570-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA DE JESUS CAETANO

ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 06.00.00054-6 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 190/193, a teor das razões expostas na petição de fl. 205/206.

Alega a parte autora, em síntese, que há omissão no julgado, já que não houve apreciação de seu recurso no que tange ao cabimento do pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 12.02.2006 a 10.2006, bem como do abono anual.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado a partir da data do laudo médico pericial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, restando consignado que, quando da liquidação da sentença, deverão ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a concessão da tutela antecipada, e, embora não haja disposição expressa na decisão, o abono anual é devido como decorrência de expressa disposição legal (art. 40 da Lei 8.213/91).

Entretanto, o laudo médico pericial autoriza a conclusão de que a autora apresentava incapacidade parcial no período de 12.02.2006 até a data em que elaborada a peça técnica em referência e tendo sido concedida a tutela antecipada em novembro/2006, são devidas as prestações relativas ao benefício de auxílio-doença referente ao período de 12.02.2006 até a data em que tal benefício foi implantado por força da tutela antecipada concedida no presente feito.

Diante do exposto, **acolho** os argumentos da parte autora e reconsidero em parte a decisão em comento para **negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo da agravante e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no período em referência.**

São Paulo, 12 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021941-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : REGINA COUTINHO SILVA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00074-0 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 72: Manifeste-se a parte autora ora apelante.
Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024754-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA FERREIRA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00113-6 1 Vr AMPARO/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado pelo réu à fl. 106/114, que dão conta de que ela possui inscrição na qualidade de costureira desde 1995 e seu cônjuge é aposentado por tempo de contribuição desde o ano de 2003.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025427-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA DANIEL DALTOSO
ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO
No. ORIG. : 05.00.00112-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Nada a decidir, haja vista não se tratar de concessão de tutela antecipada e sim de obrigação de fazer, com base no art. 461 do C. Pr. Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027262-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : VERA LUCIA DAMASIO DE FREITAS
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00193-5 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o "de cujus" deixou 04 (quatro) filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do ajuizamento da presente ação, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 25 e certidões de nascimento de fl. 49/52 (Pamela, Bruna, Paloma e Vinicius), os quais não constam no pólo ativo da ação.

Tendo em vista que os filhos menores fazem jus ao recebimento do benefício, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91, determino a intimação da autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis a fim de incluir os dependentes no pólo ativo da demanda, uma vez que eles ostentam a condição de dependentes do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91), juntando-se, também, suas procurações legais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028450-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IKUNO SAKANAKA
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00060-6 1 Vr GETULINA/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que em 21.11.1993, por ocasião do falecimento de seu cônjuge, a autora passou em a perceber pensão por morte urbana, decorrente de atividade por ele exercida na qualidade de "frentista" (fl. 133), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028477-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : NATALINO CASSIANO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00062-8 1 Vr IPUA/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o autor possui vínculos de trabalho urbano, tendo recebido, inclusive, o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, na qualidade de "comerciário-desempregado" no período de 04.09.2007 a 06.11.2007 (fl. 78/80), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028592-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDWIRGES SANCHEZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GUEDES COELHO
CODINOME : EDWIRGES SANCHEZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00050-0 2 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

1. À Subsecretaria, para juntada do CNIS.
2. Após, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028721-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE CADAMURO CARBONE

ADVOGADO : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

No. ORIG. : 07.00.00144-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se filiado ao sistema previdenciário na qualidade de "empresário", desde 01.10.1975 (fl. 281/286), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029129-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : DULCE VIEIRA MELO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00100-4 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de empregada doméstica (fl. 66/72), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029246-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : SONIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00004-8 1 Vr PEDREGULHO/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade do retorno dos autos à Vara de origem, recebo o recurso de apelação da parte autora, interposto à fl. 94/99.

Deixo de receber o recurso adesivo interposto à fl. 104/106, porquanto ocorreu a preclusão consumativa com a protocolização do recurso de apelação.

Após, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para as retificações necessárias na autuação do feito.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031354-0/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE RAIMUNDO VIEIRA
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00121-6 1 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autor teria efetuado recolhimentos na qualidade de "autônomo - condutor de veículos" desde 01.07.1977, e que sua esposa seria servidora pública estatutária (fl 291/301), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031795-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULITH CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : VITOR BONINI TONIELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 06.00.00202-9 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, §1º-A, do C. Pr. Civil, dá provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido.

Fundam-se no art. 535 e seguintes do C. Pr. Civil, com o propósito de prequestionamento, à conta de haver omissão na decisão, no que tange à perda da qualidade de segurada.

A questão referida no relatório foi apreciada e decidida motivadamente pelo acórdão embargado, ao frisar que:

"Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em dezembro de 1995 (fs. 14)", bem assim: "Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/92, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º)".

Assim, observo que o v. acórdão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032474-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINA BAPTISTA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 06.00.00128-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fl. 76/84, que dão conta de que a autora recebe pensão por morte do falecido companheiro, na condição de comerciário, desde 28.05.2005, no valor de R\$ 543,20.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035086-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DA COSTA EVANGELISTA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 03.00.00274-2 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possui vínculos de trabalho urbano, tendo, inclusive, se aposentado por invalidez, na qualidade de "comerciário-empregado", a partir de 01.02.1999 (fl. 201), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036471-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA TRIGOLO MANZANO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 07.00.00049-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante à fl. 109/111, dando conta do falecimento da autora em 24.07.2008, intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da respectiva certidão de óbito, a fim de que se proceda a habilitação de eventuais herdeiros, juntando-se, também, cópias de suas respectivas certidões de nascimento/casamento e procurações legais.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038809-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIDICO INATOMI

ADVOGADO : VALMIR TRIVELATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 06.00.00138-5 2 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se aposentado por idade, na qualidade de "comerciante - contribuinte individual", a partir de 22.10.2003 (fl. 144), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039915-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA GARCIA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 07.00.00014-6 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora possui vínculos de trabalho urbano, tendo, inclusive, se aposentado por invalidez, na qualidade de "comerciário-facultativo", a partir de 27.01.1999 (fl. 102), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040146-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LURDES MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

No. ORIG. : 08.00.00316-1 2 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações fornecidas pelo INSS em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 72/79), que dão conta que o seu cônjuge exerce atividade urbana, na condição de vigia.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042660-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS DE PONTES

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00097-3 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autor possui vínculos de trabalho urbano (fl. 80/82), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043443-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA IMON

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 06.00.00148-4 1 Vr GUAIRA/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que em 24.01.1992, por ocasião do falecimento de seu cônjuge, a autora passou em a perceber pensão por morte urbana decorrente de acidente do trabalho, em atividade exercida em "transportes e cargas", na qualidade de empregado (fl. 129), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044003-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA BALIEIRO DE FARIA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG. : 07.00.00059-8 1 Vr VIRADOURO/SP
DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria se aposentado por tempo de contribuição, na qualidade de "industrial - empregado", a partir de 06.07.1993 (fl. 66/78), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045269-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ABADIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG. : 07.00.00147-1 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Nada a deferir, haja vista a decisão proferida às fs. 90/94.
Além disso, as provas produzidas pelas partes, nos termos do art. 131 do C. Pr. Civil, bastaram à formação do convencimento do juiz.
Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046397-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUISA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 07.00.00038-4 1 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que o marido da autora teria diversos vínculos de atividade urbana, a partir de 01.08.1980, e que a própria requerente teria efetuado recolhimentos na qualidade de "empregada doméstica" e como contribuinte "facultativo" (fl. 90/95), intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.046650-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA : LAUDELINA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG. : 07.00.00070-2 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

Mediante consulta ao Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados que contém informações cadastrais de segurados, dando conta que a autora possuiu vínculo de trabalho urbano (fl. 102/120), intime-se a parte requerente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046809-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR PEREIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : THATIANA CASSOTI NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.00007-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DILIGÊNCIA

Diante do contido à fl. 63/70 que evidencia que a autora já recebia o benefício de aposentadoria por idade desde 11.09.1987, antes mesmo de ingressar com a presente ação, converto o feito em diligência para determinar a intimação do patrono da parte autora para que esclareça tal fato, em 10 (dez) dias, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 22.01.2008, ou seja, há mais de vinte anos após a data de início do recebimento do benefício ora pleiteado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050332-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ANGELICA FERNANDES
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG. : 05.00.00062-1 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo o recurso adesivo de fs. 181/186, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA
ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00043-4 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

De acordo com o art. 515, § 4º do C. Pr. Civil, recebo o recurso adesivo de fs. 115/117, em seus regulares efeitos.

Ao INSS, para contra-razões.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.002536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NOLASCO DE SOUZA e outro. (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Conforme consulta *supra*, encaminhe-se estes autos à Subsecretaria da Décima Turma para que providencie o
apensamento do feito nº 2008.03.00.0219060-0 AI.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011418-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PETROCORP DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 117: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.00.020404-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDUARDO NASCIMENTO PINELI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32/33: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.00.024185-4 - EDUARDO DANIEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, cumpra o autor o despacho de fl. 53, providenciando o recolhimento das custas judiciais. Int.

2008.61.00.025692-4 - ADELINA GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Esclareça a parte autora a prevenção apontada no termo de fl. 1672. Int.

2008.61.00.027937-7 - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Esclareça a parte autora as prevenções apontadas no termo de fls. 34/36, bem como providencie o recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.00.027992-4 - ROBERTO BATTISTA (ADV. SP152582 ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária, visto que tal benefício visa alcançar pessoas realmente necessitadas, o que não parece ser o caso. Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028682-5 - AMALY RAGI DOS SANTOS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios de prioridade na tramitação do feito, bem como o de justiça gratuita. Aponham-se as respectivas tarjas. Providencie a parte autora a contrafé necessária para instruir o mandado. Após, se em termos, cite-se.

2008.61.00.028969-3 - GUILHERMINA CAMPODONIO E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Esclareça a parte autora as prevenções apontadas no termo de fls. 128/130. Int.

2008.61.00.029065-8 - MARTIN SEGU GIRONA (ADV. SP033611 GENY PEREIRA AGOSTINHO E ADV. SP099026 ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Aponha-se tarja amarela. Esclareça a parte autora as prevenções apontadas no termo de fl. 26. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029186-9 - AGUIDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028417-8 - CONDOMINIO VILA MAZZEI (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.020284-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034775-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANIA GUIMARAES COPPI (ADV. SP228135 MARCELO ALEXANDRE KATZ E ADV. SP148737A MARIAM BERWANGER)

...A presente Impugnação merece ser rejeitada, visto que a impugnada encontra-se desempregada e o ônus de arcar com as despesas processuais, traria prejuízo a si própria, bem como aos seus familiares. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.034775-5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se...

Expediente N° 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744158-4 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1088: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte ré. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, acerca dos créditos efetuados na conta fundiária dos autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008375-9 - GIUSEPPINA GINA MARCHIONNO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 790/798 elaborados pela Contadoria do Juízo. Distarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0008907-2 - LIDIA DE FATIMA DIONIZIO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Fl. 644: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0015235-1 - JUAN BARBERA MOLINA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP029323 GESNI BORNIA)
Fls. 750/752: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal,

informando o número correto do PIS/PASEP dos co-autores LOURIVAL ROCHA LOUREIRO. Cumprida da determinação acima, defiro 10 (dez) dias para a empresa ré dar cumprimento a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0012045-3 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 420/424: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0029986-0 - JULIO CEZAR MACEGOZA E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação em relação ao co-autor JOÃO CARLOS MEIRA, uma vez que já esgotados o prazo de 30 (trinta) dias deferidos por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0043737-6 - NILSON GERALDO PATRICIO E OUTROS (PROCURAD MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0033059-0 - AMERICO MESQUITA E OUTROS (ADV. SP086621 NANSI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 277: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0004878-0 - DANIEL BARBARA E OUTROS (PROCURAD MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 393: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Sem prejuízo, esclareça a ré, quanto a alegação da parte autora de não haver o co-autor JOSÉ CARLOS PIEDADE, feito adesão ou efetuado saque em sua conta do FGTS. Os prazos devem ser utilizados primeiro pela parte autora e no que sobrar a parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0012562-9 - DIVINO TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 444: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se sua concordância atinge todos os co-autores, e não só o co-autor Divino Tavares da Silva. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0018459-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040661-8) MARILIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 281: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 276. Após, voltem os autos conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

97.0024817-8 - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 408: Defiro o desentranhamento da petição da fls. 399/401. Providencie a requerente a retirada do aludido documento em Secretaria, mediante certidão de entrega do mesmo nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0030010-2 - OSIRIS CACERES MATEUS E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 422: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0032493-1 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 344/349: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl. 342, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0045121-6 - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD EGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fl. 291: Face a sentença de fl. 362 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 364, nada a deferir. Nada mais sendo requerido, arquivem-se aos autos com as formalidades de estilo. Int.

97.0050922-2 - ADALBERTO DI LABIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 452/455: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0001382-2 - ANTONIO BENTO VITALINO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 987/488: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0021740-1 - ARISTIDES MORENO SOARES E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora devidamente intimada da sentença de fl. 379, conforme se depreende da certidão de fl. 381 não manejou os recursos disponíveis à época própria, ocorrendo o trânsito em julgado, da decisão supra, conforme certidão de fl. 382. Não é cabível agora, decorridos mais de 3 (três) anos do trânsito em julgado, querer rediscutir a matéria objeto deste feito. Destarte, nada a ser deferido. Após, decorridos os trâmites de praxe, arquivem-se os autos. Int.

98.0024022-5 - ANTONIO DA CRUZ E SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 464/469: Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. O pleito de pagamento de verbas honorárias já foi devidamente analisado e indeferido à fl. 448, não cabendo à parte autora renovar pedidos já apreciados por este Juízo. Destarte, mantenho a decisão de fl. 462 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

98.0030867-9 - ERIKA NAKAYANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 419/424: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0054915-3 - CRISTOVAO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARCOS MENDES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 441/443: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido pela co-autora Sidneia Santos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.054946-8 - NELSON ROCHA DE LIMA (PROCURAD RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 222/225 Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Mantenho a decisão de fl. 215, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.015651-3 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 320/321: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o despacho de fl. 318. Após, voltem os autos conclusos. Silente, ou havendo manifestação diferente da determinada no referido despacho, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.020458-5 - MINERVINA CLAUDINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido no v. Acórdão, os cálculos de fls. 790/798 elaborados pela

Contadoria do Juízo. Distarte, cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação de fazer, observando-se os valores indicados nos cálculos supramencionados. Sem prejuízo, diante do informado na petição de fl. 352/354, deposite a parte ré as diferenças apontadas pela Contadoria do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.035744-4 - JULIO DE SOUSA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP157005 RAQUEL BARONE DA SILVA E ADV. SP155518 ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 447/450: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.038716-3 - ROBERTO MARTINS DE LIMA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.001538-0 - ACACIO JOSE CIPRIANO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 437/442: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.005538-9 - HELENITA SANTANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 329: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.024739-8 - HAMILTON DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 111/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.003744-0 - CELSO KOJI TAKANO E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 392: Face ao lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 391. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.013859-4 - ENIO LUIZ TACK E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 245/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo, discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.032851-6 - DINEA INACIA NERES E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 215/255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.019419-3 - ALVACIR DOS SANTOS (ADV. SP215824 JOSILENE DA SILVA SANTOS E ADV. SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 164: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora, principalmente sobre a alegação de bloqueio de valores na conta fundiária do autor, com o consequente impedimento do recebimento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.001423-7 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, quanto ao prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Int.

Expediente Nº 2367

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0009379-9 - COMPUTER HOUSE IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669981-2 - ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0742564-3 - MARIA JOSE MOTTOLA PEREIRA COELHO - ME (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0058984-7 - SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA (PROCURAD MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0071748-9 - ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA/ LTDA (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

93.0005800-2 - SANTINO PERUCH (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0012849-7 - JOAQUIM GOMES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130816 JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

95.0201599-1 - DANIEL ANDRADE REMIAO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0054984-4 - SINASA S/A ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COM/ (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.056377-5 - ANTONIO VICENTE HEITZMANN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.039280-8 - JERONIMA GOMES DE SANTANA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.028088-9 - ANTONIO GRACIANO DA CUNHA NETO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.023963-8 - JOSE DE ALMEIDA BICUDO FILHO E OUTRO (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.020227-9 - JAIME EVARISTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.019512-0 - JOAO LUIZ CORREIA DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0009309-4 - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A (ADV. SP071355 JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0009893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0669981-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANA MARIA LIMA DE FREITAS NOGUEIRA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO FARIA DE SANTANNA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.025012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071748-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ENIO MATHEUS GUAZZELLI & CIA/ LTDA (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0760901-9 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

88.0034330-9 - INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0685368-4 - ISMAEL I, INC (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.018528-6 - REDE PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA (ADV. SP128302 RENATA VIEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.028199-8 - AUTO POSTO ANDRADE LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.020340-2 - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.000955-9 - TAL TECNICA ADUANEIRA LTDA (ADV. SP156614 GRAZIELLE PACINI SEGETI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.017507-1 - TECHINT S/A (ADV. SP164996 EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

97.0005136-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

94.0029322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743525-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X ADOLPHO ADDUCI (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1994

MANDADO DE SEGURANCA

93.0027552-6 - CARLOS EDUARDO SPELTRI (ADV. SP102989 TULIO WERNER SOARES FILHO E ADV. SP103873 MOACIR FERNANDES FILHO) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD DERMEVAL DOS SANTOS)

Fls. 255:Defiro o pedido de vista requerido.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

94.0028308-3 - TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP024982 HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E ADV. SP100179 ALBERTO MORI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

94.0030116-2 - DANIEL PORTELA CANDA E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI

GINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

95.0044176-4 - CECIL LANGONE - LAMINACAO DE METAIS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

97.0034556-4 - CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2000.61.00.047653-6 - ARTHUR ALVARO DE OLIVEIRA FONTES (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 484: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.049594-4 - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.029699-0 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela Impetrante a fls. 629. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2002.61.00.028219-2 - MILTON JOSE MANCINI (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 427/429: 1) O v. acórdão de fls. 367/368 deu provimento aos recursos especiais a fim de afastar a exigibilidade do IR Fonte sobre as verbas discriminadas como: férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Assim sendo, restringe-se o cumprimento deste mandamus a afastar o tributo sobre as verbas supra mencionadas eis que a ação de mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - Súmula nº 269 do Colendo S.T.F. - devendo o Impetrante deduzir seu pedido em face da ex-empregadora através de ação própria. 2) Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento formulado pelo Impetrante. 3) Após, tornem conclusos. P.I.

2003.61.00.028115-5 - HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2003.61.00.036266-0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.000092-4 - PAULO JORGE ABRANTES FREIRE METELO (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2004.61.00.005433-7 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT (ADV. SP175472 RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E ADV. SP162674 MICHELE KLOTZ DA ROSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2004.61.00.020391-4 - FATOR INCREMENTAL CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2004.61.00.035422-9 - ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.028521-2 - JARGOUS DO BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP115577 FABIO TELENT E ADV. SP118595 LUIZ RODRIGO LEMMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.008331-0 - ACCIONA DO BRASIL LTDA (ADV. SP196388 WELLINGTON FERREIRA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.011620-0 - CAL - CAMARA ARBITRAL LABORAL LTDA (ADV. SP155054 FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.011887-7 - G S SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA (ADV. SP138864 RENATO DE QUEIROZ) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.016064-0 - MARCO AURELIO LOPES MOCO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.016289-1 - VALTER FERREIRA LANFRANCHI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.021831-8 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP101614 EDEMILSON FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.021965-7 - TV ALIANCA PAULISTA S/A (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 469/513:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.004489-8 - VICENTE CIRILLO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.022887-0 - BRUNO COSTA BROSENS (ADV. SP210819 NEWTON TOSHIYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.023173-0 - MPD ENGENHARIA LTDA (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP174719 LUCIA ADRIANA NEDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.025011-5 - ROBERTA BOTEON (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.015351-5 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM E ADV. SP208040 VIVIANE MARQUES LIMA E ADV. SP207186 MAILIN ROMANELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo com relação à Impetrante Neusa Regina Bogado Passini, sem resolução de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. e JULGO PROCEDENTE esta ação mandamental com relação aos demais Impetrantes, para confirmar a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2008.61.00.017350-2 - SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA E ADV. SP246570 FELIPE BARBOZA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, determinando às dignas autoridades Impetradas a não exigência de finalidade específica (F3) na Certidão Negativa de Débitos - CND para fins de registro da incorporação especificada na inicial, bastando a CND válida para o referido registro. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.018163-8 - MUNICIPIO DE GLICERIO (ADV. SP119298 WAGNER CASTILHO SUGANO E ADV. SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 118/127:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F.. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.018208-4 - MARCOS FASSHEBER BERLINCK (ADV. SP185036 MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E ADV. SP220276 FABIANA SALAS NOLASCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 179/192:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.018840-2 - ACOS PRIMAVERA LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 205/221 e 225/226 - Apreciarei as alegações da autoridade Impetrada quando da prolação da sentença.Dê-se vista ao MPF e, após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.019878-0 - EMPRESA DE MINERACAO GOMIERI LTDA (ADV. SP184743 LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.019882-1 - AMARILDO GOMES DE SIQUEIRA - ME (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E ADV. SP201938 FLÁVIO EUSEBIO VACARI E ADV. SP137556 PAULO HENRIQUE GASBARRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.022027-9 - UNITOWN LTDA (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 1079/1107:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.022384-0 - SILVA RIBEIRO & AFONSO MEDICAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que o Impetrante procedesse à regularização de sua representação processual, quedando-se inerte, apesar de intimado, por duas vezes, em 22/09/2008 e 04/11/2008 .Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.022669-5 - MONICA SCHAPIRO (ADV. SP261435 RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 196/202 - Retorna o Impetrante requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 186/187 que indeferiu a medida liminar.Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 186/187 por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.022682-8 - ORIVALDO COLCHON MONTEZINO E OUTRO (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Mandado de Segurança no qual os Impetrantes objetivam a concessão de medida liminar para declarar a validade das sentenças arbitrais por eles prolatadas para o fim de garantir aos empregados que obtiveram a homologação de suas rescisões de trabalho por este meio possam sacar o FGTS, determinar a suspensão da ordem de encerramento de suas atividades, fl. 15.Pelos documentos de fls. 32/54 verifico que o Impetrante Orivaldo Colchon Montezino, impetrou mandado de segurança n. 2007.61.00.002387-1, perante a 26ª. Vara Cível Federal, com pedido idêntico a presente ação, tendo sido prolatada r. sentença em fevereiro/2007 indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo sem resolução do mérito.Assim sendo, resta caracterizada a hipótese do artigo 253, inciso II, do

CPC:Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Em decorrência, remetam-se os autos à 26ª. Vara Cível Federal.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara.Int.

2008.61.00.022697-0 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP198272 MILENA DE NARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 1.533/51 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere.Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada *ipso iure* a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias.Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95.2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-razões.4. Oportunamente ao Ministério Público Federal.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.023506-4 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI (ADV. SP256662 MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/88: O Impetrante opôs Embargos de Declaração sob alegação de que há omissão na sentença de fls. 62/66. Aduz que a sentença de fls. 62/66 não determinou a expedição de ofício à ex-empregadora para que os valores discutidos sejam incluídos na DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte como rendimentos isentos e não-tributáveis, não autorizou o levantamento dos valores colocados à disposição deste Juízo, bem como não declarou que a sentença produza efeitos para casos futuros. Corrijo, de ofício, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, por erro material, para que onde constou:Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre a verba relativa ao abono pecuniário e respectivo adicional de 1/3, que constam do documento de fl. 15, visto que.Passe a constar:Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre a verba relativa ao abono pecuniário e respectivo adicional de 1/3, que constam do documento de fl. 15, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros na na DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, com fundamento nos artigos 3º, 6º, inciso V e 7º da Lei 7.713/88 c.c. art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.Quanto aos valores depositados, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão existente na sentença de fls. 62/66, para nela integrar:Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do Impetrante quanto ao depósito efetuado à fl. 76.Quanto à extensão dos efeitos da sentença, razão não assiste ao Impetrante. O direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35).Assim, uma vez que descabe o ajuizamento de mandado de segurança visando coibir, de maneira genérica, permanente e futura, eventual ato coator praticado pela autoridade Impetrada, rejeito os embargos de declaração quanto a este pedido.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023531-3 - BEVILAQUA SEGURANCA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

2008.61.00.023788-7 - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Por tais razões, INDEFIRO a medida liminar como requerida. Vista ao MPF e conclusos.P.R.I.

2008.61.00.025567-1 - AUTO POSTO CANTINHO DA INDEPENDENCIA LTDA (ADV. SP177353 RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Portanto, o procedimento administrativo ora impugnado pelo Impetrante não contém a ilegalidade apontada. Indefiro a medida liminar. Vista ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.026194-4 - ARTHUR HENRY HORTON MORATORIO E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.005631/2005-51 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva os Impetrantes como foreiros do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R.I.e O.

2008.61.00.026651-6 - TMS CALL CENTER S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, por que entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão, notadamente, o fumus boni iuris. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

2008.61.00.026971-2 - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.010352/2008-52 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva a Impetrante como foreira do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P. R.I.e O.

2008.61.00.027007-6 - INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requer o Impetrante medida liminar que determine ao digno Impetrado defira o pedido de parcelamento do débito objeto da CDA 80607037995-57, controlado no PA nº 11610.001888/2003-97, requerido nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, em virtude de ocorrência do previsto no 4º, do artigo 11 da mesma lei... (fls. 09). Verifico o pedido administrativo de parcelamento acostado à inicial (fls. 24) onde consta o protocolo datado de 10/03/08 bem como o oferecimento da garantia que consta às fls. 25 com códigos e valores sem prova material de sua existência. A impropriedade da garantia ofertada é o fundamento do indeferimento da autoridade apontada como coatora como consta do documento de fls. 53. De fato, a Lei 10.522/02 em seu artigo 11, 1º, estabelece que a concessão do parcelamento (em razão do valor do débito) fica condicionada à apresentação pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito..., sendo que o Impetrante deixou de cumprir tal requisito. Observo que a moratória, instituto de direito público regrada pelo CTN, artigos 152/155, em que o poder tributante e credor tem que estar autorizado na lei que expressa as condições para concedê-la. Por outro lado, demonstra o Impetrante o pagamento mensal das parcelas referentes ao parcelamento do débito CDA 80607037955-53 desde o mês de fevereiro ao corrente mês de novembro conforme cópias de fls. 26/31 e fls. 34/37 e comprovou a ocorrência do excesso de prazo previsto no artigo 11, 4º, da mesma Lei que rege seu pedido de parcelamento (docs de fls. 23 e 32). Assim sendo, a medida liminar pleiteada será deferida oportunamente após a prestação da garantia real ou fidejussória junto à digna autoridade Impetrada. Após sua formalização e prova documental apresentada nestes autos será oficiada a Impetrada para a manutenção do parcelamento, em questão, como ativo. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.027009-0 - VICENTE LIGUORI NETO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3- Requer o Impetrante medida liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas indenização por férias em dobro e seu respectivo terço constitucional, fl. 10. Verifico que os documentos de fls. 14/29 não comprovam o alegado ato coator, eis que não demonstram a iminência da incidência do imposto de renda sobre as verbas indenização por férias em dobro e seu respectivo terço constitucional, além do que, constou na r. sentença prolatada pelo Juízo da 70ª. Vara do Trabalho,

de fls. 19/20: Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma do prov 01/96 da CGJT, sendo que em relação aos pedidos ora deferidos não deve haver recolhimento visto que os mesmos possuem natureza indenizatória, conforme art. 28 da lei 8212/91. Verifico, também, que nos documentos de fls. 28/29 o campo imposto de renda consta em branco, sem a indicação de valores. Assim considerando, intime-se o Impetrante para comprovar o alegado ato coator. No silêncio, voltem-me conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.027164-0 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES (ADV. SP221958 EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Diante do exposto, indefiro medida liminar por ausência de seus pressupostos notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.027177-9 - SERGIO PINHO MELLAO E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar apenas para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo nº 04977.010496/2008-17 de acordo com a disposição legal retro referida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. P.R.I. e O.

2008.61.00.027203-6 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 3467/3468 - Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita posição não compartilhada por este Juízo eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Quanto ao depósito judicial requerido pelo Impetrante à fl. 26, o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requer o Impetrante e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. No mais, mantenho a r. decisão de fl. 3462 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.I.

2008.61.00.027272-3 - ROSA DE LIMA FELIX (ADV. SP247558 ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante objetiva concessão de medida liminar para suspender o desconto efetuado mensalmente em seu benefício previdenciário (pensão por morte), bem como para que seja instaurado processo administrativo a fim de discutir o débito, fl. 07. Ocorre que através do Provimento n. 186 de 28 de outubro de 1999, foram implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim sendo, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário da Capital para redistribuição a uma de suas varas, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027291-7 - ATENA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA INDUSTRIA (ADV. SP170934 FELIPE MAIA DE FAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Assim sendo, quanto ao fumus boni iuris entendo neste exame superficial, pertinentes os ensinamentos do ilustre Prof. Ives Gandra Martins, no sentido de que o liame que envolve pessoa ligada obrigatoriamente ao fato jurígeno do substituído pode ser jurídico ou econômico, exigindo-se a vinculação do responsável ao fato gerador para garantir àquele a possibilidade econômica ou jurídica de recuperar-se do ônus tributário assegurando-se, de um lado, ao jus tributandi do Estado condição de eficácia e funcionalidade e de outro, ao cidadão-contribuinte, o direito de ressarcimento, de modo a evitar desfalque em seu patrimônio econômico e jurídico - in Comentários ao C.T.N. - Editora Forense/1997 - pág. 290/310. Por tais razões, indefiro medida liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. P.R.I.

2008.61.00.028547-0 - CARLOS ELY ELUF (ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) cópia do CPF. Int.

2008.61.00.029082-8 - ANTONIO DIAS DA COSTA (ADV. SP258496 IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei

10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade.Int.

2008.61.00.029106-7 - FERNANDO LOCATELLI (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias proporcionais, férias proporcionais 1/3, férias vencidas indenizadas, férias vencidas 1/3 indenizadas que constam do documento de fl. 18, vez que tais verbas têm cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se, intime-se, registre-se e oficie-se.

2008.61.00.029110-9 - WILLIAM CORREA DA SILVA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias proporcionais e férias proporcionais 1/3 que constam do documento de fl. 19, vez que tais verbas têm cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se, intime-se, registre-se e oficie-se.

2008.61.00.029148-1 - JOAO BATISTA RODRIGUES ALOE (ADV. SP136537 MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Assim sendo, DEFIRO medida liminar, presentes seus pressupostos, determinando à ex-Empregadora a não proceder ao desconto do I.R. sobre as verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias vencidas e 1/3 férias proporcionais que constam do documento de fl. 14, vez que tais verbas têm cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Oficie-se à fonte pagadora dando-lhe ciência desta decisão e notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se, intime-se, registre-se e oficie-se.

2008.61.00.029334-9 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA (ADV. SP098918 MAURO CESAR MELO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ante a informação retro, e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, observo que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2) Intime-se o Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004;b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade;Int.

2008.61.00.029559-0 - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X COMANDANTE DO IV SERV REG INVESTIGACAO PREVENCAO ACID AERONAUTICOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Autor interpôs nesta Justiça Cível Federal habeas corpus objetivando a soltura de militar da aeronáutica que se encontra preso no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo desde o dia 01 de dezembro do corrente ano.Informa que a prisão administrativa foi determinada pelo Comandante do Quarto Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, Tenente Coronel Ricardo Hein da Silva.Verifico os alegados atos praticados pelo paciente inseridos nas disposições do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - Decreto nº 76.322/75 - que em seu artigo 10 (itens 5, 50, 51 e 66) especifica as transgressões disciplinares de que trata o Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 - artigo 742 - in litteram:- A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.Verifico também que a disposição do artigo 124, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece uma normatividade ulterior remetendo à lei que disporá sobre a organização, funcionamento e a competência da Justiça Militar.A referida lei é de nº 8.457, de 4/09/92 que organiza a Justiça Militar da União e estabelece em seu artigo 6º que compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar originariamente os pedidos de habeas corpus e habeas data nos casos permitidos em lei.Observo que o artigo 109, inciso VII, da Constituição Federal, somente autoriza o juiz federal a processar e julgar o habeas corpus quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.Ora, no caso sub judice a autoridade indicada como coatora é militar da aeronáutica - Tenente Coronel Ricardo Hein da Silva - submetido, portanto, à Justiça Militar da União.Cumprе ressaltar que a transgressão disciplinar militar encontra-se no âmbito da competência da Justiça Militar seja Estadual seja da União Federal haja vista à doutrina de Rogério Ramos

Batista e Fabio Teixeira Rezende em seu estudo A competência da Justiça Militar para as ações contra atos disciplinares in Revista de Direito Militar nº 52 - Abril/2005. Assim sendo, julgo-me absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido de habeas corpus em favor de Fábio Henrique Simões de Carvalho com identidade militar expedida pelo Comando da Aeronáutica e, em consequência faço a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.029773-2 - ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Com esses fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o fumus boni iuris. Notifique-se para as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R. I.

2008.61.02.006033-6 - ODINEI FERREIRA DOS SANTOS ME E OUTROS (ADV. SP223339 DANILO MELO DA SILVA E ADV. SP065152 ELZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002158-5 - CUMMINS BRASIL LTDA (ADV. SP139981 KARINA VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em decorrência, ocorreu a perda superveniente do interesse processual e, assim sendo, JULGO EXTINTO este Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.008727-7 - MARIA GARCIA DE CARVALHO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090275 GERALDO HORIKAWA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO)

A perícia médica no presente caso visa tão somente averiguar a necessidade da autora quanto à ingestão dos seguintes medicamentos: Miflasona 400 mcg, Floradil 12 mcg e Spiriva 18 mcg. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 366 verso e 368, verifico que a perícia médica designada às fls. 55/59 é desnecessária, uma vez que os documentos de fls 369 e 370 comprovam por si só a necessidade da autora na continuidade do tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica. Sendo assim, intemem-se as partes com urgência e expeça-se ofício ao Imesc comunicando acerca desta decisão.

Expediente Nº 2006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035959-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032086-6) COTTONBRAZIL COM/ DE TECIDOS CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES TEXTÉIS LTDA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF E ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0012368-0 - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0042917-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039754-4) PINHEIRO NETO ADVOGADOS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

96.0021032-2 - WAGNER BRIGNOLI (PROCURAD ANA RITA VIEIRA DE OYOLA E ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

96.0032968-0 - DIRCE VALENCIO BARBOSA (ADV. SP050856 VALDOMIRO VALENCIO DE JESUS E PROCURAD FATIMA VALENCIO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0048277-4 - IRENILDA CINTRA SALGADO E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.027351-7 - ROBERTO GERALDO BARUZZI (ADV. SP018205 LIA JUSTINIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 455:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2000.03.99.029487-9 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E ADV. SP037875 ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E ADV. RJ080668 ROBERTO DUQUE ESTRADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fls. 299: Devolvo integralmente o prazo para manifestação da autora. Int.

2003.61.00.034619-8 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.00.020080-2 - LINDASELMA GOMES DA SILVA (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a execução da verba honorária devida fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.61.00.010636-0 - EDISON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Reconsidero o despacho de fls. 239, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Int.

2006.61.00.020319-4 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP231166 OLÍVIA BRANDÃO MELO CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à CEF do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual a execução da verba honorária devida fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.007608-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027351-7) ROBERTO GERALDO BARUZZI (ADV. SP018205 LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E ADV. SP195843 PATRÍCIA ROSSIGNOLI NACARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
DESPACHO DE FLS. 115:J. Ciência ao autor. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0238691-7 - CATERPILLAR BRASIL S/A (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. SP256527 GISELLE SILVA FIUZA E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

89.0000899-4 - ELOISA GOMES MARASCO E OUTROS (ADV. SP031324 DIVAL DE MORAES LEME E ADV. SP105445 MAURO BIALOWAS E ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP095990 ROSANA FERRARO MONEGATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

89.0011033-0 - NEWTON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA E ADV. SP142843 SILVIA ANDREA LEITE) X ANTONIO RAVANELLI E OUTROS (ADV. SP070431 MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO M CESAR E ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO) X EDUARDO PARANHOS VELHO E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X JOSE ROBERTO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP100740 MANOEL DA CUNHA) X MANOEL LUIZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP020849 WILSON DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008). Publique-se o despacho de fls. 878: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do Cpólo ativo da ação devendo constar CARMEM LUCIA KUNTZ PINTO LIMA, conforme documentos de fls. 492, bem como o nome da patrona do autor MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR, para expedição de ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Intime-se os sucessores do co-autor João Batista de Azevedo Andrade para que cumpram o despacho de fls. 842. Int.

93.0013814-6 - PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP085606 DECIO GENOSO E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. RS045463 CRISTIANO WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

94.0014233-1 - CLAUDIO SEBASTIAO AGUILAR PEREZ E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

97.0021342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015736-7) AUDENE SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO E ADV. SP177860 SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE E ADV. SP224264 MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

97.0058631-6 - ROSA EMIKA GUIBO NAGAMOTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

2000.61.00.001290-8 - OTACILIO DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP168211 JULIO CEZAR YACHOUH FERRAZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD NELSON PIETROSKI, JANETE ORTOLANI E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

2002.61.00.018207-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

2007.61.00.011115-2 - ALBERTO HELIO SCARAMUZZA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

2007.61.00.011865-1 - ANTONIO USUBA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

2007.61.00.015670-6 - GERALDO MAGELA DIAS (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

2007.61.00.021523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP065364 PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/12/2008).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0055521-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052018-4) SEBASTIAO FELISBERTO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.021114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004117-0) AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP041412 FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista os termos do artigo 8.º da Consolidação do Contrato Social da Sociedade, acostado às fls. 23, que

determina que ambos os sócios deverão subscrever procuração, intime-se o autor, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual eis que a procuração juntada às fls. 275 está subscrita tão-somente por um dos sócios, o Sr. Nagib João Chamie. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprida a determinação acima, publique-se os tópicos finais da sentença de fls. 264/269.

2004.61.00.017557-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015635-3) RODOLFO EZIDIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.030680-7 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP119870 JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E ADV. SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

HABEAS DATA

2008.61.00.025137-9 - DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 76. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0042861-4 - LIVALDO CAMPANA E OUTROS (ADV. SP018850 LIVALDO CAMPANA E ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0079975-2 - BANCO SISTEMA S/A E OUTRO (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Banco Sistema S.A. do pólo ativo. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2001.61.00.027824-0 - SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.021410-5 - FAISCA EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.028121-1 - EVANDRO CIANCIO E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.000235-1 - DROGARIA MARIFARMA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.010559-0 - ERIC ROLAND RENE HENEULT (ADV. SP127100 CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.018000-2 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2008.03.00.041575-0.P.R.I.O.

2008.61.00.025157-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo n. 2008.03.00.039748-6.P.R.I.O.

2008.61.00.026456-8 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (ADV. SP073838 ROBSON MAFFUS MINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.029562-0 - ANTONIO TADEU DE MELLO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Abono Pecuniário, 1/3 Abono Pecuniário, Férias Normais, 1/3 sobre Férias, Férias Proporcionais, 1/3 sobre Férias Rescisão, Média de Férias e Gratificação, e determinar que a empresa HEIDELBERG DO BRASIL SIST. GRAF. SERV. LTDA efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre as referidas verbas. A empresa ex-empregadora deverá: (i) comprovar a efetivação do depósito judicial ou, caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento; (ii) informar a que se deve o pagamento das verbas denominadas Abono Pecuniário, 1/3 Abono Pecuniário, Férias Normais, Média de Férias e Gratificação. Oficie-se, com urgência, à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que comprove a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o requerido no item 6.5 da petição inicial: determino que a Secretaria deste cartório envie cópia do ofício e da presente decisão à empresa via fac-símile, por meio do número de telefone consignado item 6.2 da petição inicial, certificando-se as providências adotadas. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo de dez dias, bem como para ciência da presente decisão. Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) Impetrante junte aos autos cópia - autenticada ou acompanha de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - de sua carteira de trabalho. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029764-1 - DEBORA MACHADO DE AZEVEDO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao Impetrante a título de Férias Proporcionais, Férias Proporcionais 1/3, Férias Vencidas Indenizadas e Férias Vencidas 1/3 Indenizadas, e determinar que a empresa DIAGEO BRASIL LTDA efetue o depósito judicial, à ordem deste Juízo, da quantia relativa ao Imposto de Renda incidente sobre as referidas verbas. A empresa ex-empregadora deverá comprovar a efetivação do depósito judicial ou, caso o valor do tributo já tenha sido recolhido, deverá comprovar tal providência nos autos, demonstrando, inclusive, a data do recolhimento. Oficie-se, com urgência, à empresa ex-empregadora, no endereço declinado na inicial, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que comprove a adoção das medidas supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o requerido no item 7.5 da petição inicial: determino que a Secretaria deste cartório envie cópia do ofício e da presente decisão à empresa via fac-símile, por meio do número de telefone consignado item 7.2 da petição inicial, certificando-se as providências adotadas. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo de dez dias, bem como para ciência da presente decisão. Sem prejuízo das determinações supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) Impetrante junte aos autos cópia - autenticada ou acompanha de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - de sua carteira de trabalho. Ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029922-4 - EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os impetrantes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do instrumento de mandato de fl. 08, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá ainda no mesmo prazo, apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel.

CAUTELAR INOMINADA

95.0052018-4 - SEBASTIAO FELISBERTO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.004117-0 - AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da liminar de fls. 65/68 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege Sem honorários advocatícios, ante o caráter meramente instrumental das medidas cautelares. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal (Ação Ordinária nº 2003.61.00.021114-1). Certificado o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.015635-3 - RODOLFO EZIDIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2003.61.00.006115-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0003415-0) PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 609/616 - aguarde-se no arquivo a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2007.03.00.052720-1.

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.005330-2 - JOELMA MELO MIYAMURA (ADV. SP261016 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas a serem elencadas pela CEF. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 25 de março de 2009, às 14:30 horas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a CEF indiquem as testemunhas a serem arroladas, devidamente qualificadas. Intimem-se, por mandado, as partes e as testemunhas.

Expediente Nº 5254

MANDADO DE SEGURANCA

92.0084005-1 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP096161 MARIA TERESA DE SOUZA E ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o informado na certidão de fl. 150 e, em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o impetrante regularize a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos que acompanham sua petição inicial, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito. Intime-se.

2001.61.00.010356-6 - EDERVAL PINTO E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fl. 680: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.017603-5 - EMPREZA LIMPADORA UNIAO LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO) X PREGOEIRO CHEFE DIVISAO COMPRAS NACIONAIS UNIV FEDERAL SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DE GABINETE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 403/405 como emenda à inicial.Cite-se a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. no endereço indicado à fl. 405.Intime-se o representante legal dos impetrados da presente decisão, bem como da proferida à fl. 400.Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. no pólo passivo do presente feito.

2008.61.00.026255-9 - WILSON SANDOLI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diverso do alegado pelo impetrante em sua petição de fls. 125/126, a decisão de fl. 111 não deferiu o pedido de divulgação da ata da reunião da assembléia realizada no dia 24.10.2008, muito pelo contrário, restou decidido que tal pedido deveria ser formulado em uma nova ação.Assim sendo, a fim de evitar maiores tumultos processuais, e diante do rito célere estabelecido para ações de Mandado de Segurança, publique-se, com urgência, a presente decisão, e em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.026276-6 - TREND TEXTIL LTDA (ADV. SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR E ADV. SP131056 ROBERTA CARUSO SUEUR E ADV. SP209544 NEUSA RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/335: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a impetrante e após, ao Ministério Público para manifestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034944-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONIDES APARECIDA NASCIMENTO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38/52: Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 52.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0054527-9 - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando a concordância da União Federal com a planilha juntada pela parte autora às fls. 139, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União e de alvará de levantamento em favor da parte autora, de acordo com os valores da mencionada planilha. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias a indicação de procurador com poderes para dar e receber quitação, em nome de quem deverá ser expedido o alvará, ou alternativamente requeira a expedição em seu próprio nome. Intime-se a União Federal e após, expeçam-se.Com a confirmação da conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após arquivem-se os autos.

2001.61.00.027762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003944-0) FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP089137 NANJI APARECIDA NOGUEIRA DE SA E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de fl. 187.Considerando que o recurso de apelação apresentado às fls. 179/186 é de autoria do Banco Bradesco, recebo a apelação supramencionada somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil.Diante das contra-razões apresentadas pela parte autora (fls. 196/206), resta desnecessária a reabertura de prazo para novas contra-razões.Intimem-se as partes e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0089110-1 - CELSO MINOTTI E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP067426 MALVINA SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores, CENISE MONTEIRO DE MORAIS, CICERO DE AZEVEDO SILVA, CESAR ROMERO, CESAR MORAES FERREIRA, CELSO MINOTTI, CELSO ZANGRANDE LEÃO e CICERA DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Fls. 348: A parte executada, CEF, noticiou a adesão dos autores, CESAR DE COUTO LEITE e CESAR REINALDO E SILVA, através da Internet e ainda trouxe aos 0/2001, através da internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente. Assim, dê-se vista a parte autora dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10(dez) dias. Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre os créditos efetuados na conta vinculada do co-autor, CESAR LUIZ ARIOSI. I.

92.0089770-3 - DEUSDETE ESTANISLAU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 358/395: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores. I.

93.0005577-1 - ALZIRA NATAL REDIGULO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vista à parte autora sobre a manifestação expressa da co-ré, União Federal (Advocacia Geral da União), às fls. 464/465288, com relação a ausência de interesse na cobrança dos honorários advocatícios. No mais, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor da patrona dos autores, Dra. Nilza Helena de Souza, devidamente constituída nos autos, concernente a verba honorária depositada na guia de fls. 395. I.C.

93.0008272-8 - NOURIVAL RESENDE E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls. 463/465: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre depósito judicial concernente a complementação dos honorários advocatícios acostados às fls. 464. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

93.0008920-0 - RUBENS CARNIATO E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Fls. 301/302: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a ré cumpra o disposto no r. despacho de fl. 297. I.

94.0009695-0 - ANA MARIA KONDO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO O ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 664: Reitere-se o ofício nº 164/08, para que a ré o cumpra no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 662/663: Reconsidero o 5º (quinto) parágrafo do r. despacho de fl. 649, a fim de que em nada mais sendo requerido, seja expedido alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 663. Com a vinda do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

95.0006756-0 - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP028983 RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 368: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES (fl. 368), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 369/388: Dê-se vista aos exequentes ANTONIO MARTINS DE SOUZA, CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS, ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN, ROBERTO WRIGHT PIEREN e SÍLVIO ROGÉRIO MARCHIORI, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 389/400: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de créditos percebidos pela exequente LÚCIA DE FÁTIMA FERREIRA MARTINS, pelo processo nº 93.2350-0. Assim, no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação ao co-autor MARCO ANTONIO VERNDL, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

95.0009721-4 - LEONEL FRARACIO E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 344: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): CLAUDIONOR DIAS DA COSTA (fl. 344), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 312/343: Vista aos exequentes ANTONIO CARLOS SIMÕES OLIVEIRA, DINA TEREZA DENARDI, ELIANE SPIR ABIB FINOTTI, JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI, JOSÉ STANCAMPIANO FILHO, LEONEL FRARACIO, MOACIR JUNJI FUJIMOTO e MOSES BENADIBA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 346/373: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor dos exequentes JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI e MOSES BENADIBA, oriundos respectivamente dos processos nº 92.70548-0 e 93.4667-5. Assim, no mesmo prazo, dê-se vista à parte autora. Fl. 374: Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo

os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento.No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

95.0011798-3 - CONCILIO DOMINGOS LOPES (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CITIBANK S/A E OUTRO (PROCURAD KAORU OGATA)

Fl.303: Razão não assiste ao patrono do autor, tendo em vista que o v. acórdão (fls.207/215), transitado em julgado em 04/10/2002, determinou que os honorários seriam em favor do autor e no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A ré efetuou o depósito dos honorários e apresentou comprovante às fls. 240, e o patrono do autor efetuou levantamento do mesmo através de alvará de levantamento liquidado, juntado às fls. 273. Em virtude do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

95.0014796-3 - ADILSON SILVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vista à parte autora sobre a manifestação expressa da co-ré, União Federal(Advocacia Geral da União), às fls.695, com relação a ausência de interesse na cobrança dos honorários advocatícios. Ato contínuo, em razão da divergência instaurada entre as partes autora e ré, CEF, no que tange aos depósitos efetuados nas contas vinculadas dos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos, de acordo com o decidido nos autos. I.C.

95.0019014-1 - RITA RIBEIRO GAMA PRADO E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fl. 329: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe a dilação processual pelo período de trinta dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0022771-1 - LILIANA DURAZZO E OUTROS (ADV. SP023154 EMYGDIO SCUARCIALUPI E ADV. SP021999 MARIA LUCIA CRIVELLENTI SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 874/875: A executada carrou aos autos às fls. 842/844, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pela co-autora MARIA CACILDA MOSCHETTA PEREIRA. Se a mesma levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que MARIA CACILDA MOSCHETTA PEREIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor a verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente FRANCISCO BOSCO BONILHA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I

95.0023604-4 - GILSON FERNANDES E OUTROS (ADV. SP152233 PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 384/386: Em relação à execução da multa por ato atentatório à Justiça imposta pelo E. TRF-3 (fl. 354) fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tenho que este valor ainda não foi definido, posto que a ré ainda não cumpriu integralmente a obrigação de fazer para a qual foi regularmente citada. Cumpra a parte autora o disposto no 2º (segundo) parágrafo do r. despacho de fl. 367, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 385: Defiro vista à parte autora, pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

96.0008977-9 - JOSE ROBERTO RIZZO E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 365: Preliminarmente, deverá a parte exequente carrear aos autos a planilha de correção que entender correta. Prazo 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

96.0011974-0 - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 254: Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição da ré e a conclusão, defiro pelo prazo suplementar de 15(quinze) dias, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada pelo Juízo. I.C.

96.0027600-5 - GERALDO RODRIGUES DOS REIS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.235: Intime-se a parte executada, CEF, para que efetue os créditos na conta vinculada do co-autor, MANOEL JOSE DA SILVA, bem como o depósito dos honorários advocatícios referentes aos demais autores. Prazo: 10(dez) dias. I.

96.0038023-6 - SILAS MARINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 312: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de trinta dias, para que deposite a diferença dos honorários advocatícios. I.

97.0001396-0 - EDIVALDO AZEVEDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 427 e 433: Tendo em vista que os autores ainda estão discutindo valores, oportunamente expeça a secretaria o alvará de levantamento conforme requerido. Fls. 436/457: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sobre os documentos do co-autor JOSÉ DOURADO DE ALMEIDA, trazidos aos autos. Fls. 485/489: Manifeste-se o autor ISMAEL JUSTTI sobre o alegado pela ré, no prazo subsequente de 10(dez) dias. Fls. 459/476: Manifestem-se os co-autores EDIVALDO AZEVEDO DA SILVA, JOÃO FAGUNDES SOBRINHO E WALTER FERREIRA MARTINS sobre os créditos efetuados pela ré, no mesmo prazo acima determinado. Intime-se.

97.0003855-6 - JOAO RIBEIRO GAYER E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.237: Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.223, que homologou a desistência da execução por parte dos autores. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Em caso de reiteração, será fixada multa por infringência ao artigo 14 do CPC.I.C.

97.0009590-8 - ANTONIO VIDAL SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos.Fls. 346/347 e 359/362: Preliminarmente, fica indeferido o pedido para que a CEF deposite os honorários advocatícios, pois não há condenação nesse sentido. O v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 138/169 fixou a sucumbência recíproca (fl. 169). Assim, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, as despesas e os honorários são reciprocamente compensados e distribuídos.Fl. 357: Em nada mais sendo requerido e considerando o depósito da multa, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 359.Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

97.0013360-5 - GUSTAVO JACOB TAVARES E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) HELENO MOURA DA SILVA E ILAERTI LUCAS DE FREITAS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores HAMILTON INACIO, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios

fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0013729-5 - JOACI TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 232: O patrono da parte autora requer o depósito dos honorários advocatícios efetuados pela ré. Razão não assiste ao patrono do autor, uma vez que no v. acórdão do E. TRF 3ª Região (fls. 151/162), transitado em julgado em 25/02/2003, determinou Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Fl. 232: Manifeste-se a ré sobre o alegado pelo autor, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

97.0017498-0 - ANTONIO DE CATI DOMICIANO (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Fls. 243/245: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face do r. despacho de fl. 237 que determinou a execução dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, a executada afirmou que não foi condenada a pagar honorários advocatícios e que o valor da multa processual ainda não pode ser calculado. Pois bem, compulsando os autos verifico que na ação ordinária não houve condenação da embargante em honorários. Porém, nos Embargos à Execução 2003.61.00.035634-9, cujas peças principais foram trasladadas para estes autos, observa-se que a CEF foi condenada a pagar multa processual fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Quanto à informação de que é contorvertido o valor da multa, a parte autora trouxe aos autos a tabela de cálculos e foi elaborada de acordo com o decidido nos autos. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes, e torno sem efeito o r. despacho de fl. 237.Fls. 247/250: Para o prosseguimento da execução, intime-se a ré a fim de que efetue o pagamento da multa processual, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU).Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo.I.C.

97.0017522-7 - DEJAIR LOPES DA SILVA E OUTROS (PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.246: Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua peça exordial. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Havendo novo pedido no mesmo sentido, estará a conduta inserta no artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que fixo, desde já, multa por litigância de má-fé, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. I.C.

97.0020340-9 - IVANETE JUSTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls.179: Verifico que este Juízo já se manifestou em outras ocasiões, nestes autos, sobre o mesmo pedido da parte autora. Ressalte-se que o pleito não possui fundamento legal ou jurídico, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu sua peça exordial. Ante o exposto, verifico estar configurada a hipótese prevista no art. 14, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa definitiva dos autos ao arquivo. Em caso de reiteração, será fixada multa por infringência ao artigo 14 do CPC. I.C.

97.0024161-0 - MANOEL GREGORIO RANGEL E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 376/378: Indefiro o pedido da parte autora a fim de que a executada deposite a verba da sucumbência, posto que não restou condenada a pagá-la. O v. acórdão de fls. 245/253 do C. STJ, com trânsito em julgado em 11/10/02 fixou a sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0025238-8 - MARCONDES PEQUENO BARROZO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora o seu pedido de fls.245, visto já terem sido homologados os Termos de Adesão referentes aos co-autores, Marcos Roberto de Jesus e Marcondes Pequeno Barrozo, bem como já efetuado o depósito na conta

vinculada da autora, Maria Aparecida Pedro, conforme fls.221/236 e 240/241.No que tange aos honorários advocatícios, indefiro, desde já, tendo em vista que o v.acórdão de fls.182/193, transitado em julgado, determinou a sucumbência recíproca.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

97.0027055-6 - REINALDO RIBEIRO CHAGAS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, no 475-J e parágrafos, reconsidero a segunda parte do despacho de fls.167/168.Fls.204: Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art.475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0032594-6 - JULIO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 371/373 e 376/377: A executada noticiou que o exequente RÓBSON SIMÃO DOS REIS, aderiu à LC 110/01, via internet, e ainda carrou aos autos extratos analíticos com os comprovantes de créditos. Assim, dê-se vista ao citado autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, considero aceitação tácita do acordo e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0045806-7 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Indefiro, desde já, o pedido formulado pela parte autora sobre a execução dos honorários advocatícios, visto que a decisão proferida pelo S.T.J., às fls.214, com trânsito em julgado, determinou que os ônus sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos, na forma do art.21 do C.P.C.No mais, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

97.0049456-0 - ANGELA CORREIA FRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Fl. 282: Cumpra a executada o disposto no r. despacho de fl. 274 e carree aos autos no prazo de 10 (dez) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor do exequente CARLOS FERNANDO BARBOSA. Oportunamente, cumpra a secretaria o disposto no 4º (quarto) e 7º (sétimo) parágrafos do r. despacho de fl. 274. I.C.

97.0049740-2 - LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO E ADV. SP136070 VLAMIR MARTINS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante a documentação acostada aos autos pela parte autora às fls.512/576, cumpra a parte ré-executada, Caixa Econômica Federal, a obrigação de fazer para a qual já foi citada, com o creditamento nas contas vinculadas dos autores, no prazo de 10(dez) dias.Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono dos autores, Dr. Nelson Colpo Filho - OAB/SP nº 72.936 e CPF nº 575.975.708-30, concernente aos honorários advocatícios depositados na guia de fls.503.Por fim, em nada mais sendo requerido, e com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se soa utos, observadas as formalidades legais.I.C.

97.0050925-7 - CESARIO PEIXINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 410/435 e 447: Compulsando os autos observo que o C. STJ às fls. 291/296, fixou a sucumbência recíproca (fl. 294). Assim, tendo ambas as partes sucumbido os honorários e a despesas são reciprocamente compensados e distribuídos (artigo 21, caput, CPC). Dessa forma, reconsidero o disposto no r. despacho de fl. 436, disponibilizado em 24/06/08, e determino seja expedido ofício à CEF para que se aproprie do depósito de fl. 455. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0053034-5 - JOSE FREIRE FILHO E OUTROS (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Fls. 287/290: Aguarde-se, no arquivo, o deslinde do recurso interposto pela parte autora. I.C.

97.0054838-4 - LELIA DE CASSIA FALEIROS OLIVEIRA (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 185/186: A executada carrou aos autos extrato analítico com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pela exequente LEILA DE CÁSSIA FALEIROS OLIVEIRA. Se a autora levantou os valores concernentes à avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto, considero que a autora LEILA DE CÁSSIA FALEIROS OLIVEIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

97.0055972-6 - ADILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 397/399: Indefiro os pedidos da co-autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE ALENCAR, pois em se tratando de demanda que discute a incidência de juros progressivos compete ao autor carrear aos autos os extratos analíticos. Isso posto, concedo-lhe prazo de trinta dias para que carrie aos autos os extratos analíticos. Concedo o prazo de trinta dias, subseqüentes ao do autor, para que a ré junte aos autos os extratos analíticos do exequente ADILSON GOMES DE OLIVEIRA. I.

98.0002781-5 - JOAO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 225: Defiro o pedido de vista da parte autora, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0009903-4 - LEONCIO PEREIRA DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Fl. 339: Compulsando os autos verifico que o termo de adesão de fl. 300, pertence a um homônimo do co-autor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (fls. 28/29). Assim, reconsidero o disposto na r. decisão de fl. 309. Entretanto, em relação ao supracitado exequente, a ré já atualizou sua conta vinculada, haja vista os créditos de fls. 265/270. Considerando que não há acordo entre as partes, determino que oportunamente sejam os autos remetidos ao Contador Oficial, para elaboração de planilha nos termos da r. decisão de fls. 228/231 do C. STJ. Assevero que o critério de correção monetária das contas vinculadas é o oficial, pois não se fixou outro. Sem honorários advocatícios (sucumbência recíproca - fl. 231). Juros de mora, são devidos desde a citação (fl. 181). I.C.

98.0013238-4 - ADRIANA DE OLIVEIRA GRANDI E OUTROS (ADV. SP144124 ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA E ADV. SP105641E EDGARD MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 309/313: Concedo o prazo suplementar de trinta dias, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente MARIA APARECIDA OLIVEIRA COIMBRA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.

98.0022670-2 - BENEDITO MARCONDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 514/515: Preliminarmente, devolvo o prazo da ré do r. despacho de fls. 493/494, disponibilizado em 24/06/08, haja vista que o autor efetuou carga dos autos em 25/06/08 e somente os devolveu em 25/07/08 (fl. 510). Fls. 516/520: Verifico que a r. sentença de fls. 126/137 condenou a ré a recompor as contas vinculadas da parte autora com os índices 26,06% (JULHO/87); 42,72% (JANEIRO/89); 84,32% (MARÇO/90); 44,80% (MAIO/90); 7,87% (JUNHO/90); 12,91% (JULHO/90); 20,21% (FEVEREIRO/91) e 13,90% (MARÇO/91). À fl. 195 o E. TRF-3 reformou a decisão para conceder 26,06% (JUNHO/87); 42,72% (JANEIRO/89); 44,80% (ABRIL/90); 7,87% (MAIO/90); 12,92% (JULHO/90) e 21,87% (FEVEREIRO/91). À fl. 286 o E. STJ excluiu os índices 26,06% (JUN/87); 7,87% (MAIO/90) e 20,21% (FEV/91). Assim, restaram 42,72% (JANEIRO/89); 44,80% (ABRIL/90) e 12,92% (JULHO/90). Pois bem, a parte autora requereu à fl. 14 a recomposição das contas vinculadas aplicando-se os índices de 42,72% (JANEIRO/89); 44,80% (ABRIL/90); 7,87% (MAIO/90) e 21,87% (FEVEREIRO/91). Não houve pedido para JULHO/90 (12,92%), porém a decisão do E. STJ não foi alterada. Diante do exposto, esclareça a executada no prazo de 20 (vinte) dias, se aplicou o índice de JULHO/90 (12,92%) em favor dos exequentes. Indefiro o pedido de depósito de honorários, haja vista a sucumbência recíproca (fl. 286), bem como a juntada de ofício da CEF informando a restituição ao patrimônio do FGTS dos valores indevidamente depositados a título de honorários (fl. 511/513). I.

98.0023819-0 - NILSON ANANIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 373/379: Considerando a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em suas contas

vinculadas, determino que junte aos autos a planilha que entender correta, no prazo de 20 (vinte) dias. Em relação à homologação dos termos de adesão, trata-se de previsão legal (LC 110/01). Manifeste-se a executada no prazo de 20 (vinte) dias, subsequentes ao autor, se depositou os juros de mora em favor dos exequentes (fl. 177). Fls. 435/437: No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância da parte autora em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas e em relação aos honorários advocatícios. I.

98.0036284-3 - MARIA APARECIDA SOARES E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 280: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos seguintes exequentes: MARIA APARECIDA SOARES, MARIA DE FÁTIMA CARVALHINHOS SANTOS, MARIA JOSÉ CAETANO MALUF e MARIA NILCE ALVES SALOMÃO, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.

98.0040076-1 - EVA PEREIRA PORTO E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fl. 166: Verifico que a parte autora já juntou cópias da CTPS do co-exequente JOSÉ DE JESUS às fls. 25/36. Assim, para o prosseguimento da execução, determino que no prazo de 10 (dez) dias, carregue aos autos cópia do PIS/PASEP do citado autor. I.

98.0043873-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038505-3) CLEMENTE MARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 195: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

98.0050414-1 - PEDRO SANTANA VICENTE E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 214: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora adapte seu pedido nos termos da Lei nº 11.232/05. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

1999.61.00.004262-3 - ANTONIO FERNANDES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP211794 KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 364/365: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, posto que o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos nas contas vinculadas ao FGTS. Ademais, as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc...). Considerando que não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, determino que os autos oportunamente sejam remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha nos termos da r. decisão de fls. 210/211 do C. STJ. A planilha deverá ser elaborada de acordo com a tabela oficial do FGTS, juros moratórios de 6% (seis por cento ao ano - fl. 211) e sem condenação em honorários advocatícios (fl. 211). I.C.

1999.61.00.013378-1 - ROSILENE DE SOUZA FERREIRA ROSHEL E OUTRO (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista que a exequente carregou aos autos os documentos solicitados pela executada, concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias, para a ré, Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação com relação à co-autora ROSILENE DE SOUZA FERREIRA ROSCHEL, sob pena de multa que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos) reais, em favor da referida co-autora. I.

1999.61.00.015143-6 - FRANCISCO DI SALVO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 302/304: O pedido da parte autora é manifestamente improcedente. Preliminarmente, a r. sentença de fls. 109/115 fixou a sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa e não da condenação. Não obstante, o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 152/159 a reformou fixando a sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.021916-0 - JOAQUIM CLEMENTE ANAZARIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 290/293: Indefiro o pedido da parte autora a fim de que a executada deposite a verba honorária, vez que não houve tal condenação. Demais, a tabela de fl. 292 está incorreta, posto que a r. sentença de fls. 106/112 fixou a sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa e não da condenação. Não obstante, a r. decisão de fls. 158/162 do E. TRF-3 fixou a sucumbência recíproca. Assim, os honorários e as despesas são reciprocamente compensados e distribuídos na forma do artigo 21, caput, do CPC. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.022385-0 - CLAUDIO ALVES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Fls. 226/239: Vista à exequente CÁSSIA REGINA MAITAN BRUNO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, concedo prazo suplementar 20 (vinte) subseqüentes ao prazo da parte autora, a fim de que a executada cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente CLÁUDIO ALVES OLIVEIRA, sob pena de incidir em multa executiva arbitrada à fl. 211. I.

1999.61.00.034317-9 - LAIR HENRIQUE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 310/312: INDEFIRO o pedido da parte autora a fim de que a ré deposite a verba honorária, pois não há condenação da CEF em pagá-la. A tabela de honorários advocatícios de fl. 312 está incorreta, haja vista que a r. sentença de fls. 120/126 fixou a sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa e não da condenação. No entanto, a r. decisão de fls. 162/165 do E. TRF-3 fixou a sucumbência recíproca. Assim, os honorários e as despesas são reciprocamente compensados e distribuídos nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.043342-9 - ALDECIR FRATONI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 272/273: Indefiro o pedido da parte autora, a fim de que a ré deposite R\$ 93,65 (Noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, posto que já efetuou o depósito à fl. 278 no montante de R\$ 96,03 (Noventa e seis reais e três centavos). Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.03.99.014077-3 - SUELY KAZUE MITUYAMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 329/330: Considerando que não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores e visando dirimir controvérsias determino que oportunamente sejam os autos remetidos à Contadoria. A planilha deverá ser elaborada de acordo com o v. acórdão do E. TRF-3 de fls. 152/158. O critério de correção das contas vinculadas é o oficial, juros de mora a partir da citação e sem honorários advocatícios (fl. 156). Fls. 336/340: Vista à exequente RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 342: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor ROBERTO FERNANDES, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. I.C.

2000.03.99.016624-5 - JOSE AIRTON DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fl. 319: Determino que a ré junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos com os comprovantes de créditos efetuados em favor de todos os adesistas. Fl. 320: No mesmo prazo, manifeste-se sobre a discordância do exequente JOSÉ SÍLVIO MARINHO, em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada. I.

2000.03.99.018843-5 - ANTONIO CLAUDIO NOVAIS LEITE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 310: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo.

Fl. 308: Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU).I.C.

2000.61.00.002123-5 - MARCOS ANTONIO GALHARDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Fls. 382/392: Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre as planilhas de correção do FGTS elaboradas pelos co-autores AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA e JOSÉ RODRIGUES CHAVES. Fls. 393/394: Não conheço do embargos de declaração opostos pela CEF, haja vista sua intempestividade. Por fim, compulsando os autos verifico que o feito foi julgado improcedente em relação às exequentes MARICÉLIA TRINDADE LOPES e JANAÍNA DE OLIVEIRA SILVA (fl. 128). Assim, reconsidero o último parágrafo do r. despacho de fls. 373/374. I.

2000.61.00.004311-5 - NOEL BENTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Process Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente o Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que umpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarent e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.004406-5 - ADEVAL GOMES RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Process Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente o Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que umpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarent e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.006920-7 - ANTONIO CARLOS DO PRADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Process Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente o Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarent a e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.008873-1 - ADRIANO CARLOS ROSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Process Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente o Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que umpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarent e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.009606-5 - ALCEU PASCOAL E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fl. 317: Observo que a executada carregou aos autos as planilhas de correção dos exequentes AURELIANO JESUS DE SOUZA (fls. 222/236), AMÉLIA FERREIRA DE CAMPOS (fls. 218/221) e ANTONIO MARQUES VIGIDA (fls. 306/307). No entanto, considerando a discordância dos mesmos, manifeste-se a ré se creditou em favor deles o índice de abril/90. Outrossim, esclareça se cumpriu a obrigação de fazer em relação à exequente AMELINA FERREIRA DE CAMPOS (fls. 71/77) e PIS 104.197.571-79, haja vista que AMÉLIA FERREIRA DE CAMPOS não é parte nestes autos. Prazo 30 (trinta) dias. Fl. 318: Indefiro o pedido da parte autora, pois o termo de adesão do exequente ADELINO ALEXANDRINO PEREIRA, foi homologado pelo Juízo à fl. 185, portanto em relação ao mesmo a execução já foi extinta. Fl. 319: Também indefiro o pedido da autoria, visto que o termo de adesão do exequente ALCEU PASCOAL, foi homologado pelo Juízo à fl. 309, logo a execução já foi extinta. I.

2000.61.00.011317-8 - WALDEMAR GARCIA E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.016106-9 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS

SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Folhas 323/324: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.016988-3 - AGENOR CLARINDO BIZZO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 530/534: Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Fl. 539: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, subseqüentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra o disposto no 2º (segundo) parágrafo do r. despacho de fl. 528. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.021921-7 - ELAIR MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 302/303: Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a discordância do exequente IZAEL PISCINATO em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada. I.

2000.61.00.023208-8 - REINALDO MEDIALDEA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP166752 DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 152/153: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido e com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.025101-0 - UILSON LIMA RIOS E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 243/244 com os dados do patrono à fl. 245. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.027924-0 - CARLOS MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.028632-2 - JEZIEL SCANAVINI E OUTROS (ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY E ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 271/274: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.028853-7 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 173: Defiro o pedido da parte ré e concedo-lhe a dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.029002-7 - DENISE FERNANDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 219: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) DENISE MARIA DO PRADO BISMARA DE SOUZA NOGUEIRA (fl. 219), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 218 e 221: Vide a CEF a r. decisão de fl. 192. Fls. 220, 222 e 223: Vide a CEF a r. decisão de fl. 155. Fls. 207/211 e 214/217: Vista à exequente DENISE FERNANDE RIBEIRO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 226 e 227: No mesmo prazo, informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.034771-2 - LUPERCIO VIVEIRO (ADV. SP162015 FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 214/215: A planilha da parte autora de fl. 188 não é incontroversa, posto que a CEF juntou sua planilha com valor diverso às fls. 198/205. Considerando que as partes divergem em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas, determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao Contador Judicial para elaboração de planilha nos termos da r. decisão de fls. 142/144 e v. acórdão de fls. 158/165 do E. TRF-3. Assevero que o critério de correção monetária foi determinado à fl. 104 (Provimento CGJF nº 94/97). Juros de mora de 6% ao ano da citação até 11/01/03, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 165). Indefiro a expedição de alvará de levantamento em favor do autor em relação aos créditos já efetuados em sua conta vinculada, pois o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS. Outrossim, as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento dos valores à comprovação do cumprimento dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc). I.C.

2000.61.00.036589-1 - WANDETH RIVELLINO DE BARROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E ADV. SP213412 FREDERICO FRANCESCHINI) X RUY POZZI VIZEU E OUTROS (ADV. SP114932 JORGE KIYOKUNI HANASHIRO E ADV. SP035445 RUBENS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 176/177: Deixo de apreciar a petição do autor, tendo em vista a juntada de petição da ré às fls. 182/189. Fls. 182/189: Manifeste-se o co-autor WANDETH JUNCKER RIVELLINO sobre os créditos efetuados pela ré, no prazo de 10(dez) dias. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I.C.

2000.61.00.037393-0 - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 225/229 e 252: Considerando que os dados requeridos pela executada já foram juntados aos autos às fls. 59/62, determino que cumpra a obrigação de fazer em relação ao exequente BENEDITO SILVA GUIDIO, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada à fl. 224. Observo que não há acordo entre as partes em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas. Assim, visando dirimir controvérsias determino que os autos sejam oportunamente remetidos à Contadoria Judicial. A tabela oficial deverá ser elaborada nos termos da r. sentença de fls. 125/130, com trânsito em julgado à fl. 131V. O critério de correção monetária foi fixado à fl. 130 (Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Outrossim, também é devida a citada verba em relação aos adesesistas, posto tratar-se de direito disponível apenas dos patronos. I.C.

2000.61.00.040697-2 - SUZANA RAATZ DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 181: Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.040705-8 - JOEL CORREA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 170: Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.040732-0 - MARIA DO SOCORRO BARROS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 187: Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.040828-2 - JOSEF ERNST GEORG POLLAK (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos.Preliminarmente, reconsidero o r. despacho de fl. 163, haja vista que a ré já cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi regularmente citada.Fls. 175/187: Dê-se vista ao exequente JOSEF ERNST GEORG POLLAK, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando o depósito efetuado pela executada à fl. 146 e em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 159.Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas costumeiras.I.C.

2000.61.00.042344-1 - LUIZ SIMAO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 175: Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2000.61.00.046213-6 - GERALDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 194: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): GERALDO FLAUZINO (fl. 194), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.049506-3 - JOAO VITORINO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 286/289: Intime-se a ré, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.050301-1 - NAIR DA SILVA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 195/197: A parte autora requer o depósito dos honorários advocatícios efetuado pela ré. Razão não assiste ao autor, uma vez que no v. acórdão do E. TRF 3ª Região (fls. 111/116), decorrido o prazo para interposição de recurso pelas partes em face do r. despacho em 15 de agosto de 2003, determinou-se que Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.050614-0 - MILTON VASCONCELOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) Vistos. Fls. 350/351: Observo que a CEF não cumpriu integralmente o disposto no r. despacho de fl. 348, disponibilizado em 22/07/08. Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra a obrigação de fazer em relação à exequente EVA APARECIDA ALVES PEREIRA. No mesmo prazo, cumpra o disposto no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 333, publicado em 11/07/07 e carreie aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor da co-autora ROSA DE JESUS SOMERLATTE DE SOUZA. I.

2001.61.00.004585-2 - DJALMA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vistos. Fls. 220/225 e 227: Cumpra a parte autora o disposto no 1º (primeiro) parágrafo do r. despacho de fl. 226 e carreie aos autos no prazo de 10 (dez) dias a planilha de correção que entender correta. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

2001.61.00.007508-0 - IZABEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Fl. 239: Defiro o pedido da parte exequente e concedo-lhe a dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 235. I.

2001.61.00.008793-7 - JOSE PEREIRA DA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos. Fl. 199: Informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.014408-8 - REGINA PEDROZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vistos. Fls. 229/232: Indefiro o pedido da parte autora a fim de que a ré deposite a verba honorária, pois a r. decisão que isentou a CEF do pagamento do citado ônus foi fixada pelo E. TRF-3 à fl. 161 com fundamento na MP 2164-41 de 24/08/01. Pois bem, a parte autora informou à fl. 230 que a ADIN 2.527-9 suspendeu a aplicação da MP 2.226 de 04/09/01. Da simples observação dos autos observa-se que a isenção do pagamento de honorários tem fulcro na MP 2164-4 de 24/08/01 e não da MP 2.226 de 04/09/01. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.015060-0 - VILMAR GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Fls. 267/270: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.026128-7 - ALICE BATISTA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fl. 194: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe a dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra a obrigação de fazer em relação aos exequentes MARIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA, MARIA APARECIDA CIRQUEIRA DA SILVA e MARIA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA. Fl. 200: Deixo de homologar o termo de adesão da co-autora MARIA BENEDITA DOS SANTOS OLIVEIRA, pois o mesmo não está assinado. I.

2001.61.00.027836-6 - JOSE SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 302/308: Dê-se vista ao exequente RAIMUNDO LIRA FERREIRA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.005616-4 - MARIZELIA HERMENEGILDO DA SILVA TIAGO (ADV. SP185748 CLOVIS INACIO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Preliminarmente, reconsidero o disposto no r. despacho de fl. 164, posto não se tratar de correção das contas fundiárias. Fl. 170: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da liberação das contas fundiárias. Após, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

2004.61.00.018198-0 - TEODORINO MARTINS E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 165/182: Improcedente o alegado pelo autor, haja vista que o critério de correção monetária da conta vinculada não é a tabela oficial do FGTS, mas os Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01 (fl. 65). Por fim, tornem os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

2005.61.00.012153-7 - PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 113/117: Dê-se vista ao exequente PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2005.61.00.022798-4 - FRANCISCO GONZALES LOPES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 259/261: Não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas da parte autora. Assim, visando dirimir controvérsias determino que oportunamente os autos sejam remetidos ao Contador Judicial. A planilha deverá ser elaborada de acordo com a r. decisão de fls. 147/151 do E. TRF-3 e r. sentença de fls. 108/119. O critério de correção monetária é o Provimento CGJF 26/01 (fl. 149), juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação (fl. 119) e sem condenação em honorários advocatícios (fl. 151). Fls. 263/271: Vista aos exequentes FRANCISCO GONZALES LOPES e SIDNEI DI SANTI, sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2005.61.00.901139-0 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 97/108: Vista ao exequente JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas costumeiras. I.C.

2008.61.00.000634-8 - CICERO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP067426 MALVINA SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constituindo instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005).

Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores, CLARICE RODRIGUES REIS, CLARICE PANINI AGUIAR, CICERO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDEMIR ZOLA, CILSO SACO, CLAUDEMIR APARECIDO VIEIRA, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842, do Código Civil.Fls.123: A parte executada, CEF, noticiou a adesão do autor, CICERO SIQUEIRA DE LIMA, através da Internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente(fls.124).Assim, dê-se vista a parte autora dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas dos co-autores, CID FERNANDO ANAMI e CIRLEI DE FATIMA CREMONESI(fls.87/118).I.

2008.61.00.000635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089110-1) CLAUDETE FERREIRA BATISTA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP067426 MALVINA SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores, CLARICE RODRIGUES REIS, CLARICE PANINI AGUIAR, CICERO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDEMIR ZOLA, CILSO SACO e CLAUDECIR APARECIDO VIEIRA, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil.Fls.141: A parte executada, CEF, noticiou a adesão do autor, CICERO SIQUEIRA DE LIMA, através da Internet e ainda, trouxe aos autos os extratos analíticos com os depósitos e saques efetuados pelo exequente(fls.180).174/176).Assim, dê-se vista a parte autora dos extratos comprobatórios do cumprimento da ordem judicial. Prazo de 10(dez) dias.Não havendo manifestação considero a aceitação tácita do acordo extrajudicial firmado. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, sobre os créditos efetuados na conta vinculada do co-autor, CLAUDIO CELSO PRADO. I.C.

Expediente Nº 2203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672739-5 - SYLVIO ABRAHIN HADDAD (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

92.0081754-8 - DIVA MARIA DE SOUZA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0015238-6 - ELIAS BRANDAO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

95.0031192-5 - NICOLAU MICHEL KHORY E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0046760-2 - MARIA DAS GRACAS MARINHO (ADV. SP041540 MIEKO ENDO E ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.03.99.016604-0 - MANOEL ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.022745-7 - JOSIAS SAMPAIO RATTI E OUTRO (ADV. SP151684 CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.029775-7 - RAIMUNDO ELIESER RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.043507-8 - ODAIR DARRE E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.044511-4 - ANTONIO PAULA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS E ADV. SP135161 ROBERTO DIAS FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.008843-7 - JOSE ROSETTO FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.014195-6 - JOSE FEITOSA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2005.61.00.014231-0 - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.002370-0 - JOAQUIM ALVES GOMES (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022063-0 - LUIZ ALVARO DE SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E ADV. SP240227 ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.013920-9 - NIKOLAUS ARBOCZ (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 429-430 e 438-441: ante a concordância das partes, determino, em relação às contas n.º 265.635.00193252-0 e 265.635.00186619-5, a expedição de alvará de levantamento, em favor da impetrante, na proporção de 24,8414%, bem como a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo à União na proporção de 75,1586%, conforme parecer de fls. 425-426. No que tange ao requerido no item c de fls. 429-430, para que seja expedido ofício à Previ-GM a fim de que exclua 24,8414% da base de cálculo do imposto de renda retido mensalmente na fonte, defiro-o, ante o teor do v. Acórdão de fls. 144, que deu parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência do imposto de renda nos valores pagos pelo impetrante no período de vigência da Lei n.º 7713/88 (01/01/89 a 31/12/95). Conforme apurado pela própria Receita Federal (item 3 de fls. 425-426), o percentual de 24,8414% corresponde à parcela de benefício recebido pelo impetrante sujeito à isenção do Imposto sobre a Renda (que corresponde ao número de quotas referentes à parcela de contribuição do impetrante no período de 01.01.89 a 31.12.95), restando sujeitos à tributação o percentual de 75,1586%. Assim, a fim de se atender à coisa julgada e evitar lesão ao patrimônio do impetrante nos valores que lhe restam perceber, é necessária a exclusão daquele percentual da base de cálculo do imposto de renda. Diante do exposto, após o lapso recursal, expeça-se o competente ofício, conquanto a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as peças necessárias à instrução do mesmo, bem como confirme o endereço da Previ-GM. I. C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 04.12.08: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

CAUTELAR INOMINADA

91.0679797-0 - RENOVADORA DE PNEUS AVARE (ADV. SP068394 MARCIO DE PAULA ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO (ADV. SP080842 RONALDO LENIS DO NASCIMENTO E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 605/2008, anotando-se o necessário. Expeça-se nova guia, nos termos requeridos à fl. 88, atentando-se o patrono que o prazo de 30 (trinta) dias é determinado pela Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006 - publicada em 08/06/2006, restando portanto, indeferido o pedido de extensão do prazo de validade. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: alvara expedido ag. retirada pelo patrono.

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045357-0 - ANGELO DI FRAIA FILHO E OUTROS (ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

88.0045766-5 - CAETANO LAGRATA NETO E OUTROS (ADV. SP032536 AUGUSTO CARVALHO FARIA E ADV. SP144221 MARCELLO FERIOLO LAGRATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

89.0022956-7 - DALKA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP066595 MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA

FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0661784-0 - MARCOS AUGUSTO GIOIA GUIZZE E OUTROS (ADV. SP082723 CLOVIS DURE E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0687076-7 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA E ADV. SP045707 JOSE CLAUDINE PLAZA E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0697006-0 - HERMINIO DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP106176 ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

91.0720874-0 - MAURICIO ALEXANDRE (ADV. SP229615A FILIPE TAVARES DA SILVA E ADV. SP106768 PAULO CAMARGO PRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0025398-9 - PLACIDINO GONCALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103000 ELENICE MARIA DE SENA E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da

Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0063858-9 - WILSON JOSE MACIEL E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL E ADV. SP138738 VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

2002.03.99.032969-6 - ANTONIO AURELIANO DA COSTA - ME E OUTRO (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0743875-3 - GERALDO AMARAL ARRUDA E OUTROS (ADV. SP021417 JOSE EDUARDO ARANHA E ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E ADV. SP024776 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642873-8 - NARCISO NANNINI E OUTROS (ADV. SP049556 HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ciência às co-autoras SYLVIA GUIMARÃES MOREIRA e ELIZABETH LANG CARVALHO DE BARROS dos depósitos noticiados a fls. 813/814, em contas bancárias à disposição dos beneficiários. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0667406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605763-2) PEDREIRA MONGAGUA LTDA (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.96/98, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0690206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663093-6) CHUBB DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil. Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0021188-7 - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA (ADV. SP020960 JOSE RICARDO SALVE GARCIA E ADV. SP087125 SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Considerando o decurso de prazo certificado a fls. 282, cumpra-se o determinado a fls. 247. Intimem-se as partes.

98.0042146-7 - CLAUDIO GIUSTI E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Reconsidero o despacho de fls. 361, haja vista que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita no acórdão de fls. 340/353. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.085043-7 - ELOI MOCCELLIN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 347/370: Providencie a sucessora a regularização de sua representação processual, haja vista que o instrumento de mandato outorgado a fls. 349/350 não se refere a este feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a alteração do nome do beneficiário do montante depositado constante a fls. 302, fazendo constar IVANIR MIGUEL ALEIXO. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 347/370, bem como do instrumento de mandato a ser juntado. Int.

2002.61.00.003264-3 - JUDITH DA CRUZ SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente, para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2002.61.00.028844-3 - ATIGEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls.279/281, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.002681-0 - CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP081899A CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 117. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.016336-6 - VENEZA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. GO018808 ADRIANO DINIZ E ADV. SP253133 RODRIGO FORLANI LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União Federal a fls. 93/95 em promover a execução da diferença da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), obedecidas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028540-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DO JARAGUA (ADV. SP176874 JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO

COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao Autor do pagamento efetuado pela Ré e devidamente noticiado a fls. 119. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009327-0 - ADELAIDE GAIOTO CHRIST E OUTROS (ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim sendo, declaro a ilegitimidade passiva da União Federal para atuar no presente feito e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.Int.

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093670-9 - YARAMAR FRANCO FRAZAO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

94.0024189-5 - WANDA MACEDO LOPES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 76: Razão assiste à Autora. Com a criação de Varas Federais especializadas em Direito Previdenciário, a execução do presente feito deverá ocorrer naquele Juízo Especializado.Remetem-se, destarte, os autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, via Distribuidor dos Feitos.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2007.61.00.015074-1 - ANATALINO GOMES JARDIM (ADV. SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017155-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DAVID DE OLIVEIRA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino, assim, a reintegração da autora na posse do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188. Dessa forma, com base na fundamentação traçada, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar a imissão na posse do imóvel descrito na petição inicial, de propriedade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Expeça-se o competente mandado contra o réu, ou qualquer pessoa que ocupe o imóvel. Caso o imóvel esteja em posse de terceiros, estranhos à lide, deverão os mesmos ser citados para os termos da presente demanda, eis que a ação tem por base direito real, oponível erga omnes.Caberá ao réu comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito.Comprovada a circunstância acima, retornem os autos à conclusão.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a decisão proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Int.-se.

2008.61.00.021553-3 - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Não verifico a presença da verossimilhança da alegação de modo a conceder a medida pleiteada em sede de antecipação de tutela.A autora foi notificada por meio do edital nº 0182/2001 (fls. 130/131), datado de dezembro de 2001, após tentativa frustrada de notificação pessoal da autora (fls. 70). Deste modo, agiu a ré em obediência aos termos do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.196/2005, que em seu artigo 23, 2º, inciso IV, prevê a notificação por edital, não havendo que se cogitar da abusividade de seu ato, eis que em estrito cumprimento do dever legal.Ademais, não está entre as funções da autoridade administrativa a obrigação de empenhar-se na busca do contribuinte. Compete a este, por atribuição de lei, indicar e zelar para manter atualizado o seu domicílio fiscal perante a Administração Pública.Assim, considerando que a cobrança refere-se a débitos de imposto de renda dos exercícios de 1997 e 1998 e que o edital foi afixado no período de 18/12/2001 a 31/12/2001 (fls. 130), considero descabidas, numa análise preliminar, própria do rito invocado, as pretensões da autora.Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões, que reconhecem a validade da intimação editalícia:Apelação em Mandado de Segurança, 200135000114127, pela Oitava Turma do E. TRF da 1ª Região, de 24/06/2008, publicado no DJU de 25.07.2008, página 433, relatado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRASSEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DO BEM. INOBSERVÂNCIADO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃOOPOR EDITAL.1. O art. 5º, LIV, da Constituição

Federal de 1988 determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.2. A intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal, sendo que a intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário, se legitimando quando resultarem infrutíferas a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/72, art. 23, I, II e III), o que não ficou demonstrado nos autos.3. Não havendo notificação pessoal da impetrante, no que tange ao auto de infração, para a apresentação de sua defesa, é nulo o procedimento administrativo.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246279; TRF da 3ª Região; Processo: 200161020049243 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF300088361 DJU DATA:10/12/2004 PÁGINA: 134 JUIZ MAIRAN MAIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - RECUSA EM ASSINAR O AVISO DE RECEBIMENTO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - VALIDADE.1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso.2. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improfícua a intimação pessoal ou por via postal.3. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do 3º do mesmo dispositivo.4. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela.5. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou da recusa de seu recebimento, caso em que proceder-se-á a sua efetivação por meio de afixação de edital.6. Caso a recusa não provenha do próprio contribuinte ou de seu representante legal, cabe a ele demonstrar, mediante instrução probatória, a nulidade do ato praticado pelo recusante. Caso contrário, ter-se-á que a recusa advém do próprio sujeito passivo, tendo em vista que a intimação postal é encaminhada a seu domicílio.7. O apelante não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de cerceamento do direito de defesa. A intimação via edital foi efetivada em conformidade com o art. 23, III, do Decreto n.º 70.235/72. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, após tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.028230-3 - IRENE MARSELHAS BARRA (ADV. SP142425 RUBENS GARCIA E ADV. SP152195 DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa e, em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029403-2 - RICARDO COMPARINI CANTAMESSA (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja determinada revisão dos critérios de atualização das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF, pleiteando, ainda, o cancelamento da hipoteca e da adjudicação do imóvel. Na forma do termo de prevenção de fls. 31/32, o autor já possui três demandas ajuizadas perante a Justiça Federal de Campinas, relativas ao contrato de financiamento habitacional tratado nestes autos, sendo que, na ação ordinária n 2001.61.05.000942-9, que tinha o mesmo objeto da presente, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Assim, resta configurada a prevenção da 3ª Vara Cível Federal de Campinas, com base no Artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a remessa deste feito àquele Juízo, com a devida baixa no Sistema de Movimentação Processual. Intime-se.

2008.61.00.029440-8 - YOLANDA NOLASCO LOPES (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.029623-5 - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA E OUTRO (ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Através da presente ação pretende o Autor a antecipação da tutela para o fim de ser reconhecido seu direito a recebimento do medicamento ELAPARASE, apontado como o único adequado para tratamento de sua doença - Síndrome de Hunter - doença degenerativa relacionada à insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra dos mucopolissacarídeos. Entendo, no entanto, que o pedido formulado deve ser retificado para possibilitar o adequado processamento, sem risco de óbices processuais futuros que impeçam o bom andamento do feito. Desta forma, considerando que o direito pleiteado é o acesso à saúde, como os meios inerentes à sua consecução, e não pleito de um medicamento específico, adequo o Autor a petição inicial de modo a corresponder aos parâmetros aqui indicados, sob pena de indeferimento. Int

2008.61.00.029635-1 - MARIA APARECIDA VERZOLLA E OUTROS (ADV. SP164038 LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E ADV. SP185486 IRENE DE OLIVEIRA MARZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região promovida pela Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como da competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para processar e julgar a presente ação. Após as anotações de praxe, remetam-se os autos para distribuição no Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.002622-7 - ALEXANDRE DEMTCHENKO (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. .PA 1,7 Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0065988-8 - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Providencie o patrono da ELETROBRAS a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7234

MANDADO DE SEGURANCA

90.0020569-7 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Retifico de ofício a autoridade impetrada para DERAT. Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração do presente mandamus, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

91.0611585-3 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA (ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

92.0007970-9 - PREVIBOSH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CAROLINA ZANCANER ZOCKUN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Sobrestem-se em arquivo, até o julgamento dos Agravos de Instrumento 2008.03.00.033618-7 e 2008.03.00.033619-9. Int.

2001.61.00.023621-9 - MARCO AURELIO CARDOSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.025905-9 - VALERIA RODRIGUES COSTA (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Oficie-se ao ex-empregador, a fim de que informe se procedeu ao pagamento diretamente à parte impetrante, comprovando-o documentalmente, conforme requerido pela União Federal às fls. 116/117. Int. Oficie-se.

2008.61.00.004495-7 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP185512 MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança, em nosso ver, está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único do C. P. C., com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 221/237 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.027015-5 - KIRSTEN SCHOLTYSEK WALTHER (ADV. RJ085073 RONALD FARIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Republicação da decisão de fls. 128/135 (tópico final): Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2008.61.00.029767-7 - ELIANE BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, concedo a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, das verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais e gratificação de férias. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, determino à ex-empregadora que proceda à compensação dos referidos valores, por meio do procedimento próprio estabelecido em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se a ex-empregadora para cumprimento da decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

2008.61.20.008481-1 - PET CHIC BANHO E TOSA LTDA - ME (ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E ADV. SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7239

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.017541-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X G W M F (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES) X K C O

(ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 1677/1678, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1674 para intimação do INSS, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar a correta indicação da pessoa jurídica a ser intimada, vez que no mandado de fls. 1674 a intimação se deu na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Fls. 1680: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 831. Int. Despacho de fls. 831: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046843-8 - OSWALDO SPOSITO E OUTROS (ADV. SP097468 JAYME LUNARDELLI LOPES E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente à apreciação da manifestação da União Federal às fls. 474/475, esclareça o co-autor Florivaldo de Campos Barreto o seu requerimento de fls. 366/367, no sentido de habilitação da viúva e filhos para ingresso no pólo ativo da ação, vez que, conforme cópias juntadas às fls. 368/370 (processo de arrolamento), houve a renúncia dos direitos dos herdeiros em favor da viúva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Maria Yolanda Miguel, devendo constar MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA (fls. 477/478). Aguarde-se o cumprimento dos demais mandados e Cartas Precatórias expedidos às fls. 480/498. Int.

1999.61.00.012623-5 - MILTON RAMOS DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 375/376: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor descrito às fls. 376. Intime-se.

2005.61.00.008459-0 - HORST RODOLFO DOELL - ESPOLIO (DEMETILDES COUTINHO DOELL) (ADV. SP185029 MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E ADV. SP050665 NILSON MENDONCA ALVES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Junte a co-ré Caixa Seguradora S/A, no prazo de dez dias, cópia legível dos documentos de fls. 131/132, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

2007.61.00.014678-6 - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2008.61.00.013457-0 - DAVID ANDRADE GONCALVES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) neste(s) autos.

2008.61.00.027970-5 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. BA025722 VICTOR RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para retificar a autuação para a classe das ações ordinárias. Tendo em vista que a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que tem conteúdo econômico líquido e certo, providencie no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, recolhendo a diferença de custas devida, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.017255-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023795-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP165647E ANGELO MENOSSI GRAMADO) X MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)

J. Dê-se ciência (Ofício do TRF comunicando decisão acerca do indeferimento da antecipação da tutela recursal).

2008.61.00.026191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020472-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ADRIANO BATISTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de Santo André. Decorrido o prazo recursal, se em

termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023819-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA)

Nesse diapasão, determino a retificação do valor atribuído à causa, para constar o valor correto, qual seja R\$ 2.526,42 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Concedo o prazo de cinco dias para que a parte impugnada providencie a retificação do valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008254-0 - ROSANA MARA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora na forma fixada na sentença. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequianda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

93.0036320-4 - EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Fl. 745: Nada a deferir, tendo em vista que o alvará referente ao depósito efetuado à fl. 601 foi expedido em favor do patrono dos autores, conforme cópia do documento liquidado juntada à fl. 677. Arquivem-se os autos. Int.

95.0009001-5 - GERALDO COLUCCI E OUTROS (ADV. SP004433 DUILIO VICENTINI E ADV. SP050763 ARMANDO DE ALMEIDA ALCANTARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0016851-0 - ANTONIO FERNANDES FILHO E OUTROS (ADV. SP129759 MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os extratos fornecidos pela autora CARMEN ODETE TERREO, Cumpra a CEF, a obrigação de fazer quanto aos índices expurgados e a taxa progressiva de juros, no prazo de quinze dias. Int.

97.0014595-6 - FREDERICO FREGONA FILHO (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Considerando que o autor já recebeu os créditos na época correta pelo banco depositário, arquivem-se os autos. Int.

98.0019190-9 - ANTONIO PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es): ANTONIO PINTO, DENILSON DA COSTA, JOSE FARIA, MAROLI PEREIRA LEITE E PEDRO JUVENIL SILVESTRE. Int.

98.0028083-9 - EDIGAR DA ROCHA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, o juro de mora na conta dos fundistas que JÁ procederam ao levantamento do saldo, no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 1/2003. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

98.0038274-7 - ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 265-268: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 266.3. Liquidado, arquivem-se. Int.

1999.61.00.003891-7 - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

1999.61.00.035284-3 - ALCIDIO ANTONIO FIGUEIREDO SEABRA E OUTRO (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI E ADV. SP119222 DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.000724-0 - OSWALDO PRATES (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 01/2007 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2000.61.00.006841-0 - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO E OUTROS (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.028588-3 - JEOVA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP099047 EDISON GONCALVES PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados

2000.61.00.049297-9 - NOEMIA NAPOLEAO MORATO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (parte autora). Oportunamente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.016840-3 - CONDOMINIO EDIFICIO RIO ARAGUAIA (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.029019-1 - IRACI MARIA DA SILVA (ADV. SP235375 FABIO LUCIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3391

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029492-5 - MILTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requer o impetrante medida liminar para que a [...] autoridade coatora apontada no início para que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento das 13º SALÁRIO RESCISÃO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 S/ FÉRIAS INDENIZADOS, MÉDIA VARIÁVEIS FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL RESCISÃO (indenizações paga ao impetrante com intuito de recompor a perda, até que retorne a suas atividades laborais) [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, no dia 17/11/2008 operou-se a homologação da rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias sendo que a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-á em 03/12/2008. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre o impetrante e a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO teve como data de admissão 03/01/2000 e de afastamento 17/11/2008. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano futuro, ou seja, a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Analisando-se cada uma das verbas que serão pagas ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: Férias I. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Décimo terceiro salário Deve incidir imposto de renda sobre o décimo terceiro salário ante a natureza salarial desta verba, de acordo com o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA [...] 3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/996- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial. 7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº 292249, processo nº 2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão: 21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº 621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº 1044697, processo

nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 9- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296 - Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258 - Fonte DJF3 DATA:08/08/2008 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) (sem negrito no original)DecisãoDiante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. Defiro o requerido para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda. Indefiro o pedido de não incidência de imposto de renda sobre a verba denominada 13º salário.Indefiro, também, o pedido de benefício da justiça gratuita, uma vez que a profissão da impetrante, bem como sua remuneração para fins rescisórios não fazem presumir ser ele pessoa pobre na acepção do termo.Determino:a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fac-símile ou correio eletrônico).b) intime-se o impetrante, no prazo de 10 (dez), a recolher as custas processuais devidas.c) cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se a União;d) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.00.029626-0 - DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP142263 ROGERIO ROMANIN) X VICE ALMIRANTE DA MARINHA DO BRASIL COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) indicar qual a relação que mantém com a empresa Aprimar Navegação e Turismo Ltda., destinatária do fax de fl. 15; b) indicar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que os documentos de fls. 15 e 16 foram firmados pelo Capitão de Fragata da Capitania dos Portos de Barra Bonita/SP;c) instruir a contrafé com cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.533/51; d) trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, para intimação pessoal do representante judicial da impetrada, nos termos do artigo 3º da Lei n. 4348/64.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028018-0 - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A (ADV. SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

93.0039541-6 - MARK GRUNDFOS LTDA (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada pela procuradora da União Federal(PFN) à fl. 197, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

93.0039544-0 - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA/ LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 272/276 - Em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos, originados da execução fiscal nº 81/07(Carta Precatória nº 2008.61.82.028094-0) no valor de R\$ 185.211,42, e dos pagamentos realizados decorrentes do ofício requisitório nº 04/2006, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal, solicitando a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 1181.005.502217366 e 1181.005.503385114, para uma conta judicial à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, atrelado ao processo supra mencionado. Anote-se a penhora no rosto dos autos, bem como, no sistema processual. I.C.

94.0001996-3 - TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA (ADV. SP013015 THEODORO HIRCHZON E ADV. SP023147 MIRTES MASSAKO OKUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0004335-0 - RETIFICA REPAMO LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0004706-1 - PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A (ADV. SP082337 JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E ADV. SP035238 JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0013008-2 - OLEGARIO CAMARGO MADEIRA (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E ADV. SP071466 ROBERTO LOPES E ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP029258 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E ADV. SP240131 GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0014127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003537-3) EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP098326 EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

94.0014670-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003413-0) CARLOS EDUARDO NAVARRO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0017110-2 - MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP087935 CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

94.0026182-9 - HELLERMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP102224 JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação do nome do autor fazendo constar como HELLERMANNTYTON LTDA., nos termos da petição e documentos de fls. 91/98.Int.

94.0026281-7 - ADRIANO ABILIO SANTOCHI (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor (es). Intime-se.

94.0026787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024706-0) KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 308. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para

as partes. Intime-se

94.0034214-4 - CINERAL SOCIEDADE CIVIL LTDA - ADMINISTRACAO DE CONSORCIO (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0005774-3 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0007433-8 - CARLOS LEMOS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP128589 MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0009855-5 - HAMILTON DE ARO PEREIRA (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante da devolução do ofício expedido a CEF(que autorizou a apropriação dos valores realizados pela autora) venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C. DESPACHO DE FL. 410: Vistos em despacho. Fls. 408/409: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 407. Int.

95.0010197-1 - ANDREAS SCHULZ E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 890. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

95.0011131-4 - DOMENICO BERTUSO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS MAGALHAES DE BETITO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

95.0012710-5 - PHILIP CINTRA SHELLARD (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 236 - Dê-se ciência ao autor dos valores transferidos para uma conta judicial, conforme noticiado no ofício da CEF.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 231.Após, a expedição do ofício de apropriação, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

95.0016059-5 - VANILSON AGUIAR E OUTRO (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

95.0021749-0 - CARLOS FARIA FERREIRA (ADV. SP062723 JONAS DE SOUZA PEIXOTO E ADV. SP133701 MARGARIDA MARIA DE A P FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desde Juízo. Intime-se

95.0029695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033794-9) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 207 - Defiro o requerido pelo exequente. Dessa forma, officie-se a CEF a fim de que converta em renda da União Federal nos termos requeridos, ou seja, o valor de R\$ 275,71(duzentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos) depositados na guia de fl. 206. Noticiada a conversão, dê-se nova vista a União Federal. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito relativamente aos valores remanescentes, uma vez que os valores foram depositados em valores superiores ao requerido pela União Federal. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C.J.F. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I. C.

95.0032256-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028964-4) HM HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) despacho de fl. 359: Vistos em despacho. Homologo o cálculo realizado pelo Contador, às fls. 349/350, uma vez que - além de existir a concordância das partes, este foi realizado nos termos do julgado. Fl. 358: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora, para que esta cumpra na íntegra o despacho de fl. 357. Após, dê-se vista ao credor para que requeira o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Fls. 360/361 - Manifeste-se a União Federal acerca do depósito realizado pela autora (devedora), no prazo de 5 dias. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 359. I. C.

95.0034556-0 - AUTO LINS SA RECAUCHUTAGEM (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0015468-6 - RODEC GRAVACOES TECNICAS LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0016599-8 - PIAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 374. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

96.0019050-0 - DOMICIANO SOARES MOTA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 455 - Requerimento precluso, em face da manifestação de fl. 458. Fl. 460 - Para que futuramente a CEF não alegue prejuízo, devolvo o prazo anteriormente concedido. Esclareço, outrossim, que a abertura de conclusão decorreu do cumprimento do Comunicado nº 81 da COGE. Fl. 467 - No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo autor ESTEVAM FRANCISCO TOMÉ. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 471: Vistos em despacho. Fls. 469/470: Dê-se vista à parte autora quanto ao informado pela CEF em relação ao autor JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA. Após juntada dos extratos do autor mencionado, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 468. Int. DESPACHO DE FL. 493. Vistos em despacho. Fls. 472/492: Dê-se vista à parte autora sobre os créditos complementares informado pela CEF, referente aos co-autores JOÃO GOMES BARCA FILHO e TOMAZ CERVANTES BLASQUES. Publique o despacho de fl. 468 e 471. Int. DESPACHO DE FL. 495. Vistos em despacho. Fl. 494: Assiste razão a parte autora, intime-se a ré CEF para que PAGUE integralmente os valores referente a diferença apontada nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 416/420, em relação ao autor WILSON DE JESUS LUIZ, decorrentes da condenação imposta pela r. sentença/acórdão, no prazo de

15 (quinze) dias. Publiquem-se os despachos de fls. 468, 471 e 493. Int.

96.0034640-2 - ELDOCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP107954 FABIO KOTUJANSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0035518-5 - SERFINA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129813 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)
Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeiram os credores o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação do nome da autora, fazendo constar como BUNGE FERTILIZANTES S/A., nos termos da petição e documentos de fls. 843/858. Intimem-se.

96.0037533-0 - TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Em resposta ao Ofício de nº 94/2008 à fl. 1236, o Banco do Brasil juntou, por linha, os extratos relativos as contas 6738-5 e 55165-1, razão pela qual indefiro o pedido de apresentação de novos extratos requerido pela autor, às fls. 1241/1242. Desta feita, remetam-se os autos ao Perito Sr. Nivaldo Cleto. Intimem-se e cumpra-se.

96.0037663-8 - ELVIO PACHECO & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0026820-9 - NELSON BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP122102 DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0036762-2 - IMOBILIARIA RESTINGA S/C LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Vistos em despacho. Fl. 522 - Dê-se ciência a autora da guia de depósito, valor transferido do Banco Itaú S/A. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 504. I.C. Fl. 526 - JUNTE-SE. Dê-se ciência.

97.0041539-2 - SUPERMERCADOS YAMAUCHI LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0060401-2 - ENI LUIZA SILVA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
.pa 1,02 Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 152 e 194. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

97.0061353-4 - TECNOPOX COML INDL E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA(ADV))
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0013308-9 - DALVA AZEVEDO DE ALMEIDA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução, uma vez que a União Federal já manifestou seu desinteresse na execução da verba honorária neste momento.Int.

98.0039127-4 - RAIMUNDO NONATO DIAS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0044831-4 - AUDI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

1999.61.00.002865-1 - AKIMI TAKEYAMA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.003193-5 - CARLOS DONIZETI SIMOES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.029595-1 - RMC S/A - SOCIEDADE CORRETORA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 283. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

1999.61.00.030662-6 - BANCO CACIQUE S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 210. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

1999.61.00.034407-0 - SERGIO DONIZETI MARCHIORI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.047999-5 - LUCI VILA NOVA ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

2000.03.99.002995-3 - MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO E ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES E ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 263/264, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão

2000.03.99.013360-4 - CAIO GONCALVES TORRES IMOVEIS E OUTROS (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO E ADV. SP207051 GUILHERME DO PRADO MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170410 DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intímem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 477/478, para fins de SAQUE pelo beneficiário.Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2000.61.00.008326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019180-6) ASSUMPTA SENNA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO (ADV. SP048951 LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN E ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A (ADV. SP021938 JOSE LUIZ BUCH)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 1445. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

2000.61.00.013680-4 - IVO JOSE PIMENTA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.00.014805-3 - WALTER TADEU GORGATTI E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos autores e do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista sucessiva às partes, a começar pelo autores, para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intímem-se.

2000.61.00.018981-0 - ANTONIO COSTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2000.61.00.033726-3 - JOSE MOLENIDIO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.035214-8 - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA E OUTRO (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO E ADV. SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP140905 ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-

se os autos. Intime-se

2000.61.00.040557-8 - ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103120 CELSO ANTONIO SERAFINI E ADV. SP201591 JULIANA TORRESAN RICARDINO E ADV. SP203619 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.045047-0 - LUCIANO TEREZI E OUTRO (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte autora da complementação dos créditos realizados pela CEF às fls. 300/301.Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 292. Int.

2001.61.00.002836-2 - JOSE RAIMUNDO DE MELO NETO (ADV. SP176658 CLOVIS HEINDL E ADV. SP154793 ALFREDO ROBERTO HEINDL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREDICARD S/A ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.004789-7 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RED BRICK S/C LTDA - ME (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 228-vº. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

2001.61.00.011984-7 - ANTONIO APARECIDO ESPINHA E OUTROS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.00.012512-4 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Vistos em despacho.Considerando que a parte autora não é beneficiária da gratuidade, recolha o valor referente as custas de desarquivamento, comprovando nestes autos, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.00.004523-6 - VICENTE BELLI E OUTROS (ADV. SP088213 JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

2002.61.00.007054-1 - CEREALISTA TELES LTDA (ADV. ES005216 PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2002.61.00.016706-8 - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE E ADV. SP202341 FERNANDA VALENTE FRANCICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o SEBRAE sobre a guia de depósito de fl. 513. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, promova-se vista dos autos ao INSS, para ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.00.034008-1 - DALVA MARIA MARCOS E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.012080-2 - ANTONIO LUCAS BUZATO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.031119-0 - CRISTIANE DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2005.61.00.007664-7 - ANTONIO CORREIA LIMA E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2005.61.00.021263-4 - LUCAS DA SILVA CATTO - MENOR(ADRIANA DA SILVA- GENITORA E REPRESENTANTE) (ADV. SP170381 PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA E ADV. SP194726 CARLOS GUAITA GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.029437-7 - RUBENS ABRAHAO BARHUM (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.021186-5 - SERGIO BOTOLANZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP122322 GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E ADV. SP180430 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.000222-3 - BRASEMBA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E ADV. SP194558 LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.004268-3 - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP169714B OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2007.61.00.005109-0 - THECNOLUB COM/ E IND/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA E OUTRO (ADV. SP162183 LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Visto em despacho. Recebo o recurso adesivo de fls. 171/182 interposto pelo autor. Vista para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl 161. Intime-se.

2007.61.00.005394-2 - ROBERTO LEAL ROSA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho. Fls. 104/134 - Diante do alegado pela CEF e dos extratos analiticos que demonstram que o autor já recebeu a diferença pleiteada, inclusive, sacando os valores que lhe foram creditados em sua conta vinculada, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

2007.61.00.005600-1 - FRITZ PETER BENDINELLI (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivó. Intimem-se.

2007.61.00.007525-1 - MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (ADV. SP153148B ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 263/375. Dê-se ciência o autor dos documentos juntados. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.008376-4 - MARCOS KIYOSHI TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2007.61.00.008827-0 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 116/152_ :Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.105/113 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

2007.61.00.010966-2 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Diante do extrato juntado à fl. 140, complemento o apelante as custas do recurso interposto, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.Fl. 139 - Indefiro a intimação do representante legal do IPEM/SP e Inmetro, eis que os réus sequer foram citados.Int.

2007.61.00.017836-2 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo

do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.015358-8 - NILSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP210886 DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Esclareça a ré o significado das operações n.ºs 643 e 027, bem como qual a data de aniversário da conta n.º43158769-0, caso seja conta-poupança. Prazo de 20(vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.021500-4 - LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 98/128: Embora o recurso de apelação apresentado pela parte Autora seja tempestivo, a peça não foi assinada por seu subscritor. Com isso, determino que o advogado constituído nos autos compareça no Juízo para subscrever a fl. 99, sob pena de desentranhamento da peça. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027412-4 - MAURO YOSHIO ITO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia de sua CTPS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029401-9 - VILMA BUBLITZ RODRIGUES (ADV. SP248405 MARCO ANTONIO BETTIO E ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Junte a autora cópia da contrafé necessária a citação do réu. Prazo : 10(dez) dias. Regularizado, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.000795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019342-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA (ADV. SP084819 ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.016311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005854-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3425

MONITORIA

2003.61.00.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (ADV. SP108307)

ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0659038-1 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 280 e ss: dê-se vista às partes.Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

92.0012229-9 - FLORISVALDO LIMA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 371 e ss: dê-se vista às partes.Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 528/542 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.048363-5 - SHOTOKU YAMAMOTO E OUTROS (PROCURAD SP 136875 ANGELA M.G. OLIVEIRA DE S E ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 502/508 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 600/601.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.036498-9 - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP169912 FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI)

Comprove a autora o recolhimento dos honorários advocatícios conforme deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.00.014532-9 - SAMIR BOU MOUGHALABIE (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 372/376 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.022914-8 - ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO GILBERTO G. FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.00.026854-7 - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Com relação ao co-autor ROMEU OSHIRO, em face dos documentos de fls. 555/560 entendo satisfeita a obrigação,

tendo o referido autor, inclusive sacado os valores, de acordo com o extrato de fls. 559. Quanto aos demais co-autores, a Contadoria Judicial apurou às fls. 498/517 uma diferença a favor dos autores no montante de R\$ 223.451,13 e a CEF até o momento manteve-se inerte acerca desses cálculos. Intime-se a CEF para que se manifeste, sob pena de HOMOLOGAÇÃO dos cálculos do contador judicial. Int.

2002.61.00.027952-1 - CARMEM PITOMBO DAVID (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 257/260: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.004704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001064-4) ANGELICA LABELLA E OUTRO (ADV. SP133705 SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Devolvo o prazo para a autora cumprir o despacho de fls. 290. Int.

2004.61.00.011300-7 - TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela União, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2005.61.00.012337-6 - FLAVIO MARQUES ZERILLO (ADV. SP192028 RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.027233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022838-1) COML/ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA (ADV. SP095409 BENEC PAL DEAK E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 250, informe a autora se houve o cumprimento da tutela antecipada, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

2006.61.00.006359-1 - OXTON LTDA (ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.007280-8 - ANDRE ORDONES FILHO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 256. Fls. 241/244 e 249/254: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.024665-3 - ALAYDE MUNIZ DE FREITAS TESCARI E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedidos de complementação de aposentadoria e revisão de benefícios previdenciários recebidos por funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A. O Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -

Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.018802-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011401-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZELIA ALVES SILVA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 316/321: Aguarde-se a resposta dos ofícios encaminhados pela CEF ao SERASA, SCPC e IIRGD, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0669560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662119-8) BANCO OURINVEST S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Assim, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.Intime-se a autora para que cumpra integralmente a decisão ora impugnada, carreado aos autos os documentos contábeis pertinentes que demonstrem os valores mencionados na planilha de fls. 603.Com a juntada dessa documentação, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2008.

91.0742460-4 - COVADIS - COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP014581 MAURO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

...As autoras requerem determinação do Juízo para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a aplicar juros legais capitalizados e Taxa SELic sobre os valores depositados em conta judicial, por entenderem que somente assim o valor levantado corresponderia ao numerário disponibilizado à instituição financeira.A presente ação foi ajuizada em face da União Federal e não da Caixa Econômica Federal, daí ser evidente que a apreciação desse pedido exige a intervenção da instituição financeira no feito. Nessa esteira, não tendo ela participado em nenhum momento da relação processual precedente, somente em ação própria é que a questão poderá ser travada, de molde a viabilizar o contraditório.Desse modo, deixo de apreciar o pedido formulado pelas autoras.O pedido de conversão em renda dos valores remanescentes depositados nos autos exige a comprovação de que todos os alvarás expedidos já foram integralmente liquidados pelas autoras.Desse modo, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, indagando acerca do cumprimento integral dos alvarás expedidos nos autos.Após, tornem conclusos para que seja analisado, finalmente, o pedido de conversão dos valores remanescentes em renda da União.Int.São Paulo, 28 de novembro de 2008.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4010

MONITORIA

2003.61.00.017458-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA BORGES DE ALMEIDA (PROCURAD EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X MARIA BERNARDETE FARIAS (PROCURAD OAB/RJ 1398-B)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.006723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETE DE FREITAS TIMOTEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DE FREITAS TIMOTEO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530167-0 - BRAULIO MARCHIO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

89.0018428-8 - EDUARDO FRANCO VAZ E OUTROS (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E ADV. SP156908 FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA E ADV. SP045593 CLAUDIO DE SOUZA MATTIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALEXANDRE SEMEDO OLIVEIRA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E PROCURAD CLEUCIMAR VALENTE FERMIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD VERA LUCIA MINETTI SANCHES E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR E PROCURAD CIRCE BEATRIZ LIMA E ADV. SP099628 VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP014640 ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E ADV. SP207094 JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO ECONOMICO S/A (PROCURAD HELIO GONCALVES PARIS E ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Dê-se vista à União destes autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

93.0037933-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0028389-8) CASA DAS PORTAS COML/ DE ESQUADRIAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

95.0022435-6 - DENISE DINORA AUGUSTI E OUTRO (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP122737 RUBENS RONALDO PEDROSO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0006623-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005576-9) ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO (ADV. SP186634 ANA AMÉLIA DOS SANTOS TIMÓTEO E ADV. SP192591 GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA E ADV. SP200711 PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus

artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo fazendo constar União Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0038073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018943-9) CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0021568-7 - FERRAZ & RODRIGUES LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro por ora a penhora on-line requerida, eis que entendo ser a última medida tomada pelo juízo da execução. Requeira o credor o que entender de direito em 10 dias. Após, se em termos, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

97.0060956-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP096143 AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO)

Manifeste-se a parte credora sobre o retorno negativo da Carta Precatória de fls. 278/280, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.008305-4 - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.054112-3 - MADEIRAS PINHEIRO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.019541-6 - COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.026797-3 - SEGOB S/C LTDA (ADV. SP126924 SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.008206-0 - SNOWMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER E

ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.023261-6 - DORA HOROWICZ E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à União. Assim, defiro novo prazo de dez dias para que a parte autora deposite espontaneamente o valor devido, acrescido da multa estabelecida pelo art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.026357-5 - ROSANA DA ROCHA BATISTA (ADV. SP176939 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência as partes do trânsito em julgado. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.027958-3 - POLIBIO CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP152043 CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.020544-0 - VIPAU IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. MG054422 ROBERTO PASSOS BOTELHO E ADV. ES010833 CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.011448-7 - ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI E OUTRO (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES E ADV. SP232352 LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115: Manifeste-se a parte credora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.013788-8 - FERNANDO LAURINDO PALMA E OUTROS (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO E ADV. SP048786 DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento da diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017128-8 - MARGARIDA INHASZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026355-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014074-7) IVANI

BRUSCHI MANDELLI (ADV. SP222585 MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento da diferença do valor da condenação, conforme a planilha apresentada pela parte autora às fls. 79/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF à fl. 77, conforme requerido à fl. 91, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada para a sua retirada, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.000894-1 - OSWALDO DA TRINDADE RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP216774 SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte credora acerca da petição de fls. 75 no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.016315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027822-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X DULCE DE TOLEDO PIZA (ADV. SP024577 MARIA KAZUE URUSHIMA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0028389-8 - CASA DAS PORTAS COML/ DE ESQUADRIAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

96.0005576-9 - ADRIATICA S/A ESTABELECIMENTO MECANICO (ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo fazendo constar União Federal. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0018943-9 - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

97.0051670-9 - PAULO SERGIO VILARUEL E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.04.012064-3 - GONZA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP132195 MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Defiro o prazo de dez dias para que os Correios se manifestem acerca do pedido de levantamento do depósito efetuado à fl. 123. Após, tornem os autos conclusos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0527371-4 - BRAULIO MARCHIO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a improcedência da ação principal, convertam-se em renda os depósitos vinculados a estes autos.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 4028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0031125-3 - DECIO PEZZOLO E OUTRO (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E ADV. SP086586 ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)
Nos termos da Portaria n. 03/2005, desta 14 Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao autor e após ao réu dos cálculos apresentados pelo contador judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int.

92.0093946-5 - JOAO FERNANDES ZAGUES E OUTRO (ADV. SP060023 ZENON STUCKUS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0005023-0 - FERNANDO KAZUO FUKUMORI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP121908 FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos da Portaria n. 03/2005, desta 14 Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao autor e após ao réu dos cálculos apresentados pelo contador judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int.

93.0005601-8 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 436/443: Informe a Caixa Econômica Federal em que processo e Vara Federal o autor Luiz Re Navarro recebeu seus créditos, considerando o documento de fl. 438.No que tange ao depósito de honorários de fl. 395, informe a CEF se tal operou-se em virtude dos créditos realizados para os exequentes Laudinei Vicente e Luiz Fernando Marques - fls. 384/392.Int.-se.

93.0008094-6 - SONIA MARIA DIAS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

93.0008928-5 - RINALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

96.0040942-0 - ANTONIO DIONISIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD ANA ROSELI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

96.0040971-4 - MARIO ANTONIO BONTORIM E OUTRO (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO E PROCURAD MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro por 10(dez) dias a prorrogação de prazo solicitada pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

97.0033061-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

98.0025053-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP113500 YONE DA CUNHA E ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP113351 LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 266: Certifique-se o decurso de prazo para impugnação. Manifeste-se a Caixa Econômica, esclarecendo como efetuou o cálculo dos honorários. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito. Int.-se.

98.0028441-9 - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.020739-9 - AGAVELITO BRITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 03/2005, desta 14 Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao autor e após ao réu dos cálculos apresentados pelo contador judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

1999.61.00.049696-8 - RAQUEL VENINA GARMES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Deverá a Caixa Econômica Federal observar que o acórdão do STJ (fls. 240/241), não conheceu do Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, o qual anulou a sentença que homologava a transação na forma da LC 110/2001. Assim, sem mais delongas, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer. No silêncio, requeira a parte autora o que de direito. Int.-se.

2000.61.00.010699-0 - JUAN PABLO GARULO RICO E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Acolho os cálculos da contadoria, pois os mesmos seguiram os parâmetros fixados na decisão de fls. 275/276. Em nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2004.61.00.030496-2 - CLAUDIO SALVADOR LEMBO (PROCURAD SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer conforme determinado às fls. 119/122. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.024439-1 - JOSE LAZARO DE SOUZA (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.017968-8 - ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.024887-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MORRO VERDE (ADV. SP200263 PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0975636-1 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP076665 JOSE APARECIDO MEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n. 03/2005, desta 14 Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao autor e após ao réu dos cálculos apresentados pelo contador judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int.

90.0046027-1 - AGUINALDO DE BASTOS (ADV. SP066266 ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

O art. 620, do CPC, estabelece verdadeiro princípio de justiça e equidade sobre o qual deve pautar-se a execução civil. Se de um lado, a execução deve realizar-se de modo mais efetivo possível ao exequente, de outro deve desenvolver-se de modo menos gravoso possível ao executado. Assim, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, razão pela qual determino a compensação dos honorários devidos à União Federal com o crédito que o autor tem a receber. Em virtude de tratar-se de simples cálculo aritmético, desnecessária a remessa ao Contador Judicial. Sendo assim, reconsidero os despachos de fls. 187 e 193, no que tange à determinação para expedir mandado de citação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Expeça-se, se em termos, ofício requisitório, como requerido à fl. 194. Aguarde-se o pagamento a ser efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

92.0026441-7 - JOSE ROSPI E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n. 03/2005, desta 14 Vara Federal, bem como o artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao autor e após ao réu dos cálculos apresentados pelo contador judicial pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int.

92.0041317-0 - ROBERTO TIOSSI (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Prossiga-se nestes autos a execução dos honorários de sucumbência. Tendo em vista o cálculo de fl. 249, a favor do embargado, requeira a citação da União na forma do art. 730 do CPC, juntando cópia dos embargos à execução (sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculo), deste despacho e de seu pedido inicial da execução. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria até o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 260 e 261.Int.-se.

92.0070528-6 - CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E PROCURAD MARIANA OLIVEIRA RUSTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc. Trata-se de execução promovida em face da União na forma do art. 730 do CPC. Citada para pagamento, concordou com valor diverso do apresentado pela parte autora. Verifica-se que o cálculo de fl. 345 não indica claramente o valor do principal, honorários e total da execução. Intimada para esclarecimento e para dizer se concordava com o valor apontado pela União à fl. 352, a parte autora não esclareceu a divergência. Assim, declaro sem efeito o ato citatório em virtude de impossibilidade de se verificar o valor que está sendo executado. Intime-se a parte autora para que emende seu pedido inicial da execução no prazo de 10(dez) dias e para que requeira a citação. Após, sem em termos, cite-se. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir de fl. 359. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

94.0031829-4 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Pretende o petionário de fls. 334/335 seja expedido ofício requisitório em nome da pessoa jurídica ali indicada. Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha (Recurso Especial nº 723.131/RS, 1ª Turma, DJ 28/08/2006, pg.220), ao decidir caso semelhante, emendou assim a v. decisão: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AOS SÓCIOS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. LEI nº 8.906/94, ART. 15 par. 3º A sociedade de advogados pode requerer a expedição alvará de levantamento da verba honorária ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione. O art. 15 par. 3º, da Lei nº 8.906/94, normatiza uma questão de ética profissional que deve ser observada na relação entre a sociedade, os advogados sócios que a integram e os seus clientes. Embargos de Divergência acolhidos. Assim sendo, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, no tocante à verba honorária. Remetam-se os autos ao SEDI para que a sociedade de advogados seja cadastrada. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 328.Int.-se.

95.0048482-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030071-0) GABICCI MODAS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fl. 343: Por ora, indefiro a expedição do ofício requisitório. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.028461-8 no arquivo.Int.-se.

95.0050822-2 - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (PROCURAD CLOTILDE SADAMI HAIASHIDA E PROCURAD LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 419/421: Apresente a parte autora cópia do trânsito em julgado, da memória de cálculo, de sua peça inaugural da execução e deste despacho para fins de instrução do mandado. Após, cite-se na forma do art. 730. Expeça-se o ofício requisitório, como determinado à fl. 415. Cumpra-se. Int.-se.

96.0020749-6 - LUIZ ANTONIO GOUVEA PEDROSO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto pela União juntada às fls. 234/235, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 219. Int.

97.0059543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038582-5) ANGELA MOLNAR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E ADV. SP145942 TARCISIO BARROS BORGES)

Tendo em vista o requerido, expeça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Com relação aos honorários advocatícios, determino o que o ofício requisitório seja expedido em nome do antigo patrono da causa DONATO ANTONIO DE FARIAS, já que atuou por quase dez anos nos autos. Cumpra-se. Int.

1999.03.99.011305-4 - ARJO WIGGINS LTDA (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 444/445: Tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se o ofício requisitório, como requerido. Int.-se.

2002.03.99.000669-0 - ITOBY GOLDSCHMIDT (ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG E ADV. SP089001 LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 268: Dê-se ciência à parte autora do novo ofício requisitório expedido. Aguarde-se sobrestado em Secretaria até o pagamento. Fls. 269/270: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

2005.61.00.017094-9 - OPEC - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA S/C (ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a perita para que preste os esclarecimentos requeridos pela União às fls. 421/422, no prazo de vinte dias. Quando em termos, dê-se vista às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0006659-5 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os valores apresentados pelo Contador Judicial observaram o despacho proferido à fl. 398, acolho os cálculos apresentados às fls. 400/401. Assim sendo, expeçam-se os alvarás e o ofício de conversão em renda. Quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

91.0665056-2 - FIORELLI MOTO SHOP LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que o despacho de fl. 239 determinou a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados nestes autos, indefiro a conversão em renda requerida pela União. Com relação às co-autoras TJ Distribuidora de Abrasivos Ltda e CBS - Techniquea Indústria e Comércio Ltda. a conversão e/ou levantamento devem ser feitos de acordo com o trânsito em julgado nos autos da ação principal. Assim sendo, defiro o prazo de dez dias para

que as partes informem a este juízo qual a alíquota que serviu de base para os depósitos efetuados nestes autos. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474204-4 - CIA/ SIDERURGICA DA GUANABARA - COSIGUA (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP024878 SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E ADV. SP118006 SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 851, bem como o extrato de fl. 852, providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral, juntado, se necessário, nova procuração. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

00.0649390-4 - OLMA MONTE ALTO S/A OLEOS VEGETAIS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

00.0944051-8 - FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Afasto as impugnações apresentadas pelas partes às fls. 383 e 385. Primeiramente, como já explanado anteriormente, após a expedição do ofício precatório até a data de seu efetivo pagamento, a União não incide em mora quando observado o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Assim, entendo ser descabida a pretensão da parte autora no que tange a inclusão dos juros sobre o saldo quitado posteriormente em razão do parcelamento do crédito. Com relação à impugnação apresentada pela União, a questão já fora decidida às fls. 336 e 344. Diante disto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 373/379, eis que de acordo com o entendimento estampado por este Juízo. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório complementar. Cumpra-se. Int.

89.0027952-1 - SIMONE VARELA E OUTROS (ADV. SP134915 MARTA VALERIA CARDOSO TARTI E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram o entendimento de fl. 231, expeça-se o ofício requisitório complementar conforme a conta de fls. 232/427. Cumpra-se. Int.

89.0040142-4 - AURORA CRESPO GRIGOLETO E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Observo neste momento a habilitação efetivada à fl. 211, devendo estes autos serem remetidos ao SEDI para a retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo a proporção que caberá a cada herdeiro do valor total apurado à fl. 227, no prazo de dez dias. Quando em termos, expeça-se o ofício requisitório complementar. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

90.0000332-6 - JOSE AUGUSTO PRADO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP039136 FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que os valores apresentados às fls. 263/273 observaram o entendimento estampado à fl. 262 acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Expeça-se o ofício requisitório complementar. Int.

91.0692500-6 - ODITE APARECIDA LUCATELLI E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 316/317: Tratam-se de embargos de declaração em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para verificação de cálculos acerca de eventuais juros. Na decisão supracitada ficou apenas consignado que não haveria incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, consoante entendimento do STF. Todavia, o mesmo não se pode dizer da aplicação de juros entre a data da elaboração da conta até o efetivo pagamento. Neste sentido, a apelação cível nº 375530, Processo: 198951010094131, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento ao recurso, determinando a atualização dos cálculos de fls. 308/311, observando-se o cômputo de juros moratórios contados da data de elaboração dos cálculos (22/09/03) e a expedição do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (06/12/04), deduzindo os valores já pagos, atualizados. II - O art. 100, 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - Processo: 200504010355982 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF400116587 - Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 610 - Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). III - Agravo Interno não provido. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos e dou-lhes provimento, para o fim de sanar a omissão e fazer constar que são devidos os juros entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Sem prejuízo, considerando que a conta apresentada às fls. 301/309, observou o entendimento deste juízo, expeça-se ofício requisitório complementar conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 301/309. Cumpra-se. Int.

91.0724069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705866-7) SARRUF E STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMPORTACAO (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0732889-3 - ESCALA IMOVEIS LTDA-ADMINISTRACAO DE BENS (ADV. SP037703 HELENA EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, defiro o prazo de dez dias para a regularização do CPF supracitado. Sem prejuízo, expeça-se o RPV em favor da parte autora. Aguarde-se o pagamento a ser realizado pelo E. TRF desta 3ª Região. Cumpra-se. Int.

92.0015013-6 - VIOLIN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0019289-2 - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA E OUTROS (ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES E ADV. SP166680 ROSANA AMBROSIO BARBOSA E ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão e extrato de fls. 376 e 377, anote-se no sistema processual os nomes dos advogados indicados na procuração de fl. 272 e publique-se novamente o despacho anterior. Cumpra-se. Fl. 372: Tendo em vista a informação supra e do que consta nas certidões da Receita Federal acostadas, manifestem-se as autoras Cofac Componentes Automotivos Ltda e Cofap Minas Componentes Automotivos Ltda, informando quem é(são) seu(s) sucessor(es), regularizando o pólo ativo e a representação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora Cofade Sociedade Fabricadora de Elastomeros Ltda, à vista da certidão da Receita Federal e do requerido à fl. 323. Anote-se no sistema processual o advogado desta autora conforme procuração de fl. 272. Após as regularizações, cumpra-se o despacho anterior. Int.-se.

1999.03.99.109776-7 - DUILIO VIEZZER (ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 267/268: Tratam-se de embargos de declaração em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para verificação de cálculos acerca de eventuais juros. Na decisão supracitada ficou apenas consignado que não haveria incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, consoante entendimento do STF. Todavia, o mesmo não se pode dizer da aplicação de juros entre a data da elaboração da conta até o efetivo pagamento. Neste sentido, a apelação cível nº 375530, Processo: 198951010094131, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento ao recurso, determinando a atualização dos cálculos de fls. 308/311, observando-se o cômputo de juros moratórios contados da data de elaboração dos cálculos (22/09/03) e a expedição do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (06/12/04), deduzindo os valores já pagos, atualizados. II - O art. 100, 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200504010355982 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF400116587 - Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 610 - Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). III - Agravo Interno não provido. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos e dou-lhes provimento, para o fim de sanar a omissão e fazer constar que são devidos os juros entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 256/262, eis que nos termos do despacho de fl. 254, devendo a Secretaria expedir o ofício

requisitório complementar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0705866-7 - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/ (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a conversão total em renda dos valores depositados em favor da união Federal conforme apontado às fls. 60/65.Efetivada a transação, dê-se vista á União.Quando em termos, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0056989-5 - SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP108318 APARECIDA DONIZETTI VITORIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM ADMINISTRACAO (ADV. SP106893 ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0651261-5 - ARMANDO CABRAL DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP060286 IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E ADV. SP176898A AIRTON SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifestem-se as partes (fls.1223/1309), no prazo de 10(dez) dias. Int.

91.0744624-1 - VITO VICENTE GAPIT E OUTRO (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

92.0036325-3 - DACUNHA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

94.0021567-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015755-0) CATALANO & REZENDE COM/ DE COUROS E SINTETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP099151 FRANCISCO FELICIO ESCOBAR E ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA E ADV. SP097394 MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Manifeste-se a parte autora (fls.487/490). Int.

96.0035887-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030519-6) COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI ESPECIAL DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP090481 LUIZ FERNANDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.180/182, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

97.0055185-7 - ANA MARIA NATALINO E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013097-2) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067169 CELSO GIMENES CANO)

Manifestem-se as partes (fls.441/446 e 448/523), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.00.007000-1 - MARCOS DUARTE NOVAES (ADV. SP206495 MARCIO DUARTE NOVAES E ADV. SP206159 MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MARCOS DUARTE NOVAES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 142: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2006.61.00.002396-9 - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ (ADV. MG023405 JOSE ANCHIETA DA SILVA E ADV. SP067568 LAERCIO MONTEIRO DIAS E ADV. MG048854 MARIA IMACULADA MACHADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.029935-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a CEF o requerido às fls. 61, tendo em vista a diligência negativa (fls.45). Int.

2007.61.00.030835-0 - JOSE HELIO SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.006790-8 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Comprovem os autores o depósito dos honorários periciais arbitrados às fls. 232, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência de instalação da perícia.

2008.61.00.009672-6 - ARANI FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP194773 SIDNEY PUGLIESI) X CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA (ADV. SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS (ADV. SP113064 ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZINETE DE FREITAS ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ERIVALDER GUIMARAES OLIVEIRA (ADV. SP082992 EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X MIRIAM GALO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA APARECIDA HERCULANO (ADV. SP085439 MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X ADRIANO DIOGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMIL MURAD (ADV. SP113064 ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Preliminarmente, manifestem-se os réus acerca do requerido às fls. 995. Após, conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP032583 BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.004352-3 - CONDOMINIO ALECRIM II (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes (fls.261/264), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.013097-2 - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP067169 CELSO GIMENES CANO)
Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, em apenso.

Expediente Nº 7694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0149435-0 - RUBENS VIEIRA PINTO (ADV. SP047584 IVONE DA COSTA E CASTRO E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ROSANA MONTELEONE E PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do art. 6º, IX da Res. nº 559/07, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024894-8 interposto nos embargos à execução para posterior expedição do ofício precatório, sobrestado, no arquivo.

00.0748989-7 - CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Fls.250/251) Anote-se no sistema informatizado. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Fls.1016/1027: Ciência ao autor GIUSEPPE TONDINELLI. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2001.03.99.015576-8 - CARLOS AKIRA OSAKO (ADV. SP025985 RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP072090 DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E ADV. SP025985 RUBENS TORRES BARRETO E ADV. SP157522 WELBY RAIMUNDO BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.027675-9 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Mantenho a decisão de fls.395, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.00.025628-5 - DIGITRON SERVICOS DE DIGITACAO SOCIEDADE SIMPLES - ME (ADV. SP155517 RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS E ADV. SP180469 ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.024208-4 - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO E OUTRO (ADV. SP046135 ROSA MARIA FORLENZA E ADV. SP151130 JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.279) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.002929-0 - LUIZ RUDOLF BAKSA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.028474-5 - CELSO YAMAMOTO E OUTROS (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X MENCASA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029135-3 - JOSE DE ABREU - ESPOLIO (ADV. SP227677 MARCELO D AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.029150-0 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.004450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0149435-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD ROSANA MONTELEONE) X RUBENS VIEIRA PINTO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de fls. 94 para os autos principais, desapensando-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.021849-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0748989-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.001132-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CARLOS AKIRA OSAKO (ADV. SP025985 RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP072090 DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E ADV. SP025985 RUBENS TORRES BARRETO E ADV. SP157522 WELBY RAIMUNDO BASSO)

Ciência do retorno dos autos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos nos termos do v. acórdão.

CAUTELAR INOMINADA

96.0039048-7 - MARCOS CASTILHO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Comprove a parte autora a regular liquidação do alvará de levantamento nº 427/2008 (1723094), no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016820-6) CELIO FLORENTINO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 329: Defiro a parte autora a gratuidade das custas judiciais. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 343. Int.

2003.61.00.024688-0 - MANOEL NAILBO ALCANTARA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora os pedidos formulados às fls. 261 e 268, visto que ambos tratam-se de recurso de apelação, no prazo de cinco dias. Int.

2004.61.00.007138-4 - AVERALDO APARECIDO DAMAZIO E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028488-8 - GLAUCO DI GIACOMO E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.005352-4 - FABIANA AUGUSTA VICENTE (ADV. SP101821 JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Ante o alegado pela ré em suas razões recursais, recebo o recurso adesivo, nos mesmos efeitos da apelação. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.006579-4 - VALMIR EDUARDO DE MATOS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 191 a 218, considerando que o processo já teve sentença. Int.

2006.61.00.018830-2 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP126055 MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recolha a parte autora as custas de apelação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.020257-1 - ORLANDO TORQUATO DE CAMILO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 67/70: Manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.032271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015911-2) LUIZ GONZAGA DE GOES FILHO (ADV. SP165268 JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 72: Ciência a ré. Int.

2008.61.00.016795-2 - EVALDO SOARES FREITAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 121, com relação a vista para contra-razões ao apelado, visto que não houve a citação da ré. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.018699-5 - GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho retro. Int. DESPACHO DE FLS. 75: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 68/73 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.005813-5 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO

BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X SEVERINO MENDES DO REGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RUZ CAPUTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SENESE SANTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 145: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008189-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036919-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Recebo a apelação dos embargados em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007727-0) PEDRO APARECIDO GIMENEZ HILARIO (ADV. SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA E ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.017026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038102-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS PUGLIESE) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP080972 JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO E ADV. SP011852 LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E ADV. SP155444 ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.012415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720015-3) EUNICE AMANCIO BUZATO E OUTROS (ADV. SP086860 EDUARDO VASCONCELLOS DE MATTOS E ADV. SP123617 BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.008927-4 - JOSE ROBERTO MARCONDES (ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029886-0 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X CHEFE DO NUCLEO DE DISCIPLINA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes dos documentos de fls. 191/231. Int.

2008.61.00.008378-1 - TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A (ADV. RJ068516 CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023771-1 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 192: Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018932-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS

LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.020269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEONICE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.020803-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HAMILTON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.021258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VILONI DE JESUS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034030-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATHYA TALLIA MENDES DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 46, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.005217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARLUCE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP206746 GISELA DE OLIVEIRA E ADV. SP163009 FABIANA ALVES RODRIGUES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 178, para fazer constar: onde lê-se parte autora, leia-se parte ré. Int.

Expediente Nº 5765

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.027731-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a verificação de prevenção ante a distinção de objetos das ações indicadas às fls. 47. Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo a parte autora o prazo de dez dias para emendá-la e esclarecer: 1- qual a pertinência temática relativamente à sua legitimidade; 2- indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; 3- apresentar as cópias da emenda para instrução da contra-fé.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.026574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017372-0) MARIA FRANCISCA ALECIO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se a conclusão dos embargos.

2003.61.00.007349-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005374-2) JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP149456 SIMONE KAMINSKI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.009330-0 - JOAO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.020574-9 - NILZA MARIA DE ALENCAR BORGES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.008593-1 - PAULO SERGIO NUNES NARESSI - MENOR INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP140861 EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.019651-0 - NILZA MARIA DE ALENCAR BORGES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.013831-9 - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60: Defiro a devolução do prazo a parte autora, conforme requerido. Int.

2008.61.00.014731-0 - AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP186675 ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

152/153: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido. Int.

2008.61.00.026273-0 - YOSHIO NOMI E OUTRO (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- A parte autora ajuizou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, a Ação Ordinária nº 2008.61.19.003801-9, pretendendo a atualização da conta poupança nº 00.130.081-2, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989).II- No presente feito, objetivam os autores a atualização da conta poupança nº 00.130.081-2, referente ao mesmo período.III- De acordo com a cópia da sentença às fls. 22, verifico que a parte autora requereu a desistência daquele feito e, assim sendo, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, forçoso é o reconhecimento da prevenção daquele Juízo para apreciar esta demanda.IV- Em relação ao Processo nº 2008.61.19.003803-2, ajuizado perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, verifico que a autora Elza Tomoko Hatano pretende a correção da conta poupança nº 00.130.085-5, tratando-se, portanto, de objetos distintos. V- Ao SEDI para redistribuição do feito, à 6ª Vara Federal de Guarulhos, efetuando a devida baixa na distribuição.

2008.61.00.028301-0 - JOAO ANTONIO BISPO DE SOUSA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração que justifique o pleito dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação.III- Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073281-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP117515 LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A E OUTROS (ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA E ADV. SP155063 ANA PAULA BATISTA POLI E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.013145-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X CAROLINA MAZUR CATARDO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

1. Considerando que os presentes embargos se referem apenas a co-autora Carolina Mazur Catardo, tendo em vista que os demais transacionaram perante a ré, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações;2. Apresente a parte embargada de forma específica quais os meses que não obtiveram a diferença sobre as férias, indicando quais os documentos dos autos que comprovam tal alegação.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto ao alegado pelas partes.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017936-0 - LINDA KAY QUALLS (ADV. SP028461 EMIR SOUZA E SILVA) X GERENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 156. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre fls. 152/154. Após, ao MPF. Int.

2008.61.00.026019-8 - GTECH DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações do impetrado, esclarecendo que o pedido já foi atendido administrativamente.Int.

2008.61.00.026422-2 - ADRIANO DIAS ARAUJO E OUTROS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da SPU.Int.

2008.61.00.026661-9 - CEDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar, pois, conforme se extrai das informações do impetrado, o requerimento do impetrante não foi instruído com os documentos imprescindíveis para o seu regular processamento. Vista ao MPF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.005374-2 - JOSE ERNESTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023794-2 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a União Federal. Int.

Expediente N° 5794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021202-7 - DIRCE RISAFFE - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro Gratuidade de Justiça.Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da inicial :a)apresentar instrumento de procuração original;b)comprovar a regularidade da representação do espólio, visto que a documentação está incompleta.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 3962

MONITORIA

2003.61.00.011355-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SIDNEI GIOVANI FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que o instrumento de renegociação da dívida juntado pelo Embargante corresponde ao contrato de crédito rotativo que fundamenta a pretensão deduzida na inicial (0249.001.65288-4).Contudo, carece o feito de produção de prova pericial destina a aferir se os valores declinados nos comprovantes de pagamento juntados às fls. 69/80 correspondem ao exigido no instrumento de renegociação e se liquidam o débito. Fixo os pontos supra, como quesitos do Juízo.Nomeio, para tanto, o perito Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais

provisórios moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem adiantados pela parte autora (CEF), nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Intimem-se.

2004.61.00.020576-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X FABIO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP233989 CARLA CRISTINA CORADINE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2004.61.00.020576-5 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FÁBIO JOSÉ DE ANDRADE Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fábio José de Andrade, objetivando o pagamento de R\$ 16.990,65 (dezesesseis mil novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o Réu tornou-se inadimplente em contrato pactuado constituído de Abertura de Contrato de Crédito Direto firmado em 28.01.2003. Juntou documentação (fls. 06/18). Citado, o Réu opôs embargos monitórios alegando, em resumo, homonímia, visto que os dados indicados na inicial não correspondem aos seus dados pessoais, juntando, para tanto, cópia do CPF e RG, requerendo extinção do feito por carência de ação. No mais, formula pedido contraposto pela condenação da CEF ao pagamento de indenização decorrente de dano moral, visto que a propositura de ação contra si causou-lhe evidentes transtornos e constrangimentos. A CEF impugnou os termos dos embargos, afirmando que, se a ilegitimidade se dá em razão de ser o citado homônimo daquele a quem se pretendia citar, não há como este pleitear a extinção do feito, uma vez que nem ao menos integra a demanda. O mais adequado, prossegue a CEF, é que se desconsidere a citação ora realizada e que, através de diligência de natureza administrativa a ser realizada por ela pesquise-se o atual paradeiro de Fábio José de Andrade, a pessoa que contratou empréstimo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, diviso a ocorrência de homonímia. O fato do embargante não compor a relação jurídica-material em que se assenta a ação, não o impede de responder à citação noticiando fato impeditivo do direito da Autora em relação a ele. Contudo, verifico que, na exordial, os dados pessoais do réu acham-se declinados no instrumento de contrato de crédito, ocorrendo impropriedade somente quanto ao endereço residencial, o que acarretou a citação de terceira pessoa estranha à lide. Portanto, o processo deve prosseguir com a citação do devedor indicado no contrato de crédito e na petição inicial. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não assiste razão ao réu. Em que pese ter participado da relação jurídico-processual, reconhecida à homonímia e declarada a nulidade do ato citatório, o requerente, via de consequência, deixou de integrá-la. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, reconheço a homonímia alegada por Fábio José de Andrade (RG 26.702.331-5 e CPF 246.283.238-60) e declaro nulo o ato citatório de fls. 62-verso. Converto o julgamento em diligência determinando que CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046419-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0006042-9) PAULO FURLAN E OUTRO (ADV. SP036046 ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL - AG 0808 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda do Bacen, de acordo com o requerido à fl. 333. Em seguida, dê-se vista ao Bacen. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0054627-7 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código da Receita 2864 - honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0076378-2 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES (ADV. SP094937 JOSE ROBERTO TRASSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

93.0400271-0 - NAHIR COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES E ADV. SP089214 ELIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD FLAVIA ELIZABETE DE OL. F. S. KARRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA)

MAZZILLI)

Fls. 260. Defiro. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

95.0602327-1 - CHIDE MALUF E OUTROS (ADV. SP022887 ANTONIO CARLOS DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda do Bacen, de acordo com o requerido à fl. 237. Em seguida, dê-se vista ao Bacen. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0013878-8 - MARIA ANGELA PINHEIRO CORREIA (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código da Receita 2864 - honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0022483-0 - GILBERTO TORRECILHAS (PROCURAD MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (AGU), código de recolhimento/GRU 13903-3 - Honorários Advocatícios. Em seguida, dê-se vista à União (AGU). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0037273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018471-0) CARLOS ROBERTO NOVELINI E OUTROS (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP157997 WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda do Bacen, de acordo com o requerido à fl. 376. Em seguida, dê-se vista ao Bacen acerca do depósito, bem como indicando o número do CPF dos autores DORIVAL CANDIL e CATARINA CANDIL. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0047536-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001790-5) LUIZ EDUARDO AUGUSTO (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUELI APARECIDA COUTO (ADV. SP098528 JOSE FAUSTINO ALVES E ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 276, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.026360-3 - MARIA JOSE MONTEIRO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP095617 JOSE CARLOS ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (AGU), Código de Recolhimento/GRU 13903-3 - Honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista à União (AGU). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.00.018486-4 - DIRCEU MORAES E OUTROS (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP168591 WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.014387-1 - ARTHUR CERQUEIRA LEITE JUNIOR (ADV. SP053265 IVO MARIO SGANZERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.032811-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X BORBOLETAS E ACESSORIOS PARA FLORICULTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 92, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.011732-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X HARD WORK DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 148, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.000236-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X EMERSON PARIZI CAMBUI - ME

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 152 e 164, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2006.61.00.012428-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X CTS ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 146, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019002-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARACANA ATACADISTA E REPRESENTACAO DE LONAS E ACESSORIOS PARA TOLDOS LTDA (ADV. SP244741 CAROLINA MARTINS FERREIRA) X LUZIA MELANI B RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLVARINDO ELIAS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031948-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDALINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 113/114. Defiro. Remetam-se os presentes autos à SEDI para alteração do pólo passivo devendo proceder a exclusão de JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS e LAURA COUTO DOS SANTOS e a inclusão de ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS e IDALINA MARIA DOS SANTOS. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.022820-3 - MARCELO NAVARRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a transferência dos valores penhorados intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0019938-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA (PROCURAD RICARDO MACHADO LAIRES)

Diante do insucesso das diligências determinadas às fls. 219, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016575-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Petição de fls. 111/113: Cumpra a autora o item 3 do despacho de fl. 69, retificando o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pretendido, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.025433-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 468, recolhendo a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, de acordo com o Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.026622-0 - AMELIA JOANINA PIVOTTO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fls. 23/25: Face ao lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 21. Int.

2008.61.00.026765-0 - JOAO PERES TOLEDO (ADV. SP249908 ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fl. 49: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para regularização do pólo ativo, para constar o Espólio de ZILDA DO CARMO PERES TOLEDO, juntando a respectiva procuração ad judícia outorgada pelo inventariante, que deverá, ainda, comprovar tal condição. Int.

2008.61.00.027064-7 - JEFFERSON CARLOS SACILOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 36/39: 1. Esclareça o autor as alegações de fls. 36/39, de que pleiteia a aplicação dos juros progressivos, atinente a filiação ao FGTS desde 01 de outubro de 1970 a 14 de março de 1980, tendo em vista que, conforme documento de fl. 19, o autor nasceu em julho de 1971. 2. Assim sendo, cumpra, ainda, o despacho de fl. 34, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.027171-8 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS (ADV. SP019855 IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 14/16 como aditamento à inicial. 1. Esclareça a autora, tendo em vista que, conforme documento de fl. 06, a conta poupança era conjunta com VLADAS VIZINTAS e a cópia de compromisso de inventariante juntada à fl. 16 refere-se aos bens deixados por falecimento de PAULO VIGENTAS. 2. Assim sendo, regularize a autora o pólo ativo para inclusão do ESPÓLIO DE VLADAS VIZINTAS, que deverá ser representado pelo(a) inventariante, devendo ser juntada a respectiva procuração ad judícia, outorgada pelo(a) inventariante, nesta qualidade. Prazo: 06 (seis) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.027767-8 - JACYRA DE PAULA (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 37/42, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 27, visto que se trata de conta poupança diversa. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo à autora o prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize o pólo ativo, para inclusão do outro titular da conta poupança indicada na inicial, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme documentos de fls. 12/20, juntando a respectiva procuração ad judícia. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.00.028898-6 - JOSE EDVALDO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 98/118, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo n.º 1999.61.00.044809-3, uma vez que o mesmo já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte as custas processuais. Int.

2008.61.00.029161-4 - JOSE ANTONIO BUZATO (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.029250-3 - DJENIR TOSCANO GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2008.61.00.029315-5 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que as planilhas de cálculos elaboradas pelo autor e juntadas aos autos totalizam um valor de R\$ 24,800,05 (vinte e quatro mil, oitocentos reais e cinco centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029406-8 - LUZIA FERREIRA BETTIOL (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Regularize a autora o pólo ativo para inclusão do Espólio, de MARIO BETTIOL, o qual deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, inclusive, juntando procuração ad judícia outorgada pelo(a) inventariante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.029529-2 - ALCIDES BATISTA GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. 1. Tendo em vista o termo de fls. 36/37 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005 (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), requisitem-se à 11ª Vara Cível Federal - SP informações referentes ao processo n.º 95.0014888-9, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. 2. Quanto ao processo n.º 2005.63.01.244161-5, indicado no Termo de Prevenção de fls. 36/37, tendo em vista os documentos de fls. 40/47, verifico que não há relação de dependência com este feito. 3. Intime-se o autor a juntar cópia da petição inicial, sentença e decisão(ões) das Instâncias Superiores, em relação ao processo n.º 2002.61.00.018507-1, que trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo. 4. Intime-se, ainda, o autor a esclarecer o pedido nestes autos formulado, quanto à aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, nos depósitos realizados na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s), tendo em vista que tal pedido já foi apreciado no processo n.º 2005.63.01.341432-8, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme documentos às fls. 48/53. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.029630-2 - ANNA LUIZA BELLUCCI E OUTRO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, com fundamento no art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003. Concedo aos autores o prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Esclareçam a divergência entre o número da conta (102994-7) referida na petição inicial, tendo em vista que os extratos de fls. 15/18 referem-se a conta poupança de n.º 99013728-3.2.Regularizem, ainda, o pólo ativo para inclusão do co-titular da conta n.º 00093953-2, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, conforme se verifica dos extratos de fls. 18/19, juntando a respectiva procuração ad judicium, observando-se que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Int.

2008.61.00.029770-7 - CONCEPCION DE LA TORRE MARTINEZ (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027369-7 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 51/69 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante o item 3 do despacho de fl. 47, fornecendo planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de CSLL, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2008.61.00.027846-4 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 73/74: ... Assim, somente o pronunciamento da autoridade competente sobre esse requerimento de certidão é passível de ser impugnado em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN. Ainda, o relatório denominado informações de apoio para emissão de certidão não é equivalente a uma negativa expressa da autoridade, de modo que é difícil avaliá-la sob a qualidade de ato coator. In casu, embora a impetrante alegue ter requerido a CND e ter havido a negativa de sua expedição, por parte dos fiscais da Receita Federal, não há, nos autos, documento que corrobore tais afirmações. Por outro lado, os documentos correspondentes à alegada compensação de ofício não se mostram suficientes, neste momento, para comprovar o suposto ato coator (negativa de expedição de certidão negativa de débitos). Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove documentalmente o ato coator impugnado nesta ação mandamental, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO no pólo passivo do feito. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.028755-6 - ANTONIO JULIO CURRALO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 29/30: Vistos etc. Cota de fl. 28-verso:1. Recolha o impetrante as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de extinção.2. No mesmo prazo, esclareça o impetrante seus pedidos, considerando que toda a documentação juntada aos autos, além de apontar para a ausência do periculum in mora, em face do disposto na Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil, indica possível incidência do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. De fato: a) o Acordo protocolizado pelo impetrante e seu ex-empregador, nos autos do Processo nº 00736/2008-022-02-00-0, está datado de 14 de maio de 2008, e foi homologado na mesma data, conforme documentos juntados às fls. 16/18 e 19. No item 4 do referido Acordo, consta declaração do reclamado (ex-empregador) sobre a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, o que corresponde a 29 de maio de 2008. b) o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho foi homologado em 28 de março de 2008 (fl. 20). c) o Termo de Quitação e Outras Avenças, firmado pelo impetrante e seu ex-empregador, está datado de 26 de março de 2008. Em seu item 1.2, consta que o valor da indenização seria pago em duas parcelas, sendo a primeira em até uma semana a partir da assinatura do contrato e a segunda, em 31 de julho de 2008 (fls. 21/23). d) o Recibo de uma das parcelas está datado de 02 de abril de 2008.3. No mesmo prazo, esclareça o impetrante o pedido contido no item d), à fl. 11, considerando que as pessoas jurídicas ali mencionadas não fazem parte das relações em exame. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AMAURI DONIZETI LISBOA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.1.Recebo a petição de fl. 44/45 como aditamento à inicial.2.Petição de fls. 48/49:Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 42, regularizando a sua representação processual, pois não consta nos autos procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento de fl. 11, Dr. IVO ROBERTO COSTA DA SILVA. Prazo: 08 (oito) dias,

sob pena de extinção do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.029220-5 - CLEIA BIZERRA MARTIN (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

Expediente Nº 3588

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0014048-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO (ADV. SP011949 JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA E ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP036104 JOSE ROBERTO DUARTE E ADV. SP051046 ANTONIO DE PADUA BUENO DE SOUZA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FL. 2651 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fls. 2641/2646, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 2647, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil (CPC). Sem condenação em honorários, em face do teor da composição das partes.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída do pólo passivo desta ação a UNIÃO FEDERAL.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.027662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017211-5) POLIESPIRAL COML/ LTDA (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA E ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES E ADV. SP123628 JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FL. 133 - Vistos, em sentença.Peticionou a autora, à fl. 127, requerendo a desistência da ação. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 129, aduzindo não se opor ao pedido de desistência formulado, desde que houvesse condenação da parte autora em honorários advocatícios.Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 127. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno a autora a pagar-lhe os honorários advocatícios que fixo no valor absoluto total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Levantem-se em favor da autora os depósitos efetuados nestes autos.P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.025602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ ANTONIO TOMADAO (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO)

FL. 159 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Depósito, de fl.147, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do montante respectivo (Guia de fl. 147), devendo o patrono agendar data para sua retirada.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0039359-6 - CIA BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAU E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 248/249 - Vistos, em sentença.Foi proferida sentença nestes autos à fl. 188.Às fls. 238/244, os autores apontaram um equívoco relativamente às folhas que constaram como sendo da conta da Contadoria Judicial.Realmente, as folhas apontadas na referida sentença (fls. 185/186) não se referem aos cálculos da Contadoria, mas, sim, aos da União. A conta que foi homologada encontra-se às fls. 172/174.Assim sendo, consoante o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil, verificando a presença de erro material, corrijo a sentença de fl. 188, de ofício, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, para que conste, no primeiro parágrafo da mesma, a conta de liquidação de fls. 172/174, ao invés de fls. 185/186.P.R.I.

90.0040011-2 - JALLOVI LIVRARIA LTDA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 149 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, à fl. 143, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0066172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052675-6) FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP091938 AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 158 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, à fl. 152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0009585-8 - MARIA CLARA FILIPPINI IERARDI E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E PROCURAD RICARDO BORDER)

FL. 374 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MARIA CLARA FILIPPINI IERARDI, ALCIDES BONINI, ANTONIO VAMBERTO DE PADUA DARAYA, JOSE ROBERTO LOPES DE SOUZA, ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO e ARISTEU REGINA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelos autores ANTONIO LAERTE STRUZIATO, MARTHA CRISTINA PETRINI e ANTONIO PRIMO GIULIETTI, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

97.0049237-0 - AGOSTINHO SANTIAGO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 406/407 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) AGOSTINHO SANTIAGO DA SILVA, ONDINA LEME NERIS e VERA LUCIA CANESIN, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ELITO TEMÓTEO DE SOBRAL, JOSE VICENTE FERREIRA, MILTON COSTA VIANA, SEVERINO JOSE DOS SANTOS e TEREZA MARIA DE ARAUJO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e JOSE GAMA DA TRINDADE. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (Guia de fl. 382), devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

98.0016180-5 - ANTONIO CRETON EVARISTO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 363 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ANTONIO CRETON EVARISTO, ANTONIO DOMINGOS DE SENA COELHO, AURELIANO SANTANA DA SILVA, BENEDITA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, FRANCISCO BENEDITO MACHADO, JOSE MARCONDES DIAS, SERGIO FERREIRA DOS SANTOS e WILSON DOS SANTOS CARDOSO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO. Quanto ao autor GENECCI DOS SANTOS DE FREITAS, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.038828-0 - ADEMIR SANTOS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV.

SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 290/291 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da autora APARECIDA LUCIA ROMERO GALVÃO SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a essa autora, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores ALMIRO RODRIGUES DA COSTA, CELIA PRATES DE SOUZA e DENISE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente ao autor ADEMIR SANTOS, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora ARLETE ROZON FERREIRA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.027549-0 - FRANCISCO AVELINO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP134503 ANA LUCIA CARRELLA VEDOVATO E ADV. SP135535 MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 293/294 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) FRANCISCO AVELINO DA COSTA, AIRTON MORAES E SILVA e ELIANA BATISTA MAIA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores JOÃO EVANGELISTA, ANGELITA PEREIRA EVANGELISTA, TEREZA SATIE YAMAGUTI, CARLOS ALBERTO A BELTRAMI, ISABEL CRISTINA PEREIRA EVANGELISTA MONTEIRO e HILDE CATARINA PEREIRA EVANGELISTA. Quanto aos autores PAULO HENRIQUE FERREIRA CUSTÓDIO e RITA DE CASSIA DOS SANTOS CUSTÓDIO, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.025017-8 - JOSE FRANCISCO APOSTOLO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO E ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 140 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.012376-8 - JORGE KAGUEO TENGUAN (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 147/150 - TÓPICO FINAL: ... Isto posto, considerando que a prescrição acaba por fulminar o próprio direito material não reclamado a tempo perante o Poder Judiciário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deverá o autor arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2004.61.00.009861-4 - AVELINO CARDOZO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 110 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito efetuado pela ré, à fl. 99, bem como o levantamento da quantia devida ao autor, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.017211-5 - POLIESPIRAL COML/ LTDA (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA E ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES E ADV. SP123628 JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FL. 99 - Vistos, em sentença. Peticionou a autora, à fl. 95, requerendo a desistência da ação. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 97, aduzindo não se opor ao pedido de desistência formulado, desde que houvesse condenação da parte autora em honorários advocatícios. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 95. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno a autora a pagar-lhe os honorários advocatícios que fixo no valor absoluto total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2006.61.00.006606-3 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 125/127 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO.Como visto, o autor, intimado, em duas oportunidades, para apresentar cópia da sentença proferida na Ação Cautelar nº 2008.63.01.004394-2 e regularizar sua representação processual, não se manifestou. Verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC).Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pelo autor, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo.Fica, assim, prejudicado o exame dos demais argumentos oferecidos pelas partes.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.013566-8 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 1768/1772 - TÓPICO FINAL: ... O pleito, portanto, não comporta acolhida.Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, pois devido o tributo questionado. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, a ser dividido entre os réus em partes iguais. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar como no cabeçalho supra.P. R. I

2007.61.00.017466-6 - APARECIDA MARTOS BUORO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 54/60 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora no tocante à correção dos saldos da conta de poupança que possuía quando da decretação do Plano Verão.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos da conta de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989 (mostrando-se improcedente o pleito relativo ao Plano Bresser). Codeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportados em partes iguais, ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2007.61.00.025943-0 - A CONFECÇÕES EKS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 514/520 - TÓPICO FINAL: ... Em conseqüência, e considerando que a prescrição acaba por fulminar o próprio direito material não reclamado a tempo perante o Poder Judiciário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DECRETANDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro especialmente no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora a arcar com os honorários das rés, que estipulo no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre elas, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

2008.61.00.008811-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PROMOFORT SOLUCOES EMPRESARIAIS, PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 87 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista a informação da autora, segundo a qual houve a quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.010134-5 - ASSOCIACAO DAS FILHAS DE SAO CAMILO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 102/106 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a junho de 1.987, no percentual de 26,06%, apenas em relação à parte da conta com aniversário anterior ao dia 16. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportados em partes iguais. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.024409-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GAMBOAS (ADV. SP133534 LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 66/71 - TÓPICO FINAL: ... Restando suficientemente comprovado ser a ré proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das cotas condominiais requeridas pelo autor (incluindo o fundo de reserva), vencidas e vincendas, que deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de multa, na forma pleiteada, e juros de mora de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. O valor da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, na forma do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, em consequência, ao pagamento das custas e verba honorária da parte contrária, a qual estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2002.61.00.014917-0 - ALTAIR BENTO (PROCURAD MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA E PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 311/313 - TÓPICO FINAL: ... Decido. Conforme relatado, o requerente, não obstante intimado (fls. 306 e 308), não mais se manifestou nos autos. De fato, o comportamento do requerente ao longo deste processo, tem demonstrado o seu desinteresse na realização da perícia médica e, conseqüentemente, no prosseguimento do feito. Assim, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por incabíveis na espécie. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.027302-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044017-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU E ADV. SP109182 MARCO ANTONIO ESTEBAM)

FLS. 35/38 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 164.075,10 (cento e sessenta e quatro mil e setenta e cinco reais e dez centavos), apurada em outubro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 148.696,52 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), o crédito principal, de R\$ 508,93 (quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 14.869,65 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 25/32, aos autos da Ação Ordinária nº 95.0044017-2. P.R.I.

2008.61.00.004794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006679-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA)
FLS. 19/22 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 3.127,63 (três mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), apurada em outubro de 2008 - sendo a quantia de R\$ 2.832,75 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), relativa aos honorários advocatícios e de R\$ 294,88 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente ao reembolso de custas - devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 15/16, aos autos da Ação Ordinária nº 95.0006679-3. P.R.I.

2008.61.00.018282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015904-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DELCIDES CRUZ SILVESTRE FILHO (ADV. SP098609 HOMERO CAMPELLO DE SOUZA E ADV. SP098661 MARINO MENDES)
FLS. 16/18 - TÓPICO FINAL: ... Destarte, cumpra-me acolher o cálculo apresentado pela embargante. Deve, portanto, com julgamento do mérito, ser extinto este processo, nos termos preceituados pelo artigo 269, II, do CPC, aplicável, subsidiariamente, à hipótese em apreço. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 1.366,85 (hum mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), apurada em abril de 2008, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno o embargado em honorários, neste feito, que estipulo em 10% do valor da execução, acima estipulado. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial destes autos e cálculos de fls. 02/11, aos autos da Ação Ordinária nº 92.0015904-4, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0014164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003557-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X NEYDE MANETTI FOUX E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA)
FLS. 234/235 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 188/223, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 107.932,63 (cento e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), apurado em junho de 2008, em conformidade com o teor do acórdão retro, com a qual concordaram, aliás, ambas as partes, sendo os embargados, à fl. 230 e a embargante, à fl. 232 - sendo a quantia de R\$ 98.102,29 (noventa e oito mil, cento e dois reais e vinte e nove centavos) o crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados, proporcionalmente aos respectivos créditos; a quantia de R\$ 20,11 (vinte reais e onze centavos), o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 9.810,23 (nove mil, oitocentos e dez reais e vinte e três centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Traslade-se esta decisão e cálculos aos autos da Ação Ordinária nº 92.0003557-4, em apenso. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.020351-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FERNANDO TICHAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FL. 70 - Vistos, em sentença. Peticionou a exequente, à fl. 65, requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 794, I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio imediato da conta nº 1597-013-1356/2, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da conta nº 64694-9 (agência 0285) e do Fundo ITAU PREMIO RENDA FIXA FICFI a ela vinculado, do BANCO ITAÚ S/A. Para tanto, oficiem-se às referidas instituições financeiras. Intime-se, ainda, o BANCO CENTRAL DO BRASIL, a fim de que nenhum outro bloqueio seja efetivado em conta do executado FERNANDO TICHAUER (CPF nº 110.920.668-29), através do sistema BACEN JUD, com relação a este feito. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do teor da petição de fl. 65. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.018495-3 - BANCO SOFISA S/A (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 908/910 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.001720-6 - ELAINE DA COSTA PEREIRA FRIGATTI (ADV. SP146752 JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 89/95 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, na hipótese em tela, de indenização das férias não gozadas. Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir à impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor das férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias rescisão, média férias rescisão, média 1/3 férias rescisão, recebido quando de sua dispensa. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.006655-2 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 255/259 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, o pedido para emissão de Certidões futuras não comporta deferimento. Em suma, entendo existente, em parte, o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Diante do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, a fim de ratificar a decisão que deferiu a medida liminar, a qual convalido, neste ato, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados aos decorrentes das CDAs nº 80.6.88.002808-41 e nº 80.3.97.001046-57. O pedido para emissão de Certidões de Regularidade Fiscal futuras mostra-se improcedente. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.014071-5 - WAGNER LTDA (ADV. SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 616/620 - TÓPICO FINAL: ... Em que pesem as alegações da impetrante sobre o pagamento dos valores então devidos à época, mostra-se indispensável para o deslinde da ação, a correspondência da importância recolhida com aquela efetivamente cobrada pela autoridade impetrada. Ainda assim, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, como visto, informou a existência de três débitos em cobrança referentes a PIS, que constituem impedimento para a emissão da Certidão nestes autos pleiteada e sequer foram objeto deste writ. Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo à obtenção da CPD-EN. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. P. R. I e O.

2008.61.00.021470-0 - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS E OUTRO (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP155121 ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 153/157 - TÓPICO FINAL: ... Assim, em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que as impetrantes lograram comprovar o direito alegado. Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da presente ação, o PROCURADOR

2008.61.00.026895-1 - ASSOCIACAO LAR DA CRIANCA DE SAO PEDRO APOSTOLO (ADV. SP033154 CARLOS OLAIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 57 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 55. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, por se tratar de mandado de segurança. De todo modo, tal providência não seria necessária, in casu, eis que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.027295-7 - WILSON ROBERTO DO CARMO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 266/267 - TÓPICO FINAL: ... DECIDO.Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2006.61.00.006606-3), já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Em consequência, perde eficácia a medida liminar parcialmente concedida.Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.006606-3.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.025289-0 - AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA (ADV. SP126841 ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 31 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, uma vez que não procedeu ao recolhimento das custas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3707

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.016316-8 - PLINIO FONSECA NETO (ADV. SP134301 CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X DIRETOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 86 - Nada a reconsiderar, diante das informações prestadas às fls. 87/127. Remetam-se os autos ao MPF, para o parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.00.027374-0 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA E OUTRO (ADV. PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 72/75, como emenda à exordial. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante às fls. 72/73, vez que diverso do elaborado na petição inicial. No mesmo prazo, informe se o provimento jurisdicional pretendido refere-se a autorização para realizar a exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS.Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para decisão.Publique-se.

2008.61.00.028047-1 - HELMUT JOSE FERRAZ FLADT (ADV. SP220944 MARIO LUIZ ELIA JUNIOR E ADV. SP272252 BEATRIZ VILELA MARCONDES) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informações de fls. 92/97: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, formulando os requerimento que entender pertinentes. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.028679-5 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

2008.61.00.029636-3 - RODOLFO PREUSS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções ao Banco Safra S/A e à empresa Safra Vida e Previd S/A, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante, sob os títulos de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS e INDENIZAÇÃO (paga em razão abstenção do impetrante em exercer as atividades referidas nas cláusulas segunda a sexta do Instrumento de Contrato de fls. 21/24). O valor do IRRF sobre tais verbas que deverá ser colocado à disposição deste juízo pelas referidas entidades empregadoras, mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação do referido valor, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido restituição diretamente pela parte impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício às empresas supra mencionadas, na Av. Paulista, n.º 2.100, 14º andar, Cerqueria Cesar, São Paulo-SP, CEP: 01310-930, para que depositem à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo ao imposto de renda na fonte sobre as verbas a que se refere esta decisão, devendo ainda as referidas empresas, fornecerem ao impetrante informe de rendimentos constando as aludidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis para fins de preenchimento da declaração de renda deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício à fonte retentora via fac-símile, uma vez que o perecimento do direito ocorrerá em 05/12/2008, tendo tempo razoável para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a referida diligência.

2008.61.00.029759-8 - GERSON FRANCO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer sanções à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES P, pelo não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante, sob os títulos de FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS e GRATIFICAÇÃO FÉRIAS CONSTITUCIONAL INDENIZADA, no importe de R\$ 4.827,32, que deverá ser colocado à disposição deste juízo mediante depósito judicial. Concedo ainda a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre tais verbas, até ulterior decisão judicial. Indefiro o pedido para que a fonte retentora proceda à compensação do referido valor, caso o recolhimento já tenha sido efetuado, o que, se for o caso, deverá ser objeto de pedido restituição diretamente pela parte impetrante, a quem cabe o ônus de ingressar, a tempo e modo, com a ação judicial que vise resguardar seus direitos. Determino que se expeça ofício à empresa supra mencionada, na Rua Martiniano de Carvalho, 851, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP: 01321-001, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o valor relativo ao imposto de renda na fonte sobre as verbas a que se refere esta decisão, devendo ainda a referida empresa, fornecer ao impetrante informe de rendimentos constando as aludidas verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis na declaração de renda deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício à fonte retentora via fac-símile, uma vez que o perecimento do direito ocorrerá em 10/12/2008, tendo tempo razoável para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a referida diligência. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007420-2 - TAKESHI YONAMINE E OUTROS (ADV. SP218941 ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES SALVONI E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES E ADV. SP131569 SYLVIO LUIS PILA JIMENES E ADV. SP041759 NELSON JIMENES E ADV. SP204093 CRISTINA ALVES

PEREIRA E ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP194560 MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E ADV. SP043392 NORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP139765 ALEXANDRE COSTA MILLAN E ADV. SP113784 MARCO AURELIO PAULA E ADV. SP218941 ROSANA STRUFALDI FURQUIM E ADV. SP103843 MARLI JOANETTE PACHECO E ADV. SP092735 FLAVIO CAMARGO E ADV. SP154637 PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E ADV. SP154194 ANA LUIZA PRETEL E ADV. SP121066 MARIA LUCIA BIN E ADV. SP149391 ALESSANDRA JULIANO GARROTE E ADV. SP077528 GERALDO LOPES E ADV. SP082681 EDSON TORREZ CLEMENTE E ADV. SP056321 JORGE ARGACHOFF E ADV. SP097574 JORGE ARGACHOFF FILHO E ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E ADV. SP142072 NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP052139 EDELICIO BASTOS)

Expeça-se o alvará de levantamento referente aos valores depositados em favor do autor Fernando Katsuyuki Onuki, como requerido por seu patrono à fl. 1019. Publique-se o despacho de fls. 1099/1103. Int. DESPACHO DE FLS. 1099/1103: 1. À vista da informação retro, regularize-se o sistema informatizado conforme segue: 1.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a) incluir no pólo passivo o nome de SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA, CPF 449.384.893-68, sucessora de SERGIO GONÇALVES MENDES, CPF 219.446.808-08; b) excluir o autor falecido ANTONIO CARLOS GUILHERME DA COSTA, CPF 185.562.648-91, (fl. 704) e incluir INÊS DO CARMO BOLANDINI COSTA, CPF 167.634.138-23, fl. 705, (R\$ 3.070,80, procuração na fl. 698) e LUARA BOLANDINI COSTA, CPF 221.107.108-29, (filha, R\$ 3.070,80, procuração fl. 699) c) incluir no pólo ativo a viúva ELZA DUTRA DOS ANJOS, RG nº 3.337.380, CPF nº 162.592.348-13, (sucessora de MOACIR BEZERRA DOS ANJOS), conforme procurações nas fls. 632, 635/637. 1.2. Providencie a secretaria a inclusão no sistema informatizado, rotina AR-DA, dos nomes advogados: 1.2.a) advogados: JOSÉ VIRGULINO DOS SANTOS, OAB/SP 108.671, ROSEMEIRESALA R. VIANA, OAB/SP 118.893, EDÉLCIO BASTOS, OAB/SP 52.139, procuração na fl. 1042 (todos da inventariante Silvandete Fernandes de Sousa). Após, republiquem-se os despachos para ciência e vista dos advogados sobre fl. 1041, item 8 de fl. 1050, 1060/1063, 1066. 1.2.b) advogados: SANDRO LUIS DE FRANCESCHI, OAB/SC 13.708; ESTEVÃO RUCHINSKI, OAB/SC 5.281; GIANI ZAIRA SEIDEL, OAB/SC 10.767; GILBERTO JOSÉ CARLINI, OAB/SC 4.538, procuração na fl. 657 (todos do autor RUBENS SIEGEL, fl. 25). Após, dê-se ciência do andamento do feito para requererem o que for de direito no prazo de 20 (vinte dias) e aguarde-se a manifestação dos patronos do autor RUBENS SIEGEL para expedir o PRECATÓRIO (PRC), no valor de R\$ 15.211,88 (fl. 970, data base em 13/08/1999), observando-se os cálculos de fls. 970 (R\$ 15.211,88 principal mais R\$ 1.521,18 de honorários advocatícios), ficando suspensa a expedição do PRECATÓRIO relativo aos honorários em razão do disposto na petição de fls. 1043/1043 (fl. 25). 1.2.c) advogada: MARLI JOANETTE PACHECO, OAB/SP 103.843, procurações nas fls. 698, 699 (dos sucessores de Antônio Carlos Guilherme da Costa, fl. 34) 2. Fls. 1084/8085. Dê-se ciência às partes do depósito efetuado em favor de MARCELO GRAÇA FORTES (fl. 695,726, R\$ 1.938,95). 3. Fls. 1067/1070. Dê-se ciência às partes do ofício 1244/2008, de 24/01/2008, da Caixa Econômica Federal, comprovando o pagamento dos ofícios requisitórios sem expedição de alvará de levantamento, para DANILO MANTOVAN, ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO, TAKESHI YONAMINE, RUBENS OREL, GERALDO JOSE BRUNHOLI, ALFREDO BELLUOMINI, JOSÉ ANTONIO VEIRA, JOSE ROBERTO COSTA, LUIZ SAKAE TANIGUCHI. 4. Tendo em vista a devolução do RPV nº 2006.03.00246.532 (nº de origem RPV nº 59/2006, fls. 883/884, 1034/1037), cumpra a secretaria o item 2 de fl. 1050, remetendo os autos ao SEDI para regularização do nome de ROSANA STRUFALDI FURQUIM, CPF 172.371.428-36 (fls. 685, 722, 751 e 1036), advogada da autora EDNA MARTINEZ. 5. Fl. 1066. Junte-se certidão de objeto e pé da investigação de paternidade e do inventário de Sérgio Gonçalves Mendes, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Fls. 1093 a 1097. Dê-se ciência aos autores WALTER DE OLIVEIRA (fls. 627,782, 805,837, 894/895, 970, 991, 1010, 1030/1033, 1050, 1072, 1093, R\$ 7.900,90), CELSO ARTAVE (fls. 673, 752, 837, 892/893, 902, 907, 970, 1030/1033, 1050, 1073, 1094, R\$ 6.988,61), VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES (fl. 679, 771, 806, 837, 866, 970, 1030/1033, 1074, 1095, R\$ 8.443,81), DIOGENES LEOPOLDO CESAR (fl. 837, 894/895, 970, 1011, 1030/1033, 1049, 1050, 1075, 1096, R\$ 7.328,16), NELSON MASSAHARU YAMAOKA (fl. 683, 970, 1046, 1050, 1076, 1097, R\$ 10.726,29), da transmissão eletrônica dos RPVs 2007.0000065 a 2007.0000069. 7. Considerando que o rateio das quantias devidas os sucessores de MOACIR BEZERRA DOS ANJOS (fl. 691) requer apenas elaboração de cálculos aritméticos, reconsidero o item 4 do despacho de fls. 1050 quanto a remessa dos autos à Contadoria. 8. Fl. 748, item 2. Intime-se a advogada ALESSANDRA JULIANO GARROTE, OAB/SP 149.391, para em 10 (dez) dias fornecer o número de seu CPF, que deverá constar nos ofícios requisitórios abaixo: a) ELZA DUTRA DOS ANJOS, (R\$ 5.952,41) CPF nº 162.592.348-13, fl. 632/635b) SERGIO DUTRA DOS ANJOS, (R\$ 992,07) CPF nº 019.810.848-60, fl. 812c) MÁRCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO, (R\$ 992,07) CPF nº 121.025.998-25, fl. 813 d) DAVI DUTRA DOS ANJOS, (R\$ 992,07) CPF nº 076.992.058-63 (fl. 814, retificado na fl. 1059)e) HAROLDO DUTRA DOS ANJOS, (R\$ 992,07) CPF nº 004.974.378-30, fl. 815f) MARCIO DUTRA DOS ANJOS, (R\$ 992,07) CPF nº 148.657.318-87, fl. 816E também nos requisitórios dos netos do falecido MOACIR BEZERRA DOS ANJOS, conforme segue abaixo: g) FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS, (R\$ 496,03), (CPF 005.561.270-99, fls. 817/818) h) RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS, (R\$ 496,03), (CPF nº 002.987.260-09, fls. 818/819) 9. Fl. 1050, item 4. Revogo a determinação de remessa a Contadoria para apuração do quinhão das sucessoras de ANTONIO CARLOS GUILHERME DA COSTA, por serem simples os cálculos aritméticos. 10. Fls. 757. Fica por ora suspensa a expedição do ofício requisitório para MARLI JOANETTE PACHECO, OAB/SP 103.843, relativo aos honorários advocatícios (R\$ 614,08, fls. 970/971) em razão da petição de fls. 1042/1043. Entretanto, a advogada deverá em 10

(dez) dias fornecer o número de seu CPF, que deverá constar nos ofícios requisitórios abaixo:a) INÊS DO CARMO BOLANDINI COSTA, (R\$ 3.070,80) CPF 167.634.138-23, fl. 705, procuração na fl. 698) b) LUARA BOLANDINI COSTA, (R\$ 3.070,80) CPF 221.107.108-29, , procuração fl. 699) 11. Fl. 1064. Defiro o prazo requerido e determino a expedição do ofício requisitório para EDILSON LAMANNA, CPF 055.495.298-07, (R\$ 5.383,26, fls. 26, 671, 676, fl. 970), atualmente representado por MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA, CPF nº 266.544.488-71, OAB/SP 194.560.2. Considerando a pretensão de Silvandete Fernandes de Sousa (fl. 1042,1043), inventariante do espólio de Sérgio Gonçalves Mendes (fl. 643), quanto aos eventuais créditos de honorários advocatícios devidos ao espólio de SERGIO GONÇALVES MENDES, suspendo por ora a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios (R\$ 685,44, fl.970) para os(as) advogados(as):a) ROSANA STRUFALDI FURQUIM, CPF 172.371.428-36, OAB/SP 218.941, procu- ração fl. 685, substabelecimento sem reservas fl.722 (R\$ 685,44, fl. 970, advogada de Edna Martinez,30);b) MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DORIA, CPF 266.544.488-71, OAB/SP 194.560, procuração nas fls. 671, 676 (R\$ 538,32, fl. 970, advogado de Edilson Lamanna, fl. 26); c) ALESSANDRA JULIANO GARROTE, OAB/SP 149.391, procurações fls. 812/818 (advogadados sucessores de Moacir Bezerra dos Anjos, fl. 43);d) MARIAANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES, CPF 680.014.368-53, OAB/SP 115.416, procu-ração na fl. 679 (R\$ 844,38, fl. 837, 866, 970, advogada de Vera LúciaMachado das Neves, fl. 61);e) JORGE ARGACHOFF FILHO, CPF010.160.998-19, OAB/SP 97.574, procuração na fl. 683 (R\$ 1.072,62, fl.1046, advogado de Nelson Massaharu Yamaoka, fl. 48).f) MARCELO GRAÇAFORTES, CPF 104.682.088-52, OAB/SP 173.339 (fl. 695, procuração nas fls. 695 e 72 (R\$ 1.938,95, advogado de Fernando Katsuyuki Onuki, fl.60). 13. Fl. 1060/1063. Considerando a petição de fl. 510, manifestem-se as partes interessadas, em 20 (vinte)dias, sobre a alegação de que o espólio de Sérgio Gonçalves Mendes não detém legitimidade ativa para requerer os honorários advocatícios nestes autos (fl. 1061, item6), tendo em vista que os contratos firmadossão anteriores a atual Lei nº 8.906/94, devendo a inventariante do espólio ingressar com ação própria.Cumpra-se com urgência. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006909-0) MARIA DA PENHA SOUZA MENDES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante da transação ocorrida no Egrégio Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos.

95.0012484-0 - OSWALDO PEREIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP048624 MARIA PORTERO E ADV. SP054205 MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP180958 GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA E ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP193958 MARCELO ALVES NUNES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

97.0028811-0 - WAGNER MORELLI MAZARO E OUTRO (ADV. SP048311 OCLADIO MARTI GORINI E ADV. SP107342 ISMAIL DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Diante da transação ocorrida no Egrégio Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos.

1999.61.00.046033-0 - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA (ADV. SP007315 RENATO DARCY DE ALMEIDA E ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal.Diante da oposição de agravo da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, aguarde-se, em secretaria, a decisão do agravo.

1999.61.00.050480-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043574-8) WALTER SALAZAR FILHO E OUTRO (PROCURAD CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E PROCURAD WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Diante da transação ocorrida no Egrégio Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos.

2000.61.00.001233-7 - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Aguarde-se o julgamento da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2000.61.00.022216-2 - TADAO ANDO (ADV. SP164501 SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 260/262: Defiro o sobrestamento do feito até o retorno dos embargos à execução.Intimem-se.

2000.61.00.026788-1 - ELIANE MARIA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Tendo em vista a transação efetuado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.

2002.61.00.026980-1 - ABRAO DA SILVA (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2003.61.00.030209-2 - FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 85/86: Defiro a vista dos autos.Intime-se.

2004.61.00.021789-5 - AKIKO TORRITANI (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Tendo em vista a transação efetuado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.

2005.61.00.015258-3 - JOSE NIVALDO LIMEIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a transação efetuado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos.

2005.61.00.018662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
Defiro a vista dos autos.Intime-se.

2006.61.00.015141-8 - VALQUIRIA PEGORARO DOS SANTOS (ADV. SP154631 SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante da transação ocorrida no Egrégio Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos.

2007.61.00.009258-3 - SECONDO VERISSIMO LANZARA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA E ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 90/91 encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados.Intimem-se.

2007.61.00.011624-1 - MAGALI SUSETE GRISOLIO (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para

elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.013565-0 - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E ADV. SP049810 OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a manifestação de fls. 120/121, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados.Intimem-se.

2008.61.00.002378-4 - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com o julgado.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.034898-5 - JANETE MARIA RUBIO (ADV. SP205371 JANETE MARIA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JANETE MARIA RUBIO
Tendo em vista a manifestação de fls. 144/147, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos elaborados.Intime-se.

2004.61.00.012806-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Intime-se a procuradora da exequente para que compareça nesta secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 162/165 apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Prazo cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.020511-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE)
Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso.Com a comunicação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.00.028031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X IZAURA SANTOS CONDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0018410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013661-5) GILDETE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP061508 GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira(m) o(s) réu(s) o que for de seus interesses em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.00.009737-3 - JAIR SIMPLICIO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Cumpra-se o V. Acórdão.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal.Diante da oposição de agravo da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, aguarde-se, em secretaria, a decisão do agravo.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.010728-6 - SIND DOS TRAB NAS IND METALURG,MEC E DE MAT ELETR DE STO ANDRE,MAUA,RIBEIRAO PIRES E R GDE SERRA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Vista a Ministério Público Federal.Após, arquivem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1823

IMISSAO NA POSSE

2002.61.00.026357-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA IGNES CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031007 CESAR AUGUSTO MELANI E ADV. SP031889 VALTER HAUY E ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)

Fls. 377 : Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para desocupação do imóvel, com o qual não concorda a autora. Apesar da condição de saúde da ré, não existe respaldo legal para adiar o cumprimento da decisão que antecipou a tutela em sentença. Sentença esta que foi proferida em 30.11.07, ou seja, há mais de um ano. Fls. 405/406 : Indefiro a remessa dos autos ao MPF. Não se trata de feito que discuta os direitos de idosos em condições de risco, como previsto no artigo 74, II da Lei 10.741/03. A ré e seu marido atuam em causa própria, fazendo defesa aguerrida de seus direitos. Aguarde-se o decurso de prazo para a desocupação do imóvel, conforme determinado na decisão de fls. 400. Publique-se a decisão de fls. 400, para conhecimento da autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.026887-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026357-4) ANDRE LUIZ CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP275490 JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Mantenho a sentença de fls. 81/82v e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, o que não significa, à toda evidência, suspender a decisão que determinou a intimação para desocupação do imóvel, providência esta já indeferida na sentença. Cite-se a apelada, para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. **ALEXANDRE CASSETTARI**

Juiz Federal Substituto Dr. **LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

Expediente N° 3665

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001506-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) HWU SU CHIU LAW (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, intime-se a requerente para constituir, no prazo de 05 (cinco) dias, novo defensor para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela Justiça Pública, uma vez que seus defensores constituídos não as apresentaram, apesar de devidamente intimados, cientificando-a de que decorrido o prazo sem manifestação, este Juízo lhe nomeará defensor público.

Expediente N° 3670

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.81.010192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.000808-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO (ADV. SP013399 ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA (ADV. RS042966 LILIANE NEIMANN LOPES E ADV. SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA RIENZO VARELLA (ADV. SP055418 LUCIA RIENZO VARELLA E ADV. SP042947 ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP251099 RENATA ORTIGOSO E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X ELIANE MARIA FRAGOSO (ADV. SP111515 ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E ADV. SP111777 EDSON DE TOLEDO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK (ADV. SP224054 SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI E ADV. SP195764 JORGE LUIZ DE SOUZA) X ATILIO MAURO DUARTE (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fl. 794/800, recorrida pela Justiça Pública a fl. 803, pelos seus próprios fundamentos. Subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1073

ACAO PENAL

2000.61.81.000100-8 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS (ADV. SP183385 FLORIANO RIBEIRO NETO) X EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X PAULO BASTOS E OUTRO (ADV. SP183385 FLORIANO RIBEIRO NETO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 858)

2000.61.81.006269-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA DE LIMA (ADV. SP098032 NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, bem como para ciência do inteiro teor do despacho de fls. 588.

2003.61.81.000110-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA ELISABETE LAZARINI FONSECA (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 664).

2003.61.81.000498-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X JOSE RUBENS LUSTOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Autos em Secretaria para ciência à DEFESA do despacho de fls. 628.

2007.61.81.001988-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILO LUIZ BETTONI NETO (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 225).

2007.61.81.013241-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICHARD JULIO AQUINO INCAPOMA (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X MARIA EUGENIA ROJAS BENAVIDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Autos em Secretaria para que a DEFESA se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP (despacho de fls. 366)

Expediente Nº 1079

ACAO PENAL

2007.61.81.012601-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP208520 ROBERTO RACHED JORGE) X PAOLA ANITA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. RECEBO a denúncia apresentada em face de CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ARAÚJO, por suposta violação ao artigo 168 - A c/c art. 71, ambos do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, consoante se verifica da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 37.080.325-6 (fls. 03/26), restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Considerando a publicação da Lei 11.719/08, que alterou o rito procedimental deste feito, e, que entrou em vigor no último dia 25 de agosto, expeça-se mandado de citação aos

denunciados para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Com a apresentação da defesa, tornem os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões do que nelas porventura constar em relação aos acusados. Certifique a Secretaria o(s) endereço(s) do acusado constantes dos autos, mencionando as respectivas folhas. O presente feito correrá sob o rito comum ordinário previsto no artigo 394, 1º, inciso I do Código de Processo Penal. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal na cota de fls. 279 no sentido de que ADRIANA DE CARVALHO ARAÚJO não concorreu para a prática da conduta delitiva, HOMOLOGO o arquivamento deste feito com relação a ela, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para anotações. Expeçam-se os ofícios de praxe. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5091

ACAO PENAL

2004.61.81.008067-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR SIMAO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X SANDRA SIMAO SEBASTYEN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante disso, considerando que houve o pagamento integral do débito indicado na denúncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OSMAR SIMÃO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações, comunicações e anotações, arquivem-se os autos. Ao SEDI para I) alteração da situação processual do acusado; II) para exclusão do polo passivo da presente ação penal dos nomes dos sócio que não foram denunciados, a saber, Sandra Simão Sebastyen e Helena Bertoni Simão ; e III) para retificação do assunto - tipo penal, uma vez que consta atualmente estelionato, quando na verdade trata-se de apropriação indébita previdenciária. Sem custas.

Expediente N° 5092

ACAO PENAL

2005.61.81.002326-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X MARCOS MUNHOS MORELLI (ADV. SP246458 JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)
DESPACHO DE FLS. 843: Fls. 816 e seguintes, dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente N° 5093

ACAO PENAL

2007.61.81.008881-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADEMIR JORGE VALADARES E OUTRO (ADV. SP026422 ANTONIO RUBENS SOARES E ADV. SP053821 CARMEN LUCIA DE CAMARGO PENTEADO)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intime-se a defesa dos acusados para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Devendo-se atentar que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo a necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF e retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1529

ACAO PENAL

2006.61.81.001338-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA (ADV. SP054730 SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Tendo em vista a informação constante de fls. 231, item 1, expeça-se precatória à Comarca de Osasco para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a intimação e oitiva da testemunha ROGÉRIO CARLOS DE ALMEIDA, arrolada pela Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1530

ACAO PENAL

1999.61.81.006419-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP057049 DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E ADV. SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E ADV. SP042845 ELIANA RASIA E ADV. SP201650B RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

MCM- Decisão de fls. 520/523: (...) intimem-se o acusado a informar , no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em novo interrogatório, para cumprimento da ordem estabelecida no artigo 400 caput do CPP. Em caso positivo, deverá ser marcada data próxima, em face do risco da prescrição.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2417

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.028047-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTROS (ADV. SP201311A TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Devolva-se a deprecata para apreciação pelo MM. Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

97.0552262-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA (ADV. SP110274 LAURA CONCEICAO PEREIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2004.61.82.052607-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 275/277: expeça-se, com urgência, alvará de levantamento em favor do executado, referente ao valor excedente da conta (R\$ 845.427,62).Para tanto, intime-se o executado a comparecer em Secretaria no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do mesmo, ante o exíguo prazo de validade do alvará. Int.

2007.61.82.044425-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X U S A CURSO DE IDIOMAS S/C LTDA (ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR) X ANAMARIA KIYOKO NAKAYAMA LATALISA

J. Anoto que o pedido já foi decidido, nesta data, conforme fls. 60.Cumpra-se fls. 60.Int.

2008.61.82.002308-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154495 DIJANE CRISTIAN FREIRE JOFRE)

1. Fls. 33/35: o executado deverá recolher as 06 parcelas mensais em 10/10, 10/11 e 10/12/2008 e 10/01, 10/02 e 10/03/2009, depositando na conta judicial já aberta na CEF. Se o dia 10 de cada mês não for dia útil, deverá depositar no primeiro dia útil subsequente. 2. Cumpra-se o item 4 de fls. 26. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.028207-8 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 179/185 : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ajuizou esta ação cautelar inominada,

com pedido liminar, para garantir antecipadamente o juízo, a fim de que a CDA nº 80.6.032758-35 não seja impedimento à emissão de CPEN.....Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento, suscitando conflito negativo (art. 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do art. 108, I, e da Constituição Federal. Expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da petição inicial, da r. decisão proferida pelo Juízo Cível, e desta. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.010421-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA)

1- Fls. 884/892: dê-se vista ao Expropriado e ao Ministério Público Federal.2- Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.007278-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP239538 FABIO SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINCAL DA DECISÃO DE FLS. 771/775:7.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Manifeste-se ao autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, formulando quesitos, se for o caso.Dê-se vista dos autos em seguida ao Ministério Público Federal.P.R.I.C

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.011035-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.002186-9) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP251150 DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Cite-se.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0801466-2 - GENARO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

1999.03.99.076894-0 - BARBARA MARQUES TOLEDO ANDRADE (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 365/368: ciência à impetrante.2- Nada sendo requerido, aguarde-se por trinta (30) dias.Publique-se.

1999.61.07.002503-1 - DESTILARIA GENERALCO S/A (ADV. SP085682 GILMAR ANTONIO DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

1999.61.07.007112-0 - AUTO POSTO CANECO DE OURO LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos

ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.00.023690-3 - AUTO POSTO BRASILIA ARACATUBA LTDA (ADV. SP176190A ALESSANDRA ENGEL E ADV. SP173067 RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Tendo em vista a interposição de Agravos de Instrumento n. 2008.03.00.032261-9 e 2008.03.00.032260-7, em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal (fls. 732), aguarde-se, em secretaria, a descida dos referidos feitos. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2005.61.00.000093-0 - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à Impetrante (Destilaria Vale do Tietê S/A Destivale), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

2008.61.07.006300-0 - MUNICIPIO DE LUIZIANIA (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a isenção legal do Apelante (Município de Luiziana) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 120/131 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.006301-1 - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a isenção legal do Apelante (Município de Gabriel Monteiro) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 99/110 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2008.61.07.010917-5 - BIG PRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP090070 MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 68: Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

2008.61.07.011446-8 - JULIANO MOREIRA INEZ DE ALMEIDA (ADV. SP098402 OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. 2 - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA-SP, no qual o impetrante, JULIANO MOREIRA INEZ DE ALMEIDA, aluno do curso de medicina veterinária da referida faculdade, pleiteia o recebimento de sua monografia. Afirma o impetrante que estaria sendo impedido de efetuar a entrega de sua monografia, cujo prazo esgotar-se-ia na data de 28/11/2008, sob a alegação de que se encontraria inadimplente com a matrícula e mensalidades referentes ao 10º termo, fato que, inclusive, o impetrante reconhece na inicial. Por reputar necessário, tendo em vista que não foi apresentado documento comprovando a recusa e/ou os motivos da recusa do recebimento da monografia, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.006275-0 - RENY FARINA (ADV. SP244256 TONY LUSWARGHI LOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 64/65: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.008007-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X

UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

1- Em cumprimento à decisão de fls. 1183/1184, proferida em sede de agravo de instrumento, recebo a apelação de fls. 1079/1088 somente no efeito devolutivo. Vista à Autora (Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2007.61.07.012231-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA)

1- Intime-se a Autora (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 899/903 e 921/verso. 2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 945 e 946) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 926/944 somente no efeito devolutivo. Vista à Autora (Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contra-razões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.07.005337-6 - ASSOCIACAO EBENEZER DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO, CULTURAL E SOCIAL (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/184: dê-se vista ao agravado, por dez (10) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.07.011494-8 - OSLI ANTONIO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO 3.- Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14 horas. Cite-se e intemem-se. P.R.I.

Expediente Nº 2184

MONITORIA

2003.61.07.005760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$31,10). Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

2004.61.07.002529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIA APARECIDA ANNELLI PARREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.006230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTO CREVELARO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2004.61.07.009288-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VICTORIANO GOFFI JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2005.61.07.007340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI) X RENATO GUIMARAES FRANCISCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.023366-8 - MAKI & YAGOME LTDA (PROCURAD ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E

PROCURAD EMILIANA C DE SOUZA CELICE CASSIANO E ADV. SP097730 WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Fl. 193: remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.07.010612-5 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS (ADV. SP205152 MATHEUS PARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social e União Federal, na qual a autora visa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nn. 35.906.114-1, 35.906.111-7, 35.906.113-3 e 35.906.112-5. Afirma que foi notificada sobre o lançamento dos débitos, ofereceu defesa, a qual foi rejeitada em primeira instância administrativa. Aduz que foi negado seguimento aos recursos interpostos, sob o argumento do não recolhimento do depósito de 30% da exigência fiscal. 2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a verossimilhança da alegação. Não há prevenção com o feito de fls. 34/35. Publique-se e cite-se, com urgência.

2008.61.07.010998-9 - DORA FRIAS RODRIGUES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 22/23:3. - Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para que o Réu suspenda imediatamente o desconto do valor recebido pela autora, relativo à tutela antecipada concedida nos autos n. 2003.03.99.010876-3. Oficie-se ao INSS para que cumpra imediatamente a decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2008.61.07.011036-0 - ROSICLER ROCHA (ADV. SP205771 MARCIO FUZETTE MORENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 21:3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, além de não estar bem delineada na petição inicial a verossimilhança das alegações, tal medida não importará em prejuízo para a autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Após a contestação, retornem conclusos.

2008.61.07.011320-8 - BENEDICTO CANDIDO MACHADO (ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa à sustação do leilão extrajudicial, decorrente da aplicação do Decreto-Lei n. 73/66, em virtude de vícios no procedimento. 2.- Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a ocorrência de eventual nulidade. Saliento que eventual depósito judicial do valor devido poderá ser efetuado pelo autor, que deverá juntar cópia aos autos. Caso seja efetuado depósito, deverão os autos vir imediatamente conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e cite-se, com urgência.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.07.011823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.002505-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X RENATO APARECIDO NEVES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 2189

ACAO PENAL

2004.61.07.004824-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLAVIO PONTE (ADV. SP118647 EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS) X LUIZ APARECIDO FERRO (ADV. SP054973 MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X CLAUDEMIR FERNANDO PONTE (ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO E ADV. SP118647 EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS) X MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero ex officio o primeiro parágrafo do despacho de fl. 434. Numa análise mais apurada, verifico ser de rigor a aplicação do artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal quando já iniciada a produção de prova testemunhal - o que não ocorre no presente caso - de modo que os autos deverão prosseguir de acordo com o novo rito estabelecido pela Lei n.º 11.719/08. Assim, levando-se em conta que a denúncia foi recebida na vigência do rito previsto pela lei anterior, ocasião em que os acusados Antônio Flávio Ponte, Luiz Aparecido Ferro e Claudemir Fernando Ponte foram citados e interrogados e, ainda, que não vislumbro hipótese(s) de absolvição sumária em relação aos referidos

acusados (artigo 397 do CPP), mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fls. 145/149), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, sem prejuízo da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas Fernando de Sales Cruz, João Pereira da Silva, Sandra Regina Ponte e Maria José Silva - conforme já determinado no despacho de fl. 434 - também deverão ser deprecadas as inquirições das testemunhas Sidmar Sales Soares (Comarca de Buritama-SP) e Sidnei Alexandre da Ponte (Comarca de José Bonifácio-SP), restando mantida a audiência designada nesta Vara Federal para a inquirição das testemunhas Doniseti Dornelas e Heleno José da Silva. Fls. 386/387 e 440/444: quando da apresentação de suas defesas prévias ainda na vigência do rito previsto pela lei anterior, os acusados Claudemir Fernando Ponte e Antônio Flávio Ponte não arrolaram suas testemunhas, deixando, portanto, de fazê-lo no momento apropriado, razão pela qual indefiro o posterior arrolamento de testemunhas por parte dos referidos acusados. Fls. 386/387, parte final: antes da apreciação do requerido, esclareça a defesa do acusado Claudemir Fernando Ponte, no prazo de 03 (três) dias, qual(is) o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda, tanto da matriz quanto da(s) filial(is), que se situam (ou se situavam) nas cidades de Penápolis-SP e Birigüi-SP. Fls. 440/441, quarto parágrafo: oficie-se à Agência Regional do Trabalho e Emprego em José Bonifácio-SP solicitando que informem se o acusado Antônio Flávio Ponte obteve, em sua carteira de trabalho, registro na Empresa Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Nova Flor Ltda, e, ainda, qual o período e qual a função que exercia. No mais, face à posterior juntada dos documentos de fls. 438/444, evidenciando que a defensora constituída do acusado - Dra. Evidét Ferreira Barbosa dos Santos, OAB/SP 118.647 - ainda representa os interesses do acusado Antônio Flávio Ponte, desconstituo do encargo de defensor dativo do referido acusado o Dr. Cleiton Rodrigues Manaia, OAB/SP, e arbitro seus honorários em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.007617-3 - JULIA BARONI DE POLI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 06 por mandado. 5. Intimem-se.

2007.61.07.001360-0 - EUNICE SPIRONELLI PEREIRA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas. 2. Apresente a autora o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intime-se a parte autora por mandado. 4. Intimem-se.

2007.61.07.008682-1 - NELSON TAKENORI MIYAMOTO (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 08 por mandado. 5. Intimem-se.

2007.61.07.008683-3 - LUIZ TAKAO MIYAMOTO (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 08 por mandado. 5. Intimem-se.

2007.61.07.013188-7 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:30 horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 08 por mandado. 5. Intimem-se.

2008.61.07.001897-2 - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 48 por mandado.4. Intimem-se.

2008.61.07.002967-2 - JAIR SOARES LEITE (ADV. SP259832 IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas.2. O autor e também o réu, em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.3. Após, intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas por mandado.4. Intimem-se.

2008.61.07.003516-7 - YUMIKO SHIBUYA UGAVA (ADV. SP158939 HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E ADV. SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 09 por mandado.5. Intimem-se.

2008.61.07.007311-9 - JOAQUINA NUNES CARVALHO (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 05 por mandado.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.008025-8 - FRANCISCO DA SILVA BORGES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tomo a ausência da manifestação do autor certificada à fl. 154 como desistência da oitiva da testemunha Vicente Luiz Azevedo. Designo nova data de audiência para oitiva da testemunha José Monteiro dos Santos para o dia 15 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Intime-se-a por mandado. Publique-se. Ciência ao INSS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0805541-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802614-8) SACOTEM EMBALAGENS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo a Fazenda Nacional. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.07.009706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009705-9) CONFECOES TERRA BRASILIS LTDA - ME (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS E ADV. SP144042 MARCO ANTONIO OBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei nesta data em razão ao acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno do presente feito. Ante o teor da r. decisão de fl. 178 e nos termos do r. despacho de fl. 79 (5º parágrafo), providencie a parte autora a

restituição aos cofres da União das despesas dos honorários periciais, no valor de R\$ 700,00 (fl. 119).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.007518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006953-0) CONTAG - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA (ADV. SP111500 VERA LUCIA JACOMAZZI) X BENAGRI AGRICOLA LTDA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Posto isso, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estimativa dos autores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de reintegração de posse em apenso. Com a preclusão, arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005495-7 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos, bem como do v. acórdão de fls. 193/194, 256/257 e certidão de fl. 262. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.07.004668-4 - ANDRE LUIS PEREIRA BORGES ARACATUBA - ME (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como v. decisão de fls. 147/152 e certidão de fl. 155. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.07.005910-2 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 267/270: inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos bem como do v. acórdão de fls. 256, v. decisão de fls. 301/305 e certidão de fls. 308. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800403-9 - VALDE MIR BARBEIRO MORALES (ADV. SP067889 SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher a taxa judiciária e a diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme despacho de fl. 117. Efetivada a providência, desentranhe-se a carta precatória nº 152/08 de fls. 115/120, aditando-a para integral cumprimento.

96.0802614-8 - SACOTEM EMBALAGENS LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo a Fazenda Nacional. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos. Requeira o Réu o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.012358-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.011708-0) MARIA TEREZINHA ORIENTE E OUTROS (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA) X ANTONIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 190/191: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias como requerido pelo autor. Int.

2008.61.07.006953-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007513-5) BENAGRI AGRICOLA LTDA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CONTAG - CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA (ADV. SP111500 VERA LUCIA JACOMAZZI)

Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários. Sentença não sujeita ao reexame obrigatório. Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE n] 65/2005) para as providências. P.R.I.

Expediente Nº 1969

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.011597-7 - NILTON VICENTE CORNACINI (ADV. SP214455 ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a Caixa Econômica Federal - CEF, a exibição dos extratos da(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial, no prazo assinalado para resposta. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009368-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008464-3) ORIDES ARNAS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos anexados às fls. 119/141 da medida cautelar em apenso (2008.61.08.008464-3), em vista do disciplinado no art. 14, incisos I a III, do Código de Processo Civil no prazo de cinco dias, esclareçam os postulantes o fundamento do pedido formulado nesta relacionado com a não observância do procedimento estabelecido pelo Decreto-Lei nº 70/1966, em específico no que toca a suscitada falta de oportunidade para purgação da mora.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.008464-3 - ORIDES ARNAS E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores, querendo, sobre a contestação, bem como a petição de fls. 117/118 e documentos que seguem, em dez dias. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5150

INQUERITO POLICIAL

2008.61.08.008695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008583-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIHAD HASSIB CURY HARFUCH (ADV. SP210396 REGIS GALINO)

Folhas 12 a 22. Tendo ficado comprovado o parcelamento do débito tributário, que ensejou a instauração do presente inquérito policial, como também diante da manifestação do Ministério Público Federal, acostada à folhas 24, na forma prevista pelo artigo 9º, da Lei Ordinária Federal n.º 10.684, de 30 de maio de 2.003, determino seja suspensa a pretensão punitiva estatal. Após a fluência do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da presente decisão, fica determinado à Secretaria, desde já, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Bauru, para que o respectivo órgão esclareça ao juízo sobre a regularidade do pagamento das parcelas da dívida tributária. Intime-se o advogado do investigando. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal é também à autoridade policial. Traslade-se cópia da presente para o Habeas Corpus n.º 2008.61.08.008583-0.

Expediente Nº 5151

ACAO POPULAR

2008.61.08.007680-4 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CUIABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP152305 ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E ADV. SP093670 LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE)

Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988. O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controversa. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Cuiabá - MT que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.08.007166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011624-5) DOUGLAS SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Expediente Nº 5153

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.1303847-7 - INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora em prosseguimento, sob pena de extinção.

96.1303848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303847-7) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora em prosseguimento, sob pena de extinção.

96.1303849-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303847-7) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora em prosseguimento, sob pena de extinção.

96.1303850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303847-7) INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora em prosseguimento, sob pena de extinção.

MONITORIA

2003.61.08.006945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI E OUTRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.08.007569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X MARCO ANTONIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º

034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

2004.61.08.009477-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS ANTONIO ALVES VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a inércia da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.08.007912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA E OUTROS (ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se sobre os embargos (folhas 47/55), bem como a especificar, justificando, as provas que pretenda produzir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.001002-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000638-0) MARCIO MILTON CARVALHO E OUTRO (ADV. SP134255 JORGE LUIS REIS CHARNECA E ADV. SP128137 BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E ADV. SP223156 ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para se manifestar sobre o interesse em designar audiência de Conciliação, no tocante às Ações Ordinárias autuadas sob os n.ºs 1999.61.08.001002-4 (fls. 387/388) e 1999.61.08.001842-4 (fl. 206).

1999.61.08.001842-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000638-0) MARCIO MILTON CARVALHO (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP128137 BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP128137 BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da Ação Ordinária em apenso, autuada sob o n.º 1999.61.08.001002-4.

2002.61.08.008195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007518-4) LUCIA MARIA CARMONA GOMES E OUTRO (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC).Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1º de Agosto n.º4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 80), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

2003.61.08.006846-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.005762-9) MARIA DE LOURDES PAULA (ADV. SP147489 JOSE FRANCISCO MARTINS E ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo co-réu Samuel da Silva Crispim.

2006.61.08.000714-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010930-4) DALVA ESTELA FATTORE (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 91/99, impõe-se a tramitação dos feitos em segredo de justiça. Providencie a secretaria a aposição de identificação de segredo de justiça nestes e nos autos da ação cautelar em apenso, autuada sob o nº 2005.61.08.010930-4. Dê-se vista à CEF dos referidos documentos, bem como intime-a para se manifestar sobre o interesse em designar audiência de Conciliação, conforme requerido pela autora à fl. 100.

2006.61.08.003094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002546-0) RUTE CRISPIM DE MATTOS CAMARA E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção. Fl. 47, item 12 : a aplicação do Código do Consumidor será analisada no momento da apreciação das provas. Fl. 241: manifeste-se a CEF quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação pelos autores. Após, decidir-se-á a respeito do pedido de prova pericial formulado pelo autores (fl. 241).

2007.61.08.004539-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003254-7) ELIAS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 29/99.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.010851-0 - AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a impetrante no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 765.

2007.61.08.002817-9 - APARECIDO CARNEIRO ANTUNES (ADV. SP210518 RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA E ADV. SP169093 ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 59/81: dê-se vista ao impetrante. Dê-se vista à PFN da sentença.

CAUTELAR INOMINADA

95.1301716-8 - ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A. (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD E ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção. Fls. 255/260: vista ao INSS do depósito efetuado. Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 256 para regularizar a sua representação processual, juntando procuração no prazo de 05 (cinco) dias.

97.1306587-5 - FLAVIO MARCOS ARTIOLI (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO E ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X MARCO ANTONIO MARTINES (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X MIGUEL FERNANDO HERNANDES (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO E PROCURAD JULIANA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN)

Vistos em inspeção. Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Marizabel Moreno Ghirardello, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito relativa ao crédito de honorários advocatícios (fl. 409). Após, intime-se a advogada para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei nº 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para retirada do alvará in albis, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

1999.61.08.000638-0 - MARCIO MILTON CARVALHO E OUTRO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP128137 BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho das Ações Ordinárias em apenso, autuadas sob os nºs 1999.61.08.001002-4 e 1999.61.08.001842-4.

2002.61.08.007518-4 - LUCIA MARIA CARMONA GOMES E OUTRO (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a conclusão da instrução probatória determinada na ação principal autuada sob o nº 2002.61.08.008195-0, em apenso, para julgamento conjunto.

2003.61.08.005762-9 - MARIA DE LOURDES PAULA (ADV. SP122698 MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E ADV. SP147489 JOSE FRANCISCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAMUEL DA SILVA CRISPIM (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo co-réu Samuel da Silva Crispim.

2005.61.08.001676-4 - ALMAR BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 117/165: Ciência ao autor, para que requeira o que direito em prosseguimento a presente ação.

2005.61.08.010930-4 - DALVA ESTELA FATTORE (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos da Ação Ordinária em apenso, autuada sob o nº 2006.61.08.000714-7.

2006.61.08.002546-0 - RUTE CRISPIM DE MATTOS CAMARA E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o término da instrução probatória nos autos da ordinária n.º 2006.61.08.003094-7, em apenso, para julgamento em conjunto.

2006.61.08.009469-0 - TEREZA DE JESUS VASQUES (ADV. SP110939 NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 08, inciso C: a aplicação do Código do Consumidor será apreciado no momento de apreciação das provas. Defiro a produção probatória pericial contábil requerida pela autora - fl. 105, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 24, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

2007.61.08.003254-7 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 133, intimando-se o autor de seu inteiro teor.

2007.61.08.009109-6 - JUSCILENE CAETANO CAVALHEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

ACAO PENAL

2001.61.08.008678-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X MARIA GENI MARTINS (ADV. SP202442 GUSTAVO CESCATO PELEGRINI)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Geni Martins, por meio da qual o parquet imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter a ré iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais), conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0810300-00033/01 de fls. 12/17.É o Relatório. Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária da acusada, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O principio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Principio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu

liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.⁸ No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.⁹ O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.¹⁰ O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.¹¹ O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.¹² Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.¹³ Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumélia das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente a ré, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2002.61.08.005692-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X HERMANN PEREZ FERREIRA LOPES (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES)

Sentença em embargos de declaração (fls. 398/399): Tópico final: (...) Na fundamentação onde se lê: Diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, art, 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, 01(um) ano e oito meses de reclusão. Leia-se: Diante da preponderância das circunstâncias judiciais favoráveis, art, 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01(um) ano e oito meses de reclusão. Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração e julgo-os improcedentes. Esta decisão faz parte da sentença de fls. 382/388. P.R.I.

2003.61.08.010090-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RUTH FAGUNDES LEITAO (ADV. PR025097 HELDER ZAGO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ruth Fagundes Leitão, por meio da qual o parquet imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter a ré iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 5.157,00 (cinco mil, cento e cinquenta e sete reais), conforme o Termo de Apreensão Guarda Fiscal nº 0810300/00033/04 de fls. 31/34. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária da acusada, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDOTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O

arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. 12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e

saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente a ré, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.08.006067-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X RICARDO CARVALHAL TIOSSI (ADV. SP170693 RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ricardo Carvalhal Tiossi, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 18.133,70 (dezoito mil, cento e trinta e três reais e setenta centavos), conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00140/04 de fls. 27/30. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III,

do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumeliosidade das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.08.006074-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Teixeira dos Santos, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 1.671,00 (um mil, seiscentos e setenta e um reais), conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00143/04 de fls. 36/38.É o Relatório. Decido.Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito,

impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observe que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da

conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário¹¹. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.¹² Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.¹³ Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumácia das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.08.008281-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO BATISTA DITIGLIO (ADV. SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Ditiglio, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 7.179,25 (sete mil, cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00100/03 de fls. 14/29. É o Relatório. Decido. Irrespetivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porque, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolve sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística

forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2004.61.08.008525-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE CASTRO (ADV. SP043590 MAURO MANOEL NOBREGA) X MARCIO VASCONCELOS PENHA (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Alberto Almeida de Castro e Márcio Vasconcelos Penha, por meio da qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.Assevera a acusação terem os réus suprimido rendimentos tributáveis nos ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 5.200,00 (fls. 02/04).É o Relatório. Decido.Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária dos acusados, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelos acusados não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.005765-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOEL CASTANHO DE ALMEIDA (ADV. SP040085 DENER CAIO CASTALDI)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Joel Castanho de Almeida, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal.Assevera a acusação ter o réu omitido informações relativas a rendimentos tributáveis nos anos-calendários de 1996 a 1999, no montante de R\$ 7.535,11 (fl. 03).É o Relatório. Decido.Irrespectivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelo acusado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado,

vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.005786-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X DEJAIR VITORIO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP238940 ANTONIO CÍCERO DONIANI)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Paulo de Sousa, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho.Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 2.945,10 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos), conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/00058/05 de fls. 19/23.É o Relatório. Decido.Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00.2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do

tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2005.61.08.008989-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CARLOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP081880 PAULO AFONSO PALMA) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E ADV. SP119236 JOSE SILVINO PERANTONI E ADV. SP184708 ISABELLA CESCHINI E SILVA E ADV. SP169988B DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Santos da Silva, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária,

previsto no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 69 do Código Penal. Assevera a acusação ter o réu suprimido rendimentos tributáveis no anos-calendário de 2002, no montante de R\$ 5.478,52 (fls. 02/04). É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelo acusado não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02 - na redação da Lei nº 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também mutatis mutandis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2006.61.08.000569-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOSE ALVES (ADV. SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Alves, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 12.860,00 (doze mil e oitocentos e sessenta reais), conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00334/06 de fls. 25/28. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 10.522/02 - na redação da Lei nº 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do

crédito tributário.3. Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com

absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumácia das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 74, independentemente do cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2006.61.08.002575-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP253401 NATALIA OLIVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Jorge de Oliveira, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 2.892,30 (dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), conforme o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0810300/00090/05 de fls. 08/14. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei n.º 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada

ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contumelância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2007.61.08.011130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008565-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X IZIDIO AGOSTINHO FILHO (ADV. SP021042 ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Izídio Agostinho Filho por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90; e em face de Gracia Maria Hosken Soares Pinto, imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime previsto no art. 1º, II e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 29 do Código Penal. Assevera a acusação terem os réus suprimido rendimentos tributáveis no ano-calendário de 2002, no montante de R\$ 9.531,25 (fls. 02/04). É o Relatório. Decido. Irrespetivamente da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária dos acusados, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor dos tributos devidos pelos acusados não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso, mutatis mutandis: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de

descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, também *mutatis mutandis*: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contudência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente os réus, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 4405

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.009473-9 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA (ADV. SP199366 ESTEVAN BORTOLOTTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Simone de Oliveira, fl.02, na data 14/01/2009, às 09 hs 30 min. Intime-se a testemunha. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Comunique-se por correio eletrônico o Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4409

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.007244-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMADEO PETER HILLER (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X KATHRYN MARY HILLER X NATALIA LUISA KATHRYN HILLER X MARIZA OLINDA GALLO (ADV. SP155119 ALEXANDRE DALANEZI) X MARCO ANTONIO MANSUR (ADV. PR002612 RENE ARIEL DOTTI) X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO (ADV. PR035244 ROSSELLA DU LEVANDOWSKI) X ANTONIO CARLOS BARBEITO MENDES (ADV. RJ021600 FERNANDO FRAGOSO) X ALESSANDRA SALEWSKI (ADV. SP164483 MAURICIO SILVA LEITE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada da testemunha Gilvan Gomes, arrolada pela defesa, designo o dia 06 de fevereiro de 2009, às 14h40.

Expediente N° 4410

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.004558-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ED CARLO ANDRINO (ADV. SP132352 ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Para a oitiva deprecada das testemunhas da defesa designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 15h00.

Expediente Nº 4426

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.008404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005685-1) JOSE FERNANDO WAGNER (ADV. SP079150 JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 02/04 (parte Autora) e 07 (MPF)Indefiro, por ora, o pedido de restituição do Autor, em se tratando de documentos que possuem valor probatório a ser analisado no curso de eventual ação penal. Indefiro também o fornecimento de cópias autenticadas requerido pelo ilustre Representante do Ministério Público Federal, uma vez que, em se tratando de registros inválidos, como afirmado pelo próprio autor às fls. 174/175 dos autos principais, o cancelamento dos referidos registros somente poderá ser realizado pela Delegacia Regional do Trabalho.Desentranhem-se as CTPSs e encaminhe-as à Delegacia Regional do Trabalho, com cópia da declaração do investigado e da conclusão do procedimento administrativo realizado pelo INSS (fls. 174/176 e 190/191), para que, considerando a própria declaração do segurado no sentido de que não trabalhou nas empresas Almeida & Cia Ltda. e Lancheria Samace Ltda., cancele os referidos registros, se for essa a hipótese.Int.

Expediente Nº 4427

ACAO PENAL

2007.61.05.005572-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Em face da informação supra, considerando as alegações da defesa em sua petição e os comprovantes anexados, devolva-se a precatória 722/2008 ao Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí juntamente com a petição da defesa e os comprovantes, para realização do ato deprecado. Junte-se cópia desta decisão nos autos. Int.FOI remetida por este Juízo à Comarca de Jundiaí a rpecatória 733/08 acompanhada da petição da defesa com comprovantes de depósito para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 4428

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAU CIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)

Os autos da carta precatória nº 894/2008 foram encaminhados à Subseção Federal de São Paulo/SP, para interrogatório dos réus, em face dos mesmos terem sido transferidos para o CDP III de Pinheiros.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.007869-2 - BENEDITO NARCISO (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

REPUBLICAÇÃO:Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se

o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010803-0 - SIDNEI FRANCISCO TEODORO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Topico final de decisão de f. 151 ... Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS implante imediatamente ao autor, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da intimação desta decisão, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença, comprovando-o nos autos.Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604409-5 - EMILIO COELHO E OUTRO (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls 102/103: Verifico que a subscritora da petição e substabelecimento não tem poderes nos autos. Determino, portanto, o desentranhamento e a entrega à advogada que a assina. Após, rearquivem-se os autos independentemente de intimação.

1999.61.05.007772-4 - DORVALINA KLEIN E OUTROS (ADV. SP017081 JULIO CARDELLA E ADV. SP139609 MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Promova a Secretaria a requisição dos honorários periciais, fixados às fls. 353, bem como o posterior pagamento ao Senhor Perito.Sem prejuízo, tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 397), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, na hipótese de acolhimento do critério empregado pelo Gemólogo.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Intimem-se.

1999.61.05.010477-6 - GISELE RIBEIRO (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls.201), assim, retornem os autos ao mesmo para que expresse em moeda corrente o valor atualizado das jóias. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.011421-1 - DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Diante da certidão de fls. 133, reitere-se a intimação da perita nomeada às fls.101.Após, dê-se vista às partes.(A PERITA JÁ JUNTOU AOS AUTOS SUA PROPOSTA DE HONORÁRIOS)

2007.61.05.005521-1 - ANTONIETA RICCI (ADV. SP205624 MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E ADV. SP204129 MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despacho fls.85 ...Requeiram as partes o que de direito.Intimem-se.

2007.61.05.006541-1 - ORLANDA GOMES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP199343 DANIELA CRISTINA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de sentenciar os autos, compulsando-os melhor, percebo que os documentos que instruem a inicial não foram autenticados. Portanto, para sanear tal ocorrência, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Int.

2007.61.05.007016-9 - OLGA JUSTO (ADV. SP227811 JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.A autora pretende a aplicação, em suas contas-poupanças, dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, março,

abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, conforme a emenda à inicial, de fls. 19/23. Muito embora tenha juntado, às fls. 08, cópia da solicitação feita perante a agência da CEF, pela qual requerer os extratos de todos os períodos indicados neste feito, ao promover, posteriormente, a juntada dos documentos, somente o fez dos seguintes períodos: dezembro/89 a março/90, da conta n.º 2375-4 e de janeiro/89 a abril/90, da conta n.º 73645-0. Sendo assim, por economia processual, concedo à autora o prazo de vinte dias para que junte os demais extratos, salientando-se que o não cumprimento implicará no julgamento do feito na forma que se encontra. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (AUTORA JUNTOU OS DEMAIS EXTRATOS)

2007.61.05.008724-8 - JAMIR TOMAZ OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Fls. 138: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelos autores. Com a vinda do documento de comprovação da data da venda do imóvel, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int. (O DOCUMENTO REQUERIDO JÁ FOI JUNTADO PELO AUTOR ÀS FLS. 140/143)

2007.61.05.011525-6 - PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP (ADV. SP229195 ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

PA 1,8 Defiro o pedido da autora de fls 261. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que apresente a proposta de honorários. Com a apresentação da proposta, dê-se vista a autora para que, concordando, efetue o depósito em conta judicial vinculada aos autos. (A SRA. PERITA JÁ JUNTOU AOS AUTOS A PROPOSTA DE HONORÁRIOS)

2008.61.05.004368-7 - SOFIA VIRGINIA BUENO DOS SANTOS (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante das alegações da CEF de fls. 88 e tendo em vista o requerido pela autora às fls. 107/109, intime-se a ré para que traga aos autos cópia de documento que comprove a titularidade da conta poupança n.º 013-99002907-7. Após, dê-se vista à autora.

2008.61.05.008614-5 - VALDECI PAULO ANSELONI E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as alegações dos autores, com lastro no poder geral de cautela, a fim de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional, DEFIRO, até a vinda das contestações, O PEDIDO DE TUTELA, para impedir/suspender eventual execução extrajudicial do imóvel, assim como para que os nomes dos autores não sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes. Cite, cientifiquem-se os réus de que deverão esclarecer qual a situação atual do contrato habitacional n.º 05515002.

2008.61.05.011029-9 - GUILHERME NEGRELLO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111 RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afastada a prevenção. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que instruem a inicial, facultada a declaração de autenticidade pelo patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

2008.61.05.011223-5 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI (ADV. SP035574 OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não verifico a ocorrência de prevenção diante da análise do sentença do processo que tramitou no JEF. Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A., sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de dez dias. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

2008.61.05.011602-2 - JOAO ADALBERTO LOURENCON E OUTROS (ADV. SP046384 MARIA INES CALDO GILIOI E ADV. SP211851 REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação retro e da análise das peças processuais juntadas aos autos, não constatei nenhuma das possíveis

prevenções indicadas no quadro. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.011688-5 - FRANCISCO GOMES E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá o patrono dos autores, promover a juntada aos autos dos originais da outorga dos autores, bem como de suas declarações de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.011834-1 - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA (ADV. SP242836 MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza, de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (a/s) autor (es/as) advertido (a/s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(á/ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a Secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Ítem h fls. 12: Defiro. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que sejam autenticados ou seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Cumprido o acima determinado, cite-se.

2008.61.05.011935-7 - CARMEN TRONDI SERRA (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

2008.61.05.012030-0 - MANOEL TURATTI - ESPOLIO (ADV. SP099889 HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, dos documentos que acompanham a inicial. No mesmo prazo, devará(ão) o(s) autor(es) comprovar a qualidade de inventariante. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o mesmo prazo acima para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

2008.61.05.012082-7 - ROSA GIUSTI MONDINI (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, dos documentos que acompanham a inicial. Após, cumprido o acima determinado, cite-se. Int.

2008.61.05.012174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X MARIZO LOPES DE SOUZA E OUTRO

Intime-se a autora a adequar o valor da causa, considerando o valor do imóvel, constante em fl. 13, verso. Fl. 09, 2º parágrafo: o nome do patrono do autor já está cadastrado no sistema processual.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.006632-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA-ME

Intime-se a autora a comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar a Carta Precatória expedida sob o nº. 267/2008, e no prazo de 15 dias, comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.010575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005107-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X RONALDO GOMES (ADV. SP144917 ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por

dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição inicial destes autos para o processo principal n.º 2005.61.05.005107-5. Após, dê-se vista ao embargado para que se manifeste no prazo de 10 dias. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000050-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS BORGES X TANEIA REGINA SOARES BORGES

Intime-se o autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para a retirada dos autos, independentemente de traslado. (O réu já foi intimado).

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.004462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.006130-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARMANDO SALGADO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO E ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam elaborados os cálculos do valor devido ao impugnado, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes. Int.

Expediente Nº 4479

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.004547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA E OUTROS

Considerando a informação de fl. 102, requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1743

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.05.013170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004507-8) REGINALDO PEREIRA (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos substabelecimento para Dr. Marcelo Bonelli Carpes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.015461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015161-2) MARCO ANTONIO GARCIA (ADV. SP204993 PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCI NETO)

Esclareça a CEF se insiste no pedido de fl. 89, tendo em vista as alegações de fls. 100/102. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0604270-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (PROCURAD JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fl.435: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo adicional, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls.405/425, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0610295-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X

MIGUEL FLORIT ALOMAR E OUTRO

Tendo em vista o pedido de fls. 387/395, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2001.61.05.008118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BEGHI SISTEMAS DA QUALIDADE IMP/ E EXP/ LTDA

Expeça-se a secretaria mandado de entrega dos bens em favor da exequente, conforme determinação de fl. 139.Int.

2004.61.05.007356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP037201 GERALDO VIAMONTE)

Preliminarmente, traga a CEF cálculos atualizados do débito. Após, será apreciado o pedido de fl. 141/142.Int.

2004.61.05.010789-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BENEDITO VIGO

Tendo em vista que decorreu o prazo deferido para suspensão do feito, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.014169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO E OUTRO (ADV. SP147217 ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO)

Tendo em vista as alegações do executado, intime-se o credor hipotecário da penhora efetuada nestes autos, bem assim para que informe se subsiste a garantia hipotecária em seu favor. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 325/348, bem assim, intime-a a trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, de nº 12.533, do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de Serra Negra/SP.Int.

2005.61.05.001252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES)

Intime-se pessoalmente a executada do saldo devedor juntado às fls. 236/237.Int.

2005.61.05.003091-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.035508-0. Aguarde-se o transcurso do prazo de suspensão do feito, conforme determinação de fls. 164.Int.

2005.61.05.005008-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX - BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.010424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Tendo em vista petição juntada à fl. 148, defiro a citação do executado LUIZ WAGNER DE ANDRADE à Rua Santa Inês, nº 20, Vila Salerno, CEP 13206-510, JUNDIAÍ/SP.Int. CERTIDÃO DE FL. 151: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 165/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA E OUTROS (ADV. SP152554 EDSON TOCHIO GOTO)

Tendo em vista as juntadas de fls. 228 e 229, informo à exequente que este Juízo aderiu ao sistema de HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Seção Judiciária de São Paulo, possibilidade que pode ser viável à sua pretensão. Desnecessária a avaliação, tendo em vista que a última data de 20 de junho de 2008, conforme auto de fl. 212. Portanto, diga a exequente sobre seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISON LTDA X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Tendo em vista pedido de fls. 169/174, defiro a penhora e avaliação dos bens indicados, conforme segue: 1. Imóvel de matrícula nº 40.080 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital-São Paulo, NA PROPORÇÃO DE 50% (cinquenta por cento), localizado à Rua João Veloso de Oliveira, nº 200, Pirituba, São Paulo/SP; 2. Imóvel de matrícula

nº 42.417 do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis da Capital-São Paulo, NA PROPORÇÃO DE 1/10 (um décimo), localizado à Rua Indiaporã, nº 278, Vila Morro Grande-Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP.Expeça-se Carta Precatória para cumprimento nos referidos endereços.Int.

2006.61.05.008801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE VICENTE FILHO E OUTRO (ADV. SP213697 GIULLIANO BERTOLI)

Fl. 194: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes.Fica a exequente intimada a comunicar a este Juízo, a qualquer tempo, sobre o sucesso da negociação, tendo em vista a existência de bem móvel penhorado nestes autos.Publicue-se despacho de fl. 191. Int.DESPACHO DE FL. 191: Observo que há nestes autos bem móvel penhorado (fl. 63) e avaliado (fl. 187). Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, salientando à mesma que este Juízo aderiu ao sistema de HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, possibilidade que pode ser viável à sua pretensão. Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Dê-se vista aos executados da planilha de cálculos juntada às fls. 150/154, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.05.009426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODRIGO RAMOS ZUCHETTO X MARIO CEZAR ZUCHETTO X VALQUIRIA DIAS TEIXEIRA ZUCHETTO

Tendo em vista a revelia do executado RODRIGO RAMOS ZUCHETTO, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à RUA BENTO DE ARRUDA CAMARGO, 176, CEP 13088-650, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa dos réus através de embargos.Expeça-se mandado de intimação.Int.

2006.61.05.011529-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DOMINGUES

Diante da juntada de documentos de fls.110/114, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fl.106.Intime-se.

2007.61.05.014450-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DATAPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP X RENATA LUCIO PERGOLA X JOSE PEREIRA DE MACEDO

Preliminarmente, traga a CEF cálculos atualizados do débito.Após, apreciarei o pedido de fl. 85.Int.

2007.61.05.014569-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 61/2008, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.05.014684-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DARIO SANTUCCI ME X DARIO SANTUCCI

Tendo em vista pedido de fls. 126/138, defiro o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória juntada para penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 53/54, para que o Juízo deprecado proceda seu integral cumprimento.Int.CERTIDÃO DE FL. 129: Promova a parte retirada do Aditamento nº 162/2008 à Carta Precatória nº 010/2008, expedido nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo, se houver.

2008.61.05.000032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

certidão de fl.172: Vista à exequente da devolução da Carta Precatória de nº 105/2008 de fls.162/171 (Sem cumprimento).

2008.61.05.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Fls. 82 e 84/97: Diante da juntada de documentos de fls. 67/78, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos.

Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 86/88, bem como ofício à 7ª CIRETRAN/CAMPINAS-SP, para bloqueio judicial dos mesmos. Int.

2008.61.05.004983-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME E OUTROS

Defiro o arresto on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos réus RODRIGO RODRIGUES GALVAO-ME, MANOEL ROFRIGUES GALVAO E RODRIGO RODRIGUES GALVAO, até o limite de R\$-94.090,30 (Noventa e quatro mil, noventa reais e trinta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do despacho, para evitar frustração da medida. Após, não havendo êxito no arresto on-line, proceda a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando somente o endereço dos réus. Int.

2008.61.05.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Ciência à exequente da CARTA PRECATÓRIA nº 098/2008, parcialmente cumprida, juntada às fls. 84/90.

2008.61.05.008081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO EDUARDO DE GODOV VON ZUBEN

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 46. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 46: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-19.094,65 (Dezenove mil, noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2001.61.05.010069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON CARLOS RODRIGUES (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo em vista pedido de fl. 153, defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após diga a exequente sobre o sucesso na renegociação do débito junto aos executados. Int.

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.012755-7 - J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP099431 ANGELA PECINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cetidão de fls. 242: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2001.03.99.009100-6 - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 995. Int.

2002.61.05.003550-0 - INTERMEDICA SAUDE LTDA E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL

Trata-se de execução de sentença, em que se pleiteia o recebimento de honorários advocatícios. Julgado improcedente o pedido, foram as autoras condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateado em partes iguais em favor dos réus. Às fls. 11.916 foi efetuado pela executada depósito da verba devida, devendo ser levantado por cada um dos exequentes 25% (vinte e cinco por cento) do valor disponível. Assim esclareçam os exequentes SEBRAE e SENAC em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, observando a divisão aqui estipulada. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do SESC, conforme requerido à fls. 11.931, bem como, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal de acordo com informações de fl. 11.933 Intimem-se.

2006.61.05.009810-2 - ANTONIO CARLOS MORELLI (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 30: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2006.61.05.010660-3 - CIRO BERNARDO (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 121/123, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.007342-0 - GEINER NARCISO GOMES (ADV. SP213618 BÁRBARA DITTRICH E ADV. SP223519 RACHEL FALIVENE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.013178-4 - CHAPEUS VICENTE CURY S/A E OUTRO (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI E ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal se manifeste acerca da petição e cálculos de fls. 1374/1379. Indefiro o pedido de fls. 1419/1429 tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, declarando a nulidade dos contratos celebrados entre INSS e advogados credenciados. Tendo em vista a adesão deste juízo no Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 22ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado às fls. 580 e reavaliado às fls. 1327, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

2001.03.99.044932-6 - PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PINHAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X TAXI AEREO PINHAL LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA X RIBEIRO & CIA/ LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Indefiro o pedido de fls. 959/995, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.03.99.010856-8, declarando a nulidade dos contratos celebrados entre INSS e advogados credenciados. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 955. Int.

2003.61.05.012126-3 - TEXTIL G. L. LTDA E OUTRO (ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a executada os comprovantes dos depósitos referentes à penhora sobre o seu faturamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.05.005849-5 - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da devolução do mandado de penhora e avaliação sem cumprimento, requeira a União Federal providência útil ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.000875-9 - IND/ DE MEIAS ACO LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 448: Certifico que nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005 fica o impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 1753

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.011303-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO X ECLAIR FERREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Expeça-se mandado para penhora, avaliação dos bens indicados e registro, na hipótese de penhora do veículo.Quanto a averbação de penhora de imóvel, considerando a existência de custas para a averbação, deve-se adotar o procedimento previsto no art.659, parágrafo 4º do C.P.C. Expeça-se certidão do ato da penhora.Após, intime-se a exequente a providenciar cópias autenticadas necessárias à instrução da certidão supramencionada, bem como sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para a respectiva averbação, devendo comprová-lo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido integralmente o mandado, devolva-se ao Juízo Deprecante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.006053-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO (ADV. SP150028 REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Em vista da informação supra, dê-se ciência aos réus do termo de fls. 179, que considerou inválido o acordo de fls. 177/178.Prossiga-se na execução.TERMO DE ADITAMENTO DE FL. 179: TERMO DE ADITAMENTO Em seqüência, após a coleta da assinatura dos signatários, preposta da Caixa Econômica Federal diversa daquela responsável pela condução da negociação entre as partes trouxe após a consolidação de valores e de condições para o acordo a informação de que a empresa ré teria pendências junto ao FGTS, nos termos da Lei 9.012/1995, situação esta que impossibilitaria, inclusive, o oferecimento de qualquer proposta pela Caixa Econômica Federal para solução consensual para a presente demanda. Diante de tal fato, não tendo a Caixa Econômica Federal concordado com a assinatura do termo ao final de todo o processo de negociação, restou prejudicado o acordo, devendo o processo retornar à Vara de origem para as providências cabíveis. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(íza) Federal. Eu, _____, Luciane Pianta Palhares Levy, Analista Judiciário, nomeado(a) Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo.

2008.61.05.005272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO

Fl.126: Defiro a designação de leilão do bem penhorado, requerido pela exequente.Tendo em vista a adesão deste juízo no Programa de Hasta Pública Unificada na Justiça Federal de São Paulo e a realização da 22ª Hasta Pública Unificada, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado às fls. 119 e avaliado às fls. 120, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1221

MONITORIA

2006.61.05.011553-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO E OUTRO

Intime-se pessoalmente a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos à conclusão para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008580-3 - THOMAZ SHANTON (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.Após, façam-se os autos conclusos para designação de data.Int.

2008.61.05.010231-0 - NILZA APARECIDA MARTINS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 139/156, no prazo legal, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 157/228. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.05.010461-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.010462-7 - ABILIO RIGATTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.010467-6 - MARIO BETTI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.010471-8 - FRANCISCA SALA SOUTO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.010479-2 - PALMIRA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.010481-0 - ROBERTO LOPES (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.010488-3 - ANA RUTE PEDRO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro, porém, os benefícios da Lei 10.741/2003 por contar a autora, atualmente, com 55 anos de idade. Cite-se.Int.

2008.61.05.010620-0 - ADILSON JOSE VARANI (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o trâmite prioritário, nos termos do art. 71, da lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se e intime-se.

2008.61.05.011274-0 - MIZRAIM CALDEIRA LIMA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.Intime-se o autor a informar em que agência do INSS foi requerido o benefício, bem como seu endereço. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que seja juntado aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 dias.Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 260 do CPC, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.011277-6 - OSMAR APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.Intime-se o autor a informar em que agência do INSS foi requerido o benefício, bem como seu endereço. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que seja juntado aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 dias.Int.

2008.61.05.011279-0 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.Intime-se o autor a informar em que agência do INSS foi requerido o benefício, bem como seu endereço. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que seja juntado aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor, no prazo de 30 dias.Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 260 do CPC, justifique o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.011304-5 - JOSE CARLOS VILLANI GENDA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.011308-2 - DJALMA DE ARAUJO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da Lei 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Cite-se.Int.

2008.61.05.011393-8 - ADERICO LUIZ DE CASTRO (ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se o INSS, devendo este juntar aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2008.61.05.011681-2 - MARINES DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Intime-se a autora a bem esclarecer seu pedido liminar e definitivo em vista dos termos da sentença já proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 275/277- autos nº 2007.63.03.005431-0) e a sentença proferida por este Juízo nos autos da ação nº 2008.61.05.006573-7, principalmente, no tocante às parcelas retroativas do benefício pretendido. Neste mesmo sentido a autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, in-formando e comprovando os novos critérios utilizados. Ressalto, desde já, que este Juízo é incompetente para analisar pleitos de cunho acidentário, ante as disposições explícitas do artigo 109, I, da Constituição Federal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.016764-0 - GRAFICA CARAVELA LTDA E OUTRO (ADV. SP046113 JAIRO MARANGONI E ADV. SP079982 FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Fls. 293: Defiro o pedido de intimação pessoal do representante legal da executada, no endereço indicado às fls. 293, a fim de que informe se empresa Gráfica Caravela Ltda, ora executada, continua em atividade. Esclareço que a intimação pessoal deve ser cumprida por oficial de justiça desta Subseção, o qual, no ato da intimação, deverá certificar a resposta dada pela pessoa intimada, bem como eventual endereço atualizado da empresa, em caso positivo.Int.

2000.61.05.017847-8 - KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI)

Tendo em vista a impossibilidade de intimação da executada em face de ter mudado de endereço, determino sejam os atos processuais praticados independentemente de sua intimação. Assim, diga a União Federal sobre o levantamento de valores pela advogada subscritora da petição de fls. 354/367, bem como requeira o que de direito com relação ao valor remanescente do débito. Na concordância da União, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 341 em nome da subscritora da petição de fls. 354. Int.

2004.61.05.003557-0 - ORGANIZACAO IMOBILIARIA ELIAS DE SOUSA LTDA E OUTRO (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados as fls. 192. Após, reduza-se a termo a penhora do valor bloqueado e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN)

Manifeste-se o executado sobre a petição da CEF de fls. 157/158, na qual propõe a renegociação do contrato, utilizando-se o valor de R\$ 20.000,00 como entrada e o parcelamento do restante do saldo devedor. Prazo: 10 dias. Int.

2006.61.05.007550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDES E BUSETTI LTDA - ME X ALAIR JOSE BUSETTI X MARIA ROSALINA FERNANDES

O processo já foi extinto através da sentença prolatada às fls. 25/27, da qual houve interposição de apelação pela CEF e posterior desistência do recurso interposto. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/27. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.023448-0 - BLUEQUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

2008.61.05.007108-7 - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 829. Int. Despacho fls. 829: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010648-0 - OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/131: dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.011926-6 - ARISTIDES CORREA (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício reconhecido para o autor já foi implantado (nº 119.613.626-0 (fls. 22/26), em vista do tempo decorrido desde a data do pleito administrativo (DER 08/12/2000). Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada

das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

2008.61.05.012075-0 - IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA (ADV. SP085630 LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo novo valor à causa de acordo com o benefício pecuniário perseguido e recolher as custas iniciais complementares, bem como juntar aos autos cópia autenticada do contrato social de fls. 09/14.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.014246-7 - ADEMAR FOSSEN E OUTRO (ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS E ADV. SP191048 RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho de fls.277.Int.

2008.61.05.011629-0 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita plei-teados. Anote-se. Tendo-se em vista o nítido caráter preparatório da cautelar in-terposta, intime-se o requerente a cumprir o disposto no artigo 801,III, do CPC, indi-cando qual será a ação principal proposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.005952-1 - EMERSON IMPERATO E OUTRO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 163 em nome do autor.Int.

2003.61.05.010101-0 - ATILIO DEPINTOR E OUTRO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados às fls. 122/126, nos termos da petição de fls. 133, homologo-os.Ante o exposto, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.05.001708-4 - AMAURI DOS SANTOS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.007993-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP066624 REGINA HELENA CHAIB)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a executada a depositar o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2003.61.05.010670-5 - JOAO IGINO TESCAROLI (ADV. SP023129 ISMARIO BERNARDI E ADV. SP114679E TARITA DE BRITTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO

MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 164, tendo em vista a expressa concordância da parte exequente nos termos da petição de fls. 169. Isto posto, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome da pessoa indicada as fls. 169. Após, comprovado o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 156, remetendo os presentes autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.006302-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAMARIS RIBEIRO VIDAL E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os executados a depositarem o valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o INSS o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.011225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI (ADV. SP158545 JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Intimem-se as partes do detalhamento de valores de fls. 139/140. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

2007.61.05.010871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE COSIM FORNAZARI E OUTRO

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF indique bens passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL

2008.61.13.001875-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Indefiro o pedido de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que a conduta imputada aos denunciados não se amolda à previsão do art. 89 da Lei 9.099/95, já que a pena mínima é de dois (02) anos. Assim, não observado o requisito objetivo, não há que se falar em proposta de suspensão. De outro lado, os argumentos trazidos pela defesa em fls. 103/107 não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Para tanto, designo o dia 16 de dezembro de 2008, às 16h00, para audiência de instrução, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1600

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001803-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA BOVO DAS NEVES (ADV. SP216295 JOSEFINA

DE ALMEIDA CAMPOS)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da averiguada LÚCIA HELENA BOVO DAS NEVES, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 11.862.165 SSP/SP e CPF n.º 020.039.838-56. E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege. P.R.I.

2002.61.13.002257-1 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR (ADV. SP141089 SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO E ADV. SP158248 EUCLEMIR MACHADO)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo único, do artigo 84 da Lei 9099/1995, aplicado analogicamente, considero cumprida a pena aplicada e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do averiguado ADILSON CÉSAR MONTEIRO JÚNIOR, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 12.504.611-X SSP/SP e CPF n.º 538.806.416.68.E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo. Custas, ex lege.P.R.I.

ACAO PENAL

2008.61.13.001807-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANANIAS RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA)

ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, com fundamento no parágrafo 2., do artigo 9., da Lei 10.684/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANANIAS RIBEIRO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade com R.G. n.º 2.093.203-0 - SSP/SP e CPF n.º 026.493.498-91.E após o trânsito em julgado desta decisão, determino em consequência o arquivamento dos autos, cumpridas as anotações e comunicações de estilo.Custas, ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1602

EXECUCAO FISCAL

95.1400160-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X DARCI DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.171,21 (um mil, cento e setenta e um reais e vinte e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (01/outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2003.61.13.001656-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SCOTT E CERQUEIRA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

...Na hipótese, verifico que já foram efetuadas várias hastas públicas para alienação dos bens penhorados nos autos, restando todas negativas. Ademais, quando da primeira tentativa de bloqueio, através de ofício ao BACEN, foi informado errado o número do CPF do co-executado Rogério Scott, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do referido devedor através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.809,24 (um mil, oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (16/outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 912

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.13.001463-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA E PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA E OUTRO (ADV. SP079815 BEIJAMIM CHIARELO NETTO) X ASSOCIACAO DOS ENG ARQUITETOS E ENG AGRONOMOS DA REGIAO DE FRANCA/SP - AERF (ADV. SP149129 EDUARDO COSTA BERBEL)

POSTO ISTO, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, conforme fundamentação supra, retificando tão somente o relatório da sentença embargada, que no mais fica mantida.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.002136-3 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Posto isto, HOMOLOGO a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, efetuada pelos exequentes José Francisco de Oliveira, Flávio Miguel Custódio de Souza, Marisa Duarte da Silva Souza, Luiz Flávio Silvério Ferreira, José Luiz do Nascimento e Manoel Pedro da Silva com a CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que não existem honorários advocatícios a serem suportados pela CEF, conforme decisão transitada em julgado (fls. 293/296). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.13.001250-0 - MARTA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários a serem pagos pela autora em R\$ 415,00, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2003.61.13.000232-1 - LAZARA CANDIDA GONCALVES LIMA (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91 e termo inicial a partir do requerimento administrativo (16/08/2002 - fl. 17). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condono o réu, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da condenação, tendo em vista os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Como tenho decidido com frequência, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2003.61.13.001098-6 - CELIO SUZUMURA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 17/02/1975 a 28/02/1979, 16/04/1979 a 13/08/1981, 14/10/1981 a 14/08/1982, 01/09/1982 a 11/05/1983, 06/06/1983 a 26/08/1983, 01/09/1983 a 02/05/1984, 02/05/1984 a 30/08/1985, 02/09/1985 a 28/10/1985, 06/11/1985 a 16/09/1986, 16/10/1986 a 01/05/1987,

04/05/1987 a 31/12/1988, 06/03/1989 a 17/10/1989, 01/12/1989 a 17/09/1994, 14/11/1995 a 09/04/1996, 17/10/1996 a 12/02/1998 devendo o INSS fazer a devida conversão. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e, a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual; devido desde a data da citação (30/04/2003). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2004.61.13.001704-3 - DANIEL INACIO DE SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho insalubre nos períodos de 12/03/1973 a 28/08/1981, 06/10/1981 a 14/02/1985, 01/04/1985 a 20/12/1985, 23/09/1986 a 15/10/1986, 16/10/1986 a 17/07/1990, 10/08/1990 a 15/08/1990, 16/08/1990 a 26/12/1990, 09/01/1991 a 16/03/1992, 19/03/1992 a 03/12/1993, 04/05/1994 a 01/02/1995, 23/10/1995 a 22/12/1995, e 03/06/1996 a 01/08/2002, devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.003522-0 - MARIA JOSE FALEIROS SILVA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que a mesma exerceu trabalho insalubre nos períodos de 01/09/1978 a 01/09/1980; 01/03/1982 a 12/12/1985; 01/12/1987 a 17/03/1989; 03/04/1989 a 04/03/1992; 10/03/1992 a 24/01/2000; e, 25/01/2000 a 30/10/2008 (data de prolação da sentença), devendo o INSS averbá-los. Em consequência, condeno o

INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pela requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.13.004412-9 - PEDRO APARECIDO DAMASCENO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, primeiro para declarar, para fins previdenciários, o direito do autor à conversão dos períodos de 29/01/1969 a 28/10/1970; 09/08/1971 a 01/10/1980; 02/10/1980 a 28/02/1985; 01/04/1985 a 04/02/1986; 14/02/1986 a 20/01/1993; 18/08/1993 a 04/10/1994; 01/03/1995 a 21/09/1995 e de 01/08/1997 a 10/03/2004 (data do requerimento administrativo), em que o mesmo exerceu atividade especial com exposição a agentes insalubres, devendo o INSS fazer a devida conversão e o respectivo acréscimo; segundo, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, convertendo-o em aposentadoria integral, calculado nos termos do artigo 53, da Lei n. 8.213/91, cuja renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo (10/03/2004 - fl. 31). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios previstos na Resolução n. 561/2007, Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Condene o INSS, ainda, a arcar com as despesas eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, do CPC. Indefero o pedido de antecipação de tutela, porquanto o autor está em gozo do benefício previdenciário, ora revisto, inexistindo risco de dano imediato ou de difícil reparação. P.R.I.

2005.61.13.004523-7 - JEAN EDUARDO DA SILVA BATISTA - INCAPAZ (ADV. SP016186 OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o autor tem direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão no período de 24/06/2005 até 03/04/2007. Condene-o, ainda, nas despesas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. O deferimento da antecipação de tutela causaria risco reverso ao autor em caso de improcedência da demanda em razão da previsão legal de devolução dos valores pagos indevidamente, tornando-se prudente aguardar o trânsito em julgado. P.R.I.C.

2006.61.13.000705-8 - SILAS DE OLIVEIRA CORREIA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-os em

honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 415,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se aos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.13.001602-3 - LAZARO BIZZI (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho insalubre nos períodos de 02/05/1980 a 31/10/1980; 02/01/1981 a 31/03/1983; 01/08/1983 a 12/02/1993 e, 15/03/1993 a 02/05/2006 (data de propositura da presente ação); devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.13.000372-0 - GERALDO DONIZETTE VIEIRA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho insalubre nos períodos de 14/01/1980 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 02/03/1992 e 02/03/1992 a 25/08/2005 (data do requerimento administrativo), devendo o INSS averbá-lo. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação, em 06/03/2007. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.61.13.001152-2 - NELSON ANTONIO PALERMO E OUTRO (ADV. SP245663 PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de junho de 1987 (26,06%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 01% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Considerando-se a penhora realizada no rosto dos autos, remeta-se cópia da presente sentença para a Segunda Vara Local. Outrossim, quando da execução, eventual crédito deverá ser depositado em conta à disposição do referido Juízo. P.R.I.

2007.63.18.002309-3 - ALAIR ERSON FALEIROS E OUTROS (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes incidindo desde a citação da ré (arts. 405 e 406 do Código Civil). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.000222-7 - AMELIA AIMOLA RONCARI (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17/05/2001, data de início da incapacidade da autora, consoante prognóstico da perícia médica; cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.000236-7 - IURI LANA BITTAR E OUTROS (ADV. SP236411 LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido

formulado pelos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o falecido teve direito a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, no interregno de 31/01/2008 a 23/02/2008 (data do ajuizamento e do óbito), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44 e 45, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício, condenando o INSS a repassar tais valores aos herdeiros habilitados nos autos. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelos autores e honorários advocatícios correspondentes que fixo em R\$ 415,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação de tutela causaria risco reverso aos autores em caso de eventual alteração da sentença em sede recursal, ante a previsão legal de devolução dos valores pagos indevidamente, motivo pelo qual tal pleito resta negado. P.R.I.C.

2008.61.13.000841-2 - ROSELI MURCIA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 02/06/2006, DIB do auxílio-doença n. 502.966.336-0 (fls. 69/80), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.13.001242-7 - ANTONIO DELLA VECCHIA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes incidindo desde a citação da ré (arts. 405 e 406 do Código Civil). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta de caderneta de poupança dos autores, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001248-8 - REGINA BORDINI NOVATO E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, ACOLHO EM PARTE o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes incidindo desde a citação da ré (arts. 405 e 406 do Código Civil). Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança dos autores, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001535-0 - MARTHA MARIA PESENTI BERTONI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001541-6 - JOSE ORLANDO CINTRA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Posto isso, ACOLHO o pedido dos autores, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo da(s) caderneta(s) de poupança, em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Determino que, uma vez incorporado tal índice expurgado, - no período e na expressão numérica já mencionada -, ao saldo da conta da caderneta de poupança da parte autora, deve sobre o mesmo também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados a menor e/ou não o foram - quando deveriam ter sido. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.13.001668-8 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhe benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/09/2007, data de ajuizamento da ação, cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 44, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual, compensando-se as parcelas eventualmente pagas a título de outro benefício. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se

encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.13.001196-0 - JOAO MIGUEL RODRIGUES GARCIA (ADV. SP175000 FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO MIGUEL RODRIGUES GARCIA

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 229, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021671-0 - ROGERIO JOSE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Oficie-se ao IV COMAR dando-se ciência da sentença e acórdão.2. Após, diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

2008.61.18.000391-4 - EUGENIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE 26/03/20081. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.2. Ratifico os autos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2 e 12 da Lei nº 1060/50.4. Tendo em vista a idade do autor, processe-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria às anotações de praxe. 5. Providencie a parte autora à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Intimem-se.

2008.61.18.000794-4 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho. Dessa maneira, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando a estes autos o Termo de Curatela (Provisória ou Definitiva), procedendo, ainda, a regularização da procuração.Após a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.Intimem-se.

2008.61.18.001656-8 - AMANDA CAROLINI DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Decisão.Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, nomeio curadora especial ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA, mãe da autora, para o fim específico de representá-la na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos

arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Após a conclusão da prova pericial e sócio-econômica decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2008.61.18.001670-2 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP251935 EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO E ADV. SP233891 KACIA MARIA NEMETALA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)
DESPACHO. Fls. 122/126: Defiro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2009, às 14:00 hs. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.18.001767-6 - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o assistente técnico do INSS da redesignação da perícia para o dia 18/12/2008 às 10:30 horas. 2. Intimem-se.

2008.61.18.001786-0 - HELVOLI DA SILVA INACIO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 08:00 horas, na Sala

de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001790-1 - BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA (ADV. SP263950 LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001827-9 - MARCO ANTONIO DE FARIA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.001926-0 - JEFFERSON SOARES PEDRO (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; e que na hipótese de concordância do Perito-assistente do INSS com as conclusões do perito judicial e, assim, dirimida a controvérsia em torno dos fatos, o Procurador Federal da autarquia estará autorizado a transacionar nos autos (Orientação Interna Conjunta no 101 - INSS/DCPRES/PFEINSS de 14 de julho de 2005), o que implica em rápida solução do litígio, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2008 ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e

laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Após a conclusão da prova pericial decidirei quanto ao pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.61.18.002014-6 - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP238216 PRISCILA FIALHO MARTINS E ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de eventual trânsito em julgado do processo 668/07 da 2ª Vara Judicial da comarca de Cruzeiro apontada às fls 31/35. 2. Int.

2008.61.18.002023-7 - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. ___/___: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Aguarde-se a vinda do estudo sócio-econômico. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6848

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004196-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO (ADV. SP144677 JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE)

Visto alteração legislativa que culminou no novo procedimento criminal previsto no Código de Processo Penal, determino que o acusado seja citado para apresentar, no prazo de 10 dias, por meio de seu advogado, defesa escrita, p revista no artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor constituído para que apresente as alegações de defesa, no prazo legal. Dou por prejudicada a audiência anteriormente agendada a fim de não prejudicar, de nenhuma forma, o exercício do direito de ampla defesa. Cumpram-se as demais deliberações. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL

2002.61.19.004631-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JAIRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP082909 CARLOS ALBERTO PINTO E ADV. SP130066 ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E ADV. SP193959 ELISÂNGELA FERREIRA MARUYAMA E ADV. SP076664 IVANY DE FREITAS

ROCHA) X DIAMANTINO FERNANDO ARAUJO (ADV. SP146927 IVAN SOARES)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade dos réus...

2005.61.19.003642-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MOHAU LISA (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Folha 585: Atenda-se. Oficie-se à Receita Federal para que inscreva o sentenciado na Dívida Ativa da União. Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

2006.61.19.002151-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X RICARDO CURCIO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X PASQUALE CURCIO NETO (ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO E ADV. SP241857 LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X LUCIDO CURCIO JUNIOR (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E ADV. SP230828 LAIS ACQUARO LORA E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X FELIPE CURCIO

Verifico que assiste razão o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 549/553. Não se constata nos autos que os crimes em questão tenham sido praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexiste, dessa forma, razão para que a presente ação penal tramite perante este Juízo Federal. Motivos pelos quais acolho o parecer ministerial como forma de decidir para o fim de declarar este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, devendo os presentes autos serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Estadual Comum desta Comarca de Guarulhos/SP. Int.

Expediente N° 5958

ACAO PENAL

2003.61.19.001470-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JANE DE CARVALHO (ADV. SP152411 LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO E ADV. SP168707 JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Diante da manifestação da defesa às fls. 400/403, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Maria Aparecida da Silva, para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h00. Proceda-se a baixa na pauta cartorária, bem como proceda-se ao adimento das cartas precatórias expedidas às fls. 394/397 para as devidas intimações. Intimem-se.

2005.61.19.000284-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JIN DAGUANG (ADV. SP112515 JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

Acolho a manifestação do órgão ministerial às fls. 232/234, pelo que determino a requisição das folhas de antecedentes criminais do acusado. Proceda-se a baixa na pauta cartória, bem como a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 224/228, independentemente do seu cumprimento. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1709

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.005416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005415-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIN NAIN KWANG E OUTRO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados LIN NAM KWANG e CHEN SHIU ZHEN, Dra. Patrícia Tommasi, OAB/SP 183.454, a informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se continua patrocinando a defesa dos acusados, uma vez que foi intimada através do DOE em 17/10/2008, a fornecer o endereço dos réus, e permaneceu silente. Publique-se.

Expediente N° 1710

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.005906-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO FAURA
Chamo o feito à ordem.1. O Ministério Público Federal, às fls. 69/70, peticionou oferecendo proposta de transação penal ao autor do fato Edson Roberto Faura, com aplicação de duas penas restritivas de direito, quais sejam, perda dos

equipamentos de rádio apreendidos, em favor do Poder Público ou de instituição que lhes dê destinação legal e prestação pecuniária, consistente no pagamento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, durante 6 (seis) meses, a entidade de fins sociais a ser indicada pelo Juízo.2. Assim, à fl. 71, foi designada audiência para 28/08/2008, às 14h, sendo expedida carta precatória para a Comarca de Mogi das Cruzes para intimação do autor do fato (fl. 73). Porém sua intimação restou negativa (fl. 76), razão pela qual a audiência não se realizou, conforme certidão de fl. 74.3. Diante de tal fato, às fls. 83/85, o Ministério Público Federal postulou a citação por hora certa do autor do fato, com base no artigo 362 do Código de Processo Penal, o que foi deferido por este Juízo, sendo designada audiência para 06/04/2009, às 14h, conforme despacho de fl. 86.4. Contudo, compulsando os autos, verifico que ainda não foi ofertada a denúncia, motivo pelo qual, inclusive, foi proposta a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. 5. Assim, incabível, nesta fase, a citação do autor do fato, uma vez que ainda não foi instaurada a ação penal, sendo que aquele deverá ser intimado a comparecer na audiência de proposta de transação já designada para 06/04/2009, às 14h.6. Quando da realização da audiência, nos termos do artigo 77 da Lei 9099/95, caso não haja a imediata aplicação da pena restritiva de direitos na audiência, pela ausência do autor do fato, ou pela não-ocorrência da hipótese prevista no artigo 76 da mesma lei, o Ministério Público Federal, de imediato, oferecerá a denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.7. Nesse caso, se o autor do fato estiver presente na audiência e não for possível a transação penal, lhe será entregue uma cópia da denúncia reduzida a termo e com ela ficará, aí sim, CITADO e imediatamente cientificado da designação de audiência de instrução e julgamento, segundo preceitua o artigo 78 da Lei 9099/95.8. Por outro lado, na hipótese de não estar presente na audiência, de acordo com o parágrafo 1º da Lei 9099/95, deverá ser procedida a citação do autor do fato, nos termos dos artigos 66 e 68 da mesma lei.9. Diante do exposto, determino a intimação do autor do fato Edson Roberto Faura por carta precatória a ser expedida à Comarca de Mogi das Cruzes, no endereço constante dos autos, uma vez que, quando da tentativa de intimação, o oficial de justiça falou com a esposa do autor do fato, a qual informou que ele estava viajando e retornaria dentro de um mês (fl. 76).10. Consigne-se na carta precatória, além da advertência do artigo 68 da Lei 9099/95, que se o autor do fato não comparecer na audiência designada para 06/04/2009, às 14h, será oferecida denúncia contra ele.11. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.19.022755-3 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA TAVERA VILELA (ADV. SP077375 VERA GARRIDO AYDAR THIEDE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 48 horas, se tem interesse no reinterrogatório da ré, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei 11.719/08, uma vez que pela nova sistemática o acusado deverá ser interrogado após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Saliente-se que, em caso positivo, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, na qual após o interrogatório da ré, as partes deverão apresentar alegações finais e haverá prolação da sentença, nos termos do artigo 403 do CPP. Caso não haja interesse, declarando expressamente, abra-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Publique-se.

2000.61.19.024351-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Primeiramente, esclareça a defesa o nome correto da testemunha a ser inquirida, se VALDIVINO ARLINDO GONÇALVES, como constante na defesa prévia a fl. 313, ou se VALDIVINO P. DE JESUS, como indicado na petição de fls. 351/353. Prazo de 48 horas, sob pena de preclusão. Manifestando-se a defesa, cumpra-se a determinação de fl. 354, observando-se o nome correto da testemunha indicado pela defesa. Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para deliberação.

2003.61.19.002970-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X JOAO CARLOS MARCONDES E OUTRO X CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (ADV. SP216147 CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO)

Sobre o requerimento formulado pelo réu CLÉIO ANTONIO DINIZ em sua defesa escrita, constante no penúltimo parágrafo da fl. 597 dos autos, esclareça a defesa deste acusado quais os documentos originais requer a apresentação, especificando o número das folhas dos autos em que constam, justificando a necessidade e pertinência, bem como esclarecendo se é a defesa que se compromete a apresentá-los ou se o requerimento formulado é para que a acusação os apresente. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

2005.61.19.006528-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170194 MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento de 09/03/2009, às 14h, para 01/06/2009, às 15h30min, mantendo-se as demais disposições do despacho de fls. 3310/3315. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se.

2005.61.19.006959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP232780 FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP111072 ANDRE LUIZ NISTAL E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP246331 PETER LOEB CALDENHOF E ADV. SP220749 OTAVIO LUCAS SOLANO VALERIO E ADV. SP220780 TANG WEI) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP071806 COSME SANTANA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP198764 GERVÁSIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP198688 ARILVAN JOSE DE SOUZA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento de 27/03/2009, às 14h, para 15/06/2009, às 14h, mantendo-se as demais disposições do despacho de fls. 4611/4615. Expeça-se o necessário para realização da audiência. Intimem-se.

2005.61.19.007484-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE E PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP246331 PETER LOEB CALDENHOF)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento de 23/03/2009, às 14h, para 01/06/2009, às 14h, mantendo-se as demais determinações de fls. 3365/3368. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se.

2006.61.19.000088-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FATMA ATEYAH (ADV. SP129955 JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS E ADV. SP131491 ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E ADV. SP209194 FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Dê-se ciência ao Dr. Francisco Pereira de Brito, OAB/SP 209.194 de que os autos encontram-se desarquivados em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências necessárias. Após o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2006.61.19.006876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREGO DE JUSTIÇA)SEGREGO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREGO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO) X SEGREGO DE JUSTIÇA (ADV. SP203514 JOSÉ ALBERTO ROMANO)

1. Os presentes autos são originários do desmembramento do processo nº 2005.61.19.006544-7, em relação aos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e LAM SAI MUI YANG, conforme item 1 do despacho de fls. 1349/1369. 2. Quando do demembramento, as testemunhas arroladas pela acusação ainda não tinham sido ouvidas. 3. Assim, tendo em vista que foi designada audiência de instrução e julgamento para 20/04/2009, às 14h, manifeste-se o MPF se insiste na oitiva de todas as testemunhas arroladas na denúncia. 4. Caso positivo, informe a atual lotação dos agentes de polícia federal arrolados como testemunhas, tendo em vista que a lotação mencionada no roldá acusação é de mais de 3 (três) anos atrás.

2008.61.19.005618-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELIAS FAKHOURY (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

1) O acusado CARLOS ELIAS FACHOURY foi citado, constituiu defensor nos autos, o qual apresentou defesa escrita às fls. 203/208, arrolando 04 (quatro) testemunhas em sua defesa. A defesa do acusado alegou, em síntese, a inocência do réu, uma vez que, na sua visão, preencheu corretamente a DBA e que comprou as mercadorias apreendidas licitamente no mercado exterior, e que os tributos seriam recolhidos quando da liberação das bagagens. Alega ainda que este Juízo não designou a audiência de interrogatório do réu quando do recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do CPP. Nos termos do artigo 396 do CPP, o Juiz, ao receber a denúncia, determinará a citação do acusado para que apresente a defesa escrita, o que foi feito por este Juízo. Após a apresentação da defesa escrita, o Juiz, se não absolver sumariamente o réu, designará audiência de instrução e julgamento. 2) Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. DESIGNO o dia 11 de dezembro de 2008, às 15h, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, inclusive intérprete na língua que se expressa o acusado, bem como a escolta. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3) Fls. 165/176: Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1711

ACAO PENAL

2004.61.19.004404-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP178116 WILIAN ANTUNES BELMONT)

Intime-se o defensor constituído da ré IZILDA SUELI COSTA ANDRADE NOGUEIRA para que informe o endereço atualizado da ré conforme requerido à fl. 1129.Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1237

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.19.009231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009173-3) DEMOSTENES MENIN NETO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Junte o requerente certidão de objeto e pé dos processos noticiados na folha 25. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1963

ACAO PENAL

2008.61.19.003156-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP047217 JUDITE GIROTTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Superado em boa hora pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o incidente competencial, urge promover-se o expedito prosseguimento do feito, cuidando-se de ação penal a envolver réus presos. Primeiramente, todavia, impõe-se seja considerado que, com o advento da Lei nº 11.719/08, veio à baila a possibilidade de o juiz fulminar liminarmente ações penais, absolvendo sumariamente o réu uma vez reconhecida a palmar inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia evidentemente não constitua crime, seja pela manifesta existência de causa justificativa ou exculpante, seja ainda porque perceptível ab initio a existência de causa legal extintiva da punibilidade do agente (Código de Processo Penal, artigo 397, na redação da Lei nº 11.719/08). Além disso, tenho que com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal (CPP) aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induvidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Exposta a diretriz interpretativa, obedecendo-se aos comandos dos artigos 395 a 398 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 394/417, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Presentes, ainda, indicativos de autoria e provas da materialidade do

delito de tráfico, conforme exaustivamente reproduzidos na decisão que decretou a prisão preventiva de todos os denunciados. Em continuidade, convém frisar que a presente ação penal prossegue tão-somente em desfavor dos réus que se encontram presos, a saber: 1) Mohamed Fuad Alderderi; 2) Jamal Jaber; 3) Adilson Rodrigues de Queiroz; e 4) Luis Stéfano Falaschy Romero, haja vista que desmembrado o processo-crime com relação aos réus foragidos (fls. 481). A persecução penal, com relação a estes últimos, será desenvolvida no bojo do Processo nº 2008.61.19.006355-5 (fl. 761, vº). No tocante, portanto, aos réus abrangidos por esta ação, observo que Mohamed Fuad e Jamal Jaber já foram notificados para apresentação de defesa preliminar e, constituindo defensores de sua confiança, lograram oferecer arrazoados ainda conforme o rito do artigo 55, 2º, da Lei 11.343/06. O réu Adilson, por sua vez, constituiu defensor (fl. 661), mas este até aqui não ofereceu defesa preliminar. Por fim, o réu Luis Stéfano, embora regularmente intimado (fl. 706), não constituiu defensor e tampouco apresentou defesa por escrito. Dessa forma, com vistas à regularização e uniformização da marcha processual para todos os réus e sem embargo já tenham sido previamente notificados acerca desta ação penal, DETERMINO:- sejam expedidos mandados para CITAÇÃO de todos os réus, dando-lhes ciência da presente decisão de recebimento da denúncia, e, especificamente no tocante ao réu Luis Stéfano, reabrindo-lhe prazo para constituir advogado e oferecer defesa preliminar;- sejam os defensores constituídos pelos réus Mohamed Fuad e Jamal Jaber intimados pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º) a fim de que ratifiquem os termos dos arrazoados de fls. 588/604 e 622/623, para que sejam oportunamente considerados para os fins do artigo 396-A do CPP;- seja o defensor constituído pelo réu Adilson intimado pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º) a fim de que apresente defesa preliminar em favor de seu patrocinado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do CPP, sob pena de destituição e oportuna intimação do réu para constituição de novo defensor. No mais, com vistas à apreciação dos pleitos já formulados e ainda pendentes de apreciação:- DEFIRO os requerimentos de fl. 540 e 692/693 formulados pela autoridade policial. Oficie-se determinando urgência no periciamento dos bens apreendidos;- INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Jamal Jaber (fls. 614/620), haja vista que o decreto prisional, diferentemente do alegado, encontra-se fundamentado à saciedade, sendo de rigor sua manutenção. Observo, em complemento, que a decisão já foi desafiada por habeas corpus impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC nº 2008.03.00.041709-6), no qual indeferiu-se a liminar pleiteada.- DESENTRANHE-SE o CD encartado à fl. 628 para encaminhamento por ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos da decisão de fls. 419/427 - item IV, certificando-se.- EXTRAIAM-SE cópias do expediente de fls. 625/627, bem como do aditamento de fl. 667 e da manifestação ministerial de fls. 664/666, a fim de que sejam todas elas entranhadas no feito desmembrado referente aos réus foragidos (Processo nº 2008.61.19.006355-5) para apreciação oportuna naquela seara. Cumpra-se. Oportunamente, volvam à conclusão. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1964

ACAO PENAL

2002.61.19.005110-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA (ADV. SP155112 JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X MILTON MENCONCINI (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Procede a consulta de fl.623 Tendo em vista que o conteúdo do lote refere-se a equipamentos oriundos de apreensão pelo desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, determino o seu acautelamento junto a ANATEL. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para as providências de transferência dos bens, devendo este Juízo ser informado do efetivo envio, com a remessa de cópia do termo de entrega para juntada nos autos. Publique-se e cientifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5692

ACAO PENAL

2004.61.17.000204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003837-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X THIAGO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP139515 APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR: - CARLOS DONIZETTI

MAZON como incurso nas penas dos arts. 288 e 334, caput, ambos do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2.252/54, os dois últimos em combinação com o artigo 29 do Código Penal, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e MULTA no valor total de 60 (sessenta) dias-multa, em valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo; - CARLOS ALBERTO MAZON como incurso nas penas dos arts. 288 e 334, caput, ambos do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2.252/54, os dois últimos em combinação com o artigo 29 do Código Penal, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e MULTA no valor total de 50 (cinquenta) dias-multa, em valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo; - THIAGO ALVES PEREIRA como incurso nas penas dos arts. 288 e 334, 1º, c, ambos do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2.252/54, os dois últimos em combinação com o artigo 29 do Código Penal, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e MULTA no valor total de 50 (cinquenta) dias-multa, em valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Fixo a quantia mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada um, em valores de hoje, como o referente ao débito oriundo do não-recolhimento dos tributos, causado à vítima (União), nos termos do artigo 387, IV, do CPP, intimando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome ciência desta decisão. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhes os nomes no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. A teor do disposto no artigo 387, único, do CPP, ausente a necessidade da prisão cautelar, por ora, concluo pela possibilidade de os sentenciados recorrerem em liberdade. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais, 1/3 (um terço cada um). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2004.61.17.004008-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS E OUTROS
Depreque-se à Subseção Judiciária de Araraquara a oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Roberta Aparecida Rodrigues Fuini. Int.

2005.61.17.001022-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ANTONIO DONIZETI TOZELLI E OUTRO (ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)
Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

2005.61.17.002814-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA BONIFACIO (ADV. SP128083 GILBERTO TRUIJO)
Fl. 254: ciência às partes.Int.

2006.61.17.000337-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X GRACY ROTHER BOCCA E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR)
Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver GRACY ROTHER BOCCA e EMÍDIO BOCCA das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Comuniquem-se.

2006.61.17.002501-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE RAMOS PEREIRA NETO (ADV. SP145564 PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS)
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver JOSÉ RAMOS PEREIRA NETO das imputações que lhe são feitas neste processo, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Comuniquem-se.

2007.61.17.001082-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP024974 ADELINO MORELLI)
Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver EDSON LUIZ ANTONIO OSELIERO das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I. Comuniquem-se.

2007.61.17.001611-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOAO ARRIGO CARINHATO E OUTROS (ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de ABSOLVER FRANCISCO FERNANDES CHIOSI JÚNIOR e JOÃO ARRIGO CARINHATO, na forma do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR FRANCISCO FERNANDES CHIOSI, como incurso nas sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, III, ambos c/c 71 do Código Penal e no artigo 1º, V e único, da Lei nº 8.137/90, tudo em combinação com o artigo 66 do Código Penal, a cumprir as penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 30 (trinta) dias-multa, cada uma fixada em um salário mínimo, consoante discriminado acima. Caberá ao réu Francisco Fernando Chiosi pagar 1/3 (um terço) do valor das custas do processo. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos do INSS constituírem títulos executivos extrajudiciais, já objetos de lançamento tributário. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, em face da desnecessidade da prisão cautelar, ausente o

periculum in mora. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

2008.61.17.001554-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X VALDECIR ULLRICH (ADV. SP016310 MARIO ROBERTO ATTANASIO E ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR VALDECIR ULLRICH, como incurso nas sanções previstas nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, III C/C 71 do Código Penal e no artigo 1º, V e único, da Lei nº 8.137/90, tudo em combinação com o artigo 66 do Código Penal, a cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e MULTA no total de 42 (quarenta e dois) dias-multa, cada uma fixada em 1/30 do salário mínimo, consoante discriminado acima. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos do INSS constituírem títulos executivos extrajudiciais, já objeto de lançamento tributário. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Comunicuem-se. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Os presentes saem intimados. Intime-se o réu por oficial de justiça Encerrada às hora

2008.61.17.001559-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar PAULO JOSÉ VICENTE ROSSETO a cumprir, as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), e 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, cada um destes fixado em 1/15 do salário mínimo, como incurso no artigo 337-A, 1º, I, do Código Penal, na forma da fundamentação acima exposta. Caberá ao réu pagar as custas do processo. Deixo de fixar o valor mencionado no artigo 387, IV, do CPP, ante o fato de os créditos do INSS constituírem títulos executivos extrajudiciais, objeto de lançamento tributário. Poderá o sentenciado apelar em liberdade, ante a ausência da aplicação de pena privativa de liberdade e em face da desnecessariedade da prisão cautelar. Transitada em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Comunicuem-se. Sentença publicada em audiência. Intime-se o réu por oficial de justiça. Registre-se. Os presentes saem intimados.

2008.61.17.001627-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X LAURINDO NUNES E OUTRO (ADV. SP101341 SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

Designo o dia 22/01/2009, às 16:30 hs., para realização de audiência de instrução e julgamento, onde deverá ocorrer o interrogatório da ré, oitiva das testemunhas de acusação e defesa e prolação de sentença.

Expediente Nº 5706

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.002670-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON JOSE GERMIN OAB/SP 144097) X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTO E ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)

Considerando-se que os valores bloqueados no bojo deste processo (f.208) não mais garantem o débito oriundo da execução em apenso (n.º 1999.61.17.003113-2), por força de decisão lá proferida à f.48, não subsiste mais razão para a manutenção deste processo em secretaria (f.202). Assim, entranhe-se a petição de f.218/220 nos autos de n.º 1999.61.17.003113-2, arquivando-se estes autos com anotação de findo.

Expediente Nº 5707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.003523-4 - ALBANDIZ DOMINGUES (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.002568-3 - MARIO FORMAGIO E OUTRO (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2004.61.17.003121-0 - TIAGO DE SOUZA ESQUERDO - MENOR (ADV. SP225788 MARCOS ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2007.61.17.002538-6 - LEONOR ARAUJO CORTEZE E OUTROS (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.000574-3 - FRANCISCO PAULO BONILHA FILHO (ADV. SP197995 VIVIANI BERNARDO FRARE) X TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JANDERSON FERREIRA (ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista às partes contrárias para as contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.17.003682-2, certificando-se lá o efeito aqui recebido.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.002966-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.005892-7) CENTRAL PAULISTA DE ACUACAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego seguimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio.Dê-se vista ao embargado-credor para requerimento (f.229).

2007.61.17.002127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003598-6) FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP101331 JOSE PAULO MORELLI E ADV. SP098333 JOSE EDUARDO GROSSI E ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Deixo de oportunizar vista ao embargado uma vez que não angularizada a relação jurídica-processual. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.17.003598-6, certificando-se lá o efeito aqui recebido.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intimem-se.

2008.61.17.000153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001073-5) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA. (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.17.001073-5, certificando-se lá o efeito aqui recebido.Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intimem-se.

2008.61.17.002560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) FRANCISCO CARLOS BORGES (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.17.002908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000670-3) SERWAL COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP205316 MARCOS ROGERIO TIROLLO E ADV. SP218817 RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Desentranhe-se a petição de fls.44/54, que faz oferta de bens em reforço, para juntada nos autos do executivo fiscal, onde foi determinada sua juntada.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.001514-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALEC SANDRA FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista que o resultado da constrição eletrônica resultou positiva no importe de R\$ 20,71(vinte reais e setenta e um centavos), em 02/12/2008, manifeste-se o exequente em prosseguimento.Silente, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

2008.61.17.001952-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE (ADV. SP100925 FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE)

A oblação postulada pelo executado-advogado ressuma a jocosidade. Para fazer frente à excussão a ele oposta, em consonância com a deontologia inerente à espécie, tem ele as hipóteses previstas no ordenamento jurídico impossíveis com a oferta de cachaça artesanal à penhora.Não pode compactuar o juízo com postulação espúria, agravada pela formação jurídica do executado, razão pela fica ela rejeitada de plano. Prossiga-se nos atos constritivos.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.002875-1 - ANTONIO CARLOS CONESA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.17.002912-3 - ADEMIR DA SILVA RICCI E OUTRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.000293-0 - MARINA LUIZA COLLETTI ZORZIN (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001369-4 - EUGENIO PENNA FILHO E OUTROS (ADV. SP210236 PAULO SERGIO LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001576-9 - PAULO AUGUSTO GUZZO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001725-0 - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001795-0 - EDSON NOGUEIRA SALATI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se

que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001806-0 - TAYLOR ENDRIGO TOSCANO OLIVO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.001808-4 - GREYCE INGRID TOSCANO OLIVO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO E ADV. SP245785 CARLOS AUGUSTO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002037-6 - ALTAIR ZANETTA - ESPOLIO (ADV. SP170468 ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002154-0 - MARIA APARECIDA TICIANELI (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002238-5 - HUDSON DAMETTO OIOLI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002294-4 - CLOTILDE SALVATO CALCAGNOLLO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 178/181. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.002295-6 - ELEUSA LORIS RAMOS CALCAGNOLLO (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003057-6 - VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003128-3 - ARGEMIRO PASCHOALOTTI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA

MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003342-5 - CARLOS ALBERTO GOES BELOTTO (ADV. SP127405 MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003639-6 - JOAO RIBEIRO SOARES (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Malgrado a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dezpor cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Int.

2007.61.17.004008-9 - JOSE APARECIDO DE LEMOS (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.000160-0 - GERALDO PULLINI CALBO E OUTRO (ADV. SP111487 WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 96/101. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.002239-0 - VERA LUCIA ZAGO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002240-7 - MARIA CLEUSA MENEGHETI SAVIO (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002605-0 - GERALDO TESSAROLLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002607-3 - LEONILDO CAZELATTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002609-7 - GIUSEPPE GOLINELLI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002814-8 - TEREZINHA CARVALHO PIVA A LEITE (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado a fls. 106. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003005-2 - IDEVAN PEREIRA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o extrato da conta-poupança nº 00002810-1, atinente ao período de abril de 1990. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003007-6 - ANTONIO FERRARI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o extrato da conta-poupança nº 00012961-9, atinente ao período de janeiro de 1989. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003008-8 - ENIO JOSE MENDES (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o extrato da conta-poupança nº 0061219-0, atinente ao período de abril de 1990. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003009-0 - ORVIL SCACHETTI (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos o extrato da conta-poupança nº 00010318-0, atinente ao período de janeiro de 1989. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.003048-9 - NEUSA MARIA BELTRAME TRENTO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003050-7 - CARLOTA AMABILE GERMIN (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003109-3 - ANTONIO LUIS FURLANETTO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003150-0 - MALVINA ZORZIN ZARATINI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003151-2 - MALVINA ZORZIN ZARATINI (ADV. SP214824 JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Comprove a parte autora, documentalmente, ser co-titular da conta poupança indicada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.17.001972-9 - MARIO SABIO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ante a não manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.000166-3 - APARECIDA PADOVAN MOSCHETTA E OUTROS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante a ausência de manifestação das partes, Homologo os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de

levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2006.61.17.001010-0 - ADILSON DE CARVALHO (ADV. SP236723 ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 191/192: o pedido já foi apreciado a fls. 188. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.003694-3 - MARIA ISABEL DE CAMPOS (ADV. SP190898 CRISTIANE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 131/135. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, aguarde-se em arquivo o julgamento do agravo interposto. Int.

2008.61.17.000901-4 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA (ADV. SP210003 TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Em face do princípio da adstrição, onde o juiz não pode condenar o réu além do demandado, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo AUTOR. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 98/114. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, Int.

2008.61.17.001716-3 - VANILDA CAETANO (ADV. SP229083 JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Tendo em vista que a CEF juntou o termo de adesão à fl. 78, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.17.002171-3 - APARECIDA VICENTINA GIORGETO CALIENTE (ADV. SP263777 AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002273-0 - OSMAR OTOBONI (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.002699-1 - ANTONIO MANGILI (ADV. SP096023 ALFREDO CARLOS MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002854-9 - ATILIO ARDUINO - INCAPAZ (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002894-0 - EULALINA DE SOUZA ALVES E OUTRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002895-1 - JOSE RICARDO PARRO (ADV. SP213314 RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002922-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 90. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. (Despacho de fls. 90): Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002934-7 - ADELINA RODRIGUES NAVARRO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002939-6 - MARILIA PASCHOALOTTI DE CAMPOS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002979-7 - DORIS MARIA MEGNA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.002993-1 - ANGELINA ORMELEZE E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei n.º 1.060/51 ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Quanto a conta-poupança n.º 00003868-0, esclareça, a autora Maria Jose Contieri Rossi, se pleitea como sucessora ou em nome próprio. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003161-5 - SILVIO LUIZ PRADO SOUZA (ADV. SP184324 EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003235-8 - EDUARDO ROSA FARAH BARBOSA (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003240-1 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003241-3 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003242-5 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003243-7 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003244-9 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003245-0 - CELSO BRUNO (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS E ADV. SP264585 ORLANDO ROSA PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003265-6 - MARCELO ALVAREDO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003266-8 - WALDECY DE FREITAS (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003267-0 - ANDRE CARLOS MILANEZ DE CASTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003268-1 - ARACY LOURDES MARTINELLI CEROCCHI E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003269-3 - ANITA APARECIDA MILANEZ DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003273-5 - ANESIA DALPINO FUSCHI (ADV. SP236452 MILENA BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003280-2 - WILSON NEGRAO (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003281-4 - ARTHUR ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003282-6 - GABRIEL ARLANCH MARQUEZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003283-8 - MARINA CORREIA CHIARELLO BRAGA - INCAPAZ (ADV. SP128164 PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003290-5 - ANTONIO CARLOS GUARNIERI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003310-7 - LUIZ PARIS VILAR (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003321-1 - PEDRINA DE LOURDES MANTOVANI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003322-3 - SHEILA APARECIDA PALEARI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003323-5 - RITA MARTA ROVARI PALEARI (ADV. SP162493 CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3830

ACAO PENAL

2007.61.11.003402-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3831

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001751-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 114/115: indefiro, por falta de requerimento substancial. Os inúmeros leilões realizados neste feito obedeceram o que está preceituado no artigo 22, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da exequente. Intime-se.

2005.61.11.002092-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X KATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP159457 FÁBIO MENDES BATISTA)

Fls. 316: indefiro, tendo em vista o teor do ofício nº 553/2008 acostado às fls. 315. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

2008.61.11.005425-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO MARCONATO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP202107 GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 20/127. Intime-se.

2008.61.11.005855-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X PARARIA E CONFEITARIA LUIZ XV DE MARILIA LTDA. ME

Tendo em vista a devolução do A.R. informando que a executada mudou-se, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2140

ACAO CIVIL COLETIVA

2003.61.09.002253-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FJR COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP123554 ANTONIO CLAUDIO FISCHER)

Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a indenizar todos os consumidores que, em fase de execução, comprovarem que adquiriram gasolina junto ao posto de combustível FRJ Comércio De Combustíveis Ltda na época em que esta comercializou combustível adulterado, período compreendido entre a data de aquisição da gasolina com marcador, até a data da coleta de amostras desses combustível. Condene, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) , nos termos do art. 20, 4º, do CPC, por ser a causa de valor inestimável, pois envolve interesses coletivos, e considera sua importância e natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.09.000219-8 - PEREIRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (ADV. SP189468 ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 89, no tocante à remessa ao arquivo. Manifeste-se, por derradeiro, a autora no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

2003.61.09.000890-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI

Defiro o arquivamento dos autos nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.003637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X WALTER DONIZETI DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, par. 5º do CPC. Int.

2003.61.09.003898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X BRESSAN PERISSATO E CIA/ LTDA (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN) X GERALDO PERISSATO (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN) X ARISTIDES BRESSAN (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN) X NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN) X ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN)

Chamo o feito à ordem. Verifico que consta dos autos às fls. 34/46 embargos à ação monitoria tempestivos, assim DECLARO A NULIDADE de todos os atos praticados a partir de fls. 55. Venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

2003.61.09.004101-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO RIBEIRO VECCHIATO (ADV. SP030353 VALDEMIR OEHLMEYER E ADV. SP181604 NATALIA OEHLMEYER ARNOSTI)

Requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.004359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESSE PEREIRA GUIMARAES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento na execução. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.09.005834-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUIS CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP185615 CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES E ADV. SP152112 MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação ao arquivo com baixa. Int.

2003.61.09.008231-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X RONALDO DOS REIS DA SILVA E OUTRO

Recolha a Caixa Econômica Federal, as custas complementares necessárias ao cumprimento da carta precatória, no prazo de dez dias. Após, desentranhe-se a precatória de fls. 68/76 e remeta-a para cumprimento. Int.

2003.61.09.008243-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ALCIDES DIAS CAMPOS FILHO

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes à distribuição da precatória, junto a Comarca Estadual. Se cumprido, expeça-se a competente precatória. Int.

2003.61.09.008244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X EMPIRA COM/ REPR/ TERC/ SERV/ LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. Int.

2004.61.09.001811-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS) X MARAGO CONFECÇÕES LTDA - ME E OUTROS

Recolha a Caixa Econômica Federal, as custas necessárias para a citação dos réus no endereço fornecido às fls. 92, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.002014-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X DANIELA CASONATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, pois a citação foi feita em pessoa diversa do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.002020-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X CELIO DO CARMO TEIXEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, pois a citação foi feita em pessoa diversa do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.002030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE CARLOS GARCIA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, párr. 5º do CPC. Int.

2004.61.09.002059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANGELA MARIA ANTONIA FURONI (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int

2004.61.09.003809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AGROIN SOLUTIONS IND/ COM/ LTDA - ME.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.004510-0 - MOYSES ANTONIO TOMBOLATTO (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2004.61.09.005370-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANTONIA APARECIDA SANFELICE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.005586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CESAR RENATO BENATTI PASCON E OUTRO (ADV. SP107759 MILTON MALUF JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.09.005828-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X EMERSON DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.005849-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X EVERALDO MARCOLINO PEREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, pois a citação foi feita em pessoa diversa do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.005869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO

Defiro vista dos autos fora do cartório para a exequente, pelo prazo de cinco dias.No mais, aguarde-se resposta do ofício de fls. 48.Int.

2004.61.09.006172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP122521 CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2004.61.09.006186-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIS PINTER PISSAIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização do réu (fls. 109), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.09.006252-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X

CECILIA DE FATIMA VANINI ROCCON (ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a proposta da ré de fls. 73/74, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2004.61.09.006350-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X WILLIAN MONTAN E OUTRO
Manifeste-se o exequente sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.006781-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X VALMOR ALVES
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.007873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TEREZA NIMTZ GARCIA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.007905-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CLAUDIO CARNEVALE E OUTRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réu(s), no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.008030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ROSELENE PIRES SILVA E OUTRO (ADV. SP035405 WALDIR LIBORIO STIPP)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a defesa apresentada pelos réus. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2004.61.09.008175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE ANTONIO MENEGHINI JUNIOR E OUTRO
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, par. 5º do CPC. Int.

2004.61.09.008265-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X AIRTON AMARAL E OUTRO
Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe o endereço atual do requerido. Com a resposta, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2004.61.09.008844-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X DIRCEU FRANCISCO ALVES DOS SANTOS-ESPOLIO E OUTRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, pois a citação foi feita em pessoa diversa do réu. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.008854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JESEN X WILSON JESEN
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.000680-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TEREZINHA DE FATIMA PESSOA
Regularize a precatória de fls. 55/66, e remeta-se a Comarca de Limeira-SP, visando a citação da ré

2005.61.09.000856-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA
Recebo os embargos para discussão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os embargos no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.000864-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X MARCELO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP119709 RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E ADV. SP127332 MARCIO RENATO SURPILI E ADV. SP201136 SILVIA TUROLLA MILEO)
Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

2005.61.09.004831-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NOVO TRIUNFO CENTRO DE ENSINO E REPRESENTACOES LTDA
Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

2005.61.09.004856-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY E OUTRO (ADV. SP242050 MIRIAN CURY)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os embargos de fls. 70/85, no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.09.004893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X EDMUR JOSE FRASSON
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio ao arquivo com baixo.Int.

2005.61.09.005477-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SUELI APARECIDA MARTINS PORTELLA E OUTRO
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2005.61.09.005489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X LOURIVAL FERRO JUNIOR (ADV. SP152761 AUGUSTO COGHI JUNIOR)
Fls. 110: Indefiro o pedido do réu Lourival, pois a presente ação não se presta a este objetivo.No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.09.005495-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dias.Após, não havendo manifestação, cumpra-se fls. 32.Int.

2005.61.09.005538-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JULIO CESAR JOAQUIM
Manifeste-se o autor no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, pois o endereço fornecido às fls. 90 é idêntico ao da inicial.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.005576-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X OSMAR DE PAULA BUENO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réu(s), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.005581-0 - SUELI ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réu(s), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.005584-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X SILNEY FERREIRA DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pois o endereço fornecido pela Receita Federal é o mesmo que consta da inicial, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.005602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JULIANA GOBBO ME E OUTROS (ADV. SP155854 ALINE MELO MATEUS E ADV. SP101677 ERALDO DOS SANTOS)
Intimem-se os réus, JULIANA GOBBO ME, JULIANA GOBBO e NELSON GOBBO, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 39.659,04 (trinta e nove mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2005.61.09.005689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALDA MARIA DA SILVA
Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas necessárias para a expedição de carta precatória junto à Comarca de Americana-SP.Se cumprido, expeça-se a precata.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.005999-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WANESSA ALVES DOS SANTOS
Expeça-se nova carta precatória visando a citação da ré, instruindo-a com as guias de fls. 32/33

2005.61.09.006053-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X EDUARDO RODRIGUES BRANCO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, pois a citação foi feita em pessoa diversa do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.09.006138-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO GOMES DA SILVA
Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, para que informe o atual endereço do requerido.Com a resposta, manifeste-se a autora.Int.

2005.61.09.006205-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ROBNEY GALLEGU E OUTRO
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2006.61.09.002444-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X OLEGARIO BUENO DE OLIVEIRA LIMA
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2006.61.09.004651-4 - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO E ADV. SP188656 CARLOS RODRIGO PINTO) X R BARRAMANSA - ME (ADV. SP202408 DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, em termos de execução do feito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.09.005280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.006509-0 - DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA-ME (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARAISA POMPEO DIONELLO E OUTRO
Indefiro o requerimento de fls. 70.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.007078-4 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requeira o autor, no prazo de dez dias o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.09.008079-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GARCIA ELETRONS ME E OUTRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009447-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP E OUTRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização dos réus.No mais, solicite-se informações sobre o cumprimento da outra carta precatória.Int.

2007.61.09.009461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA E OUTROS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2007.61.09.010247-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP157684E CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A-FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E PAPELAO
Cite-se a empresa, por mandado, na pessoa do sócio LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO, no endereço fornecido às fls. 77

2007.61.09.010964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA CAROLINA ANDOLPHO E OUTROS (ADV. SP263200 PEDRO CARDOSO RAFAEL E ADV. SP263164 MATHEUS BARRETA)
Recebo os embargos monitórios para discussão.À Caixa Econômica Federal, para impugnação no prazo legal.Após,

tornem-me conclusos.Int.

2007.61.09.011485-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO AUGUSTO DE BARROS - ME E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias sobre a informação do Oficial de Justiça (não localização do endereço do réu).No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.011489-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RAUF PERINI X EVA IZILDA DOS SANTOS PERINI

Reconsidero o despacho de fls. 30, pois consta petição requerendo a desistência (fls.29)

2008.61.09.000293-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCELO MOREIRA RIBEIRO

Recolha a Caixa Econômica Federal, às custas necessárias para a distribuição da carta precatória junto à Comarca de Limeira-SP, no prazo de dez dias.Se cumprido, expeça-se a precata.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.000298-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALESSANDRA MIQUELOTTI FERRARETI

Recolha o autor as custas necessárias a distribuição da carta precatória, no prazo de dez dias.Se cumprido, expeça-se a competente precata.Int.

2008.61.09.000315-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIANE FUMAFALLI

Recolha a Caixa Econômica Federal, as custas necessárias para a distribuição da carta precatória junto a Comarca de Limeira-SP, no prazo de dez dias.Cumprido, expeça-se a competente precata.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.000320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ERIK FERNANDO CAETANO

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas necessárias para a distribuição da carta precatória junto à Comarca de AMERICANA-SP.Se cumprido, expeça-se a precata.Int.

2008.61.09.000321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CRISTIAN BOLUTAVICIUS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização do réu.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.001643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RICIERI ROBERTO RAVELLI

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias as custas necessárias para distribuição da carta precatória na Comarca de São Pedro-SP.Se cumprido, expeça-se a precata.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA X ROBERTO FERREIRA

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias as custas necessárias para distribuição da carta precatória na Comarca de ARARAS-SP.Se cumprido, expeça-se a precata.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1100374-5 - FLORINDO MILANEZ (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BAPTISTA S NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Ante os dados apresentados pelo INSS (fls. 122 e seguintes), manifeste-se à autora em termos de cálculos para execução, no prazo de sessenta dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.09.006200-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE (ADV. SP101715 ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre a venda do imóvel efetivado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2004.61.09.006379-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X JULITA DUTRA UCHAKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

2004.61.09.007794-0 - DARCI SGARBIERO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autora em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.008290-3 - ISAIAS PEREIRA BARBAO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 106 verso que trata do falecimento da testemunha Waldir, devendo se pronunciar sobre a sua substituição.Int.

2008.61.09.002058-3 - NOEMIA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de auxílio reclusão requerido por Noemia da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O auxílio reclusão deve ser pago aos dependentes do segurado recolhido à prisão, mas a dependência econômica de Noemia da Silva em relação a Mário Adriano Novais depende de comprovação uma vez que se trata de união estável.Reconsidero o despacho que determinou o encerramento da instrução (fl. 52) Converto o julgamento em diligência para que as partes especifiquem as provas que entendem necessárias. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.09.007970-5 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMENARA (ADV. SP193116 ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Arbitro os honorários advocatícios no mínimo previsto na tabela, expeça-se a competente solicitação.No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal, , nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 45,71 quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2006.61.09.002516-0 - REGINALDO FERREIRA COELHO (ADV. SP171705 CRISTIANE CASTANHO XAVIER RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as alegações de fls. 96/97 da Caixa Econômica Federal.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.001311-2 - MIGUEL SANTANA ALVES (ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

À réplica no prazo legal, após venham-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.004513-7 - HELEN EUGENIO FRANCISCO (ADV. SP201001 EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre fls. 30/36, no prazo de dez dias.Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.009756-3 - MARIANO ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP203847B CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se o requerente sobre a alegação da Caixa Econômica Federal (fls. 18/20), no prazo de dez dias, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

2008.61.09.000025-0 - DAISY THEODORO DA CUNHA (ADV. SP204283 FABIANA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

À réplica no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.003568-9 - RITA DE CASSIA GIOCONDO E OUTRO (ADV. SP212760 INGRID LAGUNA ACHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o causídico de fls. 101/103, a petição (falta assinatura).No mais, com razão a CEF, assim reconsidero o despacho de fls. 98, devendo apresentar sua defesa no prazo remanescente.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.09.010355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006699-9) JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI (ADV. SP055217 NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES)

Recebo os embargos para discussão.Á embargada para impugnação no prazo legal.Int.

2008.61.09.005459-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008767-3) LYGIA VICTALINA PENTEADO DOS SANTOS PERES (ADV. SP072639 MARCIO JOSE MARQUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a contestação da CEF. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.09.006170-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000854-8) PAULO PLACITTE E OUTROS (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

...Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução Fiscal, tendo em vista o fundamento relevante apresentado, qual seja da impenhorabilidade do bem de família....Ao embargado para impugnar no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1104255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103279-0) ANTONIO CARLOS TRIVELLE - ME E OUTROS (ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

97.1106041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1102849-7) CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA E OUTROS (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Com bem salientou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, o Senhor Gilberto Luiz Leme foi citado e intimado da penhora como representante legal da Construção J. Azevedo. Como pessoa física foi apenas citado. Os co-executados Orivaldo José Azevedo e Emília José Azevedo foram citados por edital, mas não foram intimados da penhora. Destarte, para evitar futura nulidade, determino a intimação da penhora de Gilberto de Gilberto Luiz Leme - pessoa física e a intimação da penhora dos demais executados (Orivaldo e Emílio). Após, retornem-me conclusos para sentença.

2000.61.09.002610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1103021-3) JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO E OUTROS (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Apresente o autor, no prazo de dez dias, os documentos solicitados pelo perito às fls. 175, necessários para a elaboração do laudo pericial. Int.

2005.61.09.004249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.004686-4) CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.09.004504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004499-9) JULIANO HENRIQUE PADUAN E OUTRO (ADV. SP049405 LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X PADRAO EMPREENDIMENTO LTDA (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o levantamento da penhora deferida nos autos da execução 2005.61.09.004499-9 sobre o imóvel adquirido pelos embargantes. Condeno a embargada em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito executado, atualizado até a data da sentença. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários advocatícios em relação aos denunciados, pois estes aceitaram a denúncia. Traslade-se cópias desta sentença aos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita

2005.61.09.004505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004499-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X PADRAO EMPREENDIMENTO LTDA (ADV. SP119387 JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade que norteia a fixação das verbas sucumbenciais, condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos

reais) com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1102849-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP078309 LUIS ANTONIO PANONE E ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE E ADV. SP121140 VARNEY CORADINI E ADV. SP133215 SANDRA ARLETE DOS SANTOS CORADINI E ADV. SP155364 MARCELO DE MARCO) X CONSTRUTORA J. AZEVEDO LTDA E OUTROS (ADV. SP103407 ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Considerando que o Sr. Gilberto Luiz não foi localizado, intime-o por edital da penhora efetivada às fls. 45/47

95.1102257-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDILSON TESHIMA (ADV. SP168788 MÁRCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE E ADV. SP172134 ANA CAROLINA GHIZZI)

Manifeste-se o executado, no prazo de dez dias, sobre o interesse no cancelamento da penhora, posto que houve inércia do mesmo para efetivação do cancelamento, conforme informado pelo Juízo Deprecado (fls. 365/366). No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

95.1106370-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X RAPHAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP131176 CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO)

Consta dos autos penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 21.125, do Registro de Imóveis de Sumaré-SP (fls. 193), porém não restou claro se houve a efetivação do registro da penhora. Assim, oficie-se àquela repartição para que informe sobre efetivo registro da penhora relativo a este processo. Após, tornem-me conclusos.

96.1103279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANTONIO CARLOS TRIVELLE - ME E OUTROS (ADV. SP135053 MARINELA ADRIANA CARNIATO TRIVELLE)

Defiro o requerimento de fls. 231, ficando os autos suspensos nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

98.1102881-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN) X BARBOSA IND/ TEXTIL LTDA X JOSE BARBOSA NETO E OUTRO

Reiterem-se ofícios as demais agências bancárias que não efetuaram a transferência determinada às fls. 167

2004.61.09.000585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO PEREIRA COUCEIRO (REPRESENTADO POR DENISE BONTEMPELLI RODRIGUES COUCEIRO

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias, as custas necessárias para a expedição de carta precatória conforme requerido às fls. 59. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.001463-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.005358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X MARCELO JOSE CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.005817-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CASSIO GOMES DE SANTANA

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas necessárias à distribuição da precatória, junto a Comarca Estadual de Rio Claro, para a citação do réu no endereço fornecido pela Receita Federal às fls. 44. Se cumprido, expeça-se a competente precatória. Int.

2004.61.09.005859-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ELAINE TOMAZ SEMEZIN

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.006336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ

MONTAGNANI) X JOAO PEREIRA TANGERINO NETO

Defiro o requerimento, determinando o arquivamento do processo nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Ao arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.006368-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X RUBENS ABDALLA

Decreto sigilo nos autos em face dos documentos juntados, anote-se na capa dos autos. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.007914-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VERA APARECIDA BARBOSA CARDOZO

Defiro vista fora de cartório pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.09.008022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X JONIVALDO BRAZ FAUSTINO E OUTRO

Determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 475, J, parágrafo 5º do CPC. Aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa. Int.

2004.61.09.008056-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ISRAEL FRANCISCO ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.09.008058-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X SHIRLEI DE FATIMA VICENTE

Regularize a Caixa Econômica Federal, a representação processual, com poderes para desistir da ação, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.09.008069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X SIMONE GRAZIELA MASSAO

*Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2005.61.09.004862-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ADILSON FRANCISCO MENEZES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.004886-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X BICICLETARIA ALMEIDA LTDA ME

2005.61.09.005978-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

...Após, apresente a Caixa Econômica Federal, o demonstrativo do débito atualizado, e recolha as custas necessárias para a citação da ré, nos termos do art. 475 J e seguintes do CPC, por carta precatória. Int.

2005.61.09.005989-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLANDO SPIGUEL JUNIOR

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2005.61.09.007607-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SUPERMERCADO HORTELA LTDA E OUTRO X LUCIANE DA SILVA FRANCO RODI

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2005.61.09.008106-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO JOSE LOPES E OUTRO

Indefiro o requerimento de fls. 57, no que tange a expedição de ofícios para a localização dos executados. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.008171-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X NOVOACO LIMEIRA IND E COM LTDA ME

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.09.008174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X VMAX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA X BEATRIZ CRISTINA DE ROSA RODRIGUES X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer foi cumprida a ordem de citação. Custas na forma da lei.

2006.61.09.002586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM X MARCIO RODRIGO LUCAS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.003360-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP197722 FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SHERLY ROBERTA ADAO PEREIRA X ROBERTO ADAO
Indefiro o requerimento de fls. 57.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.09.005279-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Afasto a prevenção apontada em face dos documentos juntados aos autos.Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Estadual necessária a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito.Após, cite(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de três dias pague(m) a importância devida, em caso de não pagamento, proceda-se nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2006.61.09.006642-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X GIARDINO RISTORANTE LTDA X EVANIA SANCHES MARQUES X CARLOS EDUARDO GUIMARAES MARQUES X AUREA DANELON SANCHES X GERALDO SANCHES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização de bens passíveis de penhora.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.09.006699-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento do feito.Int.

2007.61.09.000992-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLODOMIR LACAVA BRANDAO ME X CLODOMIR LACAVA BRANDAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização do réu (fls. 48), no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.002062-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X COM/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI

Afasto a prevenção apontada em face dos documentos juntados aos autos.Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Estadual necessária a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito.Após, cite(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de três dias pague(m) a importância devida, em caso de não pagamento, proceda-se nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2007.61.09.002265-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X COML/ CGA DE PIRACICABA LTDA X NEIDE CRISTINA ARRUDA BEGO X VANDERLEI APARECIDO BEGO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.002273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ELIEZER GUSMAO X IVANA APARECIDA CHAGAS DA SILVA GUSMAO

...Após, apresente a Caixa Econômica Federal, o demonstrativo do débito autualizado, e recolha as custas necessárias para as citações dos réus, nos termos do artigo 475 J e seguintes do CPC, por carta precatória, no endereço mencionadoàs fls. 43 veso.Int.

2007.61.09.003604-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RENATA

LIMEIRA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA ME X DANIELE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARISTELA RIBEIRO RODRIGUES

Recolha a Caixa Econômica Federal, as custas necessárias para a expedição de nova carta precatória visando as citações dos réus, no endereço mencionado às fls. 40, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.003605-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X RENATA LIMEIRA COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA ME X DANIELE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARISTELA RIBEIRO RODRIGUES

...Após, apresente a Caixa Econômica Federal, o demonstrativo do débito atualizado, e recolha as custas necessárias para as citações dos réus, nos termos do artigo 475, J e seguintes do CPC, por carta precatória, no endereço mencionado às fls. 43 verso.Int.

2007.61.09.005916-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OLIVEIRA E SIMARELLI LTDA - ME E OUTROS

Em face dos documentos juntados aos autos afastou a prevenção apontada às fls. 17.Recolha a Caixa Econômica Federal às custas necessárias para a expedição de carta precatória as citações dos executados junto à Comarca de Leme-SP, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.008774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X A L F COSTA ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.008775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.008896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PIMENTEL PASTELARIA LTDA-ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

2007.61.09.008902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização dos réus.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009448-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP E OUTROS

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme requerido às fls. 41.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009451-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009462-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CRISTIANE CHAIN DE SOUSA LEME - ME E OUTRO

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se para pagamento.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2007.61.09.009949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DESIGNERS LTDA-ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME E OUTRO

Recolha a Caixa Econômica Federal, as custas complementares necessárias para a expedição de nova carta precatória, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009953-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CASA DO LANCHEIRO AFAO LTDA-ME E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias.No mais, aguarde-se o retorno das demais precatas.Int.

2007.61.09.009955-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DORA REGINA CASELLA DUARTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009963-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDNALDO ALFES DA SILVA MAQUINAS-ME E OUTRO

Manifeste-se o exequente sobre a não localização dos réus, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.009965-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIRACICABA-ME E OUTRO (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias sobre fls. 25 e seguintes.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int

2007.61.09.010960-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANTONIO DIAS FILHO

Fls. 60: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.09.011741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME E OUTRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a não localização dos executados.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.011743-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COM/ EGIGAS LTDA E OUTROS

Desentranhe-se a carta precatória, juntando-a nos autos do processo n. 2003.61.09.00 1734-3.Afasto a prevenção apontada em face dos documentos juntados aos autos.Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Estadual necessária a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito.Após, cite(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de três dias pague(m) a importância devida, em caso de não pagamento, proceda-se nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.09.011771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas necessárias para a distribuição da carta precatória junto à Comarca de AMERICANA-SP.Se cumprido, expeça-se a precata.Int.

2008.61.09.000754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Estadual necessária a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito.Após, cite(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de três dias pague(m) a importância devida, em caso de não pagamento, proceda-se nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2008.61.09.001344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN X RONILDO DOS SANTOS DAVID

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias as custas necessárias para distribuição da carta precatória na Comarca de SANTA BÁRBARA DOESTE-SP.Se cumprido, expeça-se a precata.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.09.001628-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X I R COSTOLLA - EPP X IRINEU RAIMUNDO COSTOLA

Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de trinta dias as custas necessárias para distribuição da carta precatória

na Comarca de SANTA BÁRBARA DOESTE-SP.Se cumprido, expeça-se a precata.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.006213-5 - REFRATA CERAMICA REFRATARIA LTDA (ADV. SP184458 PAULO ROBERTO DEMARCHI E ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Republique-se a decisão de fls. 219/222. (FLS. 219/222:...Pelo exposto , ausentes os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar. PRI. Cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.003794-3 - ERNESTO SEGANTINI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o autor, no prazo dez dias, o extrato que menciona na petição de fls. 50.Após, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.09.003798-0 - AMERICO BOSQUEIRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento do recurso de apelação de fls. 42/50.Manifeste-se o requerente sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Int

2007.61.09.003804-2 - LUIZ BIASON (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie os extratos das contas n.s 00096488-0 e 00096490-2 referente aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro/1991.

2007.61.09.003827-3 - LUIS HERMES BORTOLUCCI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor sobre a alegação da Caixa Econômica Federal (fls. 57), no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos.Int.

2007.61.09.004658-0 - SANTINO MATHIAS (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00027977-0, 00067412-2, 00012690-2, agência 0332, em nome de SANTINO MATHIAS junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Deixo de condenar em multa, uma vez que a mesma foi fixada em caráter coercitivo e não indenizatório. Ademais, verifico que os extratos foram entregues antes da prolação da sentença, não resultando maiores prejuízos à parte. Ressalto à parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.

2007.61.09.004660-9 - LUIZ FERRARI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de fls. 188.Após, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.09.004663-4 - VIVIANE PAIVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.004672-5 - DELICI RIGHI FURTADO E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal comprove as datas de abertura e encerramento, se houver, das contas: 0332.013.00000566-0 e 0332.013.169806-8 em nome de Delici righi Furtado.Após tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.09.004673-7 - BENTO DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a alegação da Caixa Econômica Federal (fls. 44), no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos. Int.

2007.61.09.004674-9 - MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto os autos em diligência. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, os extratos das contas 00043766-0, 00066476-3 e 00012087-0 referente aos meses de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.09.004675-0 - MOACYR MARQUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.004677-4 - FRANCISCO PAGOTTO SOBRINHO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.004692-0 - MARIA MADALENA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre o pedido de desistência de fls. 45, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.09.004698-1 - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como sobre o pedido de extinção do feito. Int.

2007.61.09.004719-5 - OSWALDO TOBALDINI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.004730-4 - AMANDA SILVA BIANCHI E OUTRO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal as datas de abertura e encerramento das contas: 0332.013.13148594-9, 0332.013.43148594-9, 0332.013.00146974-6, 0332.013.43146974-6, 0332.013.00148594-3 e 0332.013.00044947-9. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.09.004784-5 - BENEDITA ROZELI BUENO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.004792-4 - ANTONIO VENITE (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 138628-7, agência 0332, em nome de ANTONIO VENITE junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar em multa, uma vez que a mesma foi fixada em caráter coercitivo e não indenizatório. Ademais, verifico que os extratos foram entregues antes da prolação da sentença, não resultando maiores prejuízos à parte. Ressalto à parte requerente que esta

não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº.1.060/50.

2007.61.09.004840-0 - GENESIO DE JESUS MARCHI (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI E ADV. SP247590 BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Restituo o prazo de apelação ao autor.Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004877-1 - ROSA IAZZETTA JORDAO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.005232-4 - MARCIA KIMIE NATSU E OUTRO (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie os extratos das contas n.00057029-1 referente ao mês de 1987, se houver, bem como informe a data de abertura da conta. Manifeste-se a requerente sobre o extrato juntado aos autos.

2007.61.09.006257-3 - IDIMA CLAUDINO TONETTO E OUTRO (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o pedido de extinção requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.007091-0 - MARCELO FERNANDO PICKA (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E ADV. SP163426 DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2007.61.09.007460-5 - IZAURA ZUCCHI (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, presentes os requisitos autorizadores, JULGO A AÇÃO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresente os extratos referentes à conta poupança da parte autora.Considerando que a liminar foi deferida em 21/11/2007, CONDENO a Caixa Econômica Federal no pagamento da multa fixada na liminar desde aquela data até que sejam apresentados os extratos requeridosCONDENO ainda a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.09.010256-0 - MARIA ISABEL PROVENZANO MODOLO (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA E ADV. SP163426 DANIELA LUPPI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.000815-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X GILMAR ALVES TEIXEIRA E OUTRO
Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas necessárias a expedição de carta precatória visando à citação na Comarca de Limeira-SP. Int.

2007.61.09.009959-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MAURICIO FRANCISCO E OUTRO
Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, uma vez que a parte contrária não apresentou contestação.

2007.61.09.009961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JAIR APARECIDO COCATO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, pois a citação foi feita em pessoa diversa do réu.No

silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.09.000663-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ISABELA RUBERTI

Indefiro o requerimento de fls. 58.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.09.006269-0 - ROSELIS MARIA PREVIATTI MANIERO E OUTROS (ADV. SP205907 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Realizada a intimação da Caixa Econômica Federal, retire o autor os autos, independente de traslado, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.09.003429-3 - NUTRIBOM REFEICOES COLETIVAS LTDA (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN E ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Dou por deserto o recurso de apelação apresentado pela autora às fls. 108/116.Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.Int.

1999.61.09.003995-3 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DESCALVADO (PROCURAD ADV. MARIA ANTONIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Intime-se à ré, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DESCALVADO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.454,67 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

1999.61.09.005191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1106353-0) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E PROCURAD ADV. RICARDO M. DE CARVALHO BARROS)

Ao arquivo com baixa.Int.

2003.61.09.007963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003412-9) LUIS AUGUSTO RAMBALDO (ADV. SP152463 EDIBERTO DIAMANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Certifique-se o trânsito em julgado.No mais, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que de direito.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2005.61.09.003574-3 - MARCIA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP155371 RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE CAMPINAS (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.000004-6 - NAIM RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP218413 DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

2006.61.09.002926-7 - EDSON GARCIA (ADV. SP159249 FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se o ré, EDSON GARCIA, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.060,28 (um mil e sessenta reais e vinte e oito centavos).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento).Int.

2007.61.09.005504-0 - RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP163393 RENATA HORACIO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o requerente as custas faltantes para o recebimento da apelação (código 5762).Após, tornem-me conclusos.Int.

2007.61.09.006722-4 - ANDRE LUIZ FERNANDES ROCHA (ADV. SP255760 JULIANA FERNANDES ROCHA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 64/128), no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.007650-3 - ANSELMO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2148

MONITORIA

2004.61.09.005230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ
MONTAGNANI) X INOCENCIO ROBERTO DA COSTA (ADV. SP152796 JOAO PEDRO DA FONSECA)

Acolho os embargos para que após a parte dispositiva seja a parte da sentença assim substituída: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pelo réu. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto permanecer a qualidade de beneficiário da assistência gratuita.Custas na forma da lei No mais, a decisão permanece tal como lançada.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.09.001534-1 - ALBUQUERQUE & ROMANO LTDA - EPP (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES
E ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Acolho os embargos para que seja acrescentado o seguinte parágrafo:No que tange à compensação tributária, observo que o pedido de compensação n. 13.888.000239/99-42 foi protocolado em 26/02/99, devendo, portanto, ser aplicável a legislação vigente na data do encontro entre débitos e créditos. Assim, deve ser aplicado o artigo 74 da Lei 9.430/96, vigente no período de 27/12/96 a 30/12/02, que possibilita a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que tenham sido administrados peça Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, tivesse autorizado previamente a compensação. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

2003.61.09.005879-5 - THAIS HELENA NUNES (ADV. SP226734 REINALDO DE OLIVEIRA E ADV. SP277498
LUDMILLA DA MATTA OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE METODISTA DE
PIRACICABA (ADV. SP024079 SERGIO DE FRANCO CARNEIRO)

Defiro vista fora do cartório à autora, pelo prazo de sete dias.No silêncio, tornem ao arquivo com baixa.Int.

2007.61.09.011923-6 - JOSE OSNIR ANDREONI (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe como especial, os períodos laborados pelo impetrante, JOSÉ OSNIR ANDREONI: USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, período de 19.06.1979 a 09.08.1979 e, por consequência, refaça os cálculos de tempo de serviço e averbe o tempo reconhecido como especial, convertendo-se em comum caso necessário e implante o benefício de aposentadoria, se preenchidos os demais requisitos legais, tornando definitiva, portanto, a decisão liminar de fls. 72/85.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.009488-8 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO
POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.

2008.61.09.010521-7 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA
AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 21, em face dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos. Int.

2008.61.09.010624-6 - JORGE LUIZ FRANCO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509

FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.010645-3 - JOAQUIM VERISSIMO DA SILVA NETO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos.

2008.61.09.010772-0 - NINA ROSA DE OLIVEIRA GORGULHO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a impetrante da redistribuição, devendo providenciar, no prazo de trinta dias:a) recolher as custas devidas à Justiça Federal;b) fornecer mais uma cópia da inicial e documentos que a instruem para a formação da contrafé;Tudo cumprido, notifique-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal.Após, tornem-me conclusos.Int.

2008.61.09.010934-0 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada às fls. 28 em face dos documentos juntados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.010937-5 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.010939-9 - JOSE CANALE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2008.61.09.010951-0 - MARIA DE LOURDES LUGLIO (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004709-2 - JOSE ANTONIO DEL GRANDE (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a ausência dos extratos no período de junho/julho de 1987 referente à conta poupança nº 2199.013.00009612-2 (fl. 52). Após, tornem-me conclusos para sentença.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.003915-0 - ARLINDO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

2008.61.09.002093-5 - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI (ADV. SP149895 LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

ANTONIO SÉRGIO SOCOLOWSKI propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Verificada a possibilidade de existência de prevenção sobreveio decisão determinado que o autor trouxesse cópias das iniciais das ações elencadas às fls. 397/399. Tendo em vista que a ação ordinária n.º 93.0038355-8, que veicula o mesmo pedido destes autos, foi extinta sem julgamento de mérito e considerando os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.538/01, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP para que a presente demanda seja redistribuída por dependência aos autos da ação n.º 93.0038355-8. Intime(m)-se.

2008.61.09.011043-2 - GUACIARA DE ALMEIDA (ADV. SP167831 MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face ao exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Rio Claro, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.011083-3 - JOAO FAUSTINO DA CRUZ (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefiro, todavia, desde já, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1438

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.09.007307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.007245-5) CARLOS EDUARDO MARTINS LUCAS RIBEIRO (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 113, instruindo-se o ofício com cópia da sentença proferida nos autos principais, onde consta o deferimento da liberdade provisória ao requerente, conforme solicitado às fls.

114/115. OBSERVAÇÃO: despacho de fl. 113: Junte-se a estes autos cópia da sentença proferida nos autos de nº 2008.61.09.007245-5. Oficie-se ao Execlentíssimo Relator do Habeas Corpus impetrado pelo réu comunicando sua libertação. Após, tendo em vista a perda do objeto dos presentes autos, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2000.61.09.007712-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIA DO CARMO VITORIO ALVES (ADV. SP029105 ROBERTO GIACON)

Converto o julgamento em diligência para que se dê ciência às partes da certidão criminal juntada aos autos após a fase de alegações finais (certidão narrativa de f. 388), podendo sobre ela as partes se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias. Após, retornem conclusos, com prioridade. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou.

2002.61.09.004518-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X CLAUDINEI ROBERTO LONGO (ADV. SP205907 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN E OUTRO (ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS E ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO (ADV. SP152463 EDIBERTO DIAMANTINO E ADV. SP270945 JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E ADV. SP262376 FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO (ADV. SP205907 LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Considerando que nos autos da Ação Penal Pública nº 2007.61.09.009715-0, movida em face do co-réu EDSON

FAVARIN, obteve-se a informação de que o Auditor Fiscal Willian César Braga foi transferido para a Receita Federal em Sorocaba-SP, tendo sido deprecada à Justiça Federal daquela cidade a sua oitiva, com audiência designada para o dia 15 de janeiro de 2009. Considerando, ainda, que as fiscalizações foram realizadas pelo mesmo auditor a partir de um mesmo procedimento fiscal, calcado nos princípios da celeridade e economia processual, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba para que, em aditamento à carta precatória nº 569/2008, expedida nos autos acima referido, lá distribuída sob o nº 2008.61.10.013920-6, seja o Auditor Fiscal Willian César Braga também ouvido sobre os fatos tratados nestes autos. Cientifiquem-se as partes. OBSERVAÇÃO: em 04.12.2008 foi expedido o ofício nº 1104/2008-Criminal à 1ª Vara Federal de Sorocaba-SP, em aditamento à carta precatória expedida nos autos do processo nº 2007.61.09.009715-0.

2003.61.09.003483-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Solicitem-se as certidões conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 234. Com as respostas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, em alegações finais. Cumpra-se e int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois as certidões já chegaram e o MPF já apresentou suas alegações finais.

2003.61.09.005041-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X HENI DOROTI CECARELLI (ADV. SP122058 CARLOS ROBERTO MARRICHI) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA (ADV. SP217661 MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo na carta precatória a ser expedida à Comarca de Rio Claro/SP, a ré Maria Theresinha de Oliveira ser intimada para comparecimento ao ato. As cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Cumpra-se e Int. OBSERVAÇÃO: em 11.11.2008 foram expedidas as cartas precatórias nº 693, 694 e 695/2008 à Justiça Estadual em Rio Claro e São Pedro e à Justiça Federal em São Paulo-SP, respectivamente.

2004.61.09.007026-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LIANA BAGGIO OMETTO (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO E ADV. SP188656 CARLOS RODRIGO PINTO) X AMADEU LUIZ CONTI (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA E ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

D E C I S Ã O co-réu Luiz Amadeu Conti requereu em sua defesa prévia de fls. 273/275 a realização de prova pericial contábil junto aos autos do processo falimentar em trâmite pela 3ª Vara Cível de Araras-SP, com o fim de comprovar a impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias da pessoa jurídica relacionada aos fatos tratados neste processo e conseqüente apuração da situação de insolvência do réu em da referida empresa. Na fase do antigo art. 499 do Código de Processo Penal, ratificou tal pedido e juntou cópia quase que integral do processo de falência, ou seja, desde o pedido inicial de concordata preventiva até o arrendamento da empresa e a apresentação de recurso contra a decisão que indeferiu a concordata suspensiva, a destituição do síndico nomeado e a rescisão do contrato de arrendamento formulado. Ora, a perícia contábil tem o objetivo de aferir valores e, sendo assim, não vejo como a aferição dos valores constantes do processo falimentar possa importar para o presente processo penal. A prova da situação de insolvência dos réus e da empresa pode ser verificada através de outras provas, como por exemplo a evolução patrimonial e a movimentação financeira dessas pessoas. A própria existência do processo falimentar, de protestos de títulos, de processos de execução fiscal e de reclamações trabalhistas, já demonstram a dificuldade financeira, sem que se tenha que apurar o quantum da insolvência, já que não é o objeto deste feito. Nesse sentido as seguintes ementas: RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDOTA. 1. Inconcebível o deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outro forma. 2. Consoante precedente desta Corte, a Lei nº 8.866/94, não descriminalizou a ação delituosa prevista no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91. 2. Saber se os réus não agiram com dolo e se não haveria como exigir-lhes outra conduta, implica em profundo reexame da matéria de fato, o que não se coaduna com os objetivos do apelo raro Súm. Nº 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. STJ-Recurso Especial 159447, processo 199700915913-SC, Sexta Turma, Relator Min. Anselmo Santiago, decisão: 17/11/1998, doc. STJ000245477, fonte: DJ de 01/02/1999 pág. 240. HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - PROVA PERICIAL - JUÍZO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa, uma vez já convencido do fato pelos demais elementos de convencimento, desconsiderar a prova pericial. É evidente que se o Juiz pode desconsiderar a prova pericial realizada, pode também entender desnecessária a sua produção. 2. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarreta o cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades

financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que sejam juntados aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem denegada. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, HABEAS CORPUS 27383, Processo: 200703000295569 SP, QUINTA TURMA, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Data da decisão: 24/09/2007 Documento: TRF300131960, fonte: DJU DATA:09/10/2007 PÁGINA: 305. Mesmo porque, não caberia a este Juízo Criminal intervir em processo sob a jurisdição do Juízo Falimentar para verificação de valores ali constantes, sob pena de intervenção ilegítima e desproposita. Veja-se que do processo falimentar constam as declarações de rendimentos tanto da pessoa jurídica quanto física, além de outros dados e documentos que, talvez, possam demonstrar aquilo que pretende a defesa. Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a prova pericial requerida pelo co-réu Amadeu Luiz Conti, uma vez que prescindível e irrelevante para o presente feito. Não havendo outras provas a serem produzidas, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais em 05 (cinco) dias. Atento ao co-réu Amadeu que não se manifestou nos autos processo em apenso e a manifestação de fl. 338 somente se referiu a este processo. As alegações finais deverão ser apresentadas distintamente, ou seja, uma para cada processo. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou suas alegações finais.

2004.61.09.007226-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X JYMMI SGARZI BATISTA (ADV. SP182890 CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Diante do novo endereço da testemunha Fábio Sgarzi Batista, fornecido pela defesa à fl. 579, depreque-se ao Juízo da comarca de Americana-SP sua oitiva, devendo, ainda, ser deprecada a intimação do réu, para comparecimento ao ato, porquanto residente naquela comarca. A carta precatória deverá ser expedida com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 03/11/2008, foi expedida a carta precatória nº 674/2008 à Justiça Estadual em Americana-SP.

2004.61.09.008596-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON BOLANI (ADV. SP121559 ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho proferido à fl. 255 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.09.003023-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMADEU LUIZ CONTI (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA E ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

Nada foi requerido pelas partes na fase do antigo art. 499 do Código de Processo Penal e o art. 500 foi revogado pela Lei nº 11.719/2008. Assim, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou suas alegações finais.

2006.61.09.007014-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE GARDEZANI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070495 JOSE CARLOS SANTAO)

Não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, digam sobre a necessidade ou conveniência de novas diligências sobre circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Se nada for requerido, dê-se vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa (fase de diligências), pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2007.61.09.011474-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR NOGUEIRA LEAL (ADV. SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS) X ELIANE CRISTINA FORNI LEAL (ADV. SP071802 OSWANI FRANCISCO)

Reconsidero a decisão de fl. 515/516 no que se refere ao desmembramento da ação em quanto à co-ré ELIANE CRISTINA FORNI LEAL e, por isso, determinei a juntada da carta precatória nestes autos. Com efeito, o desmembramento se deu em decorrência da urgência no prosseguimento do feito em relação ao co-réu Ademir, por estar ele preso. Entretanto, com a determinação da expedição de guia de recolhimento provisório, o pedido de progressão de regime de pena deverá ser apreciado pelo Juízo da execução, cessando, assim, ao menos a urgência imediata no processamento do recurso. Portanto, a urgência se reverte à expedição da guia de recolhimento provisória, tanto, que recentemente a Corregedoria-Geral editou o Provimento nº 93 alterando a redação do art. 294 do Provimento-COGE nº 64/2005, determinando a expedição da guia de recolhimento provisória logo que proferida a sentença condenatória, desde que não haja a possibilidade de interposição de recurso pela acusação, com efeito suspensivo, o que não é o caso presente. Assim, expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória e, considerando que a co-ré Eliane é esposa do co-réu Ademir, determino a intimação deste, na pessoa de seus advogados, para que no prazo de 03 (três) dias informe o novo endereço de Eliane, lembrando a possibilidade de revogação da liberdade provisória a ela concedida, conforme constou da decisão de fls. 371/372 e do Termo de Compromisso de fl. 438. Cumpra-se e intime-

se.OBSERVAÇÃO: despacho proferido em 04.12.2008:Conforme já esclarecido no despacho de fls. 515/516, a apreciação de qualquer pedido relativo à progressão de regime de pena ou de saída temporária do réu, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.210/94, é de competência do Juízo da Execução, no caso a 1ª Vara Federal local, para onde foi distribuída a Execução Penal nº 2008.61.09.011391-3, relativa à guia de recolhimento provisória expedida nestes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1202863-6 - MANOEL MARQUES DE MENDONCA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

95.1204595-8 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP100763 SERGIO RICARDO RONCHI E ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

97.1201373-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201306-5) ROBERTO MARTINS BRANDAO (ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

98.1207130-0 - ALEX SANDRO MALAQUIAS DA SILVA (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR D DA COSTA E PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2000.61.12.002299-1 - DANIEL SIMAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219022 REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2000.61.12.003508-0 - IZABEL GIMENES DE ANDRADE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X PROCURADORIA DA UNIAO (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que

de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.004836-0 - MARIA FLOMENA DO NASCIMENTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.008121-5 - CLEIDE MANRIQUE AMADOR E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FÓZ E ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.002858-8 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ADV. SP037482 MANOEL DA SILVA FILHO E ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.006154-3 - SURAIÁ MELEM E OUTRO (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o Banco Central (BACEN) o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.003083-6 - JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.004379-0 - APARECIDO ROCHA RIBEIRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.009516-8 - ANTONIO MARCOS MACHADO (PROCURAD Eloi Dias da Silva OAB/PR 17080) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.009803-0 - AGENOR PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.011196-4 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.12.000284-5 - OLAVO FRUCTUOZO (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.008319-5 - CRISTIANE XAVIER PEREIRA (REP P/ MARIA LENI XAVIER PEREIRA) (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP147552 MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.000745-8 - EVALDA DOS SANTOS COUTINHO (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.007704-7 - BENTO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.008055-1 - TAKESHI KURIHARA (ADV. SP205640 NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES E PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.005971-2 - EDSON FERNANDES DA LUZ (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES E PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1205312-3 - DOMINGOS CAMINAGHA JACOMIN (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.002428-1 - JOSE ROBERTO ESPINHOSA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.002101-7 - ALTENITA MARGARIDA BASILIO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.005239-7 - GERVAZIO JUSTINIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV.

SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1201295-4 - MARIA BATISTA CARNEIRO LEITE (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1204581-0 - SUPERMERCADO LISBOA LTDA (ADV. SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1204587-9 - FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

96.1205878-4 - LUCIA BRESSAN CASTANHO E OUTRO (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 306), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor de Lúcia Bressan Castanho. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

97.1201308-1 - AELZIO CORAZZA (ADV. SP056653 RONALDO DELFIM CAMARGO E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1203184-5 - MANOEL MARTINS RODRIGUES (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1201149-8 - ARLINDA MARTINS BRITO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1202836-6 - IZALTINO RODRIGUES DE SOUZA (PROCURAD JOAO SOARES GALVAO E PROCURAD WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1206759-0 - HELIO SERIBELI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.006561-4 - CECILIA DE ALMEIDA MENONI (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.006906-1 - ANA MARCIA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.000692-4 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.006406-7 - BRUNO APARECIDO OLIVEIRA FRANCA (REP POR CLARICE OLIVEIRA MARCELO) (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.001215-1 - LIDIO LORDRON (ADV. SP172016 ROSANGELA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.002968-0 - ALZIRA ALVES (ADV. SP148930 FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.002318-9 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (REP P/ MARIA LEID RODRIGUES DA SILVA) (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.004031-0 - TEREZA MARIA RIBEIRO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665

LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.001395-4 - JOCELENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.003087-3 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.002048-3 - DIRCE NAIDE (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP167781 VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.005745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.009211-4) IRACI DA SILVA RAMPAZO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.007292-6 - IDA BITENCURT TAROCCO (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.001760-9 - IRANI FONSECA DO BOMFIM (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.002193-5 - ALZIRA BISCA MARIN (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.003184-9 - ADELINO DA SILVA REIS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES E PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.003295-7 - NAPOLEAO DE MELO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.005308-0 - MANOEL COSTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.007565-8 - FLORIANO DE MELO (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Laudo médico pericial de fls. 172/174: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. Ofício de fl. 186:- Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Amilton Alves Lobo, inscrito na OAB sob o número 145.541, com escritório à Rua Francisco Goulart, 471, nesta cidade, para patrocinar os interesses da parte autora. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

2005.61.12.009197-4 - JOSE ELIAS DE SOUZA LOBO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.007683-0 - MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI (ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância manifestada pelo INSS (folha 98-verso), homologo a habilitação da Senhora Maria Amélia do Carmo Tecchio Peretti (folhas 87/88 e 91/94) como sucessora do autor, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante o decurso do prazo sem manifestação do INSS em relação aos cálculos, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo:- 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.007686-8 - ZELITA FIRMINO FERNANDES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.001797-3 - ADALSIZA ALVES CISILO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.002931-8 - SILVIO APARECIDO MARIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1204686-7 - VILMA CEREAL AMERICO E OUTROS (ADV. SP067795 LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto : a) No tocante ao executado Josino da Costa, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. b) No que concerne aos executados Vilma Cereal Américo, Angélica dos Santos Sei, Maria Rosa Gonçalves Cordeiro e Eziquiel Américo, homologo a

desistência formulada pela exequente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil. P.R.I.

1999.61.12.005714-9 - MECANICA RICCI LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) Dispositivo da r. Sentença: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.007331-8 - AURELIO DE ANGELI (ADV. SP057378 MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104421 JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E ADV. SP080035 JOSE DOMINGOS DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade de parte articulada pela Fazenda do Estado de São Paulo e, exclusivamente em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) com relação à União, rejeito as preliminares articuladas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para condenar a União a indenizar o autor o que segue: a) custo de implantação do cultivo, de valor igual a R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais) e b) a perda produtiva verificada após o processo de erradicação, com a utilização dos elementos indicados no laudo de fl. 30 (pomar de 480 pés (fl. 28); produtividade média: 05 caixas por pé; estimativa de produção após a erradicação: 1.299.480 Kg; estimativa de preço médio: R\$ 0,20/Kg). Os valores apurados deverão ser devidamente corrigidos a partir da data do laudo de fl. 30, com a utilização dos índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (12/03/2002 - fl. 42) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante em relação à União, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.007345-1 - VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor da autora, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da citação (anterior ao requerimento administrativo). As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescida de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 416/418), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início em 30 de novembro de 2004 (data da citação - fl. 176- verso), nos termos do art. 74, II, da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário de pensão por morte, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Vera Lúcia Monteiro da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/11/2004 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). P.R.I.

2005.61.12.000899-2 - WALDEMAR ARANA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de reajuste em maio de 1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada; b) No que concerne às diferenças postuladas em data pretérita a 04 de fevereiro de 2000, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.007359-9 - MARIA HELENA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 07 de dezembro de 1972 a 23 de julho de 1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência mínima da demandante, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012632-8 - DAVID MUNIZ (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 09 de novembro de 2002, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, conforme previsto na Lei 6.423/77 e normas que a sucederam (ORTN/OTN/BTN). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal. As diferenças atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, observadas a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.008027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204686-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X VILMA CEREAL AMERICO E OUTROS (ADV. SP067795 LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E ADV. SP137463 LUIZ CARLOS LOPES) DESPACHO DE FL. 93: Chamo o feito à ordem. No caso dos autos, a determinação do valor da condenação dependia apenas de cálculo aritmético, razão pela qual a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 79/83). Na decisão de fl. 85, no entanto, não houve referência expressa à intimação dos devedores para pagamento da dívida. Bem por isso, reconsidero a decisão de fl. 85 e determino a intimação dos executados (por carta registrada, com aviso de recebimento) para pagamento do valor da condenação (Vilma Cereal Américo = R\$ 123,88, Angélica dos Santos Sei = R\$46,80, Maria Rosa Gonçalves Cordeiro = R\$126,20 e Ezequiel Américo = R\$144,67, atualizados até dezembro/2006), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2005.61.12.009808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010673-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA SILVA STATELLA (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$1.019,86 (mil e dezenove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até março/2005, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.003915-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202502-9) GEMMA BOFF RIZZON E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos, para fixar o valor da condenação em R\$4.610,00 (quatro mil, seiscentos e dez reais), atualizado até janeiro de 2006. Considerando a sucumbência mínima dos embargados, condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$4.610,00) e a quantia apresentada pela União (R\$2.480,88). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 78/82 para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2006.61.12.007847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200566-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP188160 PAULO VINICIUS SAMPAIO E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI)

Dispositivo da r. sentença: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação, relativamente aos honorários advocatícios, em R\$5.192,71 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até março de 2006. Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$5.192,71) e o valor apresentado pela União (R\$2.517,85). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

2006.61.12.008542-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202629-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$2.915,62 (dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), atualizado até julho/2005, relativamente aos honorários advocatícios. Condeno a parte embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença entre a quantia executada (R\$6.788,81) e o valor da condenação (R\$2.915,62). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

Expediente Nº 2681

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.016248-9 - ELCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se a autoridade impetrada acerca do inteiro teor desta decisão. Vista ao Ministério Público Federal para parecer. Tendo em vista o ofício de fls. 16, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio o advogado Doutor Valdecir Vieira, inscrito na OAB sob o número 202.687, para patrocinar os interesses da parte autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL

2002.61.12.000359-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X EDUARDO CHAVES RODRIGUES BATATA (ADV. MS002212 DORIVAL MADRID) X GODOFREDO PIRES (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fls. 365: O defensor dativo do co-réu GODOFREDO PIRES requer a expedição da solicitação de pagamento dos honorários advocatícios, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 362. Constato que embora não tenha sido pessoalmente intimado, conforme prerrogativas insertas no artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 1.060/50 e do artigo 370, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, o defensor dativo tomou ciência da referida sentença através da publicação no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/06/2008 (última certidão da fl. 363), razão pela qual recebo

seu pedido como renúncia ao prazo recursal. Certifique-se a Secretaria Judiciária o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 200/201), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Solicite-se-lhe o pagamento. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.12.009046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006434-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR ALVES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP231235 LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 02 e 145/146: Recebo o aditamento da denúncia, para a correção do erro material constatado. Depreque-se a intimação dos réus acerca do aditamento. Suspendo por ora a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 144. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da Carta Precatória devolvida (fls. 148/171). Solicite-se ao Delegado de Polícia Civil do Município de Panorama/SP que informe a este Juízo se há procedimento administrativo visando o perdimento dos bens descritos nos autos de depósito de fls. 39 e 41. Oportunamente decidirei acerca do pedido de restituição dos bens. Int.

2007.61.12.012706-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

O acusado se deu por citado e antecipou sua defesa por escrito, requerendo a extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito. Sem entrar no mérito da questão, se cabe ou não a extinção da punibilidade em caso de parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, verifica-se que o acusado não obteve o alegado parcelamento, ao contrário do por ele afirmado, conforme informação contida no ofício expedido pela Receita Federal à fl. 37. Do exposto, indefiro o pedido de extinção da punibilidade e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação (fl. 06). Intimem-se.

2008.61.12.001306-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X JOSE VICENTE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelo Órgão Ministerial, e decreto a prisão preventiva de José Vicente Alves de Oliveira, qualificado nos autos. / Expeça-se o necessário. / Sem prejuízo, manifeste-se o defensor constituído do réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, da Lei nº 11.719/2008. / P.I.

2008.61.12.002737-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIO LOPES DA SILVA (ADV. PR019823 JOEL FERNANDO GONCALVES) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO (ADV. PR019823 JOEL FERNANDO GONCALVES) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ (ADV. PR019823 JOEL FERNANDO GONCALVES)

Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa aos acusados, intimem-se-os através do defensor constituído para que informem se possuem algo a acrescentar nos interrogatórios prestados em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação ter-se-ão por ratificados referidos interrogatórios. Considerando que já foi solicitado o recadastramento do defensor ad hoc (fls. 201/202 e 223), aguarde-se o cumprimento. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.61.12.010938-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Designo o dia 15/12/2008, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução de Julgamento. Intime-se o réu e requirite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Comuniquem-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requirite-se à DPF a escolta do preso. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

2008.61.12.011057-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO ROMUALDO NETO (ADV. SP247585 ANTONIO DIAS PEREIRA) X GLEICE BATISTA DE SOUZA

Fls. 227/235: Reitera o réu o pedido de liberdade provisória, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, além de atualmente desenvolver no interior do Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP atividades que demonstram ser ele pessoa merecedora da confiança do Poder Judiciário e da própria comunidade. Assevera ainda que o excesso de prazo na conclusão da instrução processual torna a prisão ilegal, acarretando seu relaxamento. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 237/238). Em que pesem os argumentos expendidos pela defesa, a reiteração do pedido de liberdade provisória deve ser indeferida. É que o réu já teve seu pedido de liberdade negado às fls. 64/65 dos autos nº 200861120114537, sendo inclusive negado o pedido de reiteração nos referidos autos às fls. 92, não havendo qualquer alteração fática apta a ensejar a concessão do benefício. Ademais, foi negada ao réu a ordem de habeas corpus, em decisão unânime (fls. 223). Quanto a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, como bem salientado pelo Parquet Federal, esta deve ser analisada com certa reserva, podendo ser justificada pela complexidade do caso ou mesmo pela necessidade de se ouvir testemunhas por carta precatória, conforme ocorre no presente caso. Assim,

mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo Deprecado (fls. 218). Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 221. Int.

Expediente Nº 1850

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.012538-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO

Defiro a suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido à folha 227. Findo o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, a intimação da Prefeitura do Município de Irapuru (na Rua Ângelo Menegusso, 475, Irapuru), deste despacho. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.12.014320-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO SERVIDORES DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro prazo de trinta dias para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA manifestar-se sobre o interesse em integrar o pólo ativo da presente ação, conforme requerido à folha 121. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do IBAMA (com sede na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, nessa cidade), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.12.014321-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI

Defiro prazo de vinte dias para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA manifestar-se nestes autos, conforme requerido à folha 172. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do IBAMA (com sede na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, nessa cidade), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.12.006348-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SCHULZE (ADV. PR035248 ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES)

Ante a petição de folha 272, desonero do encargo o perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, CRC/SP 147.112 e nomeio em substituição o Sr. TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI, CRC/SP 120.874, para a realização da perícia contábil. Os honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito ora nomeado, encaminhando cópia das peças contendo os quesitos e as indicações de assistentes técnicos (fls. 260/262 e 264/267), podendo o mesmo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos e devendo o laudo ser entregue em Secretaria no prazo de trinta dias. Cópias deste despacho, devidamente instruídas, servirão de mandado para intimação dos peritos JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI (com endereço na Rua João Gonçalves Foz, 227, Vila Malaman) e TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI (com endereço na Avenida Manoel Goulart, 264 - 1º andar, Presidente Prudente). Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.12.005745-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA

Intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 115/116). Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da ré LILIA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA, com endereço na Rua Orlando Ramos de Paula, 105, Damha II, Presidente Prudente. Intimem-se.

2003.61.12.007164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X VALERIA CLAUDIA VICENTE MENEZES ALVES

Intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 75/76). Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da ré VALÉRIA CLÁUDIA VICENTE MENEZES ALVES, com endereço na Rua Antonio Cardoso de Oliveira, 397, Maré Mansa, Presidente Prudente. Intimem-se.

2003.61.12.009647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SILVINA APARECIDA FRIZARIN

Defiro prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização da Executada, conforme requerido à folha 102. Int.

2004.61.12.005673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO E OUTRO (ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

2005.61.12.001499-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO (ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Concedo prazo de quinze dias para a CEF juntar aos autos demonstrativo atualizado de débito, conforme requerido à folha 76. Int.

2005.61.12.004276-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP193896 POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Ante a certidão de folha 197, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.12.005761-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AURELIO TENORIO DE FREITAS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Autora, reconhecendo-a credora do Réu da importância de R\$ 2.738,22 (dois mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), posicionado para 20/06/2005 (fl. 14), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Apresente a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. / P. R. I.

2006.61.12.010515-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SILVIO PADILHA DE MIRANDA E OUTRO

Parte dispositiva da sentença: (...)Do exposto, não conheço dos embargos de declaração, por ausência de requisito de admissibilidade. Intimem-se.

2008.61.12.000189-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES

Depreco à Justiça Federal de São Paulo, a citação de MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES, CPF 162.932.808-14 (com endereço na Rua Apiacas, 600, Perdizes, São Paulo), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho de folha 19. Intime-se.

2008.61.12.013710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a citação de DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA TACIBA ME E DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA (com endereço na Rua Manoel Hipólito, 655, Centro, Taciba), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação deste despacho e do de folha 146. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial, da procuração e do despacho de folha 146. Intimem-se.

2008.61.12.016441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO E OUTROS

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e intime-se-a deste despacho. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação dos réus JOYCILÉIA FILETTI SUCUPIRA RABELO, com endereço na Rua Ana Vernile Villela, 201, Parque São Matheus e EDILSON MARCELINO COSTA e ALESSANDRA CAVALHEIRO COSTA, ambos com endereço na Rua José Palácio, 637, Jardim Vale do Sol ou onde forem

encontrados. Intimem-se.

2008.61.12.016443-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LAIANE PEDRAO DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação de LAIANE PEDRÃO DE ALMEIDA PEREIRA (com endereço na Rua Rio de Janeiro, 320, Centro, Iepê) e MARCIA GUARNIERI (com endereço na Rua Rio de Janeiro, 383, Centro, Iepê), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação deste despacho. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 d o mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias de fls. 43 e 45 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e as guias de fls. 43 e 45. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.12.012241-4 - PAULO CESAR DE AZEVEDO (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI E ADV. SP199613 CAMILA CARRION PAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se o advogado do Requerente para, no prazo de dez dias, comparecer em Secretaria para retirar o Alvará Judicial expedido. Decorrido esse prazo e não havendo o comparecimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.015883-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP E OUTRO (ADV. SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
Retifico a data da audiência constante da folha 20. Onde está escrito 04/03/2008, leia-se: 04/03/2009.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.12.000841-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006108-4) AUTO POSTO MATAO LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista à parte Embargada do laudo pericial de fls. 112/119, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.011445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006098-5) CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo subsistente a ação executiva. / Não responde a embargante pelo ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação de execução em apenso. / P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.12.006173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.006172-5) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO (ADV. SP058598 COLEMAR SANTANA E ADV. SP100763 SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 171. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.12.000821-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 505. Int.

2000.61.12.002293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA ARAUJO X IVANILDE CABRINI ARAUJO

Defiro prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização dos Executados, conforme requerido à folha 191. Int.

2000.61.12.006372-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CASA DO MARCENEIRO PRUDENTINO LTDA E OUTRO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

2002.61.12.000318-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP087575 TANIA CRISTINA PAIXAO)
Intimem-se as partes das hastas públicas designadas para os dias 05/02/2009 (primeira praça) e 19/02/2009 (segunda praça), às 13h45, no Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Venceslau).

2003.61.12.008551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X PAULO RICARDO SALOMAO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

2004.61.12.006098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO (ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO)
Fica a Exeqüente intimada do despacho proferido pelo Juízo Deprecado e transcrito no Ofício juntado à folha 131. Int.

2004.61.12.006108-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO MATAO LTDA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2005.61.12.005762-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME E OUTRO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

2007.61.12.000387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X VALDIR DO BOMFIM MELO E OUTRO
Ante a certidão de folha 71, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.12.005414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME E OUTRO
Ante a certidão de folha 65, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.12.012349-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDEMAR FERNANDES
Por ora, concedo o prazo requerido (vinte dias) para juntada do demonstrativo atualizado de débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.008366-8 - JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP260110 DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de folha 36, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.009398-5 - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP132670 CRISTIANO AURELIO MANFRIN)
Oficie-se ao Banco Santander do Brasil, conforme requerido às fls. 238/239. Int.

2007.61.12.001021-1 - VITAPELLI LTDA (ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. RS055285 PAULO HENRIQUE DA COSTA NAGELSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 245/247, manifeste-se o Impetrado, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.12.017340-2 - EDILSON RENATO DE OLIVEIRA (ADV. SP142732 JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Excertos da decisão de fls. 45/47: (...) Por isso, recomenda o caso melhor análise, pelo que, excepcionalmente, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. (...) Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o Impetrante emende a petição inicial, indicando o exercente das atividades próprias da autoridade impetrada ou quem suas vezes fizer, possibilitando a correção do pólo passivo. / Cumprida a determinação, solicitem-se ao Impetrado as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo as informações, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de concessão de liminar. / Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. / P. I.

CAUTELAR INOMINADA

94.1201576-3 - MANDARIM AUTO PECAS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Por ora, dê-se vista à União Federal da petição de folhas 120/121, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.12.001882-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANA CARLA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.12.014806-7 - EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP258238 MARIO ARAI) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido deduzido na inicial. / Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. / Sem custas, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Requerente. / P. R. I. C.

2008.61.12.016085-7 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma de Lei nº 1060/50. Considerando a indicação contida no ofício de fl. 27, nomeio a advogada CIBELY DO VALLE ESQUINA - OAB/SP - 205.853, para defender os interesses do Requerente Rodrigo Alves dos Santos neste feito. Abra-se vista à advogada nomeada, pelo prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação da aludida advogada, com endereço na Rua Luis Carlos Pimenta, 125 - Jardim Bongiovani, Presidente Prudente. Int.

Expediente Nº 1851

USUCAPIAO

2008.61.12.016889-3 - FABIO BRESSAN SOARES E OUTROS (ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA E OUTROS

1- Ciência às partes da distribuição deste feito para esta vara; 2- Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para Thatiane Dias (fl. 11) e a inclusão da UNIÃO como ASSISTENTE SIMPLES; 3- Fls. 60/61: Cite-se o DNIT. 4- Ratifico todos os atos processuais até aqui praticados, inclusive o deferimento do pedido de justiça gratuita. Ciência ao MPF. Int.

2008.61.12.016951-4 - JOSE ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP083993 MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência às partes da distribuição do feito a esta vara. 2- Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de Origem; 3- Citem-se os réus constantes da petição inicial (fl. 2), por edital, com prazo de sessenta dias; 4- Tendo em vista que o nome de Alzira Teodoro Teixeira não constou da certidão de fl. 41, embora conste sua assinatura na fl. 40, providencie-se a sua citação; 5- Solicite-se ao SEDI a inclusão da UNIÃO como ASSISTENTE SIMPLES e do DNIT como RÉU e a retificação das posições de MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSÉ EUGÊNIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA e EULÁLIA DIAS DA SILVA para RÉUS. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1206022-1 - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

97.1200209-8 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.12.010678-6 - MANOEL MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO F. CORREA DA COSTA 218.517) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de MARIA LUCIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (CPF 780.527.858-04) como sucessora de Manoel Marques da Silva. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos de Neusa Maria Carvalho Pires da Costa e respectiva verba honorária, mediante Requisição de Pequeno Valor; e os créditos dos demais autores, apurados na conta de fls. 311/326, mediante Precatório, nos termos da Resolução 559 do CJF. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.000118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.011875-2) ZORAIDE ROZARIO SILOS RODRIGUES (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (PROCURAD RENATO TUFI SALIM(OAB-22.292) E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arbitro os honorários do perito Leandro Antônio Marini Pires no valor máximo da tabela e do advogado Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP nº 212.741 em 1/3 do valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução nº 558 do CJF. Solicitem-se os pagamentos. Comunicuem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado dativo da autora, Edson Aparecido Guimarães, OAB/SP-212.741, com endereço na Rua Luiz Cunha, 354, fone 3917-3762, nesta cidade.

2005.61.12.004561-7 - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 102: Convento o julgamento em diligência. / Tendo em vista que a Autora ajuizou ação de benefício previdenciário distribuída à 1ª Vara Federal local (processo nº 2005.61.12.001759-2), com laudo pericial positivo para incapacidade total por tempo indeterminado; havendo boa possibilidade de que obtenha êxito naquela demanda e diante da impossibilidade de acumulação do benefício previdenciário com o benefício assistencial, sendo em tese o primeiro mais vantajoso que o segundo, aguarde-se o desfecho daquela ação, considerando que há real possibilidade de que a autora venha optar por aquele benefício, caso obtenha sucesso na referida demanda. / Certifique a Secretaria sobre o andamento da referida ação e qual seu objeto, destacando se houve lá deferimento de antecipação de tutela. / Intimem-se.

2005.61.12.008826-4 - NILDA DA COSTA GALVAO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO (ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E ADV. SP124663 LUCIANE SEMENSATI DE ARO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Onde está escrito: 17 de novembro de 2006 - leia-se: 17 de novembro de 2008. / Do exposto, visando integrar o julgado, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela Ré, para afastar a denunciação em relação a Carlos Alberto da Costa Melo e determinar seja o mesmo excluído do pólo passivo processual. / Ao SEDI para as providências. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece a sentença, no mais, tal como foi lançada. / P.R.I.

2006.61.12.004356-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls.34, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2006.61.12.006111-1 - MARIA REIS DE ANDRADE (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comunicuem-se. Defiro o pedido de fl. 78 e nomeio o médico Marcelo Guanaes Moreira (CRM 62.952), para realizar a perícia no dia 25/05/2009, às 11h00, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor apresentados à fl. 06. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2006.61.12.007455-5 - ANTONIO NETTO (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de

aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.001054-5 - DELCINO BEZUTI E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar aos autores Delcino Bezuti, Eliana Mastrangelo Tomazeti, Marilena Rosan Paiva e José Henares Cuerdas a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e, aos autores Delcino Bezuti, Ademar Tomazeti, Eliana Mastrangelo Tomazeti, Marilena Rosan Paiva e José Henares Cuerdas, a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas de poupança comprovadas nos autos (fls. 11/13, 18/19, 23/25, 29 e 34/42). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.001517-8 - LESIA NANNI OLIVEIRA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS E ADV. SP236945 RENE EDNEY SOARES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 88/97. Int.

2007.61.12.005157-2 - MARIA APARECIDA DOS PASSOS GERALDO (ADV. SP116411 ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 26/03/2007, data do requerimento administrativo (fl. 21), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica, ou seja, 30/09/2008 (fl. 74), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do Benefício - NB: 31/560.703.087-0 (fl. 56)2. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DOS PASSOS GERALDO3. Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 26/03/2007 - restabelecimento do auxílio-doença30/09/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez6. RMI: A CALCULAR PELO INSS7. Data do início do pagamento: 11/06/2007 (fl. 56)P.R.I.

2007.61.12.005467-6 - IDALESTE GOIS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Não houve alegação de problemas relacionados à ortopedia na inicial, nem a parte juntou documentos expedidos por ortopedistas, para instruí-la, razão pela qual mantenho a nomeação da médica clínica geral para realização da perícia, restando indeferido o pedido de fl. 84. Int.

2007.61.12.006301-0 - IZABEL FERREIRA NASCIMENTO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Revogo a parte final do despacho de fl. 86. Fixo os honorários do perito e da Assistente Social no valor máximo previsto na Resolução 558 do CJF. Solicitem-se os pagamento. Comuniquem-se. Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos de fls. 96/109, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.006905-9 - GABRIEL ONOFRE DE OLIVEIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte Autora cumprido a providência que lhe competia a fim de regularizar sua representação, a despeito de haver sido intimada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária por não se haver formada a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

2007.61.12.007340-3 - LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do comunicado de restabelecimento de benefício (fls. 190/191) e dos cálculos do INSS (fls. 194/197) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.007431-6 - MARILZA DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.007446-8 - LAURA ROSALINO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora nº 31/505.176.368-1, a partir de 02/05/2007 (data da cessação do benefício), nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.176.368-12. Nome do segurado: LAURA ROSALINO DE SOUZA SANTOS 3. Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença 4. Renda mensal atual: N/C 5. Data de início do benefício - DIB: 02/05/2007 - fl. 316. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. 7. Data do início do pagamento: 28/11/2008 P. R. I.

2007.61.12.010390-0 - TIAGO ARMINO DA SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comuniquem-se. Defiro o pedido de fl. 95 e nomeio o médico Marcelo Guanaes Moreira (CRM 62.952), para realizar a perícia no dia 21/05/2009, às 11h30, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados daquela data. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor apresentados à fl. 10. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.010796-6 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, não tendo a parte Autora cumprido a providência que lhe competia a

fim de regularizar sua representação, a despeito de haver sido intimada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária por não se haver formada a relação jurídico-processual. / Sem condenação em custas ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C.

2007.61.12.012008-9 - CARLOS ESPOSITO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comuniquese. Prejudicada perícia ortopédica, em vista da informação de fl. 138. Dê-se vista ao réu da petição e documentos de fls. 140/142, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.012628-6 - ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012846-5 - PAULA APARECIDA ROMAO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.951.2255-4, a contar de 06/05/2007, data da cessação indevida (fl. 33), até a data da juntada do laudo médico pericial aos autos (05/08/2008 - fl. 101), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, em complemento à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determino ao INSS que converta o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/505.951.225-4 em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 505.951.225-42. Nome do Segurado: PAULA APARECIDA ROMÃO 3. Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZA. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 01/12/2007 - restabelecimento do auxílio-doença (fl. 86); 05/08/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 101) 6. RMI: A CALCULAR PELO INSS 7. Data do início do pagamento do auxílio-doença: 01/12/2007 (fl. 86); 8. Data do início do pagamento da aposentadoria por invalidez: 26/11/2008 P.R.I.

2007.61.12.013695-4 - IVANI KLEBIS DE SOUSA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I.

2008.61.12.000569-4 - MARIA LOURDES ALVES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o informado à fl. 55 verso, cancelo a perícia anteriormente designada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o atestado de óbito, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento. Comuniquese ao perito nomeado.

2008.61.12.001088-4 - GINALDO FRANCICO DE MEDEIROS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução 558 do CJF. Solicite-se o pagamento. Comuniquem-se. Indefero o pedido de realização de nova perícia. Intime-se o perito, encaminhando-lhe cópia da manifestação do autor (fls. 79/85) para que responda os quesitos enumerados de 01 a 06, como complementares ao laudo apresentado. Int.

2008.61.12.012283-2 - ARISTON DEPIERI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de junho de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (Clínica NOSSA SENHORA APARECIDA), nesta cidade, telefone prefixo nº 3902-2404. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo já deferido para a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Recebo a petição de fls. 41/49 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. / Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 39. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I.

2008.61.12.012759-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM) X BANCO SANTANDER S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a carta de citação do Banco Santander S/A, devolvida sem cumprimento. Int.

2008.61.12.014462-1 - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a regularização determinada já havia sido efetivada (fls. 97/98), reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 96. Cumpra-se a última parte do referido despacho. Int.

2008.61.12.016053-5 - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se parte a autora, dentro em 10 (dez) dias, sobre a existência de ação semelhante à presente, com pedido mais abrangente, e também sobre teor da cópia da petição inicial da ação nº 200761120079922, indicada no quadro indicativo de prevenção da folha 13 (fls. 15/30). Após, retornem conclusos. Intime-se.

2008.61.12.016678-1 - JOACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que dia 20/01/2009 será feriado nesta cidade, fica reagendada a perícia para o dia 03/02/09, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.12.016887-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu. Int.

2008.61.12.016892-3 - JOSUE BATISTA GOMES (ADV. SP171941 MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU

E ADV. SP277038 DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu. Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Int.

2008.61.12.016940-0 - JOAO BERNARDINO ARAUJO JUNIOR (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu. Int.

2008.61.12.016950-2 - ORDESINO CANTARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E ADV. SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS, para que apresente sua resposta no prazo de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 297 c.c. 188), com a advertência contida no art. 285 do mesmo Código: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Intimem-se. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do réu. Int.

2008.61.12.017246-0 - ROBERTO CARLOS CANHIM (ADV. SP262368 ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Egrégia Vara Cível desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

2008.61.12.017247-1 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Entretanto, reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DIEGO VASQUEZ (CRM 90.126), e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e declinação de indicação de assistente-técnico da parte autora à fl. 08. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Siqueira Campos, nº 1464 (VISARE - Centro Oftalmológico), nesta cidade, telefone prefixo nº 3916-4420. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Considerando que já foram apresentados os quesitos e indicados os assistentes-técnicos ou informada a impossibilidade de fazê-lo, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

2008.61.12.017275-6 - VANESSA MARIA SAMPAIO LOPES VILLANOVA (ADV. SP221229 JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E ADV. SP197767 JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, indefiro a antecipação de tutela. / Cite-se. / P. R. I. C.

2008.61.12.017348-7 - GEOVANE NOVAES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de janeiro de 2009, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, intime-se o senhor expert desta designação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro a requisição de cópia integral do processo administrativo, procedimento, por ora, desnecessário. / Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de instrumento para citação e intimação do INSS. / P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1204904-0 - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2007.61.12.013147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024566-2) DILMA DEFENSOR AMARAL E OUTRO (ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD MOACIR NILSSON)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na lide. Em caso positivo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.12.008414-0 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1207401-3 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os ofícios requisitórios cancelados em razão da divergência entre o nome informado na inicial e o cadastro na Receita Federal, comprovando a regularização no prazo de dez dias. Cumprida essa determinação, requisi-te-se o pagamento com as devidas alterações. Int.

1999.61.12.000878-3 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE E ADV. SP145498 LUCIANA MORAIS OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSON DE OLIVEIRA

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.003276-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CLARICE SOTOSKI DE BRITO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, se há créditos remanescentes. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.12.003518-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CASSIO JOSE DA SILVA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 100 e 108. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução

CJF nº 509/2006), esta deverá ser agendada pelo advogado GÜNTHER PLATZECK, OAB/SP nº 134.563 junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Em face da manifestação do réu às fls. 106/107, providencie a parte autora o envio dos boletos referentes ao débito mensal do imóvel para que o mesmo possa estar cumprindo com o acordo homologado às fls. 73/75. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado dativo do réu, Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP-176.640, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, fone 3223-3932, nesta cidade.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1958

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.12.015245-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015223-0) CLAITON DA SILVA VIEIRA (ADV. SP169877 OTACÍLIO ROBERTO PINTO JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Claiton da Silva Vieira, preso em flagrante delito juntamente com um co-réu, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Aduz estar ausente os requisitos da prisão cautelar, necessários para que o acusado continue sob custódia do Estado sendo, portanto, necessário que seja imediatamente colocado em liberdade, além de possuir residência fixa e bons antecedentes. O Parquet Estadual opinou pelo indeferimento da liberdade (folhas 7 e 8). Na respeitável manifestação judicial da folha 10, o pedido foi indeferido pelo Juízo Estadual. Posteriormente, os presentes autos vieram redistribuídos por dependência ao feito que por aqui tramita (folha 13). Na folha 14, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo o Parquet Federal sido cientificado do pedido de liberdade (folha 14 verso). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a anterior decisão prolatada neste feito o foi por juízo absolutamente incompetente, passo a analisar o pedido inicial. O acusado foi preso em flagrante delito por ter, juntamente com um seu co-réu, subtraído, mediante o emprego de violência, valor em espécie da Agência dos Correios de Marabá Paulista, o que configura, em tese, a prática do delito previsto no 157, 2º, inciso II, do Código Penal. O pedido de liberdade provisória deve ser analisado à luz do disposto no artigo 310, parágrafo único, c.c. o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal. A decretação da prisão preventiva (indeferimento da liberdade provisória) é de ser fundamentada na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Assim, para o decreto cautelar, basta a justificativa em um dos fundamentos acima, aliado à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, o fundamento foi a garantia da ordem pública, uma vez que o réu praticou crime grave, apenado com reclusão. A existência do crime e indícios de autoria encontram-se demonstrados nos autos da ação penal n. 2008.61.12.015223-0, que por aqui tramita, sendo que a denúncia foi recebida (folha 285) e a inocência ou não do acusado somente poderá ser afirmada com o trânsito em julgado. Entretanto, como acima mencionado, basta a materialidade e indício de autoria para o decreto ou manutenção da prisão cautelar, fatos estes objetivamente verificáveis. Além disso, deve ser observado que o requerente não apresentou documento comprovando sua moradia. Tal comprovação é correlacionada à conveniência da instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal. É por isso que pedidos desta natureza são instruídos com mencionado documento. Também não trouxe aos autos documento que comprove que exerça ocupação lícita, o que implica em risco para garantia da ordem pública. Por fim, disse que não há provas de que é portador de maus antecedentes. Todavia, também não foi apresentado nenhum documento comprovando suas alegações, como certidões de antecedentes. Considerando que restaram demonstrados a presença de motivos ensejadores de prisão preventiva, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intime-se o requerente e cientifique-se o Ministério Público Federal quanto ao ora decidido.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1202182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205968-1) MUCHIUTT PECAS LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, dispensando os feitos. Sem prejuízo, assim que houver a baixa dos autos do egrégio STJ relativamente ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória de recebimento do recurso especial (fl. 176), estes autos serão oportunamente desarquivados para apensamento. Int.

2004.61.12.006235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002136-0) CID BUCHALLA (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl.147: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo Embargante. Int.

2007.61.12.008736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006135-7) ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)

Fl(s).542/543: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fls. 545/560: Defiro a juntada requerida. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007901-6) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.005163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003285-4) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.014817-1 - ELI VINCOLETO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ao Sedi para distribuir o processo por dependência à execução fiscal 1999.61.12.003599-3, diferentemente do que consta do despacho de fl. 02. Deverá a embargante, dentro em dez dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, instruir os autos com cópia autenticada das peças constantes da certidão de fl. 27, autenticar as que já aparelham a inicial e cumprir o disposto no art. 282, II e VII, do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1202893-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 117/119: Vista aos executados da juntada, por linha, do processo administrativo. Int.

97.1204694-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP078123 HELIO MARTINEZ E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 330: Vista às partes. Após, guarde-se o retorno da deprecata expedida. Int.

97.1206204-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO)

Fls.127/132: Ciência às partes, atentando para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso nº97.1204694-0. Int.

2000.61.12.008307-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2001.61.12.002136-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X CID BUCHALLA (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl.60: Ciência ao Exequente. Sem prejuízo, suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n.2004.61.12.006235-0. Int.

2002.61.12.001706-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOPES COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICA LTDA (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Cota de fl. 105 verso e fls. 107/108: Ante a arrematação do bem penhorado, susto o leilão designado, bem assim a constrição de fl. 37. Lavre-se termo e registre-se. Quanto à transferência para estes, de eventual saldo do produto da arrematação, tal pedido deve ser direcionado aos autos onde ela ocorreu. Int.

2002.61.12.001707-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOPES COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICA LTDA (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 23/24: Petição de igual teor foi apreciada nos autos nº 2002.61.12.001706-2, onde prosseguem os atos processuais. Int.

2002.61.12.008615-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 144: Requerimento já deferido (fl. 129). Vista já franqueada (fl. 146). Fl. 147: Defiro. Acolho os argumentos da executada, e reconsidero o despacho de fl. 142, na parte que determinada a penhora do imóvel, uma vez que ele é de propriedade de outra empresa, consoante fl. 138. Vista à exequente. Int.

2002.61.12.009848-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AUTO POSTO SANTOS JUNIOR LTDA (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Cota de fl.78: Indefiro. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado à fl. 77. Int.

2003.61.12.009320-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl.112: Defiro a juntada requerida. Excluem-se, do sistema processual, os nomes das n. advogadas substabelecentes. Certifique o ato. Aguarde-se como determinado no r. despacho de fl. 106. Int.

2003.61.12.009381-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl.62: Defiro a juntada requerida. Excluem-se, do sistema processual, os nomes das n.advogadas substabelecentes. Certifique o ato. Int.

2005.61.12.005417-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ORG FARM MARQUES LTDA

Fl(s). 46 e 47: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Traga a exequente pesquisa do Departamento de Trânsito. Int.

2006.61.12.012083-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl(s). 52/54 e 56: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o exequente, de modo objetivo, dizendo se aceita ou recusa a oferta de bens (fls. 26/27). Int.

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.12.005378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207524-0) LOPES COM DE MOVEIS E UTILID DOMESTICAS LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSE CLAUDIO FAVARETTO

DESPACHO DE FL 134: Vistos. Melhor analisando, observo que muito embora o agravante se refira à decisão proferida nestes autos, em sua fundamentação ataca decisão proferida nos autos da Execução pertinente. Assim, retornem-se as peças àqueles autos. Sem prejuízo, cite-se como determinado à fl. 122.Int.DESPACHO DE FL. 154: Sobre as contestações de fls. 142/144 e 146/152, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1207392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201085-0) NUTRIENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA E ADV. SP249333 MARIA MURAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 107/108: Defiro a juntada requerida. Intime-se a Embargada, acerca da r. sentença prolatada às fls. 62/64, bem assim da r. decisão de fls. 103/105. Int.

2005.61.12.005994-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001649-4) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2007.61.12.007599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002049-6) SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP139971 GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP096492 GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fl. 177: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Fl(s). 201 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigir-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2007.61.12.008738-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003233-7) FILE COM DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tendo em vista a alegação de prescrição do crédito tributário na inicial, traga a Embargada, no prazo de dez dias, cópia integral do Processo Administrativo. Intimem-se.

2008.61.12.005162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.013642-5) SAUDE ANIMAL MEDICA VETERINARIA LTDA (ADV. SP203449 MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Chamo o feito a ordem. Revogo, respeitosamente, a parte do despacho de fl.07 que determina a juntada da constrição e respectiva intimação, tendo em vista o contido da certidão de fl. 06 verso. Fls.10/48: Recebo como aditamento a inicial para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.006524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007908-9) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP129453 IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls.61/63: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.012508-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.006307-0) MARISA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.015211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008900-1) REGINA STELA STILAC ROCHA (ADV. SP186413 FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Preliminarmente, mercê do princípio da obrigatoriedade, em função do qual deverá a embargante observar necessariamente os requisitos do art. 282 do CPC, que representam normas cogentes, terá a embargante que se qualificar, atribuir valor à causa, indicar as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos, requerer a intimação da embargada, tudo no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, sem exame de mérito. Em igual prazo e sob idêntica sanção, deverá instruir os autos com cópia autenticada da petição inicial e CDA do processo de execução, da penhora, tanto que efetivada, e da certidão de intimação dela, e instrumento de mandato. Concedo à embargante, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.12.015587-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002995-5) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP169138E BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.015591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.003630-0) SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Preliminarmente, tragam os embargantes, dentro em dez dias, cópia autenticada do auto de penhora e da certidão de intimação dela, sob pena de extinção do processo, sem exame de mérito. Desde já, indefiro a suspensão da execução, tendo em vista o fato de que, consoante certidão de fl. 118, o juízo não se acha garantido. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1200642-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ISABEL LOPES DROG ME (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Fl(s). 220: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se a implementação do prazo concedido à fl. 216. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

96.1203736-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA E OUTROS (PROCURAD ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO E ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Fls. 260 e 265: Defiro. Excluem-se do sistema processual e da capa dos autos os nomes dos n. advogados substabelecentes e renunciantes. Fls. 266/268: Esclareça a Executada o teor de sua petição, uma vez que a Exeçúente noticiou às fls. 262/263 o pagamento integral do débito objeto desta execução. Prazo: 10 dias. Int.

2002.61.12.010249-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREEWAY - PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA)

Fls. 94/101: Vista às partes. Requeira o(a) exeçúente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2003.61.12.004008-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X MARIO DOMINGOS ROSA-ME E OUTRO (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA)

Fl.55: Por ora, regularize o executado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como comprove, em 10 dias, que possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Se em termos, abre-se vista ao executado, como requerido. Nada sendo postulado, no prazo de 05 dias, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.12.002935-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) Exceção de pré-executividade (fls. 66/81): Regularize o peticionário o requerimento, sacramentando-lhe a assinatura, sob pena de não-conhecimento. Prazo: cinco dias. Int.

2007.61.12.005228-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP139971 GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Sem prejuízo do processamento dos embargos opostos (fl. 131), requeira o(a) exeçúente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Fl(s). 130: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, inclusive do despacho de fl. 124, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da

validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.12.012774-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.003810-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X JOAO DA COSTA MARQUES SOBRINHO (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Parte final da r. decisão de fls. 9/11: Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação para alterar o valor da causa dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.12.003810-5, para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.12.009937-6, bem como para os Embargos nº 2007.61.12.003810-5. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.001029-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205632-3)

TRANSPORTADORA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2005.61.12.007436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000966-9) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

À vista do contido na certidão de fl. 66, solicite-se, respeitosamente, ao e. TRF - 3ª Região o envio de cópias da r. sentença e v. acórdão eventualmente prolatado nos autos nº 2002.61.12.002585-0 para instrução destes embargos. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.12.009837-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009905-7) CELIA MARGARETE PEREIRA (ADV. SP095961 CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, promovendo a Secretaria o apensamento da execução nº 2000.61.12.009905-7. Int.

2007.61.12.007602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.009936-4) VLADIMIR LOMA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.010082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005646-0) CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.013444-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001578-2) NELSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP197960 SHEILA DOS REIS ANDRÉS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Fl. 69: Defiro a juntada. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.001194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205277-8) ANTONIO KEMPE (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.010884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202943-5) DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA ME E OUTRO (ADV. SP229084 JULIANA MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 221/222: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

2008.61.12.011510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201827-8) SACI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP042076 LUIZ TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 22: Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 21, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201091-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OTAVIO DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP060035 MAGDA MENEZES MAINARDI E PROCURAD SERGIO W A OLIVEIRA OABPR 18620)

Fls. 269/270: Indefiro a medida pleiteada. Desconstituo a penhora de fl. 202, porque o valor constricto pertence a terceiros, conforme noticia o Bradesco (fl. 258). Comunique-se a agência bancária. Ato contínuo, vista à exeqüente, a fim de que se pronuncie como lhe compete. Int.

94.1201357-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091650 NILZA APARECIDA SACOMAN)

Fl. 385: Defiro a juntada de croqui. Expeça-se nova carta precatória. Int.

94.1201750-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MACARINI TECNICA E COML LTDA ME E OUTROS (ADV. SP161645 LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 244/245: Por todo o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. O requerimento de fls. 238/239 resta superado, uma vez que tal medida já foi concretizada à fl. 234. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. Tendo em vista que houve a decretação de prisão do co-executado ANTONIO DIAS MACARINI por depósito infiel, conforme fls. 220/222, e somente depois disso é que houve a quitação da dívida fiscal, desonero-o do encargo e desconstituo a penhora de fl. 102. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

98.1200307-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X PAULISTA COM/ E CONSTR LTDA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 349/350: Oficie-se à CEF, como requerido, observando-se o valor da execução (fl. 318). A conversão deve operar-se com os acréscimos legais. Calcule a secretaria o valor das custas processuais. Uma vez calculadas, informe a CEF, nos mesmo ofício a ser expedido, para destacar do valor de depósito o das custas calculadas, observando-se o código de recolhimento (5762). Após, abra-se vista à exeqüente para requerer o que lhe for de direito, em relação ao saldo remanescente, ou seja, em relação ao que sobrar depois que efetuada a conversão em renda e recolhidas as custas processuais. Ofício de fl. 353: Oficie-se, com urgência, à Justiça Estadual, nesta cidade, informando-a de que o imóvel de matrícula 7878 foi arrematado. Int.

2002.61.12.000488-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARROCERIAS AITI PRUDENTE IND/ COM/ LTDA ME (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP161282 ELIAS GOMES)

Fl(s). 73: Suspendo a presente execução até 31/12/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2003.61.12.006688-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA E ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Vistos. Considerando que todos os valores depositados nos autos, que antes haviam sido convertidos em renda da Exeqüente, foram por ela revertidos, conforme guias acostadas às fls. 177 e 198, proceda-se à conversão em renda, da forma como requerida na petição de fls. 180/181, item b, mais os acréscimos desde as datas dos respectivos depósitos, observando-se os códigos descritos. Expeça-se o necessário com premência. Após, diga a Exeqüente em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.12.013132-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X SONOTEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP139971 GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 46: Em conformidade com o pedido de fls. 30/31, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

2007.61.12.000856-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP145545)

CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fls. 46/47: Indefiro. Ainda que dinheiro tenha preferência, a pesquisa sobre sua existência envolve quebra de sigilo bancário, garantia com inspiração em princípio constitucional que, como tal, deve ser afastada somente como última opção. Assim, considerando a inexistência de outros bens aptos à constrição, penhem-se os que foram oferecidos às fls. 21/25. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 26/27, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Int.

CAUTELAR FISCAL

2003.61.12.008875-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD E OUTROS (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN E ADV. SP153798 VILSON GIANONI TREVISAN)

Fls. 1092/1094: Vista às partes. Após, aguarde-se o desfecho do conflito de competência, como determinado à fl. 927. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2066

ACAO PENAL

2005.61.02.005821-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE FERNANDO OFICIATI E OUTRO (ADV. SP018942 SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E ADV. SP240883 RICARDO SANCHES LIMA E ADV. SP204538 MARCOS MESSIAS DE SOUZA E ADV. SP170776 RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa do co-réu JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões.II-Aguarde-se com relação ao co-réu José Fernando Oficiati.III-Após, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

2006.61.02.008757-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DIOGO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP204288 FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANDERSON FELIPE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Aos 04 de dezembro de 2008, às 14:30 horas, nesta cidade e subseção de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor Alexandre Alberto Berno, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, nos autos da ação e entre as partes supra referidas. Aberta, com as formalidades legais, ausente o co-réu Diogo da Silva Oliveira, bem com seu defensor, sendo nomeado advogado ad hoc para este ato, Dr. Juvenildo Amorim Mota, OAB/SP 161.292. Compareceram: o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia, o réu Anderson Felipe Pereira da Silva, acompanhados de seu defensor Dr. Antônio Bruno Amorim Neto, OAB/SP 75.056. Tendo em vista que o acusado Anderson já foi ouvido em interrogatório, dispensado nova oitiva do mesmo. A seguir foram consultadas a acusação e a defesa se teriam alguma diligência a ser requerida. Pela acusação foi informada que não teria nada a requerer. Pela defesa do acusado Anderson foi requerido apenas a oitiva da pessoa de nome Regina, mãe da pessoa de nome Júnior, já falecido, que foi referida pelo acusado Anderson em seu interrogatório. Pela defesa também foi informado que providenciará o comparecimento da testemunha independentemente de intimação porque não dispõe de imediato dos dados de qualificação da mesma e o endereço para intimação. Dada a palavra para o Representante do Ministério Público Federal, disse que concordava com o requerimento. Pela advogado Ad Hoc do acusado Diogo nada foi requerido. Após, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista que a referencia a pessoa de nome Regina surgiu durante a instrução, bem como ouve a concordância do MPF, atendo ainda aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro a diligência requerida pela defesa e designo audiência para a oitiva da referida pessoa de nome Regina, como informante do juízo, para o dia 18.12.2008 às 14:30 horas, ficando consignado que a defesa providenciará o comparecimento da informante independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fixo os honorários da ilustre defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente da Justiça Federal, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento. Intime-se o patrono constituído do réu Diogo da designação da audiência. Saem cientes e intimados os presentes

Expediente N° 2069

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.02.003789-9 - REGINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP137986 APARECIDO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) ...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 27/12/2008).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0305829-9 - BENEDITO BERNARDES RIBAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) ...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 27/12/2008).

2000.61.02.016988-8 - JEFFERSON BARBOSA AMORIM (ADV. SP117676 JANE APARECIDA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) ...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 27/12/2008).

2006.61.02.014505-9 - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) ...intime-se a parte interessada(autor) a retirá-lo(alvará de levantamento), observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(válido até 27/12/2008).

Expediente N° 2073

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013234-7 - RUTH CRISTINA NAZAR (ADV. SP107147 ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a impetrante para que providencie, no prazo de cinco dias, as cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como mais duas cópias da inicial e documentos que a acompanharam, necessárias às notificações...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1584

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.02.006798-2 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP212876 ALLAN CARLOS MARCOLINO E PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X USINA DA PEDRA (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E ADV. SP178356 ANDRÉ LUIS MARTINS)

Com o fim de facilitar a conciliação na audiência marcada para o próximo dia 12 de dezembro, às 14 horas, expeçam-se mandados de intimação para o Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Instituto Brasileiro de Defesa da Cidadania-IBDC e Procuradoria Local do IBAMA, com cópia da proposta de acordo formulada, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Expeçam-se cartas precatórias para a intimação do Presidente do IBAMA,do Presidente do ICMBio e do CEPTA, com cópia da proposta de acordo formulada, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.Na impossibilidade de manifestação antes da audiência, por não haver transcorrido o prazo deferido, a referida manifestação deverá ser apresentada na audiência, impreterivelmente.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 1587

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.02.011958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002541-4) BANCO ITAU S/A (ADV. SP267664 GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 7-9, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos documentos mencionados à fl. 3

ACAO PENAL

2008.61.06.002541-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO RICARDO COLOMBO (ADV. SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI (ADV. SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOAO BATISTA TRIUMPHO (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X MARCIO SIDNEY ZANCA (ADV. SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS (ADV. SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RODOLPHO TRIUMPHO (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOSE GABRIEL CENSONI (ADV. SP143087 DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Providencie a Secretaria a intimação das defesas para requerimentos das diligências necessárias. Caso não sejam requeridas diligências adicionais, promova a Secretaria a intimação sucessiva das partes para alegações finais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.005037-4 - LUIZ SERGIO CHAMMA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, reservo-me para apreciar a tutela antecipada após a vinda da resposta do réu. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se com urgência.

Expediente Nº 928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.006020-0 - JOAO PEREIRA NEVES NETO (ADV. SP152161 CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl.128: Dê-se ciência do ofício oriundo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo comunicando a REDESIGNAÇÃO de audiência para 14.01.2009, às 14:00 horas. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1655

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.001740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001739-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP210023 ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP259310 VANESSA MANHANI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.002530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001718-0) GUIMAC VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (ADV. SP098527 JESSE JORGE E ADV. SP104092 MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desampensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I

2007.61.26.003214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005602-8) ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 307/316: Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444 Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERT A PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por tais razões, defiro a utilização do laudo pericial produzido nos autos da ação N.º 2005.61.26.000127-1, devendo o embargante providenciar cópias do mesmo, juntando a estes autos. Defiro a juntada de novos documentos, pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2007.61.26.003227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003223-1) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int. Santo André, data supra.

2007.61.26.003787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.013706-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de

Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int. Santo André, data supra.

2007.61.26.005591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001504-7) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/111: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2007.61.82.003915-5 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (ADV. SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int. Santo André, data supra.

2008.61.26.000328-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004912-2) IGNACIO RUIZ NETTO (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.000329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004913-4) IGNACIO RUIZ NETTO (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.000330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.004914-6) IGNACIO RUIZ NETTO (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da

Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.001013-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001487-3) NOSTRAI COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 154/171: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 30 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444 Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratários, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Por tais razões, indefiro a prova testemunhal. Indefiro a expedição de ofício por este juízo ao Banco Itaú S/A, visto que nada impede que o embargante dirija-se diretamente ao mesmo e consiga tais documentos. Defiro a juntada de novos documentos, pelo embargante, no prazo de 30 (trinta) dias. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.002799-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000104-1) ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2008.61.26.002802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005504-5) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 55/58: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.002835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002221-7) LESELL COML/ IMPORT/ EXPORT/ E REPRESENTAÇÃO LTDA (ADV. SP253437 RAUSTON BELLINI MARITANO) X

FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.003011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012760-1) LOURDES MAIO VASSOLER (ADV. SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE O. CUNHA)

Fls. 108/121: Defiro a gratuidade nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Outrossim, em face dos documentos juntados às fls. 109/121, decreto Segredo de Justiça nos presentes embargos. Após, Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2008.61.26.003035-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006471-0) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP231911 ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

2008.61.26.003250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002238-2) JONAS BITTIOLI (ADV. SP233199 MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e cópia do laudo de avaliação do bem penhorado. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.003957-3 - CIBRAMAR COM/ & IND/ LTDA (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP023718 MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.004057-5 - LISA LAVANDERIA INDL/ SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP043854 LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.26.004060-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003948-5) MILTON KIYOSHI SATO E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354,

Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores penhorados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2008.61.26.004559-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004589-4) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA (ADV. SP196815 KAROLINY TEIXEIRA VAZ E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

2008.61.26.004620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001564-3) S.V.S MANUTENCAO LTDA (ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X VANDERLEI SUNEGA (ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SUNEGA (ADV. SP253779 WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A de fls. 02/13; b) certidão de fls. 63; c) despacho de fls. 72/73; d) Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 77/78 e e) mandado de intimação de fls. 83/83 (verso). Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.004716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001402-0) EXPRESSO GUARARA LTDA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003682-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X HAROLDO FILINTO DA SILVA X LUIZ BUTAZZI X GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO (ADV. SP166176 LINA TRIGONE) X JOAO BATISTA TOTTI

Cuida-se de requerimento formulado GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO consistente na exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que jamais integrou os quadros da executada. Argumenta que faz parte de uma

sociedade civil, que é pessoa jurídica distinta da executada. Houve manifestação do exequente pugnando pela rejeição do presente requerimento e pelo prosseguimento da execução, mantendo-se o requerente no pólo passivo da demanda, bem como para a inclusão de HGB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C. LTDA. É a síntese do necessário. DECIDO: É fato incontestável que o requerente jamais figurou nos quadros sociais da executada HGB PROJETOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA, verificável pelos documentos acostados aos autos (fls. 95/105). A alegação da exequente de que existem indícios de confusão patrimonial e de lesão ao erário não tem como ser aceita, uma vez que, como é sabido, indícios não podem sustentar a responsabilização de quem quer que seja. Por tais razões, defiro o pedido para determinar a exclusão do pólo passivo da demanda de GUILHERME DE OLIVEIRA BRANCO, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Outrossim, em apreço ao princípio da causalidade condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em R\$. 500,00 (Quinhentos Reais). Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

2001.61.26.005666-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA CLADIR LTDA E OUTROS (ADV. SP180066 RÚBIA MENEZES E ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI)

Fls. 243/244: Cuida-se de requerimento da executada para que os depósitos referentes à penhora que recaiu sobre o faturamento em novembro de 2007 sejam efetuados a partir de junho de 2008. Da análise dos autos, verifica-se que a referida penhora sobre o faturamento foi oferecida pela própria executada em substituição ao bem anteriormente penhorado, que não foi encontrado. Assim sendo, são devidos os valores a partir da data da efetivação penhora. Desta forma, intime-se o depositário a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de depósitos referentes à penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento, a partir do mês de novembro/2007, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe decretada sua prisão administrativa. Publique-se e intime-se.

2001.61.26.005979-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO POSTO DALLA LTDA E OUTROS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO E ADV. SP049288 CARLOS ROBERTO VENANCIO)

Fls. 339/341 e 357: Pretende a executada a substituição do bem penhorado às fls. 292, por outro veículo que futuramente será adquirido pela executada. A exequente discorda da substituição pretendida (fls. 350/351), em face da inexistência do bem oferecido em substituição. É o breve relato. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 15 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de deferimento da substituição penhora, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. O executado ofereceu uma promessa, em face de um evento futuro e incerto, o qual seja, a aquisição de novo veículo que seria onerado em substituição ao anteriormente penhorado. Embora prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, é irrelevante o lugar que o bem oferecido ocupe no referido artigo. Existe a faculdade do devedor em indicá-los, porém, o credor não está obrigado a aceitá-los, tendo, ao revés, havido recusa expressa. Convém registrar a lição do Ilustre Magistrado Federal Dr. Manoel Álvares: Nada impede, contudo, que os títulos da dívida pública que tenham cotação de mercado de bolsa ou de balcão, sejam penhorados, desde que convertidos em dinheiro, pela cotação do dia, e que o produto dessa conversão seja tomado como garantia da execução. Tanto o título da dívida pública como título de crédito que tenha cotação em bolsa devem ser considerados com base em seu valor de mercado e não com base em seu valor facial, observado o artigo 682 do C.P.C.. (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, ed. Revista dos Tribunais) Além disso, nada impede que o executado venha a adquirir novo veículo e requeira a substituição do bem penhorado pelo mesmo. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 97.03.020063-0, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Álvares, j. 12.06.2002, DJU 18.11.2002, p. 741: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. LEI 6.830/80, ORDEM LEGAL DO ART. 11. EFICÁCIA E INTERESSE DO CREDOR. 1. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC: 2. Ou ainda, se o devedor, tendo bens livres e desembaraçados, nomear outros que não o sejam, conforme dispõe o inciso IV do mesmo texto legal. 3. Ademais, a nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação. 4. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado. 5. Ressalte-se, por oportuno, que não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. 6. Agravo de Instrumento provido. Se existe uma faculdade para que o executado requeira a substituição dos bens penhorados, a mesma refere-se à substituição por dinheiro. A substituição de bens, por outros bens carece da concordância do exequente, o que não se verifica nos autos. Pelo exposto, em face da não concordância do exequente com o suposto bem oferecido em substituição, indefiro o requerimento de substituição da penhora formulado pela executada. Em face do noticiado parcelamento, suspenda-se a presente com base no artigo 792 do C.P.C.. Aguarde-se provocação no arquivo. P. e Int.

2001.61.26.006146-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA (ADV. SP096788 MARCOS CESAR JACOB E ADV. SP028304 REINALDO TOLEDO)

Fls.191: Manifeste-se a executada. Int.

2001.61.26.008228-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP062382 RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP178389 ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RAYMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, que sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que ingressou nos quadros sociais da executada em data posterior ao fato gerador do tributo. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de prescrição e ilegitimidade de parte, cabível a exceção. PRESCRIÇÃO Alega o excipiente que os débitos se referem a tributos devidos com vencimento nos anos de 1995/1996. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, do C.T.N., estariam os referidos débitos prescritos. Ocorre que, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, o despacho do Juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Assim, os débitos foram constituídos no ano de 1995/1996. Em 17.09.1999, foram inscritos em dívida ativa, hipótese que deu azo à suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias). O despacho que ordenou a citação foi lançado nos autos em 17.11.2000, o que interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do 2º, do artigo 8º, da Lei 6.830/80. Destarte não procedem as alegações da excipiente. Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. ILEGITIMIDADE DE PARTE A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, todas as tentativas de penhora dos bens da empresa foram frustradas, sequer logrando o Sr. Oficial de Justiça encontrar a pessoa jurídica. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que, conforme declarações prestadas pelo co-executado LÁZARO CERINO DE OLIVEIRA, a executada encerrou suas atividades em 1999, não havendo bens penhoráveis para garantir a execução. A alegação de que seu ingresso na empresa executada ocorreu em data posterior à do vencimento do tributo não descaracteriza sua responsabilidade, pois o crédito tributário relativo a fato gerador já ocorrido, ainda que não constituído, passa a ser de responsabilidade dos novos sócios. Não é outra a determinação do artigo 1.025 do Código Civil no sentido de que o sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido. Tendo em vista a motivada recusa do exequente em face dos bens ofertados às fls. 225/227, bem como o fato de que não existe a necessidade de esgotamento de diligências para o deferimento de penhora de ativos financeiros, uma vez que de todo aplicáveis os dispositivos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional e o artigo 11, da Lei 6.830/80, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados UNITES VIAGENS E TURISMO, C.N.P.J. 579.344.99/0001-21; ROBERTO EVANDRO TINOCO, C.P.F. 067.172.418-53; LÁZARO CERINO DE OLIVEIRA, C.P.F. 782.139.678-87; ANA PAULA DE JESUS DO CÉU OLIVEIRA FONSECA, C.P.F. 018.384.728-86 e RAYMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS, C.P.F. 047.434.078-34, mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

2001.61.26.009010-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS

Fls. 54/78: Deixo de apreciar a presente exceção em face do despacho de fl. 45 destes autos, bem como da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.008228-9, aos quais os presentes autos estão apensados

2001.61.26.009672-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA (ADV. SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Fls.: 158/159: Requer o exequente a intimação do depositário para a apresentação dos bens penhorados às fls. 37. Da análise dos autos, verifica-se que o depositário peticionou às fls. 121/122, indicando os locais onde estariam os referidos bens. Em uma das diligências, o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrar um dos bens (fls. 144). Em outra diligência, o Sr. Oficial de Justiça verificou que o bem estava em péssimo estado de conservação, ao relento, totalmente desmontada, sem valor de mercado (fls. 152). Verifica-se que, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, o depositário é auxiliar do Juízo e, nessa qualidade, tem o dever de zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados. Assim sendo, conclui-se que este não honrou com o compromisso assumido, quer por não ter apresentado em Juízo um dos bens penhorados, quando solicitado; quer por não ter mantido em bom estado de conservação o outro bem de sua responsabilidade. Desta forma, intime-se, por edital, o depositário a efetuar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o equivalente em dinheiro dos bens acima, sob pena de, não fazendo, ser-lhe decretada sua prisão administrativa. Int.

2001.61.26.012270-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI)

Cuida-se de requerimento formulado pelo sócio da executada HERBERT TUBANT JUNIOR consistente na exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que a execução em questão encontra-se inteiramente garantida e o fundamento de sua inclusão na certidão de dívida ativa vem sendo considerado inaplicável, posto contrastar com as disposições do artigo 135, II, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente pugnando pela rejeição do presente requerimento e pelo prosseguimento da execução, mantendo-se o requerente no pólo passivo da demanda. É a síntese do necessário. DECIDO: Alega o sócio da empresa que deve ser excluído do pólo passivo da execução, uma vez que a execução encontra-se garantida e sua inclusão na CDA, nos termos do artigo 13, da Lei 6820/93, está em contraste com o artigo 135, do C.T.N. Em que pese este Juízo ter aquiescido com pretensão do requerente em outra execução fiscal, excluindo-o do pólo passivo, dado o fato de que a execução estivesse inteiramente garantida, não há como acolher tal pretensão nestes autos onde se busca a cobrança de contribuições previdenciárias. Isso porque são claros os termos do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e da jurisprudência a seguir colacionada: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003 PÁGINA: 241 Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no pólo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2. Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo. 3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução. 4. Agravo improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da decisão: 03/02/2004 DJU 26/02/2004 PÁGINA: 187 Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRAVO IMPROVIDO. I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. IV - Negado provimento ao agravo de instrumento. Outrossim, o requerente foi citado em nome próprio (fl. 84), indicou bens à penhora e embargou a execução, que foi sentenciada e aguarda a apreciação de recurso de apelação da sentença que os julgou improcedentes. Assim, havendo solidariedade na responsabilidade dos débitos em execução,

bem como não havendo benefício de ordem, de rigor a manutenção do requerente no pólo passivo da execução. Por tais razões, indefiro o pedido. Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado em reforço à penhora.

2001.61.26.012290-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA E OUTROS (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Os sócios da devedora principal opõem exceção de pré-executividade pleiteando a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda ante a ausência dos requisitos dos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional. Aduzem que a execução encontra-se plenamente garantida e a executada possui patrimônio para garantir integralmente o débito em execução. Houve manifestação do excepto/exequente alegando que a inclusão deu-se acertadamente, uma vez que os sócios são solidariamente responsáveis pelos débitos em execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alegam os excipientes que a responsabilidade dos sócios somente se configura quando se verifica a existência de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do C.T.N. Compulsando os autos verifico que a executada foi citada e não tendo havido o pagamento do débito expediu-se mandado de penhora, cujo cumprimento restou negativo, uma vez que certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a executada não mais ocupava o endereço indicado (fl. 24). Posteriormente, a executada compareceu aos autos e ofertou bens imóveis à penhora (fls. 26/27), substituídos por outros bens imóveis (fls. 73/74). Houve a formalização da penhora (fls. 95/96) e o seu registro (fls. 172/173). Em reforço, houve a lavratura de termo de penhora (fls. 200/201). Oportunamente, a executada opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes. Da sentença que julgou extintos os embargos à execução houve a interposição de recurso de apelação, que pende de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o efeito meramente devolutivo atribuído à apelação havida nos autos dos embargos à execução, houve o requerimento de leilão dos bens penhorados. Porém, como os imóveis penhorados em reforço não foram levados à registro, foi deprecado o registro da penhora, que não se aperfeiçoou pelos motivos expostos pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos às fls. 291/203. Em razão de tal informação, bem como do fato de não haver prova da existência de patrimônio da executada, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, que foi deferido (fl. 338). Anoto, inicialmente, que os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Contudo, ao menos do ponto de vista formal, a penhora de fls. 200/201 não se reveste da necessária formalidade, uma vez que sua higidez depende de registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. A impossibilidade de registro deve ser atribuída, exclusivamente, aos requerentes que não promoveram a alteração da titularidade dos imóveis oferecidos à execução. De fato, a procuração de fls. 80, equivale a uma carta de anuência para a autorização de penhora de bem de titularidade diversa dos executados, porém, referem-se aos imóveis penhorados às fls. 95 e que alcançaram o registro (fls. 172/173). Assim, não há como acolher a alegação dos co-executados de que a execução encontra-se plenamente garantida, uma vez que, como dito acima, a penhora não pode ser registrada. Por outro lado, não existe nos autos qualquer prova da existência de patrimônio da executada que possa garantir, integralmente, a execução. Anoto que a própria petição de fls. 411/412, que oferece bem em reforço indica como endereço da executada a Rua Acarapé n.º 559, local onde a executada não foi localizada, conforme certidão de fl. 24. Pelos motivos expostos, rejeito a presente exceção de pré-executividade, mantendo no pólo passivo da demanda os sócios da executada. Sem prejuízo de nova apreciação se restar comprovado que a executada continua em operação e possui patrimônio para garantir os débitos. Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente em face do bem oferecido pela executada e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA., C.N.P.J. 2131070/0001-05; DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA, C.P.F. 4.496.639-30 e JOAQUIM SOARES, C.P.F. 424.811.559-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Convém salientar, que de todo aplicável o disposto nos artigos 655 e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, eis que compatíveis com o disposto no referido artigo 185-A do CTN e artigo 11 da Lei 6.830/80. Indefiro a penhora on line de ativos financeiros em face SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e ANDREA CAETANO MOLEIRINHO, posto que não foram citadas em nome próprio, conforme certidão de fl. 397.

2001.61.26.012499-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA

RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A E OUTROS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP020957 EDUARDO JESSNITZER E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, sobre os bens remanescentes indicados às 460. Após, voltem-me. Int.

2001.61.26.012573-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA E OUTROS (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI E ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) Fls. 751: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação, sobre os bens remanescentes, indicados às fls. 744. Após, voltem-me. Int.

2001.61.26.012710-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CESAR SWARICZ) X CARDIO IMAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP141770 CINTIA REGINA DA SILVA E ADV. SP142857 MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no endereço indicado pelo executado, devendo a patrona do executado, obter junto ao Oficial de Justiça que irá cumprir o referido mandando, o dia e hora da realização da diligência. I.

2001.61.26.013050-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A E OUTRO (ADV. SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista o comprovante de citação juntado às fls. 35, tenho por preclusa a oportunidade de oferecimento de bens por parte da executada, nos termos do artigo 8.º, da Lei 6.830/80. Ainda que assim não fosse, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução disciplinada pelo Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais. Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito; isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a oferta dos bens (193/195) e determino o cumprimento das decisões de fls. 171/173 e 191.

2002.61.26.000470-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X C R S TRANSPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Fls. 118/120: Requer o co-executado a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de remuneração por serviços prestados. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Contudo, o documento juntado pelo co-executado, não pode ser aceito como meio de prova de que os valores penhorados sejam fruto de remuneração, uma vez que não há identificação de seu subscritor, nem tampouco da empresa que o emitiu. Pelo exposto, indefiro o pedido. Intime-se o co-executado CLEMENS ROCHA SILVA, por mandado, no endereço indicado no instrumento de procuração de fl. 119, bem como da devedora principal por meio edital.

2002.61.26.004593-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E ADV. SP171898 PAULA EGUTE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por GIUSEPPA ROSSI, onde pleiteia a extinção da presente execução, em razão dos débitos terem sido alcançados pela prescrição. Alega, ainda, a existência de vícios no processo administrativo de constituição do débito que o tornam ilíquido e inexigível. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não foram alcançados pela prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI n.º 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Nos presentes autos o excipiente questiona a higidez do título executivo, afirmando não ter participado de sua formação, por meio de notificação no processo administrativo. Afirma,

ainda que os débitos estão prescritos. A presente não pode ser recebida para o questionamento da certidão de dívida ativa, que goza de presunção de legitimidade, somente afastada por meio de robusta prova pré-constituída, uma vez que incabível a produção de provas no remédio jurídico utilizado pelo devedor. No que tange à legação de prescrição, melhor sorte não socorre a excipiente, uma vez que a pessoa jurídica foi citada em 06 de junho de 1997, tendo havido, inclusive a oposição de embargos à execução. Assim, com a citação da pessoa jurídica o prazo prescricional foi interrompido não sendo possível imputar ao credor a demora na citação dos sócios, os créditos permanecem hígidos, não atingidos pela prescrição. Por tais razões, recebo a presente exceção em parte, para na parte recebida rejeitá-la. Expeça-se mandado de citação e penhora em face de DÉCIO TRIZI, no endereço indicado à fl. 326.

2002.61.26.005001-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP248234 MARCELO MORARI FERREIRA E ADV. SP023708 JOSE NORBERTO DE TOLEDO E ADV. SP253437 RAUSTON BELLINI MARITANO)

Proceda-se à penhora sobre parte ideal do imóvel de matrícula 38.967, do 1º C.R.I. de Santo André, de propriedade do executado, excluindo a meação do cônjuge, independentemente de outras constringências incidentes sobre o referido imóvel. Int.

2002.61.26.007331-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA TURISTICA ANDREENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CLÁUDIO NATALINO DIAS SEMIN e ANGELA CRISTINA MASCHIO SEMIN, onde pleiteiam a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Alega a executada que os débitos referem-se a contribuições devidas e não pagas dos anos de 1993 e 1994. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, do C.T.N., estariam os referidos débitos prescritos. Ocorre, que a excipiente incorre em grosseiro equívoco ao afirmar que a presente ação executiva foi ajuizada em 2002, quando, em verdade, foi distribuída em 1998, sendo redistribuído para esta 2ª Vara Federal em 15.03.2002. Ocorre que, nos exatos termos do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, o despacho do Juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Assim, os débitos foram constituídos nas datas de vencimento dos tributos 31/05/1993; 30/07/1993; 29.10.1993 e 31/01/1994. Em 01.06.1998, foram inscritos em dívida ativa, hipótese que deu azo à suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta dias). O despacho que ordenou a citação foi lançado nos autos em 01.06.1998, o que interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do 2º, do artigo 8º, da Lei 6.830/80. Destarte não procedem as alegações da excipiente. Por tais razões, rejeito a exceção e indefiro o pedido. Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 95/97), depreque-se a intimação dos co-executados da penhora on line, desta feita com o correto endereçamento.

2003.61.26.001586-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP222047 RENATO SILVEIRA)
Fls. 469/185: Manifeste-se a executada TANIA DIAS CASTIGLIONI. Int.

2003.61.26.001666-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS

Fls. 27/51: Deixo de apreciar a presente exceção em face do despacho de fl. 20 destes autos, bem como da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.008228-9, aos quais os presentes autos estão apensados

2003.61.26.001915-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNITES VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS

Fls. 20/44: Deixo de apreciar a presente exceção em face do despacho de fl. 13 destes autos, bem como da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2001.61.26.008228-9, aos quais os presentes autos estão apensados

2003.61.26.003577-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 246/255: Nada a deferir, em face do referido imóvel não se encontrar penhorado nos presentes autos, ou em seus apensos. Outrossim, expeça-se mandado de penhora sobre o bem imóvel indicado pelo exequente. Int.

2003.61.26.003578-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Fls. 97/106: Nada a deferir, em face do despacho de fls. 30. Int.

2003.61.26.006978-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA E ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Fls. 118/127: Nada a deferir, em face do despacho de fls. 34. Int.

2003.61.26.008567-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART FIX COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO)
Fls. 224: Defiro a gratuidade nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Requer o executado Alberico Silva Santos a liberação de valor constricto em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Entretanto, conforme informação de fls. 134/136, não houve bloqueio de quaisquer contas, seja da executada, seja dos co-responsáveis pelo sistema BACENJUD. Da leitura dos autos, verifica-se às fl. 154 a decretação de INDISPONIBILIDADE dos bens dos executados. Os documentos apresentados pelo executado às fls. 201, 220/221 e 225, dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinatária ao pagamento de salário/aposentadoria. Pelo exposto, determino o levantamento da indisponibilidade, tão somente em relação à conta n.º 01-522.168-9, Ag. 001-9, da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A, em nome de Alberico Silva Santos. Oficie-se. Após, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

2004.61.26.001917-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ACB JARDINS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP175328 ROGÉRIO DE LIMA)
Fls. 124/185: Deixo de apreciar por ora. Preliminarmente traga a co-executada Amélia Rodrigues Portasio aos autos, o extrato bancário completo do mês e que ocorreu o bloqueio judicial (Novembro/2008). Após, voltem-me. I.

2004.61.26.003887-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP166176 LINA TRIGONE)
Fls. 495: Manifeste-se o Executado. I.

2004.61.26.005302-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS (ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E ADV. SP253526 ROGERIO CAVANHA BABICHAK E ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOSO)
Mantenho a decisão de fls. 197/200 por seus próprios fundamentos. I.

2004.61.26.005424-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA RODI LTDA E OUTROS (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Mantenho a decisão de fls. 197/200 da execução fiscal nº 2004.61.26.005302-3, por seus próprios fundamentos. I.

2004.61.26.005973-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077635 DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK)
Requer o exequente a substituição da penhora efetivada a fls. 10 pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000

RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 09; 122 e 153), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50, HELIO CORONATI, C.P.F. 987.583.148-49 E LUIZ ANTONIO BURIM, C.P.F. 215.776.338-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2005.61.26.001460-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS)
Em face da nota de devolução de fls. 124, oficie-se como requerido às fls. 142. Após, dê-se vista ao exequente.

2005.61.26.001471-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP009006 MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI)
Fls. 1265/1268: Manifeste-se o Executado. I.

2005.61.26.001956-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Fls. 248: Preliminarmente, informe a executada a atual fase dos Agravos de Instrumento interpostos (fls. 181 e 215)

2005.61.26.003617-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO DUTRA COSTA) X UNIAO MADUREIRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP068986 JOSE GERALDO DA SILVEIRA)
Fls. 245 e 248/250: Defiro na nomeação de OSCAR MADUREIRA como depositário as penhora realizada às fls. 241, para tanto expeça-se o competente mandado, bem como para intimá-lo da penhora. Sem prejuízo, depreque-se a citação do co-responsável OSMAR MADUREIRA no endereço indicado pelo exequente. Publique-se e intime-se.

2005.61.26.005040-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAVAI COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E ADV. SP136667 ROSANGELA ADERALDO VITOR E ADV. SP201560 CYNTHIA LOPES LIMA E ADV. SP256794 ALEX SILVA DOS SANTOS)
O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados (fls. 12; 72 e 74) e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PARANAVAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, C.N.P.J. 96.259.767/0001-09, WALTER KAZUO KATO, C.P.F. 934.596.618-87 E THOMAZ MASSAYUKI KATO, C.P.F. 900.886.388-04 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e Intime-se.

2005.61.26.005143-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVADORA VAZ DE ELEVADORES LTDA E OUTROS (ADV. SP180176 DENIS CLAUDIO BATISTA)

Fls. 89/90 e 94/95: Tendo em vista o teor detalhado da informação de fls. 85, complementada a fls. 98 por iniciativa do Juízo, não há razão para que o exequente se refira à responsabilidade do Sr. Oficial de Justiça por seus atos ilícitos ou de má-fé (fls. 89), eis que suficientes os esclarecimentos prestados, salvo novos elementos que porventura traga o exequente aos autos. Ademais, como bem ressaltado pelo exequente, goza o Sr. Meirinho de patente fé pública, por expressa disposição legal, ao contrário do documento de fls. 59, dado que elaborado por terceiros e sem o crivo do contraditório. Posto isso, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente, defiro a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, devendo a constrição recair sobre aquele oferecido pela executada e constatado a fls. 76, levantando-se a penhora que recaiu sobre o automóvel penhorado a fls. 14. Cumpra-se. P. e int.

2006.61.26.002233-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL PRESSOTEMP DE VALVULAS E INSTRUMENTOS LTDA (ADV. SP207724 RODRIGO DE BRITO PIRES) X NELSON JOSE DA SILVA X EVANDA CASTRO QUINTO DA SILVA (ADV. SP210053 CIBELE MAYER)

Cuida-se de requerimento formulado por RUBENS HENRIQUE PIRES, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente reconhecendo a ilegitimidade do requerente em integrar o pólo passivo da demanda, pugnano por sua exclusão. É a síntese do necessário. DECIDO: Desnecessárias maiores digressões acerca dos fatos, uma vez que a ilegitimidade do excipiente foi expressamente reconhecida pelo próprio exequente. Verifica-se que o requerente retirou-se do quadro societário da executada em 24.06.1998. Assim, não se lhe pode imputar responsabilidade pelos débitos em execução, uma vez que se referem ao período compreendido entre os meses de 07/1998 a 03/2001, portanto, posterior à sua retirada da sociedade. Por tais razões, defiro o requerimento para determinar a EXCLUSÃO de RUBENS HENRIQUE PIRES do pólo passivo da demanda. Outrossim, conforme requerimento da exequente defiro a EXCLUSÃO de JOÃO BATISTA MARINO e a INCLUSÃO de NELSON JOSÉ DA SILVA e EVANDA CASTRO QUINTO DA SILVA. Após, depreque-se a citação dos co-executados, nos endereços indicados às fls. 232/233. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às anotações necessárias. Por fim, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Agravo de Instrumento n.º 2006.61.26.002233-3, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 135/137.

2006.61.26.002348-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSWORLD RESOURCES DO BRASIL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP150340 CHEN CHIENG LONG)

Traga o excipiente cópia do contrato social das pessoas jurídicas que o substituíram nos quadros sociais da executada, no prazo de 10 (dez) dias

2006.61.26.003923-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP222622 RAIMUNDO ARAUJO TAVARES E ADV. SP252861 GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR)

Preliminarmente, em face do requerimento de fls. 232/236, proceda-se a citação editalícia, de SIGISMUNDO DE MATOS FRANÇA, GILBERTO DEDIO e ELI RUBENS SCAPINELLI, com base no artigo 8º, inciso IV, da Lei N.º 6.830/80. Fls. 238/239: Proceda-se a citação do exequente, com base no artigo 730 do C.P.C.. Após, voltem-me. I.

2006.61.26.003948-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP278202 MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 323/324: Expeça-se certidão de objeto e pé. Int.

2007.61.26.001653-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALLIANCE SOLUCOES EM MARKETING E VENDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153732 MARCELO CARLOS PARLUTO E ADV. SP224776 JONATHAS LISSE E ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDRÉ ABEL CRESPO, ex-sócio da empresa executada, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais faz parte do quadro social da executada, nem tampouco agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente alegando, preliminarmente, ser inadmissível a presente exceção e, no mérito, as tentativas de penhora de bens da empresa restaram infrutíferas, cabendo direcionar a execução em face dos sócios da executada. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser

conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alega o sócio da executada que deve ser excluído do pólo passivo da execução, quer pelo fato de não mais integrar os quadros da executada, quer pelo fato de não haver prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.) No caso dos autos, todas as tentativas de penhora dos bens da empresa foram frustradas, sequer logrando o Sr. Oficial de Justiça encontrar a pessoa jurídica. Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos. No que tange à alegação de que o excipiente não mais integra os quadros da executada é conveniente salientar que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 09.12.2004, quando se retirou do quadro societário. O período de vencimento do tributo está compreendido entre 31.10.2003 e 31.01.2005. Assim, o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante todo o período em que se constituiu o débito, motivo pelo qual deverá responder pelos débitos fiscais em execução. Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo-se o excipiente no pólo passivo da demanda. Defiro a citação da EXECUTADA, bem como de IDIVALDO DA CUNHA, por meio de edital.

2007.61.26.001707-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP278202 MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 154/183: Promova os excipientes a regularização de suas representações processuais: i) indicando o nome do subscritor do instrumento de mandato de fl. 184, bem como demonstrando que detém poderes para representar a executada; ii) juntando instrumento de procuração referente aos excipientes Milton Kiyoshi e Shigeyuki Takashima. Após, venham os autos conclusos para decisão

2007.61.26.002943-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP117334 TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA E ADV. SP143627 ANDREA TOZO MARRA E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

Lavre-se Termo de Reforço da Penhora, que incidiu sobre a Apólice nº. 069982007000207500000149, expedida por Áurea - Seguradora de Créditos e Garantia, devendo a executada agendar data para comparecimento de representante legal ou preposto, como poderes específicos, para comparecer em Secretaria para a assinatura do respectivo Termo. Outrossim, oficie-se à Seguradora informando acerca de desta decisão. Publique-se e intime-se

2007.61.26.003446-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA E OUTROS (ADV. SP151880 VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO DONIZETHE BEZERRA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Houve manifestação do excepto/exequente pugna pela manutenção do excipiente no pólo passivo da demanda em face do não cabimento de exceção de pré-executividade à espécie. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as

condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543). Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Verifica-se que o excipiente retirou-se do quadro societário da executada em 01.10.1999. Contudo, tal alteração somente foi levada à registro junto à Junta Comercial do estado de São Paulo em 28.09.2001 (fls. 34/37 e 49/51). Assim, não se lhe pode imputar responsabilidade pelos débitos em execução, uma vez que se referem ao período compreendido entre os meses de 01/2006 e 07/2006, portanto, posterior à sua retirada da sociedade. Por tais razões, conheço a presente exceção de pré-executividade, para determinar a exclusão de ANTONIO DONIZETHE BEZERRA do pólo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda às anotações necessárias. Condeno o exequente, em apreço ao princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios o quais arbitro, moderadamente, em R\$. 1.000, 00 (Mil Reais). Depreque-se a citação do co-executado NILTON CESAR CAVICCHIOLI no endereço declinado à fl. 67. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 55), que esclarece que não mais existem bens de propriedade da executada, bem como o fato de que os co-executados citados não ofereceram bens que pudessem garantir a execução e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados INDUSTRIA DE ARAMES SUPER, C.N.P.J. 57.490.336/0001-05 (citação - fls. 19) e EDISON SERAFIM DA SILVA, C.P.F. 131.582.678-02 (citação fl. 20), mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

2007.61.26.004587-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA (ADV. SP161531 RUTE ASSIS DE ALMEIDA E ADV. SP090726 MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)

O executado indicou à penhora 79 (setenta e nove) debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, conforme lhe faculta o artigo 9º, inciso III, da Lei 6.830/80. O exequente, por sua vez, alega que a propriedade dos valores mobiliários não restou comprovada, pois, para tanto, o executado deveria juntar aos autos o contrato firmado entre o proprietário e a instituição depositária, ou ainda, certificado de depósito de ações emitido pela instituição financeira competente, como determina a Lei 6.404/76 (Lei de Sociedade por Ações). Diz o exequente, ainda, que as debêntures apresentadas pelo executado são de espécies participativas, concedendo apenas a seus titulares o direito de participação do faturamento de determinadas jazidas minerais, além do que a participação do executado seria ínfima, incapaz de garantir a presente execução. O executado foi devidamente intimado para que se manifestasse sobre as alegações da Fazenda Nacional (fls. 97), porém ficou-se inerte (fls. 99). É o breve relato. O artigo 9º da Lei nº. 6.830/80 faculta ao devedor oferecimento de bens à penhora, mas não é impositivo que o credor aceite tais bens, mormente no caso em tela, em que, além de não obedecida a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6830/80), os documentos trazidos pelo executado (fls. 83/85) datam do ano de 2005. Ademais, as debêntures são títulos de crédito impróprios, não ostentando liquidez e certeza aptas a garantir o débito. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que as debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80 (AG - 320229, Processo: 200703001017486/SP, 6ª TURMA, j. em 29/05/2008, DJF3 07/07/2008, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA). Fica, assim, rejeitada a penhora dos bens ofertados pela executada. Posto isso, passo a análise do pedido de penhora on line formulado pelo exequente. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA, C.N.P.J. 02.0252.954/0001-17 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente

impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

2008.61.26.000789-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA)

Comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade dos bens oferecidos à penhora. Após, voltem-me.

2008.61.26.003956-1 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP023718 MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X CIBRAMAR COM/ & IND/ LTDA (ADV. SP082733 ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

2008.61.26.004008-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO E OUTROS (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP177259A JULIANA PEREIRA OLIVEIRA)

Fls. 81/83: Manifeste-se a Executada. Int.

2008.61.26.004056-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA LAVANDERIA INDL/ SANTO ANDRE LTDA (ADV. SP043854 LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.003302-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001140-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DE MORAES (ADV. SP201133 SANDRO TAVARES)

A FAZENDA NACIONAL impugna o valor atribuído à causa nos embargos de terceiro, ao argumento de que deve corresponder ao valor do imóvel penhorado. Instado a se manifestar, a Impugnada argumenta que o valor atribuído à causa pautou-se pelo valor do débito em execução. É o breve relato. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Na hipótese de embargos de terceiro não há critério expresso em lei para a sua fixação, sendo de rigor que o valor corresponda ao valor do bem constrito, ou seja, o benefício econômico perseguido. Contudo, o valor não pode ultrapassar o valor da dívida em execução. Isso porque, na hipótese de arrematação do bem penhorado, os valores obtidos, que ultrapassarem o débito deverão ser restituídos ao devedor. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 787.674 - PA (2005/0169971-1) RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINIRECORRENTE : RICARDO RABELO SORIANO DE MELLO ADVOGADO : IVONE SOUZA LIMA E OUTRO RECORRIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA E OUTRO SEMENTAPROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.3 - Recurso não conhecido. Pelo exposto, tendo em vista que o embargante atribuiu à causa o valor do débito em execução, REJEITO a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para manifestação acerca desta decisão, desansem-se e arquivem-se.

2008.61.26.004859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002835-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X LESSEL COML/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP253437 RAUSTON BELLINI MARITANO)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Vista à impugnada para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 1690

MONITORIA

2004.61.26.001973-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZA ALMEIDA SILVA

Tendo em vista a realização, no âmbito desta Subseção Judiciária, da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2008, às 14h00min. Intime(m)-se o(s) réu(s), por mandado.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2512

MONITORIA

2005.61.26.002411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANDERSON FERREIRA BISPO

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 16 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2005.61.26.004475-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234682 KELI GRAZIELI NAVARRO) X SERGIO ROBERTO FRANCA

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 16 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2006.61.26.005921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP092241 LUIS AMERICO GIL)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 15 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2007.61.26.000263-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP154973 FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 13 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2007.61.26.000539-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADMIR DA SILVA BOTELHO ME

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 13 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2007.61.26.001067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NEOGRAU COM/ E INSTALACOES LTDA

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 15 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2007.61.26.004438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 14 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2007.61.26.005571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CANUDOS LTDA X DANIELA DE FREITAS LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X FLAVIO LUIS PRADO (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAIRO LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X TEREZA APARECIDA ENRICO LUCHEZI (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAMIL LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X JONES JOSE DE CARVALHO LEAO X VERA LUIZA DE FREITAS LUCHEZI (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/12/2008 as 14 horas na sala de audiencias desta Vara Federal. Intimem-se.

2007.61.26.006377-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X S T CASTELLAR CIMENTOS ME E OUTRO

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 16 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2008.61.26.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X

ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 13 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2008.61.26.000537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X RICARDO RIBEIRO

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 16 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2008.61.26.001147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALFREDO HOLZER JUNIOR E OUTRO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/12/2008 as 13 horas na sala de audiencias desta Vara Federal. Intimem-se.

2008.61.26.002384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DOROTI BARANIUK

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 15 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2008.61.26.002395-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DELICATO E CIA LTDA X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 14 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

2008.61.26.002725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE ANDRADE BEDIN E OUTROS

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 15.12.2008, as 15 horas, no piso terreo deste fórum Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Bairro Paraiso - Santo André - SP. Intimem-se.

Expediente Nº 2513

MONITORIA

2008.61.26.001644-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/12/2008 as 16 horas na sala de audiencias desta Vara Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2514

ACAO PENAL

2001.61.81.004840-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI E ADV. SP032207 OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Penal. Após, venham os autos imediatamente conclusos, para a apreciação das diligências requeridas. Intime-se.

2006.61.26.004948-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIMAR MOMPEAN (ADV. SP051201 DARCIO ALCANTARA) X SERGIO SUKORSKI (ADV. SP096858 RUBENS LOPES) X JACQUES BRODER COHEN (ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES (ADV. SP108055 FRANCISCO NEVES COELHO E ADV. SP098529 LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO)

É norma mais benéfica ao acusado a regra esculpida no artigo 403, 3º. do Código de Processo Penal com as alterações efetuadas pela Lei n. 11719/2008, que estabelece a concessão às partes do prazo de 5 (cinco) dias, de fluência sucessiva, para apresentação de memoriais. Assim, defiro o quanto requerido pela Defesa do réu CLAUDIO AUGUSTO DA ROSA LOPES, às fls. 774/775. Portanto, concedo às partes 5 (cinco) dias, de fluência sucessiva, para apresentação dos memoriais finais. O prazo aos acusados será computado, e deverá ser observado pelos defensores, na ordem do oferecimento da denúncia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3481

MONITORIA

2003.61.04.008109-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.116, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito.Decorridos, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.04.009556-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS - ESPOLIO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se. .

2004.61.04.009323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI (ADV. SP117388 SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH)

Manifeste-se a CEF, integralmente, ao r.despacho de fl. 176. Fls.178/182: Ciência à parte autora. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010053-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO BEZERRA MAIA

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl.88 dos autos, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.012919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA MADALENA SILVA

Tendo em vista que o endereço de fls. 78/79 já foi objeto de diligencia, a qual restou negativa, requeira a CEF o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.013855-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JUCARA ALBERTINA PAVAN

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000232-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

Fls. 121/129: Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.011393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO

Ciência à CEF do ofício de fls. 170/173. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.012413-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL RIBEIRO DA SILVA

PA 1,5 Fls. 88/92 : Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.012416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Fl.226: Ciência à CEF da certidão do Sr. oficial de Justiça. Cumpra a CEF, integralmente, o r.despacho de fl. 201 manifestando seu interesse na citação dos co-réus JOSÉ FREIRE HORA FILHO E PAULO ROBERTO DE AZEVEDO. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Fl.72: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.006129-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO (ADV. SP108796 ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E ADV. SP108805 SILVIA MARIA VALLE VITALI)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido ser acrescido multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005.

2006.61.04.008220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CORIOLANO DA SILVA NETO (ADV. SP131998 JAMIL CHALLITA NOUHRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008826-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO

Fl.113: Defiro, aguarde-se em arquivo/sobrestado, manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível citação editalícia. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008858-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON CARVALHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP086055 JOSE PALMA JUNIOR E ADV. SP240898 THAIS KNOLLER PALMA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 199/199 verso. Intime-se a CEF para retirar documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009054-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME E OUTROS

PA 1,5 Fls. 88/92 : Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.009976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MAURO CORREA (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO)

Tendo em vista o ofício de fls. 90/92, requeira a CEF o que entender de direito. Decorrido arquivem-se sobrestados os autos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP209347 NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)
Fl.106: Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA
Manifeste-se a CEF o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000353-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP230208 JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES (ADV. SP226322 FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO (ADV. SP115620 ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. para que pague a importância apontada à fl.171 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005.

2007.61.04.000452-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIEGO COSTA ROZO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP258149 GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.152/153: Esclareça a CEF as alegações da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001460-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE
As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infrutíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual interesse em proceder citação Editalícia, caso em que deverá apresentar a respectiva minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.001836-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO ORLANDO CIARLINI
Conforme certificado à fl. 52 verso, o réu foi devidamente citado, não interpôs embargos, sendo assim, não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROSANGELA ESCRAMOSINO SERIGRAFIA - ME X ROSANGELA ESCRAMOSINO
Fl.92: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido, aguarde-se no arquivo/sobrestado manifestação. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.006636-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS E OUTRO
À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl.66, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.04.009681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HHANNIBAL BARCA MAIA
Fl.71: Tendo sido diligenciado no endereço informado pelo SERASA, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E ADV. SP226686 MARCELO JOSE VIANA)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de

liquidação, acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005.

2007.61.04.011886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA E OUTROS (ADV. SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Recebo os embargos monitorios dos réus PAULO SÉRGIO BORGES E PAULA MIRIAN MOREIRA DE CASTRO às fls.135/217, tendo em vista sua tempestividade.Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Int. Após, proceda a Secretaria à consulta ao CNIS e sistema BACEN-JUD, a fim de verificar apenas o endereço atualizado da ré ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA, em caso negativo officie-se ao SERASA. Int. Cumpras-se.

2007.61.04.012085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA (ADV. SP176214 LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação, acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005.

2007.61.04.012970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE NILSON DE ALMEIDA

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infrutíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual interesse em proceder citação Editalícia, caso em que deverá apresentar a respectiva minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013214-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MURILO SANTOS PEREIRA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013247-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIRLEY DE LACERDA BARBOSA E OUTROS

Fls. 154: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais (à exceção da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013460-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO SAAD VAZ

As diligências até aqui empreendidas para localização do réu resultaram infrutíferas. Em decorrência, manifeste-se o autor, declinando de seu eventual interesse em proceder citação Editalícia, caso em que deverá apresentar a respectiva minuta no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013604-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL E OUTRO

Esgotados os meios para localizar o réu, manifeste-se a CEF no sentido proceder à citação editalícia, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2007.61.04.014373-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H DARGHAM NETO EPP E OUTRO

Tendo sido informado na certidão de fl. 84, suposto endereço do réu, manifeste-se a CEF sobre seu interesse na citação no referido endereço. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014390-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA E OUTROS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpras-se.

2007.61.04.014671-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado dentro do prazo para resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.014679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X V O DE SOUZA GAS - ME E OUTROS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000603-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO NASCIMENTO BEZERRA E OUTROS

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado dentro do prazo para resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.000607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Em diligência. A fim de proceder à análise da preliminar arguida nos embargos à monitória, providencie a embargante cópia da petição inicial do processo n. 2005.61.04.007169-7, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.04.000931-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSPORTES PINGUINIM LTDA ME E OUTROS

Frustradas as tentativas de localizar o réu, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sobre possível citação editalícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000990-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP244030 SHIRLEY DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME E OUTRO

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001038-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AMILTON LIMA DOS SANTOS E OUTROS

Fl.55: Aguarde-se por 10 (dez) dia, improrrogáveis, o cumprimento do r. despacho de fl.24. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA PETRI

Fl.41: Defiro, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001100-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI)

Em diligência, para análise da prescrição, é mister considerar-se duas situações distintas: a) prescrição da ação monitória fundada em Nota Promissória (não apresentada nestes autos) - artigo 205 do Código Civil; b) prescrição do direito de ação fundado em instrumento particular - artigo 206, 5º, do Código Civil. Pelos que dos autos consta, inaplicável a primeira hipótese, uma vez que o pedido não foi lastreado na existência de Nota Promissória e esta sequer foi apresentada. No que tange à segunda hipótese, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, 5º, do Código Civil, uma vez que, quando do advento do Novo Código Civil (11/01/2003), não havia decorrido metade do prazo prescricional previsto no ordenamento anterior (leitura do artigo 2.028 do mesmo diploma). Entretanto, é mister ressaltar que só há que se falar em início do prazo prescricional a partir da ofensa ao direito do demandante, o que, in casu, materializa-se com a mora do devedor. Dessa forma, para o deslinde do feito, é mister que a CEF apresente demonstrativo do débito a fim de comprovar o início da mora, com o intuito de que o Juízo possa verificar o início da contagem do prazo prescricional. Intimem-se

2008.61.04.001102-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X ANTONIO CLARET NUNES

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado dentro do prazo para resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.001239-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BAR E MERCEARIA RIO BRANCO DE PRAIA GRANDE LTDA E OUTROS (ADV. SP164685 MAURICIO DAL POZ MOLINA)

PA 1,5 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.005274-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARTUR ZAMBONI FILHO E OUTROS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS (ADV. SP147754 MAURICI RAMOS DE LIMA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 86/100, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Int. PRAZO 15 DIAS.

2008.61.04.005937-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP187187 AUREO BERNARDO JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios de fls. 59/84, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Int. PRAZO 15 DIAS.

2008.61.04.006301-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP187187 AUREO BERNARDO JUNIOR)

Recebo os embargos monitórios de fls. 58/77, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Após, proceda a Secretaria a consulta ao CNIS E BACEN JUD para consulta de endereço atualizado da co-ré VIVIANE MENDONÇA e em sendo negativa, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Recebo os embargos monitórios de fls. 43/61, tendo em vista sua tempestividade. Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal. Int.

2008.61.04.006854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LUIZA CUCKI ROSAS

Fl.60: Defiro, mediante a substituição por cópias. Providencie a CEF as cópias necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008028-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA E OUTROS

1 - Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC).2 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Cumpra-se.

2008.61.04.008145-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO DA COSTA PRATES E OUTROS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c).2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida.3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005.4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º.5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal.6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008157-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VILMA APARECIDA DA SILVA E OUTRO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado dentro do prazo para resposta.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.008200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO E OUTRO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado dentro do prazo para resposta.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.008234-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LIDIANY GREICY SANTOS DE LIMA E OUTROS

Assim, EXTINGUO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.008945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARTA MARIA LEMELA E OUTROS

Ciência à CEF da certidão de fls. 36/37 para requerer o que for de direito. Recebo os embargos monitórios de fls. 44/96, tendo em vista sua tempestividade.Aguarde-se o prazo para interposição de embargos do co-réu JOÃO GREGÓRIO DE FREITAS. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls.24/25.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.04.000209-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GILCA MARIA VIEIRA

Fl.71: Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta dias). Após, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.004351-6 - VALTER COELHO ROCHA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV.

SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011203-8 - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.

2005.61.04.011205-5 - MARILENA SAMPAIO SELLERA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

À vista da certidão retro e o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o determinado nos autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.04.000026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010004-5) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em diligência. No entendimento deste Juízo, é pertinente a realização de prova oral para apuração dos fatos narrados nos autos. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 11/03/09, às 15 horas, para oitiva dos Auditores Fiscais da Receita Federal constantes das fls. 422 e 466 dos autos. Expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, requisitando os servidores JOSÉ CARLOS MARTINS RAMALHO, SANDRO ROBERTO MASSARENTI, CLEBER MARCELO FERNANDES CAETANO e MÁRCIO BARBOSA DA SILVA para comparecer à audiência acima designada. Int.

2007.61.04.003768-6 - ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 129: defiro. Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

2008.61.04.004323-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003242-5) HELIO JOSE LEITE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Concedo aos autores o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento ao determinado na r. decisão de fl. 390, item 4, juntando aos autos os comprovantes dos salários percebidos no período da vigência do contrato. Int.

2008.61.04.007601-5 - CONJUNTO RESIDENCIAL AQUARIO (ADV. SP047670 EDUARDO DE MATTOS E ADV. SP044809 ADILSON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF) Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias. Int.

2008.61.04.009188-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TAURUS (ADV. SP129205 MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 44, defiro o pedido de desentranhamento formulado pelo autor à fl. 49 dos autos. Providencie a parte autora cópias autenticadas em substituição àqueles, nos termos do Provimento n. 19, de 24.04.95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.04.000815-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP128997 LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E ADV. SP217027 GUILHERME DE SIQUEIRA CASTRO) X MANUEL RODRIGUES FIGUEIRA (ADV. SP151016 EDSON RUSSO E ADV. SP140345 ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO)

À vista do noticiado pelo réu às fls. 225/227, manifeste-se a autora (INMETRO) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.003353-6 - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP027263 MARCO

ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante a certidão retro, cumpra a CEF o determinando à fl. 356 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.04.002242-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR OTAVIO C SILVEIRA (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROBERTO GODOY DE ARAUJO E OUTRO

À vista da certidão retro, manifeste-se a parte autora se houve composição de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.005947-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA (ADV. SP238717 SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da certidão retro, manifeste-se a parte autora se houve composição de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.007602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007601-5) NANCY CAMPANHA DE ARAUJO (ADV. SP133074 ROSELY LIMA FERREIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL AQUARIO (ADV. SP047670 EDUARDO DE MATTOS)

1- Da redistribuição do presente feito, dê-se ciência as partes. 2- Ratifico a r. decisão de fl. 08, proferida no Juízo Estadual. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.011610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010687-1) PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP228560 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA) X ANDRE VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO)

Trata-se de exceção de incompetência suscitada por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista federal, em face do curso do Mandado de Segurança n. 2008.61.04.010687-1, impetrado por ANDRÉ VIEIRA GUIMARÃES contra ato de gestão de funcionário de sua confiança, neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. Aduz ter sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, local de centralização da competência decisória acerca do processo seletivo que deu origem ao ato impugnado, incidindo a hipótese do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.É o relatório. Decido.Acerca da autoridade coatora competente, preleciona o preclaro professor Hely Lopes Meirelles :Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. No caso em apreciação, a autoridade que praticou o ato impugnado - Gerente de Serviços de Pessoal, Regional São Paulo/Sul. Serviços Compartilhados (fl. 12), exerce suas funções na Cidade de São Paulo, local em que se situa sucursal da empresa excipiente.É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta, atribuída ao Juízo com jurisdição no local da sede funcional da autoridade impetrada (STJ, CC 41579, DJ 24/10/2005). Assim, acolho parcialmente esta exceção e declino da competência para o processamento do mandamus, determinando a remessa destes autos e do Processo n. 2008.61.04.010687-1 à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

MANDADO DE SEGURANCA

88.0205218-2 - BASF BRASILEIRA S/A IND/QUIMICAS (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP036430 FERNANDO VIEIRA DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

93.0200208-0 - ADILES JOSE RIBEIRO (ADV. SP043505A JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS E ADV. SP196990 THAIS CRESPO FERNANDEZ MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL

Fl. 143: defiro. Oficie-se a CEF para conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

93.0203645-6 - TRANSPORTACION MARITIMA MEXICANA S/A REP/ POR AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Int. Cumpra-se.

97.0203145-1 - COPEBRAS S/A (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP181483

VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

98.0206545-5 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.005794-4 - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DO TRABALHO EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1431/1437: defiro. Oficie-se a CEF para conversão dos valores em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.04.005213-0 - CARLOS ALBERTO LUGLIO (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.00.019080-1 - CONSORCIO IMIGRANTES E OUTROS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP147359 ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.718/98, declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a majoração da base de cálculo prevista no referido dispositivo. Determino à impetrante, ainda, que proceda à restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde fevereiro de 1999, sob a forma de compensação das importâncias indevidamente pagas no período comprovado pelas guias de recolhimento juntadas aos autos, nos termos da Lei n. 8.383/91, a ser efetivada com tributos administrados pela da Receita Federal e com a mesma destinação. Caberá à Administração Fazendária o poder-dever de fiscalizar a exatidão dos lançamentos, no prazo do art. 150, 4º, do CTN. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Os critérios de atualização monetária serão os mencionados na fundamentação retro. Custas processuais ex lege Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.04.000704-2 - L C S B ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2008.61.04.002470-2 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT

1- Recebo as apelações da Tecondi de fls. 248/258 e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 265/277, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa para as contra-razões. 3- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008857-1 - CLEBER JEAN ARAUJO LOPES (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.008913-7 - ALYNE BRANDAO GONCALVES (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE

SERRAT UNIMONTE (ADV. SP029360 CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E ADV. SP256724 HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelas partes (fl. 123), posteriormente à sentença. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. Contudo, uma vez prolatada a sentença e, portanto, julgada a ação, não se pode cogitar de desistência do pedido nela formulado. Nessa hipótese, caberia ao impetrante formular pedido de renúncia, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independente da anuência da parte contrária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Após a prolação de sentença em mandado de segurança, incabível a homologação de pedido de desistência da ação. 2. Recurso provido. (RESP - Proc. 200300863152-CE - STJ - Segunda Turma - Rel. João Otávio de Noronha - DJ 04.12.2006 - pg. 278) Dessa forma, o pedido de homologação de desistência não pode sequer ser conhecido por este Juízo de 1ª grau, que esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Int.

2008.61.04.009488-1 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

À vista da v. decisão de fls. 268/270, manifeste-se a impetrante se já houve a desova do container objeto do presente mandamus. Em caso afirmativo, manifeste-se, também, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.009509-5 - TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP229493 LISSANDRA CRISTINE NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Isso posto: I) Reconheço a ilegitimidade passiva do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS com relação ao B.L. GDSTS5060 e, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, VI, do CPC; II) Quanto aos demais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da causa e denegando a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.009867-9 - MICHELLE CRUZ BARTHALO (ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA (ADV. SP029360 CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 512, do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.010213-0 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Por todo o exposto, concedo a segurança e mantenho a liminar concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI na operação de importação objeto da Licença nº 08/2443362-6, de 01/10/2008, e fatura comercial nº BR08131. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

2008.61.04.010469-2 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA (ADV. SP096974 LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO S PAULO SINSPREV Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via eleita, EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo impetrante. São devidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I.O.

2008.61.04.011032-1 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em SANTOS, para obter ordem que lhe assegure o exercício de defesa administrativa fiscal em favor de seu constituinte, sem o cumprimento da exigência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato e sem autenticação dos documentos que instruíram a peça defensiva. Em síntese, o impetrante, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, alega ter comparecido à sede da Delegacia da Receita Federal em Santos, a fim de protocolizar defesa administrativa no Processo n. 2005/608410283002091, em favor de seu

constituente SEVERINO LOPES DA SILVA, que houvera sido autuado em procedimento fiscal, tendo sido impedido pelo serventuário responsável de receber a referida defesa, por faltar-lhe reconhecimento da firma aposta na procuração e autenticação dos documentos que a instruíram. Insurge-se contra o tratamento recebido, por ilegalidade, pois a exigência de reconhecimento de firma nas procurações ad judicium deixou de existir com a redação do artigo 38 do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 8.952/94. Imputa ao impetrado a prática de cerceamento de defesa em prejuízo de seu constituente e de restrição ao livre exercício de sua atividade profissional. Fundamenta seus argumentos, também, nas Leis n. 8.906/94 e 9.784/99. Relatados. Decido. Não está presente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. Se, por um lado, é inquestionável o direito do advogado ao livre exercício de sua profissão, de outro, não se pode tirar a ilação de que, referido profissional, ao comparecer às repartições públicas representando seus constituintes, deva ser dispensado do cumprimento das formalidades legais, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. O Instituto da representação no Direito Civil pressupõe a outorga de mandato, por instrumento procuratório, facultando ao terceiro exigir o reconhecimento da firma. Tal exigência visa à garantia e segurança das relações jurídicas (Lei n. 10.406/2002), verbis: Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento de mandato. Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. O Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 8.952/94, suprimiu a locução que fazia referência ao reconhecimento da firma no instrumento de mandato, ao dispor sobre a representação judicial da parte por advogado constituído, nos processos de jurisdição contenciosa ou voluntária. Dada a polêmica instalada à época da entrada em vigor da referida Lei, tal lacuna foi interpretada pela Jurisprudência como dispensa da exigência do reconhecimento da firma nas procurações ad judicium, numa especial deferência do legislador ao profissional do direito, no exercício de seu principal mister, considerando a indispensabilidade do advogado no processo judicial. Entretanto, aquela dispensa não se estende às representações extrajudiciais, pois o Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11/01/1973), invocado pelo impetrante na defesa da liquidez e certeza de seu direito dispõe: Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Assim, a Lei Processual Civil não revogou as disposições do então vigente Código Civil, que regulava o Instituto da Representação em geral, posteriormente regulada nos mesmos termos pelo Código Civil vigente na atualidade (Lei n. 10.406/2002). O mesmo ocorre com relação à exigência de autenticação de cópias. Dessa forma, inexistente a apontada ilegalidade no ato da autoridade impetrada, a reclamar interferência judicial. Isso posto, INDEFIRO a liminar rogada. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.04.011055-2 - VALDEREZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136259 FABIO ZAFIRO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP

VALDEREZ PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, impetra Mandado de Segurança contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA AGÊNCIA 3212 - ADEMAR DE BARROS - GUARUJÁ, para obter provimento jurisdicional que ordene a liberação do saldo existente na sua conta n. 013-00002522-7, em nome de VILMAR COSTA, falecido, de quem era dependente designada perante a Previdência Social. Em síntese, alega ter sido companheira de VILMAR COSTA, devidamente habilitada na Previdência Social, recebendo pensão por morte do falecido, e ter direito a efetuar o saque do saldo existente na conta acima mencionada, até o limite de 500 OTNs, nos termos da Lei n. 6.858/80. Entretanto, embora possua o saldo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) depositado na referida conta, a impetrada só autorizou o saque da quantia até o limite de R\$ 4.588,46 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), equivalente ao valor de 500 OTNs sem atualização monetária, restando o restante do valor. Insurge-se contra o ato impugnado, pois, caso tenha que pleitear o levantamento da diferença perante o Juízo das sucessões, além da demora na solução da pendência, ainda terá que dividir a saldo restante com os demais herdeiros do falecido. Notificada, a impetrada prestou informações esclarecendo que a impetrante efetuou o saque do valor de R\$ 4.588,46 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) da conta em nome de VILMAR COSTA, conforme limite legalmente permitido, ficando a diferença sujeita à abertura de inventário, pois, conforme consta da certidão de óbito, o de cujus deixou bens. É o relatório. Decido. A teor dos documentos acostados à inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi efetuado o bloqueio de parte do saldo existente na conta n. 013-00002522-7, em nome de VILMAR COSTA, falecido em 14 de maio de 2008, tendo sido autorizado o saque parcial pela impetrante, nos limites da Lei n. 6.858/80. Portanto, o ato atacado reveste-se de estrita legalidade, pois não cabe à autoridade impetrada efetuar, por conta própria, a atualização monetária do valor indicado na Lei, conforme pretende a impetrante. Na certidão de óbito de fl. 21, verifica-se que o falecido titular da conta bancária deixou bens e herdeiros, cujos direitos devem ser preservados, garantindo-se aos mesmos o direito ao contraditório e à ampla defesa no Juízo competente. Na petição inicial, a própria impetrante alude ao fato de que terá apenas direito a pouco mais da metade do valor depositado, na hipótese de ter que vir a solicitar a expedição de Alvará Judicial perante a Justiça Estadual (Juízo das sucessões), tendo que citar todos os herdeiros. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2008.61.04.011198-2 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A., qualificada nos autos, representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner MSCU269976. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante encontram-se apreendidas, em virtude de abandono pela Empresa Importadora, tratando-se de infração punível com pena de perdimento. Esclareceu, outrossim, que, na fase em que se encontra o Processo Administrativo Fiscal, ainda há previsão legal para a retomada do despacho aduaneiro por parte do importador. Relatados. DECIDO. Vale frisar que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containers são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança nº 2000.61.04.002391-7:(...) Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Entretanto, a teor das informações, o processo administrativo fiscal que originou a retenção das mercadorias ainda se encontra em andamento, não tendo sido decretada a pena de perdimento dos bens acondicionados na unidade de carga objeto deste mandamus. Assim, as mercadorias ainda pertencem ao importador e, na hipótese de insubsistência do procedimento fiscal, ainda podem ser objeto de regular despacho de importação. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que acondiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse do importador, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispôr o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA) Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Promova a impetrante a inclusão do importador das mercadorias no pólo passivo, como litisconsorte necessário. Oficie-se. Int.

2008.61.04.011381-4 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA em face de ato praticado pelo SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, no qual pleiteia ordem que determine a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta ser ilegal e abusiva a negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, pois o débito apontado (IDA n. 80603073798-22) encontra-se com a exigibilidade suspensa, por ser objeto de embargos à execução, com garantia do Juízo efetivada por penhora registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, por restar pendente de solução questão relativa à avaliação do bem penhorado. Relatados. Decido. O Texto Constitucional, no artigo 5º, inciso XXXIV, b, assegura a todos a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais, independentemente do pagamento de taxas. A análise do conteúdo do dispositivo em apreço leva a entender que esse ato administrativo, por ser meramente enunciativo, limita-se a trasladar para o documento a ser expedido o conteúdo dos dados constantes nos registros da entidade pública. Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, as certidões administrativas são cópias ou fotocópias fiéis e autenticadas de atos ou fatos constantes do processo, livro ou documento que se encontre nas repartições públicas. Podem ser de inteiro teor, ou resumidas, desde que expressem fielmente o que contém no original de onde foram extraídas (g.n. - Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., p. 175). Com efeito, só haverá certidão negativa quando, efetivamente, não constar nos registros da autarquia qualquer crédito tributário constituído a seu favor, cujo fato, por certo, não caracterizado está nestes autos. Se o artigo 206 atribui a uma outra certidão os mesmos efeitos que tem a certidão negativa é porque aquela não é igual a essa. É que, quando se certifica que não existe débito é porque débito não existe, sub judice ou não. Aí se está no plano da existência. Se ao débito retirou-se a exigibilidade, então ele existe, mas não é eficaz enquanto perdurar a suspensão de sua exigibilidade; Aí se está no plano da eficácia. Somente após a decisão final favorável ao contribuinte, se houver, é que o débito deixará de existir por força de anulação. Enquanto isso, o que cabe à repartição fazendária é emitir certidão (positiva) de débito onde conste, se for o caso, que o mesmo está com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial provisória ou por outro motivo. No entanto, para o deslinde da questão e análise direta da pretensão formulada, é de se observar que consta nos cadastros da autoridade impetrada o registro de dívidas em nome da impetrante, uma das quais, embora ajuizada, não se encontra garantida, pois, sobre a penhora, resta pendente questão relativa à avaliação dos imóveis gravados, conforme decisão nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.04.007533-9, por mim proferida, que ora transcrevo, na qual foi determinada nova avaliação dos bens para verificação da sua suficiência para cobrir o valor da dívida: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC referente à CDA 80603073798-22, cujo valor consolidado, em maio de 2008, era de R\$ 8.004.555,61. Compulsando os autos, verifico que inicialmente a exequente havia indicado os imóveis pertencentes à executada de matrículas 32.755, 60.742, 57.847, 32.862, 60.452 e 57.169, porém, depois se retratou ao verificar que tais bens já garantiam outras execuções em curso nesta 3ª Vara. Requeru, então, penhora sobre o faturamento da empresa, que foi deferida no montante de dez por cento. Na seqüência, a executada ofereceu um imóvel, de matrícula 58.322 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que não houvesse a penhora sobre o faturamento. A exequente, então, concordou com a substituição da penhora sobre o faturamento pela penhora do imóvel. Foi lavrado, então, auto de penhora, avaliação e depósito do imóvel matriculado sob nº 58.322 (fls. 290/291). Todavia, restou consignado no auto de fl. 290 que: Ocorre que ao imóvel da Rua Oswaldo Cruz 255, atualmente encontram-se incorporados os imóveis terrenos 53, 55, 59, 61 e 63 da Rua Lobo Viana, objetos das matrículas 58322, 32755, 60742, 57847, 32898, 37862, e os imóveis terrenos 283 e 285 da Rua Oswaldo Cruz, objetos das matrículas 60452 e 57169, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. AVALIAÇÃO TOTAL DO BEM: R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) para novembro de 2007, considerando-se os valores de terrenos. Constou do auto, também, que os dados e a avaliação basearam-se no laudo técnico juntado pelo executado ao oferecer o bem. Ciente do mencionado auto de penhora e avaliação, requereu a exequente o aditamento do laudo para a inclusão das edificações. Posteriormente, retratou-se da aceitação do bem, seguindo o parecer de fls. 328/349 (inidoneidade do bem e superestimação). Por sua vez, o executado requereu a manutenção da penhora; a retificação do auto para que as edificações fossem acrescidas; o recebimento dos embargos à execução e a determinação de que a exequente altere sua situação cadastral, para ativa ajuizada - garantida. Pelo despacho de fls. 405/406 este Juízo determinou nova avaliação do imóvel sob matrícula 58.322 e suas edificações, com a desconsideração dos imóveis matriculados sob nºs 58322, 32755, 60742, 57847, 32898 e 37862 para que se pudesse aferir se o imóvel dado em garantia seria suficiente para garantir a execução. Contudo, a avaliação efetuada no laudo (fls. 422/423) traz a mesma descrição do terreno constante do laudo de fls. 290/291. Desse modo, as dúvidas quanto à idoneidade do bem para garantir a execução persistem. Isso porque não é possível se fazer uma distinção clara entre o bem oferecido em garantia (que em um primeiro momento era só um terreno) e os outros bens objetos das matrículas 58322, 32755, 60742, 57847, 32898 e 37862 que já garantem execuções fiscais, posto que todos fazem parte de um complexo de construções que abrigam uma entidade de ensino. O laudo de fls. 290/291 não foi suficiente para dirimir esta dúvida, tampouco tem esse condão a documentação trazida aos autos. Portanto, assiste razão à exequente quando afirma ser necessária a realização de perícia por técnico especializado, devendo seu requerimento ser deferido à luz do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - NOVA AVALIAÇÃO POR PERITOS - POSSIBILIDADE. I - O art. 13, 1º, da LEF determina que

havendo impugnação, pelo executado ou pela Fazenda Pública, da avaliação do bem penhorado feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação do bem penhorado. II - Consoante jurisprudência desta Corte, não é lícito ao juiz recusar o pedido. III - Precedentes: REsp nº 316.570/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 20/08/01 e RSTJ 147/127. IV - Recurso especial provido. (REsp 737.692/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 212) Considerando-se que não pode este Juízo impor à Fazenda Nacional que aceite outro bem que não seja dinheiro ou fiança bancária, para que a exequente possa dizer se aceita o bem imóvel que o executado insiste em oferecer fazem-se necessários os esclarecimentos já mencionados. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. BEM DIVERSO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Pode o juiz, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, deferir a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, independentemente da anuência do exequente. Todavia, se o pedido de substituição da penhora referir-se a outro bem que não aqueles previstos no mencionado dispositivo legal, é imprescindível a concordância expressa do exequente. 2. Acórdão recorrido de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 984.056/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008) Anoto que a penhora sobre o faturamento não se confunde com a penhora em dinheiro e é medida excepcional: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008. 3. (...) 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 893.529/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) Diante do exposto, determino a realização de perícia por profissional especializado, a fim de determinar as reais e exclusivas características do imóvel objeto da matrícula 58.322 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e o seu valor de mercado a fim de que se possa esclarecer se é suficiente para garantir a presente execução e passível de alienação. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos em trinta dias. Oportunamente, venham os autos à conclusão para a nomeação de perito. Santos, 29 de outubro de 2008. Observo, outrossim, que não consta dos autos tenha havido o recebimento dos embargos à execução mencionados pela impetrante, cujo efeito teria o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, por pressupor a segurança do Juízo. Ausente, portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, indefiro a LIMINAR rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

2008.61.04.011807-1 - SANDRELY DA SILVA ARAUJO (ADV. SP251601 ISABELLE MARQUES NASCIMENTO) X REITOR DA UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO FACULDADE DO GUARUJA

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.011854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009436-4) N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP241934 JOSE MIZIAEL PASSOS E ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.011957-9 - BEDI INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 231. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.012033-8 - SAO DOMINGOS S/A IND/ GRAFICA (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

A impetrante deverá; 1- emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada; 2- cumprir o que

determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 35 e 39/41, bem como, o artigo 19 da Lei n. 10.910/2004.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.04.012083-1 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010377-8 - ISTER DORIA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Beneficiária da gratuidade de justiça, a requerente é isenta do pagamento das custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.04.000019-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO CARLOS FUZETTI LUCAS E OUTRO

Fl. 125: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.000556-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011203-8) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1984

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.001308-0 - HELENO SEVERINO DE MOURA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/120 - Dê-se ciência ao Impetrado.Recebo a apelação de fls. 142/146, interposta pelo Impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o sr. Procurador do INSS para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 139.Int.

2008.61.04.005301-5 - MARIA ISETE DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 162, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, à exceção do documento de fl. 11 (instrumento de mandato).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/145, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.04.010392-4 - DAMIAO GUEDES DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ.Isento a impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Ao Distribuidor para retificação da autoridade impetrada: Chefe da Agência da Previdência Social de São Vicente/SP.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.Santos, 27 de novembro de

2008.61.04.011423-5 - ODETE TEIXEIRA COSTA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para manter a renda mensal do benefício da impetrante, afastando-se a aplicação de qualquer desconto decorrente da revisão administrativa mencionada no documento de fls. 22/23. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se. Santos, 27 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011717-0 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. 2. Notifique-se. Intime-se. 3. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 28 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011773-0 - FERNANDO ARLINDO NASCIMENTO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. 2. Notifique-se. Intime-se. 3. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 28 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011904-0 - ABIB ISSA SABBAG E OUTROS (ADV. SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa maneira, conclui-se que a matéria em questão não tem natureza previdenciária, fugindo, assim, à competência das Varas Especializadas. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas não-especializadas desta Subseção. Int. Santos, 03 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.005667-3 - FERNANDO SERGIO CONCEICAO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 333/446. Sem prejuízo, esclareça o INSS se houve reconhecimento administrativo do período de 20/05/76 a 13/04/87 como tempo de atividade especial. Int. Santos, 03 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011795-9 - JOSE COELHO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Requer o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 119.232.156-9. Pleiteia, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.332,08. Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a correção de ofício do montante equivocadamente arbitrado, com esteio nos elementos constantes nos autos. Consoante o documento de fl. 41, a aposentadoria por tempo de contribuição nº 119.232.156-9, concedido em 04/01/2001, foi cessado na competência de 07/2008, o que leva à conclusão de que existem, no máximo, 04 prestações vencidas a serem incluídas no cômputo do valor da causa, pois a presente ação foi proposta em 26/11/2008. Considerando, outrossim, ainda de acordo com o documento de fl. 41, que a prestação mensal do benefício pretendido pelo autor equivale a R\$747,71, e computadas as 04 (dez) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, o valor da causa deve ser fixado em R\$11.963,36 (R\$747,71 X 16), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual declaro-me incompetente para julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao referido órgão jurisdicional, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.011805-8 - BARBARA CONCEICAO SAMPAIO DE ABREU (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 94/139, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce

interesse no prosseguimento do presente feito, ante a identidade dos pedidos. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.04.011885-0 - CLAUDIO BARREIROS (ADV. SP092567 ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 33/37, esclareça o autor seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205586-4 - ATAIDE SECO BATISTA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora bem como ao seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). Int.

93.0201375-8 - AGENCIA DE TURISMO SAO VICENTE LTDA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência à parte autora e seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de crédito de natureza alimentícia. 2- Após, nada sendo requerido no prazo de quinze dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0201422-9 - TRANSPORTES CANDIDO LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Fls. 458: Defiro. Providencie a parte autora (exequente), as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Cumprida a determinação supra, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

97.0208904-2 - CONCEICAO PLAZA MOTA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CORNELIO MEDEIROS PEREIRA)

1- Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, em face da execução proposta pela co-autora MARIA DE LOURDES BONIFÁCIO COSTA. 2- Requeira a co-autora CONCEIÇÃO PLAZA MOTA o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Int.

98.0208889-7 - HELSON DE ASSIS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência à parte autora e seu advogado, para que efetuem o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de crédito de natureza alimentícia. 2- Após, aguarde-se o pagamento dos créditos requisitados por meio de precatório. Int.

2004.61.04.002902-0 - CICERO SANTANA SILVA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E ADV. SP214661 VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.04.012178-7 - CLEIDE VITALE (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo apresentado pela autora às fls. 74/78, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.04.013577-4 - ELIZETE ALVES BIZERRA (ADV. SP105571 MARIA AUXILIADORA PERES NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sendo assim, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, se for o caso, comprovar nos autos a mudança da situação econômica da autora para posterior execução do julgado. Int.

2006.61.04.000877-3 - DELEMAR HERMOGENES FLOR (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que a autora pleiteia a obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do FGTS. Em contestação, alegou a CEF que a autora já recebeu a correção relativa ao Plano Verão nos autos do processo nº. 92.0206778-3. Juntou memória de cálculo e extrato comprovando o depósito (fls. 103), os quais não foram impugnados pela autora. Sendo assim, traga a autora, no prazo de 10 (dez), cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº. 92.0206778-3. Int.

2006.61.04.005207-5 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (ADV. SP088054 ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI E ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. SP194696A CORIOLANDO BACHEGA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A vista das preliminares e objeções deduzidas pela União Federal, manifeste-se o autor em réplica. Int.

2006.61.04.009391-0 - FRANCISCO DE ASSIS LINHARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida dos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.04.002525-8 - WUPPCSLANDER FIORIO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP149137 ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E ADV. SP190242 JULIANA DA SILVA LAMAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1- Fls. 339/340: Por ora, indefiro a inclusão da multa por entender ser necessária a intimação do devedor após o trânsito em julgado da sentença. 2- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 334/335. 3- Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 100,00 atualizado até maio de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Intime-se.

2007.61.04.002534-9 - D A D ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP168144 JAILSON LIMA DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP/INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao proferir a sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste juízo, razão pela qual o inconformismo manifestado pelo autor deverá ser debatido em sede de apelação. Intime-se.

2008.61.04.001413-7 - DANIEL DE SOUZA CABRAL E OUTRO (ADV. SP247733 JULIANO HENRIQUE DELPHINO E ADV. SP177956 ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em face da notícia de que a repartição da SPU à retificação requerida (fl. 102/106), acha-se prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados com a contestação. Após, requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0204430-4 - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS (ADV. SP083559 AUTA ALVES CARDOSO E ADV. SP090104B MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E ADV. SP252499 ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E ADV. SP202690 VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI CORBETT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Providencie a advogada Viviane de Barros Zampieri de Lemos, OAB nº 202.690, a juntada de procuração, uma vez que o referido instrumento não acompanhou a petição de fl. 857. Sem prejuízo, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e publique-se.

95.0207994-9 - HILDEMAR SERRAINO PIZOLATTO (ADV. SP053330 LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumprase.

95.0208763-1 - GUARUJA VEICULOS LTDA (ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado). Após, cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

96.0200620-0 - OSVALDO MARCUSSO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fl. 252: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de cinco dias. Em se tratando de pedido de alvará de levantamento, providencie o I. Causídico o número de seu CPF e RG. Int.

97.0202934-1 - NELSON HIDALGO MOLERO (ADV. SP137054 ANTONIO HERANCE FILHO E ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumprase.

97.0208943-3 - GEZILDA BARBOSA ROCHA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ressalto aos I. Causídicos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias que seus mandatos foram revogados nos presentes autos. Não obstante, defiro-lhes vista, conforme requerido à fl. 277, para que requeiram o que for de direito na execução do julgado, uma vez que atuaram durante toda a fase de conhecimento no presente feito. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 279/281. Int.

97.0208945-0 - ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 175/177: Providenciem os exequentes ANA LÚCIA MAIA DE ALVARENGA e LAÉRCIO VOLPE as cópias necessárias à instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado). 2- Fls. 188/195: Com relação ao pedido dos exequente CECILIA DOS SANTOS CRUZ e JOSÉ MAYER, apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição dos exequentes, os quais deverão requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, memória discriminada e atualizada do cálculo). Esclareça o I. Causídico Donato Antonio de Farias o pedido referente à TERCILIA DO NASCIMENTO, tendo em vista o teor do julgado. 3- Oportunamente apreciarei o pedido dos procuradores Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias com relação aos honorários advocatícios. Int.

1999.61.04.001180-7 - FONSECA PAES SERVICOS ADUANEIROS E DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumprase.

2000.61.04.004871-9 - LEILA RAMOS PIOVEZANA (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2000.61.04.009211-3 - CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304/409: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.04.005377-0 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 212: Defiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 211. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.04.003247-0 - ALFREDO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP057520 SIDNEY RODOLFO MACHADO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração em que constem poderes para representar a Caixa Econômica Federal em juízo, regularizando a representação processual. Intime-se.

2004.61.04.011089-3 - JOSE BENTO DOS SANTOS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Providencie o I. Causídico o número de seu RG e CPF. Considerando o teor da sentença proferida nos embargos à execução, que determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.558,29, conforme cálculos do Contador Judicial (fl. 113), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento de fl. 123. Int.

2005.61.04.001086-6 - JOSEFA MARIA SALES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X LUIZ FERREIRA SOARES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JOSE ROBERTO MARQUES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X JAIR FRANCISCO DE SALES (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BENEDITO CABRAL (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.04.012601-7 - CELSO BRINCKMANN E OUTRO (ADV. SP208866A LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que diga se o pagamento efetuado satisfaz o julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse. Em se tratando de requerimento para levantar as quantias depositadas, informe o I. Causídico o número de seu CPF e RG. Int.

2006.61.04.007215-3 - JOSE DE SALES (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Esclareça a parte autora, exequente, sua manifestação de fls. 123, tendo em vista o pedido de fls. 102 e impugnação de fls. 113/116. Int.

2007.61.04.000013-4 - JOSE ALVES RIBEIRO FILHO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração em que constem poderes para representar a Caixa Econômica Federal em juízo, regularizando a representação processual. Intime-se.

2007.61.04.000602-1 - PRISCILLA ONOFRE TAVARES LOTFI E OUTRO (ADV. SP184830 RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.04.001581-2 - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.002146-0 - STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E ADV. SP233693 ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (R\$ 2.876,86 atualizado até junho de 2008), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.002916-1 - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o postulado à fl. 124, por ser ônus da parte, que deverá diligenciar junto aos órgãos competentes para requerer o que for de seu interesse. Somente na hipótese de recusa, ou demonstração fundamentada da dificuldade na obtenção dos documentos caberia a este Juízo deferir a inversão do ônus da prova. Int.

2007.61.04.006849-0 - VALDIR FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre os documentos de fls. 132/133 e 135/136, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.04.007506-7 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, traga a CEF extrato da execução do contrato de mútuo. Int.

2007.61.04.008654-5 - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.04.011702-5 - RENILDO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP146911 CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Promova a parte autora a citação do litisconsorte CAIXA SEGURADORA S/A, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.61.04.011803-0 - MARIA DA GRACA NUNES DE MOURA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP198568 RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.013392-4 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.10.007963-1 - ALESSANDRO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP233024 RICARDO MARCELO GONÇALVES ARTEIRO E ADV. SP252374 MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

1- Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 2- Sem prejuízo, traga a parte autora cópia do auto de penhora, se houver, dos autos da execução nº 2004.61.08.008637-3, de modo a comprovar o alegado na inicial, uma vez que, ao tempo da certidão de fl. 70, houve somente a descrição dos bens que guarnecem a sua residência. Int.

2008.61.04.004906-1 - PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.006282-0 - SAURO INCERPI (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.04.006286-7 - ORLANDO GUARMANI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.003878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010537-0) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE CUBATAO (ADV. SP142288 MAURICIO CRAMER ESTEVES)
Aguarde-se a decisão do agravo interposto. Int.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200474-9 - ISALTINA UEHARA E OUTROS (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP088721 ANA LUCIA MOURE SIMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 331: 1- Defiro a habilitação dos sucessores do falecido autor da ação, devendo o SEDI providenciar a substituição, no pólo ativo, de Matsutaro Uehara por Isaltina Uehara, Maurício Uehara, Milton Uehara, Márcio Uehara, Isa Uehara, Irene Uehara, Iná Uehara Mondani e Mauro Uehara, conforme requerido às fls. 237/238. 2- Providenciem os ora habilitados a individualização de seus créditos (inclusive o rateio das custas judiciais), mantendo-se a data do cálculo que fundamentou a sentença dos embargos (fls. 203/209), de modo a viabilizar a requisição do pagamento para cada autor. Ressalto que a atualização monetária é feita pela Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal, a partir da data da conta dos embargos. 3- Após, se em termos, expeça-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se e publique-se. DESPACHO DE FL. 334: Em face da informação de fl. 332, providencie a co-autora Isa Uehara documento legível onde conste o número de seu CPF.Publique-se o despacho de fl. 331.Intimem-se.

96.0201125-4 - ALAOR SILVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme ressaltado à fl. 728, a viúva deverá permanecer na presente ação, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para a inclusão do Espólio de Alaor Silveira, representado por Maria Aparecida Palma Silveira, no pólo ativo da ação. Fls. 745/810: Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.04.001385-1 - GUIDO BRUNO FRANCISCO MONDANI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo retro, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.04.001908-7 - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA (ADV. SP120367 LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo retro, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.04.002137-9 - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1218/1233: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o teor da decisão de fls. 1236/1237, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Int.

2005.61.04.002913-9 - CELIA GALDO BORGES (PROCURAD PRISCILLA CHARADIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre a petição de fl. 84.Int.

2005.61.04.012610-8 - SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHA LTDA E OUTRO (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos.Trata-se o presente de pedido de restituição, através de compensação, de valores indevidamente pagos à União a título da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS a à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Compulsando ao autos, verifico que os autores não juntaram documentos comprobatórios que possam individualizar os pagamentos que reputam indevidos.Isto posto, converto o julgamento em diligencia para que os demandantes, em 30 (trinta) dias, tragam aos autos comprovantes originais dos recolhimentos dos tributos (DARF) que pretendem restituir.Com a apresentação dos documentos, manifeste-se a União.Após, retornem conclusos.Int.

2006.61.04.009362-4 - MAVIRESY ACADEMIA DE PRATICAS ESPORTIVAS S/C LTDA (ADV. SP244679 REGINA MUNTANER DOS SANTOS LEGRAMANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em que pese a quitação parcial da dívida pela Caixa Seguradora S/A e a correspondente sub-rogação legal, indefiro a sua integração à lide em razão do objeto da demanda. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.000255-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES (ADV. SP163090 ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E ADV. SP196503 LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA E OUTRO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a retirada, no prazo de 30 (trinta) dias, da parte da construção que se encontra na faixa non aedificandi que se segue à faixa de domínio da BR 101/SP, Km 233+967m, lado esquerdo da pista sentido Bertioga.Expeça-se mandado de intimação.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.000318-4 - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS (ADV. SP122071 JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União já apresentou contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.000360-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP186248 FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.001954-4 - ADIR ISRAEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o Causídico Dr. Adriano Moreira a manifestação de fls. 64/71, assinando a petição. Após, tornem conclusos para apreciação da referida manifestação. Int.

2007.61.04.005670-0 - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA E OUTRO (ADV. SP218254 FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E ADV. SP084244 ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE (ADV. SP201781 CECÍLIA REZENDE DE FREITAS)

1- A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela co-ré DEICMAR S/A confunde-se com o mérito e será decidida no momento oportuno. 2- Quanto ao pedido de denunciação da lide, impõe-se que a autora manifeste-se expressamente sobre o despacho de fl. 427, o qual reflete no seu interesse de agir referente aos pleitos de desova e devolução dos contêneires, comprovadamente removidos do recinto alfandegado pelo arrematante das mercadorias neles contidas. Deixando mais uma vez transcorrer in albis o prazo para manifestação, o silêncio da autora será interpretado como desinteresse à concessão da tutela. Int.

2007.61.04.007320-4 - CONDOMINIO EDIFICIO AVELAR (ADV. SP132190 LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2009, às 14:00 horas. Int.

2007.61.04.007504-3 - EDNAN OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP128877 JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2007.61.04.008222-9 - JOSE AUGUSTO CASEIRO (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, e com a resposta do ofício de fl. 162, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.009235-1 - MARIA ANTONIA FILHA (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos, Comprove a parte autora o óbito de sua genitora, beneficiária da pensão especial cuja parte pretende receber. Com a apresentação do documento, manifeste-se a União. Após, retornem conclusos. Int.

2007.61.04.013433-3 - ADELIA PRADO DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Converto o julgamento em diligência. Alega a União Federal que a pensão especial de ex-combatente concedida ao falecido marido da autora foi cancelada, pois a Certidão por ele apresentada não era autêntica. Em réplica, sustenta a autora que a decisão de cancelamento foi proferida à revelia. Diante de tais argumentações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, esclareça a ré o embasamento legal do Título de Pensão de fl. 22/23 (art 30 da Lei 4.242/63), uma vez que a Certidão que teria fundamentado a concessão do benefício foi expedida nos termos da Lei nº 5315/67 (fl. 19). Int.

2008.61.04.002472-6 - BANCO PINE S/A (ADV. SP242564 DANIELI LIMA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação de fls. 162/163, verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de fl. 154, razão pela qual revogo a decisão de fls. 87/89. Expeça-se ofício ao SPU comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.001599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000486-6) UNIAO FEDERAL X RUBENS CORDEIRO TORRES E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Nos termos do art. 17 da Lei nº 1.060/50, recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, desapensados, subam os autos do presente incidente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500564-0 - SERGIO MILIANI E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 349 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.1500957-3 - THEO HUBERT HENRY W MERTEN E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP113773 CATIA CORREA MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

97.1502456-4 - ARNALDO ADAMO (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

97.1504576-6 - MARCOS RODRIGUES PEREZ (PROCURAD DEBORA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

1999.03.99.063965-9 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

1999.03.99.075978-1 - ADHEMAR MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Preliminarmente, o peticionário de fl. 232 deverá regularizar sua representação processual. Após a devida regularização, concedo ao autor vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

1999.61.14.004310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003644-9) JACKLINE RIOS CONCEICAO (ADV. SP134951 SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Fls. 350/352 - Dê-se ciência à co-ré - UNIÃO FEDERAL.Digam se têm algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

1999.61.14.004465-3 - FRANCISCO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.00.004802-2 - PAULO SERGIO SILVESTRE E OUTRO (ADV. SP185339 OG CRISTIAN MANTUAN E ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2000.61.14.001293-0 - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, decisão final acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo réu contra decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

2000.61.14.002243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001977-8) EDUARDO RUSSO DO AMARAL (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 437/440 - Concedo à ré - CEF vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.14.001186-3 - LUIZ VAZ CARDOSO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 624- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.14.001277-6 - CLAUDIO AKIRA NIKAITOW E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre os depósitos judiciais de fls. 162 (166) e 172 (175).No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2001.61.14.001684-8 - NEUZA VITARELI MORETI (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2001.61.14.001894-8 - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO

MARCONDES E ADV. SP168077 REGINA TIEMI SUETOMI E ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se, em arquivo, decisão final acerca do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.033121-9. Int.

2001.61.14.003301-9 - FRANCISCO DE ASSIS PAGE (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2002.61.14.000387-1 - LUIZ DOMENEGHETTI (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.14.002592-1 - OSMAR TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2002.61.14.002618-4 - JOSE ALEXANDRE MARTINS E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.14.000655-4 - GILSON PEREIRA SANTOS (ADV. SP104308 ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2003.61.14.002325-4 - THEREZA FELICIANO (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA E ADV. SP065908 MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO E ADV. SP233160 ELIANE AMARAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 188/189- Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.14.003311-9 - JOSE MOACIR PACHECO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.004257-1 - EUVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.005359-3 - TIMOTEO MANOEL DE SOUZA (ADV. SP138546 LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 81 - Concedo à parte autora vista dos autos por 20 (vinte) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 74. Int.

2003.61.14.007713-5 - MARIA RUTEI OTTA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 87 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80.Int.

2003.61.14.007898-0 - JOSE LINO PIVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 94/96: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.008680-0 - ETEVALDO SANTOS ARAUJO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 24 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.14.008685-9 - SATIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fl. 50 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.14.004368-3 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 220/221: Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2004.61.14.004810-3 - JOSE HUMBERTO FERREIRA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 47 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.14.006362-1 - FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.006762-6 - CHALLY THIAKI NODA DE MELLO (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.006773-0 - FELICIANO COLLIS HORTA RODRIGUES (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.007032-7 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Estando extinto o processo que tramitava perante o Juizado Especial Federal, deixa de existir a litispendência.Assim, não restando mais qualquer óbice, manifeste-se o INSS em termos do cumprimento do julgado. Intime-se.

2004.61.14.008136-2 - JULIO SEZAR MONTEFERRANTE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.008621-9 - GERALDO MORASSI (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.14.000414-1 - GERALDO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agarvo de Instrumento nº 2008.03.00.006510-6 (fls. 125/128).Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 116.Int.

2005.61.14.005046-1 - NORMA PRUDENCIO FINATO (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.007353-9 - CARMEN AMADOR (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.001977-0 - ZELIA MARIA DE FREITAS SILVA (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2006.61.14.002216-0 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento da petição de fls. 193/195, para posterior entrega ao advogado peticionário, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

2006.61.14.002395-4 - YUJI YOSHIKAWA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2006.61.14.005881-6 - DANIELA STANISLAWA AZZI (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ E ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2006.61.14.007518-8 - SOLANGE APARECIDA SILVA COTTA (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.003093-8 - CIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP226218 OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.003872-0 - GERALDO FORMENTI E OUTRO (ADV. SP219848 KARIN MILAN DA SILVA E ADV. SP088945 JOSE BARBOSA TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.003941-3 - MARIA PAULA SIQUEIRA COSTA (ADV. SP211790 JULIANA COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.003961-9 - ALEXANDRE BATTISTINI (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.003975-9 - JOSE CARLOS VITORINO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.004067-1 - ARMANDO ZAMPIERI - ESPOLIO (ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.004154-7 - LUIZ CARLOS HATSUO CHISHIMA (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.004177-8 - VALDIR EDSON OLIANI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.004281-3 - MARIA APARECIDA CAMARGO RUI (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.14.004479-2 - FOTINI HATZISTYLIS (ADV. SP205658 VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E ADV. SP238155 MAICON PITER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.006697-0 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.008613-0 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.000561-4 - FABIO RODRIGUES UGEDA E OUTROS (ADV. SP132090 DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.000723-4 - MANOEL PEREIRA MENDES (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.001021-0 - BENEDITO ZILLIG (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.001079-8 - NATAL ZAMBUZI - ESPOLIO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.001080-4 - CECILIA GROTTI SOARES (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.14.001369-6 - CLEVER ANTONIO XISTO (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.003427-9 - JOSE MESSIAS DE JESUS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.007186-8 - EDIFICIO BRUNO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2005.61.14.001701-9 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO LOUISIANA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2006.61.14.006669-2 - RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS - EDIFICIO ROUXINOL (ADV. SP075405 ODAIR MUNIZ PIRES E ADV. SP206085 ANDREA POSTAL PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.007081-3 - CONDOMINIO DAS FLORES I (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.14.007170-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007191-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO CALIFORNIA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.14.007285-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003854-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X SEVERINO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI)

(...) Isso posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nada ser devido ao embargado Severino Martins de Araújo na presente execução.

2007.61.14.005789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004176-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA MIGUEL DA SILVA (ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nada ser devido à parte embargada na execução.

2007.61.14.005799-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080468-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO TEIXEIRA PIRES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls. 71/73 - O peticionário deverá dirigir-se aos autos principais. Tornem os autos ao arquivo - findo. Int.

2008.61.14.000210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002560-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TME PLASTICOS S/A (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.000215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007788-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA APARECIDA MARCATO DA SILVA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)
EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

2008.61.14.000216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000308-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO LUIZ PEREIRA (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP098537 NOELY ARBIA GIL CHIARELLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.000217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008313-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANGELO PIERRONE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Isso posto, considerando a informação da contadoria judicial de estarem corretos os cálculos do embargante (fls. 59), JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar nada ser devido ao embargado na execução.

2008.61.14.000218-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007473-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO JOSE PRIMITZ (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES)
EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES.

2008.61.14.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.000584-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X CLEUSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.000291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002692-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X PAULO SERGIO DA MATA E OUTRO (ADV. SP186345 LUCIANA ALVES DA SILVA)

EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROCEDENTES acolhendo os cálculos do embargante.

2008.61.14.000628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007890-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.001464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000373-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2008.61.14.001468-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008126-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ROSELI CHIAROTI STIEPCICH (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.14.002743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002598-9) SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.1502457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502456-4) ARNALDO ADAMO (ADV. SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.14.001713-0 - MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP131035 OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E ADV. SP133662 SANDRA REGINA BORGES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

Expediente N° 1793

DEPOSITO

2008.61.14.002196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO WILDMAN (ADV. SP111269 SONIA DE SOUZA PEREIRA)

Para que a impugnação de fls. 334/340 seja recebida e processada, é necessário assegurar o Juízo, devendo o réu providenciar o depósito do valor devido à disposição do Juízo ou oferecer bens à penhora. Saliento que o réu-executado também pode providenciar o depósito do bem discutido nos autos em Juízo, nos termos dos arts. 901/906 do CPC. Int.

MONITORIA

2007.61.14.001909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VANESSA VALENTE VENTURA E OUTROS (ADV. SP123647 FABIO JOSE VENTURA)

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.006288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004754-2) LUCIA HELENA VANNUNCCINI MACEDO ME E OUTRO (ADV. SP258241 MAURICIO VAZ ZANIN E ADV. SP008960 GABRIEL NAVARRO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.005474-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIEL CARLOS PEREIRA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de

fls. 38.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.003854-8 - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.14.000780-5 - MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211815 MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 67/69 - Indefiro.O INSS implantou o benefício definitivamente.Outrossim, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de ser inviável a via mandamental para pleitear o recebimentos de verbas pretéritas.Não deixa qualquer dúvida a Súmula 269 do C. STF:Sumula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65.Int.

2008.61.14.004493-0 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2008.61.14.006259-2 - MICHEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP230664 DANIELE FERNANDES REIS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

Face às informações prestadas às fls. 48/97 também terem sido assinadas por advogado, regularize a autoridade impetrada sua representação processual.Int.

2008.61.14.007335-8 - COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.007337-1 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.19.009632-9 - GISELE PEREIRA DE SOUZA PRETTI (ADV. SP135206 GERSON MARIANO DA SILVA E ADV. SP103369 JOAO MARIANO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.Preliminarmente, forneça a impetrante cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem) para compor a contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.003938-3 - MILAGROS ESPANOL LACARTE DE CARRERA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Transfira-se a importância bloqueada na CEF para o PAB - CEF - Justiça Federal em São Bernardo do Campo, à disposição deste Juízo.Após, intime-se a autora acerca do referido bloqueio, para a interposição de impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.14.008472-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X JORGE EDUARDO MESCHIATTI E OUTRO

Preliminarmente, forneça a CEF mais uma cópia da petição inicial, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado às fls. 58.Regularizado o feito, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 56/58, para seu integral cumprimento.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.008592-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X MARTA DOS SANTOS E OUTRO

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 85, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos.Após, intime-se a requerida no endereço indicado às fls. 93.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.000855-0 - PALESTRA DE SAO BERNARDO S/C (ADV. SP101883 EDSON CERQUEIRA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor-executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.007248-2 - ELISA ALTINA FERNANDES (ADV. SP134165 LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, indique a requerente corretamente qual a instituição bancária detentora dos seus depósitos relativos ao FGTS, face à divergência ocorrida entre o relatado na petição inicial e os documentos que instruem os autos, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1790

MONITORIA

2002.61.14.005977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JAIRO FERREIRA COELHO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2003.61.14.001301-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP151184 DORIS RAMPAZZO E ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13h00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2003.61.14.008010-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 13 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2003.61.14.008796-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SEBASTIAO MANOEL BUOSI (ADV. SP158790 KARINA INGRID CARUSO DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 10 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2003.61.14.009418-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANTONIA DE BARROS VITORIO (ADV. SP231434 EVANDRO MARCOS MARROQUE E ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP253957 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13h00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.000491-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCOS ANTONIO DE MELO SOUZA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.004818-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SUELI DA SILVA PEREIRA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.005050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO SANTOS FILHO (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.006026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X VICTOR MANUEL CUEVAS PERLAZA E OUTRO (ADV. SP070916 MARIANA SMALKOFF)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 11 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.008067-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MIRIAN CLAUDIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.000792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADERIVANIO PEREIRA GREGORIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10h30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.000793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 11 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao

BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.000795-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VANIA APARECIDA EMOS AUGUSTO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 11 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.000798-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RODRIGO ZUQUI LOPES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.000853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X OSVALDO RODRIGUES DE PAULA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.001619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116060E KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.006157-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ZACARIAS SILVERIO DOS SANTOS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.006660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.007334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 15 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.007337-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica

designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.001411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.002480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WASHINGTON DA SILVA (ADV. SP140022 VALDETE DE MOURA FE)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X LUANA BAPTISTA DOMINGUES E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005527-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.006333-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP153907E LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 10 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.006848-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GENOMA SYS INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.007324-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP130168E LUCIANA DANY) X SURCON INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 11 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.007640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 13 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.008040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.008041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ITALFONE TELECOMUNICACOES LTDA ME E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.008564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X NOE ISMAEL FERREIRA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.000177-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP161869E TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP227578 ANDRE LUIZ DE SOUZA CADED0 E ADV. SP205379 LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 15 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.000677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ITR ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.001186-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SILVANA ROSA PUPO E OUTROS (ADV. SP120593 FRANCISCO TADEU TARTARO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao

BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.001189-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JAIR ALVES LUCIANO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.001512-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIA NORTE COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 11 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.004025-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOIDE SERIGIOLI ME E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.005057-7 - VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Entretanto, determino desde já a realização de perícia médica, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados.Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial.Recebo os quesitos de fls. 10. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int. Vistos. Designo perícia médica para dia 04 de Dezembro de 2008, às 15h15min, a ser realizada pelo Dr. Marco Kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes via ofício.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 58/60 .Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.14.006740-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X ALCEU MENECHIN SANTO ANDRE ME E OUTROS (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 15 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado

e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2001.61.14.002193-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X RICARDO RIGHI (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X OLGA CASAGRANDE DE OLIVEIRA RIGHI E OUTROS (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2001.61.14.004385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL E OUTROS (ADV. SP078733 JOEL CUNTO SIMOES)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2002.61.14.001111-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X WALTER BOLZANI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP045920 MAURO MIGUEL BITTAR)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2002.61.14.002102-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EXPORT TUBOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP024485 IVAN MANOEL ALVES PEREIRA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 15 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2002.61.14.005899-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X IDELFONSO ALVES DE MATOS (ADV. SP079414 MARIA VITORIA MARTINEZ MELO)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2003.61.14.001666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2004.61.14.003904-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X AILTON SILVA SOUZA

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11h00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2004.61.14.007499-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X OLIVAN OLIVEIRA LIMA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.007500-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAO ALFREDO VIVANCO FERNANDEZ E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15h30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2004.61.14.007627-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ABADIA LUCIA NUNES

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10h00min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2005.61.14.001036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.001615-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO ADRIANO DE MELO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.003023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANGELA MARIA DE ALMEIDA NEVES E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11h30min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.004406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X RENATO APARECIDO CARNEIRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.004923-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X EMIR DE MORAIS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao

BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2005.61.14.005065-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PINTURAS INDUSTRIAIS 5S LTDA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.004645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X RENATA FERREIRA SILVA E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 13 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.005871-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X ANTONIO PEREIRA LIMA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13h30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.007173-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CORREA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2006.61.14.007327-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X VOL-FERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 13 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.000430-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.004626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X LOCLOG LOCAÇAO E LOGISTICA LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005907-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11h00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.005931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.006675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO DE MIRANDA ME E OUTRO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10h00min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s). Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada. Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência. Intime(m)-se.

2007.61.14.006689-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CATIA MIRANDA TROMBINI E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção.Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.006852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP130168E LUCIANA DANY) X CRISLAINE RIBEIRO SALES E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.007399-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.007870-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA EPP E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10h30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.008467-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP161869E TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.008480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RECUPERADORA DE VEICULOS P T F LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.008562-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 10 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.008577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP157297 ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2007.61.14.008741-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X JOSE DA SILVA (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 11 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.000266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE ME. E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.000941-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ITAMAR FERREIRA DA COSTA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.000953-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MAGALI GIUSTI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E ADV. SP133046 JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao

BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.002136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X LONE STAR INDL/ LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 10 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.002143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163023E FERNANDA SOUZA DA SILVA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.002729-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DHAY DO BRASIL E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 19 de fevereiro de 2009, às 10 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.002841-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA AUXILIADORA SILVA FERRAGENS ME E OUTRO

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.003126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.003190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP143861 LAURA GARCIA OQUILES)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.003413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCO ANTONIO PAGLIONI BALTAZAR

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 11 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.004027-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA E OUTROS

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 13 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.004155-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA E OUTRO
Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 17 de fevereiro de 2009, às 14 h 30 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.004156-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA E OUTROS
Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 14 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

2008.61.14.004157-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME E OUTROS
Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 16 de fevereiro de 2009, às 15 h 00 min, a ser realizada nesta Subseção. Expeça-se ofício ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço atualizado do(s) executado(s)/réu(s).Após, intime(m)-se pessoalmente o(a)s executado(s)/réu(s) para comparecer(em) à audiência designada.Para tanto, expeça-se mandado e/ou carta precatória, com urgência.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.007326-7 - JOSE ALVES DOS ANJOS (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para dia 15 de Janeiro de 2009, às 16h30min, a ser realizada pelo Dr. Marco kawamura Demange, crm 100.483, na Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º. andar, (sala de Perícias) - Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução n. 440/05, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..Intime-se o perito com os quesitos apresentados e documentos pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.000321-4 - ANTONIO VALDENIR EVARISTO GOMES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo com baixa findo.

2002.61.14.001023-1 - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP166988 FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.005333-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ARNO BAUER - ESPOLIO (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X MARIA MARTINHA GONCALVES DE AZEVEDO BAUER E OUTROS (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA)
Vistos. Abra-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

2006.63.01.086109-5 - WALTER LOZANO MORENO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo do JEF Cível de São Paulo.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2007.61.14.001550-0 - JOAO BARBOSA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO E ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TRAGA O AUTOR CÓPIA DA CTPS DE FL. 47, REGISTRO RELATIVO A TERMACO, VEZ QUE, DO QUE CONSTA DOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL SABER DATA DE DEMISSÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. JUNTADA A CÓPIA, VISTA AO INSS. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2007.61.14.003074-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AGOSTINHO ESPINOSA (ADV. SP212636 MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
Vistos. Defiro prazo requerido pelo autor, contando-se da data do referido pedido. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, baixa findo.

2008.61.14.000073-2 - DANIEL DA SILVA ROCHA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Digam as partes sobre o laudo assistencial juntado às fls. 105/109.

2008.61.14.000707-6 - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, tendo em vista o recurso de apelação interposto.Cumprida a determinação supra, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

2008.61.14.001075-0 - CATARINA CONCEICAO SOARES (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da designação do dia 10/12/2008, às 16:15 horas, para inquirição da testemunha Sra. ZENITHA SANTOS RODRIGUES, no Juízo Deprecado, à Praça Dr. Joviano Pacheco de Aguirre, s/n, Jardim São Caetano, São Caetano do Sul/SP, conforme ofício de fl. 105.

2008.61.14.001927-3 - GILBERTO DIAS DA SILVA (ADV. SP227867 MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TRAGA AUTOR LAUDO PERICIAL DO PERÍODO TRABALHADO NA EMPRESA INTERNATIONAL (FLS. 28/30) NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE.

2008.61.14.004702-5 - GERALDO MARINHO DE MENDONCA (ADV. SP272156 MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o Autor se manifestar sobre as preliminares argüidas na contestação.

2008.61.14.004806-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 49, por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

2008.61.14.004815-7 - ANTONIETA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 35/37, devolvendo-a ao seu subscritor, eis que estranha aos autos.Intime-se.

2008.61.14.006171-0 - JOSEFA GERCINA DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.006432-1 - UOSTON AMORIN DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Cite-se o INSS.Intime(m)-se.

2008.61.14.006464-3 - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

2008.61.14.006657-3 - MIGUEL ADALBERTO ALCAZAR (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.006677-9 - LICIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007163-5 - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007164-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP213493 WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

2008.61.14.007169-6 - MARIA LIMA DE SOUSA BEZERRA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007171-4 - NEILMA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize a autora sua representação processual, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, adite a petição inicial declinando a composição familiar e a renda de cada um de seus membros.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.007172-6 - MARIA DAS NEVES FERREIRA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007180-5 - MARIA JULIA DA SILVA TINTE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007202-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007203-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Comprove o Autor que possuía a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.007210-0 - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007211-1 - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007219-6 - OLIVIA PALMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2008.61.14.007224-0 - IRENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007227-5 - CICERO ANTONIO DORETTO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

2008.61.14.007255-0 - LUIZ CARLOS NEVES (ADV. SP259829 IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor cópia da inicial para contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007256-1 - ROBERTO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP259829 IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o Autor cópia da inicial para contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007258-5 - MAURICIO DANTAS SIQUEIRA (ADV. SP259829 IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007263-9 - MIRIAN ROSA BACELAR (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007280-9 - SEBASTIAO DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP220706 ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intime-se.

2008.61.14.007288-3 - PEDRO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP155785 LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007312-7 - ALCEU SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.007328-0 - PEDRO OTAVIANO DOS ANJOS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007359-0 - LOURDES INOCENCIA DE ARAUJO (ADV. SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de graves problemas ortopédicos ,em especial na região lombar, os quais a incapacitam para o trabalho.Determinada a realização de perícia judicial às fls 43.Laudo pericial médico apresentado às fls. 53/59É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.Com efeito, o perito em seu laudo apurou que a Requerente apresenta sinais de incapacidade que a impedem de exercer atividades laborativas habituais. O perito afirma que sob a ótica ortopédica está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual - fl. 57.Em face desse fato, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado para o seu trabalho. Cite-se julgados a respeito:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).- Laudo médico que atestou incapacidade total e temporária para o labor. - Termo inicial do benefício mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.- Despesas processuais devidas.- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.(Tribunal - Terceira Região - Classe: Ac - Apelação Cível - Processo: 200703990412809 Uf: Sp Órgão Julgador: Oitava Turma - Dju Data:06/02/2008 Página: 703 - Juíza Vera Jucovsky)Desta forma, entendendo configurada a verossimilhança do direito reclamado pela autora, bem como o periculum in mora, em razão da situação econômico-financeira da autora.Conduto, tendo em vista que o benefício da autora foi cessado em maio 2008 e apenas em dezembro procurou as medidas judiciais cabíveis para o seu restabelecimento, a data de implantação deverá ser da data da propositura da presente ação.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que o réu implante, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor da requerida, a partir da data da propositura da presente ação (03/12/2008). Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no

cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Recebo a petição de fl. 51 como aditamento a peça inicial, passando o valor atribuído a causa para R\$ 17.580,38 (dezesete mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos). Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.012557-7 - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SPI12499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Converta-se em renda da União o valor depositado nos autos, conforme requerido à fl. 1295.P.R.I.

2003.61.14.007178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) JOSE EVANGELISTA MARQUES (ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA E ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.14.001125-6 - MARINA SPINA MONZANI E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (...). Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.003845-7 - AIRTON JOSE MARANGON (ADV. SP189635 MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E ADV. SP053033 MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora.P.R.I.

2007.61.14.003980-2 - MAURICIO LOPES DORO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.14.004045-2 - CASSANDRA RIBEIRO CAIADO (ADV. SP065260 FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da CEF.P.R.I.

2007.61.14.004102-0 - RICARDO ROSCITO ARENELLA E OUTRO (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (...). Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para declarar que o valor devido à parte autora é de R\$ 2.236,54 e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.004148-1 - MARISA APARECIDA TABET (ADV. SP224441 LAILA SANT´ANA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (...). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 42.913,13, em 07/08.Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.004279-5 - WALTER TSUTOMU TAKATU (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da CEF.P.R.I.

2007.61.14.007619-7 - ELIANA APARECIDA ALBERTO MASSARINI (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.001647-8 - JOSE LUIS DE SOUSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o único fim de declarar que houve prestação de serviço rural no período de 01/01/79 a 31/12/79, devendo tal período ser averbado para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Como a procedência da ação ocorreu em relação à parte mínima do pedido, condeno o autor, com fulcro no artigo 21 do diploma processual, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p.276). (...)

2008.61.14.001672-7 - ZILMA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.001962-5 - ILDA BRIGIDA DA COSTA (ADV. SP255843 VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiária a justiça gratuita. (...)

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.003198-4 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF (ADV. SP206821 MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E ADV. SP220403 ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.004136-9 - ADILSON GOLZIO ALDIGHERI (ADV. SP124941 KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E ADV. SP233658 VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado à fl. 86/88 e a expressa concordância do Réu à fl. 90, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.005143-0 - OSMAR CUSSIOL (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.005206-9 - ELIANA DA SILVA COSTA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na conta de poupança. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.005244-6 - ZILMA SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (de 22,36% para 42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.005250-1 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.005290-2 - LIVIS JOSE DE PINHO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.005295-1 - MASSANOBU YAMAWAKI E OUTRO (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

2008.61.14.005454-6 - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS (ADV. SP132339 MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.002015-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, em favor da parte autora. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.004503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003310-1) HOSPITAL SAO BERNARDO S A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...)

EXECUCAO FISCAL

98.1503083-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZANNA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exeqüente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso,

EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I.

2007.03.99.006081-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO E PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (...). Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c 219, parágrafo 5º, do Cdigo de Processo Civil. (...)

2007.61.14.003310-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HOSPITAL SAO BERNARDO S A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada às fls. 374/381, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.004818-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X ARTFORM FERRAMENTAS LTDA
Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 8800000194, atual 2008.61.14.004819-4, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.006038-8 - MARIA GERALDA GIARDINI PARANHOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídicio-tributária, no tocante à incidência de imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a títulos de férias indenizadas e proporcionais e respectivo 1/3 sobre elas. Transitada em julgado a presente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, do depósito de fl. 34. (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004292-8 - MARCOS DOS SANTOS MORADO (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte autora. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.006234-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA
(...) Diante do pedido de desistência da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (...)

Expediente Nº 6042

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.002096-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
VISTOS. LAVRE-SE O AUTO DE PENHORA, DEVENDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA COMPARECER EM SECRETARIA PARA A ASSINATURA E DEPÓSITO DO BEM OFERTADO. NO MESMO ATO FICA O EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA REALIZADA. COMO A AVALIAÇÃO FOI REALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA EM R# 12.000.000,00, DEVERÁ SER COMPLEMENTADA A PENHORA PARA FINS DE EMBARGOS. PRAZO PARA COMPARECIMENTO EM SECRETARIA - CINCO DIAS.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007333-4 - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
Vistos. Em atenção à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, declaro a suspensão dos presentes autos, até julgamento final da referida ação ou a ineficácia temporal da medida cautelar deferida, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, o que ocorrer primeiro. Ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.007107-6 - ROSANGELA CONRRADO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

(...) Posto isto, CONCEDO A LIMINAR, a fim de que a ré não proceda à abertura dos envelopes apresentados em relação ao item 57 da Concorrência Pública n.º 0021-2008 e retire o referido lote da concorrência, bem como se abstenha de qualquer medida tendente na desocupação do imóvel objeto do referido lote. (...) Intimem-se. Cite-se.

ACAO PENAL

2002.61.14.006081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA (ADV. SP047637 PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA (ADV. SP228952 ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Designado o dia 16/02/09, as 15:10 hs para oitiva da testemunha de defesa Gisele Nunes Dornelas, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal em São Paulo.

2006.61.14.005899-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP104054 ALFREDO MARTINS CORREIA E ADV. SP241799 CRISTIAN COLONHESE)

Vistos.Designo a data de 26/02/09, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se os réus na pessoa de seus defensores para que compareçam a este Juízo e sejam reinterrogados.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

2006.61.14.006098-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X AROLDO LUIZ SCORZAFAVA (ADV. SP083776 JURANDIR BERNARDINI)

Vistos.Tendo em vista as respostas apresentadas pela DRF e PFN, noticiando o não pagamento integral do débito, determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 05/03/09, às 15:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intimem-se os réus na pessoa de seus defensores para que compareçam e sejam reinterrogados.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.006255-2 - SANED CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA (ADV. SP120812 MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E ADV. SP114550 LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA CLAUDIA PELLICANO)

INDEFIRO O REQUERIMENTO APRESENTADO PELA SANED UMA VEZ QUE NÃO PODE O INSS SER RESPONSABILIZADO POR CONSTRIÇÕES EFETUADAS EM RAZÃO DE AÇÕES DIVERSAS. CONSOANTE DEMONSTRADO PELA CONTADORIA JUDICIAL HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO, QUE DEVERIA TER O VALOR DE R\$ 75.786,21(NOVEMBRO/2008) E A PENHORA SOMENTE ATINGIU O VALOR DE R\$ 52.426,06.INDEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA REALIZADA, PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES NA DECISÃO DE FL. 319: REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA PENHORA DE BENS, CABÍVEL EM PRIMEIRO LUGAR A PENHORA EM DINHEIRO. A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DA PENHORA ELETRÔNICA SE COMPRAZ COM O PEDIDO REALIZADO PELO EXEQUENTE E O OPERACIONALIZA.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.15.003003-5 - CLAUDIA REGINA MENDONCA KATAYAMA PASSINI (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial carreado às fls. 339 e seguintes.Caso não haja

requerimento das partes sobre complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita nomeada à fl. 301. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.15.000877-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.002155-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Defiro o pedido de fls. 168/169, remetendo-se os autos à contadoria judicial, a fim de que os cálculos sejam refeitos na forma requerida pelo autor. 2. Após, dê-se vista dos cálculos às partes pelo prazo de cinco dias. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR - VISTA DOS CÁLCULOS)

2008.61.15.000008-0 - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. E OUTRO (ADV. SP200525 VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA E OUTRO

1. Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta de citação com a informação mudouse. 2. Após a juntada do endereço correto do réu, cite-se por via postal.

2008.61.15.001134-9 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ (ADV. SP208819 RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 27 de janeiro de 2008 às 14:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

USUCAPIAO

2008.61.15.001109-0 - AMALY RAGI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP031542 NICOLA CANONICO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE OZORIO DOS SANTOS E OUTROS

Primeiramente ratifico todos os atos praticados nos autos até a redistribuição a esta 1ª Vara Federal. Considerando que o cadastramento dos autos está incorreto, remetam-se ao SEDI para que figurem no pólo passivo da presente ação todos os confinantes descritos às fls. 21/24, quais sejam, Espólio de Ozório dos Santos, representado por Cezarina Iolanda Roda dos Santos, José Goberto Vieira, Flávio Aparecido Barros, Edmar Roselt Waller, Valdomiro Pavão, Rodnei Galusmi, Euclides Tamboline, Espólio de Rafael Rosolem, Mário Izidoro Baldim, Espólio de Otávio Rosolem, Marcos Antonio Madella, José Antonio Nonato, Milton Sérgio Palhares dos Santos, Sérgio Roberto Anversa, Adailto Macabelli, Alcides Souza Pinto, Deolinda Michellim Scherma, Devair Paula Vasconcelos, Aparecida Aranha Mancin, Mauro Marchezini, José Baldin, Rosa Maria Rabelo Bertin, Amelio Lanzoni, Edivaldo Alves da Silva, Luiz Roberto Galassi, Angélico Mário Zampieri e Adelino Mancin. Considerando ainda a manifestação de interesse da União Federal, dou-me competente para processar e julgar a presente demanda, observando que o imóvel, objeto da presente lide, confronta-se com propriedade da União. Verifico que há certidão nos autos que os réus, devidamente citados, via edital e pessoalmente, não contestaram a presente ação (fls. 137). Verifico ainda que os réus Marcos Antonio Madella, Adailto Macabelli, Aparecida Aranha Mancin, José Goberto Vierira e Euclides Tamboline somente foram citados por edital, sendo certo que o oficial de justiça não os encontrou (cf. certidão de fls. 107/110), desta forma, nos termos do artigo artigo 9º, inciso II do C.P.C., nomeio para atuar como curadora especial a Dra. Zélia Maria Evaristo Leite, OAB-SP nº 80.277, devendo ser intimada pessoalmente para que tome ciência de todo processado, requerendo o que de direito. Regularizados os autos, digam os autores sobre o pedido de fls. 178 e seguintes, no prazo de cinco dias. Expirado o prazo dos autores, manifeste-se o MPF se há interesse em intervir nos presentes autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.15.000636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERLANIA PEREIRA DA SILVA ME

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 61 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.000196-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSIANE RENY PEREIRA DA SILVA RIBALDO X JOAQUIM GUILHERME RIBALDO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 97), devendo juntar aos autos, no prazo de 30 dias, o endereço correto dos réus. Não sendo cumprido o determinado, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2006.61.15.001483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MILENA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação Monitoria. Faço-o com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, sem condenação em

honorários, vista que não há advogado(s) constituído(s) pelos réus. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO)
1. Tendo em vista o pedido de fl. 94, justificado à fl. 95, redesigno a conciliação para 27 de janeiro de 2009, às 15:00 horas. 2. Intimem-se.

2007.61.15.001314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI E OUTROS

À vista da certidão de fl. 68, na qual se certificou que o Procurador da CEF manteve a carga dos autos por mais de dois meses, defiro o derradeiro prazo de cinco dias para cumprimento do determinado. Descumprida a determinação, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da Caixa Econômica Federal para que dê efetivo andamento nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.15.001901-4 - OSMAR MOREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS UFSCAR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar vertido na inicial, para o fim de determinar às autoridades apontadas como coatoras que procedam à nomeação e posse do impetrante no cargo de Professor Assistente, NV 1, COD 033005, dos quadros da Universidade Federal de São Carlos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para o fim de apresentarem informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.15.001682-5 - EDIMAR DA SILVA LOPES E OUTRO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO E ADV. SP257653 GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a publicação do despacho de fl. 233 não constou o nome do advogado do autor, defiro o prazo de 05 dias para que tome ciência de todo o processado. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2008.61.15.001806-0 - MARLON AUGUSTO SIMONI (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente às fls. 19 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.15.002132-0 - WILFRELENA MARIA MARTINS LEME MARQUES E OUTRO (ADV. SP031810 ARIIVALDO JOAO LOURENCO RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALIRQUES MARTINS LEME MARQUES X WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES X ALBERTO PAULO MARTINS LEME MARQUES X ALBERTO PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor disponibilizado em conta (fl. 287/288), bem assim da certidão averbada pelo CRI local (fls. 300/301). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001275-5 - DAGOBERTO ROSSITO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP075381 CARLOS ROBERTO CAVALARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (ADV. SP069659 VALDEMAR ZANETTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos praticados nos autos até a redistribuição a esta Vara. 3. Verifico que a presente demanda versa sobre retificação de registro imobiliário (retificação de área) da Fazenda Engenho Velho, que confronta com a Fazenda Jararaca, Universidade Federal de São Carlos, Córrego da Água Espreada, Carmo Corroseli, Fazenda Chanchim e com a Fazenda Renata, todas localizada neste município de São Carlos. 4. Inicialmente, determinou-se que todos os confrontantes e respectivos cônjuges fossem citados (fl. 80). Observo que às fls. 133/135 carrou-se aos autos Impugnação ao pedido de retificação de área feito pela UFSCar, onde houve pretensão resistida por parte daquela Universidade Federal, sendo que, no caso, os interesses dos

autores se contrapõem aos interesses da ré, alegando, inclusive, que há nos autos manifesto desejo de apropriação indevida de área que pertence à entidade pública.5. Observo também que a Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, em seu artigo 213, parágrafo 6º, é clara ao determinar que em havendo impugnação ao pedido de retificação de área, o interessado em promove-la, deverá ser encaminhado às vias ordinárias, isto é, em processo contencioso.6. Existindo o litígio, não há como dar prosseguimento à retificação de área, deferindo-se provas para o fim de demonstração de fatos, vez que o presente procedimento não comporta tal providência. 7. Portanto, por tudo o que consta dos autos, determino que, após a cientificação do Ministério Público Federal e intimação das partes interessadas, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção por carência superveniente de ação. 8. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do cadastramento, devendo constar como interessada a Universidade Federal de São Carlos, excluindo-se a União Federal.9. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.000569-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TANIA APARECIDA MEDALHA E OUTRO (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X RICARDO ANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS)

1. Considerando a informação retro, indefiro o pedido de expedição de mandado reintegratório requerido em audiência, fls. 538.2. Nada mais havendo, venham-me conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 1618

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.15.001828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001427-5) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP146554 ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Nesta data despachei nos autos principais à fl. 178.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000204-7 - VALDECY FERREIRA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 132. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.005641-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005309-2) HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES E OUTRO (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a correção dos índices aplicados pela CEF quanto ao reajustamento das parcelas do contrato de financiamento, levando-se em consideração os documentos acostados aos autos pelos autores, referentes à alteração de categoria profissional e faixa salarial, uma vez que o contrato é regido pelo PES. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

1999.61.15.006012-6 - JOSE ALBERTO LANZONI (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exequente, de acordo com o ofício, comprovante de levantamento judicial e alvará de levantamento de fls. 145/146/147. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006211-1 - JOSE CRNKOVIC E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 27 de janeiro de 2008 às 13:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

1999.61.15.007404-6 - CLAUDINEI CICONE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores CLAUDINEI CICONE, DEVANIR DADA, FRANCISCO GALLO FILHO, BENEDICTO ADAO GARCIA E CARLOS AUGUSTO DUARTE (fls. 189/194), bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 233. Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o

trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007410-1 - ANTONIO CASTELLO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores ANTONIO CASTELLO (fl. 193), LAURIBERTO PARRAS, JOSE ALFREDO PONTES ASSUMPÇÃO, JOSÉ ANTONIO BONFIM E WILMA DE LOURDES PONZIO (fls. 195/198), bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 247. Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007416-2 - OSVALDO JERONIMO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores AILTON APARECIDO DONIZETI FIDELIX (fl. 151), DORVALINO CERASUOLO (fl. 155), FLORINDO MAIELLO, OSVALDO JERÔNIMO E PEDRO LÚCIO DA CRUZ (fls. 212/217), bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 250. Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007427-7 - CANDIDO RANSANI E OUTROS (ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação aos autores Luiz Pedro Belarmino e Nelson Marques, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequientes Cândido Ransani, José Giacomelli e Benedito Joaquim dos Santos, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

1999.61.15.007430-7 - ERNESTO DE SOUZA PASSOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores ERNESTO DE SOUZA PASSOS, INDALECIO FRACOLLI (fls. 223/224), ANTONIA SABINA ALMEIDA (fl. 151), JOÃO PEREIRA DA SILVA (fl. 231), bem como do pagamento ao autor LAZARO TADEU DA SILVA (fls. 183/184) e do saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 260. Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007463-0 - MARLENE BERNARDO GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequientes Raimundo Candido de Oliveira, Neuza Maria Souza de Oliveira Rocha e Anildo Moraes de Oliveira, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

1999.61.15.007464-2 - JANETE DEARACELIA BENEDITO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores ARGEO BOMBEIRO FILHO, GERSON FERNANDES DE ARAUJO, JANETE DEARACELIA BENEDITO (fls. 203/205), do comprovante de saque do autor JOÃO DIAS DOS SANTOS (fl. 206), bem como do pagamento ao co-autor VAUDEMILSON ORLANDO PEREZ (183/184) e do saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 239. Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007480-0 - ANGELO RONQUE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores ANGELO RONQUE, ADEMIR PEREIRA SILVA, ADENILZE MARIA SANTOS PIRES, FLAVIO FERREIRA e EDVALDO ANTONIO FALVO (fls. 195/199), bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 234. Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

1999.61.15.007499-0 - ADILSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

1999.61.15.007502-6 - HORACIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores HORACIO VIEIRA, FRANCISCO TEODOZIO GONÇALVES, PAULO SANTO DE ATAIDE (fls. 189/191), bem como do pagamento aos autores ROBERTO APARECIDO ALONSO (fl. 181) e GUISEPPE BIASON (fls. 183/186) e do saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 269, 271 e 273. Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007509-9 - MARGARIDA GUIMARAES MASSAMBANI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

1999.61.15.007519-1 - LEONILDO LINDINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes Antonio Roberto Ciriaco, Nazira Rodrigues da Conceição, Valentin Centanin e Antonio das Graças Generoso, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

1999.61.15.007534-8 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o valor depositado pela CEF às fls. 212/213 ainda pende de levantamento por parte do patrono dos autores. Assim, expeça-se novo alvará de levantamento do valor recolhido à fl. 213. Cumpra-se.

1999.61.15.007550-6 - ANTONIO REINALDO SHEREIBER E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores ANTONIO REINALDO SHEREIBER, JOSÉ FERNANDO FERRAGINI, JURANDIR APARECIDO BROLEZZI, MAURICIO MILARE E RUTE CORDEIRO MILARE (fls. 201/205), bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 243. Faço-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007554-3 - FLAVIO ROGERIO SASSI ZANON E OUTROS (ADV. SP143600 JOSIAS PICOLO) X DIRCE RIBEIRO PINTO E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074207 MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo patrono da causa em relação aos honorários, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 233/234. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007589-0 - EUCLYDES CONTRIJANE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequentes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

1999.61.15.007590-7 - JOSE BATISTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação ao autor Laércio José da Silva, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o

acordo firmado pelos exequentes José Batista, Lourivaldo Festa, Rosa Maria Bruno Camargo e Raimundo Silva Soares, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. P.R.I.

2000.61.15.000669-0 - CRISTIAN DOS SANTOS - REPRESENTADO (REGINA CELIA GAZZIRO) (ADV. SP160992 EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para conceder o benefício de pensão por morte ao autor CRISTIAN DOS SANTOS, com data de início do benefício na data da citação (10/10/2000 - fl. 34/verso) e renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Condeno o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o item 3.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, data de início de vigência do Código Civil de 2002, de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. À vista da solução encontrada, face a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

2000.61.15.000708-6 - PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 134. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000802-9 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 163. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001021-8 - BENEDITO FORMENTON (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.001756-0 - POSTES IRPA LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 226. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002659-7 - SILVIO MARTINS (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E ADV. SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da proposta formulada pelo Instituto réu à fl. 123 e a manifestação do autor à fl. 127, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apreciação do valor a ser executado conforme determinado na sentença proferida às fls. 112/119, deixando claro se o montante apurado excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, para análise de possível aplicação do art. 475, 2º, do CPC. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.15.000234-2 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, conforme ofício de fls. 554/555. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001889-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001681-3) GUNTHER GARLIPP E OUTRO (ADV. SP041025 ROBERTO GABRIEL CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que é efetivamente necessária a realização de perícia contábil, portanto nomeio como perita contábil do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, CRC/SP nº 229.778, com endereço à Rua Pandiá Calógeras, nº 51/11, na cidade de Campinas - SP, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), a qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art. 421 do CPC. Após realização de perícia, dê-se vista às partes pelo prazo de (05) cinco dias. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.001121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000927-8) EDIVALDO VANDERSON GUARATI E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 27 de janeiro de 2008 às 14:00 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

2003.61.15.001535-7 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte concedido à autora Maria de Lourdes Ferreira Marangoni, fixando-a em Cr\$ 460,61, conforme cálculo da Contadoria Judicial acostado aos autos, bem como a proceder a devida atualização dos valores, fixando corretamente o salário-de-benefício. Condeno, ainda, o INSS, a pagar à autora todas as diferenças resultantes da revisão da RMI do benefício de pensão por morte, as quais serão devidamente atualizadas em conformidade com o item 3.1. do Capítulo IV, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, incidente sobre as prestações vencidas até a publicação da presente sentença (Súmula 111 STJ), observada a prescrição quinquenal. Condeno, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada, considerando o caráter alimentar do benefício, a fim de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, efetue a revisão do benefício da autora, ajustando-o aos termos da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2003.61.15.002133-3 - ALEXANDRE MARIN E OUTROS (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA a pretensão invocada na inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). P.R.I.C.

2003.61.15.002452-8 - JOAO FRANCISCO MARTINELLI (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 122, verso. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002464-4 - MARIA ODIRCE DE CARLI DE GODOY (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo de 10% do valor da causa devidamente atualizado, condicionada sua execução à possibilidade da parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.15.002810-8 - JOSE RAYMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado em relação aos autores Izael Otacílio da Silva e Josias Bispo da Silva, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2004.61.15.000781-0 - WALDEMIRA MAZUTTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2004.61.15.000806-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA NEVES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exeqüente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 136/137. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000828-0 - ROMILDO GABAN (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pelo exeqüente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 150/151. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000852-7 - WALTER POZZI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 149/150, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 148. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000916-7 - ZELIA FERRI DE SANTI (PROCURAD OAB/SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 147/148, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 150. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000871-0) SILVIO JUNIOR MENON E OUTRO (ADV. SP152425 REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a realização da Semana Nacional da Conciliação, nos termos do Comunicado nº 08 de 21/10/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, fica designado o dia 27 de janeiro de 2008 às 13:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se.

2004.61.15.001110-1 - JOSE CHINELATTI NETTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 149/150, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 152. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001234-8 - RYNALDO RABELLO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exeqüente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 138/139, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários,

conforme fl. 141. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001248-8 - PEDRO PINATTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 144/145, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 143. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001297-0 - WILSON GIANDUZZO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.001806-5 - ASARINA BESERRA DA SILVA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002264-0 - SANLOBERTO NICOLETTE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 138/139, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fl. 137. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002300-0 - EMIKA TAHARA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 135/136, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 133. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.002233-4 - MARISE MARGARETH SAKURAGUI (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB (ADV. SP064439 STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converto o julgamento em diligência. Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, conforme consta no termo de Audiência à fl. 315, bem como manifestação da COHAB/RP apresentando simulação de novo parcelamento à fl. 329, intime-se esta para atualização dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo. Em passo seguinte, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.15.000941-3 - FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

<...> Ao fio do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

2006.61.15.001427-5 - OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR (ADV. SP146554 ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a correção dos índices aplicados pela CEF quanto ao reajustamento das parcelas do contrato de financiamento, levando-se em consideração os documentos acostados nestes autos, bem como nos autos em apenso de nº 2006.61.15.001828-1. Calcule-se também o saldo devedor de acordo com o contrato firmado entre as partes. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.15.000623-4 - ARNALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP097821 LUIS CARLOS GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2007.61.15.001664-1 - NIRCE KAPP PIZZOLATO (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 328, verso. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000862-4 - JOSE EVANDRO MARTINS PAZ E OUTROS (ADV. SP205108 THIAGO DURANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 178/180: dê-se vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

2008.61.15.001905-1 - MARCIO RAYMUNDO MORELLI (ADV. SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação do réu para que apresente sua resposta, inclusive com cópia completa do Procedimento SF-226/05, com os quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.007363-7 - EMILIO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP113224 ISABEL CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.001871-1 - IRACEMA MADALENO DA SILVA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.002103-5 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA TONELLI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000844-1 - ROSALINA SALLA STELLA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente, conforme fl. 131. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001217-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000862-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE EVANDRO MARTINS PAZ E OUTROS (ADV. SP205108 THIAGO DURANTE DA COSTA)

Isto posto, com base no Art. 109, inciso I, da Constituição Federal, REJEITO a presente exceção para declarar a competência desta 1ª Vara Federal de São Carlos para processamento e julgamento da Ação Ordinária em trâmite sob o nº 2008.61.15.000862-4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Principal de nº 2008.61.15.000862-

4.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os, com a respectiva baixa.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.15.005309-2 - HILTON CARLOS BEYRUT GONCALVES E OUTRO (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para cumprimento de determinação exarada na fl. 201 dos autos em apenso de nº 1999.61.15.005641-0. Cumpra-se.

2002.61.15.001681-3 - GUNTHER GARLIPP E OUTRO (ADV. SP041025 ROBERTO GABRIEL CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para cumprimento de determinação exarada na fl. 147 dos autos em apenso de nº 2002.61.15.001889-5. Cumpra-se.

2003.61.15.000927-8 - EDIVALDO VANDERSON GUARATI E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para cumprimento de determinação exarada na fl. 202 dos autos em apenso de nº 2003.61.15.001121-2. Cumpra-se.

2004.61.15.000871-0 - SILVIO JUNIOR MENON E OUTRO (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para cumprimento de determinação exarada na fl. 215 dos autos em apenso de nº 2004.61.15.001084-4. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000912-1 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 217/218, homologo os cálculos de fls. 205/211, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

1999.61.15.004304-9 - FRANCISCO ADVAL DE LIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) Tendo em vista que já houve determinação para que os autores promovessem a liquidação de sentença - despacho de fls. 291, aguarde-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2) Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

1999.61.15.006174-0 - EUNICE GARCIA PINTO DE MIRANDA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.006462-4 - SEBASTIAO HENRIQUE THOMAZE E OUTROS (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 152/163.

1999.61.15.006466-1 - IZLAEL GASPAR POMPONIO E OUTROS (ADV. SP075093 ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Tendo em vista que todos os autores firmaram o Termo de Adesão nos termos da LC nº 110/01, reconsidero o r.despacho de fls. 99. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 81/97.Esclareça o i.patrono dos autores, o teor da petição de fls. 148, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se.

1999.61.15.006487-9 - LIDERCE BERGAMO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 215/226.

1999.61.15.007415-0 - BENEDITA SOLANGE DA SILVA CAMILO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 291/298.

1999.61.15.007424-1 - CLAUDIO JOSE SANTANA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 232/256 e 258/259.

1999.61.15.007446-0 - OSWALDO MARUCCI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito de honorários sucumbenciais de fls. 303.

1999.61.15.007506-3 - VERA LUCIA VILHARVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 217/218 - Manifeste-se a CEF.

1999.61.15.007566-0 - JOAO ROBERTO PAULISSO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD GIORGIA PAULA MESQUITA E ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculos dos valores que entende devido aos autores.

2000.61.15.000766-9 - ROMEU CONTIERO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 99, homologo os cálculos de fls. 78/89, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2000.61.15.000949-6 - AUGUSTO JOAO DOTTA (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista as partes (Processo Administrativo).

2000.61.15.001609-9 - MARCIANO APARECIDO VALBUENO E OUTROS (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 117/138.

2000.61.15.001812-6 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO (ADV. SP108020 FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 172/178, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.09.002939-7 - MARILENE DA SILVA AGNE (ADV. SP151621 FABIO ANDRE FRUTUOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.000250-0 - EDSON ROBERTO MUNIZ E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados às fls. 187/194, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.Intimem-se.

2001.61.15.000659-1 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (ADV. SP117954 EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a notícia de falecimento da autora (fls. 104), suspenso o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, habilitação de herdeiros.Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do r.despacho de fls. 83, expedindo-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se a Sra. Perita para retirada em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

2001.61.15.000991-9 - SERGIO LAZARO MARQUES CASTELHANO (ADV. SP111327 EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Reitere-se às partes, o r.despacho de fls. 146, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo contador, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.15.001039-9 - PEDRO ACACIO BIFFI (ADV. SP111327 EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Reitere-se às partes, o r.despacho de fls. 168, para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.15.001546-8 - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2002.61.15.002208-4 - DEDINI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor de fls. 501/515 em ambos os efeitos. Deixo de dar vista ao apelado , tendo em vista que já houve manifestação da PFN. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.15.002233-3 - LUIZ SERGIO MUSSOLINI E OUTROS (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 143/148 e 153/158.

2003.61.05.012334-0 - ADELINA CHIARELLO RIGO (ADV. SP039098 JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Em vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 57/61 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessents) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 43/48 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região.Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/48.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.15.000703-8 - CLAUDETE SCHIABEL JANUARIO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 122/139.

2003.61.15.001117-0 - ANTONIO LANDI E OUTROS (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.15.000412-1 - EDSON JULIANI (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devido ao autor.

2004.61.15.000424-8 - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185935 MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP227088 WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do que dispõe o art. 33, do CPC, os honorários periciais devem ser suportados pela parte que requereu a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz. No entanto, a Súmula nº 297, do STJ, dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, considerando que, nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação, ficando evidente a vulnerabilidade do mutuário, pela sua hipossuficiência, é cabível a inversão do ônus da prova previsto no inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.Posto isto, acolho a inversão do ônus da prova e determino o recolhimento dos honorários periciais prévios pelas co-rés, em partes iguais, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação de assistentes técnicos, que deverão se manifestar nos termos do parágrafo único, do art. 433, do CPC.Com a efetivação do depósito dos honorários periciais pelas co-rés, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia designada.Intimem-se.

2004.61.15.000859-0 - THEREZINHA ELISA PINTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 106/107, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se,

nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

2004.61.15.001029-7 - ANTONIO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 111/113 - Tendo em vista a concordância pela CEF com os cálculos apresentados pelos autores, comprove a CEF o depósito do valor devido aos autores, uma vez que apresentou apenas a guia de depósito de honorários de sucumbência.

2004.61.15.001058-3 - ANGELO DONIZETTI GUIDO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2004.61.15.001062-5 - DIB MIGUEL BOTELHO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2004.61.15.001237-3 - PEDRO CREMPE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 89/90, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

2004.61.15.001680-9 - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.001688-3 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providenciem os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do Autor.Com a vinda, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação e documentos juntados.Intimem-se.

2004.61.15.001771-1 - LAIS DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.001886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GISELE MARIA MOREIRA DUARTE DE SOUZA (ADV. SP145652 MATEUS HENRIQUE DUARTE DE SOUZA)

Por essa razão, converto o julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos o contrato nº 0348.195.001.00026847-0 mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Com a vinda do contrato, dê-se vista a ré, facultando a manifestação no prazo de cinco dias.Intimem-se.

2004.61.15.002238-0 - RONALDO CESAR SIMAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 76/82, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002239-1 - JOSE JESUS DE JORDAO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.002257-3 - FLORENTINO SCURACHIO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.002261-5 - ROMEU MUNETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.002262-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002261-5) ROMEU MUNETTI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.002314-0 - TEREZINHA MILANE PRATES E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprove a autora YOLANDA BECK CONTI, no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade da conta poupança de fls. 93.Intimem-se.

2004.61.15.002466-1 - MAURICIO ARMELIN E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.002624-4 - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO) (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação da FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO em dez dias.

2004.61.15.003022-3 - ARTUR CHINELATO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.000052-1 - NEUSA APARECIDA NARDIM (ADV. SP159855 KARINA SALEMI) X GILBERTO DE THOMAZ (ADV. SP159855 KARINA SALEMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2005.61.15.000335-2 - HELENA SILVA BUENO (ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Em vista da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 55/69 e, considerando a inexistência de valores a serem recebidos pelo autor nestes autos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 44/49 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa necessária ao TRF da 3ª Região.Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/49.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.15.000923-8 - OSWALDO BERALDO - ESPOLIO (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2005.61.15.001300-0 - LAUDARES ABEL PREZZI (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.15.001547-0 - MARIA AMELIA LORETTE POLCHACHI COSTA (ADV. SP180501 OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Em vista da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/103 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 75/98 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/98. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.15.002279-6 - LAERCIO MASSONETO (ADV. SP132363 CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2006.61.15.001378-7 - ULYSSES SILVATTI (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2006.61.15.001415-9 - AUTO POSTO BBC LTDA E OUTROS (ADV. SP145754 GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista a juntada de petição às fls. 198/199, redesigno a presente audiência para o dia 15.12.2008, às 14h30, saindo os presentes intimados. Intime-se o autor e sua patrona. Nada mais.

2006.61.15.001718-5 - CELSO LETICIA (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 109/117.

2007.61.15.000531-0 - APARECIDO MACEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202850 MARTA REGINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.15.000839-5 - NEUZA KEIKO MIHO (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a autora o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré (R\$3,00). Regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

2007.61.15.001724-4 - SYLVIO SEMENSATO (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em que pese as argumentações do autor às fls. 25/26, a comprovação de 2ª titularidade da conta poupança é documento indispensável para o prosseguimento da ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove ser o 2º titular da conta poupança de fls. 14/15, sob pena de extinção do feito. Preenchidos os requisitos do art. 71, da Lei nº 10.741/03, que revogou o disposto nos artigos 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.173/01, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/2005 deste Juízo Federal. Intime-se.

2008.61.15.000567-2 - WANDIR PALMA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por essa razão, os autores deverão recolher as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A apreciação do pedido liminar fica condicionada à regularização processual, a qual incumbe aos próprios autores, conforme já havia sido determinado no r. despacho de fls. 92. De qualquer forma, fica a Secretaria advertida de que, cumprida a determinação acima pelos autores, devem vir os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Intime-se.

2008.61.15.000568-4 - FRANCISCO GASPAR NETO E OUTROS (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por essa razão, os autores deverão recolher as custas judiciais, nos termos da Resolução nº 242/01, do CJF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A apreciação do pedido liminar fica condicionada à regularização processual, a qual incumbe aos próprios autores, conforme já havia sido determinado no r. despacho de fls. 81. De qualquer forma, fica a Secretaria advertida de que, cumprida a determinação acima pelos autores, devem vir os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Intime-se.

2008.61.15.000690-1 - LUIZ CARLOS NICOLIELO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.001086-2 - ANA RAQUEL LIA (ADV. SP212534 FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001165-9 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO (ADV. SP096023 ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.61.15.001372-3 - LUIZ CARLOS DA ROCHA GOMES (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados. Sem prajuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.15.001426-0 - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001920-8 - TIAGO JOSE COLA (ADV. SP147178 JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação da ré para responder no prazo legal. Após o decurso de prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.024662-5 - IRACEMA BARBOZA TESSAROLLO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento, suspendo o feito até a decisão do E.TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.15.000650-2 - MARCELA DIAS CAMARGO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art. 475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2003.61.15.000868-7 - DORALICE DE SOUZA MACHADO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 165, homologo os cálculos de fls. 159/163, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.001233-2 - MARIA MADALENA SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor, com urgência, para que se manifeste sobre fls. 98/107. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.15.000390-6 - IRACEMA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 155, homologo os cálculos de fls. 142/148, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2004.61.15.002457-0 - IRACY DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 152, homologo os cálculos de fls. 144/148, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2006.61.15.001496-2 - MARIO MANGOLINI (ADV. SP126461 PAULO SERGIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100 - Indefiro a realização de perícia técnica. O autor deverá promover a liquidação da sentença, apresentando os

cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC, e requerer a citação do Instituto-Réu, nos termos do art. 730, do CPC. Possíveis divergências serão discutidas em sede de Embargos. Com os cálculos, juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de execução). Intimem-se.

2007.61.15.001884-4 - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000114-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000112-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.15.001364-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000690-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LUIZ CARLOS NICOLIELO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI)

Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para indeferir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor do autor LUIZ CARLOS NICOLIELO, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, intime-se o impugnado para recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.15.002794-3 - TALITA VIEIRA FRANCO SALLES (ADV. SP074699 ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA E ADV. SP093147 EDSON SANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.010331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010487-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IONE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.012004-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003948-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RUBENS DE ANDRADE (ADV. SP058771 ROSA MARIA DE FREITAS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.012581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0706648-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA) X JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA E OUTROS (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0703395-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703001-8) ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos, Por duas vezes o exequente foi intimado a se manifestar sobre a petição da CEF e este se fez inerte, após seu patrono apresenta petição pedindo dilação de prazo por 20 (vinte) dias que deferi e mais uma vez se fez inerte. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

97.0700498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710492-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL E SOCIAL - STAR (ADV. SP228043 FRANCIANE LUCHI CALDEIRA)
Vistos, Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas 3/4 e 4/4 do acordo realizado entre as partes. Com a comprovação, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias. Int. e dili.

97.0700603-0 - BENEDITA MARIA FRANCISCA MARTINS E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.03.99.075826-4 - ALESSANDRO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)
Vistos, Indefiro o pedido de expedição de ofício à agência do Banco do Brasil, tendo em vista que o documento de fl. 194 trata-se de guia DARF e esta é um pagamento e não depósito, realizado no código 5180, que trata-se de PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À AGU. Como todos os executados realizaram os pagamentos, manifeste-se a União. Int.

2000.61.06.006105-5 - WALDIR APARECIDO ANTONIELLO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ E ADV. SP143218 WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Regularize o patrono dos exequentes, Drº Wilson Luiz Fabri OAB/SP 143218, sua representação processual, uma vez que a inscrição de seu sócio consta no cadastro da OAB/SP como suspensa e apenas ele detém os direitos outorgados nas procurações. Int.

2001.61.06.000302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil.

2004.61.06.004765-9 - JOSE LAERTE COSSETI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004003-4 - ANTONIO FEMINA (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004173-7 - WALDERES JACOMETTO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo

162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004632-2 - SEIJI NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005840-3 - THOME CURY HADDAD (ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.011088-7 - EDSON ARLEY REAL PARPINELLI (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido de intimação da executada, tendo em vista que os créditos efetuados pela CEF estão de acordo com o julgado, como se vê nos cálculos realizados pela contadoria judicial. Quanto a não realização do saque, tal fato não é possível, pois o exequente mantém vínculo empregatício como se comprova à fl.17, não preenchendo assim os requisitos da Lei.8036/90. Int.

2008.61.06.000703-5 - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000706-0 - LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0705497-7 - METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Observo que o pagamento do Ofício Precatório expedido nestes foi pago de forma parcelada, nos termos do art. 78 do ADCT, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, conforme informações juntadas pela Secretaria (fls.269/273). Desta forma, indefiro por ora o pedido de expedição de novo ofício precatório, devendo a parte provar, por meio de planilha detalhada, que os pagamentos não obedeceram os critérios legais, com as atualizações devidas. Intime-se.

95.0701036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706894-3) N M ELETRONICA LIMITADA - ME (ADV. SP045225 CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR E ADV. SP095114 RICARDO APARECIDO HUMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono da exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da devolução o ofício requisitório 20080000285 pelo setor de Precatórios do TRF 3ª Região. Informo a Vossa Senhoria que o ofício requisitório acima citado foi devolvido por constar divergência entre o nome cadastrado em nosso sistema (que é fornecido pela OAB), conforme consulta ao site da OAB de fl.212 (CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) e o cadastrado na Receita Federal (CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

95.0707528-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707409-0) COMERCIAL MANDARIN DE FOGOS LTDA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP088749 JOSE CARLOS CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da exequente passando a constar COMERCIAL MANDARIN DE FOGOS LTDA, conforme fl. 245. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que atualize e aplique juros aos cálculos de liquidação de fls. 238. Com a atualização expeça-se os devidos ofícios ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Int.

1999.61.06.008626-6 - HUGO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X GILTO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

Vistos, Tendo em vista que a procuração outorgada (fl.235) não confere direito de renúncia ao patrono do exequente, apresente nova procuração com poderes específicos para tal ato ou protocole petição com a renúncia do valor excedente, com o exequente assinando junto com o patrono a renúncia. Regularizada a situação expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, dando vista ao Advogado Geral da União. Int. e Dilig.

2000.03.99.049746-8 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DARIO ALVES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual concorda com a habilitação de MARIA APARECIDA DE CARVALHO DE SOUZA e discorda da habilitação dos demais postulantes. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2001.61.06.001959-6 - OCTAVIO MANOEL DAMASIO E OUTROS (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064859 FATIMA APARECIDA DO ROSARIO ALEXANDRE E PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Vistos, Verifiquei que nas certidões de óbitos que a falecida exequente Antonia Damazio Poletto, faleceu em 21 de março de 2007 e o seu esposo, José Poletto, faleceu em 21 de julho de 2007. Os artigos 1.838 e 1.839 do Código Civil deixam claro a matéria. Portanto, torno sem efeito a habilitação dos herdeiros de fls. 173. Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda exclusão dos habilitados. Providenciem os sucessores de José Poletto no prazo de 10 (dez) dias a documentação para a habilitação. Int.

2006.61.06.008529-3 - MARIA IVANILDA DOS SANTOS XIMENES (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do nome constante no cadastro da RECEITA FEDERAL, onde consta como MARIA IVANILDA DOS SANTOS XIME, sendo que em todos os documentos consta o patrominico de família como XIMENES, informo a Vossa Senhoria que com esta divergência não é possível proceder a expedição do ofício requisitório. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002158-1 - JUAREZ ESTEVAO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor JUAREZ ESTEVÃO, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para retificar o cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, pois naquele órgão consta o seu nome como JUARES ESTEVÃO, com esta incorreção o TRF não permite a expedição do ofício requisitório conforme fl. 197/200. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0702273-2 - DARCY APARECIDA DIAS SEVERI E OUTROS (ADV. SP125725 LUIS ALBERTO DE ABREU E ADV. SP124364 AILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Tendo em vista que o patrono dos exequentes foi intimado por duas a se manifestar sobre a petição da CEF e este se fez inerte. Manifeste-se o patrono dos exequentes no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da CEF. Decorrido o prazo sem a manifestação do mesmo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.073840-0 - MARABU VEICULOS S/A (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO E ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP, para que proceda a penhora e avaliação. Expedida, proceda a Secretaria a remessa ao Juízo Deprecado para cumprimento, instruindo-a com as peças necessárias. Int.

2003.61.06.007624-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO FRATI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 5 (cinco) para manifestar-se acerca dos bloqueios e dos valores ainda penhorados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do, Código de Processo Civil.

2003.61.06.007900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILBERTO GOMES RODRIGUES

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme o requerido pela exequente à fl. 151. Com a vinda dos cálculos, proceda a intimação do executado. Int. e Dilig.

2004.61.00.031978-3 - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Procasso Civil e decisão de fl. 317.

2004.61.06.005869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO FERNANDES MACIEL

Vistos, Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

2004.61.06.006825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDER JULIO ZADI (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.001369-9 - MIGUEL SBROLINI NETTO E OUTRO (ADV. SP226313 WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.001726-7 - RAFAEL OSWALDO AGRELLI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002422-3 - HARUO MURAKAMI E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002610-4 - PEDRO VICIOZO GARCIA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002613-0 - MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004000-9 - JAMILLE ABRAHAO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004005-8 - JOSE LEMOS LOPES E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004229-8 - MILTON DE OLIVEIRA RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP254253 CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005355-7 - MARIA GONCALVES SABADOTTO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005392-2 - MARIA LUISA GIORDANO (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005402-1 - ANTONIO DOMINGUES MOLINA E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005413-6 - WANDA CHIOZINI E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005414-8 - ANTONIO JOSE MENEZEZ E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005622-4 - VALENTIM MAGONARO (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005627-3 - ANTONIO PONCHIO E OUTRO (ADV. SP119109 MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para

manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005636-4 - JANETE APARECIDA LOPES LINS (ADV. SP099776 GILBERTO ZAFFALON E ADV. SP116103 PAULO CESAR ROCHA E ADV. SP106963 WALDECIR PAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005890-7 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008901-1 - RUTH FERREIRA PESSOA GERONDE (ADV. SP067538 EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.002332-6 - MARCOS TEIXEIRA (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008817-5 - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOSÉ FERNANDES NETO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008819-9 - ADELIO ROMANO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Considerando a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ADELIO ROMANO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Manifeste(m)-se o (a)(s) exequente (s) sobre o depósito efetuado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e dilig.

2008.61.06.008865-5 - GERMANO TREMILIOSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando-se a liquidez da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo constar como Exequente GERMANO TREMILIOSI e como Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à exequente quanto à Petição e ao depósito efetuado pela CEF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4107

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.010281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010286-2) ANTONIO CEZAR MARANGONI E OUTRO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN E ADV. SP188729 GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados, bem como para que apresentem memoriais no prazo de 10 dias, primeiro o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008668-3 - HEIVLA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI E ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da nova data designada para a realização da perícia pela Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas: dia 15 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934- Santa Cruz- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para a efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se a determinação de fl. 75, citando-se o INSS. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3508

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.03.003397-4 - JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO (ADV. SP158960 RODRIGO CABRERA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

1999.61.03.001046-6 - JOSE PERCY RIBEIRO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE PLINIO DE OLIVEIRA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fls. 355 e 359: intime-se a parte autora para o integral cumprimento, no prazo último de vinte dias. Após, nova vista aos réus e ao MPF. Int..

1999.61.03.004965-6 - LIANA FERRAZ PAAL FERNANDES E OUTRO (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..1. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos depósitos efetuados às fls. 358, 362 e 364 dos autos, em favor do perito judicial.2. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.3. Vista ao MPF.4. Int..

2003.61.03.006423-7 - ROSA MARIA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP107375 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP107387 MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO (ADV. SP145079 ANNA CRISTINA BONANNO E ADV. SP140593 MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (ADV. SP075842 SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP162194 MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

Vistos, etc..1. Fls. 471-472: acolho a manifestação ministerial, determinando aos promoventes que atendam às exigências do parquet federal, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Proceda a Secretaria à intimação do Município de Jacareí, conforme determinado, com urgência. 3. Juntados os documentos pelos autores, nova vista aos réus e ao Ministério Público Federal.4. Int..

2005.61.03.006594-9 - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP221145 ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA E OUTROS (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP

(PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071912 MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)
Vistos, etc..Fls. 245-250: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

2008.61.03.007671-7 - PEDRO APOLONIO DA COSTA BARROS E OUTRO (ADV. SP165907 SERGIO RONALD RISTHER) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUZA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, recolham os autores as custas judiciais nesta Justiça Federal.Após, ao Ministério Público Federal.Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.03.005258-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS (ADV. SP074794 DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..Fl. 632: Oficie-se ao PAB da CEF neste fórum, para que seja efetivada a transferência do saldo remanescente, a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela ré.Com a resposta, nada mais sendo requerido, venham-me os autos para extinção da execução.Int..

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.03.008009-8 - LUCIA DA LUZ BARROSO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Em face da certidão de fls. 93, esclareça a autora se houve o cumprimento do julgado, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.03.004139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001697-2) SONIA MARIA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E ADV. SP147817E CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.009081-3 - JACKSON RODOLFO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Às fls. 83-84, a CEF requereu a revogação da liminar concedida ante a não comprovação, por parte dos requerentes, dos pagamentos das prestações do financiamento, conforme a planilha de fls. 85-88. Intimados a se manifestarem, apresentaram somente cópia de recibo de pagamento de salário.Considerando a não comprovação das parcelas do financiamento, revogo a liminar concedida às fls. 37-45.Apensem-se estes autos aos da ação principal (2007.61.03.010315-7), para julgamento conjunto.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.007847-7 - JOANA CACERES LINO DE SOUZA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos, etc..Preliminarmente, em face da certidão da Secretaria, regularize o autor o recolhimento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.03.004015-4 - ARTCRIS S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP076706 JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E ADV. SP028437 JUVENAL ANTONIO DA SILVA E ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (PROCURAD SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO MARINHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREAO (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AESA AGRO COMERCIAL LTDA (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA)
J. Defiro (em petição do autor - protocolo 2008.000286588-1).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007739-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X IZAURA FURLAN DE OLIVEIRA (ADV. SP218344 RODRIGO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez dias, para que deposite os salários provisórios do perito judicial nomeado nestes autos, sob pena de preclusão da prova e conseqüente julgamento do processo no estado em que se encontra.Int..

2008.61.03.006410-7 - REINALDO HONORIO JUNIOR (ADV. SP044316 ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.009155-6 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando as informações constantes no documento de fls. 112, lacrado e rubricado pelo advogado da CEF, defiro o sigilo requerido e determino o seu desentranhamento, devendo permanecer em Secretaria aos cuidados do Senhor Diretor até a realização do ato designado para o dia 15 de dezembro de 2008, sem, inclusive, a possibilidade de vistas pelas partes.Fls. 113/119: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.007497-6 - JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor o despacho de fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.03.007940-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente, bem como indenização por dano moral.A autora relata ser portadora de hipertensão arterial e insuficiência venosa, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de atividades laborativas.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo. Alega ainda que o núcleo familiar da autora por ela e seus dois filhos, sendo que a renda é composta do salário de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) recebido por seu filho Anderson Augusto Ferreira, sendo precária a situação econômica da família. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 -

Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 15 e faculto a autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 08h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008601-2 - ERIVAN FERREIRA DE LIMA (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de epilepsia e distúrbio neurológico mental crônico, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 09.12.2007, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de dezembro de 2008, às 08h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.03.008627-9 - JOSE LAERCIO DE FREITAS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - A deficiência torna o autor incapaz para os atos da vida civil?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência do autor e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.).?6. Outras

informações pertinentes. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 15 de dezembro de 2008, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, devendo a Srª Perita médica apresentar o laudo em 10 (dez) dias, a contar desta data. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nomeio o Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes - OAB/SP nº 197.124, para atuar como advogado dativo da parte autora, conforme nomeação de fls. 12/13. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2655

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015047-0 - MARGARIDA MARIA MELARE LISBOA (ADV. SP086157 ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. MARGARIDA MARIA MELARÉ LISBOA ajuizou este mandado de segurança em face do Procurador Chefe do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 35), com o objetivo de suspensão dos descontos efetuados a título de consignação em seu benefício previdenciário nº 105.718.651-9, bem como liberação e restituição dos valores já descontados. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requiritem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.10.005472-4 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS (ADV. SP189167 ALEXANDRE MOREIRA DE ATAÍDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a indicação do Dr. Alexandre Moreira de Ataíde pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, 24ª Subseção de Sorocaba (fl. 14) e o patrocínio promovido, arbitro ao advogado formalmente ora nomeado, os honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e desessete centavos), a ser solicitado junto à Diretoria do Foro, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, remetam-se os autos do processo ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 961

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.009824-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 819/821: (...) Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL.ª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007615-6 - MARIA FRANCISCA DE MOURA SANTOS (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão da Sra. Arcângela Araujo Carvalho Vieira Santiago no pólo passivo da presente ação e sua citação, fornecendo as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, bem como, se for o caso, as cópias necessárias à instrução da carta precatória e o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. ...

2008.61.83.006718-8 - MARIA HELENA DEL COMPARI (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que regularize sua petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.011855-0 - RELUCIA MARIA DE SOUZA ALARCON (ADV. SP271319 MARIA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, mediante apresentação de mandato de procuração para a finalidade pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011879-2 - WILSON FERREIRA MACHADO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011881-0 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA

MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011901-2 - JOAO FRANCISCO QUIRINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos mandato de procuração e declaração de necessidade dos benefícios da justiça gratuita atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011958-9 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012012-9 - JAYME JOSE DE ARAUJO (ADV. SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012023-3 - LUIZ ANTONIO BORTOLATO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012032-4 - JOSE EDUARDO WEIGEL (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado às fls. 75/79, intime-se o autor para que emende a petição inicial esclarecendo o pedido, com a indicação dos períodos que pretende sejam reconhecidos e sob qual fundamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012036-1 - ROBSON GONCALVES VALE (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.012074-9 - GENESIO MARCIANO ALVES (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.012080-4 - ADILSON AFONSO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251757 ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.012082-8 - ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.83.012090-7 - ANTONIO CLEMENTINO NETO (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a relação de todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação de fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012165-1 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.011997-8 - MARGARIDA MARTINS DE MEDEIROS (ADV. SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000384-0 - LUCIA SABINA BUENO DE SANTANA (ADV. SP102134 APARECIDO CORDEIRO E ADV. SP184153 MARCELO TANDLER PAES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 679: defiro a parte autora o prazo de trinta dias.Int.

2004.61.83.002972-8 - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Embora a prova testemunhal não seja hábil para suprir a lacuna da prova documental, entende este juízo que a oitiva de testemunhas pode servir, eventualmente, para completá-la.Por tal motivo, faculto ao autor, excepcionalmente, a produção de prova testemunhal, se o desejar, não obstante a manifestação de fls. 191-192, devendo apresentar, se for o caso, o respectivo rol.Caso pretenda ouvir testemunhas que residam fora de São Paulo, deverá trazer as peças necessárias para a expedição da carta precatória, estabelecendo, ainda, a qual Justiça (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde moram, informando, outrossim, o(s) endereço(s) do(s) juízo(s) deprecado(s).1,10 Intime-se.

2004.61.83.004734-2 - MARLI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, cópia do feito mencionado à fl. 73, sob pena de extinção.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Regularize o procurador do autor da petição de fls. 123-129, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento.4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la.Int.

2007.61.83.008180-6 - MARCIO TADEU ROMAO (ADV. SP234516 ANASTACIO MARTINS DA SILVA E ADV. SP158715E RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 95-99: ante a informação de fl.112/113, considerando que não houve, ainda, a cessação do benefício do autor, determino que seja observada a decisão de antecipação de tutela de fls. 75 e verso, ou seja, o benefício deverá ser mantido até o julgamento da demanda, independentemente do resultado de eventuais perícias que possam ser realizadas durante esse interregno pela autarquia previdenciária.4. A fim de se evitar a cessação do benefício ante a alta do autor, esclareço que a determinação contida no item 4 desta decisão deverá ser transmitida eletronicamente ao INSS, anexando-se cópia da decisão de fls. 75 e verso, bem como desta decisão.Intime-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003365-2 - IZAC CUSTODIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.465/480: Mantenho a decisão de fls. 459/460 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.001410-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001311-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEZIDIO MAXIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 29.611,42 para setembro de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I

2007.61.83.001412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014369-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVINA DIAS MARSOLA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor constante na conta embargada (fls. 124/125 dos autos principais). Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2007.61.83.005042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001802-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X DIRCE RODRIGUES BIGUZZI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/34 dos autos, atualizada para abril/2008, no montante de R\$ 101.886,47 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/34, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.83.005096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014413-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X DOMENICO DE VITA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, às fls 17/32, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 13.406,85 atualizados para novembro de 2007. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2007.61.83.005335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000302-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOPES PEREIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 25/38 dos autos, atualizada para abril/2008, no montante de R\$ 61.727,59 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se

com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/38, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.005410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055063-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR SEMITAN (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 19/22, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 4.423,86 para DEZEMBRO de 2007. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2007.61.83.006816-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003464-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO MOREIRA LOPES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 27/45 dos autos, atualizada para abril/2008, no montante de R\$ 351.326,57 (trezentos e cinqüenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 27/45, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.83.006888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003365-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOVELINO VITORIANO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor total da execução devido a autora MARIA DO CARMO SILVA, ora embargada, de R\$ 26.007,76 para julho de 2008 conforme os cálculos da Contadoria Judicial, R\$ 50.908,80 para ABRIL de 2008, acolhendo os embargos opostos no que tange aos autores/embargados JOVELINO VITORIANO e MARIA INÊS DA SILVA, para os quais nada é devido. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2007.61.83.007114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017227-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZAUL DE OLIVEIRA (ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO E ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fls 36/51, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 25.565,59 para julho de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2007.61.83.008242-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009678-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/31 dos autos, atualizada para abril/2008, no montante de R\$ 19.922,62 (dezenove mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/31, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006962-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GABRIEL DE CARVALHO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/34 dos autos, atualizada para julho/2008, no montante de R\$ 43.621,54 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 21/34, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004443-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BARBARA APARECIDA LAWALL (ADV. SP043890 AFFONSO ALIONIS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **DETERMINO** o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 18/32, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 17.780,20 para **JULHO** de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2008.61.83.000252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.014859-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BENEDITA MARCELINA AURORA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que **DETERMINO** o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fls 25/40, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 79.300,99 para julho de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2008.61.83.000732-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007172-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO DE RESENDE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 19/32 dos autos, atualizada para junho/2008, no montante de R\$ 114.127,69 (cento e quatorze mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 19/32, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.000971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002826-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 26/46 dos autos, atualizada para a mesma data da conta dos demais exequentes, qual seja, agosto/2007, no montante de R\$ 43.797,55 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 26/46, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.001301-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002468-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONILDO CITINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos em relação aos embargados LEONILDO CITINI, NILTON ALVES PEREIRA, RUBEM MARCOLINO RODRIGUES e VITORIO HOLGER BELLOTO, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 42/93 dos autos, no valor atualizado para a mesma data da conta dos demais autores (apresentada nos autos da execução), isto é para fevereiro/2007, no montante de R\$ 254.552,29 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução em relação aos embargados LEONILDO CITINI, NILTON ALVES

PEREIRA, RUBEM MARCOLINO RODRIGUES e VITORIO HOLGER BELLOTO, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 42/93, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.002208-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000145-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ORIDIO FRANCISQUINE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 56.382,62 para de JUNHO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2008.61.83.002399-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002592-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NOBORU NAKANO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pelo embargante às fls. 04/13 dos autos, atualizada para janeiro/2007, no montante de R\$ 60.121,89 (sessenta mil, cento e vinte e um reais e oitenta e nove centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 04/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.83.004649-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055927-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETER RICHARD FRANZ RUNGE (ADV. SP068182 PAULO POLETTTO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 324.516,41 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos) para de julho de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2008.61.83.004656-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000373-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GONCALO GERALDO RIBEIRO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 345.824,27 para de Janeiro de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2008.61.83.005276-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008527-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVAL PEREIRA SISNANDE (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 66.085,38 para SETEMBRO de 2006. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I.

2008.61.83.005523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002379-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENOR ANTONIO

ZORZETTI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E PROCURAD RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no montante de R\$ 45.836,40 para MARÇO de 2007. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.004745-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069257-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CICERO LOURENCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA E ADV. SP061961 JOSE ELIAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, às fls 28/40, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 11.980,19 atualizados para janeiro de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

2006.61.83.006144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003371-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os embargos à execução, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.007751-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003843-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO RODRIGUES ROQUE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls 26/38, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 31.473,38 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos) atualizados para outubro de 2005. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. P. R. I.

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.024697-4 - ACIR TORACI (ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 140/141: Nada a decidir ante o teor da decisão de fl. 138. Cumpra a Secretaria o determinado na referida decisão. Intime-se.

2005.61.83.005943-9 - VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora: a) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; b) documentos que comprovem a dependência econômica; c) a adequação do valor dado a causa, conforme cálculo do JEF. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.000527-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 72: Defiro o prazo final de 48 horas, sob pena de extinção do feito, uma vez que a parte autora é patrocinada por profissional técnico, a quem cabe tal mister. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.003980-9 - PEDRO ALBERTO DE CAMPOS (ADV. SP192567 DIRCEU RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 39, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora: a) a adequação do valor dado a causa, conforme cálculo do JEF (fl. 134); b) a especificação, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia. Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.83.005790-7 - JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 62/78 como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 47/55 e 64/78), afasto a relação de prevenção com os autos dos processos nº 2006.61.83.006442-7 e 2002.61.84.003902-3.Cite-se o INSS.

2007.61.83.006955-7 - PATRICIA NASCIMENTO VICENTE - MENOR (MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO RODRIGUES) (ADV. SP119156 MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 53/55 como emenda à inicial.Dê-se vista dos autos ao representante do MPF, ante o interesse de menor na lide Após, cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007223-4 - JOSE ROBERTO DA CUNHA (ADV. SP083876 NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 33/38 como emenda à inicial.Verifico, pelos documentos de fls. 40/41, que muito embora conste do Sistema DATAPREV/INSS a revisão do benefício do autor, em razão de decisão judicial proferida em Ação Civil Pública, não ficou demonstrada a efetiva alteração da renda mensal, nem o pagamento das diferenças em atraso.Assim, tendo em vista que a propositura de ação individual pressupõe a renúncia aos efeitos da referida Ação Civil Pública, cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.007518-1 - MARCO ANTONIO TOLEDO TEIXEIRA (ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 94/106 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.

2007.61.83.008505-8 - SHEILA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP177810 MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO a habilitação de SHEILA DOMINGUES DA SILVA, como sucessora da autora falecida ROSINHA RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. , art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.000698-9 - OSWALDO TONDIM (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 22/29 e 31/50 como emenda à inicial.Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 32/50), afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2004.61.84.093650-9.Cite-se o INSS

2008.61.83.000940-1 - JOSE BESSANI NETO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de revisão do benefício do autor pelo INPC de 1979 a 12.05.1990 e dos meses de 05/1996, 06/1997, 06/2001, 06/2003, 05/2004 e 05/2005, bem como do contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pela aplicação do INPC a partir de 13.05.1990, excluindo-se os meses supra mencionados. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 160/1191), afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 92.0041546-6.Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000944-9 - JOSE SARAIVA DO NASCIMENTO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 34/69 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita.Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 47/69), afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2007.63.01.019758-8.Cite-se o INSS.

2008.61.83.000954-1 - IVAN RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...)Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de revisão

do benefício do autor pelo INPC de 1979 a 19.04.1990 e dos meses de 05/1996, 06/1997, 06/2000, 06/2001, 06/2003, 05/2004 e 05/2005, bem como do contido nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão pela aplicação do INPC a partir de 20.04.1990, excluindo-se os meses supra mencionados. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 93/98), afastou a relação de prevenção com os autos do processo nº 2005.63.01.352736-0. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001062-2 - FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 88/94 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS.

2008.61.83.001084-1 - FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 38/44 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.

2008.61.83.001171-7 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS (ADV. SP094038 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 11/21 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

2008.61.83.001463-9 - JACOB SALZSTEIN (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de Declaração de Hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.001614-4 - AUGUSTO HUERTAS TELLO (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001659-4 - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 55/95 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 58/70 e os ora obtidos e acostados aos autos, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.ºs 2002.61.84.010642-5, 2003.61.84.0009043-4 e 2004.61.84.075827-9. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da ação, haja vista tratar-se de ação de cobrança de créditos em atraso (fl. 56 - item 7). Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001718-5 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 45/59 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.

2008.61.83.001725-2 - MAX SANDRO SANTOS COELHO (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 70/78 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, indefiro o pedido formulado no 1º parágrafo de fl. 08, em relação à apresentação do processo administrativo pelo INSS, uma vez que tal ônus cabe à parte autora, ressaltando que a este Juízo somente cabe a intimação do réu para apresentação de tais documentos na hipótese de comprovada resistência deste em fornecê-los à parte autora, mediante prova documental a ser trazida aos autos. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.001917-0 - MARLENE CONTINI (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 26/29: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.002057-3 - ADLENA MARIA SMILG (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor dos documentos de fls. 52/66, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.º 2003.61.84.031553-5 e 2004.61.84.044237-9. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002180-2 - JOSE RODOLFO DOS SANTOS (ADV. SP247825 PATRICIA GONTIJO BENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 83/87 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o INSS.

2008.61.83.002682-4 - CABRAL PINTO DE ARAUJO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documentos de fls. 314/322 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista a documentação acostada aos autos (fls. 317/322), afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2005.63.01.289827-5. Cite-se o INSS.

2008.61.83.002855-9 - JOAO ALBERTO CANTIZANI (ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 304/317: Recebo-as como aditamento a petição inicial. Cite-se o INSS.Int.

2008.61.83.003046-3 - VICENTE DE PAULA GARCIA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição/documento de fls. 40/42 como emenda à inicial e concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

2008.61.83.003405-5 - FRANCISCO DO EGIPITO LACERDA (ADV. SP095752 ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003742-1 - DEUSDETE DE BRITO (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 71, sob pena de extinção do feito. Prazo: 48 horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.004249-0 - CAIQUE CAVALCANTE DE LIMA (REPRESENTADO POR FLAVIA LIMA CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.004463-2 - ANTONIO DORIVAL SPEDO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor dos documentos de fls. 45/71, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.º 2004.61.84.136901-5 e 2007.63.01.033358-7. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004769-4 - ALFREDO GUEDES DE SA NETO (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E ADV. SP259588 MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 55/58: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.83.005127-2 - VALDIR CAVALINI (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/24: Cumpra a parte autora, o terceiro parágrafo do despacho de fl. 21, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.83.005359-1 - JOSE FERREIRA DE MATTOS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006839-9 - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253852 ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 166/168: Recebo-as como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante o não cumprimento pelo patrono com referência à cópia da petição de emenda para formação de contrafé, com o intuito de não causar maiores prejuízos ao autor, providencie a Secretaria a extração de cópia de fl. 166. Após, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.006878-8 - EVARISTO GONCALVES IGREJA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 39 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.007912-9 - MANOEL RIBEIRO GOMES (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008099-5 - ABILIO DANTAS DA SILVA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de aplicação da variação nominal da ORTN/OTN na revisão do benefício do autor, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de período como laborado em atividade especial, e posterior majoração do coeficiente de cálculo. Considerando que o documento de fl. 14 encontra-se incompleto, bem como o fato de que refere-se ao período que o autor pretende ver reconhecido como especial, deverá o mesmo juntá-lo em sua íntegra, até a réplica. Cite-se o INSS, com cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.83.008171-9 - TORAO MASUDA (ADV. SP193279 MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.008241-4 - EDSON FERREIRA ALMEIDA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 80: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.008445-9 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 100/106: recebo-as como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.009077-0 - JOSE DIONIZIO DOS SANTOS (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009176-2 - ANTONIO ALVES DA COSTA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009708-9 - MARCIA FIORILLO MILAN (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos serem devolvidos à 4ª Vara de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo argüir conflito de competência, se de seu interesse for. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.009877-0 - GERCINA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP266685 MILENA RIBEIRO BAULEO E ADV. SP216996 DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número

de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes atualizada;-) juntar outros documentos comprobatórios da dependência econômica alegada;-) trazer aos autos cópia integral da CTPS, bem como de outros documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios do segurado falecido.Deverá a parte autora trazer aos autos, até a réplica, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável, noticiada na petição inicial, sob pena de preclusão da prova.Intime-se.

2008.61.83.009957-8 - BENICIO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2004.61.84.494095-7 e 2006.63.01.082678-2 para análise de prevenção.Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010150-0 - AGUIDA IGNES ZAMPIERI TAVARES (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) item 08 de fl. 14: indefiro a intimação do réu, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do alegado direito, até porque é patrocinada por profissional técnico a quem cabe tal mister, ou deverá demonstrar, documentalmente, diligências na obtenção dos documentos e a negativa, no caso, da Autarquia, em fornecê-los. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010245-0 - SERGIO ANTONIO BRANDAO LEAO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos n.º 2008.63.01.004791-1 e 2008.61.83.000396-4 para análise de prevenção.Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se.

2008.61.83.010343-0 - OLGA CANHETE DIAS (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar no pedido a que número de benefício - NB - está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de dano moral, tendo em vista a competência jurisdicional;-) comprovar documentalmente o pedido administrativo de alteração de espécie de benefício;-) trazer aos autos procuração devidamente datada;Item IV, fl. 23: Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias documentais mencionadas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.006262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.008524-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZACARIAS JOSE

LOURENCO FILHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, rejeito a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal ter sua regular tramitação perante este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, archive-se. Intimem-se.

2008.61.83.006523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001238-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR DE FRANCA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intimem-se.

2008.61.83.009173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005727-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARTA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010922-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.002845-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERALDO APARECIDO BENJAMIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011647-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001717-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO BROSCO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.050401-1 - LUIZ DA COSTA SENRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ DA COSTA SENRA de revisão de seu benefício de pecúlio. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2001.61.83.002588-6 - TANIA MARIA LEANDRO DA SILVA (ADV. SP183529 ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP088831 GERSON JOSE CACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao benefício administrativo NB nº 31/114.244.942-1, a partir de 28 de julho de 1999 (DER), com RMI a ser calculada pelo INSS, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, compensadas as quantias creditadas pelo INSS a título do benefício de auxílio doença, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Resta também consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva (precatório). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região.

2003.61.83.000928-2 - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA E OUTROS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: (...)Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA E OUTROS e, com isso:1) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados de aposentadoria por invalidez NB nº 127.214.861-8, de 30/10/2002 a 14/08/2004, por salário de benefício a ser apurado pelo réu, pelo coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício, fazendo jus ao acréscimo de 25% ao seu benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER)e a data de cessação do mesmo na data do óbito (14/08/2004).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento,até a data do óbito, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Em relação ao outro pedido da parte autora/embargante quanto ao termo inicial do benefício, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.PRIC.

2004.61.83.003843-2 - JOSE PARDINO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ PARDINO PEREIRA , para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1974 a 22/04/1979, ,assim como determinar que seja reconhecido como especial o período de 01/03/1983 a 20/02/1990 para a empresa COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A, laborado sob ruído excessivo.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2004.61.83.004648-9 - ODILON BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 288/291 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.006673-7 - AMANDA CRISTINA DONA PAIVA - MENOR (LEONOR OTILIO DONA) E OUTRO (ADV. SP163552 ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2005.61.83.000199-1 - GUMERCINDO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor GUMERCINDO RIBEIRO DE CARVALHO , para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1976 a 30/11/1978.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.002432-2 - CLOVIS LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Assim, reconheço o erro material existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste no referido dispositivo:(...) Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos compreendidos entre 19.01.1978 à 16.08.1978, e de 06.03.1997 à 28.10.1998, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENE PROCEDENTE os demais pedidos iniciais, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 13.09.1973 à 27.12.1977 (COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS), e de 13.08.1985 à 05.03.1997 (IRMA CESTARI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO

LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão de tais períodos em atividade comum, e a somatória com os demais, constantes da simulação de fl. 43, exercidos até 28.10.1998, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/111.686.090-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN) (...) (...) Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda a concessão do benefício do autor - aposentadoria por tempo de contribuição - atrelado ao processo administrativo - NB 42/111.686.090-0, na forma como fixado no dispositivo deste julgado, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Em relação aos outros pedidos do autor/embargante acerca de homologação de períodos comuns, bem como em relação aos períodos especiais não reconhecidos, não vislumbro o alegado erro material a impor o acolhimento dos pedidos da parte autora/embargante, ressaltando que esta dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intimem-se.

2005.61.83.004662-7 - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, ante a falta de interesse processual, julgo EXTINTA A LIDE em relação aos períodos compreendidos entre: 22.01.1971 à 05.02.1971; 22.02.1971 à 19.07.1972; 28.08.1972 à 22.01.1973; 13.03.1973 à 13.06.1973; 18.04.1989 à 12.05.1989; 01.10.1999 à 08.02.2000; 02.05.2000 à 30.07.2000; 01.11.2000 à 31.12.2001, 01.03.2002 à 30.07.2002 e 01.09.2002 à 30.11.2002, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais para o fim de determinar ao réu proceda a inclusão do período entre 13.03.2003 à 28.04.2003 (benefício de auxílio doença), bem como à averbação dos períodos entre 21.07.1966 à 20.12.1967 (AÇOS VILLARES) e de 01.06.1993 à 27.09.1993 (METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO) estes, como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum e a somatória com os demais constantes das simulações administrativas de fls. 181/189, afetos ao NB 42/126.521.965-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 13.03.2003 à 28.04.2003 (benefício de auxílio doença), e a averbação dos períodos entre 21.07.1966 à 20.12.1967 (AÇOS VILLARES) e de 01.06.1993 à 27.09.1993 (METAL YANES INDÚSTRIA E COMÉRCIO) estes dois últimos, como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/126.521.965-3. P.R.I. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia das simulações de fls. 181/189 e desta sentença.

2005.61.83.006321-2 - IVAN PORTO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor IVAN PORTO DO NASCIMENTO para determinar que seja considerado especial o período de 07/08/1989 a 02/06/1997 na empresa KWCA CONTROLE AMBIENTAL S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2005.61.83.006720-5 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP062133 ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, para determinar ao réu proceda a averbação dos períodos de trabalho em atividade urbana comum, havidos entre 20.07.1987 à 25.08.1988 (SECRETARIA DO ESTADO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO) e entre 16.11.1988 à 11.07.1996 (EMTU - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS), bem como a somatória com os demais, reconhecidos pela Administração, afetos ao NB 42/103.091.730-0, cabendo à Administração se, somados aos demais períodos laborais/contributivos, implementado o tempo suficiente, proceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, concedo a tutela antecipada, para o fim de

determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 20.07.1987 à 25.08.1988 (SECRETARIA DO ESTADO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO), e entre 16.11.1988 à 11.07.1996 (EMTU - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS), como exercidos em atividade comum, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/103.091.730-0, cabendo à Administração se, somados aos demais períodos laborais/contributivos, implementado o tempo suficiente, proceder a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. P.R.I.Deverá o autor trazer aos autos a declaração de hipossuficiência. Cumprida esta determinação, resta ratificada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2006.61.83.001229-4 - JOSE ANGELO IUGAS (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANGELO IUGAS para seja averbado os períodos de atividade comum de 01/10/1974 a 31/12/1974 para a empresa ELASTEX LTDA, de 15/01/1975 a 25/09/1975 para a empresa MATALÚRGICA 3 PEDRAS, de 02/11/1975 para 03/10/1979 para a empresa RAINHA CALÇADOS LTDA, de 23/11/1979 a 10/07/1985 para a empresa PAGE S/A e de 28/08/1985 a 01/10/1993 e 16/11/1993 até a DER para a empresa AMORIN S/A, conforme registro em CTPS de fls 11/13.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.001952-5 - JOAO DA ROSA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais entre 01.03.1990 à 09.04.1990 e de 18.07.1990 à 31.10.1990 junto à empresa VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA., como se desenvolvidos sob condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 44/49, afetos ao NB 42/132.171.194-5.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 01.03.1990 à 09.04.1990 e de 18.07.1990 à 31.10.1990 junto à empresa VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA., como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/136.249.955-0.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2006.61.83.003126-4 - ANTONIO DANTAS DE ABREU (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/112.004.800-9, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.003130-6 - MANOEL NASCIMENTO GUEDES (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais entre 11.04.1978 à 30.07.1979 e de 01.10.1979 à 27.04.1992, ambos na empresa VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense, como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, constantes das simulações de fls. 44/49, afetos ao NB 42/136.249.955-0.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos entre 11.04.1978 à 30.07.1979 e de 01.10.1979 à 27.04.1992, ambos na empresa VARIG S/A - Viação Aérea Rio Grandense, como se desenvolvido em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/136.249.955-0.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 44/49 dos autos para cumprimento da tutela.

2006.61.83.003940-8 - ANTONIO ALBERTO LIMA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP227040 PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 214/216 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005099-4 - JOAO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr.João da Conceição Alves da Silva, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 20/07/1976 a 20/09/1977 para a empresa INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.005136-6 - LUIZ ANTONIO RAGUZO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais havidos entre 04.01.1971 à 19.06.1978 e de 15.03.1983 à 19.06.1995, na empresa IMPRESSORA PARANAENSE S/A, como se desenvolvidos em condições especiais, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 19.06.1995, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 10.02.2000, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/114.455.392-7. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 04.01.1971 à 19.06.1978 e de 15.03.1983 à 19.06.1995, na empresa IMPRESSORA PARANAENSE S/A, como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/114.455.392-7, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl.100 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2006.61.83.005256-5 - ADRIANA MARTINES VIEIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário - pensão por morte - à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr.Jair Carlos de Lima, ocorrido em 30 de março de 2004, atrelado ao requerimento administrativo - NB 21/133.442.168-1, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 16.04.2004. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.P.R.I.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar ADRIANA MARTINEZ VIEIRA.Intime-se a Agência do INSS - AADJ/SP - responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2006.61.83.005753-8 - FRANCISCO MATIAS DA SILVA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. FRANCISCO MATIAS DA SILVA , e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 26/12/1978 a 04/03/1983 na empresa ADRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e de 05/05/1983 a 30/08/1982 para a empresa UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCAR E CAFÉ, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.005859-2 - JOAQUIM BARBOSA MAIA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOAQUIM BARBOSA MAIA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2006.61.83.006348-4 - PAULO SEVERO DA HORA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, acerca do enquadramento do lapso temporal havido entre 22.08.1988 à 10.09.2003 como período de atividade especial, afeto ao NB 42/130.655.906-2. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.006853-6 - MARIO ISSAMU HORI (ADV. SP214716 DANIELA MITIKO KAMURA E ADV. SP222842 DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. MARIO ISSAMU HORI, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas 05/01/1976 a 31/12/1992 para a empresa RHODIA DO BRASIL LTDA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação.2) DECLARO como tempo de atividade comum o tempo de serviço militar de 13/05/1971 a 19/11/1972, no total de 64 dias, conforme declaração de fls 55 dos autos.3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 112209130-3 desde a DER em 01/12/1998, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício, tendo por base a conversão ora deferida . Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal , a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.008165-6 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO LOPES DA SILVA para determinar para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão

dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

2006.61.83.008272-7 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP216377 JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153/154 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.008734-8 - EVA CALIXTO DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.001037-0 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 79/80 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001760-0 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.001765-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALVES DA SILVA para determinar para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

2007.61.83.003029-0 - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.61.83.003508-0 - FRANKILIN GONCALVES CAMPOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2007.61.83.004707-0 - JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 59), posto que o Instituto réu, devidamente intimado, manifestou concordância com o pedido formulado, conforme cota de fl. 61. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0750052-1 - PAULA JOSEJA DE SOUSA (ADV. SP038320 ANTONIO CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

88.0007318-2 - ALCIDES ZANARDI E OUTROS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0026535-0 - ANGELO CHINAZZO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP056219 ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E PROCURAD ALESSANDRA DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0009994-3 - GERALDO BENEDICTO GOMES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0013595-0 - IDAURO ALVES DUTRA E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0666965-4 - MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

91.0693253-3 - IDA SPERANDEO ALBERTO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.003573-9 - ALONSO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2001.61.83.004999-4 - FROILAN ANDRADE QUIROZ E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos autores MARIO LANGELLOTTI, NICOLA LANGELLOTTI e SALVADOR VILLALOBOS SANCHES, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2004.61.83.006996-9 - ORLANDO XAVIER PARENTE (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Outrossim, ante o lapso decorrido, tempo suficiente para cumprimento da tutela antecipada, notifique novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, para que cumpra a tutela concedida na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal. Após, se em termos subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.003470-4 - DANILLO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER) (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o lapso decorrido, tempo suficiente para cumprimento da tutela antecipada, notifique novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, para que cumpra a tutela concedida na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal.Cumpra-se.

2005.61.83.005414-4 - LUIZ FRANCISCO GIARDINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.000412-1 - VILMA DOS SANTOS RUIS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 104/106 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002158-1 - JOAO CRISOSTENES SERRA REIS (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.003350-9 - ARMANDO NAZARENDO ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 42/140.027.636-2, pertinente ao reconhecimento do período havido entre 02.05.1978 à 05.03.1997, na empresa ELI LILLY BRASIL LTDA., como se em atividade especial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.004757-0 - TAKETOMI HIGASHI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora TAKETOMI HIGASHI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2006.61.83.005376-4 - CICERO DO CARMO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 42/136.596.113-0, pertinente ao reconhecimento do período havido entre 13.02.1980 à 05.03.1997, na empresa INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA. como se em atividade especial, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.006023-9 - NORTON APOLINARIO DE MATTOS (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS

SARMENTO E ADV. SP103061 GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao cômputo do período entre 01.04.1982 à 28.04.1995 junto à empresa EDITORA ABRIL S/A, afeto ao NB 42/137.723.639-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2006.61.83.006059-8 - MARCELO ALVARES (ADV. SP211132 RENATA DIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.008017-2 - APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.____/____, nos efeitos devolutivo e supensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Outrossim, ante o lapso decorrido, tempo suficiente para cumprimento da tutela antecipada, notifique novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, para que cumpra a tutela concedida na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal. Após, se em termos subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003368-0 - ANTONIO MARCOS TOME ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pertinente ao cômputo do período entre 30.03.1976 à 03.06.2005, como se exercido em atividade especial, na condição de médico, junto à CLÍNICA DE OLHOS TABOÃO DA SERRA S/C LTDA., afeto aos 46/135.633.707-1 e NB 42/137.325.601-7, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que por ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

2007.61.83.007329-9 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.001251-1 - MAURO BAZZAN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269,I do CPC , julgo parcialmente procedente a ação de cobrança proposta por MAURO BAZZAN para:1) CONDENAR O INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM ATRASO, NB nº 115.217.339-9, desde a data de entrada do requerimento até a data do efetivo pagamento (DIP) em 18/06/2002, com DIB em 08/11/1999 e DIP 08/05/2002, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748483-6 - ABINEL GONCALVES E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI em relação aos co-autores ALBANO FRACARO, ANDRÉ VICENTE, ANTONIO GIMENEZ e BORIS BAUER. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referidos co-autores ALBANO FRACARO, ANDRÉ VICENTE, ANTONIO GIMENEZ e BORIS BAUER ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos demais autores, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0760064-0 - ANIZIO RUBEM DE MACEDO NETO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

89.0041381-3 - DECLERES PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0036589-9 - ERNESTO SILVEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0039650-6 - MAFALDA SPERONE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

90.0045399-2 - WILLY MULLER (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, considerando o falecimento do autor, não implementadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidas, ante a causa de extinção do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0667596-4 - MARIA CELIA SILVA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios. No tocante aos co-autores MARIA CELIA SILVA (sucessora de JOÃO RABELLO), JOÃO TRUJILLO e JOAQUIM POSSINHO FILHO, tendo em vista que a autarquia ré cumpriu sua obrigação nestes autos e a inexistência de valores a serem executados nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.001776-2 - JOSE DANGELO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.003198-6 - ANTENOGENES DE SOUZA E SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2003.61.83.007509-6 - ANTONIO ZAMBARDINO (ADV. SP021747 ACINÉSIO DE ANDRADE JÚNIOR E ADV. SP221700 MARILIA GABRIELA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE E ADV. SP161981 ANA CAROLINA VERGAL CAMARINHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, considerando o falecimento do autor, não implementadas as devidas providências à regularização da representação processual, irregularidade insanável, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários e custas indevidas, ante a causa de extinção do feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008656-2 - MAURILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.83.001154-2 - GENIVALDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação ao autor/exeqüente, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2004.61.83.004066-9 - LUIZ CARLOS ROSA (ADV. SP173101 ANA CLAUDIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 338/339 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.004914-9 - JOSEFA DE SOUZA GOIS (ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 176), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recebo as petições/documentos de fls. 162/163 e 167/174 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.005706-7 - MAURO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP152061 JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 90/91), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.006966-5 - MARIA CATARINA DE FARIA COELHO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E ADV. SP259492 SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 365), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, haja vista tratem-se de cópias simples. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008022-3 - BERNARDO HIRSCHFELD (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP263756 CLAUDIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 45), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Reconsidero em parte a decisão de fls. 39, acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista guia de recolhimento das custas de fl. 36. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, haja vista tratarem-se de cópias simples. Honorários indevidos, e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008812-0 - MAURICIO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 56), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009043-5 - MACIEL TORRES LINO (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009060-5 - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO (ADV. SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010022-2 - BENEDITO BRAZ DE SOUZA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010195-0 - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010369-7 - JOAQUIM ALCANTARA GOMES (ADV. SP208021 ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010371-5 - VERONILDA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP231156 WELLINGTON SANTIAGO E ADV. SP219940 FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E ADV. SP216796 YOON HWAN YOO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010376-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201206 EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010389-2 - SANDRA RIVAS (ADV. SP056146 DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010437-9 - JESUS SANTISO PINTOR (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010442-2 - BRUNA DE CASSIA AMORIM - MENOR E OUTRO (ADV. SP187130 ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010443-4 - LORENO BARBIERO (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010461-6 - NELITA DE LIMA SANTOS (ADV. SP067335 JONIAS ETELVINO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a substituição do pólo ativo da ação, fazendo constar MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS E OUTROS. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010471-9 - FLAVIA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010596-7 - DECIO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010652-2 - VICENTE KRIVICKAS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010928-6 - PEDRO TORQUATO SOBRINHO (ADV. SP216803B CESAR FERNANDO MUNHOZ E ADV. SP216802B CATIA MARTINS DA CONCEIÇÃO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011031-8 - JESUINA PINTO MACHADO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.011094-0 - VILMA DE FATIMA GOMES (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011266-2 - VICENTE LENZI JUNIOR (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Isenção de custas nos termos da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente N° 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004799-3 - RIVALDO AGUIAR E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores Rivaldo Aguiar, Jacynto Theodoro, Edelaide Alves Feitosa e Nelson Francisco Bispo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, referente a estes autores. Outrossim cite-se o réu nos termos do art. 632 do CPC, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sendo que o descumprimento da obrigação de fazer no prazo determinado incidirá as penalidades dispostas no artigo 461, § 4º, 5º e 6º do CPC.. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005767-0 - SIRLEY RINALDIN (ADV. SP203553 SUELI ELISABETH DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.162/177, designo audiência para o dia 16 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como o patrono da parte autora, pela imprensa oficial. Int.

2006.61.83.006777-5 - FRANCISCO CONCEICAO DE FRANCA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 258, informando a redesignação de audiência para dia 11/12/2008 às 09:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2007.61.83.000858-1 - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 112, informando a designação de audiência para dia 10/12/2008 às 16:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907451-1 - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 1225 - Defiro o pedido, pelo prazo trinta (30) dias.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 1222, vindo os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Int.

90.0042269-8 - VALTER ESCARPELI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 131/137, complementado à fl. 140.2. Int.

2001.61.83.001901-1 - AUGUSTO RIBEIRO SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Providencie o subscritor da petição de fl. 244, a cópia da certidão de óbito de Eladio Silva Nascimento, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2001.61.83.003879-0 - PURIFICACAO MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2002.61.83.000441-3 - ERIVALDO GAVIOLI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2002.61.83.001891-6 - ALCIDES SILVEIRA NETO (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 212/214 - Ciência às partes.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 210, vindo os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil).3. Int.

2002.61.83.003310-3 - AREOVALDO COVOLO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

2002.61.83.003511-2 - JOAO BATISTA ZIGNAGO (ADV. SP043899B IVO REBELATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 240/241.2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2002.61.83.003986-5 - IRENE CARVALHO BARROSO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2004.61.83.001656-4 - LUIZ MANTOVANI FILHO (ADV. SP130977 MARIA CUSTODIA FERREIRA E ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito,(...)

2004.61.83.002452-4 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito(...)

2004.61.83.004701-9 - MARCO ANTONIO CORREA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente...

2004.61.83.006703-1 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.83.000329-5 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Fls. 300: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.83.002024-8 - JOSE CACIMIRO DE LIMA (ADV. SP158471 ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrada, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Int.

2006.61.83.001913-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAZ (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 160: nada a apreciar tendo em vista o que restou decidido às fls. 119/120 e 147/149.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004991-8 - DURVAL DUARTE DA FONSECA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo Impetrante. 2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, cumprindo-se o ítem 3 de fl. 95.4. Int.

2007.61.83.004916-9 - CHRISTINA GRAZIANI BARANAUSKAS (ADV. SP087645 CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.P.R.I.O.Oportunamente, arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.83.006765-2 - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE (ADV. SP116131 DAVE GESZYCHTER E ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos,

rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

2007.61.83.007506-5 - MARA NELCY SCHREINER SALEM (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que a autoridade impetrada efetue o cálculo das contribuições em atraso da impetrante referente ao período de 10/1980 a 01/1987, na forma prevista no art. 45 1.º e 2.º da Lei n.º 8.212/91, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa, no prazo de dez 10 (dias) a contar da ciência desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

2007.61.83.007995-2 - MARIA DELZUITA MARQUES (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, por não se afigurar presente as condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2007.61.83.008544-7 - YOSHIMI YUKIMARU (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000645-0 - SALVADOR OTAVIO DA SILVA (ADV. SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.000996-6 - DIRCE GONCALVES DE GODOI (ADV. SP262412 LUCIANA DE MELO MARQUES E ADV. SP263194 PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002261-2 - DREYFUS GALLAFRIO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.83.002341-0 - JOSE ALFREDO ALMEIDA LEITE (ADV. SP083955 OSWALDO RUIZ FILHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002720-8 - GEORGINA LOPES NETA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.O. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.002771-3 - WALDENI DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, no sentido de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos no benefício NB 93/073.549.078-3, em razão do acúmulo deste benefício com o benefício NB 21/076.628.392-5, confirmando, assim, a liminar anteriormente deferida e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.P. R. I. O.

2008.61.83.003851-6 - MARIA NEVES SORRENTINO (ADV. SP223667 CELIA TRINDADE DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.P.R.I.O.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.83.004170-9 - JOSE ANTONIO BIFULCO (ADV. SP243288 MILENE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.83.005679-8 - PAULO SERGIO MORAIS BOING (ADV. SP140262 PAULO MATAREZIO FILHO E ADV. SP179199 ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA VILA MARIANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus efeitos jurídicos, e extingo o presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.005714-6 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Mantenho a sentença de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos.3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 4. Sem contra-razões, uma vez que não se formou a relação jurídico processual. 5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 7. Int.

2008.61.83.006863-6 - EURICO APARECIDO HIBBELN (ADV. RJ125892 LEONARDO HAUCH DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo a questão de mérito de direito e de fato (suspensão do benefício), o qual depende de comprovação se foi cumprido o devido processo legal no trâmite do referido procedimento administrativo, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.83.007338-3 - LUIZ VIEIRA DE MORAES (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 236: concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar correto cumprimento ao despacho de fl. 235, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 1917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.025052-0 - AIDA NEVES E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.000022-9 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.000516-1 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.002269-9 - ANTONIO ISSAMU FUTAMI (ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.002454-4 - DIEDRICH KUTROWATZ E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls.286, verso: defiro o desentranhamento da petição de fl. 278.Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Manifeste-se o co-autor Durval Muniz Barreto sobre o interesse no prosseguimento do feito.Segue sentença em separado.SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.:(...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.002514-7 - PAULO PEREIRA LEITE (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002523-8 - LUIZA CELENTANO DE FREITAS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.002607-3 - MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002613-9 - MAGALI CONCEICAO PIRES NOSCHESI (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002614-0 - GENILDA MARIA DAS DORES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002726-0 - LHEOVANIR FUZITA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.003240-1 - SERGIO VAZ ROCHA (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.003702-2 - OZIR SCARANTE (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.003828-2 - LEONARDO REDIGOLO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.004812-3 - AUGUSTO ROZENDO SARAIVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611

CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente...

2003.61.83.004911-5 - JOSE MARIA NUNES PADILHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço em parte dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente...

2003.61.83.004994-2 - JAIR VERDE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se a disponibilização dos valores referentes ao ofício precatório expedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005401-9 - NATAL MADASCHI (ADV. SP207866 MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Informe a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se cumprida a obrigação de fazer. 3. Após, venham os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

2003.61.83.006090-1 - MARIO SERGIO DE BARROS (ADV. SP083016 MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.007726-3 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito(...)

2003.61.83.008518-1 - FRANCISCO ALDEMIR VASQUES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 148/151 - Ciência às partes. 2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 146. 3. Int.

2003.61.83.015901-2 - CARLOS ALBERTO DOS PRAZERES SANTOS (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito(...)

2004.61.83.000588-8 - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 292/293 - Diga o INSS, no prazo de dez (10) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2004.61.83.002319-2 - JOSE FELIPE DO CARMO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido. 2. Int.

2004.61.83.003061-5 - JACO CORIBONE DE LEIROS (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.000418-9 - SONIA GONCALVES ALVES E OUTRO (ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 141/142. 2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 140. 3. Int.

2005.61.83.002416-4 - DONATILDES NUNES PINHEIRO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 2. Int.

2005.61.83.004814-4 - JOSE JORGE BERNARDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, o pedido constante no quarto parágrafo de fl. 128, diante do contido às fls. 37/73. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2005.61.83.005109-0 - JOSE DOS SANTOS VIANNA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.000290-2 - ELCIO BAIÃO COIMBRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.000563-0 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP146288 SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 51 - Concedo ao INSS o prazo de trinta (30) dias para que providencie o processo administrativo do autor. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

2006.61.83.004354-0 - WILMAR DOS SANTOS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2006.61.83.004815-0 - JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 3. Int. e oportunamente, conclusos.

2006.61.83.005022-2 - AURELINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP219659 AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. 2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.83.009289-4 - DORIVAL CARMONA GARCIA (ADV. SP182771 DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Emende o impetrante a inicial, observando-se: a) trazer aos autos a via original da petição inicial; b) o pólo passivo nos termos do artigo 17, I, do Decreto 5870/2006; c) comprovar a sua inscrição junto à OAB, uma vez que postula a ação em causa própria. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009475-1 - NILSON DE SOUZA (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Sendo a questão de mérito de direito e de fato e não constando nos autos qualquer documento que informe o motivo da suspensão do benefício, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Notifique-se-a para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.83.009534-2 - APARECIDA CORTEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP131184 EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1.º, e 5.º, Lei nº 1.060/50).2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006. b) a indicação correta do endereço para notificação do impetrado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. c) informar a data da ciência do ato coator, comprovando documentalmente.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001141-8 - JOAO REGIS ELEOTERIO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos...

2005.61.83.002006-7 - JOAO ALVES PINHEIRO (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, quanto ao primeiro pedido, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e improcedentes os demais pedidos do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.004151-4 - JOAO CALIXTO COQUEIRO (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2005.61.83.004199-0 - ALFONSO PADRON CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELICRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito(...)

2005.61.83.006398-4 - WALDOMIRO GARCIA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 210/605 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Providencie a parte autora o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2005.61.83.007101-4 - VICENTE DAIR DA SILVA (ADV. SP121198 SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a averbação revisão da RMI de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural.A despeito da documentação apresentada para comprovação da atividade rural, é indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, providencie o autor o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2006.61.83.000239-2 - CUSTODIO NEVES RIBEIRO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico a contagem de tempo de serviço de fls ...

2006.61.83.004131-2 - NATANAEL MARTINS FILHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2006.61.83.005161-5 - PEDRO LOPES ESTRELA (ADV. SP232065 CHRISTIAN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito(...)

2006.61.83.006455-5 - CLODOMIRO DE LIMA LEAL (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 68 - Concedo ao INSS o prazo de trinta (30) dias para que providencie o processo administrativo do autor.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.006986-3 - JOSE BERALDO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2006.61.83.007547-4 - SUELI PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para implantar o benefício de pensão por morte às autoras no prazo de 30 (trinta) dias. (Sueli Pereira de Carvalho e Jéssica Pereira de Carvalho representada pela primeira autora, RG.19.807.147-4) Cópias de fls. 02, 08, 09, 10, 11, 13 e 19. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2006.61.83.007704-5 - ADRIANO AUGUSTO CANASTRA (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.007722-7 - INEZ LUIZ DE SANTANA (ADV. SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008056-1 - GERALDO BETTIOL (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.008132-2 - BENEDITA DE OLIVEIRA MARIA (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2006.61.83.008226-0 - OSIAS RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008415-3 - LADISLAU PIVATO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008502-9 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA (ADV. SP164314 MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão

as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2006.61.83.008566-2 - SERGIO GOMES (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS para que informe no prazo de 10 (dez) dias se as menores Roberta Alborghetti Sperandeo de Almeida e Sara Alborghetti Sperandeo de Almeida são beneficiárias de pensão por morte da segurada Thereza Sperandeo. Int.

2006.61.83.008683-6 - ROMENIL MALHADO DOS REIS (ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133/139 - Ciência ao INSS.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.001643-7 - MANOEL NASCIMENTO FILHO (ADV. SP117724 JOAO LUIZ DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.001715-6 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.002412-4 - ANGELINA MACIEL (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.002486-0 - JOSE VALERIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 91/203 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.002511-6 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino o restabelecimento do benefício NB 31/505.810.838-7, pois o INSS está descumprindo a tutela antecipada que foi deferida às fls. 48/49 de que fosse mantido o benefício até o julgamento da lide. Não bastasse isso, por estar o presente processo em andamento qualquer mandamento jurisdicional acaba por substituir a vontade das partes e deve ser cumprido em seu inteiro teor. Diante disso, determino que seja realizada nova notificação do INSS para que restabeleça novamente o benefício supra-aludido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.83.002643-1 - LUIZA PINHO DOS SANTOS (ADV. SP216458 ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA para que seja concedido o benefício assistencial para a autora no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão. (Luiza Pinho dos Santos, RG 35.195.351-6). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.83.004055-5 - VANILDE IRENE PASSOS PAVILIONIS (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO E ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.004122-5 - MANOEL DAVI DE BARROS (ADV. SP202562A PEDRO FLORENTINO DA SILVA E ADV. SP212644 PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004189-4 - ELOIZA SCHIWECK (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.004317-9 - ANGELO FRANCESCO MORETTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.004795-1 - ROSANA CRISTINA XAVIER DA SILVA (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao item 4 do despacho de fl. 91, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, 1º do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.004872-4 - MARIO FRANCISCO GOMES (ADV. SP243830 ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.004875-0 - ARMANDO SEI ITI NISHIMURA (ADV. SP222168 LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil...(…) Revogo a tutela antecipada deferida às fls. 79/80. Oficie-se. (...)

2007.61.83.004961-3 - EDMUNDO DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP095900 WAGNA MARISE PALMEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópicos finais: ...diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

2007.61.83.005316-1 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005491-8 - HELIO BORSARI (ADV. SP255010 DANIEL PIRES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.005589-3 - LIDIO BONIFACIO FELIX (ADV. SP237392 RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito(...)

2007.61.83.005598-4 - BENTO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 362/363 - Defiro. Anote-se.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.61.83.005759-2 - SANTINA DE ALMEIDA (ADV. AC002035 ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2007.61.83.005824-9 - MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006132-7 - PAULO ALVES DE MENDONCA (ADV. SP151782 ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2007.61.83.006340-3 - JOSE CARLOS EMILIO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2007.61.83.006342-7 - ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2007.61.83.006344-0 - PAULO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2007.61.83.006351-8 - NELSON MOLINA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.006352-0 - MOACYR BUENO DE LIMA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003004-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.041483-3) ALCINO ALVES VIEIRA (ADV. SP212583A ROSE MARY GRAHL E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido.

Expediente N° 1919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005784-0 - LUPERCIO FERRARI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 729/730: cumpra-se o despacho de fl. 657.Int.

2003.61.83.013443-0 - AYRES GOMES (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Digam as partes sobre o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2006.61.83.007780-0 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. RJ129443 CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006354-3 - JOAO EMILIO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2007.61.83.006360-9 - DERIVAL SOARES DA SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2007.61.83.006548-5 - JOAO PAIVA PIERONI (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.006582-5 - LUIZ ALBERTO SAMPAIO FERREIRA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.006789-5 - MANOEL DA SILVA SANTANA (ADV. SP095421 ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.006957-0 - FRANCISCO WELINGTON DA SILVA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.007049-3 - MARILENE GOMES MOREIRA (REPRESENTADA POR MARLENE GOMES DA SILVA) (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dito isso, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício de pensão por morte à autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópias de fls. 11,13, 14,/16, 129 e 130. (Marilene Gomes Moreira representada por Marlene Gomes da Silva, RG 18.519.423-0)Tendo em vista a certidão de fls. 154, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pois no presente caso, há presença de incapazes nesta demanda.Int.

2007.61.83.007200-3 - WANDERLEI LEITE DE BARROS (ADV. SP213449 MARCIA DE SOUZA MUZILLI E ADV. SP212412 PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2007.61.83.007634-3 - PATRICIA FERRAZ COSTA (ADV. SP164903 FÁBIO BRISOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO(...)

2008.61.83.003040-2 - ABMAIDES DA SILVA RIBAS (ADV. SP110007 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2008.61.83.003085-2 - EURICO WASTH RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003255-1 - RAUL MIRANDA LEAL NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003261-7 - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003509-6 - EDSON PEDRO DE CARVALHO CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003517-5 - RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003616-7 - JAIRO LUIZ BELLI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2008.61.83.003650-7 - SATURNINO PIRES DE ALVARENGA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003704-4 - SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003714-7 - LUIZ CARLOS MOURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003728-7 - RAQUEL DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003738-0 - JOAQUIM ALVES ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003908-9 - ELIANE BIER CARACA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003912-0 - MARCO ANTONIO BERTONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.003914-4 - DORIVAL ANTONIO DE MELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.004082-1 - ANTONIO DOS REIS PIRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.004088-2 - JOAO QUEIROZ DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008396-0 - JOSE NORONHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2008.61.83.008537-3 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008539-7 - JOSE CLAUDIO TREVIZAN (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008613-4 - DORIBES BRAZ DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008720-5 - DELMARIO SILVA FILHO (ADV. SP259745 RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.008728-0 - EDUARDO ABUD (ADV. SP141537 JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se

2008.61.83.008820-9 - JOAQUIM CARLOS NEGREIROS (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008874-0 - JOSE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Compete à parte promover os atos

necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. CITE-SE.6. Int.

2008.61.83.008875-1 - MARIA APARECIDA RABACHINI VASCONCELLOS (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.008932-9 - DIVA BONATI REBOUCAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008944-5 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008950-0 - NILVA MUSTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008970-6 - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.008984-6 - ELVELCIO FRIGERIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.009005-8 - CLEONICE MORAIS DA COSTA (ADV. SP258660 CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Desentranhe-se a radiografia constante à fl. 30, entregando-a à parte autora, que deverá mantê-la sob sua guarda, apresentando-a quando solicitado.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Após, tornem conclusos para apreciação do Pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.009008-3 - CLAUDIO TADEU RODRIGUES (ADV. SP267310 VANESSA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2008.61.83.009058-7 - LUIZ ANTONIO FEROLLA (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.009098-8 - MARIA DE AGUIAR DO LAGO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2008.61.83.009114-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.009134-8 - EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.009153-1 - HENRIQUE FERNANDES COSTA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 73/74: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.009178-6 - EREMITA TEREZA DE SANTANA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.83.009204-3 - CARMERINDO DA SILVA GOMES (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 referente ao período laborado na empresa Davó Supermercados Ltda.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

2008.61.83.009238-9 - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013443-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AYRES GOMES (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.004049-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005784-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUPERCIO FERRARI (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito(...)

2008.61.83.003493-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004748-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DOMINGUES (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3743

ACAO PENAL

2007.61.20.000656-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X PAULO SERGIO CAETANO (ADV. SP262944 ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE E ADV. SP238556 THIAGO SAMPAIO ANTUNES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação, conforme requerido, devendo a Secretaria solicitar a devolução da carta precatória expedida à Subseção judiciária de Belo Horizonte/MG, independentemente de cumprimento. Arbitro os honorários do advogado, nomeado para este ato, em 1/3 do valor mínimo da tabela, expedindo-se ofício para pagamento. Intime-se o advogado constituído do réu a justificar suas ausências a este ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 139, conforme determinado à fl.143. Providencie a Secretaria o necessário. Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente N° 3744

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.000859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005747-5) LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Designo para a data de 20 de janeiro de 2.009, às 16h30, neste Juízo Federal, audiência preliminar de conciliação. Outrossim, intime-se a CEF de que seu preposto deve possuir poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.20.000450-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ANTONIO MARIA DE LIMA PEDROSO E OUTROS (ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES)
Designo para a data de 20 de janeiro de 2.009, às 16 horas, neste Juízo Federal, audiência preliminar de conciliação. Outrossim, intime-se a CEF de que seu preposto deve possuir poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL

2003.61.20.003373-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X BRAZ JOSE DANTAS NETO (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 522. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2005.61.20.003830-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ENEIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP214654 THIAGO AMARAL BARBANTI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 755/verso, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Juscelino Pudo, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se.

2007.61.20.007339-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X LEONARDO FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP195218 KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP195218 KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Fls. 82/94: A matéria alegada em defesa preliminar não comporta julgamento antecipado e depende, para uma aferição, de dilação probatória. Todas as questões argüidas encontram-se desprovidas de provas inequívocas, de forma que a decisão a respeito dos temas demanda a regular instrução do feito, devendo, no mais, prevalecer nesse momento processual o princípio in dubio pro societatis. Na hipótese de se acolher a alegada prescrição parcial dos créditos tributários, apenas por argumentação, certo é que, ainda que seja impossível a cobrança do aludido crédito, remanesce o poder punitivo estatal em desfavor do suposto sonegador, já que a instância criminal é independente da instância administrativa. A alegada irresponsabilidade dos denunciados, por não terem feito lançamentos, transferindo-a ao contador da empresa, trata-se de matéria afeta ao mérito da pretensão punitiva, a ser analisada em momento oportuno. Assim, deve prevalecer a presunção de veracidade das declarações na fase policial, onde os acusados informaram que o contador relacionava as despesas e indicava a eles para os recolhimentos (fls. 30/33). Em relação à alegação de eventuais nulidades no procedimento administrativo fiscal, é de se destacar que os acusados sequer comprovaram eventual impugnação de recurso administrativo, nem qualquer outra medida porventura cabível, de sorte que não se pode utilizar do processo criminal para tal desiderato. Assim, o fato praticado pelos denunciados é típico, previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no procedimento fiscal e no inquérito anexos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Valdeir Lopes Machado Júnior, e da testemunha de defesa Archimedes Giglio Neto. Considerando que as testemunhas de defesa Cleonice Maria de Souza e Roberto Messias Gomes (fl. 94) possuem domicílio fora desta Subseção Judiciária, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo suas oitivas e os interrogatórios dos réus, anotando-se que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Intimem-se os réus e seu defensor. Requisite-se a testemunha de acusação e intime-se a testemunha de defesa Archimedes Giglio Neto. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.004524-0 - MIGUEL SALVADOR FELIX (ADV. SP102254 ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araraquara a redistribuição para este Juízo do processo n. 2426/96, de revisão de benefício previdenciário em que Miguel Salvador Felix figurou como parte autora. Cumpra-se. Oficie-se.

2004.61.20.004991-0 - JOSE SALVIANO MALDONADO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Com efeito, observo que é imprescindível para a análise do pedido de revisão do benefício do autor a juntada do processo administrativo integral dos benefícios de auxílio-doença concedidos sob n. 081.207.475-0 (fl. 14) e 086.014.467-8 (fl. 11), nos quais estão acostados atestados médicos e laudos periciais apresentados pelo autor naquelas oportunidades, conforme narrado na inicial (fl. 03). Prazo: 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005138-1 - MARIA PASSARELLI MEDEIROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2004.61.20.005652-4 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP127385 CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora tão somente para limitar a cobrança da comissão de permanência à data do ajuizamento desta ação (15/10/2004). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca.(...)

2004.61.20.006840-0 - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA (PROCURAD LOURDES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a necessidade da prova de efetiva cessão de mão-de-obra para apreciar o pedido de restituição dos valores despendidos a título de contribuição social sobre a folha de salários, intime-se a parte autora para trazer os contratos firmados com as empresas cujas notas fiscais de serviço foram acostadas às fls. 71/254. Prazo: 20 (vinte dias). Sem prejuízo, caso a parte autora entenda útil a realização de prova testemunhal para comprovação da cessão de mão-de-obra, defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentar rol de testemunhas. Intimem-se.

2005.61.20.002051-0 - RUBENS MIRANDA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1) Desentranhem-se dos autos dos documentos de fls. 105/106, que dizem respeito a homônimo (Proc. 2001.61.20.004381-4), certificando-se. 2) Solicite-se o pagamento do perito determinado à fl. 983) Considerando que foi equivocadamente compreendido o despacho anterior, intime-se o INSS para que esclareça se no requerimento de aposentadoria de SHIRLEY DE PRINCE (filha de Maria Ângela Fragala, nascida em 28/03/1942) constam folhas de pagamento a partir de 1966. Prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor e tornem conclusos. Intimem-se.

2005.61.20.002073-0 - REGINALDO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP061548 PEDRO PAULO PINI) X VALMIR ANTONIO COMARELLA (ADV. SP153097 JOAO LUIZ BRANDAO) X NAPOLEAO ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP141329 WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S.A (ADV. SP099308 BRENO EDUARDO MONTE E ADV. SP066980 BRAULIO MONTI JUNIOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando as rés a proceder à cobertura securitária no valor de R\$ 4.534,00 a serem atualizados desde o protesto em 22/01/2003 até o efetivo pagamento, nos termos do Prov. COGE 64/05, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.232/05, intimando-se os devedores para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida multa de 10% (art. 475-J).(...)

2005.61.20.002567-2 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 104/222: Vista à parte autora. Intim.

2005.61.20.003712-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003014-0) MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP172718 CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a CEF a recalculer o saldo devedor da autora nos contratos de cédula de crédito comercial números 0282.7140000002-98 e 0282.7140000001-07 junto à ré limitando a taxa de juros a 12% ao ano e excluindo a incidência de comissão de permanência. Sem prejuízo, condeno a CEF a devolver a quantia paga a maior corrigida na forma do Prov. 64/05 ou deduzi-la do saldo devedor, conforme apuração a ser feita na fase de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus, as custas e os honorários de seu advogado.(...)

2005.61.20.005935-9 - CLAUDINEI SANTIAGO (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o auxílio-doença NB 31/124.862.956-3 a CLAUDINEI SANTIAGO, CPF 150.843.988-54, desde 31/03/2005 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 28/09/2006, calculada esta nos termos do artigo art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).(...)

2005.61.20.005991-8 - JOSE JOVINO DE ANDRADE (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conversão do auxílio-doença NB 31/522.349.104-8 em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo (18/05/2007) calculada esta nos termos do artigo art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula n. 111, do STJ). Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários do médico perito, Dr. RONALDO BACCI, que fixo no valor máximo da tabela.(...)

2005.61.20.007491-9 - EDSON ROBERTO BERTACI (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2005.61.20.008395-7 - JOSE ALBERTO MIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2005.61.20.008404-4 - SALMI MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Transcorrido o prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento à advogada dativa, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)

2006.61.20.002040-0 - NOSSIVANDINA NUNES DOS SANTOS RIOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.003184-6 - SUELI CARDOSO LEONARDO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.003923-7 - MARIA APARECIDA LEME (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER em favor de MARIA APARECIDA LEME, nascida em 15/03/1956, CPF 159.875.298-75, o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/10/2004. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário.(...)

2006.61.20.003937-7 - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho(...). Em resumo, tanto para a atividade de vigia quanto para a exposição ao agente eletricidade somente cabe enquadramento até 05/09/73 e entre 07/12/91 a 05/03/97. (...). No mais, parece-me que o que o autor pretende é a alteração do próprio entendimento desta Magistrada o que somente poderá ser atacado em sede de apelação. Por tal razão, mantenho tal como prolatada.

2006.61.20.004144-0 - FERNANDO ANTONIO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: (...) é imprescindível a juntada de formulários SB-40 ou DSS8030 e laudo pericial. (...), concedo prazo de 15 dias para que o autor junte laudo pericial e formulários acima. Intime-se.

2006.61.20.004313-7 - IVO BOSQUETTO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Recebo os embargos eis que tempestivos, mas não os acolho(...). Em resumo, somente cabe enquadramento até 05/09/73 e entre 07/12/91 a 05/03/97. (...). No mais, parece-me que o que o autor pretende é a alteração do próprio entendimento desta Magistrada o que somente poderá ser atacado em sede de apelação. Por tal razão, mantenho tal como prolatada.

2006.61.20.004341-1 - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de JORGE WASHINGTON ASTIGARRA, nascido em 08/08/1952, CPF 463.112.707-49, o AUXÍLIO-DOENÇA nº 504.188.992-5, desde a alta indevida, em 11/02/2006, ficando a cessação condicionada a reavaliação do segurado pelo INSS em março de 2010. Condeno ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde 11/02/2006, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV.(...)

2006.61.20.004968-1 - ANTONIO MARCOS CASSANJO CAFACIO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.005630-2 - MARISE BAPTISTELLA CAMARGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARISE BAPTISTELLA CAMARGO, conta 00023360-5 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão do assunto (índice 44,80% - Abril/1990).(...)

2006.61.20.007647-7 - ODAIR DE SOUZA (ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.000603-0 - DENILVA MORALLES VANZELLI (ADV. SP249354B SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA E ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer em favor de DENILVA MORALLES VANZELLI, CPF 305.506.798-39, o AUXÍLIO-DOENÇA (127.288.480-0) desde a cessação em 04/12/2006 e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB a partir do trânsito em julgado desta decisão. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.001628-0 - MARINELIS NIETTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.002597-8 - JEAN CARLOS BORGES PEREIRA (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI E ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a JEAN CARLOS BORGES PEREIRA, CPF 108.869.498-58, as parcelas de 01/01/2007 a 28/03/2007, com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. DESNECESSÁRIO o reexame tendo em vista que a condenação não excederá a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Requisite-se o pagamento ao final do processo.(...)

2007.61.20.002829-3 - LUIZ DONIZETE GAGINI (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2007.61.20.002929-7 - ANTONIA SALVIANO MALDONADO MODESTO (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.003066-4 - SANTINHA HADDAD (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora SANTINHA HADDAD, conta 00039287-8 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.003179-6 - REGINALDO XAVIER DA SILVA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI E ADV. SP094100 JOSE LUIS KAWACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de REGINALDO XAVIER DA SILVA, nascido em 19/10/1978, CPF 251.189.188-39, o AUXÍLIO-DOENÇA n.º 506.956.144-4, desde a alta indevida, em 17/05/2005, devendo manter o benefício ativo até que o segurado seja reabilitado para outra atividade. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário.(...)

2007.61.20.003185-1 - DELBERTE DEL GRANDE (ADV. SP150785 TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor DELBERTE DEL GRANDE, conta 00002454-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no assunto: índice a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2007.61.20.003365-3 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer a JOSÉ DO NASCIMENTO, CPF 076.224.828-97, o benefício de auxílio doença desde 30/08/2006, ficando condicionada a alta à reabilitação do segurado. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença - em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.003695-2 - ADEVAIR TRONCO E OUTROS (ADV. SP022346 ERCILIO PINOTTI E ADV. SP240790 CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores ADEVAIR TRONCO, contas 00000228-0 e 00046015-6, ANA MARIA NIGRO TRONCO, conta 00044304-9, MAURÍCIO NIGRO TRONCO, conta 00016660-6 e GUSTAVO NIGRO TRONCO, conta 00004341-5 as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.003902-3 - OTTILIA MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.004364-6 - MARCO ANTONIO ROSSLER (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor MARCO ANTONIO ROSSLER, conta 00007787-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.004370-1 - ANTONIA ALVES BARBOSA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de ANTONIA ALVES BARBOSA, nascida em 06/08/1954, CPF 200.657.078-18, o benefício de auxílio-doença com DIB desde a alta indevida (01/04/2007) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo (29/11/2007). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário.(...)

2007.61.20.004376-2 - FUMIO KANO E OUTROS (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI do CPC reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido para aplicação dos expurgos em relação a FUMIO KANO, JOSE BENEDITO MACHADO, JOSE LUCIO MAIA, MARIA JOSE PUPIM KANO, NILSON SANTOS E SILVIO APARECIDO PINHEIRO; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora PEDRO ANTONIO BAPTISTINI a diferença não-paga da LBC relativa a junho/87 (18,02%), do IPC/IBGE relativo a fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), do BTN relativo a maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e da TR relativa a fevereiro/91 (7%) e março/91 (8,5%) em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, descontando-se eventuais valores pagos por conta de adesão à proposta referida na Lei 10.555/02; c) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora FUMIO KANO e SILVIO APARECIDO PINHEIRO o pagamento dos juros decorrentes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada do trabalhador, nos termos da Lei n.º 5.107/66, observada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a junho de 1977, com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05. d) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação progressiva dos juros em relação a JOSE BENEDITO MACHADO, JOSE LUCIO MAIA, MARIA JOSE PUPIM KANO, NILSON SANTOS e PEDRO ANTONIO BAPTISTINI. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. O valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 e para tanto deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.(...)

2007.61.20.004558-8 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (fl. 23), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Condeno, ainda, a União Federal restituir os valores indevidamente pagos nos termos desta decisão acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Condono, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(...)

2007.61.20.004699-4 - IGOR RAFAEL LARA CANDIDO - INCAPAZ (ADV. SP226919 DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a informação do extrato DATAPREV anexo, sobre a revisão do benefício da parte autora com base no IRSM por força de ação civil pública, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.20.005065-1 - MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE

ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Chamo o feito à ordem. Considerando que a emenda à inicial deduzida na petição de fls. 80/88 foi protocolada em Americana (protocolo integrado) em data anterior à citação da CEF, e considerando que a CEF não tem conhecimento dos pedidos nela deduzidos, encaminhe-se à CEF contrafe de referida emenda, devolvendo-lhe o prazo para contestação.

2007.61.20.006071-1 - SHIRLEY ALTIERI (ADV. SP067092 DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto: a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação ao período de abril de 1990; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora SHIRLEY ALTIERI, conta 00015151-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2007.61.20.006689-0 - MARILI COIMBRA DA SILVA (ADV. SP165459 GISLENE ANDRÉIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO HSBC (ADV. SP226714 PATRÍCIA ALBUQUERQUE GRACCHO E ADV. SP147035 JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)
(...). Assim, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada pela parte autora e o BANCO HSBC para que surta os jurídicos efeitos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.007656-1 - MARILENE MARCELLO MAIA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.007746-2 - ANDRE AMADOR (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2007.61.20.007892-2 - NEWTON ROMANO (ADV. SP231154 TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor NEWTON ROMANO, conta 00044245-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2007.61.20.009006-5 - EMANOEL GARCIA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar em benefício de EMANOEL GARCIA, CPF 980.903.488-15, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.775.153-0 enquadrando e convertendo em comum os períodos entre 19/03/86 a 01/02/93 e 02/02/93 a 05/03/97 e alterando o coeficiente de cálculo da RMI. Em consequência, condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal (revisada) no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.009190-2 - MAIRA COSTA BARBO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MAIRA COSTA BARBO, conta 00016053-4 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2008.61.20.000358-6 - DOMINGOS MARCOS GALATI (ADV. SP247718 JOÃO PAULO CASTILHO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor DOMINGOS MARCOS GALATI, conta 00013027-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2008.61.20.000912-6 - HORIAM SERVICOS LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.000913-8 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.000980-1 - MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Transcorrido o prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento à advogada dativa, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)

2008.61.20.000982-5 - JOAO MARCELO GABRIEL (ADV. SP250551 SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO MARCELO GABRIEL, conta 00003242-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2008.61.20.001119-4 - SERGIO ANDRE (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a pagar à parte autora a diferença não-paga da LBC relativa a junho/87 (18,02%), do BTN relativo a maio/90 (5,38%) e da TR relativa a fevereiro/91 (7%) em caráter cumulativo, na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento e juros de 1% ao mês (Enunciado 20, CJF) nos termos do Provimento 64/05. Sem honorários, seja pela sucumbência recíproca, em que cada parte arcaria com a verba honorária respectiva, seja por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer lançando os créditos ora reconhecidos em conta vinculada da parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2008.61.20.001471-7 - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA ANGELA AMENDOLA, conta 00003984-4 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2008.61.20.001515-1 - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.001838-3 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a CEF a lhe pagar a diferença não-paga do BTN relativo ao mês de janeiro de 1991 (20,21%), no saldo de sua conta caderneta de poupança de nº 00057627-7 com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Custas ex lege, lembrando-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.(...)

2008.61.20.001871-1 - SEVERINO GUANDALIM (ADV. SP139831 ROSEMARIE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor SEVERINO GUANDALIM, conta 00022635-6 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE.(...)

2008.61.20.001938-7 - MARIA VALDENE MENDES DA SILVA BUSSADORE (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora MARIA VALDENE MENDES DA SILVA BUSSADORE, contas 00023410-4 e 00019200-2 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.(...)

2008.61.20.002431-0 - ANDRE LUIZ LEAL DE ANDRADE (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANDRÉ LUIZ LEAL DE ANDRADE, conta 00008552-5, agência 282, as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e julho de 1990 (12,92%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do

julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Ao SEDI para incluir no assunto o período janeiro de 1989 (42,72%).

2008.61.20.003586-1 - EVA JOVINA FERREIRA FRANCISCO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais(...)

2008.61.20.004007-8 - CARLOS ROGERIO DA CUNHA (ADV. SP182290 RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Diante do exposto, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, condeno o autor, litigante de má-fé, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17 c/c art. 18 do Código de Processo Civil(...). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...).

2008.61.20.004358-4 - GERALDO DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais(...)

2008.61.20.004359-6 - MARIA MADALENA ALVES DE SOUZA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais(...)

2008.61.20.004651-2 - JOSE ROBERTO TASSI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais(...)

2008.61.20.005676-1 - APARECIDO GENOVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.005838-1 - ADALBERTO DE JESUS MORTARI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríple relação processual. Custas ex legis(...)

2008.61.20.005863-0 - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 295, III c/c art. 267, I do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.007388-6 - BASILIA DOS ANJOS PIRES ALVES (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Assim, de fato, a Lei favoreceu as pessoas que firmaram contrato até 25/10/1996, legitimando os contratos celebrados sem a intervenção da CEF. No caso da autora, porém, o contrato particular foi firmado pela autora e o Sr. José Luiz da Silva em 09 de novembro de 2005 (fls. 28/30), depois da data fixada em lei para a sua regularização (25/10/1996). Logo, não tem eficácia e validade perante a CEF, pois como é cediço, ninguém pode transferir mais direito do que possui. Por conseguinte, é forçoso concluir que a

autora é parte manifestamente ilegítima para a presente ação, em face da ausência de pertinência subjetiva. (...). Ante o exposto, com fundamento no art. 295, II e III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.(...).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.001860-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003455-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X VIVIANE CONCEICAO LEITE (ADV. SP011714 FARID AZZEM)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 04/07, ou seja, R\$ 25.980,65 de principal e R\$ 1.299,09 de honorários, atualizado até 08/2007. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2001.61.20.003455-2.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.20.001956-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001955-5) DOLORES GARCIA TONIELO E OUTROS (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP111797 RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir tão somente para pagamento dos honorários do perito no valor de R\$ 84,97, atualizado até 02/2000. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2002.61.20.001955-5. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, devolva-se ao INSS o processo administrativo em apenso para arquivamento.(...)

2004.61.20.006571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.004683-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA COSTA BRAZILIO (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI)

RECEBO CONCLUSÃO SUPRA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, observando-se o acórdão de fls. 75/82, (...). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.20.002799-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000582-9) JOSE LEOMAR FERNANDES E OUTROS (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 33/34, ou seja, R\$ R\$4.295,21 atualizados até novembro de 2005. Tratando-se de mero acerto de cálculos deixo de fixar a verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 33/34 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Proc. n.º 2002.61.20.000582-9.(...)

2006.61.20.003314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007174-0) LUIS ALBERTO CERVI (ADV. SP034794 SIDNEY BOMBARDA E ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 51/53, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96).(...)

2006.61.20.004146-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.007995-7) IRINEU BERTI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (...). Assim, para que não paire dúvidas sobre a revisão administrativa, intime-se o embargante a: (1) apresentar o cálculo da RMI paga e devida e (2) esclarecer (apontando entre os documentos que juntou aos autos, se for o caso) em que momento foi feita a revisão

do benefício nos termos do artigo 144, da Lei de Benefícios. Com a resposta, vista ao embargado e ternem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.20.003014-0 - MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP172718 CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.21.003335-6 - RITA DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Outrossim, defiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela autora às fls. 08/09, designando o dia 17/02/2009 às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.21.004445-7 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RONALDO JEFFERSON ISHII (ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2009, às 15H. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.21.004524-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALMIR PAULO BRITO (ADV. SP110991 AIRTON JOSE FRANCHIN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2000.61.03.003293-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAVID MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP119287 MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu DAVID MAXIMIANO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 356 do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de (um quarto) do valor do salário mínimo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos à entidade social a ser estabelecida no Juízo das Execuções. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadas da prisão preventiva e se encontrando o condenado solto, tem este direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

2004.61.21.001678-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X THIAGO

ANDRE RODRIGUES (ADV. SP103347B PAULO SERGIO SILVA LOPES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao réu THIAGO ANDRÉ RODRIGUES, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

2004.61.21.001759-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEOSMAR MASSONI DE OLIVEIRA (ADV. SP116112 SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES (ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES)

Juntado aos autos ofício da Vara Federal de Guaratinguetá, comunicando designação de audiência para o dia 10/12/2008, às 14h, nos autos da carta precatória 2008.61.18.001756-1 e do Foro Distrital de Roseira, comunicando designação de audiência para o dia 22/01/2009, às 16h15, expedidas para inquirição de testemunhas arroladas pela defesa.

2004.61.21.002099-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PATRICIA HELENA RIBEIRO REIS (ADV. SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER a ré PATRÍCIA HELENA RIBEIRO, qualificada nos autos, em virtude de inexistir prova suficiente para a condenação no crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo PenalBaixe-se a culpa, logo após o trânsito em julgado.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I.

2005.61.21.003561-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO (ADV. SP168139 GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO (ADV. SP253300 GUSTAVO SALES BOTAN)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Criminal da comarca de Caçapava, comucando designação de audiência para o dia 24/03/2009, às 16h30, nos autos da carta precatória 101.01.2008.005961-5/000000- controle 499/08, expedida para inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

2005.61.21.003601-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ (ADV. SP274136 MARCOS BERNHARDT) X LUIS FERNANDO VALERIO

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. MARCOS BERNHARDT - OAB/SP. 274.136, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do indiciado Luis Fernando Valério.Intimem-se.

2006.61.21.001197-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JULIANA MATTIOLI MOREIRA E OUTRO (ADV. SP150171 MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS) X RAFAELA DE SOUZA PRADO (ADV. SP168139 GABRIELA AIN DA MOTTA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em face de RAFAELA DE SOUZA PRADO SANTOS das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 27 do Código de Processo Penal.Proceda o SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes.Expeça-se ofício à Vara da Infância e da Juventude dessa comarca para que apure a prática de ato infracional, encaminhando as cópias pertinentes. Arbitro os honorários da defensora dativa da ré, Dr.ª Gabriela Ain da Mota de Souza, OAB/SP n.º 168.139, no valor mínimo da tabela vigente. P.R.I.O.

2006.61.21.002214-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGERIO TAVARES BRANDI (ADV. SP226973 HELIO PANTALEÃO)

Diante do exposto, em face da inexistência de prova suficiente para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu ROGÉRIO TAVARES BRANDI da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício ao Banco Central para que se proceda a destruição da cédula.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I. C.

2007.61.21.000362-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO (ADV. SP274136 MARCOS BERNHARDT) X APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP149665 WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o réu Antonio Benedito Siqueira possui endereço na cidade de Campos do Jordão, como informado à fl. 264. Depreque-se, com prazo de trinta dias, sua citação e intimação pessoal, para os fins do artigo 396, do CPP. Intimem-se.

2007.61.21.000368-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MAURO VALERIO WATANABE E OUTRO (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO E ADV. SP186578 MARIA

DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO X JOSE BENEDITO ANTUNES

Encerrada a instrução, digam as partes se há alguma diligência imprescindível a requerer.No silêncio, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias.Intimem-se.DEVE A DEFESA SE MANIFESTAR.

2007.61.21.000630-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JAMES ARANTES DA SILVA (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA)

Encerrada a instrução, digam as partes se há alguma diligência imprescindível a requerer.No silêncio, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias.Intimem-se. MANIFESTAR A DEFESA.

2007.61.21.000645-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO SERGIO DA ROSA E OUTRO (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X MARCIO JOSE TEIXEIRA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)

Encerrada a instrução, digam as partes se há alguma diligência imprescindível a requerer.No silêncio, apresentem acusação e defesa, sucessivamente, memoriais no prazo de cinco dias.Intimem-se. MANIFESTAR A DEFESA.

2007.61.21.001057-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Por todo o exposto, deixo de acolher as preliminares e demais alegações do réu expostas na defesa apresentada. Defiro o pedido de expedição de ofício ao DNPM para que esclareça se a área objeto da autuação relatada nos autos está inserida nos limites das poligonais abrangidas pelos direitos minerários conferidos em favor da empresa Areião Ramos Ltda., sucedida por Mineração Caj. Ltda. - processos DNPM n.º 820.464/97 e 820.463/97.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. I.

2007.61.21.001584-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANA CRISTINA DE MELLO (ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X VIVIANE MORGADO BARBOSA
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 130/135.Intimem-se.

2007.61.21.004646-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA (ADV. SP189149 SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA)

Juntado aos autos ofício da 2ª Vara Criminal Caçapava, comunicando designação de audiência para o dia 26/03/2009, às 10h30, nos autos da carta precatória 101.01.2008.005949-6/000000- controle 478/08 expedida para inquirição de testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000821-7 - GENOVEVA JOSE DOS SANTOS BELAN (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do relatório socioeconômico complementar, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001087-0 - ALZIRA LOPES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora tendo em vista que o perito elaborou o laudo com base nos exames apresentados. Ademais, ao analisar a parte autora o perito declarou a existência da patologia, afirmando contudo, não ser causa incapacitante. Concedo o prazo de 10 dias, para a parte autora querendo apresentar suas alegações finais. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001094-7 - DILMA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O pedido objeto desta ação versa acerca de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são qualidade de segurado e incapacidade total e permanente. Nestes autos ficou constatada a existente da incapacidade, resultando claro a incapacidade civil da autora. Não estando a autora apta à prática dos atos da vida civil, não poderá, dentro outros atos, outorgar poderes, não sendo ainda responsável por seus atos o que enseja de forma necessária a nomeação de curador através da ação pertinente. Assim, indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora e determino que o patrono proceda a interdição da autora e a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos cópia do termo de curador, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem a interdição, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

2005.61.22.001630-5 - HILDA DEL MORI MONTEZANI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes para, desejando, manifestarem-se acerca do relatório socioeconômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2005.61.22.001890-9 - BENEDITO LUIS DA SILVA (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo providencie a advogada a regularização da procuração que deverá ser outorgada pelo autor, porém assinada por sua curadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar BENEDITO LUIS DA SILVA (Representado por Inês Ferreira da Silva). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001079-4 - ALZIRA APARECIDA BRAMBILO (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001245-6 - AGOSTINHO PINTO DUARTE E OUTROS (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001274-2 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP070630 NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001365-5 - DARLENE MARTINS REIS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo providencie a advogada a regularização da procuração que deverá ser outorgada pela autora, porém assinada por sua curadora. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar DARLENE MARTINS REIS (Representada por Dulce Maria Martins Reis). Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001495-7 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS COMBINATTO (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro a restituição do prazo, em 10 dias, para apresentação das alegações finais, conforme requerido pelo patrono da autarquia. Após, solicitem-se os honorários periciais. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

2006.61.22.001591-3 - JOSE DAVID FRANCISCO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001931-1 - MARIA APARECIDA VIEIRA DE AQUINO - INCAPAZ (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de mandato outorgado pela autora, mas assinado por sua curadora, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2006.61.22.002015-5 - ATILIO CUER (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002033-7 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002039-8 - VICENTE GARCIA DUARTE (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da notícia obtida pelas informações do CNIS acerca do falecimento do autor, promova o advogado a habilitação dos herdeiros. Para habilitação deverá o causídico juntar cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (CPF e RG) de todos os herdeiros, bem como das procurações, no prazo de 30 dias. Publique-se.

2006.61.22.002334-0 - EGLER BARROS DE MELO XAVIER (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2006.61.22.002335-1 - CLEMENTE RIBEIRO NETO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002572-4 - HERMINIO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o trâmite da ação nº 2003.61.22.000670-4, apontado no termo de prevenção, perante o E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pela autarquia, suspendo o andamento desta ação pelo prazo de 01 ano. Com o retorno dos autos traslade-se para este feito cópia do depoimento pessoal da parte autora, da oitiva das testemunhas arroladas, bem como da sentença proferida naquele feito. Publique-se.

2007.61.22.000066-5 - ADEMIR LIBERALI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.22.000468-3 - MANOEL SILVA NETO (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000880-9 - LUIZA TEIXEIRA CARVALHO DA CUNHA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Publique-se.

2007.61.22.001147-0 - ROBERTO WATARAI (ADV. SP214800 FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 dias, tendo em vista o andamento do acordo noticiado na petição retro. Decorrido o prazo deverá a parte autora informar no processo se obteve os extratos ou se desiste da ação. Publique-se.

2007.61.22.001295-3 - EMERSON BERNARDI E OUTROS (ADV. SP134633 HOLMES BERNARDI NETO E ADV. SP169369 LAURANDRÉA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito por 120 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.001325-8 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que a ela incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito que alega. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001339-8 - CLAUDINEI MAGDALENO SANCHES (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, juntá-los aos autos. Caso contrário, o feito ficará suspenso por 60 dias, a fim de que traga aos autos os referidos extratos que foram requeridos junto a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme fl. 38. Publique-se.

2007.61.22.001467-6 - SEBASTIANA ROSA SIMAO (ADV. SP244648 LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. De acordo com a Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Publique-se.

2007.61.22.001603-0 - ROSANGELA MARIA BOTAN (ADV. SP187709 MARCIA REGINA BALSANINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela aferição dos documentos juntados aos autos se vislumbra a impossibilidade da parte autora arcar com o custo do processo. Ou seja, há indicativo de que a parte autora não é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito. Sendo assim, defiro os benefícios da gratuidade Judicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos cópia legível dos extratos da conta sobre a qual pleiteia correção, tendo em vista que as juntadas às fls. 36/38 não estão nítidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2007.61.22.001629-6 - ELISABETE CANDIDA FERNANDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001632-6 - NEUSA BARBOSA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001679-0 - SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001769-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001284-9) JOSE CARLOS MARIOTI (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO E ADV. SP181644 ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito por 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.002137-1 - CLOTILDE DE JESUS FERREIRA (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que

compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002175-9 - JOSE LUIZ DE CASTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie a parte autora a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, do laudo médico, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, referente ao feito apontado no termo de prevenção. Após, venham os autos conclusos para verificação da existência de litispendência.

2007.61.22.002394-0 - JOAO FRANCISCO DE NORONHA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.002395-1 - M A ZANELATO & CIA LTDA (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000026-8 - LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000079-7 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000122-4 - MARCILIA PERIRA DA COSTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000132-7 - ESTANILIA DOS REIS CRUZ (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000175-3 - JOSEFA MORANDI ARANEGA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.22.000384-1 - CLAUDIONOR OLIVEIRA SILVA (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de

instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000394-4 - MARIA DE FATIMA PASCHOAL (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2008.61.22.000418-3 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 30 dias designar data para realização da perícia, e em 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000424-9 - SUSANA DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e

laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000452-3 - ADORACAO ORTEGA ERRERIAS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intmem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000492-4 - JAIR URIAS DE FARIA (ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intmem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000661-1 - MARIA DE FATIMA VIANA SALGADO (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433,

parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.001079-1 - SOLANGE MARIA DE SOUZA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de comprovar nos autos a qualidade de inventariante do de cujus GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, ou então traga aos autos as procurações e cópia dos CPFs de todos os herdeiros, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001097-3 - LUIZA DORETTO LUCIANETTI (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o titular das contas de fls. 08/21 era DANIEL LUCIANETTI, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar documentalmente nos autos a qualidade de inventariante ou então deverá juntar as procurações e cópia dos CPFs de todos os herdeiros eventualmente existentes. Em caso da autora ser a co-titular das contas em referência deverá juntar documento que comprove, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001429-2 - VILSON RIBEIRO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas na exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001749-9 - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses o Doutor Adriano Guedes Pereira, inscrito na OAB/SP sob n. 143.870. Defiro, outrossim, o benefício da prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/03. Alega o autor na petição inicial ser portador de hipertensão arterial e de problemas cardíacos decorrentes de hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo, bem assim de espondilartrose lombar, discopatia cervical e artrose no joelho direito. Todavia, o fato de a pessoa possuir determinada doença não implica, necessariamente, em incapacidade para o trabalho. Desse modo, e até para permitir a aferição da devida especialidade do médico que irá realizar a perícia, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar precisamente e por meio de documentos, qual o mal incapacitante, se de natureza cardiológica ou ortopédica. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001917-4 - JOCELINO JOSE FRANCISCO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Esclareça o autor a existência de eventual coisa julgada em relação à demanda n. 2006.61.06.004097-2, também movida pelo autor em face do INSS, na qual pleiteou a concessão de benefício por incapacidade ou de aposentadoria por idade. Deverá o autor, outrossim, promover a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, de eventual laudo pericial e da sentença proferida naquele feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.000295-7 - MARIA ARLETE GOMES BOLGUERONI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2001.61.22.001415-7 - ULISSES LOPES E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000526-8 - APARECIDA FORTI GARCIA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.000948-1 - JOAO MORALES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000587-0 - APARECIDA APOLINARIO DE SOUSA (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2004.61.22.001044-0 - ELETICE PEIXOTO NAVARRO (ADV. SP127287 PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP136518 CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001406-7 - MARIA IDERCINE STOCO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001542-4 - NAIR DE SOUZA CORREA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001600-3 - MARIA CASIMIRO GOMES SOARES (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001739-1 - JOSE MARAN E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001764-0 - EVANDRO XAVIER ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000273-2 - APARECIDA PIM RAMOS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209014 CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000307-4 - ACACIO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001539-8 - AMERICO FELICIO DA CRUZ - ESPOLIO(MARIA DOS PRAZERES JESUS DA NAVE) (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000966-4 - GERALDO BAPTISTAO (ADV. SP164927 EDUARDO ROBERTO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001360-6 - SILVIO QUARESMA DE SOUZA (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.002360-0 - MARIA CONCEICAO VICENTINO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000139-6 - MADALENA FRESCA DE REZENDE (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES E ADV. SP135982 ANGELICA DE REZENDE E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000140-2 - CELSO DONIZETE FERRARI (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES E ADV. SP135982 ANGELICA DE REZENDE E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000891-3 - YASSUKO TORITANI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), para a conta 013.00028388-7; 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00028388-7; 44,80%, relativo a abril de 1990, exceto para a conta 013.00028388-7 e 7,87%, relativo a maio de 1990, exceto para a conta 013.00028388-7; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Assim, acolho os embargos de declaração alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 67/74, nos termos e limites do exposto acima. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000331-4 - AMIDE CHAHIM NORONHA E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001323-3 - WANDERCY POZZETTI MENEGHIN (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000463-7 - GERALDA PEREIRA FELICIANO (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.000648-8 - JOSEFA MARIA DE JESUS PESSOA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000433-8 - SERGIO CASSIOLATO (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista a expressa discordância dos autores quanto aos valores depositados pela CEF para a efetiva satisfação dos créditos dos autores (fls. 143/154), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente as quantias pleiteadas pelos autores, depositando os valores controversos no importe de R\$ 8.163,86 (oito mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos). 2. Defiro o pedido da parte autora para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada às fls. 167, que monta em R\$ 10.378,05, a favor do advogado Dr. Rodrigo Molina, OAB/SP 186.098. 3. Intimem-se.

2003.61.27.000848-4 - MARIO AUGUSTO FONSECA E OUTRO (ADV. SP138273 ADRIANO LUIZ RATZ E ADV. SP087287 JOSE FERNANDO FOLHARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.002527-5 - DANIEL RACHID CARVALHAES E OUTROS (ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2004.61.02.001962-8 - LUIZ ALBERTO PISANI E OUTRO (ADV. SP166285 FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do arquivo. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio, voltem ao arquivo. 4. Intimem-se.

2004.61.27.000044-1 - ODAIR PERUSSULO (ADV. SP137639 MARIA BERNADETE FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.002299-0 - REGINA JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2004.61.27.002516-4 - ANGELINO CODOGNO (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2004.61.27.002807-4 - PAULO ANDRADE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002888-8 - SHEILA TAE AURICCHIO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000517-0 - MARIA VISPICO GIARETA E OUTROS (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000663-0 - ENIDE THEREZINHA ACHAO DA SILVA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X

EGLE MARAN (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X TAIKO TAMIOKA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000127-2 - MARIA HELENA VERGUEIRO COSTA (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.000310-4 - ANNUNCIADA BADOLATTO QUESSADA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Tendo em vista a expressa discordância dos autores quanto aos valores depositados pela CEF para a efetiva satisfação dos crédito dos autores (fls. 150/194), intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, complemente as quantias pleiteadas pelos autores, depositando os valores controversos no importante de 2.115,81 (Dois mil, cento e quinze reais e oitenta e um centavos), sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido da parte autora para o levantamento do valor incontroverso da quantia depositada às fls.145, no montante de R\$1.519,93 (mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e três centavos), a favor do advogado Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB nº 155.003. 3. Intime-se.

2006.61.27.000777-8 - EMILIA APARECIDA MEGA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.001240-3 - OSCAR BATISTA DOMINGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002661-0 - GERALDO ALVES DE GODOY E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002791-1 - MARANA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para que, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 9718/98, possa a autora efetuar o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS à alíquota de 3% (três por cento) sobre o conceito de faturamento contido na Lei Complementar nº 70/91, nele incluído, entretanto, o resultado obtido com a locação de bens móveis (equipamentos e veículos próprios).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem com desembolso de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.27.000289-0 - DURVAL AURELIO VANZO BARON (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000508-7 - MARCOS ANTONIO MISTRO E OUTRO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E

ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 163/165: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 3.077,53 (três mil, setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000665-1 - NAIRDE SARAN ZUCHETO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000676-6 - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181849B PAULO ROBERTO SANDY E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 229 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2007.61.27.002166-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002168-8 - JOAO PAULO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002170-6 - JOSE GERALDO SANTOS (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002171-8 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO E OUTRO (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002172-0 - JOAO PAULO ANTONIO MUNIZ (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002173-1 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002174-3 - JANELIVE SARTINI MUNIZ GARCIA (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002175-5 - MIRIAN REJANI SARTINI MUNIZ BASILLI (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002176-7 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA THEODORO (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002177-9 - ELENICE APARECIDA ALARCON (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002178-0 - SANDRA MARIA MODESTO DE OLIVEIRA (ADV. SP171605 PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.27.002932-8 - SUELY GOMES E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 128/130: Nada a prover, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de cinco dias, do termo de adesão-FGTS retro. 3. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003867-6 - ONOFRE BELIZARIO E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.003919-0 - ARLETE MARY MALVEZZI QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença.P. R. I.

2007.61.27.004621-1 - GERALDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Isso posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença.P. R. I.

2008.61.27.000191-8 - RENATA GARCIA MONTEIRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%), bem como a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.000428-2 - SEBASTIAO BRAULINO DIONISIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.000497-0 - GUIDO SCHIAVON (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido retro. 2. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.27.000559-6 - JOAQUIM JERONIMO LEITE (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

2008.61.27.000881-0 - GERALDO RIBEIRO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 73/75: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de cinco dias, do termo de adesão-FGTS retro. 3. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000892-5 - SERGIO ROBERTO CORREA (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Fls. 68/69: Indefiro o pedido, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença, conforme artigo 463 do CPC. 2. Dê-se vistas ao autor, pelo prazo de cinco dias, do termo de adesão-FGTS retro. 3. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001323-4 - ANTONIO MATIAS PEREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido retro. 2. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.27.001930-3 - SEVERIANO PALOMO GARUTTI (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o prazo de dez dias para cumprimento da determinação de fl. 64, sob a pena ali constante. 2. Intime-se.

2008.61.27.002846-8 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apensem-se estes autos ao de nº 2008.61.27.2080-9. 2. tendo em vista o teor da petições iniciais de fls. 65/161, reputo não caracterizada a litispendência/coisa julgada apontada no termo de prevenção retro. 3. Recebo a petição de fls. 38/41 como emenda a inicial, devendo a autora providenciar o correto recolhimento das custas processuais nos termos da Lei 9.286/96, art. 2º, sob pena de baixa na distribuição consoante o disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 4. Recolhidas as custas, cite-se. 5. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002904-7 - PEDRO MASSUIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003142-0 - ANTONIO JOSE ZANE (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003750-0 - ACACIO PAULA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3.

Intimem-se.

2008.61.27.003795-0 - ORLANDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01). requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2008.61.27.004536-3 - SINESIO DAVID (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que traga nos autos cópia dos extratos, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se.

2008.61.27.004537-5 - ANTONIO TRIPOLONI (ADV. SP136479 MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que comprove a existência da conta, tendo em vista que a referida conta é de titularidade de Sinesio David, traga nos autos cópias dos referido extratos.

2008.61.27.004556-9 - EMILIA BREDÁ MICHOLÓ (ADV. SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize o pedido de Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento. Regularizado, cite-se.

2008.61.27.004681-1 - ALAERTE MAZIEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para que traga nos autos cópias dos processos indicados nos termos de prevenção.

2008.61.27.004741-4 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a parte autora no prazo de dez dias, para que traga nos autos cópia dos processos indicados no termo de prevenção. 3- Regularizados, cite-se.

2008.61.27.004770-0 - PEDRO FERNANDES DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP083875 FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição de acordo com os art. 19 c.c. 257, ambos do Código de Processo Civil.

2008.61.27.004787-6 - LUIS CARLOS ZONTA (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias das iniciais apontadas no termos de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intime-se.

2008.61.27.004794-3 - CELIO CHIAVEGATO (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias para que traga nos autos cópia do processo indicado no termo de prevenção.

2008.61.27.004796-7 - ABILIO CHIAVEGATTI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, no prazo de dez para que traga nos autos a procuração e a declaração de pobreza.

2008.61.27.004798-0 - RENATO BARTICIOTI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias das iniciais apontadas no termos de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intime-se.

2008.61.27.004820-0 - ELZA FRASSETTO (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias das iniciais apontadas no termos de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intime-se.

2008.61.27.004822-4 - BENEDITA DE FREITAS NOGUEIRA (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos cópia das petições iniciais dos processos apontados no termo de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intime-se.

2008.61.27.004825-0 - GILKA BANDEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP016698 RUBEM JOSE BATTAGLINI E ADV. SP198797 LUCIANA BICHARA BATTAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, recolha as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição de acordo com os art. 19 c.c. 257, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.001398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000689-3) SILVIO HUMBERTO PEDROZA E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos da Contadoria Judicial. 2. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre a informação apresentada. 3. Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para decisão. 4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.001484-2 - GILDA JACHETTA BARROS E OUTROS (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO E ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL

2003.61.27.002593-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ADRIANO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP141761 ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO)

- Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.032237-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004533-8) JAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP016679 ARI PIRES DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Traslade-se cópia de fls. 109/110, 135/138 e 141 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.27.004533-8 e desapensem-se os feitos. 3- Após, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que entender de direito. 4- No silêncio, arquivem-se os autos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002287-4) CORSO E CIA LTDA (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que providencie os documentos solicitados pelo Senhor Perito, pendentes ao seu encargo(fl.1.783). Em seguida, dê-se vista a embargada. Após, tornem conclusos.

2007.61.27.001107-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001716-0) NAHIM JACOB FILHO E OUTRO (ADV. SP065749 MARIA INES VILLA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

De qualquer forma, considerando a peculiaridade do caso, já que os embargos foram processados, converto o julgamen-

to em diligência, e concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para os embargantes regularizarem a garantia da execução, procedendo ao depósito em dinheiro de seu montante integral ou indicando bens livres e bastantes para a total garantia do Juízo, como forma de procedibilidade da ação de embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução (2002.61.27.001716-0) e de fls. 99 e 140/141 daqueles para estes. Intimem-se.

2008.61.27.002810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003900-0) BENEDITO TASSONE ME (ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Em melhor análise do feito, verifico que a petição inicial não está instruída com alguns documentos indispensáveis ao processamento dos presentes embargos e, ainda, não indica o valor da causa. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o embargante promova a regularização, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo: 1- Atribuir valor à causa. 2- Providenciar a juntada aos autos: a) do instrumento de mandato, bem como dos documentos comprobatórios dos poderes de outorga, regularizando assim sua representação processual; b) da Certidão de Dívida Ativa; c) do comprovante de garantia do Juízo. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao embargado do despacho de fls. 20. No silêncio, venham-me conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004244-1) SANTA MONICA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP116517 ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória do recurso especial (fls. 145), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento definitivo do referido recurso. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004529-6) GERMANO AGOSTINHO DE FREITA - ESPOLIO (ADV. SP049049 IVO ANTONIO FERRARI E ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Traslade-se cópias de fls. 71/78, 105/111 e 114 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.27.004529-6 e desapareçam-se os feitos. 3- Após, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que entender de direito. 4- No silêncio, arquivem-se os autos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004531-4) UM UNIAO MINERADORA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP139950 DANIELA ZANCOPE FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Traslade-se cópias de fls. 33/37, 72/77, 86/90 e 124 para os autos da execução fiscal nº 2008.61.27.004531-4 e desapareçam-se os feitos. 3- Após, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que entender de direito. 4- No silêncio, arquivem-se os autos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.002775-0 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP (ADV. SP115339 BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista a(o) exequente.

2002.61.27.000292-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X MARCOS OBRA SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.27.001535-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA LUCAVINI LTDA ME (ADV. SP033458 ACACIO VAZ DE LIMA FILHO) X FATIMO COSTA CAVINI E OUTRO

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos

autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.27.001566-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E ADV. SP189792 FERNANDA CATTANEO PRESENTE) X MARIA LUCIA SOARES DA SILVA

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.27.001576-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSELI MOREIRA

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.27.001719-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRO (ADV. SP196616 ARIADNE CASTRO SILVA E ADV. SP268320 RAQUEL LOCKS JUNQUEIRA BORGES)

Desta forma, sem mais delongas e protelações, concede o prazo de 10 dias para a empresa executada, por meio de seu causídico constituído nos autos, regularizar a representação pro-cessual, carreado cópia do contrato social com poderes de outorga, bem como, no mesmo prazo, para que ratifique ou adite os embargos à execução fiscal opostos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos. Intime-se.

2002.61.27.001771-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA APARECIDA FRANCISCO GABRIEL

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.27.002209-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG PANCINI LTDA - ME

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04).

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.27.002210-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALFREDO DE ALMEIDA FCIA - ME

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.27.002212-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA N SRA PERPETUO SOCORRO LTDA

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2003.61.27.001000-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X SUPERMERCADO REGIMAR LTDA E OUTROS

Vistos, etc. A aplicação do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado e, a partir de então, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Todavia, referido dispositivo legal exige a oitiva do exequente para que, de ofício, seja decretada a prescrição. Eis o seu teor: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se especificamente nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2003.61.27.001839-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSE ELI GRASSI RICI AZARIAS

1- Regularize o exequente sua representação processual, no prazo de dez dias, tendo em vista que o peticionário de fls. 30/33 não possui poderes para tanto, sob pena de desentranhamento. 2- Intime-se.

2004.61.27.002879-7 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO DE AGUIAR - ESPOLIO (ADV. SP107630 MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO)

Tendo em vista o (s) bem (s) oferecido (s) à penhora, providencie o (a) Executado (a), no prazo de 10 (DEZ) dias: Cópia atualizada da matrícula e demais averbações referente ao (s) imóvel (eis) oferecido à fls.72/73. Juntado, dê-se vista à credora. Intimem-se.

2007.61.27.003894-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X COMERCIAL DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA

1- Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2- Decorrido o prazo, dê-se nova vista a(o) exequente.

2007.61.27.004283-7 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requeendo o que entender de direito. 2- Intime-se.

2007.61.27.004940-6 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Em melhor exame, considerando que a executada enquadra-se no conceito de empresa pública, intime-se o Município

para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o feito executivo ao rito do art.730 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004529-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GERMANO AGOSTINHO DE FREITAS

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 3- Intime-se.

2008.61.27.004531-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X UM UNIAO MINERADORA LTDA

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 3- Intime-se.

2008.61.27.004533-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X JAIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO

1- Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual. 2- Manifeste-se a exeqüente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 3- Intime-se.

2008.61.27.004549-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X DOMINGOS ANGELINO

Isso posto, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Casa Branca-SP.Intime-se.

2008.61.27.004550-8 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X ASS COM/ E CULTURAL NOVAS DE PAZ

Isso posto, remetam-se os autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP.Intime-se.

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.27.001537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.002100-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.003011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000322-0) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Prossiga-se com a execução.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

2007.61.27.000142-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001445-0) IMPORTADORA BOA VISTA S A E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos sócios Delvo Westin Bittar e Dea de Vasconcellos Westin Bittar do pólo passivo da execução fiscal n. 2006.61.27.001445-0, bem como para excluir da construção os imó-veis descritos às fls. 37/38 (matrículas 8.014, 7.931 e 7928).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2006.61.27.001445-0).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.27.000188-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000989-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE DO SUL/SP (ADV. SP111049 VANDERLEI RIBEIRO)

1- Verifico pela análise dos autos que, de fato, não houve a publicação do dispositivo da sentença de fls. 76/83 e, portanto, não foi a Caixa Econômica Federal devidamente intimada. 2- Assim, reconsidero o despacho de fls. 105 para que, primeiramente, providencie a Secretaria a publicação da referida sentença. 3- Como não houve o decurso de prazo para interposição de eventuais recursos, resta prejudiciada a certidão de trânsito em julgado de fls. 91. 4- Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 76/83. Tópico final: Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. Condene a embargante ao pagamento de honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.27.000195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000682-4) DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Prossiga-se com a execução. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

2007.61.27.003203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003202-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (ADV. SP096268 EDSON CUSTODIO DOS SANTOS E ADV. SP138530 ANA LUCIA VALIM GNANN)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 30,57, atualizado até em março de 2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como das fls. 02/03 e 06/07 daqueles autos para estes. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

2007.61.27.003538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.000921-4) CREDIVISTA - COOP DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV MUN DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP199868 EDMARA MALTEMPI AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a CDA n. 80.6.06.157019-20 e extinguir a execução fiscal n. 2007.61.27.000921-4. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2007.61.27.000921-4). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial em favor da embargante e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.27.000356-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002859-9) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1- Apresente a embargante, no prazo de dez dias, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de se verificar a necessidade na produção da prova pericial requerida, sob pena de preclusão. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.000946-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002861-7) DROGARIA NEIMASIL LTDA ME (ADV. SP216902 GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2006.61.27.002861-7, prosseguindo-se com a mesma.P. R. I.

2008.61.27.001627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003036-7) SUPERDROGARIA LTDA EPP (ADV. SP167785 WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.003036-7, prosseguindo-se com a mesma.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.27.004746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002348-9) NAHIM JACOB FILHO E OUTRO (ADV. SP045598 JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo passivo dos presentes, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2- Traslade-se cópias de fls. 70/76 e 80 para os autos da execução fiscal nº 2004.61.27.002348-9 e desapensem-se os feitos. 3- Após, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, requeiram o que entender de direito. 4- Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000129-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO (ADV. SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DENILSON GUEL TORRES (ADV. PR005957 PAULO CYRO MAINGUE) X JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA

1- Em melhor análise do feito, verifico que foi expedido mandado de substituição da penhora (fls. 354-verso) sem notícia quanto ao seu cumprimento. Assim, primeiramente, providencie a Secretaria informações sobre a execução do referido mandado. 2- Com a resposta, cumpra-se a determinação de fls. 399, dando-se vista ao exequente. 3- Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, vez que foi apresentado novo instrumento de mandato (fls. 356) desacompanhado dos documentos comprobatórios do poder de outorga. 4- Cumpra-se.

2002.61.27.000154-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TORINO S A IND/ E COM/ (ADV. SP050627 JOSE OSCAR MATIELLO)

Tendo em vista que os leilões restaram negativos, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

2002.61.27.000289-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NANETE TORQUI) X PEDRO MORETTO OLARIA - ME (ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE) X PEDRO MORETTO (ADV. SP043161 MARCELO CAVALCANTE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2002.61.27.000742-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X A P FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E ADV. SP250329 FILLIPE FANUCCHI MENDES) X ALEXANDRE ELIAS DA SILVA

1- Fls. 107/108: providencie a executada cópia do contrato social, no prazo de dez dias, a fim de se verificar a regularidade da representação processual. 2- Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de dez dias, requeira o que de direito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.27.001391-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO PERINOTO LTDA E OUTROS (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Defiro como requerido. Suspendo o curso da presente execução fiscal com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

2002.61.27.001657-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG POVO SANJOANENSE LTDA - ME (ADV. SP159619 DANIELA MONTE STEFANI)

1- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 3- Intime-se.

2003.61.27.000215-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRIANEZI ATALLA E GODOY S/C LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X ZAIDA BATISTA BRIANEZI (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY)

1- Reconsidero o despacho de fls. 172, tendo em vista que os cálculos apresentados referem-se à execução de honorários a que foi condenada a exequente por ocasião da sentença de extinção (fls. 136), devendo assim ser processada neste feito. 2- Expeça-se RPV em favor do patrono da executada, observando-se o valor da dívida fixado na sentença prolatada nos autos dos embargos à execução de sentença (fls. 166/167), o qual será devidamente atualizado quando do pagamento. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001947-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X

HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP159922 PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

2003.61.27.001993-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO (ADV. SP070656 ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E ADV. SP056648 MONICA DE AVELLAR S GONCALVES) X TARCISIO DEZENA DA SILVA X ARTUR DAVILA RIBEIRO NETO E OUTROS

1- Fls. 313: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 323, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 3- Prossiga-se com a execução para aguardar o cumprimento da carta precatória e mandado expedidos. 4- Intime-se.

2005.61.27.000681-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Considerando a matrícula atualizada do imóvel, apresentada pela executada, faz-se necessária a oitiva da exequente, que deve, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente manifestar-se juridicamente sobre o pedido de substituição do bloqueio pelo imóvel. No mais, tendo em vista o requerimento da exequente, de sobrestamento da execução no que se refere à CDA n. 80.7.04.018365-11, objeto de parcelamento pela executada (fl. 168), determino o prosseguimento da execução somente em relação à CDA 80.6.04.073241-08 e pelos valores constantes nos documentos de fls. 169/170. Atente-se a Secretaria ao novo valor da execução. Intimem-se.

2006.61.27.000149-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X J-R. ARMARINHOS SAO JOAO LTDA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, em relação às CDAs 80.6.04.017462-05, 80.7.03.000782-63 e 80.7.03.033453-35, extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Como a ação de execução ainda persiste no que se refere às demais CDAs, permaneçam-se os bens penhorados. No mais, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Decorrido este prazo, abra-se vista para a exequente. P. R. I.

2006.61.27.000152-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X NAOR FALDA JUNIOR & CIA LTDA ME (ADV. SP256447B MARIA HELENA ENTRÁTICE RIBEIRO)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, em relação à CDA n. 80.4.02.046672-60, extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Como a ação de execução ainda persiste no que se refere às CDAs 80.4.04.025544-53 e 80.4.05.031083-00, permaneçam-se os bens penhorados. No mais, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido este prazo, abra-se vista para a exequente. P. R. I.

2006.61.27.000502-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Publique-se o tópico final da sentença de fls. 62. 2- Tendo em vista o pagamento em duplicidade noticiado pela exequente (fls. 76/77), intime-se a CEF para que proceda ao levantamento dos valores depositados às fls. 73. 3- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. 4- Intime-se. Cumpra-se. Fls. 62. Tópico final: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.27.000615-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X MAMEDE & VILLELA LTDA - EPP (ADV. SP078482 LAZARO DO CARMO DE OLIVEIRA)

1- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, para providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato outorgado pela empresa, bem como a alteração do contrato social, a fim de se verificar a legitimidade dos poderes de outorga. 2- Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito (fls. 238/242). 3- Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001445-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IMPORTADORA BOA VISTA S A E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Tendo em vista a existência da penhora de frações de imóveis nestes e uma vez que a execução deverá obedecer o elenco do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, preferindo dinheiro, por efetividade e utilidade, depreque-se o reforço da constrição nos restos dos autos do processo de 92.00064060-5, em curso na 6ª Vara Federal no Fórum Cível de São

Paulo, por meio de fac-símile, salientando da máxima urgência do bloqueio de eventuais valores em nome da executada. Por igual meio, officie-se ao Juízo acima mencionado, para que informe o valor pendente naqueles autos, sobre os quais recairá a excussão. Sem prejuízo, desapensem-se e certifiquem-se os embargos para julgamento. Após, sentenciados e realizada a penhora, será apreciada a suficiência da garantia da execução. Em seguida, dê-se vista ao exequente. Cumpram-se e intemem-se.

2007.61.27.000048-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X AUREA GORETI CAETANO DE OLIVEIRA

1- Fls. 37: esclareça o exequente seu pedido, no prazo de dez dias, tendo em vista que já foi realizada a citação (fls. 31). 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3- Intime-se.

2007.61.27.000538-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DEDINI AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP022341 DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Vistos, etc. A presente execução restou extinta por força da sentença proferida na ação de embargos (autos n. 1999.03.99.111796-1), confirmada em sede de apelação (fls. 72/79) e com trânsito em julgado (fl. 80). A execução dos honorários também se deu naquela ação, conforme determinado pela decisão de fl. 62, por isso arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

2007.61.27.000927-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO CAETANO URBANO E OUTRO

1- Fls. 99: defiro a vista fora de Cartório pelo prazo de 05 dias. 2- Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de dez dias, requeira o que for de seu interesse. 3- Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001578-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CELIA BUFFO LOPES NOGUES

1- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 19-verso), noticiando a ausência de bens penhoráveis, requerendo o que for de seu interesse. 2- No silêncio, ao arquivo sobrestado. 3- Intime-se.

2008.61.27.002152-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DON RAFFAELO PIZZERIA BAR E REST

1- Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o pagamento do débito noticiado às fls. 23/25. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.002553-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AIRES PIRES DE AGUIAR

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.003166-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X CARLOS COELHO

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.012294-2 - LUIZ CARLOS FLORES BAPTISTA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012295-4 - ADELIBIO RODRIGUES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012296-6 - EDEN GONCALVES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012297-8 - APARECIDO FELICIANO DE OLIVEIRA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012301-6 - ALBINO TRELHA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012308-9 - PAULO CESAR SANTA CRUZ (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012309-0 - ADEMIR RIOS DA SILVA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60

salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012311-9 - CARLOS JACQUES VIERO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012312-0 - RAMAO BEACIR MARTINEZ (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012314-4 - DEMETRIO CARDOZO (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012316-8 - JOSE ANTONIO GONCALVES (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012319-3 - ALCI OLIDIO DA SILVA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012320-0 - JOAO NICOLAU GARCIA DE FREITAS (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012326-0 - JOACYR CORREA DA SILVA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012331-4 - RAMAO DE CAMPOS (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012333-8 - EDIR SANTA CRUZ (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.00.012338-7 - RODRIGUES DA SILVA ARRUDA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012339-9 - NATANAEL CHAVIS DE OLIVEIRA (ADV. MS011059 MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO E ADV. MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012650-9 - IRENE SAITO (ADV. MS006090 CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.60.00.012772-1 - MARIA DE SOUZA ROCHA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL E ADV. MS011928 VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 439

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.60.00.007667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005001-0) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS001099

MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Analisarei o presente incidente contemporaneamente à sentença a ser prolatada na ação criminal n.º 2007.60.00.005001-0. Apensem-se estes aos autos da ação principal. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2002.60.00.004801-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X VILMAR PAULO DA SILVA (ADV. RN002891 ROSANY REGIA DE OLIVEIRA FREITAS)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIENCIA DIA 01/12/2008: Haja vista o teor da certidão às fl. 503, bem como o não comparecimento da testemunha, restou prejudicada a presente audiência. Intime-se a defesa, para no prazo de cinco dias, manifestação se tem interesse em ouvir a testemunha Juliana Arruda Vigabriel, tendo em vista que a mesma foi intimada e não compareceu a audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada Mais.

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS011184 FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

As partes saem intimadas das datas de audiências comunicadas nos Juízos deprecados de acordo com documentos às fls. 1841, 1854 e 1855.2. Às fls. 1842 a defesa de Geovana informa endereço de duas testemunhas e requer prazo para substituir a testemunha Rosely de Souza Santos. Ocorre que a defesa deveria ter indicado o nome da testemunha substituta no mesmo prazo que indicou o endereço das demais. Assim sendo, por haver decorrido o prazo sem indicação da testemunha substituta e seu respectivo endereço, indefiro a substituição da testemunha Rosely de Souza Santos e tenho por tácita sua desistência, homologando-a.3. Depreque-se a oitiva das testemunhas Dirce Luiza dos Santos e Fabrício Florêncio dos Santos nos endereços indicados pela defesa de Geovana Francine Ramos às fls. 1842.4. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Aldenísio Alves das Flores, Luís Carlos Rodrigues da Silva e João Simão da Silva, requerida pela defesa de Cristiane Fernandes Pinheiro às fls. 1855. E das testemunhas Edenir Inês Carrulho, Rosemai Marques e Laurinda de Jesus Pietro, arroladas pela defesa da acusada Rosi Mari e Evanir de Arruda e Maria Cristina Moreira de Almeida, arrolada pela defesa de Maria Dalva Basílio de Jesus. Oficie-se com urgência ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, informando a desistência das testemunhas Aldenísio Alves das Flores e João Simão da Silva.5. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 443/2008-SC05.1 ao Juízo da Justiça Estadual de Praia Grande, independentemente de cumprimento, tendo em vista a desistência da testemunha Luís Carlos Rodrigues da Silva.6. Apesar de a defesa da acusada Luiza Mara Rodrigues ter pleiteado na audiência anterior a oitiva da testemunha Eleuclecia de Moraes Torres nesta audiência e apesar ainda de ter sido regularmente intimada da data desta audiência, não compareceram a este Juízo nem a acusada nem seu Advogado e tampouco apresentaram justificativa para a ausência. Desta forma considero que a atitude da defesa implica desistência tácita da oitiva da referida testemunha. Nomeio para representar a acusada neste ato o Dr. Antonio Lopes Sobrinho-OAB/MS 4749.7. Arbitro os honorários dos advogados ah doc, no valor de 2/3 da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento. 8. Defiro o prazo de três dias para que a Defensoria Pública da União localize o endereço da testemunha Hilda Augusta de Mello Freitas. Após façam-me os autos conclusos para agendamento da audiência.9. Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas. Os presentes saem intimados. Proceda à Secretaria as intimações necessárias. Nada mais

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente N° 172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0003577-0 - JACY MORO MOVEIS LTDA (ADV. MS004516 SANTINO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): JACY MORO MÓVEIS LTDA. Sentença tipo B A Exequente, à f. 92, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º da

Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com julgamento do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2001.60.00.000287-5 - R. B. AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Tendo em vista a juntada do andamento processual à f. 199, reitere-se o ofício de f. 197, direcionando-o ao e. relator do recurso. Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal, dando-se vista dos presentes autos à embargante, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.60.00.005589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003397-0) PAGNONCELLI E CIA. LTDA. (ADV. MS005660 CLELIO CHIESA E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 817-841, em seu efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se do feito principal e remetam-se presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

2003.60.00.013573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004537-9) MARIA LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Posto isso, julgo a senhora MARIA LÚCIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA carecedora do direito de ação, o que se dá em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, devendo a mesma ser excluída do pólo ativo dos embargos. Rejeito as preliminares acerca da nulidade de penhora - bem de família-, devendo a questão ser decidida na própria execução fiscal, e da prescrição. No mérito, julgo improcedentes os embargos que JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (sucedido pela UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL). Sem custas. O embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$- 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

2004.60.00.005978-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.008792-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS005150 CELSO ANTONIO ULIANA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD WALESKA ASSIS DE SOUZA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 638-660, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2004.60.00.006702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002307-6) ANTONIO DA SILVA (ADV. MS009756 MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
BAIXADOS OS AUTOS PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.

2004.60.00.008547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001322-9) MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP191103 ANDRÉ EDUARDO MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP219877 MICHELE COSTA GILIOTI)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por MGS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas. A embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.360,00 (mil e trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Certifique-se nos autos principais. PRI.

2005.60.00.001200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.001558-5) CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA (ADV. MS009397 EVA CLAUDIA GABRIEL NIETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XX REGIÃO (sucessora do CRQ da IV Região [f. 90-97]) para desconstituir a dívida materializada na Certidão de Dívida Ativa e julgar extinta a execução fiscal nº 2004.60.00.001558-5. Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios no valor de R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Certifique-se nos autos principais. PRI.

2006.60.00.003619-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.002980-1) ANTONIO MENDES (ADV. MS009923 LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA

SILVA)

(...) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos que ANTÔNIO MENDES ajuizou contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS apenas para reconhecer e declarar a prescrição (CTN, arts. 156, V, e 174, I) quanto à anuidade vencida em 31-3-2000, devendo o valor correspondente ser subtraído do total da dívida representada na CDA que lastreia a execução fiscal embargada. Sem custas. O embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-100,00 (cem reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC.PRI. Certifique-se na execução.

2006.60.00.003800-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000325-1) PEDRO DOMINGOS TELLES (ADV. MS008923 BRUNO ROSA BALBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

O presente processo encontra-se registrado para sentença. Verifica-se, entretanto, que não houve cumprimento dos despachos de f. 63 e 122. Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de f. 64-121. Após a manifestação, registre-se para sentença.

2006.60.00.003892-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004236-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD RAFAEL SAAD PERON)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Sem custas [RCJF]. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

2006.60.00.003893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000819-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROCURAD RAFAEL SAAD PERON)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Sem custas [RCJF]. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

2006.60.00.008887-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004330-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS E OUTROS (ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA E ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos para, reconhecendo e declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da norma do art. 13 da Lei nº 8.620/93, afastar a responsabilidade tributária dos embargantes ROBERTO RECH, SILVIO ELABRAS HADDAD, JOÃO ALBERTO SAUEIA MARQUES, PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO, WILSON TAKESHI HAGUIO, JOÃO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA, ADONIS CAMILO FROENER, PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, JAIRO FONTOURA CORREA, CARLOS ISSA NAHAS, ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ, ORLANDO VIEIRA GOMES, MAURINHO BRESCHIGLIARI, JORGE OLIVEIRA MARTINS, ESPÓLIO DE ABDALLA MIGUEL DUALIBI e ESPÓLIO DE CARLOS GILBERTO GONZALEZ, excluindo-os da relação jurídica obrigacional, sem prejuízo da retomada da ação fiscal, nos termos da fundamentação supra, e para reconhecer e declarar, em relação ao embargante RÁDIO CLUBE, a nulidade dos processos Administrativos e a inexigibilidade dos créditos previdenciários materializados nas certidões de Dívida Ativa, extinguindo, em consequência, a execução ora embargada. Sem custas. O embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$- 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

2007.60.00.000120-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.008957-0) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS001450 RAIMUNDO GIRELLI E ADV. MS003644 RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS). Sem custas [RCJF]. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$-100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e considerando o reduzido valor da causa. PRI. Certifique-se na execução.

2007.60.00.012361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.005731-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PEDRO ANTONELLO (ADV. MS006438 LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES) X PEDRO ANTONELLO - ME (ADV. MS006438 LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por PEDRO ANTONELLO e outro

contra a FAZENDA NACIONAL para afastar a possibilidade de constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 7.889, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande (MS), por se tratar de bem impenhorável. Desnecessário o levantamento da penhora, pois não houve registro (f. 52-53). Sem custas. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia que o imóvel indicado à penhora era bem de família. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.003418-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.003866-7) JOILSON BARATA MONTEIRO (ADV. MS008015 MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Posto isso, à vista das razões supra, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro ajuizados por JOILSON BARATA MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL - INSS para o fim de determinar o levantamento da constrição judicial incidente sobre os imóveis matriculados sob nºs 46.073, 46.075 e 46.079, descritos na inicial. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que o INSS não deu causa ao ajuizamento dos embargos, conforme acima exposto.

2005.60.00.006074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004877-9) DIVA DELLA SENTA TAVARES DE MELO (ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos de Terceiro ajuizados por DIVA DELLA SENTA TAVARES DE MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Custas na forma da lei. A embargante pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais). PRI. Cópia desta nos autos da execução fiscal.

2006.60.00.010253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.000833-6) BENEDITO MACIEL (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por BENEDITO MACIEL (ESPÓLIO), ANA CARICARI MACIEL e JOÃO CARLOS MACIEL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para afastar a constrição incidente sobre o imóvel acima descrito. Sem custas. Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social em honorários, tendo em vista que não deu causa à constrição judicial. PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal.

2007.60.00.000732-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005885-5) JBS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Examinando a petição de f. 562-563. Os fatos alegados na inicial não são passíveis de comprovação por meio de prova testemunhal. Demais disso, a embargante não arrolou testemunhas (CPC, art. 1.050, caput). Indefiro, pois, o pedido de produção de prova testemunhal. A relação das aeronaves registradas em nome de Pantanal Linhas Aéreas Sul-Matogrossenses S.A. está juntada aos autos (f. 529). De qualquer modo, tendo em conta a alegação de f. 549, item 9, deve a embargante trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que comprovem a existência dessas 6 (seis) aeronaves, a que título estão registradas em nome da executada, o valor das mesmas e, ainda, se sobre as mesmas pesa algum ônus. Juntados os documentos, deve a embargada ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0006502-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOAO FERREIRA FAGUNDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Desta maneira, por não ser caso de reconsideração (art. 296 do CPC) e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 56-59, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

96.0004783-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIZABETE PEREIRA LOPES CORREIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Desta maneira, por não ser caso de reconsideração (art. 296 do CPC) e estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 54-58, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Tendo em vista que o executado foi citado por edital (f. 41), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, a qual nomeio, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, curadora especial. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

2004.60.00.006356-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS111111 MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E OUTRO (ADV. MS006578 IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO E ADV. MS005526 FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E ADV. MS011511 GIUVANA VARGAS)

F. 172. Anote-se no sistema de consulta processual o nome da nova procuradora. Intimem-se os executados para que acostem aos autos todas as alterações ocorridas na sociedade objeto da presente execução, porquanto o pedido de inclusão no pólo da execução das pessoas mencionadas no contrato de compra e venda (f. 197-202), só tem cabimento na hipótese de responsabilidade tributária. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, sem prejuízo de ulterior deliberação, cumpra-se o despacho de f.182, com a maior brevidade possível. Vibilize-se.

2007.60.00.006056-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON) X JOAO ILGENFRITZ JUNIOR (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Tendo em vista a manifestação da exeqüente às f. 17, julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do seu crédito motivador. Em razão do contido na Súmula 256, do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20 par. 3º e 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL TITULAR.

BEL(A) LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ MACHULEK

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 936

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.60.03.000212-5 - JOAO LUIZ BARBOZA - ME (ADV. SP066748 JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Traslade-se para os autos de execução fiscal nº2000.60.03.00211-3 a decisão de fls.96/102 e certidão de fl.106. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região, após, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.60.03.000111-7 - ORESTES PRATA TIBERY JUNIOR (ADV. SP037787 JOSE AYRES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS006134 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o embargante para que recolha as custas de desarquivamento no prazo de 03(três) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

1999.60.03.000088-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE NORONHA JUNIOR (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X AVORITA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Fl.439. Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias, para que o executado comprove a regularização do parcelamento dos autos em apenso. Int.

2000.60.03.001249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO PROENCA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a devolução da carta precatória nº597/08-EF, sem cumprimento, tendo em vista que o exequente não recolheu as custas de diligências, manifeste-se no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2000.60.03.001438-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROLDAO PEREIRA FILHO (ADV. MS006256 IRANI OTTONI) X ROLDAO PEREIRA FILHO ME (ADV. SP223552 ROLDÃO PEREIRA CAMARGO NETTO)

Considerando a informação de fl.195, esclareça o autor em que autos se refere a petição de fl.193, no prazo de 05(cinco)

dias.Int.

2004.60.03.000190-4 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS002493 NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (ADV. MS009542 NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

Diante do saldo remanescente apresentado às fl.148, intime-se o executado para fins de liquidação no prazo de 05(cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.001102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000890-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X JOAO BATISTA LIMA FRANCISCO (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267,IV, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial.P.R.I

2008.60.04.001104-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000161-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VICTORIANO RODRIGUES FREIRE NETTO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AROEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267,IV, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial.P.R.I

2008.60.04.001106-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.000706-6) FAZENDA NACIONAL (ADV. MS005518 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES (ADV. MS012046 MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 267,IV, do CPC e 16, parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e sem honorários, tendo em vista a nomeação de curador especial.P.R.I

Expediente N° 1134

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.04.000474-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000924-3 - HENDERSON SOARES DE CARVALHO (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar da informação de interposição do Agravo de Intrumento de fls. 108-116, mantenho a decisão de fls. 87-92 pelos seus próprios fundamentos.Int.

2008.60.04.001140-7 - OVILCE MARIA DA MATTA (ADV. RJ100629 CLAUDIA MARINHO VINAGRE E ADV. MS010482 MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça inaugural o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

2008.60.04.001209-6 - ANA CLAUDIA CORREA DE ARRUDA (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça inaugural cópia do procedimento administrativo em nome da autora.

2008.60.04.001246-1 - JOSE MOACIR GONCALVES (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para justificar o pedido de justiça gratuita ou providenciar o recolhimento das custas processuais, bem como trazer aos autos cópia da carteira profissional. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.001286-2 - EMILIANA FERNANDES (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça inaugural cópia do procedimento administrativo em nome da autora.

2008.60.04.001305-2 - DON SANTOS TRANSPORTES LTDA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino ao autor que emende a inicial, procedendo a adequação do valor dado à causa e recolhendo as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.04.001367-2 - ANDRE MORAES DE OLIVEIRA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se a União Federal.

2008.60.04.001390-8 - MARCIA REGINA ALVES DE ARRUDA (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União.

Expediente N° 1135

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.000770-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONISIA FIGUEIREDO PEREIRA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc. Considerando a juntada da procuração (fl. 59), cumpra-se o despacho de fl. 57, quanto à notificação e intimação da acusada ONÍSIA FIGUEIREDO PEREIRA e de seu defensor. Em relação ao acusado SEBASTIÃO DOS ANJOS NETO, expeça-se carta precatória de notificação e intimação para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o acusado manifestar-se se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Consigno que o endereço do acusado consta à fl. 69. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1494

ACAO PENAL

2005.60.05.000845-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NERI DOS SANTOS (ADV. MS008445 SILDIR SOUZA SANCHES E ADV. MS004664 JULIO DOS S. SANCHES E ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL)

1. Intime-se a Defesa da expedição da Carta Precatória n° 470/008-SC ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 1495

ACAO PENAL

2007.60.05.000232-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JACO DE JESUS BUENO PORTO (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS002790 JOSE HARFOUCHE)

1. Intime-se a Defesa da expedição da Carta Precatória nº489/008-SC ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 1496

ACAO PENAL

2004.60.02.000977-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES (ADV. MS007352 JORGE DA SILVA MEIRA)

Intime-se a Defesa da expedição da Carta Precatória nº 592/2008 - SCR ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção de Dourados/MS, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.000324-5 - HILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)
Desarquivem-se os autos. Vista ao advogado por cinco dias.

2007.60.06.000209-2 - MARCELO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado a dar prosseguimento ao feito nos termos do r. despacho de fl. 62, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.60.06.000506-1 - VALDECI SORIANO DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico pericial, para manifestação no prazo de 10 dias.

2008.60.06.000901-7 - MARIA OTAVIO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 21 de janeiro de 2009, às 9:30h. no consultório do Dr.Sebastião Maurício Bianco, na cidade Umuarama/PR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000436-9 - TEREZA SILVESTRE DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desarquivamento e a vista requeridos abaixo.

2007.60.06.000065-4 - MARIA DIRCE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desarquivamento e a vista abaixo requeridos.

2008.60.06.000240-0 - JUARES NUNES DE OLIVEIRA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada do laudo médico pericial, para manifestação no prazo de dez dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.60.06.000788-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Havendo resistência da CEF em atender ao pedido da parte ativa, resta caracterizada a lide. Emende-se, pois, a inicial para adequá-la à ação e ao rito próprios do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, parágrafo único).

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.60.06.001203-0 - MOISES FERREIRA EPP (ADV. MS012631 ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Alega o Impetrante, MOISÉS FERREIRA EPP, que recebeu correspondência da Receita Federal, denominada ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/DOU nº. 063926, de 22/08/2008, notificando-o que estaria sendo excluído do Sistema Tributário Simples Nacional caso não quitasse ou parcelasse seus débitos junto à Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias. Com base no art. 4º do referido ATO, o Impetrante apresentou, dentro do prazo legal, junto à Agência da Receita Federal, em Naviraí, manifestação de inconformidade, endereçada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (f. 07) que, no entanto, foi protocolada e indeferida, de plano, por uma funcionária do Órgão. Diante disso, requer a imediata remessa da manifestação de inconformidade ao Delegado da Receita Federal do Brasil e que os efeitos do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO parem de fluir até a decisão final do presente feito. Pelas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (f. 20-29), verifico que a Autoridade Coatora se limitou, apenas, a descrever os procedimentos legais (administrativos) para o caso, alegando que orientou o Impetrante sobre a legislação aplicável à matéria e que, em momento algum, se recusou a receber a documentação apresentada. No entanto, não comprovou, nos autos, que, realmente, recebeu o documento de inconformidade do Impetrante e que o analisou. Diante disso, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de DOURADOS para que, em 05 (cinco) dias, comprove o recebimento e a análise da documentação do Impetrante. Com a resposta, novamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.60.07.000761-2 - HELENA URTADA RODRIGUES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

A parte autora informou, às fls. 295-296, que, mesmo após ter sido intimado para implantar o benefício concedido, o INSS persiste em sua mora. Portanto, diante da conduta afrontosa ao direito judicialmente reconhecido em favor do autor e à determinação judicial proferida, determino que o INSS efetive, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício, nos moldes definidos na sentença proferida por este Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser revertida em favor da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000872-0 - FATIMA NAVARRO MANTUAN (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora, pela segunda vez, para submeter-se a exame pericial e, considerando que a mesma foi regularmente intimada, conforme Aviso de Recebimento de fl. 134, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência. Não havendo motivo que impeça a realização de novo exame, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia. Após, intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intime-se a ré sobre a data e o local designados, dando integral cumprimento à determinação judicial de fls. 31-32.

2005.60.07.000874-4 - NEILA DA SILVA LIRA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000886-0 - CLARISMUNDO ALCIDES RESENDE (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.60.07.000887-2 - ORASSINO GOMES MARTINS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC, e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2005.60.07.000955-4 - MARIA NEUZA VIEIRA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.001036-2 - IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X ANA EMILIA DE SOUZA LIMA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

A parte autora informou, às fls. 304, que o benefício concedido ainda não foi implantado. Diante disso, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária e demais cominações decorrentes do descumprimento da ordem judicial proferida. Na oportunidade, cumpra-se integralmente os termos do despacho de fl. 302.

2005.60.07.001072-6 - FIRMO OTAVIANO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do CPC. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.001093-3 - EURIDES BATISTA DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torno líquidos os cálculos apresentados no valor de R\$ 12.161,26 (doze mil cento e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), a título de principal, e de R\$ 681,37 (seiscentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000390-8 - MARCELINO BENITEZ COELHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o cadastramento de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 49, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para

prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 36-39, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fl. 42 e do réu à fl. 44, onde também indicou assistentes técnicos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000002-0 - EVA NAIR KELLER (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fl. 213: tendo em vista a interposição de recurso de apelação, restou prejudicado o pedido de fl. 213. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC, e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000007-9 - IZORDINA ROSA DE SOUZA (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fl. 78: indefiro o pedido de retirada destes autos do laudo original, eis que se trata de prova produzida por assistente do juízo e destinada à formação do seu convencimento. Além disso, para que a parte autora faça prova em pedido administrativo junto ao INSS, consoante pretendido, basta requerer a extração de fotocópia autenticada daquele laudo. Intime-se. Por fim, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 72-74.

2007.60.07.000014-6 - ANTONIA LINS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1) A parte autora informou, às fls. 101-102, que o benefício concedido ainda não foi implantado. Diante disso, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária e demais cominações decorrentes do descumprimento da ordem judicial proferida. 2) Fl. 107: Não obstante o bom trabalho desenvolvido pelo perito, indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, eis que a fixação destes obedece às normas vigentes na data do seu arbitramento. Intime-se o perito. 3) Por fim, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 107-150.

2007.60.07.000036-5 - MARIA ONELIA ALVES DA FONSECA (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o recebimento dos autos de Agravo do Instrumento de nº 2008.03.00.028406-0, convertido em agravo retido, determino o apensamento a estes autos, bem como seja trasladada cópia da decisão de fls. 127-128 aos autos principais, que deverão receber regular processamento.

2007.60.07.000066-3 - INACIO DANIEL DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC, e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000110-2 - JAQUELINE ADAIANE CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 85-88, o INSS formulou impugnação à nomeação da perita do juízo, sob o argumento de tratar-se de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu a declaração da nulidade da perícia já realizada, com designação de nova perícia e nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação levantada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3 do artigo 145

do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual incapacidade da parte autora (o currículo da perita se encontra arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes). O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas (fls. 93-97), sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 71). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O INSS em sua manifestação se preocupa apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de referir-se especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, omitindo-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. Assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar na formação do convencimento deste juízo. Aliás, o próprio Parquet, às fls. às fls. 100-101, manifestou-se no sentido de que a patologia apresentada pela parte autora (enfermidade mental) pode ser perfeitamente diagnosticada por psicóloga, não exigindo perícia médica para a sua constatação. Por conseguinte, conclui-se que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação exposta, rejeito a arguição de nulidade da perícia suscitada pelo INSS às fls. 93-97, reconhecendo a validade da perícia realizada nestes autos. Assim, expeça-se requisição de pagamento à perita pelos laudo apresentado e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000158-8 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.07.000190-4 - WALDIR ANDRADE DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 70-73, o INSS formulou impugnação à nomeação da perita do juízo, sob o argumento de tratar-se de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu a declaração da nulidade da perícia já realizada, com designação de nova perícia e nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação levantada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3 do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual incapacidade da parte autora (o currículo da perita se encontra arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes). O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas (fls. 98-106), sendo certo que o próprio profissional nomeado para atuar como assistente-técnico nos autos não é psiquiatra ou neurologista (fl. 56). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O INSS em sua manifestação se preocupa apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de referir-se especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, omitindo-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. Assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar na formação do convencimento deste juízo. Aliás, o próprio Parquet, às fls. às fls. 109-111, manifestou-se no sentido de que a patologia apresentada pela parte autora (transtorno mental: esquizofrenia residual) pode ser perfeitamente diagnosticada por psicóloga, não exigindo perícia médica para a sua constatação. Por

consequente, conclui-se que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação exposta, rejeito a argüição de nulidade da perícia suscitada pelo INSS às fls. 98-106, reconhecendo a validade da perícia realizada nestes autos. Assim, expeça-se requisição de pagamento aos peritos pelos laudos apresentados e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.60.07.000191-6 - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial juntado às fls. 74/78, o INSS formulou impugnação à nomeação da perita do juízo, sob o argumento de tratar-se de psicóloga, motivo pelo qual não possui habilitação para desconstituir a perícia administrativa realizada por médico. Por tal razão, requereu a declaração da nulidade da perícia já realizada, com designação de nova perícia e nomeação de profissional médico, especializado na área de psiquiatria ou neurologia. Não há como acolher a impugnação levantada pelo INSS. A Subseção de Coxim/MS enfrenta grande carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais qualificados que preencham os requisitos da especialidade de psiquiatria ou neurologia, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. ROSÂNGELA MARIA REZENDE nestes autos, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3 do artigo 145 do Código de Processo Civil. A perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas com exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual incapacidade da parte autora (o currículo da perita se encontra arquivado na Secretaria desta Vara Federal, à disposição das partes). O INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas (fls. 89-93), sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas (fl. 38). Em outras palavras, o INSS está requerendo providência que a própria autarquia não faz prevalecer na esfera administrativa, realidade esta que, acolhendo-se a tese apresentada pelo réu, impõe o reconhecimento da nulidade das perícias realizadas pelos peritos subordinados à autarquia. O artigo 244 do Código de Processo Civil dispõe que: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. O INSS em sua manifestação se preocupa apenas em impugnar a qualificação profissional da perita, abstratamente considerada, deixando de referir-se especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, omitindo-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da perita. Assim não procedeu, muito provavelmente, em razão de que a análise do resultado do trabalho apresentado pela perita demonstra estar ela apta a auxiliar na formação do convencimento deste juízo. Aliás, o próprio Parquet, às fls. às fls. 99-102, manifestou-se no sentido de que a patologia apresentada pela parte autora (alienação mental: transtorno afetivo bipolar) pode ser perfeitamente diagnosticada por psicóloga, não exigindo perícia médica para a sua constatação. Assim, conclui-se que a perícia realizada cumpriu satisfatoriamente sua finalidade, ainda que tenha sido elaborada por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS. Diante da fundamentação exposta, rejeito a argüição de nulidade da perícia suscitada pelo INSS às fls. 89-93, reconhecendo a validade da perícia realizada nestes autos. Intimem-se. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.60.07.000237-4 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC, e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000243-0 - CRICIELE LOPES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.07.000285-4 - SILVANA FREITAS DE SOUZA (ADV. PR037234 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. PR040118 SERGIO COSTA E ADV. PR040772 JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518,

caput e 520, caput, do CPC, e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.07.000321-4 - FRANCISCO DE BARROS DELMONDES (ADV. MS004113 EMERSON CORDEIRO SILVA E ADV. MS010429A EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 90, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Intime-se o perito substituído. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 60-64, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor às fls. 66-68, tendo o réu deixado decorrer in albis o prazo para a apresentação dos seus quesitos e a indicação de seus assistentes técnicos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000343-3 - DIVA BARCELO GOMES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2008, às 13:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS, situado na Avenida Averaldo Fernandes Barbosa, nº 847, Centro. Intimem-se.

2007.60.07.000362-7 - IRENE FERREIRA BISPO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 17, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Todavia, em virtude de o perito anteriormente indicado por este Juízo já ter apresentado laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao mesmo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. As demais disposições da decisão de fls. 17-20, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos da parte autora às fls. 06-07 e do réu à fl. 36, tendo indicado seus assistentes técnicos à fl. 35. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000403-6 - GREGORIO BISPO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.07.000429-2 - MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.60.07.000511-9 - DONIZETE BARBOSA (ADV. MS009061 KARINA DALLA PRIA BALEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por Donizete Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 137/138. A parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 141/142) da decisão de fls. 137/138, o qual foi novamente indeferido por estar desprovido de fundamentação e sem demonstração de qualquer alteração fática que justificasse a reforma da decisão, conforme despacho de fls. 143. A parte autora manifestou pela terceira vez o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (160/163), juntando os documentos de fls. 164/172, renovando, posteriormente, pela quarta vez, o mesmo pedido (fls. 213/214), e juntando os documentos de fls. 215/241. É o relatório. Decido o pedido urgente. Não obstante a juntada de novos documentos pela parte autora, os mesmos não são suficientes para comprovar inequivocamente a verossimilhança das alegações, o que somente será possível após a realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade do autor para o trabalho. Por essa razão, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face do lapso já transcorrido desde a propositura da ação, e diante da imprescindibilidade da perícia para solução da lide, determino de ofício a realização da prova pericial, nomeando como perito o Dr. CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte ré às fls. 154. Arbitro os honorários do perito acima indicado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pela parte autora, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.07.000237-8 - EUCLIDES LUIZ FERREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto nos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.07.000253-6 - BENEDITO FIRMINO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.07.000256-1 - LIDEVINA DINIZ PERDOMO (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora, pela segunda vez, para submeter-se a exame pericial e, considerando que a mesma foi regularmente intimada, conforme certidão de fl. 64, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência. Não havendo motivo que impeça a realização de novo exame, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia. Após, intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intime-se a ré sobre a data e o local designados, dando integral cumprimento à determinação judicial de fls. 21-24.

2008.60.07.000275-5 - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora para submeter-se a exame pericial e, considerando que a mesma foi regularmente intimada, conforme certidão de fl. 65, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência. Não havendo motivo que impeça a realização de novo exame, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia. Após, intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intime-se a ré sobre a data e o local designados, dando integral cumprimento à determinação judicial de fls. 15-18.

2008.60.07.000300-0 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo social de fls. 62-64. Outrossim, tendo em vista a petição retro, que informa o não comparecimento da parte autora para submeter-se a exame pericial e, considerando que a mesma foi regularmente intimada, conforme certidão de fl. 54, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência. Não havendo motivo que impeça a realização de novo exame, deverá a Secretaria agendar nova data para a perícia. Após, intime-se a parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intime-se a ré sobre a data e o local designados, dando integral cumprimento à determinação judicial de fls. 13-16.

2008.60.07.000351-6 - EUNICE ASSIS DE SOUZA ALMEIDA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000355-3 - SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000357-7 - JOSE PENHA DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já requereu a produção de provas, especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000408-9 - ALCIDIO LUIZ CORREA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.07.000409-0 - LIDIA BENEDITA FERNANDES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.

2008.60.07.000427-2 - FRANCISCO SIPRIANO DA SILVA (ADV. MS008272 FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.07.000437-5 - MARLENE DOS SANTOS GABRIEL (ADV. MS005607 JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o cadastramento de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 32, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Intime-se o perito substituído.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.As demais disposições da decisão de fls. 32-35, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil e com tempo hábil para intimação das partes.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a apresentação de quesitos, enquanto o réu os apresentou às fls. 43-44, onde também indicou seus assistentes técnicos.Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000497-1 - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.60.07.000533-1 - SILVIA HELENA DE LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se.

2008.60.07.000534-3 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se.

2008.60.07.000659-1 - FERRACINI & FERREIRA LTDA ME (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial corrigindo o pólo passivo da ação em virtude do Departamento da Polícia Federal não possuir personalidade jurídica para estar em juízo. Deverá, ainda, apresentar instrumento de procuração com discriminação do representante legal com poderes para assinar pela empresa, nos termos deliberados no contrato social respectivo (o documento de fls. 09/10 não esclarece a questão).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000038-1 - ALAIR THEODORO DE SOUZA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000056-3 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000076-9 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de habilitação de MARIA DE SOUSA MOTA ALVES, vez que os documentos de fls. 137-139 e 149-157 comprovam a condição de sucessora do falecido.Ao SEDI para referida anotação.Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, à fl. 134.Em caso de concordância, tornem os autos conclusos.Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.07.000077-0 - MARIA ANA DE MELO SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000248-1 - PAULO MANOEL BALBINO (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000322-9 - MANOEL LINO DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Fl. 135: Defiro. Dê-se vista para a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a extração de fotocópias.Intime-se.

2005.60.07.000436-2 - FRANCISCA ADALGIZA FERREIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2005.60.07.000741-7 - FLORENCIO GOMES DE BRITO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal e para que requeiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos.Intimem-se. Dê-se vista ao INSS.

2008.60.07.000273-1 - EUCLIDES RIBEIRO RAMOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cadastramento de profissional com a especialidade requerida para o caso, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 72, o perito JOSÉ CARLOS ROSA PIRES DE SOUZA, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Todavia, em virtude de o perito anteriormente indicado por este Juízo já ter apresentado laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao mesmo.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.As demais disposições da decisão de fls. 72-74, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil e com tempo hábil para intimação das partes.Quesitos da parte autora à fl. 06 e do réu à fl. 79, tendo indicado seus assistentes técnicos à fl. 78.Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas e

para que compareça munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000647-5 - ELIO PAIS RIBEIRO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que providencie a emenda à inicial para fins de apresentar os fundamentos jurídicos do pedido de benefício assistencial (LOAS), sob pena de inépcia em relação a este tópico do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do previsto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000834-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA DO SOCORRO FEITOSA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Em virtude do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 29/30, determino o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo.

2008.60.07.000380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000869-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ALICE MONTEIRO SANDIM (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Em virtude do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 25/26, determino o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo.

2008.60.07.000401-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000833-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ANTONIO CARLOS DE SAO JOSE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Em virtude do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 32/33, determino o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo.

2008.60.07.000406-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000933-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ROSELI DE MATOS MARCHETTI (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Em virtude do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 26/27, determino o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo.

2008.60.07.000474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000934-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X THIAGO DIAS NANTES SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Em virtude do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 18/19, determino o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo.

2008.60.07.000479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001031-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X CILSO APARECIDO DE JESUS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Em virtude do trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 20/21, determino o desapensamento destes autos e sua remessa ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000871-9 - IZABEL GOMES DOMINGAS (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

A parte autora noticia que o INSS ainda não implantou o benefício. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tal determinação foi cumprida. Se a decisão ainda não foi cumprida, venham os autos conclusos para deliberação acerca da imposição de multa e cominações respectivas ao descumprimento de ordem judicial. Por outro lado, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, torno líquidos os cálculos apresentados no valor de R\$ 33.898,92 (trinta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), a título de principal, e de R\$ 3.389,89 (três mil trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), a título de honorários de sucumbência. Expeça-se Precatório para o pagamento do valor principal e Requisição de Pequeno Valor para o pagamento dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.60.00.007279-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO GILBERTO BATISTA (ADV. MS010166 ALI EL KADRI) X ANTONIO DOS REIS SANTIN (ADV.

MS010166 ALI EL KADRI E ADV. MS004937 JULIO MONTINI NETO) X ANTONIO DE LOURDES COLARES (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de propositura do benefício da suspensão condicional do processo ao réu ANTÔNIO DE LOURDES COLARES. Assim determino, pois, mesmo ciente da manifestação exarada às fls. 244 - verso, a meu ver, as alterações introduzidas posteriormente na legislação podem ensejar o preenchimento das condições legais pelo mencionado réu, notadamente pela edição da Lei 11.313/06. Corroborando este entendimento trago à colocação o posicionamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, proferido nos autos do Processo MPF nº 1.00.000.003229/2007-25, in verbis: AÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ATENDIDOS OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 9.099/95. REDAÇÃO DADA AO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/01 PELA LEI Nº 11.313/06. POSSIBILIDADE DAS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Ação Penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91. A nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 10.259/01 (pela Lei nº 11.313/06 - mais benéfica, devendo, portanto, retroagir) autoriza a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, se presentes os requisitos legais, mesmo quando as infrações penais forem cometidas em concurso material, formal ou em continuidade delitiva. Inaplicabilidade da Súmula nº 243 do STJ eis que editada quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 11.313/06. Atento ao disposto na Lei nº 9.099/95, considerando atendidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos, sobretudo por acreditar que a medida poderá ser suficiente para inibir nova prática delituosa, desta vez, entendo cabível as propostas de transação penal e suspensão condicional do processo. Voto pela designação de outro Membro para oferecer a proposta de transação penal em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e da suspensão condicional do processo em relação à infração prevista no art. 2º, da Lei nº 8.176/91 (Sem grifo no original). Desse modo, considerando que a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão do processo devem partir de propostas do Ministério Público, e considerando que se trata de direito público subjetivo do réu, determino a remessa dos autos ao ilustre Procurador da República natural para manifestação. Atente-se a Secretaria para que o encaminhamento se faça com a urgência necessária em face da proximidade do prazo prescricional. Intimem-se os réus.

2008.60.07.000251-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDECI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. PR023812 WILSON CLAUDIO DA SILVA) X JULIO ALBERTO PEREIRA PINTO (ADV. PR023812 WILSON CLAUDIO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de defesa inicial promovida pelos acusados Júlio Alberto Pereira Pinto e Valdeci Gomes de Oliveira às fls. 215/225, com fundamento no artigo 396-A do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). O nobre defensor pugnou pela rejeição da denúncia, tendo em vista, em tese, ter havido irregularidade na prisão em flagrante do acusado Valdeci Gomes de Oliveira e, conseqüentemente, protestou pelo reconhecimento da ausência de justa causa para a acusação. É a síntese do necessário. Decido. A fim de que o ato processual seja declarado nulo é preciso que haja, entre a imperfeição e o prejuízo às partes, nexos efetivo e concreto. Cumpre observar que o inquérito policial é o procedimento persecutório de caráter administrativo, formado por um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e sua respectiva autoria, servindo de base à ação penal. Extrai-se dos autos que, considerando seu conteúdo informativo, o inquérito policial cumpriu sua finalidade, trazendo todas as informações necessárias para o recebimento da peça inaugural. Quanto à denúncia, verifica-se que está embasada em procedimento administrativo, consubstanciado no inquérito policial iniciado através de prisão em flagrante, onde foram colhidas as provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios de autoria, a justificar seu oferecimento, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Neste momento da apuração dos fatos, entendo incidir o princípio do in dubio pro societatis. Nas demais matérias a defesa apresenta argumentos que se confundem com o mérito da ação, motivo pelo qual tais assertivas serão analisadas oportunamente. Diante da fundamentação exposta, não estando caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e ainda, tendo em vista que na presente fase procedimental vigora o princípio do in dubio pro societatis, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do mesmo diploma processual (com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, designo a audiência de oitivas das testemunhas arroladas na exordial acusatória e na defesa prévia (comuns), bem como os interrogatórios dos réus, para o dia 12/12/2008, às 15:30 horas. Intimem-se. Sendo fora da terra, deprequem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.